



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2013 – São Paulo, terça-feira, 20 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 14:20 horas, neste juízo, sala 30,

nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002102-31.2013.403.6107 - WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28 de Agosto às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4220

CARTA PRECATORIA

0001801-84.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ X MONICA HORVATO MATROWITZ X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO X FABIO APARECIDO FIALHO X MARCELO ELIA X RAUL MACHADO VIEIRA X ROBSON CARNEVALI X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM X JUIZO DA 1 VARA

Fl. retro: considerando o solicitado pelo juízo deprecante, cancelo a audiencia designada à fl. 37 e determino a devolução dos autos.Procedam-se às intimações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) NILSON APARECIDO RODRIGUES(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Fl. 57: preliminarmente, proceda-se à tentativa de citação da embargada Manduri Participações e Comércio Ltda no endereço de seu representante legal, qual seja, Rua dos Ipês n.º 25, bairro Cidade Jardim, São Paulo-SP. Restando negativa tal diligência, proceda-se a pesquisas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, no sentido de se obter endereço(s) distinto(s) da embargada Manduri Participações e Comércio Ltda (CNPJ 02.478.773/0001-03), e de seus representantes legais Maria Helena Lencastre Monteiro de Barros, CPF n.º 128.842.118-45, e Luiz Augusto de Medeiros Monteiro de Barros, CPF n.º 607.770.108-44, citando-se a referida empresa (na pessoa de seu representante legal) no endereço eventualmente fornecido, para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de fl. 49.Cumpra-se. Cite-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0010038-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010038-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos em sentença.1. - Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ARLINDO FERREIRA BATISTA E MARIO FERREIRA BATISTA para apuração de possível prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal. À fl. 210 o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de transação penal aos réus, sendo que, se aceite, os réus deveriam prestar serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, à razão de uma hora por dia, ou, alternativamente, pagarem 3 (três) cestas básicas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O réu Mário Ferreira Batista, em audiência realizada por este Juízo - fl. 216, aceitou a proposta, razão pela qual foi homologada sua transação penal. Arlindo, entretanto, não compareceu a esta audiência, sendo a mesma designada. Em data marcada por este Juízo, o Arlindo fez uma contraproposta, pugnando por efetuar ao pagamento de 3 cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).O Ministério Público Federal, por sua vez, propôs, à fl. 224, que o réu pagasse 6 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi aceito pelo

r u   fl. 243.  fl. 260 o Minist rio P blico Federal requereu a extin o da punibilidade dos r us, tendo em vista que os mesmos haviam cumprido os requisitos da transa o penal proposta.   o relat rio do necess rio. DECIDO.2. - Primeiramente, embora o r u Arlindo j  tenha cumprido os requisitos da transa o penal, verifico que a mesma ainda n o havia sido homologada por este Ju zo. Assim, de of cio, tendo em vista a proposta efetuada pelo Minist rio P blico Federal   fl. 210 e a resposta positiva do r u   fl. 243, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95 e, reconhecendo presentes os pressupostos que autorizam a transa o penal, homologo a referida transa o penal. Pois bem. Cumpridas as condi es da transa o penal e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revoga o do benef cio concedido, a extin o da punibilidade   medida que se imp e 3.- Ante ao exposto, acolho o parecer do Minist rio P blico Federal e declaro extinta a punibilidade em rela o a ARLINDO FERREIRA BATISTA E MARIO FERREIRA BATISTA. Ao SEDI para regulariza o da situa o processual dos acusados ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA devendo constar extinta a punibilidade. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal e   Pol cia Federal local. Com o tr nsito em julgado desta decis o, feitas as comunica es necess rias e ultimadas todas as provid ncias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP326506 - JULIANA PAZINI MARCELLO) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Indefiro o pedido de concess o dos benepl citos da Justi a Gratuita   acusada Maria da Penha Lino, porquanto formulado por advogado que sequer possui procura o para represent -la, bem como para afirmar que se trata de pessoa pobre na acep o jur dica do termo. Fls. 1517/1527, 1542/1554, 1556/1574, 1575/1603, 1605/1610, 1619/1641, 1654/1656, 1673/1698 e 1700 (defesas preliminares apresentadas pelos acusados Ernesto Tadeu Capela Consoni, Claudiocir Fernandes, Mirian Cristina Gon, Juv ncio Dias Gomes, Orivaldo Picollo, Maria da Penha Lino, Alessandro Silva de Assis e Luiz Ant nio Trevisan Vedoin): aguarde-se, por ora. Fls. 1649/1651 (manifesta o da acusada Izildinha Alarcon Linares): n o obstante a den ncia impute aos acusados delito tipificado em lei especial e de rito pr prio para processamento (art. 90 da Lei n.  Lei 8.666/93), ressalto que o procedimento do C digo de Processo Penal (modificado pela introdu o da Lei n.  11.719/08)   mais ben fico, pois, em linhas gerais, prev  a realiza o do interrogat rio em momento posterior ao das inquiri es das testemunhas arroladas pela acusa o e pela defesa, e, em sendo assim, os acusados, quando de seus eventuais interrogat rios, exercer o suas defesas com maior amplitude, vez que, previamente, poder o ter acesso a todas as provas at  ent o produzidas. Por conseguinte, adoto o procedimento previsto pelo CPP para o processo e julgamento da presente a o, e determino seja o Dr. Fahd Dib J nior, OAB/SP n.  225.274 (defensor constitu o da acusada Izildinha) intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta   acusa o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal. No mais, cuide a Secretaria de providenciar: 1) o env o de e-mail, ao SEDI, solicitando a altera o do assunto da presente A o Penal, de Quadrilha ou Bando (Art. 288) - Crimes Contra a Paz P blica - Direito Penal para Crimes da Lei de Licita es (Lei 8.666/93) - Crimes Previstos na Legisla o Extravagante - Direito Penal, vez que a den ncia imputou aos acusados, t o-somente, a pr tica do delito tipificado no art. 90 da Lei n.  8.666/93; 2) a intima o do Dr. Nilo Ikeda, OAB/SP 43.060, bem como do Dr. Nestor Fernandes Fid lis, OAB/MT 6006 (defensores, respectivamente, dos acusados Mirian e Maria da Penha), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem suas representa es processuais, juntando aos autos as respectivas procura es e 3) a intima o do Dr. Jaime Bianchi dos Santos, OAB/SP 227.116, que ora nomeio como defensor dativo do acusado Alessandro Silva de Assis, de que dever  represent -lo nos atos processuais subsequentes, haja vista que as defensoras do referido acusado (Dra. Regina da Silva Monteiro, OAB/MT 10517, e Dra. Bruna Rafaella Monteiro Sabino, OAB/MT 16082), depois de apresentarem resposta   acusa o (fls. 1654/1656), renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fl. 1701), e que, at  a presente data, tal acusado n o constituiu outro advogado, embora cientificado a tanto. Com a resposta   acusa o a ser apresentada pela defesa da acusada Izildinha Alarcon Linares, d -se vista dos autos ao Minist rio P blico Federal para nova manifesta o, inclusive, quanto ao requerido pelo acusado Luiz Ant nio Trevisan Vedoin nos itens 3 e 4 de fls. 1695/1696 e g e h de fl. 1697. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013207-49.2006.403.6107 (2006.61.07.013207-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BUENO CASTILHO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP200357 - LU S HENRIQUE NOVAES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E

SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)

Vistos etc.1.- JOSÉ CARLOS BUENO CASTILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas ilícitas a que aludem o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e o artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 109/110) que o acusado reduziu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como inseriu, em documento particular, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta da peça acusatória que, em maio de 2006, a Receita Federal promoveu fiscalização na empresa REGIONAL REGULAÇÃO LTDA. para lançamento, de ofício, de tributos relativos aos anos de 2000 a 2004, por ter sido ela excluída do SIMPLES em razão da atividade desenvolvida. No curso da fiscalização, todavia, constatou-se que, a despeito de figurarem como sócios atuais da empresa as pessoas de Emerson Rogério de Souza e Lorine Sezário (ou Lorine Moreira Rocha), eram o denunciado JOSÉ CARLOS BUENO CASTILHO e sua esposa Regina Aparecida Bueno Castilho os reais proprietários. Conforme apurado, Emerson Rogério de Souza e Lorine Sezário eram empregados da empresa R&D Digitação, da qual o acusado é sócio e que funcionava no mesmo endereço da Regional Regulação LTDA. Da mesma forma, consta da peça acusatória que o acusado declarou que foi proprietário da empresa Regional Regulação e Auto Serv Ltda. entre o período de 1997 a 2003, sendo que neste ano decidiu transferir a título gratuito tal empresa para seus funcionários, Emerson e Lorine, pois estava com algumas dificuldades financeiras, sendo que a empresa funcionava em um prédio de sua propriedade, sem que precisassem pagar aluguel, já que Lorine é sua sobrinha. Segundo a denúncia, o réu também disse que após quatro meses do encerramento da referida empresa, ele abriu uma outra empresa, juntamente com sua esposa, de nome R&D Digitação e Processamento de Dados e Vistorias Ltda., sendo que apenas ele exerce atividade de administrador desta e que a empresa ficava em Promissão/SP, na casa de um ex-funcionário e que não pagava aluguel. Por fim, o acusado disse que os livros-caixa da Regional Regulação continuaram sendo assinados por ele, mesmo depois da transferência, pelo fato de que o mesmo recebeu uma procuração de Emerson para continuar administrando a empresa (fls. 31/32). Continua a peça acusatória narrando que Emerson, ao ser ouvido em sede policial, relatou que, aceitando sugestões de terceiros, assumiu a condução da Regional Regulação sem saber que esta possuía uma dívida junto à Receita Federal por ter sido excluída do SIMPLES. Disse que tal transferência se deu por um valor de aproximadamente mil reais. Por não possuir conhecimento técnico sobre a gestão da empresa, outorgou declaração a José Castilho para que ele continuasse administrando a mesma. Declarou, ainda, que permaneceu à frente da Regional Regulação por aproximadamente seis meses (fls. 36/37). A denúncia relata, ainda, que Lorine declarou que foi procurada por Emerson, que lhe sugeriu assumir a gestão da empresa junto com ele, não recordando o valor pago pela aquisição da empresa e que ela continuou exercendo as mesmas atividades na Regional Regulação, retirando a mesma quantia de quando era empregada. Declarou que, mesmo após a transferência, a empresa permaneceu no mesmo local, em um prédio de propriedade de José Castilho, sem que eles precisassem pagar aluguel. Também disse que não tinha conhecimento da dívida de tal empresa com o Fisco (fls. 38/39). A peça acusatória ressalta, ainda, que, segundo ambos, não há nenhum documento que comprove a transferência da empresa Regional Regulação, que não existe um contrato, nem recibo que comprove o pagamento dos mil reais. Segue a denúncia narrando que o contador das empresas Regional Regulação e R&D Digitação, Rinaldo de Freitas Oliveira, declarou que o objeto social de ambas as empresas é o mesmo e que ambas funcionaram simultaneamente. Quanto à transferência da empresa Regional Regulação, disse desconhecer os detalhes relativos a tal transação. Relatou também que desconhece procuração outorgada por Emerson para José Castilho para que este continuasse administrando a empresa. Por fim, disse que o débito relativo à exclusão da empresa Regional Regulação do SIMPLES era desconhecida no momento da transferência, além do que nunca houve transferência de faturamento da Regional Regulação para a empresa R&D Digitação (fls. 41/42). A peça acusatória ainda informa que, segundo a auditora fiscal Maria Beatriz de Azeredo Passos, a empresa R&D Digitação não existia, de modo que a sua renda foi atribuída à empresa Regional Regulação para que esta última continuasse vinculada ao SIMPLES (fl. 63). Por fim, a denúncia relata que, em decorrência da exclusão da empresa do SIMPLES, foi lavrado Auto de Infração e lançado crédito tributário no valor de R\$ 425.165,62 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peça Informativa de Representação n 1.34.002.000144/2006-14, proveniente da Delegacia da Receita Federal (fls. 01/332 do processo em apenso); procuração juntada por Rinaldo de Freitas Oliveira (fls. 08/11); termo de declarações de José Carlos Bueno Castilho (fls. 31-32); termo de declarações de Regina Aparecida Pereira Castilho (fl. 33); termo de declarações de Emerson Rogério de Souza (fls. 36/37); termo de declarações de Lorine Sezário (fls. 38/39); termo de declarações de Rinaldo de Freitas Oliveira (fls. 41/42); relatório do inquérito (fls. 52-55); requerimento, por parte do Ministério Público Federal, de inquirição de ao menos um dos auditores fiscais representantes (fl. 59); termo de depoimento de Maria Beatriz de Azeredo Passos (fl. 63); requerimento, por parte do Ministério Público Federal, de diligências junto à Delegacia da Receita Federal para que se informasse as datas de apresentação das declarações de rendas das fls. 25/60 do apenso I (fl. 65); ofício da Receita Federal (fl. 73). O Ilustre membro do Parquet ofereceu transação aos investigados (fls. 75/81), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fl. 83), o qual

designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (85/87). Oferecimento da denúncia às fls. 109/110, a qual foi recebida aos 10/04/2012 (fl. 111). À fl. 111 foi determinada a citação do réu. Nessa mesma oportunidade também foi ordenada a requisição dos antecedentes do réu. Antecedentes juntados às fls. 114, 115 e 271. Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 118/120) e documentos (fls. 122/274). Réplica do Ministério Público Federal à fl. 269. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 278) determinando a exclusão de Regina Aparecida Pereira Castilho, Emerson Rogério de Souza, Lorine Sezário e Rinaldo Freitas de Oliveira do pólo passivo. Na mesma oportunidade, foi ordenado que se oficiasse à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional. Resposta de ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional à fl. 279, informando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba instaurou procedimento para acompanhar o trâmite de um mandado de segurança, devendo este juízo, então, oficial àquele órgão a fim de obter informações sobre o MS 0006067-66.2003.403.6107. Ofício enviado por este juízo à Delegacia da Receita Federal do Brasil, pedindo informações sobre o MS 0006067-66.2003.403.6107 (fl. 281). Petição do MPF requerendo o regular prosseguimento do feito, já que a decisão de tal processo não havia tornado inexigível o débito (fl. 282). Seguiu-se decisão deste juízo sustentando ser incabível a absolvição sumária do réu e ordenando a intimação da defesa do acusado para arrolar testemunhas (fl. 283), sendo que, à fl. 284, a defesa do réu arrolou como testemunha Rinaldo de Freitas Oliveira. Seguiu-se o feito com audiência realizada a fim de ouvir a testemunha e o réu, às fls. 289/292, estando registrada em arquivo audiovisual. Às fls. 294/296, foram juntados os memoriais da defesa do réu, sendo que à fl. 298 houve pedido do réu para que este juízo intimasse a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que fosse cumprido o determinado no MS 0006067-66.2003.403.6107. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 310/313). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. Da conduta, materialidade e autoria. 3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterizem os crimes nos quais o réu foi denunciado (artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, I e II, da lei n.º 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante declaração falsa às autoridades fazendárias. Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, José Carlos, na condição de cidadão-contribuinte, é acusado de ter reduzido/suprimido tributo, mediante omissão e a prestação de informações falsas (no que toca às declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF de suas empresas nos anos de 2000 a 2004. Contudo, entendo não ter havido qualquer ação do réu com o fim de reduzir tributo. Em vez disso, encontro nos autos decisão transitada em julgado que determinou a reintegração da empresa do réu no SIMPLES, bem como a não retroatividade da tributação (entre a data da exclusão e a decisão judicial a favor do contribuinte) no MS 0006067-66.2003.403.6107 (fls. 223/227). Para configurar o crime previsto no art. 299 do Código Penal, é necessário, segundo a lição de Salles Junior em seu Curso Completo de Direito Penal, que o agente silencie, não mencionando aquilo que deveria constar ou que o agente insira declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, fazendo-o diretamente ou, ainda, atuando o sujeito ativo indiretamente, de modo que outrem acabe por inserir a declaração falsa ou diversa. Segundo a denúncia do MPF, José Carlos teria inserido em documento particular declaração falsa sobre fato juridicamente relevante: a transferência da empresa Regional Regulação LTDA. para Emerson Rogério de Souza e Lorine Sezário. Entretanto, entendo que não restou comprovado que tal transferência foi realizada de maneira fictícia. Percebo, pois, que a conclusão da Receita Federal sobre a suposta transferência fictícia foi baseada inteiramente em presunção subjetiva do agente fiscal, sendo que tal agente fundamentou tal suspeita no fato de José Carlos ter permanecido à frente da empresa. Porém, vejo que tais circunstâncias foram justificadas de forma satisfatória nos autos, não havendo quaisquer provas concretas para sustentar a presunção do agente fiscal. Portanto, entendo não ter havido, no presente caso, nenhuma conduta criminosa do réu. Conseqüentemente, deixa de estar comprovada nos autos a materialidade dos fatos, uma vez que não há qualquer informação falsa ou inadimplemento de tributos, como restou confirmado pelo MS 0006067-66.2003.403.6107. Diante do exposto, entendo pela ausência de conduta típica com relação ao artigo 299 do Código Penal, bem como nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90. Dispositivo 4.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - ABSOLVER o acusado JOSÉ CARLOS BUENO CASTILHO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato não constitui infração penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, remetendo-se os autos ao arquivo para retificação no termo de autuação, fazendo constar a situação absolvido, com relação a José Carlos Bueno Castilho. Custas ex

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0004906-74.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): ODETE ETELVINA DOS SANTOS - residente à Rua Izamar, n 1476, Jardim Roseli, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 11 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão na presente data. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas. Intime-se o(a) autor(a) no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

Expediente Nº 4044

CARTA PRECATORIA

0002418-44.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 11 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Oitiva das testemunhas, uma arrolada pela acusação e outra pela defesa, qualificadas e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intimem-se para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO as testemunhas supra.III- Comuniquem-se ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 1076/2013-rmh, a fim de requisitar o Auditor Fiscal para comparecimento na audiência supra.IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1077/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000320-86.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-07.2012.403.6107) COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUAS FRIAS LTDA(SC010202 - RICARDO ROLIM DE MOURA E SC003707 - RENATO ROLIM DE MOURA E SC031458 - RENATO ROLIM DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)
Trata-se de pedido de restituição de 2 (dois) reboques SR/Randon SSR CA, cor preta, ano 2011/2011, placa MIV 0853, chassi 9ADG0712BBM335002 e placa MIV 0813, chassi 9ADG0712BBM335003, formulada pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS LTDA.Afirma o requerente que os referidos veículos, de sua propriedade, foram objeto de roubo em 19/05/2012 e que estavam extraviados desde então, até que os mesmos foram apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0002177-07.2012.403.6107, transportando 800 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem o devido recolhimento dos tributos pertinentes.Em laudo pericial realizado no inquérito supra, foram constatadas adulterações nos números dos chassis de ambos reboques que constavam com os seguintes números 9ADG07129AM298710 e 9ADG07129AM298711.Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Com razão o MPF. À fl. 57 consta a observação do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: A

fls. 33, do autos nº. 0002177-07.2012.403.6107, deste juízo, consta que os veículos apreendidos e seus respectivos CRLVs foram encaminhados à Receita Federal; portanto, a restituição, cabível, e que deve ser deferida, está prejudicada, devendo o interessado dirigir o seu pleito àquela delegacia. Portanto, conforme afirmação do MPF, o veículo não foi apreendido nos autos do Inquérito Policial e, por esse motivo, não há interesse processual do requerente na esfera criminal para postular a restituição do veículo. O pedido, se for o caso, deve ser formulado no Juízo Cível. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, formulado às fls. 02/05, por falta de interesse processual do requerente na esfera criminal, assim como pela via postulatória inadequada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002177-07.2012.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4045

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

DECISÃO Em razão do decurso do prazo para a ratificação dos quesitos apresentados pelas partes, conforme certidão de fl. 435, dos autos principais (0003863-05.2010.403.6107), intemem-se o réu, a defesa e o MPF, acerca da nomeação dos senhores peritos, assim como sobre as datas e locais da realização dos exames periciais, na seguinte conformidade: 1) Dra. Júlia Santana do Nascimento - Clínica Espaço Multiplus, localizada na Avenida Conselheiro Antônio Prado nº 2.393 - Praça Nova Era - Santa Fé do Sul-SP. O exame pericial pela expert será realizado no local referido no dia 06 de setembro de 2.013, às 15h00min. 2) Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - O exame pericial pelo expert será realizado no dia 19 de setembro de 2.013, às 16h30min, neste Fórum da Justiça Federal - Sala de Perícias Médicas - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba-SP. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção e transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames médicos que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Intemem-se os Senhores Peritos para encerrarem o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, sendo desnecessária a carga dos autos aos expert. Sirvam cópias do presente despacho como Cartas de Intimação, que deverão ser instruídas com cópias da inicial, manifestações das partes, quesitos e outros documentos pertinentes. Fl. 357 dos autos principais: Comunique-se ao Chefe do Escor08 - Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil, Avenida Prestes Maia nº 733 - São Paulo-SP - CEP 01031-905, servindo cópia do presente como Ofício nº 1183/2013.mag. Também servirá cópia deste despacho, como Mandado de Intimação do acusado IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO, residente na Rua Antônio de Freitas Menezes nº 747 - Bairro Santana - Araçatuba-SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intemem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-76.2012.403.6116 - LAURA DE SOUZA ALVES MARTINS X ELISIA APARECIDA DE SOUZA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Autora: Laura de Souza Alves Martins, menor representada por Elísia Aparecida de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social F. 42 e 45/45-verso - Em que pese ser dever da parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista o caráter sigiloso das informações pretendidas. Isso posto, solicite-se à Caixa Econômica

Federal os extratos das contas vinculadas do FGTS, relativos a todos os vínculos empregatícios de LIELSON ALVES MARTINS, NIT 2.062.534.176-1, RG 41.192.093-5/SSP-SP e CPF/MF 363.032.768-06, nascido em 13/10/1986, filho de Liberato Alves Martins e Lourdes Amaro Martins, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à PARTE AUTORA, mediante publicação do presente despacho na imprensa oficial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

F. 220/223 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar cópia integral e autenticada do laudo de vistoria que embasou o indeferimento da cobertura securitária do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora. No mais, apresentado o laudo técnico pelo perito nomeado por este Juízo, prossiga-se nos termos da decisão de f. 123/124. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000928-57.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X MATHEUS MAINARDE DE LIMA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autos n.: 0000928-57.2013.403.6116 (Carta Precatória oriunda a 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz) Autor(a): MATHEUS MAINARDE DE LIMA Ré(u)s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação das testemunhas. F. 30 - Ante a solicitação do Juízo Deprecante, CANCELO a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 13h45min. Intimem-se as testemunhas abaixo nominadas. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe. TESTEMUNHAS: 1. FLÁVIO MAURICIO DOMINGUES, residente na Rua Tamandaré, 171, Vila Zulmira, Assis/SP; 2. JULINA CRISTINA FRANCO DOMINGUES, residente na Rua Tamandaré, 171, Vila Zulmira, Assis/SP; 3. LARISSA CRISTINA FRANCO DOMINGUES, residente na Rua Lopes Trovão, 616, fundos, Vila Rodrigues, Assis/SP. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002028-81.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP327096 - JULIANA BUSNELO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002029-66.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3973

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada em Botucatu/SP, conforme requerido pela ré à fl. 556.Int.

MONITORIA

0007737-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 27.699,40) atualizado até abril de 2013.Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens.Com o retorno, abra-se vista à exeqüente.Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ E SP047242 - CELIO PIACENTINI CRUZ)

Considerando-se o cumprimento do alvará, conforme ofício da autora de fls. 100/104, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005198-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA PEREIRA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 44, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios ante o noticiado pagamento dos mesmos na seara administrativa.Custas na forma da lei. P. R. I.

0005338-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CARLOS ALVES DE ASSIS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fls. 88/89: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Ciência.

0003341-38.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Intime-se a ré a fim de manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 136/137 e documento de fl. 138.Int.

0005621-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR LUIS MONTANHARO GOTO

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado à fl. 57. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6) - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO

PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intimem-se os autores acerca dos alvarás de levantamento expedidos, bem como acerca da informação de fl. 887.

1303969-93.1995.403.6108 (95.1303969-2) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, de início em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de assegurar a percepção de resíduos de créditos e indenização por perdas e danos decorrentes da mora contratual. Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a ré para a construção de 888 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Bebedouro III -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a ré se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional. Alegou ter concluído as obras, no entanto a ré não cumpriu o pactuado, deixando de efetuar o repasse a tempo e modo dos valores contratados. Afirmou a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual, dado que a COHAB BAURU atrasou as liberações de recursos previstas em contrato. Relatou ter experimentado prejuízo diante da necessidade de alongar a execução das obras, o que ocorreu em virtude da mora da ré quanto a liberação de recursos, e destacou que em momento algum a ré atendeu aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas. Ressaltou que, sempre com atraso, a ré efetuou pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizou a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Regularmente citada (fl. 213), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU ofertou contestação às fls. 218/235, onde denunciou a Caixa Econômica Federal à lide, e argumentou a total improcedência do postulado. Réplica às fls. 752/775. Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da necessidade de intervenção de órgão federal no feito (fl. 798). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 822/844. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Após aventar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, no mérito, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. A ré-denunciante e a autora ofereceram réplicas à contestação da CEF (fls. 860/863 - COHAB, fls. 865/885 - autora). Por este Juízo foi promovida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, sendo determinado o prosseguimento do feito na forma do artigo 75, inciso I, do CPC, bem como determinada a citação da União (fl. 888). No tocante a inclusão da União na relação processual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 895/913). Regularmente citada, a União ofertou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu, em suma, a improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 926/942). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela autora (fls. 975 e 1017/1022). Réplicas à contestação da União apresentadas às fls. 977/978 e 979/1007. Na fase de especificação de provas as partes manifestaram-se às fls. 1014, 1025/1030. À fl. 1033 este Juízo, adotando entendimento da Instância Superior, reconsiderou a decisão de fl. 888 que determinou a citação da União como litisconsorte passivo necessário. A CEF interpôs recurso de Agravo na forma retida às fls. 1036/1037. Manifestação das partes às fls. 1040/1049 (COHAB) e fls. 1051/1055 (autora). Nomeado perito judicial (fl. 1057), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial instruído com documentos juntado às fls. 1194/1439. Manifestação da COHAB acerca do laudo às fls. 1464/1465. A CEF apresentou laudo divergente às fls. 1471/1500. Laudo parcialmente divergente oferecido pela autora (fls. 1543/1549). As partes apresentaram alegações finais às fls. 1566/1590 - autora, 1620/1628 - COHAB, e 1648/1656 - CEF. Na sequência, foi proferida sentença excluindo a CEF da relação processual e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 1679/1686). Pela COHAB Foi noticiada interposição de recurso de agravo de instrumento, mas diante da negativa ao efeito suspensivo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru-SP. O processo ficou suspenso em razão da interposição dos agravos de instrumentos que versavam sobre a legitimidade da CEF para integrar a lide (fls. 1852, 1959 e 1963). Foi noticiada nos autos a decisão proferida pelo egrégio o TRF 3ª Região no AI nº 2004.03.00.026419-5 - interposto pela COHAB -, que anulou a decisão guerreada e manteve a CEF no polo passivo. Foi determinado o prosseguimento do processo neste Juízo (fls. 1997/1999). No Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.015442-8 - interposto pela autora -, o Egrégio Tribunal Refional Federal da 3ª Região decidiu pela perda superveniente do interesse processual, pois já proferida decisão no recurso de Agravo anteriormente mencionado (fl. 2003). É o relatório. A questão aventada pelas partes acerca da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal encontra-se superada, pois já decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O

contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contrato de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato juntado por cópia às fls. 52/68, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Bebedouro III, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 54). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...)Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a incorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A própria Ré-Empreiteira confessa, no OF.COE.CEF 182/94/DP enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de maio de 1.994, sua mora intermitente no pacto sub iudice e em outros do mesmo jaez ajustados à época. Dito expediente OF.COE.CEF 182/94-DP também compõe peça do documento nº 7, do qual se destaca o trecho da mencionada confissão da Ré-Empreiteira, nos termos a seguir reproduzidos: Segundo tais avenças, a entrega dos empréstimos contratados deveria ser efetuada segundo um cronograma financeiro no qual os desembolsos seriam feitos na medida da comprovação de execução dos serviços confiados às empresas empreiteiras, nos termos dos projetos submetidos à aprovação e homologação dessa Instituição. Ocorre que, a partir de março de 1992 essa Instituição deixou de cumprir os repasses na forma e no tempo mencionado nos contratos em questão, fazendo com que esta Companhia deixasse, por sua vez, de honrar os pagamentos das medições apresentadas pelas empresas construtoras, disso derivando o alongamento dos prazos constantes dos respectivos contratos de empreitada, com a consequente impossibilidade de observância dos cronogramas físico-financeiros que deles fazem parte integrante. (fl. 10). Merece atenção o fato de a Ré Companhia de Habitação Popular de Bauru ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 218/235 mencionada ré acentuou que: Na verdade, houve por parte da Denunciada um cumprimento defeituoso do contrato. Houvesse ela realizado os desembolsos nas épocas previstas no cronograma que ela mesma anexou ao contrato, obviamente os repasses à Promovente Lécio Construções e Empreendimentos Ltda. teriam ocorrido dentro do prazo contratual, ou seja, nos 2 (dois) dias úteis imediatos ao recebimento (Cf. Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato de Empreitada Global - fls. 52/68) ... Às vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela Promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data neles lançada como sendo do seu vencimento ... Às vezes, o Agente Financeiro creditava na conta da Promovida determinados valores, mas a Promovida ficava impossibilitada de proceder ao repasse, porquanto o Agente Financeiro, por razões que só a perícia poderá esclarecer, determinava o bloqueio daquelas verbas (Cf. Conjunto de Documentos 03). (fls. 220 e 231/232). Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 834/839 onde foi noticiada a inexecução involuntária e não culposa do contrato e afirmado que realmente houve impossibilidade em executá-lo. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma

álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, na qualidade de litisconsortes passivos, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Bebedouro III, como requerido na inicial. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. Oficie-se à Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a prolação da presente sentença. P.R.I.

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à f. 175. Int. Após o decurso do prazo, venham-me os autos à conclusão.

1302781-94.1997.403.6108 (97.1302781-7) - EDNA APARECIDA PASSADORI X NOEL FERNANDES DE SOUZA X ODIVAL LANZA X JOEL DE SOUZA VIEIRA X GERSON AMADEU(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Abra-se vista à parte autora acerca das petições juntadas às fls. 232/240.

1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3) - IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME X J. A. FRANZE E CIA X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 424V, intime-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora/credora(s) indicadas às fls. 420/422, a providenciar e comprovar a devida regularização, com vistas à viabilizar a expedição do(s) requisitório(s). Prazo de quinze (15) dias. Após, se em termos, encaminhem-se ao SEDI, caso necessário, e requirite-se o pagamento. Por outro lado, caso permaneça(m) inerte a(s) autora(s)/exequente(s), ao arquivo.

1300110-64.1998.403.6108 (98.1300110-0) - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o noticiado pelas partes às fls. 151/152 e 154 no sentido de que a RMI implantada administrativamente é superior àquela que será obtida mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no julgado, julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 474: a intervenção judicial é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, fato este não verificado nos autos. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRT da 15ª Região. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2) - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X

HUDSON FIORE DAL COLLETO X LAUTIER EGHIYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a discordância com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, bem como o disposto no 4.º, do art. 475-B, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do valor que entende correto, na forma do art. 730 daquele mesmo estatuto.

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incumbe a este julgador verificar ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. Considerando o tempo transcorrido desde a notícia do óbito da parte sem a devida habilitação dos herdeiros e a necessidade de assegurar-se a garantia constitucional da razoável duração do processo, estatuída no art. 5º, inc. LXXVIII, determino a Secretaria que proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL do paradeiro do(a)s herdeiro(a)s de ARMANDO BALDELLAS, a fim de que promova(m) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Caso constatada a inércia do(s) sucessor(es) do(a) falecido(a) em promover a necessária habilitação processual, denotando falta de interesse na materialização do direito reconhecido, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, em relação a este(s) herdeiro(s) inabilitado(s), nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Nos moldes do que preceitua a jurisprudência do E.

TRF3;PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC.1. Os atos e omissões de um litisconsorte não prejudicam os demais litisconsortes.2. A falta de habilitação de herdeiro, no prazo determinado pelo juiz, configura ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo, devendo ser extinta a execução apenas em relação a este herdeiro. Apelação dos terceiros prejudicados provida. (TRF/3ª Região, AC 243960, Processo nº 95030254159/SP, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJU de 13/12/2006, p. 570); Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé, cópias de fls.

_____, servirá (ão) como MANDADO E/OU PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO/2013-SD01, devendo a diligência ser cumprida nos endereços eventualmente obtidos. Dê-se ciência. Cumpra-se.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 588, intime-se o patrono da parte autora/credora a providenciar e comprovar a devida regularização, com vistas à viabilizar a expedição do requisitório. Prazo de quinze (15) dias. Após, se em termos, encaminhem-se ao SEDI, caso necessário, e requisite-se o pagamento. Por outro lado, caso permaneça inerte a exequente, ao arquivo.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Manifeste-se o SESC acerca dos extratos juntados às fls. 960/962. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da divergência do nome da parte autora/credora, considerando-se o registro nestes autos e os dados da Receita Federal, consoante se observa às fls. 286 e 291, intime-se o patrono a promover a devida regularização no prazo de quinze (15) dias. Após, caso providenciada a regularização encaminhem-se ao SEDI, se necessário, e em seguida expeça-se nova requisição de pagamento. No eventual silêncio, ao arquivo.

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls.300/305:- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância, para se querendo, requerer o que de direito.

0001797-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001797-5) - CLAUDIO GALVAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos vindos da superior instância, para se querendo, requerer o que de direito.

0001530-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001530-6) - PERPETUA DO SOCORRO GARCIA SEGAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 181/182, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores Luiz Augusto de Medeiros (fl. 655), Juselei Alexandre Batista (fl. 657), Juvenal Aparecido Cocito (fl. 658), Júlio César Mandolini (fl. 659), Jovelina Tavares Ribeiro (fl. 660), Laércio Donizeti de Souza (fl. 662) e Leonor Matos da Cunha (fl. 663), intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003829-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003829-0) - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 118/119, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008697-0) - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo

desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisi-te-se.

0007998-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007998-2) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSANGELA APARECIDA CARVALHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/55) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Houve réplica (fls. 62/75). Às fls. 85/87 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 91/93). Manifestação do INSS às fls. 102/103, da autora às fls. 105/106 e do Ministério Público Federal à fl. 109. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora é portadora de AIDS, osteofitos marginais da coluna e artrose mas está capacitada para o desempenho de atividade laborativa (fl. 91/93). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA APARECIDA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos vindos da superior instância, para se querendo, requerer o que de direito.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 85, parte final: ... Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos...

0008368-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008368-0) - ORLANDO DURAN FILHO X RONALDO DURAN X REINALDO DURAN X MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ X ARNALDO DURAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica intimada a Caixa Econômica Federal a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo réu, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, havendo concordância tácita ou expressa, requisi-te-se o pagamento na modalidade RPV.

0006418-89.2010.403.6108 - JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 114, parte final: Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisi-te a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de

irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pela derradeira vez, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita com a conta de fls 94/95. Decorrido o prazo, e se não houver objeção da autora, requirite-se o pagamento da quantia indicada no cálculo referido, ficando dispensado, nessa hipótese, tanto o reexame necessário, como também a citação do art. 730.

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos VALDECIR LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de enfisema pulmonar, insuficiência valvar aórtica discreto, insuficiência valvar mitral discreto e insuficiência valvar tricúspide discreto, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 73/75vº) na qual sustentou a improcedência do pedido e interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 80/86). O laudo pericial foi juntado às fls. 91/96. Manifestação do autor às fls. 98/98vº e do INSS às fls. 100/101. Laudo complementar foi apresentado à fl. 103. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 104/104vº, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 113/114). É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 91/96, o qual concluiu, em síntese, que o Requerente é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e neuropatia alcoólica que o impedem de trabalhar definitivamente (fl. 96). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condição passível de reabilitação profissional (quesito do INSS 10 - fl. 95). Por fim, o perito esclareceu que o requerente está incapacitado desde 26/10/2009 (fl. 103). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio doença deve ser concedido desde 26/10/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (09/05/2011 - fl. 96), descontando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário não cumulável nos períodos em questão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VALDECIR LUIZ DA SILVA, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença ao requerente a partir de 26/10/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (09/05/2011 - fl. 96). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos relativamente a benefícios não cumuláveis no período e também em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0000922-45.2011.403.6108 - ALDEVINA PEREIRA PACHECO - ESPOLIO X MARIANA PACHECO PEREIRA(SP294912 - GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Consoante documento de fl. 88, não foi localizado qualquer registro da conta 40286-6, da agência 0343 da CEF, a partir de 1986. A autora, não trouxe aos autos qualquer elemento comprovando a incorreção desta informação, a ensejar a fixação de multa para exibição de documentos. O documento de fl. 22 data de maio de 1978, sendo possível que a conta em questão tenha efetivamente sido

encerrada antes de 1986. De outro lado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, toca à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a existência e o saldo da conta em questão nos períodos reclamados na inicial, ou a incorreção do consignado no documento de fl. 22, no sentido de não existirem registros da citada conta a partir de 1986, sob pena de julgando do processo no estado em que se encontra. Int.

0003280-80.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos. N D LEME COMERCIAL LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com o escopo de assegurar que o contrato de franquia postal (AGF) n.º 9912256247 não tenha início até que a ECT promova modificações no sistema de informática SARA, assegurando à autora o desempenho de suas atividades como franqueada no modelo ACF. Deferida a antecipação da tutela (fls. 158/159), a ré, citada, apresentou contestação (fls. 167/189) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 298/326). A autora juntou documentos às fls. 327/333. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 334/336. Houve réplica (fls. 351/359). Intimada (fl. 368), a ECT esclareceu que o sistema SARA foi efetivamente implantado na data de inauguração da AGF e início de vigência do contrato n.º 9912256247, em 01/10/2012 (fl. 171). À fl. 172 a autora formulou requerimento de desistência, desde que a ré consinta que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. É o relatório. Na presente demanda a autora intentava impedir o início da vigência do contrato de franquia postal (AGF) n.º 9912256247 até que a ECT promovesse modificações no sistema de informática SARA, permanecendo o desempenho de sua atividade franqueada sob o modelo ACF. Dessa forma, em face do início da execução do contrato de franquia postal (AGF) n.º 9912256247, na forma da Lei n.º 11.668/2008, consoante noticiado pelas partes às fls. 171 e 172, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da vigência do novo contrato de franquia postal, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, ante o início da execução do contrato de franquia postal (AGF) n.º 9912256247, inclusive com utilização do sistema de informática hostilizado, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Patenteada a falta de interesse de agir da requerente, ausente, portanto, uma das condições da ação, não há falar em desistência, dado que o processo não tem aptidão para prosseguir em hipótese de discordância da parte ré. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes N D LEME COMERCIAL LTDA - ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003424-54.2011.403.6108 - MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCIA HELENA GARCIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a

tutela antecipada pleiteada (fls. 52/53). Estudo sócio-econômico às fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/72, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Apresentado laudo médico pericial (fls. 75/79), o INSS manifestou-se às fls. 82/82v e a parte autora, devidamente intimada, se manifestou às fls. 88/93. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95/95v). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 75/79 concluiu que a autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho e necessita do cuidado de terceiros. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 58/61, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu marido e sua neta) e que a renda do núcleo familiar corresponde ao salário auferido por seu marido. Embora tenha sido informado à assistente social que o salário do marido da requerente era de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme se verifica do documento de fls. 70/71, na verdade, sua remuneração corresponde a R\$ 1086,80 (mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos). A renda do grupo familiar é muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Anoto que, conforme o estudo social, a família reside em imóvel de alvenaria composto por 5 (cinco) cômodos, com revestimento de piso frio, guarnecido por armários, televisão, aparelho de rádio, máquina de lavar roupas e microondas. Foi constatado ainda que haviam dois veículo na garagem, um Siena prata, que se alegou pertencer a filha da requerente, e um Corsa 2008, de propriedade do marido da postulante com o qual afirmaram dispender R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a título de financiamento. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais, devendo eventual controvérsia a respeito de prestação de alimentos ser solucionada no âmbito do direito de família, na seara competente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 48/48v). P.R.I.

0003675-72.2011.403.6108 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença com a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 48/49vº), o INSS, apresentou contestação (fls. 70/73) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 87/100 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 101/102, e a parte autora às fls. 108/111. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/112vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. O laudo médico de fls. 87/100 a perita nomeado concluiu a requerente possui capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve cujo CID 10 é F33.0. (fl. 94). Esclareceu ainda que o transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve não torna a parte autora incapacitada para trabalho. Isso porque há capacidade de realizar ações complexas e planejadas, direcionadas à execução de objetivos (quesito do juiz I.2 - fl. 95). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Compreendo que as alegações

veiculadas pela autora às fls. 108/111 não interferem com o resultado do trabalho técnico realizado. Registro que não foi apresentado pela postulante qualquer elemento de prova hábil a infirmar a conclusão alcançada pela sra. perita. Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 49vº). P.R.I.

0004101-84.2011.403.6108 - JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o noticiado às fls. 71/75, patentado que a conta fundiária do autor recebeu regular creditamento de juros progressivos, verifico a ausência de interesse processual na execução do julgado, e julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-02.2011.403.6108 - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Ante a discordância do INSS, indefiro o requerido às fls. 126/127, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em 05 de agosto de 2013, às 15h00min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a), Dr(a). Ana Paula Radighieri Moretti, OAB-SP n. 137.331, o réu, neste ato representado pelo(a) procurador(a) Ives Sanfêlice Dias, bem como a(s) testemunha(s) Cleuza de Souza Rodrigues, Aparecida de Fátima Fernandes Moreira e Cleuza Maria dos Santos Souza. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) presente(s), com registro audiovisual, conforme mídia que acompanha esta ata. Após as partes oferecerem alegações finais. A parte autora assim se manifestou: Eu quero reiterar a inicial e acrescentar que o fato de ambas, mãe e filha residirem com os avós, já é uma demonstração de necessidade, eis que sozinhas não tinham como custear o próprio sustento, pelo que resta claro, muito menos uma só delas e que uma dependia dos vencimentos da outra para manter-se, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Tratando-se portanto não apenas de uma mera divisão de despesas, mas sim de necessidade à sobrevivência de ambas, mãe e filha. Pelo patrono do INSS foram reiterados os termos da contestação apresentada, ratificado o pedido de improcedência do pedido. Após, pelo MM Juiz foi deliberado: Rosimeire Vilas Boas propôs a presente ação em face do INSS buscando assegurar a percepção de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Gleice Fernandes de Lima, pleito este indeferido na via administrativa ao fundamento de falta de prova da dependência. Indeferida a tutela antecipada (fl. 70/70-verso), regularmente citado o INSS apresentou resposta às fls. 78/81-verso. Nesta data foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Da análise do conjunto de provas produzidas nestes autos concluo imperioso o acolhimento do pedido. Com efeito, com a inicial foi trazido início de prova material indicativo de que a falecida segurada efetivamente residia com a autora, bem como que a autora era dela dependente. Os documentos juntados às fls. 27/28 al meu sentir autorizam tal inferência. Anoto que as testemunhas ouvidas neste ato, em uníssono, e de forma coerente, relataram que Gleice Fernandes de Lima trabalhava desde os 16 anos de idade e sempre contribuiu para a manutenção do lar. As testemunhas fizeram menção do fato de Gleice sempre ter contribuído no pagamento de contas, pelo consumo de água e de luz, bem como na aquisição de alimentos. Deixaram claro, também, que a partir do falecimento da segurada a autora passou a enfrentar dificuldades financeiras. Compreendo que o conjunto probatório autoriza a conclusão no sentido da efetiva dependência econômica entre a autora para com sua falecida filha, emergindo certo, portanto, o direito da autora à percepção do benefício reclamado. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, c.c. artigo 273, ambos do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantação de pensão por morte em favor de Rosemeiri Vilas Boas no prazo máximo de trinta dias a

contar desta data, fica o INSS condenado também ao pagamento dos valores devidos ao mesmo título (pensão por morte) desde a data do óbito da segurada. Sobre referidos valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, que deverão ser calculados nos termos da legislação de regência e do Código Civil em vigor, que deverão ser computados a partir da data de citação. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 por cento sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Saem as partes e procuradores intimados desta. Sentença publicada em audiência (tipo A) . Providencie a Secretaria a incontinenti expedição de ofício ao setor do INSS competente para a implantação do benefício. Sentença sujeita a reexame obrigatório. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0009022-86.2011.403.6108 - ANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de espondilose e reumatismo.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/36) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Às fls. 39/47 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 51/55). Manifestação do INSS às fls. 56/57 e do autor às fls. 65/77. O Ministério Público se manifestou às fls. 59/61.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 51/55 que a autora não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar em sua atividade laboral (fls. 55). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000207-66.2012.403.6108 - AUREA DE ALMEIDA DANTAS(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.AUREA DE ALMEIDA DANTAS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/31), o estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 36/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/86º sustentando a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90 e da autora às fls. 92/103. É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 14 que a autora, nascida em 14/06/1945, contava 66 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 24/10/2011 (fl. 20), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 36/63, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu cônjuge), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste na aposentadoria por idade auferida por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2.

Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que AUREA DE ALMEIDA DANTAS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, à mingua de comprovação de que a situação socioeconômica a que estava submetida a postulante por ocasião do requerimento administrativo é a mesma verifica nestes autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora AUREA DE ALMEIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária AUREA DE ALMEIDA DANTASBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 10/01/2012 (fl. 02)Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0000590-44.2012.403.6108 - RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré.Int.

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.APARECIDA DE FÁTIMA RANIERI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/120) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 135/14 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se (fls. 141/141vº). A parte autora juntou o prontuário médico às fls. 143/174, apresentou réplica às fls. 175/179 e manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 180/183vº.É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 135/140, o qual concluiu, em síntese, que a requerente se encontra em recuperação pós operatória da cirurgia no ombro direito e incapacitada ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um afastamento do trabalho por um período de 6 meses (fls. 139/140). O perito esclareceu também que a requerente está incapacitada desde a data da cirurgia em 09.10.2012 (fl. 136 e 138, resposta aos quesitos 4 e 5).Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Assim, embora a incapacidade constatada pela perícia

seja superveniente e decorrente de patologia distinta daquela que ensejou a concessão administrativa do benefício em momento anterior, deve ela ser considerada por este juízo. Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão de do auxílio doença em favor da autora desde a data cirurgia (09.10.2012 - fl. 136). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por APARECIDA DE FÁTIMA RANIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença desde a data da cirurgia (09.10.2012 - fl. 136). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As prestações vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada APARECIDA DE FÁTIMA RANIERI Benefício concedido Auxílio doença Data do início do benefício (DIB) 09.10.2012 (fl. 136) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NILTON LOPES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de diversas doenças incapacitantes, dentre elas, miocardiopatia isquêmica, hipertensão primária, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas, angina pectoris, cardiomiopatia, doença cardíaca hipertensiva, e afirmou estar definitivamente incapacitado para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29), o autor noticiou a suspensão de seu auxílio doença e pugnou pelo restabelecimento do benefício (fls. 32/33), pleito que restou indeferido às fls. 38/40. Juntado o laudo médico pericial (fls. 48/61), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 62) e contestação (fls. 66/67). Intimado, o autor não concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS e pugnou pelo restabelecimento do benefício cessado (fls. 72/73). É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 48/61, o qual concluiu, em síntese, que o autor é portador de diversos fatores de risco para desenvolvimento de insuficiência Coronariana Aguda, o que trouxe como consequência a necessidade de se submeter a uma cirurgia de revascularização do Miocárdio. Na condição atual, foco desta perícia, o autor se encontra INCAPAZ PARCIAL E PERMANENTEMENTE devendo ser reabilitado para uma atividade compatível com sua condição clínica (fl. 59). Ainda segundo o laudo, o autor não deve exercer atividades que exijam esforço físico (fl. 60, resposta ao quesito 10 do INSS). A perícia esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em abril de 2007, quando foi concedido o benefício administrativamente (fl. 59, resposta ao quesito 5 do INSS) e continuou até a data da perícia, evoluindo de temporária para permanente (fl. 60, resposta ao quesito 7 do INSS). Compreendo que ao referir-se a incapacidade parcial a perícia pretendeu explicitar que a limitação verificada no autor não era ominiprofissional, ou seja, que o postulante não está incapacitado para todo tipo de trabalho, mas apenas para atividades que exijam esforços físicos consoante se verifica da resposta apresentada ao quesito 10 do réu (fl. 60). Ademais, o laudo registrou expressamente que o postulante pode desenvolver atividades laborativas que não sobrecarreguem seu organismo (fl. 61, resposta ao quesito 8 do autor). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença. Nesse contexto, convém observar que, conquanto na inicial somente tenha sido postulada a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, verificada a natureza temporária da incapacidade constatada e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão de auxílio doença não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de

benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17/09/2009 - DJE 03/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16/10/2008, DJE 17/11/2008)Portanto, em atenção ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor desde a sua cessação administrativa (30/03/2012 - fl. 59).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILTON LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 547.990.629-8 desde a dada da cessação administrativa (20/04/2012 - fl. 41).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela e aqueles eventualmente pagos na seara administrativa a esse mesmo título, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, observando-se a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade deferida ao autor (fl. 28).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário NILTON LOPESBenefício a ser restabelecido Auxílio doençaNúmero do benefício 547.990.629-8Data de restabelecimento do benefício 20/04/2012 (fl. 41)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS tendo em conta o valor do benefício (fl. 41) e a data do seu restabelecimento, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0001858-36.2012.403.6108 - TEREZA DO NASCIMENTO TORNEIRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fl. 89, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELVIRA BELMIRO CESARIO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 15/23vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 25/26vº. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 27/36, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 40/41 e a parte autora à fl. 61. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 08 que a autora, nascida em 10.10.1946, completou 66 anos de idade em 28.03.2012, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 28/36, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a requerente, o esposo, a filha, o filho, e dois netos). Ainda segundo o laudo e documentos de fls. 49 e 57, o marido da autora recebe benefício previdenciário de R\$ 790,15 (setecentos e noventa reais e quinze centavos), o filho da requerente, professor de educação artística temporário, auferir renda de cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a filha possui remuneração de R\$ 747,72 (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). O laudo de estudo socioeconômico também informa que a neta da requerente percebe pensão

alimentícia no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Assim, a grupo familiar da postulante auferir renda total de R\$ 2.217,87 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), com renda per capita de R\$ 369,64 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor muito superior ao do salário mínimo estabelecido na Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELVIRA BELMIRO CESARIO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto fica deferido o pedido postulado de assistência judiciária gratuita deferida (fl. 14). P.R.I.

0002857-86.2012.403.6108 - L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Despacho de f. 361, item 3:...3 - Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas...

0003448-48.2012.403.6108 - ALMIR BONFIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALMIR BONFIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, os quais impedem de exercer qualquer atividade laboral. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 42/42vº) o autor juntou documentos às fls. 44/88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/92), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 106/127 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS à fl. 130 e da parte autora às fls. 132/134. É o relatório. Indefiro o pedido de complementação do trabalho pericial formulado à fl. 133 uma vez que o laudo trazido aos autos é conclusivo e responde, ainda que de forma implícita, os quesitos complementares formulados pelo requerente. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 106/127, a perita nomeada concluiu que o periciado é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10: F33.0) (fl. 119, resposta ao quesito 1) e que a parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais (fl. 120, resposta ao quesito 8). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALMIR BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). P.R.I.

0003526-42.2012.403.6108 - ADAO TAVARES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade pugnado pelo réu, uma vez que a questão suscitada pode ser resolvida pela juntada de lista atualizada dos sindicalizados do autor. Assim, considerando que houve propositura de ações idênticas em outras subseções, e que o postulante justifica o ajuizamento da presente na existência de sindicalizados residentes nas cidades abrangidas pela 8ª Subseção Judiciária e que não foram alcançados pelos efeitos das decisões dos outros processos já ajuizados, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos relação atualizada dos seus sindicalizados residentes nas cidades abrangidas por esta Subseção, devidamente qualificados, inclusive com identificação expressa daqueles que possuam formação em Educação Física. Com a vinda do documento, ouça-se o réu, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA opõe embargo de declaração em face da sentença proferida às fls. 97/103, pugnando que seja expressamente consignada a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente em razão da antecipação da tutela. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos em razão dos embargos opostos, compreendo que a sentença proferida estabelece de forma clara que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sua prolação. Entretanto, a fim de evitar eventuais incidentes por ocasião da execução decorrentes de possível equívoco na interpretação do julgado, convém acolher os presentes embargos a fim de registrar expressamente que a base de cálculo dos honorários advocatícios abrange inclusive as parcelas pagas administrativamente em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 97/103 passe a vigorar com a seguinte redação: Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive aquelas pagas administrativamente em razão da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Fica mantida no mais a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o esclarecimento prestado à fl. 161, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a comprovação do fato apontado pela parte autora demanda a produção de prova documental. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos. Apresentados novos documentos, ouça-se a ré na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005068-95.2012.403.6108 - MARIA ANGELA GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005478-56.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP. Às fls. 32/33 a autora noticiou residir em Bauru/SP e pugnou pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Por força da r. decisão de fl. 42, os autos foram redistribuídos a este juízo. Às fls. 59/64 foi juntado laudo

médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 67/67vº, e a parte autora às fls. 70/73vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. O laudo médico de fls. 59/64 o perito nomeado concluiu que a Requerente não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade do lar (fl. 63). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 63). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 46). P.R.I.

0005576-41.2012.403.6108 - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA LUCIA BENEDITO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portadora de males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55 na qual defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 74/79 foi juntado laudo médico pericial. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 81), a autora manifestou-se às fls. 84/85 e o INSS às fls. 100/101. É o relatório. Indefero o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 84/85, uma vez que o laudo médico de fls. 74/79 é conclusivo, permitindo o julgamento da lide, e os documentos trazidos às fls. 86/98 não são hábeis a infirmar a conclusão alcançada pelo sr. perito. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 74/79 o perito nomeado concluiu que a autora não é incapacitada para a sua atividade habitual (fl. 79). Observo que, dos documentos juntados pela postulante às fls. 86/98, os atestados trazidos por cópia às fls. 86/87 são similares a outros juntados anteriormente e considerados pelo sr. perito para elaboração de seu laudo, e os exames e receituários de fls. 88/96 referem-se ao mesmo diagnóstico e medicações referidas no laudo. Assim, não infirmam automaticamente a conclusão alcançada pelo sr. perito. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto,

com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA LUCIA BENEDITO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 51). P.R.I.

0005862-19.2012.403.6108 - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005911-60.2012.403.6108 - LUIZ ROBERTO VOCCI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados...

0006050-12.2012.403.6108 - VLADMIR SANCHES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)
Intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0007093-81.2012.403.6108 - MARCOS RICARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007099-88.2012.403.6108 - SILVANA MARIA SANDIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007102-43.2012.403.6108 - PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a r. decisão de fls. 466/467 pelos fundamentos nela contidos, restando desacolhido, assim, o pedido de tutela antecipada. Para a solução da controvérsia, reputo necessária a colheita de prova oral, sobretudo para elucidação acerca do período em que o autor estudou em colégio agrícola (aluno aprendiz), bem como do período de tempo que alega ter laborado em atividade especial (exposição a tensão elétrica). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Sem embargo do anbes deliberado, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 553/554, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Dê-se ciência.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Parte final do despacho de fl. 89: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE A ECT como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001744-63.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA RODEGUERO BERNARDO X FABIO MACHADO RANDI X APARECIDO DA CONCEICAO X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES(SP240212 -

RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. SUELI APARECIDA RODEGUERO BERNARDO E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 860, visando suprir afirmada omissão. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 150 daquela e. Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão de fl. 860, de qualquer forma, não deliberou quanto à existência ou não de interesse jurídico da CEF na demanda, uma vez que este juízo não detém competência para o processamento da ação, pelas razões já assinaladas naquela deliberação. De outro lado, a necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. A alegação de que o valor atribuído à causa não traduz o proveito econômico perseguido nos autos, além de não se afigurar compatível com o princípio da boa-fé objetiva, dado que foram os próprios embargantes que estimaram o seu proveito econômico por ocasião do ajuizamento da ação, carece de efetiva comprovação, não sendo suficiente para afastar a competência do JEF, que é absoluta. Ademais, comprovado no decorrer da demanda que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos poderão retornar à Justiça Federal comum para prosseguimento. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 887/896. Prossiga-se na forma determinada à fl. 860. Int.

0002637-54.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos, que não foram produzidos sob o manto do contraditório, não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Compreendo que os documentos trazidos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003341-67.2013.403.6108 - ANA LUCIA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora efetivamente era dependente da sua falecida filha. Vale dizer, a documentação trazida com a inicial não é suficiente, por si só, a autorizar inferência da real dependência entre a autora e sua finada filha. De rigor, assim, o aguardo da instauração do contraditório. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em momento oportuno, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Designo o próximo dia 01.10.2013, às 14h, para inquirição das testemunhas cujo rol deverá ser oportunamente apresentado pelas partes. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007192-51.2012.403.6108 - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003111-30.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)

Fls. 31: manifeste-se o embargado.

0004066-90.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-40.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a embargante cumpra integralmente a deliberação de fl. 124.Na sequência, havendo ou não a juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargada e, por fim, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303098-58.1998.403.6108 (98.1303098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ante o noticiado à fl. 149vº e patenteada a perda do objeto destes embargos em razão da homologação de novos cálculos de liquidação do julgado na execução correlata, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão do fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-73.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO FERRAZ X LUCIA MARIA CARMONA ABALOS

Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 59, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005941-42.2005.403.6108 (2005.61.08.005941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos.Abra-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Int.

0009813-60.2008.403.6108 (2008.61.08.009813-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLEISIS PATRICIO TONUS

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0010603-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010603-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL

Vistos. Ante os pedidos de fls. 80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0002556-42.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOELMA SUDARI PAULINO
Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0007932-09.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLINICA PSIQUE LTDA - ME
Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o suposto parcelamento da dívida noticiado pela executada (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se guarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO N SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/190: manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8632

ACAO PENAL

0001113-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO

DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X VILMA ISABEL CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO BIAGEM X JOSE DA SILVA REZENDE(SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

Fls.432/434: publique-se a sentença.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes.Fl.619: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Tópico final da sentença de fls.432/434:(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do co-réu, Francisco Biagem.Acusado - José da Silva Rezende.Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, e não houve a revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade do acusado, José da Silva Rezende, nos termos do art. 89, 5 da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6.Quanto à acusada, Vilma Isabel Cardoso dos Santos, atenda a Secretaria o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no item 3, de folhas 428. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7752

ACAO PENAL

0010320-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Diante da informação prestada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (fls. 197/198), designo o dia 05/11/2013, às 14:50 horas, para oitiva da testemunha de acusação Julio César Aparecido de Sousa. Intime-se a testemunha e dê ciência as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8750

EXECUCAO DA PENA

0012669-35.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

JOSÉ ANTONIO GOMES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 297, combinado com artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, teve

sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 44/45.Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 160/162, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JOSÉ ANTÔNIO GOMES, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0005609-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FREITAS BRITO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FREITAS BRITO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão (fls. 20/33).A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e proibição de freqüentar determinados lugares.Realizada audiência admonitória (fls. 86/87), a execução das penas restritivas de direito foram suspensas porquanto o sentenciado se encontrava preso preventivamente em razão da prática de outro crime.Diante do disposto no artigo 1º, XIII, no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 100).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 7873/2012, deverá ser concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras que: condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes.Com isso, tendo permanecido preso provisoriamente de 27.10.2010 a 10.02.2011, o que corresponde a 107 (cento e sete) dias e equivale ao cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) do total da pena aplicada, correspondente a aproximadamente 639 (seiscentos e cinco) dias, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ANDERSON FREITAS BRITO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013646-90.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARCONDES FERRAZ(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS MARCONDES FERRAZ, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (fls.21/22).A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e por prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 18.04.2012 (fls. 54/57), ficou estabelecido para a prestação de serviço o total de 1.022 horas de trabalho.Com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal se manifesta às fls. 167 pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado, tendo em vista o cumprimento de mais de da pena de prestação de serviços à comunidade até o natal de 2012.Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente.Com isso, tendo em vista não ser reincidente, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, uma vez que até o dia 25.12.2012 já havia cumprido mais de 267 (duzentos e setenta e sete) horas de trabalho referentes à pena restritiva de direitos, cumprindo, portanto, mais de da pena de prestação de serviços.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado CARLOS MARCONDES FERRAZ o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Vistos. Preliminarmente à apreciação do mérito do pedido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre:a) a data da inclusão dos débitos referentes à NFLD 35.522.864-5 em regime de parcelamento;b) a situação atual do crédito tributário, especialmente, se o mesmo continua incluído no parcelamento e se constam pagamentos em dia.Cumpra-se com urgência.I.

0013056-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Em face do endereço apresentado pela defesa às fls.59/60 expeça nova carta precatória, nos termos da decisão de fls. 29/31, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista, para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária, cujo parcelamento foi deferido às fls. 42. Int.

0002231-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Considerando ser o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP o prolator da sentença condenatória, conforme informação de fl. 02, a competência para o processo de execução é do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP. Embora este Juízo compreenda ter a fixação da residência do apenado fora da sede do Juízo da condenação importância de ordem prática, relacionando-se com a celeridade e a eficiência dos atos executórios, fato é que essa ideia não é plausível para operar o deslocamento da competência do processo executório penal. Explico. Analisando o artigo 65 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, e os artigos 296 e 334 do Provimento COGE nº 64/2005, entendo competir à primeira Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos o processamento desta Execução Penal. Com efeito pelo citado Provimento há verdadeira especialização das primeiras varas federais, quando detentoras de competência criminal em matéria de execução penal em relação aos processos decididos na respectiva Subseção Judiciária, cabendo, contudo, a expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido. Assim o fazendo, mantém -se, por um lado, no Juízo das Execuções Penais da respectiva Subseção Judiciária a competência para solução dos incidentes e, principalmente, para a decisão final da execução, e, possibilita-se, de outro, a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, mediante a realização de audiência admonitória, no Juízo Federal Criminal de domicílio do apenado. Esta é a orientação dos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (STJ, CC 200901160833, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/08/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. -Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005 - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedentes, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (TRF, CJ 200703000892559, Relator Juiz Peixoto Junior, julgado em 16/10/2008). Posto isso, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as devidas cautelas. I.

0005165-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FORTUNATO BONETI(SP117099 - BENEDITA DE FATIMA DELBONO)

VITÓRIO FORTUNATO BONETI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal. O acórdão tornou-se público em 23.03.2012 (fls. 27), tendo transitado em julgado em 11.05.2012, conforme certidão de fls. 30. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 33/34 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição retroativa da pena. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (02.08.2005) e a publicação do acórdão condenatório (23.03.2013), declaro extinta a punibilidade de VITÓRIO FORTUNATO BONETI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código

Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002952-77.2002.403.6105 (2002.61.05.002952-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVARI JUNIOR(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LUIZ GUSTAVO VILLAS BOAS MATTEDI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Fls. 624/625: Antes de remeter os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus Luis Gustavo Villas Boas Mattedi e Gerson Luiz Spiandorelli, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 517.

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Intime-se o defensor constituído do réu Sebastião Claudino da Cunha a apresentar, no prazo de 5 dias, endereço atualizado do mesmo, em face da certidão de fls. 812.

Expediente Nº 8752

ACAO PENAL

0000947-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000947-6) - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 585/585-verso. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena, que deverão ser encaminhadas ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Arbitre os honorários advocatícios do defensor dativo da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 466/481. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8753

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010819-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-87.2013.403.6105) MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X JUSTICA PUBLICA

(Decisão proferida no Auto de Prisão em flagrante n 0010764-87.2013.403.6105, em 16/08/2013) Vistos, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY GONÇALVES DIAS pelo crime de guarda e introdução de cédulas falsas (art. 289, 1º, do CP), cometido, em tese, em 14.08.2013, na cidade de Hortolândia/SP. Recebidos os autos, oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 14), que opinou pela conversão da prisão em flagrante dos autuados em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Paralelamente, a defesa constituída do flagranciado MARLOON TORRES KROMBAUER, apresentou o pedido de liberdade provisória sem fiança autuado sob o nº 0010819-38.2013.403.6105, onde alega que a libertação de seu cliente merece ser concedida em razão dele ser primário, possuir residência fixa, vínculos empregatícios e familiares, não subsistindo, por outro lado, os requisitos que ensejariam a prisão preventiva. Certidões criminais dos autuados seguem em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III

do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Noutro flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 289, 1º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Porém, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos autuados. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 1, 10 É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas em autos apensos e também no auto de liberdade provisória do indiciado MARLOON (fls. 09), não acusam, por ora, a existência de processos em face dos presos, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em suas vidas. De outra volta, os argumentos utilizados pelo parquet para subsidiar a prisão preventiva, quais sejam, de que os indiciados pretendiam repetir o crime e de que é alta a quantia de cédulas em posse do grupo, são genéricos e vagos, não passando de conjecturas, não configurando, a meu ver, risco à garantia da ordem pública. Por fim, nada recomenda sejam os autuados mantidos encarcerados, submetidos aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que as condições pessoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade dos detidos não conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos para cada autuado. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY GONÇALVES DIAS, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual colherá a assinatura dos beneficiados no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória aviado pela defesa do autuado MARLOON. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 8754

ACAO PENAL

0013235-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS X JULIO

BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CARLOS DE JESUS DIAS
JOSÉLIA APARECIDA DE ABREU DIAS, CARLOS DE JESUS DIAS E JULIO BENTO DOS SANTOS, já qualificados nos autos em epígrafe foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos dos artigos 171, 3º do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. Narram a denúncia e seu aditamento que JOSÉLIA e CARLOS com vontade e consciência livres, em unidade de desígnios, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita em favor de JOSÉLIA APARECIDA, consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio doença, em prejuízo da Previdência Social. JULIO, na qualidade de titular do escritório de contabilidade, enviou falsas GFIP à Previdência Social, com informações que retroagiam vários meses a respeito do suposto vínculo de JOSELIA com a empresa Modas Jung. Esse procedimento possibilitou à denunciada readquirir a condição de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário, bem como viabilizou a elevação do valor do benefício. A denúncia foi recebida em 04.11.2011.(fls. 140/v). Resposta à acusação de JOSÉLIA e CARLOS às fls. 154/v. Aditamento à denúncia para incluir no pólo passivo da ação penal o réu JULIO consta das fls. 156/157 e seu recebimento às fls. 158 em 08.03.2011. O Réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 179/182. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 182/v. Ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 189. Na audiência de Instrução, os acusados JOSÉLIA e CARLOS não compareceram apesar de intimados. Foi decretada a revelia de ambos, e interrogado o réu JULIO. Na fase do artigo 402 nada foi requerido. Memoriais da acusação às fls. 214/217 e das defesas às fls. 222/223, 225/237. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe tecer algumas considerações acerca da operação de se convencionou chamar de EL CID e também sobre a concessão de benefícios previdenciários. Sobre aquela operação que culminou no oferecimento de denúncia e conseqüente ação penal contra vários indivíduos, dentre eles o acusado JULIO, tem-se o seguinte resumo retirado da denúncia do Ministério Público Federal os autos da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5:II - DA FRAUDEA quadrilha investigada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminoso era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado Júlio Bento dos Santos. Noutro giro, integravam a atividade criminoso aliciadores onde se destacam Cícero Batalha da Silva, Edenilson Roberto Lopes, Edna Silvério da Silva Lima, e Cleonice Conceição de Andrade Lopes, que ficavam com o encargo de encontrar segurados que pudessem instrumentalizar a trama delituosa. O Pactum Sceleris ainda contava com os acusados e médicos Jorge Matsumoto e Ricardo Piccolotto Nascimento, que atestavam doenças psicossomáticas inexistentes, as quais iriam lastrear pedidos de benefícios previdenciários inidôneos, especialmente auxílio-doença. A outro tanto, os referidos médicos receitavam medicamentos de uso controlado, em desacordo com determinação legal e regulamentar, inclusive sugerindo para que os pseudo pacientes não tomassem os medicamentos indicados. A fim de subsidiar a fraude, foram utilizadas, especialmente, as seguintes empresas inexistentes ou inativas, com os seguintes proprietários:...m- Modas Jung Campinas Ltda. - ME (empresa inexistente)... Restou apurado, pelas diligências empreendidas pela Polícia Judiciária Federal, que as empresas supracitadas não existem de fato. Cuidam-se, portanto, de pessoas jurídicas criadas pela organização criminoso como instrumento para prática da atividade delituosa. Em suma, todos os acusados associaram-se de forma estável, permanente, reiterada e especializada, com a finalidade de praticar golpes em detrimento dos cofres públicos, utilizando-se de ardil pitoresco, requintado e inovador, usando a referida fraude como meio de vida, prejudicando, na verdade, a parcela mais carente do corpo social, que é aquela contemplada regularmente com os benefícios previdenciários. Em relação ao auxílio doença, são necessários dois requisitos para a concessão do mesmo, em resumo: qualidade de segurado e doença temporariamente incapacitante. Essa doença não pode ser preexistente ao ingresso ou ao reingresso no sistema. No caso em tela a acusada JOSÉLIA foi registrada na empresa Modas Jung Campinas Ltda - ME. A CTPS de JOSÉLIA foi apreendida nos autos no processo 2007.61.05.009796 (fls. 13). Naquela Carteira consta um vínculo empregatício às fls. 15 da ré com Orival Previdi, na qualidade de empregada doméstica no período de janeiro a junho de 2001 e com a empresa Modas Jung Campinas LTDA no período de janeiro de 2006 a abril de 2007. A GFIP da empresa Modas Jung de Campinas foi enviada extemporaneamente, em 11/12/2007. No Apenso 01 há a cópia do Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados em 02.01.2006, cópia do Registro de Empregado da acusada, Declaração da Modas Jung Campinas Ltda, representada por Hwa Seung Lee, declarando que a documentação dos empregados da empresa encontravam-se disponíveis na Rua 13 de maio n. 201 -0 Centro de Campinas, datada de 11 de dezembro de 2007, recibo de pagamento de Josélia (cópias autenticadas), declaração de Josélia de que trabalhou numa loja de roupas como supervisora de vendas. Entretanto, há a declaração de CARLOS de que já estava pagando o carnê e que foi orientado por um amigo chamado Helio a comparecer no escritório de JULIO para acertar a papelada dela, a declaração de JOSÉLIA de que não trabalhou na loja de modas, sendo que a primeira informação seria falsa, orientada por JULIO que iria regularizar a situação

da acusada perante o INSS. JOSÉLIA firmou um documento de que ressarciria o INSS em 60 parcelas de R\$ 189,60. O INSS, em pesquisa ao SINTEGRA da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constatou que a Modas Jung Campinas não era habilitada no sistema desde 6.06.2005. Ocorre que no apenso 02 a situação cadastral da referida sociedade é de ativa no ano de 2007, a situação no INSS normal, no CNPJ ativo não regular, a última RAIS apresentada foi em 2003, a última CAGED em 12/2005 e o último INSS em 12/2006. O nome do proprietário da loja é JUNG KOOK LEE residente em São Paulo. A pesquisa do INSS concluiu pela existência da loja cujo dono era chamado de Mario mas era coreano. A conclusão do pesquisador foi a seguinte: Pelas entrevistas se deduz que a empresa existiu e teve atividade entre 2005 a 2006 por cerca de um ano e contava com cerca de 5 a 10 funcionários, o que compatível com a área do local, tratando-se de uma loja. Enfim, no apenso 1, há a carta de concessão do auxílio doença. A perícia concluiu pela incapacidade laborativa de JOSÉLIA e o INSS concedeu o benefício até 20.02.2008. Nestes autos há uma fatura de provas que, em princípio, demonstram que a acusada JOSÉLIA, de fato trabalhou no comércio Jung Modas, e poucas que demonstram o contrário. O maior indício que provaria a fraude é a participação do co-réu JULIO no envio da GFIP WEB. A prova complementar é uma confissão relutante da acusada em sede administrativa e policial e de seu marido que chegou a afirmar que a ré nunca havia trabalhado com carteira assinada, o que não é verdade. A jurisprudência apenas aceita a confissão extrajudicial quando ela é corroborada por outras provas dos autos o que não é aplicável neste caso: Processo HC 201000137960HC - HABEAS CORPUS - 160490 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, 2º, I E II. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO INQUÉRITO. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial. ...A documentação relativa ao contrato de trabalho de JOSÉLIA com a JUNG MODAS não foi periciada, o dono da loja não foi ouvido apesar de ter endereço certo e a pesquisa efetuada pelo próprio INSS dá como muito provável a existência da loja onde JOSÉLIA afirmou ter trabalhado e posteriormente negou. No requisito incapacidade não há informações de que tenha havido fraude. A ré foi considerada incapacitada pela perícia. Do contexto probatório não se pode extrair com segurança uma certeza de que houve fraude, até porque a própria autarquia procedeu com toda diligência e concluiu pela existência da empresa que deveria ser fantasma e de que a ré trabalhou lá, quando não deveria ter trabalhado. Diante exposto, apesar de haver indícios de fraude, esses não foram devidamente comprovados. Por oportuno é de se ressaltar que a revelia dos réus JOSÉLIA e CARLOS não lhes pode prejudicar. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e absolver JOSÉLIA APARECIDA DE ABREU DIAS, CARLOS DE JESUS DIAS E JULIO BENTO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, II do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8755

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

GILBERTO MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal (concurso formal - cinco vezes, e continuidade delitiva - doze vezes para cada tributo sonegado), porque teria, na qualidade de sócio e administrador da empresa AUTO POSTO COLONIAL DE COSMÓPOLIS LTDA-ME, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2005, suprimido o pagamento dos tributos Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Tributos devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante prestação de falsa declaração à autoridade fazendária. Diz a exordial acusatória que o denunciado, como administrador da referida empresa, apresentou, em 2006, declaração de inatividade da empresa, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, do calendário de 2005. Em face de tal declaração, e sendo a empresa optante do SIMPLES, o lançamento referente aos tributos foi efetuado a essa modalidade de tributação. Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de análise de movimentação financeira das contas de titularidade de tal pessoa jurídica junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e HSBC, constatou a atividade da empresa naquele período, já que, em virtude de suas

operações, movimentou R\$ 6.074.435,71 (seis milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (fls.375/391). Dessa forma - prossegue a inaugural - o denunciado, na qualidade de sócio gerente da referida empresa, declarou falsamente a inatividade da pessoa jurídica à autoridade fazendária, vez que esta se encontrava em atividade, omitindo receitas e, por conseguinte, suprimindo o pagamento de tributos federais devidos (PIS, COFINS, CSLL, INSS E IRPJ). A denúncia foi recebida em 21/07/2011, conforme decisão de fls.457. O réu foi citado (fls.479/481) e apresentou resposta preliminar à acusação às fls.470/477, ocasião em que alegou a nulidade da obtenção de sua movimentação bancária diretamente através da Receita Federal, sem a autorização judicial, arguindo, ainda, a inconstitucionalidade da prisão por dívida. Este juízo, refutando as questões preliminares suscitadas pela defesa, e não vislumbrando causas de absolvição sumária na espécie, determinou o regular prosseguimento do feito às fls.483/485. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento da única testemunha arrolada neste feito, pela acusação (fls.506), sendo o réu, ao final, interrogado (CD-fls.522). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação não requereu diligências complementares (fls.524), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fls.525). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.527/533). Já a defesa acenou com absolvição, repisando a tese da ilegalidade da prova obtida pela Receita Federal. Além disso, invocou a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de o réu repassou aos obrigações fiscais e tributárias da empresa aos cuidados do escritório de contabilidade, de modo que ...tendo feito seu dever de casa (...) acreditava que tudo andava regular nos quesitos fiscais da empresa. Por fim, pediu o afastamento da continuidade delitiva, porquanto os fatos ocorreram apenas em um exercício financeiro (fls.535/539). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Preliminarmente, não há falar na ilegalidade da prova que lastreia a denúncia, pelas razões já aduzidas às fls.483/485. Além disso, registro, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 22.10.2009, no bojo do RE nº 601.314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Aguarda-se, nesse particular, o posicionamento da Excelsa Corte sobre o tema. Por outro lado, merece registro, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.134.665/SP, uniformizou o entendimento de seus órgãos fracionários e enfrentou aspectos relevantes da matéria, em julgamento ocorrido em 25.11.2009 e assim sumariado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a

sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) E, na esteira desse entendimento, colhe-se também a seguinte jurisprudência da Quinta Turma daquele Sodalício, com competência para julgamento de matéria criminal: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP 1.134.665/SP, REL. MIN. LUIZ

FUX, 1.^a SEÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 2.^o DESSA LEI. IMPROPRIEDADE. CONDUTA DIRIGIDA PARA SONEGAR O TRIBUTO DEVIDO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. (...)2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto.3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, constataram que o Réu, ao entregar sua declaração de rendimentos com a omissão parcial da renda, agiu com o objetivo específico de se furtrar ao pagamento dos tributos devidos. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 1.^o, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Afinal, as argumentações relativas ao dolo do Agente esbarram no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.^o, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito, não quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1074843/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 14/04/2011)Filio-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supra transcritos, a cujos fundamentos peço vênia para me reportar, para consignar que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, como foi feito no presente caso, sendo lícita a prova documental obtida pelas autoridades fazendárias e juntada nestes autos.Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1.^o, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informações fls.421 e 430/431 são seguras para atestar que os créditos estão constituídos de forma definitiva desde 26/04/2010, estando em vias cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes nas Peças Informativas autuadas pelo Ministério Público Federal sob o nº 1.34.004.100614/2010-05 e respectivos apensos, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, da Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/06), dos Autos de Infração (fls.16/17, 20/24, 25/28, 29/32 e 33/36), do Termo de Verificação Fiscal (fls.33/36), da Declaração de Inatividade (fls.51) e de anexos que elucidam a movimentação de valores nas contas bancárias referidas na denúncia, constantes nos cadernos apensos.Com efeito, consoante relato dos fatos trazido na representação fiscal para fins penais (fls. 01/ 06 do Volume I), o acusado logrou suprimir os tributos e contribuições, lançados por intermédio dos referidos autos de infração, mediante a conduta de apresentar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, do ano-calendário 2005, na condição de empresa inativa, ostentando, todavia, movimentação financeira incompatível com essa condição. Nesse sentido a afirmação contida à fls.02 e seguintes da citada representação:(...) Amparados pelo MPF 0811.200-2007-00170-0, iniciamos fiscalização na contribuinte acima identificada no intuito de apurarmos a incompatibilidade de informações entre a declaração de inatividade da empresa, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2006, do ano-calendário de 2005 e os valores da movimentação financeira declarados pelas instituições financeiras através da DCPMF.(...)Em 15/05/2008, a contribuinte se manifestou através de sua correspondência de 15/05/2008, apresentando o contrato social e alterações bem como cópias dos extratos do banco do Brasil, do ano de 2005, agência 2012-5, conta 8514-6 (doc.06). Quanto aos demais documentos solicitados (escrituração contábil e cópias dos extratos do banco Bradesco e HSBC), foi requisitado um prazo adicional de 30 dias para apresentação, os quais foram concedidos através do Termo de Concessão de Prazo, de 26/05/2008.(...)Na tentativa de justificar as entradas de recursos em suas contas bancárias, a fiscalizada declarou em sua correspondência de 20/10/2008, que tais créditos foram originados das vendas de combustíveis, cobradas através de boletos bancários que lastrearam os adiantamentos de valores nas operações de capital de giro, ou foram colocados em cobrança simples, no banco Bradesco.A contribuinte anexou na referida correspondência, o Extrato de Movimentação da Carteira de Cobrança, através do qual se verifica que as vendas de combustíveis eram efetuadas a postos de gasolinas, e não a consumidor final.Créditos totais apurados - A partir dos extratos bancários recebidos dos bancos, apuramos os créditos efetuados nas diversas contas correntes, e os submetemos à apreciação da contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 170/01 (doc.13)...(...)Nessa oportunidade esclarecemos à fiscalizada que, os valores negativos observados nas referidas planilhas,

correspondem a deduções dos créditos apurados, por não se tratarem de ingresso de novos recursos, tais como:- transferências de valores entre as contas bancárias - foram consideradas transferências de valores quando constatadas coincidências na conta debitada e na creditada, da data, valor e operação realizada (depósito em cheque, TED, etc.). Os créditos advindos dessa condição foram desconsiderados e relacionados em demonstrativo, anexo ao termo de intimação fiscal, com indicação da conta que remeteu os valores quanto daquela que os recebeu, para que a contribuinte confirmasse ou não as transferências entre contas. - Cheques depositados e devolvidos, estorno de débito, operações irregulares de crédito, e outros.- Operação capital de giro - considerando-se que esta operação corresponde a adiantamentos lastreados em boletos de cobrança bancária, aqueles não cobrados pelo banco reduziram os créditos apurados. Escrituração contábil e fiscal - intimado a apresentar a escrituração contábil e fiscal do ano de 2005 através do termo de início de ação fiscal, e reintimado a apresentá-la, bem como as notas fiscais de venda, através do Termo de Reintimação Fiscal nº 170/02, de 17/11/2008, a contribuinte deixou de apresentá-la. Em contato com o Sr. Gilberto, sócio da fiscalizada, este informou que não dispõe da escrituração nem tampouco dos documentos contábeis e fiscais. Extraído da mesma representação fiscal para fins penais que a empresa autuada, através do réu, seu representante legal, após regular intimação, informou não possuir escrituração e/ou documentos contábeis e fiscais, não esclarecendo, adequadamente, a origem das importâncias existentes nas contas bancárias descritas na exordial, razão pela qual foram lavrados os autos de infração em questão pela ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela prática de não escriturar valores recebidos da atividade operacional. Informa tal representação, por fim, que a constatação das omissões de receita redundaram no lançamento ex officio dos tributos e contribuições discriminados nos quadros abaixo: Tributo/Contr. Principal Juros Multa Soma IRPJ 44.412,94 20.133,37 65.271,42 129.817,73 PIS 44.412,94 20.133,37 65.271,42 129.817,73 CSLL 70.493,24 32.126,78 103.666,04 206.286,06 COFINS 140.986,44 64.253,57 207.332,03 412.572,04 INSS 295.822,29 134.261,72 434.816,06 412.572,04 A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa. Extrajudicialmente, o denunciado afirmou que, no período dos fatos delituosos, era o sócio-proprietário da empresa (fl.438). A administração da empresa era feita exclusivamente por ele, sendo, portanto, o responsável pela declaração dos rendimentos obtidos pela empresa AUTO POSTO COLONIAL DE COSMÓPOLIS LTDA-ME. Em juízo, GILBERTO MENDES DOS SANTOS tentou imputar a responsabilidade do crime que lhe é irrogado na denúncia ao escritório de contabilidade contratado pela sua empresa. Sucintamente, esclareceu o seguinte: na época esta empresa nem era um posto de gasolina, tratando-se de mera intermediária. Era apenas uma representação de derivados de petróleo, intermediando a distribuidora e os postos. O dinheiro entrava em sua conta e saía; passava pela sua conta e saía. Nesse período, esteve no escritório de contabilidade e perguntou qual seria a forma adequada se fazer isso. Na verdade, não se tomou providência e não foi feita a sua declaração; não fizeram a declaração da empresa na época. Não tinha conhecimento de que não havia sido feita a declaração e nem o porquê. Em 2006 a empresa estava trabalhando mas o escritório de contabilidade não fez a declaração. Tinha que ser feita uma declaração de movimento de entrada e saída na conta e se declarar aquilo que foi ganho, o lucro que se teve. Era o proprietário do estabelecimento em 2005. O escritório é o Eccin Contabilidade. Nunca foi notificado pelo escritório a respeito do assunto. Só teve ciência da declaração da inatividade no dia que foi notificado pela Receita. O escritório nunca lhe pediu documentos. Depois que comentou com o contador, ele disse que tinha que montar um caixa da empresa; ficou aguardando que tal montagem fosse feita em seu escritório. Já teve outras empresas e nunca teve esse tipo de problema. Não emitia nota fiscal ao cliente, como fazia na madeireira que teve anteriormente, pois apenas fazia intermediação. Perguntou ao contador como seria feito isso e ele disse que seria necessário montar um caixa da empresa. Entendeu que seria dentro do seu escritório para que seu funcionário fosse lançando. O contador nunca lhe pediu extratos. Os depósitos que foram lançados em sua conta dizem respeito à compra e venda de combustíveis. Acredita que pagou outros tributos federais dessa empresa porque sempre deixou na mão do escritório. Não tinha ciência que isso não havia sido pago. Não estranhou o fato de não pagar tributo nessa época porque sua correria era muito grande (CD-fls.522). No entanto, não fez o acusado qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Não trouxe sequer um único documento comprovando que passava a documentação da empresas e valores para que o contador elaborasse corretamente as declarações de rendimentos, a escrituração etc. Ademais, ouvido pelo juízo deprecado, informou o contador que ...na ocasião dos fatos, prestou serviços para a empresa Colonial Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Na ocasião dos fatos, foi efetuada uma declaração de inatividade. Atualmente, é feito um relatório financeiro e contábil dos clientes e, caso não haja movimentação, é feita uma declaração de inatividade. Normalmente, o relatório tem códigos e o funcionário nem sequer sabe qual é a empresa declarada. Para qualquer cliente que não leve a documentação fiscal e contábil, o sistema de informática gera a declaração de inatividade (...) Já vinham fazendo as declarações do acusado há algum tempo. O acusado tinha conhecimento que deveri Do relato acima transcrito, ressoa evidente que o réu tinha ciência de que sua omissão na entrega de documentos ao escritório de contabilidade teria como consequência a supressão dos tributos federais. Oportuno anotar, ainda, que, Mesmo que comprovada estivesse a responsabilidade de terceiros (contador) no cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de rendas perante o órgão fiscal, trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte, que não encontra oposição perante à exigência da Fazenda Pública por eventual descumprimento, consoante o disposto no art. 123, do

Código Tributário Nacional (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes) (ACR 200261110005040, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010). De outra parte, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Ora, no caso dos autos o acusado declarou no ano-calendário objeto de autuação que a empresa se encontrava inativa, ao mesmo tempo em que, paralelamente, utilizava-se de contas correntes controladas à margem da escrituração. Resta evidente sua intenção de ocultar do Fisco Federal a ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições lançadas por intermédio dos referidos autos de infração. Por derradeiro, a defesa sugere, ainda, a ocorrência de erro ou inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu, que sem consciência do ato praticado, desconhecia a ilicitude do fato. Rejeito a alegação. Não se trata, no presente caso, de interpretação de complexas e/ou confusas leis tributárias, que poderia dar ensejo à exclusão da ilicitude, mas de apresentação de declaração falsa de inatividade da empresa e de manutenção de conta corrente à margem da escrituração, com a conseqüente supressão dos tributos e contribuições por ela devidas. Inegavelmente, o réu ostenta plenas condições de entender o caráter ilícito destas condutas, inclusive porque já teve outras empresas, conforme admitido em interrogatório. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se o decreto condenatório. Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados cinco tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 16/17, à Contribuição para o PIS - fls. 20/24, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - fls. 25/28, COFINS - fls. 29/32 e Contribuição para a Seguridade Social - fls. 33/36, todos constantes no Volume I das Peças Informativas nº 1.34.004.100614/2010-5. Entretanto, nessa parte reformulo meu entendimento para afastar a ocorrência do concurso formal imperfeito, já que os crimes não foram praticados em concurso material, porquanto a redução dos tributos se deu mediante única omissão, pelo regime tributário diferenciado denominado SIMPLES, que possibilita o recolhimento mediante ato único de arrecadação de diversos tributos diferentes. Afigura-se mais apropriada, portanto, a regra do artigo 70 do Código Penal, que rege o concurso formal. Deveras, segundo a moderna compreensão do Direito Penal, com fulcro no princípio constitucional da proporcionalidade, o concurso formal imperfeito só se aplica quando bens muito relevantes são afetados, bens jurídicos personalíssimos como a vida (GOMES, Luís Flávio. Direito Penal: Parte Geral, v.2, São Paulo: RT, 2007, p. 514/515). Entrementes, no caso dos autos não se está em pauta bem jurídico de estatura tal que justifique a soma das penas, mas apenas os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, situação que não recomenda a aplicação das regras do concurso material, que acabaria resultando numa reprimenda exagerada e desproporcional para o caso. Desta maneira, à vista do concurso formal, a pena-base, seguindo critério doutrinário e jurisprudencial, deve ser exasperada em 1/3, chegando definitivamente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há falar, por outro lado, em crime continuado, pois a ação fraudulenta deu-se apenas uma vez, em uma única competência. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas à vista do concurso formal, passa a ser definitiva no montante 13 (treze) dias-multa. Considerando a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório (aufere mensalmente cerca de R\$ 2.800,00), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art. 45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GILBERTO MENDES DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do

artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

Expediente Nº 8756

ACAO PENAL

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)
ERNESTO TARDELI JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 70 do Código Penal (concurso material - três vezes, e concurso formal - quatro vezes), porque teria, na qualidade de procurador e administrador de fato da FAL FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA, localizada em Lindóia/SP, reduzido, nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, IRPJ, COFINS, PIS e CSSL, mediante a prestação de informações falsas à Autoridade Fiscal. Segundo a peça inaugural, a Receita Federal do Brasil verificou, em sede de mandado de procedimento fiscal em face da empresa acima mencionada, a omissão de receitas operacionais com a venda de produtos de fabricação própria, circunstância apurada pela análise das declarações de imposto de renda pessoa jurídica em confronto com a contabilidade da empresa. Diz a acusação que ...A autoria encontra-se delineada pelo fato de ter sido o DENUNCIADO procurador administrador da responsável pela da referida empresa, conforme procuração outorgada por JOSÉ TARDELI em 15 de Julho de 1999 (fl.200), na qual detinha poderes amplos e gerais para gerir e administrar os negócios e interesses do outorgante, sendo ela revogada em 06 de março de 2003 (fl.201). O quanto apurado no curso da instrução permitiu concluir que o genitor do denunciado e sócio da FAL FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA, ERNESTO TARDELI, residente na cidade de Lindóia/SP era o responsável pela condução da empresa, uma vez que o sócio remanescente, JOSÉ TARDELLI, residia na cidade de São Paulo/SP. Com o falecimento de ERNESTO TARDELLI, em 05 de julho de 1999, ERNESTO TARDELLI, irmão do de cujus e tio do DENUNCIADO, nomeou ERNESTO TARDELLI JÚNIOR como seu procurador, passando o mesmo a administrar a empresa de fato, a partir de 15 de julho de 1999. A Autoria é explicitada, ainda, no Termo de Conclusão Parcial da Ação Fiscal, à fl.17, onde se refere a empréstimo ao DENUNCIADO, influenciando a conta CAIXA. Bem assim, ERNESTO TARDELLI JÚNIOR já foi condenado por este MM.Juízo no bojo dos autos da ação penal nº 1999.61.05.013160-3 pela prática do artigo 168-A, na administração da FAL FRIGORÍFICOS AVES DE LINDÓIA LTDA (fls.355/356). A denúncia foi recebida em 30/09/2010, conforme decisão de fls.358. O réu foi citado (fls.363/365) e apresentou resposta preliminar à acusação às fls.367/385, ocasião em que alegou, como matéria preliminar, a inépcia da denúncia, a prescrição e a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Verificada a inclusão dos débitos no regime de parcelamento apontado, determinou-se, em 11/05/2011, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls.713. Porém, à vista da não consolidação do parcelamento, este juízo, refutando as questões preliminares suscitadas pela defesa, e não vislumbrando causas de absolvição sumária na espécie, determinou o regular prosseguimento do feito a fls.720, em 10/10/2011. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls.752/757, 758/762, CD de fls.839 e CD de fls.849), sendo o réu, ao final, interrogado (CD-fls.864). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação pugnou pela vinda aos autos de informações atualizadas dos débitos estampados na denúncia (fls.865),

acostadas às fls. 869/870, ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fls.871).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.872/885). Já a defesa repetiu as questões preliminares aduzidas na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, postulando, ainda, pela improcedência do pedido, arguindo, dentre outras matérias, ...que o réu era mero interlocutor de seu tio José Tardeli, sem poder de decisão e sem autoridade para gerir o negócio(fl.888/921). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.Preliminarmente, malgrado este juízo já tenha se manifestado sobre a inépcia da denúncia às fls.720/722, verifico que a exordial acusatória, como a boa técnica jurídica recomenda, apresenta descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastante em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa do acusado.Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, as informações de fls.303 e 869/870 são seguras para atestar que os créditos estão constituídos de forma definitiva desde 07/08/2003, estando em cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento.Desta forma, considerando tal data como marco inicial da prescrição, e não transcorridos 12 (doze) anos (art.109, inciso III, CP - 05 anos é a pena máxima do delito) entre referida data e o recebimento da denúncia (30/09/2010), nem entre esta até o dia de hoje, não há falar em extinção de punibilidade, nos moldes pretendidos pela defesa.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes na Representação Criminal autuada pelo Ministério Público Federal sob o nº 1.34.004.000761/2003-49 (fls.04/60), estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls.06/08, 09/10, 11/12, 13/15, 20/26, 27/28, 29/30, 31/37, 38/41, 42/46, 47/51) e do Termo Conclusivo de Ação Fiscal.Com efeito, consoante relato dos fatos trazido no apontado Termo Conclusivo de Ação Fiscal, houve enorme descompasso entre as declarações de imposto de renda apresentadas pela FAL FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA e a escrituração contábil e fiscal, havendo, nos anos-calendário citados na denúncia, omissão de receitas operacionais, custos e despesas, gerando alta supressão tributária, a título de IRPJ, Contribuição para o PIS, COFINS e Contribuição Social. Confira-se:(...) 4. No ano calendário de 1997 foi entregue em 21/08/2000 a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, retificadora, na forma de apuração de Lucro Real anual com o resultado negativo (prejuízo fiscal) de R\$. -701.415,12, conforme ficha 07, linha 37. Quanto a esse mesmo ano houve o encerramento parcial mediante a constituição do processo n 13839.004226/2002-48, que lhe reduziu o prejuízo fiscal do período em R\$.465.054,83, remanescendo, ainda, o valor negativo de R\$.236.360,29. Ainda nesse ano, por decorrência das matérias tributadas, no mesmo processo, foram-lhes constituídos créditos tributários relativos ao PIS e a COFINS.5. Nos demais anos-calendário de 1998 a 2001 foram entregues as seguintes declarações do Imposto de Renda - DIPJ:(...)6. Conforme informações constantes das DIPJ(s), bem como constatação in loco, o contribuinte exercia a atividade industrial de abate de aves e preparação de produtos de carne, sendo certo que desde meados do ano calendário de 2002 as atividades foram paralisadas.Verificações Preliminares7. Foram realizadas, por amostragens, referente ao período de 01 de junho de 1997 a 31 de março de 2002, emitindo-se os relatórios anexos para o P e a COFINS, entregues ao contribuinte juntamente com este Termo, assim denominados: a) Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética); b) Apuração de Débito; c) Pagamentos e d) Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada.8. Essas contribuições (PIS e COFINS), considerado os pagamentos e os débitos declarados nas DCTF(s) correspondentes, apresentaram, a partir de fevereiro/1999, diferenças nas bases de cálculos, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, resultando, a seguir, na demonstração dos seguintes valores com falta e ou insuficiência de recolhimento, motivo pelo qual serão efetuadas as constituições dos créditos tributários devidos:(...)9. Quanto ao IRPJ e CSLL, embora tenha havido opção pelo Lucro Real Anual, sujeito, portanto, às estimativas mensais, estas não foram recolhidas em virtude dos resultados negativos apresentados nos Balanços e ou Balancetes mensais de suspensão e ou redução, os quais constaram dos Livros Diários e Apuração do Lucro Real - LALUR.10. Exceção ao item anterior é o mês de janeiro de 2001 cujo resultado (R\$.432.209,49), após a compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$. 129.662,85 (30%) foi positivo em R\$.302.546,64, correspondendo a uni IRPJ de R\$.73.636,66, já incluído o adicional (Ficha 11, pág. 7, DIPJ/2002), e a uma CSLL de R\$.27.229,20 (Ficha 16, pág.12, DIPJ/2002). Referidos valores não foram recolhidos e nem declarados na DCTF do 1 Trimestre de 2001, conforme extrato da mesma anexado ao processo. Anexo, ainda, cópia das fis. 11 do LALUR. Entretanto, a constituição do crédito tributário a

esse respeito ficará prejudicada face a adoção da tributação pelo critério do Lucro Arbitrado, conforme adiante se fundamentará. 11. Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte observou-se que os pagamentos referentes ao acordo trabalhista efetuado no processo n 00.672/1999-3 RT, tendo como reclamante o espólio de Marco Aurélio do Nascimento e o valor homologado de R\$.30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 7 (sete) parcelas, das quais o valor das 6 (seis) primeiras é a importância de R\$.4.000,00 (quatro mil reais) e a sétima de R\$.6.000,00 (seis mil reais), não sofreram retenção na fonte sobre as verbas pagas ao reclamante, significando que o reclamado (FAL) assumiu o ônus do imposto, cujo pagamento será considerado líquido, sofrendo reajuste da base de cálculo. Entretanto, conforme cópia dos documentos anexos, dentro das parcelas pagas estão embutidos valores de natureza indenizatória (67.19%). não sujeitas à incidência do IRRF, e de natureza salarial (32,81%), representando o valor líquido de R\$.1.312,40 (hum mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos) para as 6 (seis) primeiras parcelas, e R\$.1.968,60 (hum mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) para a sétima parcela, estas sim sujeitas à incidência do IRRF. Conforme cópia do razão/2000, da conta 3101010657 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, as parcelas começaram a ser pagas em 22 de setembro de 2000. 12. Assim, calculando-se o Imposto de Renda na Fonte devido, incidente sobre as verbas de natureza salarial reajustada, nas datas de ocorrência dos fatos geradores semanais, resulta nos seguintes IRRF abaixo discriminados, sujeito ao lançamento de ofício:(...)Comprovações 13. Desde o início dos trabalhos de fiscalização., conforme Termo de Início lavrado, foram solicitados elementos que pudessem estabelecer a regularidade tributária quanto a escrituração contábil e fiscal, única condição de constatar se os valores de receitas, custos e despesas contabilizados foram aqueles que compuseram as informações constantes das Declarações do Imposto de Renda, no item 5 acima referidas. De fato, o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 13 de maio de 2002, solicitou a apresentação de um rol de livros e documentos, dentre os quais destaca-se o item 10 (Todos os comprovantes das receitas, custos e despesas), além de um outro parágrafo relativo a Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal. 14. Alguns livros foram apresentados, especialmente os Livros Diários e Razões, estes últimos, dos anos de 1997 a 2000, arrecadados pelo Termo científico em 02 de setembro de 2002, posteriormente devolvidos pelo Termo de Intimação científico em 08 de outubro de 2002, período no qual a análise dos referidos livros ensejaram a solicitação, pelo mesmo Termo que os devolveram, de outros elementos envolvendo aspectos de: a) suprimentos de numerários ao caixa; b) empréstimos de terceiros; c) realização de reavaliação de bens; d) saldo credor de Caixa; e) cheques supridos ao Caixa, compensados, sem a localização da correspondente contrapartida, e 1) alguns lançamentos contábeis, especialmente quanto a entrada de numerários no Caixa. 15. Mesmo antes desse último relato, como também depois, seguiram-se, então, c 6/06/2002, 24/10/2002, 02/12/2002 e 02/01/2003, após o que, embora não mais oficialmente requerido dilatações de prazo, nada do solicitado foi apresentado, exceto obviamente os livros já referidos, situação final que se constatou pelo Termo de Verificação Fiscal científico em 23 de maio de 2003, momento em que novamente alguns livros razão foram retirados e devolvidos pelo Termo datado de 02 de junho de 2003, aposto no corpo do Termo científico em 02/09/2002. 16. Aliás, quanto ao Termo científico em 23 de maio de 2003 anteriormente referido, corrija-se, nele, o local da lavratura como sendo o endereço da própria empresa, que embora fechada, estava presente um porteiro que nos colocou em contato com o Sr. Ernesto Tardeli Júnior, fone (19) 3898-1422, que por sua vez contactou a Sra. Maria do Carmo Vischi Moraes, contadora, fone (19) 3863-1806, na localidade de Itapira/SP, de onde ela se deslocou para nos atender. 17. Em que pese os reconhecidos esforços da Sra. Contadora e o seu espírito profissional, a situação de paralisação da empresa, agravada pelo falecimento em dezembro de 2002 do único sócio remanescente, Sr. José Tardeli, não foram apresentados os elementos necessários a dirimir as dúvidas e comprovações da regularidade tributária. 18. Face ao quadro apresentado de impossibilidade de verificação, ainda que por amostragens, do valor correto das receitas, custos e despesas e, por conseguinte, do lucro real, não resta a alternativa que arbitrar o lucro dos anos-calendário de 1998 a 2001 para fins de apuração dos tributos de IRPJ e CSLL devidos, ainda n que em referidos períodos a escrituração contábil apresenta-se com vícios de constantes saldos credores de Caixa, conforme comprova a cópia dos razões, anexos, como também, de descompasso entre a contabilização das entradas de numerários ao Caixa, advindos de cheques compensados e, portanto, utilizados no pagamento de alguma coisa, e as correspondentes saídas, não presentes no próprio dia, sem se saber ao certo dos seus registros em outros dias. Ainda, mesmo abstendo-se do aspecto da finalidade dos cheques compensados supridos ao Caixa e a sua correspondente utilização em pagamento de algo, sem a mesma correspondência dos registros nas saídas, temos também o fato de que as compensações dos cheques se deram em dias posteriores, alguns até mesmo no mês seguinte, situação que evidencia ainda mais ter sido a escrituração contábil elaborada em desconformidade com as legislações comerciais e fiscais, ao não observar o registro de todas as operações que deveriam ser rigorosamente na ordem cronológica dos acontecimentos. Agrava-se o fato de outros lançamentos terem sido feitos sem a possibilidade da comprovação das suas veracidades, a exemplo daqueles que s transferido os saldos das contas Bancos (grupo 110102....) para outra conta 2.1.02.02.0958 denominada Empréstimos de Terceiros até 31/12/1999, reiniciada em 01/01/2000 co a denominação de Ernesto Tardeli Junior. A tudo isso, soma-se, ainda, o fato dos saldos finais das contas de Bancos, na contabilidade, não coincidirem com os saldos constantes dos extratos bancários. Para melhor visualização, anexo, elabora-se planilhas demonstradoras, que junto com o presente Termo, do qual fazem parte, são entregues cópia ao contribuinte. 19. A propósito, na data de 02/06/2003, momento

da devolução dos livros, apresentou cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n 58/03, lavrado em 19 de março de 2003 pela Delegacia de Polícia Judiciária de Lindóia - SP, onde consta a danificação de livros e documentos fiscais por chuvas torrenciais, embora tenha sido declarada data e hora do fato ignorada. Trata-se de mais um fator demonstrador da impossibilidade da comprovação da escrituração, eis que a sua situação de estar em conformidade com as leis comerciais e fiscais, também se faz à vista dos documentos comprovadores das verdades materiais dos acontecimentos.20. Evidentemente se a contabilidade, nos anos-calendário de 1998 a 2001, apresenta-se com vícios que a torne inaproveitável, os saldos credores da conta Caixa, o descompasso na escrituração da conta Bancos, não podem se prestar para o embasamento de quaisquer omissões de receitas, exatamente por não ser a contabilidade confiável. Entretanto, paralelamente à contabilidade, conforme solicitação de comprovação da efetiva entrega e a origem dos recursos, efetuada através do Termo de Intimação de 08/10/2002, item 1, em 29 de maio de 1998 foi realizado aumento do capital social, pelos sócios, em moeda corrente no valor de R\$.490.000,00, dos quais, R\$.40.000,00 já foi alvo de matéria tributável no encerramento parcial do ano-calendário de 1997, e os R\$.450.000,00 restantes, relativos ao item antes referido, também não tendo em relação a eles comprovado o solicitado, caracterizando omissão de receitas nos termos do artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIRJ99, aprovado Decreto n 3000, de 26/03/1999. Anexo, cópia da alteração contratual arquivada na JUCESP sob n92.267/98-1.21. As demais matérias tratadas no Termo de Intimação de 08/10/2002 ficam prejudicadas face a adoção da tributação pelo critério de Lucro arbitrado, exceção ao saldo da Reversa de Reavaliação que pela mudança da apuração de Lucro Real para Lucro Arbitrado, nos termos do artigo 27, inciso II, e artigo 54, da Lei n 9.430/96, sujeita-se à tributação no primeiro período da mudança. Trata-se do saldo líquido de R\$ 2.402.715,73, resultante do valor inicial de R\$.2.453.447,96, subtraído das quantias tributadas no ano calendário de 1997 (R\$.41.042,93 + R\$.9.689,30 = R\$.50.732,23), conforme encerramento parcial do referido ano (processo já referido) e Termo de Intimação cientificado em 08 de outubro de 2002. Arbitramento do Lucro22. Considerando os motivos anteriormente afirmados, que nos termos do artigo 530, inciso I letras a e b, do RIR199, impõe-se-lhe o arbitramento do lucro e, sendo a receita bruta conhecida, os percentuais aplicáveis são aqueles previstos no artigo 532, do mesmo Regulamento, ou seja: a) 9,6% sobre a receita de venda de produtos; b) 38,4% sobre a receita da prestação de serviços, conforme autorizou os artigos 15, 1, e 16, da Lei n9.249/95, e 114-SRF.n 93/97, artigo 41, 1, e 2 e 6 a 10; e c) a somatória das Outras Receitas ao lucro arbitrado nos percentuais anteriores conforme artigo 536, do RIR/99.23. A omissão de receita referida no item 20, no valor de R\$.450.000,00, sujeita-se ao mesmos percentuais anteriormente mencionados, conforme determina o artigo 537, do RIR199, no caso, 9,6% por se referir exclusivamente a receita de vendas, vez que no ano-calendário de 1998 não houveram outro tipo de receita;24. Os valores das receitas conhecidas dos anos-calendário de 1998 a 2001 acham-se discriminadas nas planilhas Composição da Base de Cálculo - (Ápuração Sintética), anexas, assim como o valor trimestral do IRPJ e da CSLL, nas planilhas Apuração de Débito, também anexas, as quais, todas, juntamente como presente Termo, são entregues ao contribuinte. Conclusão25. Face aos procedimentos de verificações preliminares, o arbitramento do lucro e a omissão de receitas caracterizada, serão lavrados os competentes Autos de Infração de constituição dos créditos tributários:(...)26. Em virtude do valor total do crédito tributário constituído, fica também sujeito ao procedimento de arrolamento de bens nos termos do artigo 8, inciso I da JN-SRF n26, de 06 de março de 2001. E, para que ficasse constado e produzisse os efeitos legais e desejados, foi o presente Termo lavrado, datado e assinado em três vias de iguais teor e forma, com ciência da parte interessada com quem fica cópia fiel do mesmo, caracterizando o encerramento final dos trabalhos. De outro lado, a materialidade delitiva não sofre qualquer abalo por derivar de arbitramento do crédito tributário, sendo absolutamente legítima, conforme reza a jurisprudência: RSE 00041123520044036181RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3867Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA:07/02/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:PENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - AUFERIÇÃO DE RECEITA E LUCRO NÃO INFORMADA À RECEITA FEDERAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARBITRAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PARTE DA AUTORIDADE LANÇADORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 148 DO CTN - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO REFORMADA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes nos autos indícios de que a empresa dos recorridos auferiu receita e lucro, mas omitiu tal informação à autoridade fazendária. Constatadas a presença de receita e de eventual lucro, a ausência de escrituração contábil e de recolhimento do tributo, caracterizado estará o crime contra ordem tributária. 2. Se o próprio Magistrado a quo reconhece a correção na forma como a autoridade fazendária concluiu pela existência de crédito tributário e de sonegação, não poderia concluir pela inexistência de indícios de crime, tendo em vista que a legislação penal tributária, mais especificamente a Lei 8.137/90 descreve a omissão de informação que leva a supressão ou redução de impostos como fato típico. 3. O artigo 148 do Código Tributário Nacional traz a possibilidade de que o valor do crédito tributário seja estipulado pela autoridade lançadora por arbitramento. A lei possibilita que a presunção seja utilizada como base para a tributação. 4. Na hipótese, a empresa apresentou movimentação financeira em 1999 e 2000, embora tenha declarado receita nula. Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, permaneceu inerte. Os créditos bancários não foram escriturados na contabilidade da empresa, para pagamento de

tributos e contribuições. Há, pois, evidências de que seus administradores perpetraram o delito previsto no artigo 1o., inciso 1o. Da Lei 8137/90. 5. Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, considerando que os fatos em questão se verificaram após a vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, cujo artigo 6º e seus parágrafos autorizam o arbitramento do lucro com base em depósitos ou aplicações financeiras realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 6. Constatado o fato típico e ilícito, frente à existência de prova da ocorrência do crime e de sua autoria, outra não pode ser a providência do magistrado que não a do recebimento da denúncia, uma vez que não se apresenta nítida qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial. Presente a justa causa para a ação penal, é imperioso o recebimento da inicial acusatória, em respeito ao princípio in dubio pro societate, permitindo-se que a acusação, durante a instrução penal, possa robustecer ou não a prova da ocorrência do delito e de sua autoria. Caso contrário, haverá absolvição sem processo. 7. Se os indícios servem para o recebimento da denúncia, somente a efetiva existência de provas poderá dar ensejo a uma condenação penal. Provar que realmente houve sonegação e, em caso positivo, quem foi o autor ou os autores do delito, é justamente o que pretende o Ministério Público Federal, ou seja, é esse o mérito da ação penal. 8. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. Denúncia recebida. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento. Pois bem. Se a materialidade delitiva é incontestável, o mesmo não se pode dizer da autoria do crime versado nestes autos. Da leitura da exordial, verifico que a acusação lastreia-se em três pontos para imputar o crime ao réu, quais sejam: a) pelo fato de ter sido o denunciado procurador administrador da empresa FAL FRIGORÍFICOS AVES DE LINDÓIA LTDA, conforme procuração outorgada por JOSÉ TARDELI em 15 de Julho de 1999 (fl.200), na qual detinha poderes amplos e gerais para gerir e administrar os negócios e interesses do outorgante, sendo ela revogada em 06 de março de 2003 (fl.201); b) a autoria é explicitada, ainda, no Termo de Conclusão Parcial da Ação Fiscal, à fl.17, onde se refere a empréstimo ao denunciado, influenciando a conta CAIXA e c) o fato de o réu ter sido condenado por este juízo no bojo dos autos da ação penal nº 1999.61.05.013160-3 pela prática do artigo 168-A, na administração da FAL FRIGORÍFICOS AVES DE LINDÓIA LTDA (fls.355/356). Interrogado, o réu esclareceu nunca ter gerenciado a empresa FAL FRIGORÍFICOS AVES DE LINDÓIA LTDA. Disse que, por ocasião do falecimento de seu pai, sócio da empresa, em 07/07/1999, seu tio José Tardeli, outro sócio da empresa, tinha 73 anos de idade e residia em São Paulo. Ele lhe deu uma procuração para assinar cheques na empresa, a qual estava à beira da falência. Seu pai veio a falecer e seu tio pediu-lhe ajuda nos negócios, dizendo que iria orientá-lo em como fazer. Por diversas vezes disse para o tio para que parassem a empresa, porque ela não ia bem, assim como outros abatedouros da região. Até a luz e a energia foram cortadas. Não foi gerente ou administrador do abatedouro; fazia o que seu tio José Tardeli mandava. Ele morava na capital e era difícil vir a Lindóia duas ou três vezes por semana. Sua função era apenas assinar cheques. Cientificava o tio sobre tudo o que ocorria na empresa e ele é que determinava o que devia ser feito. Com o falecimento do pai foi colocado lá para dar uma mão. Não recebia pro labore da empresa. Fez uma venda de café e emprestou dinheiro à FAL - cerca de R\$ 200.000,00 - para pagar os funcionários no fim da empresa. Nunca assinou o balanço. Nada sabe da parte tributária, que era cuidada por José Tardeli e Ernesto Tardeli. Sabe que não se pagava alguns impostos em razão das dificuldades financeiras. Apenas obedecia ordens do tio. Passou a freqüentar mais a empresa após o falecimento do pai. Seu tio ia à empresa a cada 15 dias. No período da denúncia ele foi poucas vezes porque teve um AVC, salvo engano, em 2001. Um lado ficou paralisado. Ele não queria fechar a empresa, apes presa (CD-fls.864). Noutro flanco, a prova testemunhal parece corroborar a versão do acusado, no sentido de que quem mandava na empresa era o finado José Tardeli. Assim é que Ana Lúcia Godoy do Carmo, que trabalhou com o réu na FAL FRIGORÍFICOS no período mencionado na denúncia, enfatizou que após o falecimento do sócio Ernesto Tardeli, o réu passou a ser procurador do tio José Tardeli, sendo este o real administrador da empresa, que ficava no comando dos negócios (fls.752/757). No mesmo sentido foram os esclarecimentos de Maria Angélica Bragato Thomazi: J: A senhora trabalhava com o Ernesto Tardeli Júnior? D: Sim, trabalhei na FAL. J: Que mandava na empresa até 2001? D: Era seu Zuza, era o senhor Ernesto com o senhor José Tardeli que é o Zuza. J: Até 2001 o Ernesto Tardeli Júnior mandava na empresa? D: Não, até o que sei ele só assinava os cheques, que eu trabalhava no departamento pessoal para pagar os funcionários. J: Só assinava cheques? D: É. J: E não discutia nada da empresa? D: Não, eu só passava os cheques para ele assinar para fazer o pagamento do pessoal. J: A senhora era funcionária? D: Eu era do departamento pessoal. J: Até 2001 o Ernesto Junior deu alguma orientação no trabalho da senhora? D: Não, eu que procurava ele de vez em quando e ele falava que ia passar para o tio dele. J: Então, pelo que a senhora viu, quem administrava o frigorífico não era o Ernesto Junior? D: Não, sempre o senhor Zuza, era o pai dele; o seu Ernesto faleceu e ficou o seu Zuza, o seu Zuza morava em São Paulo mas ele sempre estava presente ali na empresa (fls.758/762). Por sua vez, Ângela Maria Piccoloto de Souza relatou as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava na época dos fatos. Disse que quem tinha autonomia mesmo na empresa era José Tardelli, vulgo ZUZA. Ele era o irmão mais velho dos dois sócios. O réu, até onde sabe, prestava contas a José Tardelli. Zuza tinha, inclusive, um escritório na capital, de onde gerenciava os negócios (CD-fls.839). Por fim, o deputado estadual Edmir José Abi Chedid disse que conheceu o falecido Ernesto Tardeli, o qual foi prefeito de Lindóia por diversas vezes e era dono do frigorífico

FAL. Relatou que todos os abatedouros de frango daquela região tiveram dificuldades naquela época. Viu o réu apenas uma vez (CD- fls.849).Dissecado o painel probatório, entendo que a procuração passada por José Tardeli ao acusado (fls.200), posteriormente revogada (fls.201), conferindo-lhe poderes de administração da empresa citada na prefacial, é elemento inseguro para uma condenação, porquanto destoa da prova oral coligida aos autos, a qual sinaliza que ERNESTO TARDELI JÚNIOR, apesar de acompanhar os negócios da família, era um auxiliar do tio na administração, cabendo somente a este o poder de decisão geral dentro da empresa, inclusive no tocante à parte tributária.Além disso, a menção ministerial de que o Termo de Conclusão Parcial da Ação Fiscal, a fls.17, se refere a empréstimo ao denunciado, influenciando a conta caixa, é equivocada. Na realidade, o item 10 do aludido documento evidencia que o réu efetuou empréstimos para a sociedade, ilação que ele mesmo corroborou em juízo, com o objetivo de pagar funcionários, em razão das dificuldades da empresa, conforme visto acima.Oportuno registrar, ainda, que o fato de o réu ter sido condenado, nesta Vara, em outro feito de natureza criminal, onde inclusive teria a sua responsabilidade reconhecida enquanto administrador da empresa em liça, não tem o condão de vincular este julgador. De mais a mais, em consulta processual efetuada na data de hoje, no site www.trf3.jus.br, observo que foi extinta a punibilidade de ERNESTO TARDELI JÚNIOR nos autos de tal ação criminal, distribuída sob o nº 1999.61.05.013160-3/SP.Enfim, entendo que para a prolação de decreto condenatório, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida. Diante da hesitação, que ocorre no vertente caso, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672).Também na mesma direção, transcrevo excerto de voto inteiramente aplicável à espécie, proferido pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, publicado na Revista do TRF4, nº 8, páginas 139/141, verbis:(...) na verdade existem indícios fortes, porém insuficientes para justificar o decreto condenatório. Vale aqui citar a lição de Adalberto Teles de Camargo Aranha em Da prova no Processo Penal, 2ª ed., Saraiva, 1987, pág. 60: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. Realmente, a prova indiciária pode servir para condenação, segundo a jurisprudência, mas desde que seja segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade. (Ap. 170.407 TACrimSP Rel. Weiss de Andrade; Ap.156.207, TACrimSP Rel. Silva Leme; Ap. nº 16.504, TJSP Rel. Sylos Cintra, in RT 166/553).Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ERNESTO TARDELI JÚNIOR, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6083

DESAPROPRIACAO

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA

ME

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475 J do CPC, para que pague a dívida exequenda no valor de R\$ 37.891,83 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012652-82.1999.403.6105 (1999.61.05.012652-8) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 468/474 e 475/483: Defiro o pedido de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes tragam aos autos cópias necessárias para instrução do mandado. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-95.2002.403.6105 (2002.61.05.001651-7) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/622: Indefero o pedido do petionário de fls. 613/622, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 06 de maio de 2013 (fls. 608), não cabendo a este Juízo de Primeiro Grau analisar matéria dos autos já decidida por tribunal superior. Fls. 623/625: Antes de ser apreciado o pedido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à alegação do autor de fls. 626/628, desnecessária a intimação da requerida uma vez que o fato da carga dos autos ter sido feita pelo prazo em dobro, foi equívoco da Secretaria da Vara. Int.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 131.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105: Para execução do julgado, conforme requerido pelo autor, necessária a juntada aos autos de planilha do valor exequendo, assim como cópias para instrução do mandado de citação. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor traga o valor que entende devido assim como as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 150: Considerando a manifestação do perito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada proposta complementa do valor dos honorários. Após, dê-se vista às partes, devendo o autor promover o recolhimento da diferença, se o caso. Int. [*a manifestação do perito foi juntada aos autos; vista às partes nos termos acima*]

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 547,44 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se

0000545-49.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA X KARINA CRISTINA DE O SANTOS X VALDINEI PEREIRA DA SILVA X TAMIRES AMARAL MESQUITA X ANGELA MARIA CARIOLATO X LUIS VICENTE DE GODOY BORGATTO X HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES X SILVIA DOS REIS RODRIGUES X DOUGLAS INACIO DA SILVA X HELEM CRISTINA DA SILVA X JANAINA ARAUJO DA SILVA X ROSANA AP R DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES R D SANTOS X ANDREZA EDWIGES SILVESTRE X ANGELA MARCIA DIAS MARINHO X JESSEI RAMOS DE AZEVEDO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X IOLANDA APARECIDA SILVA X ARNALDO CELIO DOS SANTOS X DAIANE DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA X MARCOS ALEXANDRE ALDEIRE X MARIA MAGALI PEREIRA X ELIENE PEREIRA LOPES X AURITA FRANCISCO DE MELO X MARIO CELSO DE MELO X JOSEFA SANTOS NASCIMENTO X RONALDO AGNER DA FRANCA X ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO ANADETO RIBEIRO NETO X NELSON F DA PALMA X LUCIANO SOARES SOUZA X LETICIA LUCIA PAULINO X VERA LUCIA PAULINO X ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS X LUCILANE DA CARLA JESUS PEREIRA Conforme se depreende da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 200, as moradias anteriormente estabelecidas no local já foram removidas, não havendo invasão. Assim, intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, mantenho os benefícios da justiça gratuita ao autor.Processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Int.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para comprpvção do período insalubre, uma vez que consta do anexo o procedimento administrativo do autor, com todos os PPPs necessários.Int.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, às fls. 187, para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30.Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato.Int.

0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a informação prestada pela sra. perita às fls. 375 verso, cumpra a Secretaria o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fls. 374.Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, às fls. 282/283, para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30.Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES Diante do silêncio, certificado às fls. 75, requeira a CEF oq ue entender de direito em termos de prosseguimento,

no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007581-11.2013.403.6105 - ORLETE RUEDA NERY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º117.012.010-2 e 067.708.419-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-31.2013.403.6105 - PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento.Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens.Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005399-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual.Quanto ao pedido de suspensão do feito, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, para garantia da execução, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005992-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-56.2012.403.6105) COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS

JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Apensem-se os autos à ação principal n.º0009378-56.2012.403.6105.Após, dê-se vista ao impugnado, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011786-20.2012.403.6105 - ELIEL MORAES(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X COORDENADOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI)

Intime-se pessoalmente o autor a recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000591-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105) JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o processado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da restauração, devendo, no mesmo prazo, dizer sobre eventual impugnação ou requerer provas que pretendam produzir. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da petição de fls. 70, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da petição de fls. 52, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

O pedido da CEF de reintegração de posse será reapreciado em sede de sentença, uma vez que o feito já se encontra instruído.Assim, venham os autos conclusos para sentença.int.

Expediente Nº 6100

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A E ANNUNCIATA CAVALIERI, visando à desapropriação do Lote 05, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição n.º. 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 462,50 m, e avaliado em R\$ 8.978,72 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 43.Pelo despacho de fls. 49, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação.

Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 61, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 73, a comprovação do depósito no valor de R\$ 9.595,29 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), na data de 25/08/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. PILAR S/A ENGENHARIA S/A, foi regularmente citada, conforme certidão de fls. 71 e ANNUNCIATA CAVALIERI foi citada por edital, conforme documentos de fls. 108/109. Não se verifica, nos autos, a existência de contestação da corrê PILAR S/A ENGENHARIA S/A. Tendo em vista a ausência de manifestação da corrê, ANNUNCIATA CAVALIERI (fls. 110 v), foi nomeado, para esta, um curador especial, às fls. 116 v, bem como foi deferida a imissão provisória na posse dos imóveis à INFRAERO. Às fls. 119/120, sobreveio a contestação por negativa geral da corrê ANNUNCIATA CAVALIERI, por intermédio de seu curador especial. Às fls. 123/124, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, bem como manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do aeroporto de Viracopos. A INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL manifestaram-se, em réplica, às fls. 127/132, e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS não se manifestou, conforme certidão de fls. 133. Não foram especificadas provas pela parte autora. A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, bem como o depoimento pessoal dos representantes dos autores, o que restou indeferido, às fls. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da sua revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a corrê PILAR S/A ENGENHARIA S/A não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Outrossim, o curador especial, nomeado para a corrê ANNUNCIATA CAVALIERI, embora tenha contestado o feito, o fez por negativa geral. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, às fls. 123/124, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.978,72 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/08/2009, perfaz o montante de R\$ 9.595,29 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, definitivamente, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 49. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação da corrê ANNUNCIATA CAVALIERI, adquirente do imóvel, acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73, em nome da expropriada ANNUNCIATA CAVALIERI. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame

(art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls.160, dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação e porte de remessa, intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos mesmos.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.A executada comprovou a realização do depósito, às fls. 285. A CEF, manifestando-se às fls. 253, concordou com o valor do depósito e requereu sua transferência para conta corrente titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas determinando a transferência do valor do depósito de fls. 285 para conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, Operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8) - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009674-49.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP300577 - VANESSA CEZARETTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 536/541 que condenou o INSS à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 551, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730-5 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003397-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-75.2012.403.6105) AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009898-16.2012.403.6105 - SILVIA HELENA MACEDO FARIAS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 357/364 que condenou o INSS à imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 229/237-v que condenou o INSS à imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que o autor formulou pedido sucessivo de repetição de indébito (fl. 34, item 5), concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Diante desse quadro, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008533-87.2013.403.6105 - SIDISLEI TONON(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDISLEI TONON, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria

especial, com DIB em 14/05/1983 - fl. 12), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/90). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 14/05/1983 (fl. 12). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 12 de julho de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97,

consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-57.2013.403.6105 - EVARISTO BARBOSA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVARISTO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 27/06/1997 - fl. 36), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/47). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 27/06/1997 (fl. 36). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 12 de julho de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia

do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJE 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua

aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 21), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009253-54.2013.403.6105 - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA (SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefrio o pedido de fls. 33/34, tendo em vista o teor da decisão de fls. 31 que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos com a homenagem deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015430-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015430-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

Tendo em vista a R. Decisão de fls. 136, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, e o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/119, certificado às fls. 137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010757-66.2011.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUT. EM CAMPINAS/SP, pretendendo obstar o lançamento de crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre o recebimento de reserva matemática de previdência privada, contratada junto à Fundação CESP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A impetrada informou, às fls. 87/90, que os débitos discutidos no presente mandamus, os quais ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 10830.727165/2012-55, foram devidamente pagos pelo impetrante. Intimado a se manifestar sobre o eventual interesse na lide, o impetrante, às fls. 94, requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a manifestação do impetrante, às fls. 94, a autoridade impetrada confirmou que os débitos discutidos na presente ação foram quitados. O pagamento do tributo que se pretendia declarar inexigível, no curso da ação, representa caso típico de carência superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012517-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 594/596-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014009-43.2012.403.6105 - ANISIO FERRETO & FILHOS LTDA. (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 97/104. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000170-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União (AGU) de fls. 137/140 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 6101

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MASSAYUKI SATO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MASSAYUKI SATO visando à desapropriação do Lote 04, da Quadra A, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n.º 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 516,00 m, e avaliado em R\$ 9.643,17 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 35. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 58, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel, às fls. 60. A parte ré foi citada por edital, às fls. 191/192. Diante da existência de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, averbado no 3º RI de Campinas, celebrado com o réu, Massayuki Sato, foi determinada, às fls. 217, a exclusão dos demais réus da lide, bem como, em razão do silêncio do réu acima referido, foi nomeada a DPU para figurar como sua Curador Especial. O réu, por seu Curador Especial, apresentou contestação por negativa geral, às fls. 220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, limitou-se a apresentar contestação por negativa geral. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.643,17 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/01/2010, perfaz o montante de R\$ 10.509,26 (dez mil quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58, em nome do expropriado MASSAYUKI SATO. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da

documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES(SP035240 - JOSE GONCALVES) X LENICE SILVA GONCALVES

Considerando a manifestação dos réus de fls. 84/88, designo o dia 16 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 00.0311.160.0000261-75. A ré foi citada, às fls. 32, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Pela petição de fls. 134, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 134, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado. Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015483-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X MARCIO ADRIANO MENEGON X IRACEMA FERRAZ MENEGON

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, nº 1350.0197.0300001119. Com a expedição de Carta Precatória para citação dos réus, a CEF informou que houve a regularização administrativa da dívida e requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 54, a CEF requereu a desistência do feito, uma vez que o débito foi regularizado administrativamente pelos réus. Ante o exposto, tendo em vista a regularização do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1)) SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0600037-45.1998.403.6105 (98.0600037-4) - TROPICAL JARDINAGEM LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 355 e 361. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Dê-se vista ao autor do extrato de pagamento juntado às fls. 361, relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA (SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA (SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004612-57.2012.403.6105 - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 235/243 que condenou o INSS à imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007609-13.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO GHIZZI (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que a União (Fazenda Nacional), já apresentou suas contrarrazões às fls. 640/644. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007740-85.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO (SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Fls. 152: Diante da juntada aos autos do endereço da testemunha arrolada, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a oitiva da mesma. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico do Juízo deprecado informando que a data designada para o ato deprecado foi o dia 17/09/2013, às 15:00 horas, conforme tela impressa no anverso.

0013228-21.2012.403.6105 - SINEDRIO SABINO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 193/209 e 210/223 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 184/188 que condenou o INSS a proceder à imediata implantação do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009237-03.2013.403.6105 - OLINDO DONIZETI BURATTO(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDO DONIZETI BURATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 02/10/1997 - fl. 24), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/55). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 02/10/1997 (fl. 24). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 02/10/1997), para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 22 de julho de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu

provisão à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de

incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 19 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 55), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ALEXANDRE CIAPARIM. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013250-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 168/182. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008494-90.2013.403.6105 - RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, autenticando os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono. Int.

0008622-13.2013.403.6105 - JOAO APARECIDO DE NOVAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 28. Fls. 62/63: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Promova o impetrante a correta instrução da contrafé, com os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, devendo, ainda, providenciar a apresentação de cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIA DA SILVA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome LUIZA CUSTODIA DA SILVA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4893

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 276/277, chamo o feito à ordem para regularização das pendências existentes no feito. Assim, determino que se proceda à intimação pessoal, através de Carta Precatória, da Sra. Maria Stephania Dias Diogo, para que apresente ao Juízo o formal de partilha expedido nos autos do inventário de Maria Aparecida Rocha Dias, ou certidão de objeto e pé do referido inventário, visando esclarecer a titularidade do domínio do bem objeto desta desapropriação. Ainda, deverá esclarecer ao Juízo acerca de sua condição de inventariante, regularizar a representação processual, bem como a documentação pertinente à apreciação da Assistência judiciária gratuita. Cumpra-se com urgência, bem como intemem-se os expropriantes para ciência do presente. Cls. efetuada aos 13/08/2013 - despacho de fls. 298: Fls. 287/297: proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se as procurações juntadas aos autos, deferindo, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos, e regularização do feito, conforme

determinado pelo Juízo às fls. 282. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 112/117, expeça-se o mandado de citação ao Réu no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Cumpra-se com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos. Fls. 128/145 - Tendo em vista a data da citação do executado (03/12/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI, inscrito no CPF sob nº 310.759.028-27. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para manifestação no prazo legal. Nada mais. CIs. efetuada aos 16/08/2013 - despacho de fls. 162: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 161, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 21 de outubro próximo, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências para ciência à CEF. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intímem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4898

DESAPROPRIACAO

0006269-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCI MARIA CASSEMIRO DE ABREU X DANIEL JOSE DE ABREU

Manifestem-se os expropriantes sobre a petição de fls. 101/118. Intímem-se os requerentes Lucimar Gloser e Cristiane Gomes Barbosa Gloser, para que compareçam à audiência designada, conforme despacho de fls. 94, para tanto, expeçam-se cartas de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 17, e pelo INSS de fls. 112/113, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro como assistentes técnicos todos os médicos peritos dos quadros da Gerência-Executiva do INSS em Campinas/SP, conforme requerido às fls. 111. Tendo em vista a certidão de fls. 119, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013 às 11h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 99/100, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhem-se cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intímem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604871-33.1994.403.6105 (94.0604871-0)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004154-94.1999.403.6105 (1999.61.05.004154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO MARTELLI ROSSILHO X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003510-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006589-65.2004.403.6105 (2004.61.05.006589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001879-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001907-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006648-53.2004.403.6105 (2004.61.05.006648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-39.2003.403.6105 (2003.61.05.001937-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA -

MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009887-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013792-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Intimadas as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o corréu Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A quedou-se silente, enquanto a CEF, pela petição e documentos de fls. 806/811, informa que já foram tomadas as providências que lhe cabiam, devendo o agente financeiro providenciar a habilitação perante o FCVS.Fls. 814/825: Requer a parte autora a intimação da instituição financeira para que esta considere a quitação do contrato com a expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, tendo em vista que com o recálculo do contrato, na forma determinada na decisão transitada em julgado, o valor residual deve ser totalmente coberto pelo FCVS. Requer, ainda, o depósito dos honorários sucumbenciais devidos pelos réus.De início, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora da petição de fl. 830, não está constituída nos autos.Considerando que o corréu, Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A., oficie-se ao Departamento Jurídico da instituição financeira sucessora, para a adoção das providências necessárias, no que tange à apresentação dos documentos relativos à liberação da hipoteca que onera o imóvel objeto do feito, conforme requerido pela parte autora.Após, à conclusão.Int.

0004951-89.2007.403.6105 (2007.61.05.004951-0) - LUCILA DO CARMO TOZELLI(SP208804 - MARIANA

PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012522-14.2007.403.6105 (2007.61.05.012522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-40.2007.403.6105 (2007.61.05.009953-6)) LUIZ ARMANDO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA DE LUCENA PEREIRA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009953-40.2007.403.6105 (2007.61.05.009953-6) - LUIZ ARMANDO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA DE LUCENA PEREIRA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3) - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 285/286 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 446, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Dê-se vista à União Federal da carta precatória nº 29/2013, de fls. 222/230, cuja diligência restou negativa.Oficie-se ao setor de distribuição da Comarca de Santa Isabel/SP, em cumprimento à determinação de fl. 221.Int.

0007971-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007971-3) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 258.Int.

0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2) - ELDO CHRISTIANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) X ELDO CHRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 608/611. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente, União Federal, requereu a constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 371, para fins de designação de leilão. Expedido o mandado, a diligência restou negativa (fl. 458). Observo que constou no referido mandado como endereço do bem penhorado, Rua Barra do Turvo, 75, Jd. Itatinga, Campinas. Ocorre, todavia, que consoante se depreende do Auto de Penhora de fl. 371, referido bem se encontra em endereço diverso, ou seja, Rua Barra do Turvo, nº 96. Assim, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação para cumprimento no endereço constante à fl. 371, conforme determinado à fl. 454.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fl. 300: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Assim, determino o desapensamento dos presentes autos da ação principal nº 0014231-21.2006.403.6105. Intime-se.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI (SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI

Vistos. Intime a União Federal para que cumpra corretamente o despacho de fl. 127, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito de fls. 125/126. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Fls. 128: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SECAT - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, porquanto a sentença de fls. 121/122 determinou que: Para cumprimento do item a, caberá à PFN extrair as cópias necessárias das folhas destes autos e encaminhá-las à DRF., tendo sido a União Federal intimada da decisão mediante carga dos autos (fl. 123 v.). Observo, ainda, que não há qualquer manifestação das partes quanto ao cumprimento ou descumprimento do julgado. Após, à conclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4116

DESAPROPRIACAO

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Ante o teor da certidão retro, determino o sobrestamento da expedição de carta de adjudicação, determinada no

despacho de fls. 61. Intime-se a expropriante Infraero para esclarecer acerca das Matrículas dos imóveis expropriados, requerendo providências cabíveis com relação à petição e documentos de fls. 38/40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0034345-37.2000.403.0399 (2000.03.99.034345-3) - AIRTON MOREIRA DA SILVA X JAIME KHATER X JOSE LAZARO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X ANDREA DE CASTRO BICALHO X AILTON SANTA BARBARA X NILSA APARECIDA BARRETO X FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO X PAULO CESAR BERARDI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 390, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos. Fls. 183/187: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 103/7a 2013, de fls. 185/187, expedindo-se novo documento para levantamento do montante depositado na conta nº 2554.635.00001263-6, vinculada ao presente feito, conforme documentos de fls. 170/173, em nome de Valéria Muniz Barbieri, portadora do documento de identidade RG nº 18.137.482-1 e inscrita no CPF/MF sob nº 172.743.368-86 e na OAB/SP sob nº 193.652. Com a juntada do alvará cumprido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008481-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-71.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0011565-71.2011.403.6105. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6) - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENÍ DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido formulado pela parte autora para vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada constituída à fl. 306 no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011947-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011947-3) - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3) - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 387/388: Nada a decidir. Os documentos de fls. 384/385 demonstram o cumprimento da determinação contida na r. decisão de fls. 284/289, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a averbação do período reconhecido judicialmente.Cabe à parte interessada, se assim for conveniente, diligenciar perante o INSS e requerer o que for de seu direito, ou ainda, demonstrar o descumprimento ou eventual irregularidade no cumprimento da decisão judicial, por parte do órgão competente.Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antes de apreciar as petições de fls. 204 e 205/207, dê-se vista à parte autora/exequente da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/203, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos das partes para com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009758-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009758-8) - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 173, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 641/655, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1) - FABIO LUIZ DURBANO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ante a petição de fls. 170, reconsidero o sexto parágrafo, e seguintes, do despacho de fls. 168, e determino a expedição de Ofício Precatório/Requisitório de pequeno valor em favor do autor, integralmente em seu nome. Ao contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da decisão constante de fls. 252/253. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o informado às fls. 305/306, expeça-se novamente ofício precatório/requisitório de pequeno valor, providenciando a sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da publicação desse despacho. Int. Certidão de fls. 309: Certifico e dou fé que o Ofício Precatório nº 20130000083 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/06/2013.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 197/200: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas. Fl. 457: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas. Fl. 212: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e

como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 518.Int. Despacho de fls. 518: Vistos. Indefiro desde logo a expedição de ofício à Receita Federal requerida às fls. 512/513, uma vez que compete ao interessado diligenciar no sentido de localizar bens dos executados e indicá-los à penhora, se o caso. Fls. 512/513 e 516/517: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 2.474,79 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI X MARIO NAKASAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO NAKASAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO NAKASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intime-se também a Defensoria Pública da União acerca do despacho de fls. 214, juntamente com o presente.Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Assiste razão à CEF, nos termos da petição de fls. 234, devido à gratuidade deferida ao autor. Tendo em vista o noticiado cumprimento do acordo firmado entre as partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 230, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 370: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012245-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, desapensem-se os presentes autos, dos principais, e cumpra-se o final do despacho de fls. 35, arquivando-se observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 357/368, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Ante o teor da certidão retro e verificado que a carta precatória expedida não fora devolvida até a presente data, intime-se a exequente para informar acerca do andamento e cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI

Tendo em vista a não manifestação da parte autora com relação à intimação para pagamento do valor devido, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4143

DESAPROPRIACAO

0006187-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 199/2013 e 200/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 195/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 198/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Fls. 550/556. Dê-se vista ao réu. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73 verso. Recebo como emenda à inicial. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal, consoante fl. 02. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007567-27.2013.403.6105 - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 560.369.826-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$52.224,77 e do nome da parte autora Valmir Ribeiro Soares. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/48. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$89.105,64. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0010107-48.2013.403.6105 - JOSE ERNANI PEREIRA NAZIAZENO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 47/48. Razão assiste à parte autora. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL

BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1260/1262 e 1268/1275: admito os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos da autora (fls. 12/73/1274), restando preclusa a oportunidade da União em apresentá-los. Nomeio como perita do juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

Expediente Nº 3468

DESAPROPRIACAO

0015594-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X OLGA VENDIMIATO LUCAS X MARIA CELIA LUCAS DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE LUCAS X CLAUDIO DE LUCAS X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que figurem no polo passivo da presente ação somente OLGA VENDIMIATO LUCAS, MARIA CELIA LUCAS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE LUCAS, CLAUDIO DE LUCAS E AUREA APARECIDA DE LUCAS LEITE. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2013, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro. Int.

Expediente Nº 3470

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X SILVIA MARIA BARIANI TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no polo passivo da ação apenas DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE, JOÃO DE DEUS TRANQUILLINI, SILVIA MARIA BARIANI TRANQUILLINI E BRUNO CEZAR TRANQUILLINI. Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros ou legatários de Gabriela Martins de Souza Tranquillini e de Ernesto Tranquillini Neto, intimando-se a INFRAERO a vir retirá-lo em Secretaria, devendo comprovar sua publicação, no prazo de dez dias. 1,10 Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 463: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 97. Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)
CERTIDÃO DE FLS. 500: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/08/2013,

com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Dê-se vista ao perito da manifestação da CEF às fls. 669/671. Com a resposta do perito, abra-se nova vista às partes. Havendo redução dos honorários e concordando a CEF com o novo valor, deverá esta depositar em Juízo o valor correspondente. Do contrário, tornem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as petições de fls. 786/797 e 798/799, no prazo de 10 dias. Int.

0013578-43.2011.403.6105 - JOAO SERGIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Cam-pinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0010474-09.2012.403.6105, em que são partes, de um lado Kátia Cristina Marques e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e João Roberto Soares Martins, presente o MM. Juiz Federal Subs-tituto na Titularidade Plena, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a autora, portadora do documento de identidade RG nº 37.092.834-9, acompanhada seu advogado, Dr. Alex Aparecido Branco, OAB/SP nº 253.174, o Procurador Federal, Dr. Juracy Nunes Santos Junior, matrícula nº 1584963 e a testemunha da autora. Dado início aos trabalhos, a autora e a testemunha foram ou-vidas em mídia. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: diante da certidão de decurso de prazo de f. 153, decreto a revelia de João Roberto Soares Martins. Anote a Secretaria essa informação, bem assim a informação a respeito do novo endereço da autora, constante do termo de seu depoimento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Após, abra-se vista à autora, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais; na sequência, abra-se vista ao INSS, para o mesmo fim e no mesmo decêndio. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, (_____), RF 4873, Técnico Judiciário, digitei. CERTIDÃO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência no juízo deprecado (2ª Vara Federal de Duque de Caxias/ RJ) de oitiva de testemunha designada para o dia 03/09/2013, às 14:30 horas, conforme despacho de fls. 194.

0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos documentos juntados pela autora ao INSS para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, intime-se a autora a esclarecer os pedidos de provas de fls. 538, justificando um a um,

indicando as empresas e os respectivos períodos trabalhados, no prazo legal.PA 1,10 Int.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

1. Esclareça a Companhia de Habitação Popular de Campinas em nome de quem está registrado o imóvel objeto do contrato de fls. 64/69, bem como apresente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do referido imóvel.2. Cumpridas tais determinações, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como restou apurado o valor de R\$ 50.000,00; a requerer o que de direito nos termos do art. 282, inciso VII do CPC, bem como a juntar aos autos a guia original de recolhimento das custas judiciais.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, solicite-se ao TRF da 3ª Região, cópia da inicial e sentença do processo 0602092-42.1993.403.6105, para verificação de eventual prevenção com o presente feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010643-59.2013.403.6105 - WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal e recolher eventuais custas processuais complementares.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-82.2010.403.6105 - ELIANE CRISTINE GAVIOLI X LUCIA HELENA LENHARE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELIANE CRISTINE GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CRISTINE GAVIOLI X LUCIA HELENA LENHARE

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária nova intimação da autora, posto que intimada da disponibilidade da importância requisitada, através do AR de fls. 406. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a citação da ré se deu por edital, torno nula a intimação para pagamento de fls. 104, bem como nula a certidão de decurso de prazo de fls. 107. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. No retorno, intime-se a CEF a requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. CERTIDÃO DE FL. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 110/114, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 108.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Intimem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1388

ACAO PENAL

0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X YARA HELENA FERREIRA

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 243/244 pelo prosseguimento do feito, tendo em vista informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP de que teria ocorrido o cancelamento do parcelamento do débito tributário relacionado ao contribuinte V.C.S COMERCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA (ofício de fl. 237), empresa administrada pelo acusado VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA. DECIDO De fato, o ofício acostado à fl. 237 informa o cancelamento do pedido de parcelamento do crédito em razão da não apresentação de informações de consolidação, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Isso posto, acolho as razões Ministeriais de fls. 243/244 e determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória caso necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, oficie-se à DRF/CAMPINAS/SECAT para que informe a data exata do cancelamento do parcelamento em questão. Com o ofício, encaminhem-se cópias das fls. 237 e 241. Com a vinda da resposta, proceda a secretaria à anotação da informação na capa dos autos.

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

...intime a defesa a ratificar, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais apresentados, cientificando-a que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como corroboração dos memoriais apresentados às fls. 395/405.

Expediente Nº 1390

ACAO PENAL

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Aos 15 de agosto de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Substituta - Drª. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam Presentes o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Junior Presentes os réus JONAS PEREIRA DE LIMA, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS. Presentes os defensores - Dr. Tiago Barbosa Romano - OAB/SP 272.221, em prol da defesa do réu Jonas, Dr. Giuliano Guerreiro Ghilardi - OAB/SP 154.499 em prol da defesa dos acusados Luiz e Silvana e Dr. Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá - OAB/SP 146.451, em prol da defesa do réu Sérgio. Presentes as testemunhas de acusação Diego Marque Barbosa e Marco Antônio Abdo, e a de defesa Mauricio Ferreira Montoro Filho, todas qualificadas inquiridas em termos apartados, gravados em mídia digital. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a inquirição das demais testemunhas de defesa (fls.280/281). Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. Verifico a necessidade de retificar o termo da audiência realizada no dia 15/08/2013 às 15:00 horas, para fazer constar o quanto segue: quanto à presença dos acusados, fazer constar que estavam presentes os réus JONAS PEREIRA DE LIMA e SERGIO FARIA ANGELICO, e ausentes os réus LUIZ FLAVIO DE CAMPOS e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS, estes últimos representados pelo advogado Dr. Giuliano Guerreiro Ghilardi, OAB/SP 154.499, que na data acima, forneceu atestado médico do acusado Luiz Flavio para juntada aos autos.Intimem-se.Ciência MPF.

Expediente Nº 1391

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006257-20.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Considerando os termos da manifestação ministerial que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Conforme decisão proferida à fl. 88 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000733-81.2013.403.6113, foi determinado o apensamento daqueles a estes autos, em razão da continência reconhecida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dispõe o art. 105, do CPC: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (grifei). Desse modo, estando os feitos em fases diversas, determino que se aguarde até estejam tramitando na mesma fase processual, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-81.2013.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

(...) Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 51.275,30 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponde ao valor dado à execução em cobrança. Anote-se. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, trazendo aos autos cópias de seus documentos de identidade, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão prolatada nos autos do procedimento ordinário apenso (fls. 97). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-62.2003.403.6113 (2003.61.13.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-20.2001.403.6113 (2001.61.13.004017-9)) XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a presente ação de embargos à execução é dependente da execução fiscal de nº. 2001.61.13.004017-9, a qual foi remetida para a Justiça Trabalhista de Franca (28.10.2005), nos termos da Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII da Constituição Federal, em virtude da competência daquele juízo para julgar as ações referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, consulto como proceder. A superior consideração. Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Franca para que sejam distribuídos por dependência à execução fiscal de nº. 2001.61.13.004017-9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003625-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

Vistos, etc., Fls. 62: Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se o sr. Edmilson Plácido Barbosa, representante legal da empresa executada, bem como da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., ofertante do bem à penhora (imóvel de matrícula nº. 6.688/2ºCRI), para comparecer em Secretaria no dia 29.08.2013, às 15:30 horas, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora. Após, com a formalização do termo, prossiga-se no segundo parágrafo da decisão de fls. 350. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE

RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X MARCELO FERRO FRANCA - ME(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X MARCELO FERRO FRANCA - ME X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) aberta(s) para depósito da(s) requisição(ões) de pagamento expedida (s). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente (Marcelo Ferro Franca - ME) acerca da suficiência do valor recebido para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Kauê Almeida Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Cremilda Barbosa dos Santos com a qual pretende o restabelecimento da pensão por morte, percebida em razão do falecimento de seu pai, Ivo Rodrigues, ocorrido em 30/01/2001. Alega que o INSS cessou o benefício indevidamente, eis que apesar de ter alcançado a maioridade, ficou inválido em época anterior, o que lhe garante a manutenção do benefício. Juntou documentos (fls. 02/37). Às fls. 57/58, foi afastada a hipótese de prevenção apontada (fl. 38), bem como foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 67, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação (fls. 70/76). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 77/79). Perícia médica realizada às fls. 85/95. As partes apresentaram alegações finais (fls. 111/112 e 113). O assistente técnico do autor ofertou parecer (fls. 114/116). O Ministério Público Federal opinou às fls. 141/146. Foi proferida sentença de mérito (148/156), a qual foi anulada de ofício, determinando-se a baixa dos autos para a citação da litisconsorte passiva necessária, restando prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/197). Retornados os autos do E. Tribunal Regional Federal, foi determinado ao autor que promovesse a citação da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos (fl. 216). Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que a invalidez do autor é superveniente à data do óbito do segurado, razão pela qual requereu a improcedência da ação (fls. 233/238). Laudos médico e social juntados às fls. 256/258 e 264/286. Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da requerida (fls. 302/304). Os requeridos manifestaram em alegações finais (fls. 307/309 e 316). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 311/313. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor merece ser concedida. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento de pensão por morte, auferida pelo autor, em razão do falecimento de seu pai, Ivo Rodrigues. Assevera que recebeu o benefício de 30 de janeiro de 2001 (data do óbito) até 16 de julho de 2004, quando completou 21 (vinte e um) anos. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Reputo desnecessária a verificação do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido, pois a discussão versa sobre a possibilidade de restabelecimento de benefício, o que permite a presunção de que os quesitos exigíveis já foram analisados. Assim, resta examinar a questão da invalidez do autor. Antes, porém, elucidado que a pensão foi concedida ao demandante, nos moldes do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, na condição de filho menor e, com o advento da maioridade o mesmo foi cessado. Foram

realizadas duas perícias médicas que concluíram ser o requerente portador de Síndrome de Dependência Toxicológica com Distúrbio Mental, fixando como data de início da incapacidade total, 19 de maio de 2003 (referindo ao documento de fl. 33). Assim, o requerente também preenchia a condição de filho inválido, antes mesmo do advento da maioridade, para fins previdenciário (21 anos), o que reforça sua condição de dependente dos genitores e lhe confere direito ao benefício postulado. É firme a jurisprudência que entende que a invalidez iniciada após o óbito do segurado instituidor mas antes de atingida a idade de 21 (vinte e um) anos permite a concessão da pensão por morte: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. REVERSÃO. FILHO MAIOR. INVÁLIDO. LEI N.º 3.373/58 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. I - O autor pretende o pagamento de pensão temporária, sob o fundamento de que é inválido, e que faz jus à pensão por morte de seu pai, que faleceu em 08/04/1962, a partir da data em que teve cessado o benefício 11/10/1979, data em que completou 21 anos de idade. II - No caso, o autor, recebeu o benefício em tela no período de 08/04/1962 a 11/10/1979, na condição de filho menor. III - Não existe dúvida quanto à invalidez permanente do autor, mas, verifica-se que os problemas mentais permanentes e irreversíveis iniciaram-se, comprovadamente, a partir de 1997. IV - Não faz jus à pensão deixada por seu pai, pois à época do falecimento 14/05/1962, ou mesmo próximo da maioridade em 1979, quando completou 21 anos, os problemas mentais poderiam até existir, mas não tinham se manifestado de maneira total e irreversível, somente ocorreram a partir de 1997, conforme vasta documentação acostada aos autos. V - Apelação a que se nega provimento (AC 00087243920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ARTS. 16 e 77 DA LEI 8.213/91. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. 1. A incapacidade da impetrante para atos da vida civil foi constatada por perícia médica judicial em processo de interdição, que é prova idônea, eis que observado o contraditório. 2. A impetrante já era beneficiária da pensão por morte antes de adquirir a maioridade, não importando a data de início da invalidez. 3. A dependência econômica é presumida, nos moldes previstos no art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200338020073069, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/11/2007 PAGINA:38.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. A condição de dependente designada da autora não se extinguiu com a superveniência da maioridade, em virtude da comprovação da sua invalidez, mediante laudo pericial oficial, sendo-lhe assegurado o direito à pensão por morte. 2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 4. O INSS está isento do pagamento das custas, nas causas processadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.427, de 27/12/96). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 199901000139982, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:16/12/2004 PAGINA:67.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ADULTA INVÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. -O efeito do recurso, em Mandado de Segurança, é o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto- executório da decisão mandamental. -Independente de idade o filho inválido não perde a qualidade de dependente do segurado, pouco importando se adquirida a invalidez após a maioridade (art.14 do Decreto nº 2.172/97). - Comprovando-se que a filha adulta permanecia inválida à data do óbito do segurado, com quem residia e dependia economicamente, impõe-se a implementação do benefício de pensão por morte. -Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (AMS 200002010487770, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data:04/06/2004 - Página:337.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ADVENTO DA MAIORIDADE CIVIL. CÂNCER. TUMOR MALIGNO. ENFERMIDADE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. 1. Embora a autora, beneficiária da pensão decorrente do óbito de seu genitor, segurado do INSS, tenha alcançado a maioridade civil, sobreveio a incapacidade para o trabalho, quando veio a contrair câncer, que, a despeito de intervenção cirúrgica, se revelou maligno e se disseminou por todo o seu corpo. 2. Impõe-se o restabelecimento do benefício, já que a autarquia previdenciária não comprovou a sua alegação de que não se cuidava de hipótese de invalidez permanente, ônus que lhe cabia, não tendo a autora como assegurar o seu sustento. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200082000101677, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:04/06/2004 - Página:822.) Ademais, há nos autos farta documentação indicando que o autor sofre de tais males desde antes da data mencionada pelo vistor do juízo como sendo a DIB (data de início da incapacidade), quando ainda vivia seu genitor, veja-se:- Fls. 28/29, exame de dependência toxicológica, atestando que a drogadição do autor principiou aos 12 (doze) anos, e - Fl. 32, recibo

emitido, em 02 de março de 1998, por entidade filantrópica destinada a recuperação de jovens viciados, em nome do requerente. Quer me parecer que o uso constante de entorpecentes, desde a adolescência e mantido ao longo do tempo, culminou nas sequelas diagnosticadas pelo perito, levando a interdição do autor (fl. 107/108). Sopesando o quanto narrado, a cessação do benefício em 16/07/2004, mostrou-se desarrazoada, haja vista a invalidez do autor, devendo o mesmo ser restabelecido. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o requerente não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, desde a cessação indevida (16/07/2004). Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. C.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002172-35.2010.403.6113 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Gomes Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 28/06/2010 (fls. 147/148), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 150/167). Réplica às fls. 170/179. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 181/182), a qual foi melhor detalhada na decisão de fls. 192/193, quando foi substituído o perito. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/216. Alegações finais da parte autora às fls. 220/221 e do INSS à fl. 222. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras

provas, passo ao julgamento do pedido. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando

posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/129). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1990. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 198/216) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 88,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio

tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada no laudo do sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia direta e indireta dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 11 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da

concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual

há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 14 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Luis Benício da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/184).Citado em 16/08/2010 (fls. 187/188), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 190/246).Réplica às fls. 251/275.Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar argüida e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 277/278).Às fls. 282/283, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 286/194, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 296/298).Em nova decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho, substituindo-se o perito (fls. 301/302).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 307/323.Alegações finais da parte autora às fls. 326/327 e do INSS às fls. 328.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja

exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No tocante à alegada falta de interesse de agir, ratifico o quanto já decidido na primeira decisão saneadora. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, o formulário PPP de fls. 112/113, o qual, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 118/169). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta e indireta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 307/323) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 a 88,69 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos

53.831/64 e 4.882/2003, sendo que o período de 03/08/2009 a 29/12/2009 não pode ser considerado especial porquanto o ruído apurado era de apenas 84,18 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada também pelo laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor

(soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 03 meses e 13 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO.

DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. No presente caso, vejo ainda que o autor encontra-se com 54 anos de idade e está desempregado desde 13/12/2012, conforme registros no CNIS. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adelino Reis de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 16/08/2010 (fls. 157/158), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/175). Réplica às fls. 180/186. Às fls. 189/190, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 193/201, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 203/205). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 208/209). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 217/241. Alegações finais da parte autora às fls. 244/245 e do INSS às fls. 246. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D.

2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, os formulários PPP de fls. 87 e 88, os quais, todavia, não contém os elementos mínimos de validade, como a medição do ruído a que o trabalhador estava exposto. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/139). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. Inclusive porque o autor juntou formulários PPP apenas de dois períodos e, ainda assim, sem os elementos mínimos de validade, demonstrando a necessidade de realização de perícia. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1973. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 217/241) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 86,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro

deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da

vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 11 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 04/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o

laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Alberto Coelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/165). Citado em 08/09/2010 (fls. 168/169), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 171/193). Réplica às fls. 196/204. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 209/210). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 215/238. Alegações finais da parte autora às fls. 241/244 e do INSS à fl. 245. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 25/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador

Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, os formulários PPP às fls. 86/98, sendo que somente aqueles de fls. 92/93 e 94/95 podem ser considerados válidos, pois trazem os elementos mínimos como a quantificação do agente agressivo e a anotação do profissional habilitado. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 99/149). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1973. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal(is) empresa(s) desativada(s) era(m) similar(es) àquela(s) tomada(s) por paradigma(s). Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 215/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 77,13 a 92,88 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada também pelo laudo do sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia direta e indireta dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo

autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia somente 20 anos 08 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/02/2010, data da entrada do requerimento

administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem, após a devida conversão, 40 anos 04 meses e 20 dias de serviço até 02/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o

laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 40 anos 04 meses e 20 dias de contribuição. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ademais, o autor está com 54 anos de idade e encontra-se desempregado desde 26/11/2010, conforme registros do CNIS. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA (SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cleuza Helena da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/141 e 181/186). Citado em 18/10/2010 (fls. 144/145), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 147/165). Réplica às fls. 168/175. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 194/204. Alegações finais da parte autora às fls. 210 e do INSS às fls. 211. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que a menção no laudo pericial ao período de trabalho na empresa periciada mostra-se como evidente equívoco de digitação do sr. Perito, uma vez que a perícia foi realizada diretamente na empresa onde a autora trabalha desde 1999 na mesma função, não havendo qualquer dúvida a respeito. Tanto que foi sanado nesta data por petição do sr. Perito. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 29/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/125). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados

Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta a partir de 1999. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 195/204) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,79dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (consubstanciada no laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos

57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1

Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado

pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=22/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agencia da Previdência Social para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da ordem expedida em 10/12/2012, determinando a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal, para que os procuradores que lá atuam ofereçam o suporte necessário à Previdência Social, visando ao integral cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. FLS.236/241 CIENCIA A PARTE AUTORA.

0004322-86.2010.403.6113 - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Maria da Silva Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/137). Citado em 11/01/2011 (fls. 140/141), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 143/162). Réplica às fls. 165/173. Às fls. 178/256, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria em questão. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 262/263). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 268/278. Alegações finais da parte autora às fls. 281/284 e do INSS Às fls. 285. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao

juízo do pedido. Prosigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho

somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 85/135). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 268/278) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,9 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Deve-se atentar para o fato de que a perícia apurou inexistir ruído superior ao limite estabelecido pelo regulamento, bem ainda a inexistência de agentes químicos e biológicos. À toda evidência, que num barracão de fábrica de calçados haverá odores de produtos químicos. Todavia, não é qualquer exposição aos fatores de risco que caracterizam a atividade como especial, de maneira que não procedem, a meu ver, as críticas lançadas pela autora em alegações finais. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995,

que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 21 anos 07 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/05/2005, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, após a conversão dos períodos comprovadamente especiais em tempo comum, a autora perfazia 32 anos e 25 dias de atividade comum, o que lhe enseja direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Anoto que deverá ser aplicado o fator previdenciário correspondente a 32 anos de contribuição. Anoto, ainda, que seria inócua a realização de perícia na empresa Breinar, porquanto, ainda que admitíssemos - por hipótese - que tal período fosse especial, com a sua conversão a autora contaria com 32 anos 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que não mudaria o coeficiente da renda mensal, tampouco o fator previdenciário. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 32 anos de contribuição. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (26/05/2005), porém, os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 01/12/2005, dada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/171). Citado em 11/01/2011 (fls. 174/175), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 177/194). Réplica às fls. 197/209. Instado (fls. 211), o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 214/282. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 287/288). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 293/306. Alegações finais da parte autora às fls. 309/310 e do INSS às fls. 311. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora quando afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2007) e a presente demanda foi ajuizada em 01/12/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe

como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades, bem ainda o formulário PPP de fls. 100/104, o qual, todavia, não contém os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 105/155). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 293/306) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,6 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada pelo laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos laudo dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento,

aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 11 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 11/06/2007, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a

formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJI Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado

ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB (11/06/2007) A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/06/2007), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que o fato do autor já estar recebendo benefício em caráter definitivo, em princípio, afastaria o perigo da demora. No entanto, como o autor está com mais de 60 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, não é razoável que tenha de aguardar o cumprimento da decisão final para gozar a revisão que aumentará em quase 50% a renda de seu benefício. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10/06/2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Nunes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 01/02/2011 (fls. 154/155), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 157/176). Réplica às fls. 178/186. Às fls. 189/190, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 193/201, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 203/205 e 209/215). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 216/217). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 222/247. Alegações finais da parte autora às fls. 250/251 e do INSS às fls. 252. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528,

de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e motorista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 85/135). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 222/247) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 89,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além de agentes químicos consistentes em poeira de madeira e plásticos de formas, na função de lixador na empresa Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. Nas empresas onde trabalhou como courier/motorista e ajudante de motorista, a

perícia não constatou a presença de agentes agressivos que tornassem a atividade especial. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Observo que até a DER (02/06/2010) o autor contava 25 anos 05 meses e 01 dia de atividade especial. Todavia, na data da citação, já tinha 25 anos e 01 mês de atividade especial devidamente comprovada. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que alcançam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comprovados perfazem 25 anos e 01 mês de atividade especial até 01/02/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso da presente demanda. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-

de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 02 de julho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edna Lúcia Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/146 e 188/194). Citado em 14/02/2011 (fls. 149/150), o INSS contestou o pedido, arguindo incompetência absoluta, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 152/170). Réplica às fls. 172/182. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 196/197). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 203/212. Alegações finais da parte autora às fls. 215/216 e do INSS às fls. 217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que a menção no laudo pericial ao período de trabalho na empresa periciada mostra-se como evidente equívoco de digitação do sr. Perito, uma vez que a perícia foi realizada diretamente na empresa onde a autora trabalha desde 1999 na mesma função, não havendo qualquer dúvida a respeito. Tanto que foi sanado nesta data por petição do sr. Perito. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para

tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta a partir de 1999. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 203/212) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,79dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (consubstanciada no laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 09 meses e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/06/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação

De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000364-58.2011.403.6113 - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eliana Angélica de Souza Hipólito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 14/02/2011 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 151/172). Réplica às fls. 174/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 190/191). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 196/214. Alegações finais da parte autora às fls. 217/218. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (24/06/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes ao períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e H. Betarello Curtidora e Calçados, sedo que este não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por

Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/129). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2006. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 196/214) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,53 a 85,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64, além da presença de agente químico. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou

minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 24/06/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados,

complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJI Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado

(embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 45 anos, porém encontrava-se desempregada pelo menos desde junho de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Manoel da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 25/07/2011 (fls. 160/161), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/178). Réplica às fls. 182/202. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos (fls. 204). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 213/242. Alegações finais da parte autora às fls. 247/250 e do INSS às fls. 251. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das

parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, os formulários PPP de fls. 81/82; 83/84; 85/86 e 89/90, os quais, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e

solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 213/242) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 a 82,7, o que era considerado insalubre somente na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia (laudo do sindicato) dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. No presente caso, para os períodos posteriores a 05/03/1997, a perícia apurou exposição a ruídos inferiores a 85 dB, de modo que não podem ser considerados especiais, COM EXCEÇÃO DO PERÍODO DE 06/09/2002 A 05/06/2003, ONDE A PERÍCIA CONSTATOU A SUJEIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS COMO NÉVOAS E VAPORES, COLA AM2 E AM20 (TOLUENO). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 15 anos 05 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, o autor contaria, em 28/12/2012, data de cessação de seu último vínculo empregatício (conforme CNIS), com 33 anos 05 meses 23 dias de tempo de contribuição, o que não lhe conferiria o direito à aposentadoria homônima. Por derradeiro, convém observar que o demandante formulou pedido sucessivo, de forma expressa e bem clara, de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, o que afasta a possibilidade de entendimento de que também estaria a pedir aposentadoria proporcional. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, bem ainda que o tempo comprovado era insuficiente para o benefício pleiteado. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente

responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS apenas a averbar como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS e do autor, beneficiário da gratuidade judiciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida D Arc da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/134). Citado em 25/07/2011 (fls. 137/138), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 140/158). Réplica às fls. 160/170. Em decisão saneadora foi rejeitada a alegação de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 171/172). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 177/194. Alegações finais da parte autora às fls. 197/198 e do INSS às fls. 199. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 05/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho

de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 68/118). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. No entanto, a empresa Tigra Serviços de Pespointo em Calçados Ltda. é sucessora da empresa Pro Tênis, conforme registro no CNIS. Assim, a perícia aqui realizada deve ser considerada direta e não por similaridade. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 177/194) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada no laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Esclareço que os períodos trabalhados na empresa Breinar, que somam pouco mais de 6 meses, foram considerados especiais porquanto referem-se à mesma atividade, em período próximo da empresa Pro Tennis, na qual foi realizada perícia por similaridade, não sendo razoável aumentar os gastos com perícia para um período tão pequeno em relação ao histórico laboral de atividades comprovadamente especiais. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo

5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 exatos de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização

da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 14 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/153). Citado em 04/08/2011 (fls. 156/157), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta e prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/174). Réplica às fls. 178/197. As fls. 200/201, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 204/212, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 214/215 e 218/219). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 223/224). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 230/248. Alegações finais da parte autora às fls. 253/256 e do INSS à fl. 257. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, inclusive borracha, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de

11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral

da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, inclusive borracha. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/137). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal(is) empresa(s) desativada(s) era(m) similar(es) àquela(s) tomada(s) por paradigma(s). Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 230/248) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,7 a 85,8 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada também pelo laudo do sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia direta e indireta dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a

fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por derradeiro, cumpre-se observar que a perícia constatou exposição a agentes químicos como pó de borracha somente na empresa Amazonas. Deve-se atentar para o fato de que a perícia apurou inexistir ruído superior ao limite estabelecido pelo regulamento nas empresas Alpargatas, Free Way, Junia Capobianco, L & J Cortes e M. N. Mendes (de 82,7 a 83,3 dB, quando a legislação exige pelo menos 85dB), bem ainda a inexistência de agentes químicos e biológicos. À toda evidência, que num barracão de fábrica de calçados haverá odores de produtos químicos. Todavia, não é qualquer exposição aos fatores de risco que caracterizam a atividade como especial, de maneira que não procedem, a meu ver, as críticas lançadas pela autora em alegações finais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia somente 17 anos 11 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem, após a devida conversão,

exatos 30 anos 01 mês e 11 dias de serviço até 20/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Observo que mostra-se inócua a realização de perícia nas empresas Agiliza e W Gomes, porquanto o eventual acréscimo dá decorrente não alteraria a quantidade de anos de contribuição e, por conseguinte, do coeficiente da renda mensal e do fator previdenciário aplicável. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do

Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 30 anos de contribuição. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 02 de julho de 2013. Tendo em vista o ótimo e extenso trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002100-14.2011.403.6113 - ODAIR JOSE PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Odair José Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral.

Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/116). Citado em 05/09/2011 (fls. 118/119), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 121/140). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 165/166). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 171/198. Alegações finais da parte autora às fls. 201/216 e do INSS à fl. 217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos trabalhos realizados nas indústrias Everton Carrasco de Pádua ME, Brandão de Carvalho Franca ME, Calçados Andricl Ltda ME e Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado e Componentes para Calçados Ltda ME, sendo que somente o último apresenta os requisitos mínimos de validade (fls. 152/155 e 161/164). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/113). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas

e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1994. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 165/166) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 87,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/12/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo

de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não

se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/12/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DO LAUDO.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Deoderice Ambrósio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/96). Citado em 03/10/2011 (fls. 99/100), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 102/119). Réplica às fls. 122/139. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 140/141). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 151/171. Alegações finais da parte autora às fls. 175/182 e do INSS à fl. 183. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo,

a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (30/11/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, serviços diversos em supermercado, repositor e padeiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 45/94). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1973. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas

por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 151/171) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,7 a 88,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao trabalho como padeiro, a perícia judicial afirmou que se trata de atividade insalubre, pois expõe o profissional aos agentes nocivos ruído (81,7 dB) e calor (30,1 IBUTG) de forma habitual e permanente (fl. 160). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 10 meses e 08 dias de ATIVIDADE até 03/10/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo

segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=03/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reginaldo Aparecido de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral com aumento do fator previdenciário. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/121). Citado em 09/11/2011 (fls. 124/125), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação (fls. 127/141). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 143/144). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 149/178. Alegações finais da parte autora às fls. 181/184 e do INSS às fls. 185. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2007) e a presente demanda foi ajuizada em 06/09/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do

texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, o formulário PPP de fls. 67/68, o qual, todavia, traz a dosagem de ruído de 82 a 85 dB, sendo que para o período correspondente a insalubridade ocorre a partir de 85dB, demonstrando a necessidade da realização de perícia para o período posterior a 05/03/1997. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 69/119). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 149/178) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (consubstanciada no laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Deve-se atentar para o fato de que a perícia apurou inexistir ruído superior ao limite estabelecido pelo regulamento, bem ainda a inexistência de agentes químicos e biológicos. À toda evidência, que num barração de fábrica de calçados haverá odores de produtos químicos. Todavia, não é qualquer exposição aos fatores de risco que caracterizam a atividade como especial, de maneira que não procedem, a meu ver, as críticas lançadas pela autora em alegações finais. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 24 anos e 04 meses de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/12/2007, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não

faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, após a conversão dos períodos comprovadamente especiais em tempo comum, a autora perfazia 44 anos 09 meses e 29 dias de atividade comum, o que lhe enseja direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Anoto que deverá ser aplicado o fator previdenciário correspondente a 44 anos de contribuição. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 44 anos de contribuição. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (10/12/2007), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 10/12/2007. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 02 de julho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Waldeir Borges Rafacho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/159). Citado em 24/10/2011 (fls. 162/163), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 165/179). Réplica às fls. 182/210. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/212). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 230/248. Alegações finais da parte autora às fls. 268/271 e do INSS à fl. 272. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2008) e a presente demanda foi ajuizada em 28/09/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de beneficiamento de couro e borracha, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de beneficiamento de couro e borracha. Vejo que a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, bem ainda os formulários PPP de fls. 92/106, os quais, todavia, são inconclusivos de per si. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Todavia, tal laudo é imprestável para o caso vertente, porquanto todas as empresas onde o autor trabalhou ou são de beneficiamento de couro ou de produção de borracha. Em outras palavras, o autor não é sapateiro. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal(is) empresa(s) desativada(s) era(m) similar(es) àquela(s) tomada(s) por paradigma(s). Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 221/263) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,5 a 85,8 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia direta e indireta dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por derradeiro, cumpre-se observar que a perícia constatou exposição a agentes químicos como pó de borracha na empresa Amazonas, bem ainda névoas e vapores, produtos químicos de curtir couro nas empresas Joaquim Leôncio Alves e MSM Artefatos de Borracha. Deve-se atentar para o fato de que a perícia apurou inexistir ruído superior ao limite estabelecido pelo regulamento nas empresas Couroquímica e Julio C. da Silva Pimenta a partir de 02/05/2001 (de 80,5 dB, quando a legislação exige pelo menos 85dB), bem ainda a inexistência de agentes químicos e biológicos. À toda evidência, que num barração de fábrica de borracha ou em um curtume haverá odores de produtos químicos. Todavia, não é qualquer exposição aos fatores de risco que caracterizam a atividade como especial, de maneira que não procedem, a meu ver, as críticas lançadas pela autora em alegações finais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível -

863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia somente 20 anos 11 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 12/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem, após a devida conversão, exatos 35 anos 09 meses e 12 dias de serviço até 12/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de

Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 35 anos de contribuição. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=12/11/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 03 de julho de 2013. Tendo em vista o ótimo e extenso trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 528,30, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento, bem ainda ofício comunicando a E. CORE.P.R.I.C.

0003161-07.2011.403.6113 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DO LAUDO.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos termos da petição de fls. 133. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/163). Citado em 16/01/2012 (fls. 166/167), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 169/187). Réplica às fls. 206/222. Às fls. 189/190, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 193/201, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 203/204). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 223/224). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 229/248. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls.

253/256. Alegações finais do INSS às fls. 257. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/147). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a

legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1989. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 229/248) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,9 a 86,7dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 09 meses e 29 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos e 11 meses de ATIVIDADE até 01/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de

atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi

adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém se encontrava desempregado desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lázara Maria Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 30/01/2012 (fls. 171/172), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 174/194). Réplica às fls. 199/205. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 206/207). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 210/231. Alegações finais da parte autora à fl. 236 e do INSS à fl. 237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n.

0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de

que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Lanay Indústria de Calçados Ltda EPP e Doctor Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (fls. 104/115).Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 117/162). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2004. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 210/231) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,94 a 82,53 dB, o que

era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64, além de sujeição a agentes químicos, em especial cola. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico (ruído) e químico (cola), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida

pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 10 meses e 06 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO.

DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem 47 anos de idade, porém se encontra desempregada desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato de estar sofrendo de câncer. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 27 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Borges Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/184). Citado em 30/01/2012 (fls. 187/188), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 190/208). Réplica às fls. 210/230. Em decisão saneadora foi rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 230/231). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 236/249. Alegações finais da parte autora às fls. 254/255 e do INSS às fls. 256. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão proferida quando afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, bem ainda como autônomo, conforme guias e carnês de contribuição. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador

Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, o formulário PPP de fls. 115/117 da empresa Toni Salloum, que demonstra exposição a ruídos de 87dB, o que era considerado atividade especial na respectiva época. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 118/168). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 236/249) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,7 a 86,1dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto

para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos

como especiais, perfazem 36 anos 09 meses e 27 dias de serviço até 05/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como fator previdenciário correspondente a 36 anos de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como fator previdenciário correspondente a 36 anos de contribuição. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 02 de julho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Walter Ponce contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 30/01/2012 (fls. 158/159), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls.

161/180). Réplica às fls. 182/201. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 202/203). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/227. Alegações finais da parte autora às fls. 230/233 e do INSS às fls. 234. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora quando afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas ao ramo do calçado, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, formulários PPP (fls. 82/83 e 84/85) relativos às empresas Rucolli Ind. Com. de Calçados Ltda. e Reginaldo Brandão de Carvalho Franca - ME, os quais, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Em relação às empresas Hanna How Shoes Ind. Com. Ltda. e Opananken Antistress Calçados Ltda., trouxe os formulários PPP de fls. 86/87 e 88, comprovando exposição a ruídos de 85 a 88 dB e 87 dB, respectivamente. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.89/139). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa

no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 208/227) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,9 a 82 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada pelo laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos laudo dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Também mister se faz observar que a perícia judicial apurou a ausência de exposição a agentes químicos de modo habitual e permanente, o que não afasta a possibilidade - evidente - de que em alguns momentos durante a jornada de trabalho possa ocorrer a exalação de odores provenientes de produtos químicos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo

o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 02 meses e 11 dias de serviço até 20/06/2011, data da entrada do requerimento administrativo, e 34 anos 09 meses e 21 dias na data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor ainda manteve mais vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 09/04/2012, de modo que a partir dessa passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 09/04/2012, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de quais atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de

suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 09/04/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 14 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003730-08.2011.403.6113 - ELUIDI ELPIDIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eliudi Elpidio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/95). Citado em 30/01/2012 (fls. 98/99), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 101/118). Réplica às fls. 121/136. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 137/138). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 148/168. O INSS manifestou-se em alegações finais à fl. 170. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528,

de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando cada atividade desenvolvida pelo autor. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 41/88). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 148/168) apurou exposição a ruídos da ordem de 92,88 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64. e 83.080/79. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a

ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto a função de motorista, o requerente trouxe os PPP's de fls. 38/40 relativos às empresas Rizatti & Cia. Ltda. e Armando Antônio Rizatti, os quais comprovam o exercício da função de motorista de carga, dirigindo caminhões no perímetro urbano e transportando cargas em rodovias estaduais e federais, atividade essa que era considerada especial pelo só enquadramento da função no Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, além de ser considerado trabalho penoso. Há que se mencionar, porém que parte do período trabalhado na empresa Armando Antônio Rizatti de 29/04/1995 a 20/10/2007 não pode ser considerado especial, pois somente é possível o enquadramento pela categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo até o advento da Lei 9032/95. Esclareço que a perícia técnica realizada (148/168) não considerou tal interregno como sendo atividade insalubre. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 14 anos 04 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2007, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC

- Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 38 anos 03 meses e 10 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (20/10/2007) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (20/10/2007). Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000271-61.2012.403.6113 - OSMAR ESTEVAO DE REZENDE FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000416-20.2012.403.6113 - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elvira Aparecida Silva Bedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado em 16/04/2012 (fls. 63/64), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 66/76). Réplica às fls. 79/90. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 94/95). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 98/117. Alegações finais da parte autora às fls. 120/137 e do INSS à fl. 138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, a parte autora trabalhou como doméstica, pajem, serviços gerais e auxiliar de enfermagem. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de

trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto ao Serviço Social da Indústria - SESI e Fundação Educandário Pestalozzi (fls. 55/58). Foi realizada perícia direta que informou a inexistência de insalubridade na função de pajem (fl. 100). Quanto ao trabalho como auxiliar de enfermagem, o vistor judicial afirmou que se trata de atividade insalubre, pois expõe o profissional aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos de forma habitual e permanente (fl. 101). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta, demonstram com suficiente segurança que o período especificado na tabela seguinte, é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAL COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 11 meses e 16 dias de ATIVIDADE até 16/04/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que havia atividade especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do

Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial e convertendo para tempo comum o período especificado na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lázaro Messias de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/138). Citado em 16/04/2012 (fls. 141/142), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 144/171). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/208. Alegações finais da parte autora às fls. 211/225 e do INSS à fl. 226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando

posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos trabalhos realizados nas indústrias Newborn Artes Pespontos de Calçados Ltda e H. Betarello Curtidora de Calçados Ltda, sendo que somente o último apresenta os requisitos mínimos de validade (fls. 70/75). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 10 meses e 14 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de

Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos

constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/12/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000479-45.2012.403.6113 - NILSON MENDES DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilson Mendes de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/118). Citado em 16/04/2012 (fls. 120/121), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 123/138). Réplica às fls. 143/154. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 156/157). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 160/174. Alegações finais da parte autora às fls. 177/193. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/12/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem

como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, operador de balança e cobrador. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 66/114). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto a função de operador de balança, desempenhada junto ao DINFRA - Distritos Industriais e Gerenciadora de Transporte de Coletivo de Franca S/A (11/08/1997 a 05/09/2003), a perícia constatou tratar-se de atividade insalubre, na medida que expõe o trabalhador, de forma habitual e permanente, ...aos agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da exposição e contato com Lixo Urbano e industrial, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, ... (fl. 163). Em relação ao trabalho de cobrador, exercido no Frigorífico Califórnia de Cristais Paulista, não foi observada, pelo perito judicial, a existências de agentes prejudiciais que poderia caracterizar a atividade como especial (fl. 164). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comuns e os comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 11 meses e 10 dias de ATIVIDADE até 29/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):**EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): **VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da******

concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/12/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva

requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001303-04.2012.403.6113 - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vitalina Pereira de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde 28 de agosto de 2007. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/78). Às fls. 80/81 foi designada perícia médica, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 08/05/2012 (fls. 86/87), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requeru a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 89/101). O laudo pericial foi juntado às fls. 102/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 112). Houve réplica (fls. 115/130). Houve complementação do laudo médico às fls. 133 e 140, tendo sido dada vista às partes (fls. 136/138). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como de inspeção judicial, pois o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto estava em gozo de benefício previdenciário em março de 2012, portanto dois meses antes do ajuizamento da presente ação, em 07/05/2012 (fl. 39). No entanto, foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ...varizes de membro inferiores não incapacitantes (fl. 106). Em complementação ao laudo, o perito o reafirmou, esclarecendo que o exame radiológico de fl. 128 não apresenta incapacidade laboral, bem como as fotografias de fls. 129/130 mostram varizes e úlcera varicosa cicatrizada (fl. 133). Indagado sobre as queixas de baixa visão e sinusite, o perito esclareceu ainda que, além de não terem sido efetuadas pela autora durante a perícia, quanto à visão, a mesma precisa de lentes corretoras e no que diz respeito à sinusite, no exame clínico não havia sinais de agudização da patologia (fl. 140). Assim verifica-se que a autora encontra-se apta para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Benedita das Dores Leal contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de auxílio-acidente e consequente revisão de aposentadoria. Aduz, para tanto, que auferiu auxílio doença até 2006, quando então foi readaptada e voltou a

trabalhar, vindo a aposentar-se em 06/05/2011. alega que após a cessação do auxílio doença ficou parcial e permanentemente incapacitada para suas funções habituais, razão pela qual requer o recebimento retroativo do benefício em questão no interregno de 30/04/2006 a 06/05/2011, bem como a revisão de sua aposentadoria a fim de que tais valores sejam considerados em seu cálculo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/50). Em fl. 67 foi afastada a hipótese de prevenção apontada, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 68, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos benefícios postulados diante da inexistência de quaisquer sequelas. Requereu a improcedência da ação (fls. 71/75). Houve réplica (fls. 89/95). Decisão saneadora à fl. 97. Laudo médico pericial às fls. 101/107. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 111). A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 114/116). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. De início, anoto que o pedido condenatório remonta à data de cessação do auxílio doença, 30/04/2006, e a presente demanda foi ajuizada em 07/05/2012, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, pronuncio de ofício a prescrição dos valores anteriores 07/05/2007. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A concessão do benefício de auxílio acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das seqüelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência, os quais passo a transcrever: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O Auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Como a autora pretende a concessão do benefício em questão no interregno de 30/04/2006 a 06/05/2011, a presente análise se restringirá ao referido período. A qualidade de segurada da autora encontrava-se presente, porquanto estava auferindo auxílio doença até 29/04/2006. Também restou comprovada a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza. Isto porque o perito concluiu que após ser submetida a duas cirurgias, em 2003 e 2004, a autora não se recuperou totalmente dos sintomas, mantendo portanto, sinais inflamatórios do nervo mediano. Em resposta ao quesito nº 04 do Juízo afirmou ainda o expert: as sequelas são definitivas e não passíveis de recuperação porque autora já foi submetida a duas cirurgias sem recuperação total dos sintomas. Assim, não havendo possibilidade de cura e considerando-se que a lesão da autora é irreversível, entendo que, a mesma fazia jus ao auxílio-acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, o benefício será devido no interregno de 07/05/2007 até 06/05/2011 (data da concessão da aposentadoria da autora) e seu valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Pleiteia a autora ainda que os valores percebidos a título de auxílio acidente passem a integrar os salários de contribuição para o cálculo de seu salário benefício de aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.528/97 permitiu a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes

do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.(AC 00364629220094039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 113

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia reside no reconhecimento, para efeitos de carência, do período durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente (de 01/07/1994 até a data de seu falecimento, ocorrido em 12/03/2007), o que levou à afirmação de ter havido o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de 126 contribuições mensais, em dezembro de 2002. 2. O auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, ou seja, trata-se de compensação econômico-financeira do trabalhador que, acidentado, teve sua capacidade contributiva reduzida. 3. Bem por isso, a legislação prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), vez que, se não houver a adição do auxílio-acidente no cálculo restará, conseqüentemente, reduzido o valor da aposentadoria a que faz jus o segurado. 4. Também estabelece a Lei de Benefícios, quanto ao cálculo do salário-de-benefício: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). 5. Destarte, não merece acolhimento a insurgência do agravante, pois passível de ser computado o período de fruição do auxílio-acidente para fins de carência, como reconhecido na decisão monocrática proferida. 6. Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida.(AC 00337717620074039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2349 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deverá o INSS recalculer a aposentadoria auferida pela autora, incluindo o valor do auxílio acidente, ora deferido, no salário de contribuição.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-acidente, que, em razão do pronunciamento da prescrição, será devido de 07/05/2007 até 06/05/2011. O valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Condeno ainda o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com a inclusão do auxílio acidente ora concedido na base de cálculo. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0001370-66.2012.403.6113 - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Guinati Ferreira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez, ou ainda auxílio doença, cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido atividades laborativas, estando incapacitada devido aos seus problemas de saúde. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/42). Citado à fl. 45, o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de

manipulação de competência. No mérito aduz que autora não faz jus aos benefícios postulados, requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 48/60). Houve réplica (fls. 63/77). Proferiu-se despacho saneador às fls. 79/80. O laudo médico foi juntado às fls. 85/98. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 100). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas (fls. 103/107). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Comprovou a demandante, no tocante à idade, já possuir o mínimo necessário, posto que, em 27/04/2013, data posterior ao ajuizamento da ação, passou a contar com 60 (sessenta) anos. Quanto à carência exigida para o benefício - 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que a segurada implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (2013) - restou suficientemente cumprida, somando-se o tempo trabalhado em atividades urbanas e rurais. Nesse sentido, anoto que a demandante trabalhou com vínculo registrado em Carteira de Trabalho durante os seguintes períodos: 04/01/1993 a 02/02/1993, 04/01/1995 a 26/01/1995 e 19/01/2009 a 30/05/2012 (fls. 29/30 e 58) o que perfaz um total de 42 contribuições (tabela em anexo). A autora também trabalhou nas lides rurais sem registro em Carteira. Como início de prova material juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 04/09/1976, qualificando seu cônjuge como lavrador, certidão de nascimento dos filhos Eliana Guinati Ferreira da Costa, Luis Gustavo Guinati Ferreira e Antonio Augusto Guinati Ferreira da Costa, ocorrido respectivamente em 23/12/1978, 28/08/1980 e 26/08/1981, sendo que na primeira, consta ser o domicílio da família a Fazenda São Luis e nas demais a Fazenda Campo Redondo (fls. 36/39). Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Antonia Querubim da Silva, afirma que conheceu a autora quando ela se casou e foi morar na Fazenda São Luis, de propriedade de Toniquinho Queiroz, vindo depois a mudar-se para a Fazenda Campo Redondo. Afirma que passava todos os dias pela Fazenda São Luis e a via limpando curral. Assevera que na Fazenda Campo Redondo a demandante roçava pasto de enxada, sabendo disso porque passava beirando a fazenda. Aduz que a autora, após sair da Fazenda Campo Redondo, trabalhou na Ceval e depois disso voltou a trabalhar na roça como bóia fria, ocasião em que trabalharam juntas nas fazendas do Zezito, Santa Eudócia e Jaguarão. Afirma que quem as levava era o marido da depoente, Eurípedes Pacheco da Silva e que a autora trabalhava todos os dias. Informa ainda que trabalharam desta forma por cerca de 08 anos, sendo que após, a autora começou a laborar na Prefeitura permanecendo lá por 04 anos. A testemunha Sônia Maria Querubim da Silva, conquanto tenha se mostrado confusa e contraditória, o que faz mitigar a credibilidade de seu depoimento, ao final, ao ser indagada pela patrona da demandante, afirmou que a autora saiu da Ceval em 1995 e começou a trabalhar com seu pai, permanecendo por cerca de 08 anos. Nada obstante o depoimento da senhora Sônia, a testemunha Antonia foi convincente em suas declarações e ainda que não se recordasse das datas, informou detalhes como os nomes das fazendas e de seus proprietários, bem como os serviços realizados pela demandante, estando inclusive, tal depoimento, em consonância com os documentos juntados aos autos. A testemunha demonstrou conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Desta forma, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos e documentos juntados, restou comprovado o trabalho rural efetuado sem registro pela demandante, por 04 anos, 11 meses e 27 dias, durante o período de 04/09/1976 (data da certidão de casamento) a 26/08/1981 (data do nascimento do último filho) nas fazendas São Luis e Campo Redondo, e de 08 anos como bóia fria no período de 01/01/1996 a 30/12/2003, totalizando 12 anos e 11 meses nas lides rurais, o que, somado ao período em que trabalhou com registro em CTPS, perfazem tempo superior a 180 (cento e oitenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art.

142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono de que trata o art. 40 da Lei 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Porém, em ambas as datas a autora ainda não tinha implementado o requisito etário. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, em 27/04/2013, a autora completou 60 anos, idade mínima exigida à aposentação, razão pela qual o benefício será devido desde esta data. Destarte, como a autora não havia implementado tal requisito quando do requerimento administrativo, bem ainda dada a imprescindibilidade da prova testemunhal para este desfecho, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Resta prejudica a análise dos requisitos da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença em razão do deferimento do pedido principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, devido desde que completou 60 anos, em 27/04/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Denira de Lima Bergamo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/29). Em fl. 31, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 33, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 38/63). Impugnação à contestação às fls. 66/78. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Despacho saneador às fl. 82. Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas (fls. 89/93). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado

obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 04/06/1988. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 60 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 29/06/1953, qualificando seu cônjuge como lavrador, certidão de nascimento dos filhos Nilva, Nilza, Dilza, Cláudio e Zenilda, respectivamente em 08/03/1954, 10/05/1956, 06/07/1958, 28/06/1961 e 01/04/1965, todos em fazenda ou sítio. A autora acostou ainda cópia de uma matéria de jornal datado de 13/12/1978, destacando o marido da autora, então proprietário do Sítio Pouso Alegre, como menor pecuarista que reside e vive da renda de sua propriedade. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Oscar Mendes Malta afirma que foi vizinho de sítio da autora e de seu marido durante muitos anos. Informa que eles adquiriram o sítio, no município de Cristais Paulista, em 1975, no qual a família trabalhava. Assevera que exploravam leite e tocavam café, sendo que não havia empregados, somente o casal e os filhos. Afirma com certeza que eles permaneceram neste sítio até 1980. Acha que eles adquiriram o sítio até antes de 1975, tendo certeza de que lá permaneceram por pelo menos 05 anos. A testemunha João Martori aduz que conhece a autora desde 1965, sendo que nesta época ela já era casada e tinha filhos. Afirma que trabalhou juntamente com a demandante numa fazenda perto de Ribeirão Corrente. Plantavam batata e milho. Assevera que, posteriormente, compraram um sítio perto de Cristais Paulista, antes de 1970, no qual plantavam café e exploravam gado de leite. A família não possuía outra renda e também não possuía empregados. O depoente afirma que mudou para Goiás em 1975, não tendo certeza se nessa época a autora e seu marido já tinham vendido o sítio, sabendo apenas que o tiveram por pelo menos 05 anos. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados, notadamente com a matéria publicada no jornal Diário da Franca, em 13/12/1978 e com o depoimento da autora. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural da demandante por 60 (sessenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. No presente caso, não se pode negar que a prova testemunhal foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do

pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, nos períodos de 01/01/1975 a 30/12/1979, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 02/07/2012. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001900-70.2012.403.6113 - VERALDO ROSA DA SILVA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Veraldo Rosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por idade rural ou urbana, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, com e sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/53). A inicial foi emendada (fls. 59/60). Citado à fl. 62, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 65/73), que foi aceito pela parte autora (fl. 76). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 79). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15/10/2012 (data da citação da autarquia), DIP: 01/01/2013, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS e valores em atraso no importe de 80% considerados entre a DIB e a DIP. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, cabendo ao demandante eventuais custas despendidas. P.R.I.C.

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA (SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 -

LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 133/176, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor à fl. 182, bem como, manifeste-se acerca das considerações da CEF (fl. 186), notadamente o segundo parágrafo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0002160-50.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos. Trata-se de ação de revogação e anulação de ato administrativo ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A autora sustenta que, em 23/04/2012, recebeu a visita de fiscais da ré, que lavraram os Autos de Infração nº 2279741 e nº 2279740, a converterem-se em notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa e no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), caso a autora não procedesse ao pagamento de multas no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Alega que, nessa ocasião, os produtos que engendraram os Autos de Infração sequer foram apreendidos, e a ré nem ao menos intimou representante da requerente para acompanhar a perícia, cerceando seu direito de defesa. Afirma que a conduta dos agentes do Instituto réu caracteriza uso e abuso de seu poder de polícia administrativa, não observância de princípios administrativos aplicáveis ao caso e violação de direitos constitucionais. A ré contestou (fls. 87/95). É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a Lei 9.933/1999 estabelece as balizas dentre as quais os bens comercializados no Brasil devem enquadrar-se. Tais estipulações devem ser observadas por força do disposto nos arts. 1º e 5º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.[...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A Portaria INMETRO nº 153/2008 vem, neste diapasão, regulamentar e determinar a padronização do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos. Tem-se, no art. 1º da referida Portaria, a regulamentação de conteúdos de filé de pescado congelado, ora em tela. Este item só possui autorização de comércio em conteúdo livre se abaixo de 500g e acima de 1kg. Entre tais taras, a exposição à venda e comercialização é apenas possível se nos valores exatos de 500g, 800g, 900g e 1kg. O produto comercializado pela autora apresentava conteúdo de 522g, em quantidade nominal, portanto, em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, conforme ficou comprovado em laudo de Exame Formal nº 509002 (fls. 29), que ensejou o Auto de Infração nº 2279740 (fls. 28). O produto figo da Índia, por sua vez, foi posto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme o laudo de Exame Formal nº 509001 (fls. 23). A verificação desta atividade por parte do INMETRO gerou o Auto de Infração nº 2279741 (fls. 22), por contrariar os arts. 1 e 5º da Lei 9.933/1999, bem como o item 14 da Resolução CONMETRO nº 011/1988. Evidencie-se, ainda, que a autora não negou, em nenhum momento processual oportuno, a comercialização dos produtos autuados. Assim, não há dúvida quanto à existência e à comercialização das mercadorias aludidas acima. Passo, agora a analisar os princípios administrativos e constitucionais aventados pela parte autora e demais alegações arroladas na inicial. A autora referiu-se ao uso discricionário do poder de polícia empregado pela ré. Entendo que isto não se deu. O poder de polícia é atribuído aos entes da Administração Pública, que, assim munidos, são capazes de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário. O INMETRO, autarquia federal que é, utiliza-se, com fundamento legal, do poder de polícia para a efetivação de suas funções. Neste sentido - grifo meu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73.5.9661. A Resolução é ato administrativo que expressa em detalhe o mandamento abstrato da lei, a ela se equiparando para o fim de controle judicial. 2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO, por se tratar de ato que estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73.5.9663. Não há que se falar em ausência de validade da Portaria nº 002/82 do INMETRO, tendo em vista que a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, que revogou a Resolução nº 01/82 do referido Conselho, remete aos atos expedidos pelo INMETRO e respalda a atividade de fiscalização promovida pela Autarquia. 4. Os atos de fiscalização promovidos pelo INMETRO encontram-se respaldados pela Lei nº 5.966/73, que já previa o exercício do poder de polícia administrativa pela Autarquia. 5.9665. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200002010438526 RJ 2000.02.01.043852-6, Rel. Marcelo Pereira, DJ 21/09/2009) Os atos realizados pelo INMETRO, no caso em tela, foram todos notificados. Nas fls. 21 e 27, constam as Notificações de Autuação, que estabeleceram um prazo de dez dias para a apresentação de defesa. Igualmente, nas fls. 26 e 31, foram anexadas as

Notificações de Decisão, nas quais constam, inclusive, notas sobre a disponibilidade do processo administrativo no Departamento Jurídico da ré. Foram respeitados, desta forma, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88). As irregularidades presentes nos produtos colocados à venda, contrárias aos atos expedidos pela Autarquia, constituem infração, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/1999: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Havendo, pois, desatenção às normas e regulamentos estabelecidos pelo INMETRO, este está autorizado por lei - e por seu poder de polícia - a processar e julgar as infrações, bem como a aplicar a penalidade ao infrator: AGRADO. MULTA. INMETRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRADA. 1. A Lei n.º 9.933/99 não revogou o disposto no artigo 3º, letra f, da Lei n.º 5.966/73 (que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que insere entre as competências do CONMETRO fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. 2. A competência do CONMETRO, fixada na Lei 5.966/73, para expedir atos normativos metrológicos não é exclusiva ou indelegável, já tendo o E. STJ se manifestado no sentido de que a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 (...) (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). Portanto, até que seja expedido o regulamento de que trata o 3º do artigo 9º da Lei n.º 9.933/99, tenho que é possível a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes pelo CONMETRO/INMETRO, sob pena de, entendendo de forma diversa, esvaziar o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (art. 3º, III, da Lei n.º 9.933/99). 3. Conforme parecer do MPF (...) é de se afastar a alegação de que a análise do produto tenha sido feita com amostras com prazo de validade vencido. Tal argumento, além de não ter sido comprovado pela parte, sequer havia sido aventado anteriormente, seja na seara administrativa ou na judicial, configurando inovação do autor, circunstância não permitida em sede de apelação. (TRF4, 3ª Turma, AC Nº 2006.71.00.005246-8/RS, Rel. Guilherme Beltrami, DJ 10/08/2010) Respeitou-se, dessa maneira, o princípio da legalidade, uma vez que o INMETRO atuou apenas dentro do que já havia sido deferido por norma legal, sem qualquer mácula de ilegalidade. A autora clama, também, que houve inobservância do princípio administrativo da impessoalidade, ao afirmar que [...] caracteriza perseguição dos agentes o fato de autuar e multar a empresa autora repetidamente, em um universo francano tão cheio de outras empresas comerciais que atuam com os mesmos e tantos produtos. Ora, a autora não pode utilizar o argumento de que as outras empresas infratoras não são autuadas para amenizar as ilegalidades que pratica, largamente provadas nos autos. Alega, por fim, que foram feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as diferenças de peso em gramas são ínfimas. O princípio da proporcionalidade é definido pela doutrina como: [...] a exigência de racionalidade na decisão judicial, ora a limitação à violação de um direito fundamental, ora a limitação da pena à circunstância agravante ou necessidade de observância das prescrições legais, ora a proibição de excesso da lei relativamente ao seu fim e ora é sinônimo de equivalência entre custo de serviço e a relativa página. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 3) A proporcionalidade, portanto, determina que um meio deve ser adequado, necessário - ou seja, dentro todos os meios adequados, aquele menos restritivo - e não deve ficar sem relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma. Consiste numa condição normativa, isto é, instituída pelo próprio Direito para a sua devida aplicação. Sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a realização integral dos bens juridicamente resguardados. No caso, a ação da ré não pode ser considerada desproporcional em relação ao seu fim (garantir a proteção do consumidor), tendo em vista que respeitou, por ocasião da instituição da multa administrativa, o direito da propriedade da autora. Além disso, o INMETRO, órgão competente para fiscalizar os bens comercializados no Brasil, agiu de acordo com os procedimentos da Lei 9.933/1999 e regulamentos diversos para aplicar as sanções administrativas cabíveis. As medidas aplicadas, portanto, não foram excessivas ou inadequadas. A razoabilidade, por sua vez, [...] determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão. Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das conseqüências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 31) Tal princípio igualmente não foi prejudicado, uma vez que a ré levou em conta a condição econômica da infratora e o prejuízo causado ao consumidor. No mesmo diapasão - grifo meu: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

EXCESSO INEXISTENTE.1571. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 9.9332. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 5.9666. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 976 SP 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 04/04/2003)Diante do exposto, suficiente para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de montante de R\$ 1.000 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). P.R.I.

0002808-30.2012.403.6113 - CEREALISTA, AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS BRAZIL COFFEE - EIRELI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada requerimento de antecipação de tutela, promovida por Cerealista, Agropecuária e Administradora de Bens Próprios Brazil Coffee - EIRELI contra a União Federal, na qual alega que, em tese, sendo cerealista, está sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é evitada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/31). A tutela antecipada foi inferida (fl. 33), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/55). Citada (fl. 57) a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 60/86). Houve réplica (fls. 88/104). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 106/108). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO

AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual

faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Fonte DJF3 CJI Data: 04/11/2010 Pag.: 231) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da

decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. P.R.I.

0002911-37.2012.403.6113 - ADELMO MARTELOZO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP191740 - FLAVIA FERNANDA NOBREGA DE LENA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Adelmo Martelozo contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I sobre a diferença apurada no saldo de sua conta, decorrente da aplicação dos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 02/74). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em sede de preliminares, que seja delimitada a pretensão

do autor a fim de verificar-se a competência do Juízo, demandou também o reconhecimento da prescrição caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Houve réplica às fls. 98/104. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à delimitação do pedido do autor, verifico que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos, portanto incontroversa a competência deste Juízo. A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. Entretanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da ação. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Superada tal questão, passo ao mérito. O pedido da parte autora para que sejam incluídos os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 no cálculo dos juros progressivos procede: A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO ACRESCIDO DAS DIFERENÇAS PAGAS, EM VIRTUDE DE OUTRA AÇÃO, A TÍTULO DE JUROS PROGRESSIVOS. 1. Se o titular de conta do FGTS obteve, via judicial, o direito à taxa progressiva de juros, que, inclusive, já foi creditada em seu favor, o cálculo de execução, para a aplicação de índices expurgados da inflação, deferidos em outra ação, deve levar em consideração o acréscimo do respectivo saldo-base, existente na conta à época dos expurgos, decorrente da aplicação da nova taxa de juros. Precedentes da Corte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que os expurgos inflacionários sejam apurados sobre os saldos calculados de acordo com os juros progressivos deferidos na ação judicial que decidiu a questão, devendo, porém, ser abatidos os valores eventualmente recebidos, pela via administrativa, sob o mesmo título. (Agravo de Instrumento - 200601000098540, Rel. Des. Fagundes de Deus, TRF1, quinta turma, DJF1: 26/02/2010, página: 273) Neste sentido ainda: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se confundir o momento em que exsurge a obrigação de creditar os juros remuneratórios (a partir do qual deve ser computado o lapso prescricional) com o momento em que os tais valores tornam-se disponíveis ao fundista, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº

154 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66. 5. Inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) na atualização das diferenças concedidas. 6. Apelação provida em parte.(AC 200761060104589 - Apelação Cível - 1355675 Rel. Juiz Márcio Mesquita, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ2 :19/01/2009, página: 332) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I sobre a diferença apurada no saldo de sua conta, decorrente da aplicação de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000601-24.2013.403.6113 - NIVALDO LUIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001053-34.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a inspeção judicial propriamente dita, a autora fez juntar mais uma declaração do médico psiquiátrico que a assiste e respectivo receituário. Observo que o atestado de fl. 36, datado de 05 de abril de 2013, afirma que a autora está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado. Embora não traga informação que essa incapacidade seja superior a 15 dias ou até mesmo definitiva, vejo que o histórico que se pode desenhlar dos documentos trazidos com a inicial e reforçados com o receituário do ultimo dia 10 de junho, constituiu prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, por ora de cunho temporário. Tal conclusão também tem alicerce nas impressões pessoais que este Magistrado teve durante a presente inspeção. Observando os registros no CNIS, vejo que o ultimo emprego da autora cessou em 16/02/2012, vindo a mesma a ser afastada de 05/07/2012 a 18/03/2013, período em que recebeu auxilio-doença, não havendo mais nenhum outro registro posterior. Dessa forma, além da situação atual de desemprego ainda deve ser levado em consideração o caráter alimentar do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício de auxilio-doença com DIB e DIP provisórias de 13/06/2013. Após as providencias necessárias faça-se carga ao INSS para sua citação e aguarde-se a sua resposta, afim de que seja oportunamente designada a pericia médica. PRI.

0002077-97.2013.403.6113 - TERESINHA MARIA SILVA MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante do contido na decisão de fls. 176, determino a realização de nova pericia médica, na especialidade clínica-geral, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora,

cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos relativos ao vínculo com a empresa HERKULIZADO S/A PLASTICADOS TÊXTEIS (01/01/1981 a 30/10/1986), tais como declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado (FRE), contrato de trabalho, termo de rescisão de contrato, holerites, autorização de movimentação de FGTS (A.M.), comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao sindicato da categoria), entre outros que julgar pertinentes ao caso. Com relação às perícias realizadas às fls. 159/162 e 189/194, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001223-85.2013.403.6119 - APARECIDO ELIAS(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 46, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0006615-06.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado à fl. 44, tendo em vista a diversidade de objeto (fls. 48/60). Trata-se de ação proposta por MARIETA JANUARIO DE LUCENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/11/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/01/2012, 02/02/2012, 17/05/2012 e 17/10/2012 (fls. 69/72), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do

quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II (SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/07/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004160-73.2010.403.6119 - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/07/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8900

ACAO PENAL

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO (SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

VISTOS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Com a juntada da peça ministerial, abra-se vista à Defesa do réu, para o mesmo fim. Oportunamente, tornem conclusos para

sentença.

000011-63.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA

Vistos em inspeção. ASHER BENZAKEN e TURKYS AQUARIUM LTDA., qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (fls. 119/120v). À fl. 215, o representante do órgão ministerial requereu que os autos fossem encaminhados à 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, para análise da possível ocorrência de bis in idem. Encaminhados os autos, aquele Juízo, acolhendo manifestação do parquet, reconheceu que os fatos descritos nesta ação são idênticos aos descritos naquela, solicitando que, após a decretação da extinção, neste Juízo, seja este feito encaminhado àquela Vara, para que permaneçam em apenso à ação que lá tramita (fl. 220). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, constato, pela leitura da cópia da denúncia anexada às fls. 192/195, que os fatos nela descritos são os mesmos imputados nestes autos, tendo referida peça sido apreciada, pelo Juízo da 1ª Vara, em data anterior a da inicial dessa ação. Diante disso, conclui-se pela existência de bis in idem, devendo o feito de que ora se cuida ser extinto, uma vez que o recebimento da denúncia, neste Juízo, deu-se em data posterior. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o envio dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, por se tratar de providência desnecessária, uma vez que se trata de feitos idênticos. Ao SEDI, para retificação da situação dos réus, devendo constar, por analogia, acusado - extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 8901

ACAO PENAL

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

VISTOS. JOSÉLIA VIEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções previstas para o crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 09/05/2003 (fl. 60). A ré foi citada por edital (fls. 181). À fl. 184, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como requereu fosse decretada a prisão preventiva da acusada, o que foi deferido por este Juízo, determinando-se a expedição de Mandado de Prisão Preventiva em desfavor da acusada, com o fim de garantir a instrução processual penal (fls. 186/187). Aos 24/10/2012, a acusada compareceu nos autos por meio de advogado constituído, informando que reside nos Estados Unidos da América há mais de nove anos e requerendo a revogação de sua prisão preventiva (fls. 279/280). Por decisão lançada à fl. 307, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 312/313, sobreveio notícia de indeferimento do pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor da ré junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Aos 21/02/2013, a Defesa apresentou resposta à acusação, argüindo a nulidade da citação por edital e requerendo mais uma vez a revogação de sua prisão preventiva (fls. 320/324). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão. É o relato do processado até aqui. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela Defesa em sede de resposta escrita à acusação. Como já relatado nas informações prestadas à E. Corte Federal Regional desta 3ª Região (HC 0003702-75.2013.403.0000), após a concessão da liberdade provisória à ré em 28/02/2003 (fl. 57 e 77/78), ela desapareceu completamente, mesmo estando ciente de que deveria comunicar à Justiça Federal quaisquer mudanças de endereço. Realizadas diligências visando à confirmação do endereço da ré, informaram a autoridade policial e o Instituto de Identificação de Minas Gerais novos endereços, para os quais foram deprecados a citação e o interrogatório da acusada. Não sendo localizada a ré, foi certificado pelo Oficial de Justiça executante do mandado que segundo a sua mãe ela está fora do país à trabalho e não tem previsão de volta marcada ou a marcar (fl. 124). Foi determinado por este Juízo, então, a expedição de ofícios ao TRE e à Receita Federal (fls. 129/130), sobrevindo nova notícia de endereço. Deprecada novamente, a citação restou negativa, sendo certificado que em consulta à lista telefônica, consegui identificar um endereço através do nome da mãe da citanda, Sr. Zélia Angélica Tomaz, (...) onde fui atendida pela Sra. Janete, irmã de Josélia, a qual me informou que sua irmã reside nos Estados Unidos da América há mais de três anos, sendo certo que a mesma não retornará ao Brasil pois casou-se naquele País (fl. 168v). Só então foi determinada a citação da ré por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Como afirmado pelo eminente Desembargador Federal Relator do HC 0003702-75.2013.403.0000, a paciente possuía total consciência de seu dever legal de informar o MMº Juízo eventual alteração de endereço, conforme expressamente declinado na r. decisão concessiva da liberdade provisória [...] a paciente assim não procedeu, postergando por mais de nove anos a prestação da tutela jurisdicional, de maneira que pode, a essa altura, vir a esta Corte culpar o Juízo de primeiro grau de não ter diligenciado o Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais, pois se a paciente está residindo na Flórida, praticamente, desde quando iniciada a presente persecução criminal, evidentemente, que nenhuma diferença faria diligenciar em seu endereço em Ipatinga/MG, se nele não seria localizada (cfr. fl. 312). Não há, destarte, que se falar em nulidade da citação por edital da ré. De outra parte, no que toca ao juízo de absolvição sumária, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns MARLON MANZONI e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, para o dia 27/08/2013, às 14h00. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Carta Rogatória para que seja a ré interrogada na cidade de seu domicílio, nos Estados Unidos da América, sem prejuízo de designação de audiência neste Juízo, no caso de demonstração de interesse da ré em ser interrogada no distrito da culpa. Por fim, não há como se acolher a renovação do pedido de liberdade da ré. Deveras, não foram apresentados novos elementos pela Defesa, permanecendo inalterado o quadro fático que já levou ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por este Juízo e do pedido liminar no HC impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Como se depreende dos autos, a ré furtou-se deliberadamente a participar do presente processo penal, desde o descumprimento inicial da condição imposta para sua liberdade provisória, consistente na singela obrigação de informar ao Juízo sua mudança de endereço. Apenas quando surpreendida, nos EUA, com um inconveniente decorrente do decreto de sua prisão preventiva, dignou-se comparecer no processo, insistindo em sucessivos pedidos de liberdade, sem, contudo, dar provas suficientes de sua sincera intenção de atender às intimações do Juízo (e não apenas de levantar o inconveniente para, em seguida, desaparecer novamente). Sendo assim, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de re-apreciação da postulação no caso de real manifestação de interesse da ré em comparecer a este Juízo para ser interrogada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pela ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007845-54.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 90: Trata-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural. Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 31/32) são suficientes ao deslinde da controvérsia consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período elencado à fl. 17. No tocante ao exercício de labor rural, pertinente se afigura a produção de prova oral, que ora DEFIRO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013, 15:00h, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas à fl. 90, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8903

MONITORIA

0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)

Fl. 149: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela requerente (fls. 139/145)

para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Após, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003926-5) - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011025-15.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008847-25.2012.403.6119 - WHITE RHODIO DO BRASIL COML/ E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS EM GERAL LTDA ME(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS. Tendo em vista o indeferimento da medida liminar e o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada - no sentido de que as mercadorias em relação às quais se pretendia a liberação já teriam sido destinadas e baixadas (fl. 247) - intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do presente writ. Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Diante da natureza das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (protegidos por sigilo fiscal) e do expresso requerimento de fl. 247, decreto SIGILO dos autos. ANOTE-SE, apondo-se a tarja indicativa. Int..

0001712-25.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pretende o

reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 66/164). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 165/166, ante a diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 170/247 e 251/265. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A questão não é nova, e a solução há de ser a mesma emprestada por este Juízo aos casos - em tudo semelhantes - em que se questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a seus funcionários. Há de se verificar, in casu, a natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), não poderá incidir a contribuição ao FGTS. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do tema, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN, consoante, inclusive, tem se manifestado as Cortes Regionais: A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90. III. A legislação determina qual o fato gerador das contribuições sociais, referindo-se ao total da remuneração, explicitando o art. 457 da CLT o que compreende a remuneração. As verbas de caráter indenizatório não integram o conceito de remuneração, conforme já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 20920, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 01/03/2012). Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; c) férias

indenizadas;d) terço constitucional de férias;e) vale transporte em pecúnia e f) faltas abonadas.Passo a analisar cada verba em separado.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaqueei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaqueei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando, igualmente, seu caráter indenizatório:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaqueei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela natureza não salarial, e sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaqueei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia, igualmente se reconhece cuidar de verba claramente indenizatória, e não salarial (remuneratória).Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1.185.685, Rel. Luiz Fux, DJe 10/05/2011) Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso, diversamente das demais rubricas, é de reconhecer-se a natureza eminentemente salarial dos valores pagos a este título aos empregados, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas. No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos relativos à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-31.2011.403.6119 - NELSON ANTONIO RODRIGUES DA PAZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Oficie-se à Agência da Previdência Social em São Paulo/SP, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo nº 42/136.826.253-5. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de

prevaricação.Sobrevindo resposta, ciência ao requerente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010488-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Fls. 38/39:Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

MONITORIA

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos pela CEF devendo a autora, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 66.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 44.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO 2006.61.19.001848-6AUTORA KELLY GONÇALVES LIMARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA(TIPO M)Fls. 186/189: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora KELLY GONÇALVES LIMA, em face da sentença de fls. 180/182v, sob o argumento de contradição no julgado.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 194).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Aduz a embargante ser a contraditória, pois ao mesmo tempo que menciona a existência de lesão incapacitante afirma inexistir incapacidade para vida civil.Os embargos não merecem acolhimento. Ao contrário do que sustenta a embargante, este Juízo NÃO reconheceu a existência de lesão incapacitante. Pelo contrário, na análise do requisito da incapacidade laborativa (fl. 181v) transcreveu-se a conclusão do laudo elaborado pelo perito médico, expert de confiança deste Juízo e cujo interesse está equidistante de ambas as partes (fls. 153/166). O aludido laudo atesta

ser a Autora portadora de doenças, as quais respondem ao tratamento ambulatorial, motivo pelo qual não há incapacidade laborativa. Nesse ponto, conforme asseverou a sentença embargada, insta frisar não se confundirem os conceitos de doença e incapacidade. Isso porque no caso de incapacidade não há possibilidade de controle da doença sem prejuízo ao exercício das atividades laborativas. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência no seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 200003990631525, 1ª Turma, Relator Juíza Batista Gonçalves, DJU 21/10/2002, p. 294. Com relação ao exame de eletroneuromiografia, o qual segundo a Autora não foi realizado e seria o único meio de comprovar a lesão e seu grau, deve-se asseverar não cabe ao Poder Judiciário determinar sua realização, tampouco ao perito médico judicial, que não é responsável pelo acompanhamento do tratamento clínico da Autora, mas apenas e tão-somente pela aferição de incapacidade laborativa com base no exame clínico e nos demais exames a serem apresentados pelo segurado na data da perícia, conforme já fundamentado na decisão de fl. 171, da qual, inclusive, não houve interposição de recurso pela parte autora. Na verdade, verifica-se pura irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, incabível em sede de embargos de declaração e que deve ser feita através do recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 180/182v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001364-75.2011.403.6119AUTOR(A)(ES) ANA MARIA DIASRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/48). Afastada a prevenção de fl. 49, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 51/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, com os documentos de fls. 64/77, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Pedido de desistência da parte autora às fls. 106/110. O INSS manifestou discordância em relação ao pedido de desistência e requereu a intimação da parte autora para se manifestar acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 130/131, a parte autora se manifestou, requerendo o prosseguimento da ação e a realização dos exames médico periciais. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 136/141. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 142/154. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 157/161 e do INSS à fl. 162. À fl. 168, o pedido de esclarecimentos periciais foi indeferido, assim como o pedido de realização de perícia na especialidade de clínica geral. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 136/141) concluiu que: A pericianda não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame mental e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho do ponto de vista psíquico. A pericianda relatou sintomas de depressão com características graves em 2007, mas não apresentou nenhuma documentação médica que comprovasse e mais pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimentos mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado (a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Por sua vez, o perito na especialidade de ortopedia concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro sequelar de fratura do colo do fêmur esquerdo, com síntese fixa, fratura consolidada e sem nenhum sinal de agudização e que não configura situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA DIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 131/151: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004016-65.2011.4.03.6119 AUTOR EDILSON SILVAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Requer ainda a antecipação de tutela, assim como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/63. Às fls. 66/69 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 110/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/129, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 142/155, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 158/160 (autora) e 162 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos

benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na inicial, o autor narrou que está afastado de sua atividade laboral de manipulador desde 02/06/2006 e que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.730.149-2 desde 17/06/2006. De acordo com pesquisa realizada ao CNIS, cuja juntada aos ora determino, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/06/2006 a 14/06/2007 sob o nº NB 141.591.934-5 e recebe o benefício de auxílio-doença NB 570.730.149-2 desde 28/06/2007 com data de cessação prevista para 31/08/2013. O autor recebe o benefício de auxílio-doença há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda em 28/04/2011, para sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. No laudo médico judicial de fls. 142/155, o perito atestou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose bilateral de quadris, que necessitou de substituição a esquerda e tem indicação também a direita, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual. Poderá ser readaptado a nova função que não demande mobilização de peso nem deambulação prolongada e mais: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: existe incapacidade total e permanente para a função de manipulador de medicamentos. Dessa forma, restou comprovada também judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Ressalto que o perito afirmou que a incapacidade é total e permanente apenas quanto a função habitual do autor, assim como para funções que demandem mobilização de peso ou deambulação prolongada, entretanto ele está capaz para o desempenho de outras atividades laborais, devendo sua incapacidade ser considerada como total e temporária quanto ao exercício de atividades laborais e por isso não se aplicando ao caso a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. O autor está em gozo do benefício por conta da concessão administrativa, o que torna inconteste a presença destes dois requisitos. Termo inicial e final do benefício. O laudo pericial judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 11/2009, contudo, verifico que a autarquia-ré reconhece a incapacidade do autor desde 17/06/2006, data na qual fixo a data de início do benefício (DIB). Ademais, não há como fixar-se termo final para o benefício, pois o perito não estimou o prazo para reavaliação do autor, tendo em vista que considerou a incapacidade permanente com relação a atividade laboral habitual. De acordo com o CNIS (anexado) o benefício tem data de cessação prevista para 31/08/2013 e não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, a ação deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDILSON SILVA do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA concedido a partir de 17/06/2006. Considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, valendo frisar que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: EDILSON SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 123.085.438/09 RG. 18.284.267-8-SSP/SP NASCIMENTO: 12/10/1966 NOME DA MÃE: Hilda Pinto da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002157-77.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/31).Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia (fls. 34/36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/67, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 91/109.A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 115/117, assim como o INSS à fl. 119.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 123).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 91/109) concluiu que: (...) Restando concluir que do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro depressivo leve, não determinante de incapacidade para atividades de trabalho e por outro lado, apresenta cirurgia pregressa da articulação coxo-femoral do lado esquerdo (artrodese), que por sua vez limita os movimentos da articulação, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, articulação acrômio clavicular, cabendo destacar que esse processo degenerativo anteriormente referido, ocorre de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra. Contudo, para as atividades de manicure e os afazeres do lar não determina incapacidade.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).Ao SEDI para retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto da autora, VALDIZA DE

SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA, consoante documento de fl. 13. Servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002183-75.2012.403.6119 - NATALIA ROSA DA CONCEICAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002183-75.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) NATÁLIA ROSA DA CONCEIÇÃO RÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/63). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 66/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 94/113. Instada ao oferecimento de réplica e para manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 117. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada às fls. 67/74, concluiu que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que apresenta alterações degenerativas acometendo articulação acrômio clavicular dos ombros esquerdo e direito, esporão plantar no calcâneo em ambos os lados, cirurgia pregressa do punho esquerdo e compressão do nervo mediano no nível dos punhos leve a esquerda e severa a direita. Cabendo, salientar que as alterações degenerativas anteriormente referidas ocorrem de causas internas e naturais, tendo sua evolução com o passar dos anos, ou seja, são características peculiares do envelhecimento. Tratamento pregresso por trauma no punho esquerdo, alterações essas que não são determinantes de incapacidade. Por outro lado, o exame físico/pericial que foi realizado na mesma, não restou aferido alterações incapacitantes. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da

conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NATÁLIA ROSA DA CONCEIÇÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003387-57.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) EDILSON BARBOSA DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/29). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 32/35). O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/57. Informação do perito médico judicial quanto ao não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 61). Justificativa da ausência do autor às fls. 62/63. À fl. 64, foi decretada a preclusão da prova pericial. À fl. 65 o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Indeferido o pedido desentranhamento dos documentos à fl. 66. O INSS se manifestou acerca do pedido de desistência às fls. 68/70, requerendo a intimação da parte autora para dizer se, expressamente, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Instado a se manifestar acerca das alegações do INSS (fl. 71), o autor quedou-se inerte (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A parte autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 61), não obstante tenha sido regularmente intimada. Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I), consoante o seguinte entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir: ACIDENTE DO TRABALHO - AUTOR QUE NAO COMPARECE À PERÍCIA - EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART. 267, I, DO CPC - JULGAMENTO PELO MÉRITO - POSSIBILIDADE: O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, principalmente porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. (TJ-SP, Apelação Sem Revisão 5575655300, Rel. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2009). Considerando que o benefício postulado reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, tal requisito não restou demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDILSON BARBOSA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004330-74.2012.403.6119AUTORA RICARDO FATTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato à alta programada, assim como, constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda a antecipação de tutela. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção de fls. 31 (fls. 34/37). Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 42/45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, com os documentos de fls. 52/60, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 89/92 e apresentou réplica às fls. 93/95. Às fls. 97/99, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou realização de exame pericial na especialidade de cardiologia. Laudo pericial na especialidade de 119/124. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 127/133 e apresentou alegações finais às fls. 134/136. O INSS se manifestou à fl. 137. Vieram os autos conclusos (fl. 144). É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, no laudo médico judicial de fls. 42/45, na especialidade de psiquiatria, a perita atestou o seguinte: O periciando ao presente exame pericial apresentou sintomas de rebaixamento de humor, perda de interesse, isolamento social, energia reduzida, idéias predominantes de menos valia, ruína e morte, sem contudo apresentar ideação suicida, característicos de sintomatologia depressiva, constatando-se desta forma prejuízos de suas capacidades funcional e laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo às fls. 44, a perita, em resposta ao quesito 4.5, afirmou tratar-se de incapacidade total e temporária. Quanto ao laudo na especialidade de cardiologia (fls. 119/124), a perita concluiu que: Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas, do ponto de vista cardiológico. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. A perita não pode fixar a data de início da incapacidade (DII), assim esta foi fixada na data de realização do exame pericial, qual seja, 05/07/2012. Considerando que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa United Air Lines INC no período de 19/09/2003 a 28/05/2012, consoante o CNIS de fl. 53, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. Conforme acima mencionado, a perita não pode fixar a data de início da incapacidade (DII), assim essa foi fixada na data da realização do exame pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 42/45), qual seja: 05/07/2012. Ademais, não há como fixar-se termo final para o benefício, pois o perito estimou o prazo para reavaliação (doze meses, consoante resposta ao quesito 6.2 do Juízo), ou seja, em 05 de julho de 2013 (data já passada), não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, a ação deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RICARDO FATTE

em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 05/07/2012. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, valendo frisar que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: RICARDO FATTEBENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/07/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 179.266.438-90 RG. 12.446.314-9 NASCIMENTO: 31/01/1976 NOME DA MÃE: Marta Brasilina Fatte Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006680-35.2012.403.6119 - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006680-35.2012.4.03.6119 AUTORES MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES (incapaz) WILDY MUNIZ RODRIGUES WILLY MUNIZ RODRIGUES RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES, WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES, representado por aquela, WILDY MUNIZ RODRIGUES e WILLY MUNIZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Roberto Muniz Rodrigues, cônjuge da primeira e genitor dos demais, falecido em 27/08/2010. Alega a parte autora ter sido o pedido administrativo indeferido pelo INSS, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 12/93). À fl. 97, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 99) e apresentou contestação às fls. 100/104v, acompanhada dos documentos de fls. 105/129. Pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de ausência da qualidade de segurada da falecida Solange, além da inexistência de dano moral indenizável. Em caso de procedência, requereu sejam os honorários advocatícios fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Às fls. 131/132, parecer do MPF pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 135/147 e requereu a produção de prova testemunhal à fl. 148, o que foi indeferido às fls. 150/151. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de requerimento do benefício de pensão por morte relativo ao segurado Roberto Muniz Rodrigues, cônjuge da primeira autora (fl. 28) e genitor dos demais (fls. 22/26), falecido em 27/08/2010. (fl. 29). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos Autores, pois a primeira se trata de esposa do falecido e os demais de filhos, todos menores de 21 anos, conforme certidões de fls. 28 e 22/24. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 16, o último vínculo empregatício do de cujus foi com a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia no período de 04/04/2008. Após tal data, não foram mais vertidas contribuições para o RGPS. No ponto, segundo a parte autora, a projeção do aviso prévio ensejaria o desligamento do empregado em 04/05/2005 e não no mês de abril. Contudo, tal argumento não pode ser acolhido, vejamos. Conforme bem salientado pelo INSS, não há prova nos autos sobre o recebimento de aviso prévio pelo falecido e, ainda que houvesse, o aludido prazo de trinta dias já é computado no período total laborado. Tal fato pode ser constatado da observância do CNIS (fl. 116) e certidão de tempo de contribuição emitida pela própria Prefeitura (fls. 37/38), nos quais consta o período total de trabalho entre 09/08/2005 a 04/04/2008. Assim, verifica-se pretender a parte autora considerar tempo fictício de um mês no

período trabalhado junto a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, o que não é possível, por vedação legal expressa. Da mesma forma não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de fazer jus o falecido a receber quatro parcelas do seguro-desemprego, razão pela qual o período de graça somente poderia ser contado APÓS o recebimento das quatro parcelas. Não há qualquer previsão legal para tanto, tratando-se igualmente de requerimento para contagem de tempo fictício. Ressalte-se prever o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas não menciona o início da contagem do prazo após o recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Portanto, o termo final do vínculo empregatício do de cujus a ser considerado é 04/04/2008. Com a aplicação do inciso I c.c. 2º e 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verifica-se ter o falecido mantido a qualidade de segurado até 15/06/2010, NÃO ostentando vínculo com o RGPS na data do óbito em 27/08/2010. Assim, não possuem seus dependentes direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES, WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES, representado por aquela, WILDY MUNIZ RODRIGUES e WILLY MUNIZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: BANCO DO BRASIL S/A PIETRO VESTRI E OUTRO SENTENÇA (TIPO M) Tratam-se de dois recursos de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 261, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de recolhimento de custas pelo Autor Banco do Brasil S/A. Às fls. 264/266 os réus PIETRO VESTRI E OUTRO arguem a obscuridade, pois a condenação em honorários advocatícios não teria observado o percentual mínimo estabelecido pelo Código de Processo Civil, além de não ter mencionado a atualização do valor da causa. Às fls. 267/279 o Autor BANCO DO BRASIL S/A se utiliza de diversos argumentos para argüir omissão, a fim de justificar a razão de não ter recolhido as custas há quase um ano, desde 09 de outubro de 2012, primeira determinação pela Justiça Federal nesse sentido, fl. 251. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 281). É o relatório. Decido. Os Embargos de declaração opostos às fls. 267/279 pelo BANCO DO BRASIL S/A. são tempestivos e estão formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição instituído pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV, confere ao Poder Judiciário o dever de garantir a tutela adequada à realidade de direito material do modo mais efetivo possível, entendendo-se por efetividade o oferecimento da melhor tutela no menor espaço de tempo e com o mínimo de esforço possível. Ainda, cabe ao magistrado, no contexto moderno da instrumentalidade processual, garantir o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito substancial. Ademais, o processo como instrumento apenas fará com que a jurisdição cumpra sua finalidade se oferecer aos diferentes direitos materiais e às diversas necessidades de tutela procedimentos diferenciados e adaptáveis às suas peculiaridades. Pois bem. Diante de tais premissas teóricas, passo a examinar o caso concreto. Na espécie lamentavelmente se verifica que o feito se arrasta junto a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos há quase um ano, por questão meramente formal, de fácil e óbvia resolução pela parte. Isso sem mencionar o fato de ter sido proposto perante Juízo incompetente no ano de 2004, com a interposição de inúmeros recursos, até ser redistribuído à esta Subseção. Conforme já mencionado, desde 09 de outubro de 2012, há determinação à embargante para que recolha as custas processuais, sendo que às fls. 256/257 esta o fez erroneamente e, às fls. 259 requereu informasse o Juízo o código para pagamento das custas. Ainda, diante da extinção promovida à fl. 261, argüi omissão da sentença por não ter apreciado o aludido requerimento. O despacho de fl. 258 menciona a lei que trata das custas na Justiça Federal, de número 9.289/96, razão pela qual obviamente a sentença não se destinaria a tratar de dever da parte (instruir a petição inicial), mormente porque a informação já constava do processo. Ademais, é de conhecimento geral haver disponibilização pelo próprio Conselho regulamentador da profissão advocatícia de manuais e tabelas contendo informações sobre valores de custas e códigos, os quais também podem ser obtidos junto às instituições financeiras, rede mundial de computadores e nas Secretarias das Varas. O argumento de ausência de informação é inconcebível como justificativa ao não cumprimento da diligência. Não obstante, assiste razão à embargante ao tratar do prazo previsto pelo artigo 284 do Código Civil, além da necessidade de intimação pessoal prevista pelo artigo 267,

parágrafo primeiro. Isso porque o prazo para a emenda da petição inicial é dilatatório e não peremptório, conforme reiterada jurisprudência, e, tendo a parte autora apresentado justificativa para o não cumprimento da determinação no prazo estipulado, deve ser oportunizada a prorrogação pretendida. Precedente: TRF5, Embargos de Declaração na Apelação Cível 20088300002672301, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE, Data: 16/12/2011, Página: 228. Diante do exposto, a fim de evitar futura anulação do feito em sede recursal e o prolongamento da lide por mais tempo, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, para anular a sentença de fl. 261 e dar prosseguimento ao feito, determinando à parte autora que recolha as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da petição inicial e aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante a presente decisão, ficam prejudicados os Embargos opostos às fls. 264/266 pelos réus PIETRO VESTRI E OUTRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009690-87.2012.403.6119 AUTOR(A) MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/46). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 49/52). O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/76. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 77/90. A parte autora impugnou o laudo às fls. 93/98 e requereu a realização de novo exame pericial. O INSS se manifestou quanto ao laudo à fl. 102. À fl. 103, decisão que indeferiu o pedido de realização de novo exame pericial, tendo em vista que este é conclusivo e baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor, respondendo devidamente aos quesitos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que: A autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Apresenta também, um quadro de cervicalgia crônica pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, que não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou os diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 02 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através do exame clínico. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombocotalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Tem tender points positivos para fibromialgia e tem queixas em todas as articulações que foram palpadas de forma superficial. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicalgia... E ainda: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: não

existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/182: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 185/223: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010886-92.2012.403.6119EMBARGANTE JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHOSENTENÇA(TIPO M)Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHO em face da sentença de fls. 114/115, ao argumento de que esta encontra-se eivada de erro material, tendo em vista que consignou o Autor como RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE, sendo que o relatório diverge totalmente de todo o andamento destes autos, podendo-se deduzir que trata-se de sentença diversa ao Autor.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, assiste razão à embargante pois, compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 114/115 em nada diz respeito ao presente feito.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, I, do CPC, para tornar sem efeito a sentença de fls. 114/115 e determinar o prosseguimento do feito com a imediata conclusão dos autos a fim de que seja proferida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PROCESSO 0010886-92.2012.403.6119AUTOR JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação ordinária através da qual pleiteia a parte autora o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/47).À fl. 50 restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como o de prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 52/66, acompanhada dos documentos de fls 67/80. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Às fls. 81/83 decisão que determinou a realização de estudo sócio econômico.Estudo sócio econômico às fls. 88/96.Após, sobre o laudo se manifestaram a parte Autora à fl. 104 e o INSS às fls. 106/108.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se ser a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ademais, importa frisar que o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374, julgada em 18 de abril de 2013, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, o qual excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita por alguns magistrados e tribunais, também do deficiente. A decisão supracitada, ainda, considerou igualmente inconstitucional o critério de do salário-mínimo per capita estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país. Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, o qual, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido e razoável como valor padrão familiar, assim dispôs: É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (Notícias STF. STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.- IDADE Na data da distribuição da presente ação, o autor já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09, cumprindo, portanto, o requisito etário.- DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR (MISERABILIDADE) Em que pese o autor preencher o requisito da idade, relatado acima, não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora o Autor não receba renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. O relatório socioeconômico de fls. 88/96 constatou que o autor reside com sua esposa Julia Zulmira de Santana. O autor, assim como sua esposa, não trabalha, sendo que Julia está aposentada pelo FUNRURAL e recebe a quantia mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - valor de um salário mínimo). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria superior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 169,50) e de meio salário mínimo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374. Ademais, analisando as informações do estudo socioeconômico, não há indícios de que a autora viva em situação de miserabilidade, pois o casal mora em uma casa em área bem edificada, em casa de alvenaria estilo sobrado, além disso, o imóvel possui cômodos com mobiliário em bom estado de conservação e equipamentos como micro-ondas, geladeira, liquidificador e aparelhos de TV de 21 polegadas, sendo esses aparelhos encontrados em moradias de pessoas de condição financeira regular e não de miseráveis. Outrossim, compulsando os autos e analisando os documentos que instruem a inicial à fl. 16 há um cupom fiscal de compra de supermercado realizada em Bom Brasil Comercial de Alimentos Ltda na data de 08/09/2012, a qual foi paga no cartão de débito do autor, de acordo com o CPF do consumidor, no valor de R\$ 379,09 (trezentos e setenta e nove reais e nove centavos). Assim sendo, o valor da compra, bem como alguns dos produtos comprados, não condizem com o padrão de pessoas que vivem em situação de miserabilidade. Ora, é certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações

de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme já asseverado, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei nº. 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto nº. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos. Dessa maneira, apesar de preenchido o requisito da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHO, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima

Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011105-08.2012.403.6119 - ANTONIO PIRES(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: considerando a retirada do feito pelo INSS no curso do prazo para eventual interposição de recurso pela parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo ora formulado. 2. Fls. 152/153 e 186/189: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 3. Fls. 154/185: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011710-51.2012.403.6119 - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011984-15.2012.403.6119 AUTORA: FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10875.000582/2003-40-CDA número 80.6.12.039201-18, referente a débito de COFINS devida no período de janeiro de 2003, cuja compensação com créditos de IPI não foi homologada pela Receita Federal. Alega ter formulado pedido de compensação sobre créditos de IPI apurados com base na Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa SRF nº 33/99, relativos ao 4º trimestre de 2002, indeferida pela ré. Em face de tal decisão, interpôs Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário ao E.CARF e Recurso Especial à Câmara Especial do CARF, todos julgados improcedentes sob o argumento de não ter sido provado pelo contribuinte que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subsequentes. Nesse ponto, afirma a Autora ter sido efetivamente estornado o saldo do IPI anterior a 1999, mas a documentação comprobatória de tal fato apenas foi apresentada à Receita Federal na fase de interposição do recurso especial e, por tal razão, deixou de ser analisada pela Câmara Julgadora. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/269. Custas recolhidas, fl. 270. Aos 06 de dezembro de 2012 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, fls. 273/274, decisão em face da qual a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 283/353. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo à decisão para determinar a este Juízo a reapreciação do pedido de tutela (fls. 356/357), postergada às fls. 359/362. Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 366/379, argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de ter havido regular constituição dos créditos tributários, pois a Autora não possuiria direito à compensação na espécie. Inclusive, afirmou que a Autora teve diversas oportunidades para juntar os referidos documentos comprobatórios na esfera administrativa e não o fez, não havendo como pleiteá-lo nesta oportunidade. Juntou documentos às fls. 380/862. O pedido de tutela foi então reapreciado e deferido às fls. 864/866, determinando à Ré que se manifestasse expressamente sobre os documentos juntados às fls. 172/203 e 213/268 pela Autora. Em face de tal decisão a União Federal interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, fls. 872/901. Às fls. 902/908 a Ré se manifestou conforme determinado pelo Juízo, informando que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica da Autora preencheu o requisito disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, podendo assim requerer o ressarcimento ou compensação dos créditos de IPI excedentes à 31/12/1998. Instada a Autora a se manifestarem sobre a informação fornecida pela Ré, esta declarou às fls. 911/912 ter a União

reconhecido juridicamente o pedido. Assim, vieram os autos conclusos para sentença, fl. 914. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação preliminar de inépcia da inicial por insuficiência de documentos a comprovarem o direito à compensação deve ser afastada, pois a petição inicial cumpriu os requisitos exigidos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, a compensação deve ser operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, apenas após o trânsito em julgado da decisão final, tendo a jurisprudência solidificado entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento judicial sobre o direito de compensar, independentemente da totalidade dos documentos juntados, até porque no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Destarte, não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. De início, friso versar o pedido da autora sobre a anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10875.000582/2003-40, cobrado através da CDA número 80.6.12.039201-18 e referente a débito de COFINS devida no período de janeiro de 2003, cuja compensação com créditos de IPI não foi homologada pela Receita Federal. Ressalto, outrossim, que compensação não foi homologada pela Receita Federal sob fundamento de desatendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, tal seja: o contribuinte não provou que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subseqüentes. Pois bem. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, surgiu com a edição do artigo 11, da Lei 9.779/99: Art 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ao regular a matéria, a SRF editou a IN 33/99 disciplinando que o disposto no art. 11, da Lei nº 9.779/99 aplicar-se-ia aos insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 4º). O artigo 5º dispôs, por seu turno, que os créditos acumulados até a referida data, não podem ser utilizados para ressarcimento nem compensação, verbis: Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI. 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento. 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. Os dispositivos acima transcritos permitem concluir somente poder o contribuinte se beneficiar de saldo credor de IPI dos períodos posteriores a 01/01/99 se comprovar que o saldo credor do imposto acumulado até 31/12/98 não afetou o saldo dos períodos subseqüentes. Na espécie, tal fato não fora comprovado tempestivamente, conforme alega a Ré, motivo pelo qual a compensação da Autora não foi homologada, gerando a cobrança de COFINS no período de janeiro de 2003 através do Processo Administrativo nº 10875.000582/2003-40. Ocorre que durante a instrução processual restou provado não subsistir o argumento que levou a Ré à não-homologação da compensação. Isso porque, após analisar os documentos apresentados pela Autora às fls. 172/203 e 213/268, a ré se manifestou à fl. 907, informando expressamente que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica da Autora poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Ainda, declara que (...) o procedimento comprova o atendimento do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Ora, se não

subsistem os argumentos reprovadores da compensação, é certo concluir ser indevido o crédito tributário cobrado através do processo administrativo nº 10875.000582/2003-40 e CDA número 80.6.12.039201-18. Não prospera o argumento da Fazenda no sentido de que a intempestividade da apresentação dos documentos impediu a análise posterior pela Administração, inclusive em sede de recurso. Isso porque, nos termos do artigo 145, inciso III do Código Tributário Nacional, o lançamento pode ser revisto por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Por sua vez, o artigo 149 assim determina: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Grifos nossos. Ora, a apresentação dos documentos pelo contribuinte em sede recursal poderia sim ensejar a revisão do lançamento, primeiramente porque o fato de ter o contribuinte atendido o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99 não era conhecido e não estava provado por ocasião do lançamento anterior. Ademais, a declaração não foi prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. O fato de a Receita Federal não ter anulado o lançamento em sede administrativa e até contestação enseja, além do interesse da parte e da possibilidade de anulação judicial, a incidência de verbas sucumbenciais em favor da parte autora. Todavia, resta discorrer sobre os demais pedidos feitos pela Autora. Além da anulação do crédito tributário, esta pede sejam reconhecidos os créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002, declarando-se homologada a compensação com os débitos de COFINS referentes ao período de janeiro de 2003, inserido no Processo Administrativo nº 10875.000582/2003-40. Quanto aos créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002, verifico ter a própria Administração certificado o direito do contribuinte às fls. 902/907, ao declarar o atendimento pelo contribuinte ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99 e que este poderia utilizar os aludidos créditos para requerer compensações. Assim, o juízo de certeza e definição a respeito dos elementos da relação jurídica questionada feito pela própria autoridade administrativa autoriza o reconhecimento de tal pedido. Não obstante, o mesmo raciocínio não se aplica à compensação, matéria em relação à qual vigora a discricionariedade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário realizar controle de estrita legalidade. Pois bem. A análise da decisão administrativa que não homologou a compensação no processo nº 10875.000582/2003-40, acostada às fls. 447/449 dos autos, permite aferir que esta se deu com base na inexistência do direito creditório, isto é, a Administração não se pronunciou sobre o mérito da compensação, aferindo se os créditos de IPI foram feitos corretamente no aspecto quantitativo suficiente a liquidar o débito de COFINS. Nesse ponto, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes, não é possível utilizar o processo judicial como instrumento para homologar a declaração de compensação. Todavia, diante do reconhecimento do crédito ora feito e da possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela autoridade administrativa em hipóteses como a presente (art. 145, III c/c art. 149, ambos do CTN), deve a Receita Federal processar e apreciar regularmente a referida Declaração nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se, inclusive, o direito da autoridade fiscal em indeferir o caso constata qualquer outra irregularidade ou motivos de mérito impeditivos da compensação, diversos da inexistência do direito creditório. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para: a) reconhecer o direito de crédito da Autora sobre os valores de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002; b) anular o crédito tributário cobrado através da CDA número 80.6.12.039201-18, assim como todos os demais efeitos e atos decorrentes do lançamento tributário efetuado; c) determinar à Ré que processe a Declaração de Compensação tratada no processo administrativo nº 10875.000582/2003-40 nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito da autoridade fiscal em não homologá-la caso constata qualquer motivo impeditivo da compensação, diverso da inexistência do direito creditório de IPI. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão aos DDs. Relatores dos Recursos de Agravo de Instrumento noticiados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012050-92.2012.403.6119 - ROSA MARIA FERNANDES(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO

DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora à fl. 139 para a juntada da cópia do procedimento administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000308-36.2013.403.6119 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/145: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 107/120) e ré (fls. 121/141), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA SENTENÇA (TIPO M) Fls. 189/196: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor SEVERINO GOMES DA SILVA, em face da sentença de fls. 176/184, que julgou parcialmente procedente seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que faria juz ao reconhecimento de determinado período especial, sendo devido o benefício desde a o requerimento administrativo formulado em 05/04/2006. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão ou contradição na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que o embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 176/184 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-85.2013.403.6119 - JANETE SILVA SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000641-85.2013.403.6119 AUTOR JANETE SILVA SOUZA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica programada, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correções legais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do total da condenação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/72. Às fls. 76/78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo médico acostado às fls. 85/98. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 99/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/120, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Às fls. 123/126 a parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos (fl. 132). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, na qual o perito pode concluir que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de pé direito com síndrome distrófica, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Desta forma, deve-se considerar que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Estes requisitos foram atendidos, tanto que o INSS não os impugnou especificamente. O perito fixou a data de início da incapacidade na data de realização do exame pericial, ou seja, em 22/03/2013 (resposta ao quesito 4.6 do Juízo) e, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 551.317.802-4 de 08/05/2012 a 11/09/2012, e que efetuou contribuições de 09/2012 a 02/2013 restam, portanto, presentes ambos os requisitos. Termo inicial do benefício. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 22/03/2013, data da realização da perícia médica judicial, uma vez que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade ao responder os quesitos do Juízo. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JANETE SILVA SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22/03/2013, observando-se o direito de compensação da autarquia dos valores já pagos. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JANETE SILVA SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/03/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 031.508.548-73 RG. 16.414.192-3 SSP/SP NASCIMENTO: 21/07/1959 NOME DA MÃE: Roselita Silva de Souza Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante os termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-48.2013.403.6119 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0002577-48.2013.403.6119 EMBARGANTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS SENTENÇA (TIPO M) Fls. 233/234: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 223/229, que julgou parcialmente o pedido para reconhecer determinados períodos especiais, assim como tempo comum, condenando o Instituto-Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/160.062.980-3, desde a DIB em 09/11/2012. Alega o embargante ser a sentença omissa quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas não pagas na época própria e até a efetiva satisfação das mesmas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 236). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante quando afirma não ter havido manifestação expressa sobre incidência de juros de mora e correção monetária, o qual passa-se agora a analisar. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, julgando-os PROCEDENTES, devendo os fundamentos expostos integrarem a sentença de fls. 223/229 para todos os fins. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-69.2013.403.6119 - JOSEMAR DE MELO LIMA(SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSEMAR DE MELO LIMA S E N T E N Ç A (Tipo M) Fls. 84/84v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOSEMAR DE MELO LIMA em face da sentença de fls. 80/80v, que homologou o pedido de desistência em relação aos pedidos dos itens a e d da inicial. Segundo o embargante, há contrariedade no julgamento, uma vez que o pedido de desistência refere-se apenas a dois pedidos da inicial, mas este juízo consignou oportunamente ao arquivo ao invés de determinar o prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Ao consignar oportunamente ao arquivo, este Juízo não determinou a remessa dos autos ao arquivo imediatamente, mas sim quando conveniente. Tanto é que o processo seguiu, havendo, inclusive, citação e contestação da parte ré (fls. 83 e 85/86). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 80/80v na íntegra. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-83.2013.403.6119 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006681-83.2013.403.6119 AUTOR(A) BENEDITO JOÃO DA SILVA R É (U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 20/11/1998, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/19). Os autos vieram conclusos (fl. 22). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido com data de início da vigência em 20/11/1998, conforme documento de fl. 15, sendo que a parte autora continua trabalhando até a presente data, conforme CTPS de fl. 18. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só

ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da

Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **BENEDITO JOÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003891-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-47.2011.403.6119) **JUCI FERREIRA DE SOUZA**(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JUCI FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA (TIPO M) Fls. 209/211: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora **JUCI FERREIRA DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 204/206, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. 295, I, único, III, ambos do CPC, sob o argumento de que há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 213). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Contudo, apenas para esclarecer, salienta-se que o reexame necessário restou consignado expressamente na r. sentença de fls. 163/166, não havendo que se falar, portanto, em trânsito em julgado neste momento processual. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 204/206 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4198

DESAPROPRIAÇÃO

0010066-10.2011.403.6119 - **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X **UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES**(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X **LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR**

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 25/10/2012 (fls. 357/359). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 353/354. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010068-77.2011.403.6119 - **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X **UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS**(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 236/237), Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 08/11/2012 (fls. 341/342). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 333/334. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 235/236), Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 09/11/2012 (fls. 345/348). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à fl. 238. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos proprietários-possuidores assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (valor remanescente do terreno), na mesma proporção acordada para as benfeitorias na audiência, referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 25/10/2012 (fls. 487/491). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos proprietários-possuidores o valor devido à título de IPTU, também na mesma proporção acordada para as benfeitorias na audiência, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à fl. 268. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial

para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 273/274), Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 09/11/2012 (fls. 379/380). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 373/375. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 08/11/2012 (fls. 386/388). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 383/384. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 276/277), Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos proprietários-possuidores assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 14/11/2012 (fls. 388/390). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos proprietários-possuidores o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 383/384. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 240/241), Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos proprietários-possuidores assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 09/11/2012 (fls. 370/371). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos proprietários-possuidores o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 357/359. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARLENE FERMINO ALVES X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA X MARIA PAZ DA SILVA SANTOS

A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos proprietários-possuidores assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (valor remanescente do terreno), na mesma proporção dos valores pactuados quanto à indenização pelas benfeitorias, referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 09/11/2012 (fls. 458/465). Saliento que os destinatários da indenização referente ao terreno são somente FRANCISCO CARLOS DA SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA e MARIA PAZ DA SILVA SANTOS, conforme constante do termo de audiência às fls. 325/326, bem como da decisão de fls. 429/431. Outrossim, deverão ser abatidos dos valores devidos aos proprietários-possuidores o valor devido à título de IPTU, também na mesma proporção do pactuado em audiência, conforme débitos apresentados à fl. 325. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos proprietários-possuidores assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (valor da indenização), referentes ao depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 09/11/2012 (fls. 281/282). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos proprietários-possuidores o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à fl. 285. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicarem quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos (débito do IPTU) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 06/11/2012 (fls. 383/384). Saliento, ainda, que deverão ser abatidos dos valores devidos aos herdeiros de Guilherme Chacur o valor devido à título de IPTU, conforme extratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 380/381. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4889

DESAPROPRIACAO

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X ANTONIA EVANGELISTA GARCIA

Manifestem-se as partes acerca das considerações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias, dando-se vista, inclusive, a Defensoria Pública da União - DPU.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Adriana Mauricio de Gouveia Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/18. A autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar a ré para pagamento (fl. 22). Foi juntada aos autos a carta precatória para citação da ré com diligência negativa (fls. 58 e 61 verso). Na decisão de fl. 64, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Foi expedida carta precatória para citação da ré no endereço novo indicado pela autora (fl. 73). Foi juntada aos autos a carta precatória para citação da ré com diligência negativa (fl. 79). Foi determinado pelo juízo a juntada aos autos da consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 88/90). Na decisão de fl. 92, a autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar a ré para pagamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Devidamente intimada (fl. 92 e 94), a autora ficou inerte (fl. 96). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 96, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 94 e 96, nos termos da certidão de fl. 96, não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC

00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto .

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE
Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: José Rodrigues de RezendeS E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial.Inicial com procuração e documentos de fls. 02/30.Na decisão de fl. 41, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 55). Na decisão de fl. 56, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 62). Nas decisões de fls. 73, 75 e 79, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fls. 73 e 79), a autora ficou-se inerte (fls. 78 e 79). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado por meio de publicação (fls. 73 e 79), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidões de fls. 78 e 79, não apresentou o endereço atualizado do autor.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses

requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES
Classe: Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ EDVONALDO ALVES E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 16/24).Expedida carta precatória à fl. 36, com a juntada do mandado de pagamento cumprido à fl. 46.Devidamente citado (fl. 46), o réu não opôs embargos e não efetuou o pagamento (fl. 53).Na decisão de fl. 53, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Às fls. 53/57, a Caixa Econômica Federal apresentou a conta de liquidação do julgado, em cumprimento à decisão de fl. 53. Às fls. 65 e 70, a autora noticiou ter havido acordo entre as partes extrajudicialmente,

relativamente ao débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard. Todavia, a parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003624-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GOMES FERREIRA JUNIOR

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Jorge Gomes Ferreira Júnior S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/38. A autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar o réu para pagamento (fl. 43). Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 59). Nas decisões de fls. 61 e 64, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte (fls. 67 e 68). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado através de publicação (fl. 64), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 68. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação

pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010928-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA JUNIOR(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

Classe: Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDSON DA SILVA JÚNIORS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/16 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 17/23).Mandado de pagamento cumprido às fls. 34/35.À fl. 39, a autora noticiou ter havido acordo entre as partes extrajudicialmente, relativamente ao débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir.À fl. 40, o réu informou que a dívida foi liquidada em 28.12.2012, de modo ocorreu a perda do objeto dos presentes autos.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard.Todavia, a parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos

advogados. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011309-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DO NASCIMENTO SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RONALDO DO NASCIMENTO SILVAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 06/12 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 04/21). Expedido mandado para pagamento, intimação e notificação do réu, este não foi encontrado (fl. 48). À fl. 33, a autora requer a extinção do feito devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Juntou documentos (fls. 34/40). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard. Todavia, a parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Ferrobolt Ferro e Aço Ltda. - EPP e Elias Maprelian Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada pela empresa Ferrobolt Ferro e Aço Ltda e seu sócio Elias Maprelian em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, instruindo-a com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO, contrato sob n.º 21.4054.555.0000010-85. Pede seja reconhecida a aplicação da garantia contratual complementar por inadimplemento no percentual de 80% sobre o valor total da dívida, abatendo mencionado percentual do valor devido, ou, no mínimo que seja abatido o valor pago pela Embargada com a referida garantia (R\$ 1.584,00) devidamente atualizado com os mesmos juros e correção que este r. Juízo venha a reconhecer como legais. Alega o embargante o excesso da cobrança realizada pela CEF, haja vista que o valor líquido do empréstimo foi de R\$ 42.504,47 e após o pagamento de quatro prestações nos valores de R\$ 2.456,93, R\$ 2.301,51, R\$ 2.316,69 e R\$ 2.296,47, o saldo final da execução é de R\$ 45.474,08; a existência de garantia complementar no contrato em percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor obtido no empréstimo, no qual o embargante teve que pagar pela sua contratação; e dos juros anuais compostos, uma vez que o mensal é de R\$ 1,69% e o anual é de R\$ 22,275% ao inverso de ser 20,28%, demonstrando assim a existência de capitalização de juros excessivos e juros sobre juros baseado na Tabela Price (anatocismo), praticada abusivamente pela ora Embargada. Juntou documentos (fls. 14/24). Os embargos à execução foram recebidos à fl. 94. Impugnação da embargada às fls. 96/135. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 159/160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de

disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Como se nota às fls. 09/17-execução, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro dados do crédito, fl. 09-execução, não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 45/48, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04. A alegação de inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98 é incabível, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O embargante objetiva a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial baseado no excesso da execução, sem, contudo, afastar a existência da dívida ou vício de consentimento na celebração do contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, fatos estes que restam incontroversos. Delineada a assertiva supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a embargante tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos coexecutados pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros Quanto aos valores exigidos, as planilhas de fls. 56/57 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios prefixados (taxa de juros mensal de

1,69%, anual de 22,27500%, item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fl. 09), utilizando-se o sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula segunda do referido contrato e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 5% do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso - cláusula oitava), possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 26.05.2010, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos em seu item 2 (fl. 09), especificando a taxa mensal de juros prefixada em 1,69%, evidentemente inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, cláusula 3ª, parágrafo 2º. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Forma de Amortização A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 2.ª, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 46, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. Da garantia complementar FGONão procede o pedido do embargante para abatimento de 80% do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção. O Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tem patrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, conforme Estatuto de fls. 138/153. De acordo com o Estatuto juntado aos autos às fls. 138/153, o Fundo de Garantia e Operações, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe: Art. 1.º (...) 2.º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade. Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o FGO é uma espécie de garantia dada ao credor para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios, de modo que o embargante acaba por ser beneficiado, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG). Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de

garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior, daí a necessidade de que este arque com sua comissão. Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e sem que estes se exonerem de sua responsabilidade, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo com o aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venham a saldar sua dívida. A cláusula sexta, 3.º, do contrato juntado aos autos às fls. 37/44, é clara nesse sentido: Parágrafo terceiro - A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei) Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato e todas as cláusulas impugnadas são válidas, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0005653-51.2011.403.6119, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado e deste científicadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ahmad Planejados Ltda., Mohamad Ali Daichoum e Michel Karim Youssef S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de obrigação contratual (Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 31.066,77. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/46. A Caixa Econômica Federal foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de citar os executados para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 52). Expedidas cartas precatórias para intimação dos executados (fls. 57 e 58), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 72, 74 e 81). Na decisão de fl. 193, foi determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, a fim de promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado do requerido ou meios de promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Expedidas cartas precatórias para intimação dos executados nos novos endereços indicados (fls. 206 e 207), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fl. 219). Na decisão de fl. 229, foi deferido o pedido da CEF de penhora e avaliação dos bens constantes do CIRETRAN de Suzano de fls. 167 e 168. Foi expedido mandado de arresto e avaliação (fl. 231). Na decisão de fl. 234 foi reconsiderada a decisão de fl. 229. A Caixa Econômica Federal foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, para expedição de mandado de arresto e avaliação dos bens indicados pela CEF (fl. 234). Expedida carta precatória (fl. 237). Foi juntada aos autos a carta precatória com diligência negativa (fl. 268). Na decisão de fl. 286, foi determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, a fim de promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado do requerido ou meios de promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Realizado pelo juízo a consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 294/299). Na decisão de fl. 301, foi determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, a fim de promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado do requerido ou meios de promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 304), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 306 e 307). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 304, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 301 e 307, nos termos da certidão de fl. 307, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0004015-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MENDONCA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Sandra Regina MendonçaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de obrigação contratual (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais

de Construção e Outros Pactos - Construcard) no valor de R\$ 13.629,56. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/25. A Caixa Econômica Federal foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de citar a executada para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, quedou-se a exequente inerte (fls. 30 e 35). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 35, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 31, nos termos da certidão de fl. 35, não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo

que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto .

MANDADO DE SEGURANCA

0004064-53.2013.403.6119 - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO E SC008746 - VLADIMIR DE MARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Transal Transportadora Salvan Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Juntou documentos (fls. 13/340). Houve emenda da petição inicial (fls. 350/355). Informações da impetrada às fls. 359/373, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 375/377). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não se confundirem com o conceito de salário. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do

art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período que precede o auxílio doença ou acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.**(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal**

é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como o terço das férias.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço das férias, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Sucumbindo a impetrante em parte mínima, custas pela União, na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006637-64.2013.403.6119 - RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: RDA Transportes Especiais Ltda. - EPP Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a sua imediata inscrição no regime do Simples Nacional, desde a data de sua exclusão, mantendo-se a tributação diferenciada do período. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL automaticamente ao efetuar a terceira alteração contratual, em 20.05.2013, e informar o objeto social e respectivos CNAEs diferentes dos constantes do objeto social da empresa, equivocadamente. Em 03.06.2013, ao constatar o erro procedeu à quarta alteração contratual excluindo do objeto social os CNAEs incluídos indevidamente. Sustenta que houve afronta ao princípio da razoabilidade, porque o indeferimento do pedido ocorreu por erro cadastral dos CNAEs na alteração contratual, corrigido imediatamente e registrado perante a JUCESP. Em 24.05.2013 apresentou pedido de reconsideração o qual não foi apreciado até o presente momento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/61). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Consta dos autos que a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL como EPP, conforme declaração de 01/12/11, fl. 20, mas já no contrato social original constava como atividade social agenciamento de fretes aéreos, marítimos e ferroviários e intermediação em serviços aduaneiros, que, ao menos num exame prima facie, se enquadra nos itens 5232-0/00, 5250-8/03 e 7490-1/04, o que se manteve em todas as alterações, com exclusão apenas na quarta, sendo que a alteração de objeto da terceira alteração não modificou qualquer das atividades questionadas, apenas incluindo o serviço de transporte de produtos para a saúde e correlatos. Além disso, não houve propriamente exclusão do SIMPLES NACIONAL, pois esta se deu, ao que consta, por opção do contribuinte, fl. 58. Assim, os fatos não se dão como relatado na inicial, a mim me parecendo, ao menos nesta fase preliminar, que a impetrante alterou seu objeto social posteriormente, somente na 4ª alteração, não havendo indício de erro material nos instrumentos anteriores, pelo que não cabe a pretensão de inclusão retroativa no regime. Ademais, a adequada apuração dos fatos, da situação da impetrante perante o SIMPLES e adequação de seu objeto social ao regime, antes e hoje, depende de manifestação da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestação de informações no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca da situação da impetrante no SIMPLES NACIONAL em relação ao seu objeto social, bem como de eventual possibilidade de reenquadramento no regime. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Ao MPF e, em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0003920-79.2013.403.6119 - ANA LUCIA DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Medida Cautelar Requerente: Ana Lúcia da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A
RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando impedir a realização de concorrência pública para alienação do imóvel situado na Avenida Capitão Esperidião Hoffer, n.º 763, Jardim Nova Poá, ou alternativamente, para a suspensão dos respectivos efeitos, caso realizado. Afirma a requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando foi informada da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 08/27). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/33). Citada (fl. 145), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 40/71). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. Como matéria prejudicial ao mérito, suscita prejudicial da prescrição/decadência. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 74/181). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 183/184). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 06). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da réplica da autora, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de

pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003922-49.2013.403.6119 - EDIMARCIO COSTA ALVES (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Medida Cautelar Requerente: EDIMARCIO COSTA ALVES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando impedir a realização de concorrência pública para alienação do imóvel situado na Avenida Capitão Esperidião Hoffer, n.º 753, Jardim Nova Poá, Poá/SP, ou alternativamente, a suspensão dos respectivos efeitos, caso realizado. A firma a requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando foi informada da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 07/31). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 36/37). Citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 46/73). Suscita matéria prejudicial ao mérito, a prescrição/decadência da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 76/132). O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 137/139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 06). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da réplica do requerente, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003925-04.2013.403.6119 - GILENO LISBOA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Medida Cautelar Requerente: GILENO LISBOA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando impedir a realização de concorrência pública para alienação do imóvel situado na Avenida Campo Grande, n.º 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP, ou alternativamente, a suspensão dos respectivos efeitos, caso realizado. A firma a requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando foi informada da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 07/34). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 39/40). Citada (fl. 47), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 49/75). Suscita matéria prejudicial ao mérito, a prescrição/decadência da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 78/137). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 141/143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 06). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do

pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da réplica do requerente, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003926-86.2013.403.6119 - WELLINGTON CARLOS DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Medida Cautelar Requerente: WELLINGTON CARLOS DA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando impedir a realização de concorrência pública para alienação do imóvel situado na Avenida Espiridião Gosson, n.º 590 - L 21-A, quadra 06, Jardim Nova Poá, Poá/SP, ou alternativamente, a suspensão dos respectivos efeitos, caso realizado. Afirma a requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando foi informada da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 08/24). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 29/30). Citada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 39/64). Suscita matéria prejudicial ao mérito, a prescrição/decadência da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 67/101). O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 105/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 06). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da réplica do requerente, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Jane Coutinho EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opôs embargos de declaração da decisão interlocutória de fl. 346, aduzindo, em síntese, existência de contradição. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais

requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, tem razão a embargante, sendo patente que a decisão embargada incorreu em contradição no ponto recorrido.Desta forma, há que ser considerado o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, sendo de rigor o recebimento da apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo.Por conta disso, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, sanar a decisão de fl. 346, recebendo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, mantendo a referida decisão nos seus demais termos. Intimem-se .Guarulhos, 16 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Autos nº 0007397-47.2012.403.6119Fls. 2809/2816: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes em face da decisão de fls. 2755/2772, imputando a ocorrência de omissões quanto a seus argumentos em defesa prévia. Não há qualquer omissão na decisão embargada, restando claro em seus termos que se imputa ao réu no curso do contrato, superfaturamento, mediante jogo de planilhas, alterações qualitativas e quantitativas informais, sem documentação e publicidade pertinentes, tampouco justificativas adequadas, em prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito da OAS. A imputação de alterações qualitativas e quantitativas da obra sem previsão contratual e sem justificativas adequadas afastam a alegação de que a ilicitude estaria apenas na licitação e no contrato, muito ao contrário, a maior gravidade se encontraria em sua execução, que, prima facie, descumpriu o contrato.Acerca da isenção de responsabilidade do preposto de pessoa jurídica, tampouco há omissão alguma, sendo evidente que a exclusão de responsabilidade do mandatário se aplica apenas a atos lícitos.Quanto à alegação de que entendeu a decisão embargada que existiram nos autos elementos suficientes para depreender que IPOJUCAN teria se enriquecido ilicitamente em decorrência dos ilícitos narrados na inicial, esse entendimento absolutamente não consta de trecho algum da decisão embargada, que, numa leitura atenta e contextual, afirma que Ipojucan atuou para enriquecimento ilícito da OAS, não de si próprio, destacando-se:Construtora OAS Ltda. e seu preposto, gerente de obras, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, na qualidade de concorrentes e beneficiados na prática dos ilícitos, praticando inúmeras irregularidades graves relativas à concorrência pública e ao consequente contrato de obra pública relativo ao Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos, tais como: ausência de previsão orçamentária e ausência de licenciamento ambiental já no lançamento do certame; no curso do contrato, superfaturamento, mediante jogo de planilhas, alterações qualitativas e quantitativas informais, sem documentação e publicidade pertinentes, tampouco justificativas adequadas, em prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito da OAS.(...)Pouco importa à legitimidade passiva de Ipojucan Fernandes que não se afirme ter sido beneficiário dos atos afirmados como ímprobos, bastando que tenha concorrido para os fatos descritos na inicial, o que se pressupõe tenha feito ao atuar como preposto da contratada, de livre espontânea vontade e consciente de todas as circunstâncias. Em nenhuma parte dos autos se afirma que Ipojucan se enriqueceu ilicitamente, tratando-se de confusão do réu ou tentativa de desvio de foco da lide.Assim, quanto a estas questões, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Já sobre a prescrição, assim se decidiu:Nessa esteira, há indício do concurso da OAS e de Ipojucan Fernandes com agentes públicos na prática de improbidade do início ao fim do contrato, em verdadeira continuidade lesiva, de forma que a prescrição se iniciaria ao fim do primeiro concurso com agente público, com Vânia Ribeiro, mas se interrompeu pelos

concursos subsequentes com outros agentes na mesma continuidade de atos ímprobos, acompanhando o prazo de Elói Pietá, que não decorreu até a propositura da ação cautelar que tinha por fim instruir esta lide. Nesse sentido cito doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: Diferentemente ocorre com os danos permanentes com desdobramento no tempo e com os danos continuados com repetição da conduta. Em ambos os casos a prescrição não atinge nem mesmo parcela do ilícito, sendo impensável falar-se na distinção entre prescrição do fundo de direito e prescrição da prestação (usual em direito administrativo). A tutela deve ser integral, com a consequente reparação ou ressarcimento integral (restitutio in integrum). (Curso de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 300) Sobre a prescrição para o agente público acompanhar o particular: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. (...)2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:..)A questão foi suficientemente fundamentada, todavia, tendo em vista o emprego impreciso da expressão interrupção da prescrição, passo a aclarar a decisão neste ponto, para que não parem dúvidas. Sendo o ato de improbidade continuado, ao longo de todo o contrato de obra pública, a rigor o prazo prescricional deve se iniciar juntamente com o do agente público com o qual haveria concurso nas últimas condutas voltadas à improbidade, quando cessa a prática do ilícito. Com efeito, trata-se de um único ato de improbidade, fraude para superfaturamento em obra pública, praticado mediante diversas condutas voltadas à improbidade, compondo um todo complexo, com continuidade lesiva. Assim, o ato tem início com a primeira conduta voltada à improbidade e termina com a última delas, só então podendo correr o prazo. Dessa forma, se a última conduta tivesse sido praticada ao fim do primeiro concurso de agentes, com Vânia Ribeiro, a prescrição destes particulares se iniciaria com a dela. Como, segundo a inicial, com uma sucessão de novas condutas, a prática do ato de improbidade por eles não cessou, o lapso prescricional não se iniciou, o que só veio a ocorrer durante o concurso com Elói Pietá. Posto isso, não há contradição entre a afirmação de que a prescrição para o agente público acompanha o particular e a decisão de que as pretensões relativas aos primeiros danos e condutas não prescreveram para Ipojuca e OAS, pois o prazo, para toda a continuidade, só se inicia após a prática da última conduta. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, apenas para sanar obscuridade na fundamentação relativa à prescrição, nos termos acima, mantendo no mais a decisão embargada. Fls. 2817/2820: Trata-se de embargos de declaração opostos por Elói Alfredo Pietá em face da decisão de fls. 2755/2772, imputando a ocorrência de contradição na determinação de que se intimem terceiros interessados para manifestar eventual interesse no feito, aditando ou impugnando preliminarmente a inicial, se assim entenderem, com consequente intimação dos réus para contestação, entendendo que caso a inicial seja aditada deveria ser reaberta a oportunidade de defesa preliminar. Não há obscuridade, pois a defesa preliminar tem por fim evitar a tramitação de ação de improbidade temerária, meramente persecutória ou de plano infundada, risco que se afasta com o recebimento da inicial tal como posta por seu autor original. Uma vez ocorrido tal recebimento, não há sequer utilidade numa nova defesa preliminar caso haja aditamentos, pois, sendo estes aceitos ou não, o feito prosseguirá em trâmite. O contraditório e a ampla defesa estão assegurados, dado que a oportunidade para contestação é posterior à manifestação dos terceiros, podendo os réus alegar inclusive preliminares contra os eventuais aditamentos, a serem apreciadas no momento de saneamento do feito, sem prejuízo algum, portanto. Trata-se, a rigor, de inconformismo com fim protelatório, pelo que rejeito os embargos deste réu. Fls. 2821/2830: Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora OAS Ltda. em face da decisão de fls. 2755/2772, imputando a ocorrência de contradição ou obscuridade e omissão quando aos argumentos de sua defesa preliminar. Quanto à alegação de impossibilidade de ação de improbidade com o único fim de ressarcimento ao Erário, a par de fundamentada de forma exauriente na decisão embargada em sua página 29, reiterando fundamento já exposto no exame de defesa em face das medidas cautelares, esta embargante não tem interesse recursal nesta questão, que não lhe diz respeito, já que em face dela a ação foi recebida tanto em relação à pretensão às penalidade quanto no tocante à pretensão ao ressarcimento, sendo alegação inequivocamente protelatória, não merecendo os embargos sequer conhecimento neste ponto. Todavia, sobre a prescrição, procedem os embargos, na forma já exposta no exame dos declaratórios de Ipojuca Fernandes, para sanar obscuridade na fundamentação, nos termos acima, mantendo no mais a decisão embargada. Fls. 2831/2867, 2868/2902, 2903/2924, 2325/2944, 2947/2969, 2970/2990: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais:- Oficie-se a CEF para que vincule o numerário apreendido nestes autos ao proc. n. 0005151-44.2013.403.6119, ação cautelar;- Desbloqueiem-se os bens de Airton Tadeu de Barros Rabello. Dê-se prosseguimento ao feito com Intimação da União, do Estado de São Paulo, do Município de Guarulhos e do Ministério Público do Estado de São Paulo na forma da decisão de fl. 2772-verso, reservando-se cópia eletrônica integral dos autos aos réus e demais interessados em caso de necessidade de vista pessoal ao Ministério Público, assegurando-se celeridade processual. Intimem-se. Guarulhos, 05 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002348-65.2011.403.6117 - APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual,

local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Nofique-se o MPF. Int.

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
Vistos etc. Rejeito as preliminares sustentadas pelo requerido Pascoal Antenor Rossi. Primeiro, porque as instâncias não se comunicam; e também, porque a sentença criminal absolutória por falta de provas não produz efeitos no Processo Civil (art. 66 do CPP). Decreto a revelia dos requeridos José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva, mas deixo de aplicar-lhes seus efeitos, porque constatada a hipótese do art. 320, I, do CPC. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Indefiro a execução provisória requerida às f. 276/284. Com efeito, nos presentes autos, sequer foi proferida sentença de mérito, de modo que o direito do autor ao medicamento de alto custo, fornecido pela União, ainda é questão controvertida. Ademais, o STJ tem entendimento recente no sentido de que o valor referente à astreinte fixado em tutela antecipada ou medida liminar só pode ser exigido e só se torna passível de execução provisória, se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente (REsp 1.347.726-RS). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a indisponibilidade do medicamento, noticiada nestes autos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Também como entendeu o STJ no RMS n.º 30.746-MG, a instrução de MS somente com laudo médico particular não configura prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito do impetrante de obter do Poder Público determinados medicamentos e insumos para o tratamento de enfermidade acometida por ele. Assim, determino a realização de prova pericial no autor, nos termos do art. 145, 3.º, CPC. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O autor(a) é portador de Hepatite C Crônica? 2. De acordo com os critérios das Portarias n.º 221 SVS/MS/2011 e n.º 20 da SCTIE/MS/2012, o Telaprevir 375mg é realmente o tratamento recomendável neste estágio? 3. Qual o genotipo do HCV? 4. Há monoinfecção? 5. Há fibrose avançada (Metavir F3 e F4) ou cirrose hepática compensada (score Child-Pugh menor ou igual a 6)? 6. O medicamento Telaprevir 375mg é substituível no tratamento da Hepatite C por algum outro medicamento de menor valor, atingindo os mesmos resultados? Qual? 7. Qual a medicação diária mais indicada à doença do autor? 8. O autor necessita de doses diárias do medicamento Telaprevir 375mg? Quantos comprimidos ao dia? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Reconsidero a decisão de f. 209, haja vista que a decisão de f. 157 já havia fixado multa no mesmo sentido. Int.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Int.

0000535-32.2013.403.6117 - ANTONIO COUTINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 16 horas, onde será coletado o depoimento pessoal da autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas. Int.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000656-60.2013.403.6117 - ANTONIO ACRES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000675-66.2013.403.6117 - LUIS CARLOS ALVES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/11/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000956-22.2013.403.6117 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON

FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a documentação juntada aos autos comprova o recolhimento das contribuições de forma global, sem aferir com precisão, aquelas que, em tese, incidiram sobre as parcelas de natureza indenizatória. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir. Em seguida, à PFN para especificar provas. Int.

0000957-07.2013.403.6117 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a documentação juntada aos autos comprova o recolhimento das contribuições de forma global, sem aferir com precisão, aquelas que, em tese, incidiram sobre as parcelas de natureza indenizatória. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir. Em seguida, à PFN para especificar provas. Int.

0000981-35.2013.403.6117 - RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONCALVES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/11/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, com a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001480-19.2013.403.6117 - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone

(14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001492-33.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001494-03.2013.403.6117 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001506-17.2013.403.6117 - SILVANO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, com a contagem minuciosa do tempo de

serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001507-02.2013.403.6117 - OLIMPIO SCHIAVONI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Defiro a tramitação sob o regime da Lei 12.008/09. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da dependência econômica alegada, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001514-91.2013.403.6117 - LUIZ VALENTIM DE PAULA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001515-76.2013.403.6117 - GUSTAVO CESAR TORRICELLI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 11h10min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001535-67.2013.403.6117 - LUIZ ESPEJO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001547-81.2013.403.6117 - ROBERTO EDUARDO DELANDREA JUNIOR(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitadas o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações, alterando, inclusive, o cadastro quanto ao item Assunto para Aposentadoria por idade rural.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 14h40min.Cite-se.Int.

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 15h20min.Cite-se.Int.

0001520-98.2013.403.6117 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 14h.Cite-se.Int.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 16 horas.Cite-se.Int.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 14h40min. Cite-se. Int.

0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS da autora, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 15h20min. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001736-93.2012.403.6117 - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000362-08.2013.403.6117 - OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 122/149. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Maria José da Silva no pólo passivo da ação. Int.

0000616-78.2013.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000952-82.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001020-32.2013.403.6117 - ADEMIR CALLEGARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001184-94.2013.403.6117 - BENEDITO APARECIDO AMADEI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001189-19.2013.403.6117 - VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001220-39.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001239-45.2013.403.6117 - NATAL DONIZETE RUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001249-89.2013.403.6117 - VALDECIR ANTONIO PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001251-59.2013.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001257-66.2013.403.6117 - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001262-88.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001267-13.2013.403.6117 - MADALENA DE LOURDES CASTRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001271-50.2013.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001272-35.2013.403.6117 - MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001278-42.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001283-64.2013.403.6117 - SUELI MARIA ANTONELLI FADONI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001291-41.2013.403.6117 - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001296-63.2013.403.6117 - VITALINA DE FREITAS MOREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001316-54.2013.403.6117 - BENEDITA LEITE DALPINO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001317-39.2013.403.6117 - THAIS FERNANDA DE CASTRO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001350-29.2013.403.6117 - TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) Fl.241: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Não há o que ser reconsiderado. A morte de alguns dos litisconsortes-autores é causa de perda superveniente da capacidade processual, não se podendo praticar ato algum na causa, a teor do prescrito no artigo 7º, do Código de Processo Civil. Sendo incontroverso que se patenteou, em tempo posterior ao ajuizamento da ação, a perda de pressuposto processual, não se mostra plausível a movimentação da máquina judiciária para o fins de direito disponível, ao alcance do peticionário e seus (possíveis) sucessores. Isto posto, determino sejam providenciadas as respectivas habilitações, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito em relação ao autores falecidos.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI X TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOCO X KARINA CORRADINI AUR X KATIA FERRAO CORRADINI X MARIA EMILIA FERRAO CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X NELSON SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X MOACYR ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOAO ROCHA FILHO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Não há o que ser reconsiderado. A morte de alguns dos litisconsortes-autores é causa de perda superveniente da capacidade processual, não se podendo praticar ato algum na causa, a teor do prescrito no artigo 7º, do Código de Processo Civil. Sendo incontroverso que se patenteou, em tempo posterior ao ajuizamento da ação, a perda de pressuposto processual, não se mostra plausível a movimentação da máquina judiciária para o fins de direito disponível, ao alcance do peticionário e seus (possíveis) sucessores. Isto posto, determino sejam providenciadas as respectivas habilitações, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito em relação ao autores falecidos.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.56: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.160/168, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.106/111, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002176-89.2012.403.6117 - IZABEL ROQUE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0002189-88.2012.403.6117 - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.144: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002250-46.2012.403.6117 - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.97/102, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta que o autor é dependente químico, bem como incapaz de exercer suas atividades habituais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-la nesta ação. Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.56/59. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.149/150. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001168-43.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.60: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2) - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4) - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MAURA MARTINS TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSELI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.181/192. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NAIR FONGARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001748-10.2012.403.6117 - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8564

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS X BVC LTDA

Trata-se de embargos de declaração em AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), em face de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS E BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., já qualificados nos autos (f. 02 e 03). Relata que há incompetência da Justiça Federal. Ameaça representar ao Conselho Nacional de Justiça se não for dado provimento ao seu recurso. É o relatório. Decido. Não vejo falha na decisão atacada. Há interesse da União na demanda, já que foi seu o bem jurídico atacado. Há interesse também em reaver o prejuízo que suportou. O interesse da União fica evidenciado também pela intervenção da União na qualidade de assistente, a atrair hipótese do inc. I do art. 109 da Constituição Federal. Quanto à representação ao Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma prerrogativa de quem quer que seja, embora injusta e descabida, visto que o Conselho Nacional de Justiça não deve se imiscuir no aspecto jurisdicional da atuação do magistrado. O juízo reafirma que não vai se intimidar e continuará a decidir segundo sua consciência. Pagará por isso se assim decidir o órgão competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Recife/PE a fim de se dar cumprimento às anotações de indisponibilidade em bens imóveis em nome dos réus. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64, DESIGNO o dia 10/10/2013, às 14h40mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE, derradeiramente, o sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, com endereço na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jardim Rosa Branca, Jaú/SP para que compareça a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se-o que o não comparecimento ensejará a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 -

MARCOS SALATI)

Os autos criminais em questão permanecem inalterados quanto à situação dos bens apreendidos, não tendo havido qualquer circunstância que possibilite, nesta oportunidade, decisão diferente das já proferidas às fls. 20 e 22. Assim, comunicada a Receita Federal nos autos principais sob nº 0002120-56.2012.403.6117 sobre referida apreensão (fls. 641/642), aguarde-se o deslinde da ação, bem como a destinação legal dos bens, quando da prolação da sentença. Int.

ACAO PENAL

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa da ré MARGARIDA PINTO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001561-41.2008.403.6117 (2008.61.17.001561-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do sentenciado AFONSO CELSO GONÇALVES DIAS, condenado nos termos da sentença de fls. 346/350 dos autos, confirmada pelo acórdão de fls. 385/388. Após, oficiem-se em relação a ele aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do sentenciado AFONSO CELSO GONÇALVES DIAS, brasileiro, RG nº 6.117.5619, inscrito no CPF sob nº 793.144.308-04, residente na Rua Salvador de Toledo, nº 39, Barra Bonita/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas processuais, decorrentes da condenação, dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Expeçam-se a GUIA DE RECOLHIMENTO respectiva, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir. Venham conclusos os novos autos. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu VALDINEI JOSÉ TAVARES, condenado nos termos da sentença de fls. 163/165, confirmada pelo acórdão de fls. 215/219. Após, oficiem-se em relação a ele aos órgãos de praxe, e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do sentenciado VALDINEI JOSÉ TAVARES, brasileiro, RG nº 25.116.912/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.721.188-71, residente na Rua Sete de Setembro, nº 16, Vila Nova, Barra Bonita/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo. Expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO respectiva, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir. Venham conclusos os novos autos. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 295/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000531-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES às fls. 179/182, com as respectivas razões, bem como interposto por termo às fls. 192 dos autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO
CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Manifeste-se a defesa do réu REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP.Int.

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Primeiramente, tendo em vista a notícia de falecimento do réu ROGÉRIO DE ARAÚJO e a fim de comprová-lo, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP requisitando seja encaminhada a este juízo federal a respectiva CERTIDÃO DE ÓBITO do réu. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ante o ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil sobre a apreensão dos bens destes autos, cadastre-os junto ao Banco de Bens Apreendidos do CNJ, para seu integral cumprimento. Aguarde-se a comunicação da distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 644/645, bem como a realização da respectiva audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001898-51.1996.403.6111 (96.1001898-0) - RAFFAELE MARIO TERILLI X RENATO DI LORETO X RICARDO FONGARO X RINALDO FONGARO X SANTE BERARDI(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP071371 - AGENOR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAFFAELE MARIO TERILLI, RENATO DI LORETO, RICARDO FONGARO, RINALDO FONGARO, SANTE BERARDI e AGENOR LOPES em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados à fls. 203, 204, 205, 206, 207 e 208.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002192-40.1995.403.6111 (95.1002192-0) - JOSE ALEXANDRE(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALEXANDRE.O valor, estipulado em liquidação de sentença, foi depositado pelo executado (fl. 67) e, em seguida convertido em favor do exequente (fls. 89/91).Instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o Instituto Previdenciário requereu o arquivamento dos autos (fl. 92).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial.

0002058-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-32.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PAULO DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária n.º 0004660-32.2011.403.6111.O INSS alega que há erro no cálculo da parte embargada, pois os honorários advocatícios não foram calculados obedecendo a regra da Súmula 111 do STJ.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que o valor dos honorários advocatícios foi apurado com base nos cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 5.251,23 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). É o relatório.D E C I D O.Em 02/12/2011, PAULO DE SOUZA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em 24/08/2012, o pedido do autor foi julgado procedente, com o deferimento do benefício a partir da citação - 28/05/2012 -, e a sentença transitou em julgado.Em relação aos honorários advocatícios, restou decidido o seguinte:Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ). O INSS apresentou conta de liquidação, mas houve discordância do autor em relação aos honorários advocatícios. O autor, então, apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 525,12.Nestes embargos à execução, o INSS afirmou que os honorários advocatícios foram calculados de forma equivocada e não prevista pela legislação, pois em desacordo com a Súmula n.º 111 do STJ, ou seja, sobre as parcelas devidas até a data da sentença.A Contadoria Judicial deu por corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 40/42).O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 394,05 (trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 07/2013 (fls. 40/42).Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE n.º 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária n.º 0004660-32.2011.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução n.º 0002053-12.2012.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Considerando que o quesito n.º 6 de fls. 658/661 e de fls. 194/197 são idênticos, fica o Sr. Perito dispensado de

responder o referido quesito, tendo em vista o despacho de fl. 663. Intime-se a embargante para citar o código numérico da rubrica que quer que seja excluída, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 653/655 e 674/675. Atendida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

O perito judicial é um auxiliar da Justiça e tem o direito de ser remunerado condignamente. Assim sendo, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 686/687, considero suficiente o valor de R\$ 8.000,00 requerido pelo Sr. Perito. Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia de R\$ 8.000,00, sob pena de preclusão da prova pericial.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCOS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Formule a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0002621-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1)) PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PODER MECÂNICA AGRO INDUSTRIAL LTDA, BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA e AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 1002923-65.1997.403.6111. Os embargantes foram intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendassem a inicial, providenciando a juntada aos autos de cópia simples das guias de depósito e adequando o valor da causa, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em juízo. No entanto, os embargantes quedaram-se inertes, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como as guias de depósito (para verificar a admissibilidade dos embargos - tempestividade e prévia garantia do juízo) e o documento que comprove quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta os embargantes da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Cumpre-me, destacar, que, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Pelo documento acostado à 79 da execução fiscal em apenso e fl. 35 destes autos, é possível verificar que o valor atualizado da dívida é de R\$ 34.924,68 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos). No entanto, conforme consta dos autos, os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 19.994,44 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Entretanto, apesar de serem regularmente intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial deixando de providenciar a juntada aos autos de cópia simples das guias de depósito, de atribuir o valor correto à causa e de juntar o ato que demonstra quem é o representante da empresa embargante devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NOS EMBARGOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E PESSOAS

FÍSICAS. AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Merece reparo a sentença, mas somente parcial, pois o contrato social é documento que deve acompanhar a inicial dos embargos, para fins de verificação da regular representação processual. No caso, foi concedido prazo de 10 dias para sanar o vício, sem que o interessado sequer se manifestasse a respeito, não lhe socorrendo a alegação de que o contrato social encontrava-se juntado nos autos principais, uma vez que os embargos contituem-se em processo autônomo em relação à execução, o que exige instrução própria, inclusive no que diz respeito a aspectos de condições da ação e pressupostos processuais. Além disso, não houve nenhuma manifestação nesse sentido perante o juízo de origem. Portanto, correta a extinção do processo, mas em relação à pessoa jurídica.- Com efeito, o seguinte precedente: (...)Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único.) 1 - Não atendendo o autor a determinação judicial (Código de Processo Civil, art. 284), a petição inicial deve ser indeferida. (AC 2006.38.00.021870-4/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1870 de 17/12/2010).- O entendimento supra não se aplica aos demais autores, Fábio Eustáquio Silveira e João Eliodoro da Silveira, pois a documentação constante dos autos (fls. 47 e 48) sinaliza que não há vício no tocante à representação processual, tendo em conta os instrumentos de procuração.- Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - AC 200138000386062 - Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - DJF: 18/05/2012)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 1002923-65.1997.403.6111 e, em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002671-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-73.2013.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002738-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-79.2013.403.6111) FREDERICO ZILHMANN JUNIOR - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009212-60.1999.403.6111 (1999.61.11.009212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002418-40.1998.403.6111 (98.1002418-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PAULINO DA LUZ(Proc. MARCO A GOES MONTEIRO OAB 130.420)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO PAULINO DA LUZ.Foi expedido mandado para citação do executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, tendo a Oficiala de Justiça informado que o executado havia falecido.O exequente foi intimado para que se manifestasse, mas ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 19/03/2004.É o relatório. D E C I D O.Com o falecimento do executado e não havendo notícia de herdeiros para eventual habilitação, não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o embargado/executado.Ademais, dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da última prestação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.Art. 206. Prescreve:... 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais,

curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-31.2004.403.6111 (2004.61.11.000201-0) - MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM MARILIA(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002633-08.2013.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. A impetrante sustenta que protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Marília, na data de 03/07/2013, requerimento para expedição de Certidão Conjunta, pedido este que não foi atendido até o presente momento, ao argumento de que a empresa possuiria débitos pendentes perante o Fisco. Entretanto, a impetrante necessita da referida certidão para estabelecer parceria comercial, sendo que o prazo para entrega dos documentos se esgota em 15/07/2013. Em sede de liminar, requereu que a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa em nome da União.O pedido de liminar foi deferido.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA informou que considerando a natureza satisfativa do referido provimento e a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, não temos informações adicionais a prestar.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, pugnou-se pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.O Código Tributário Nacional trata das CNDs em seus artigos 205 a 208, conforme segue:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Leandro Pausen ensina que a Certidão Negativa de Débito é o documento que dá conta da inexistência de qualquer débito do contribuinte quando aos tributos administrados pelo sujeito ativo certificante (in CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO, Livraria do Advogado Editora, 1999, página 40).Acrescenta o citado jurista que só terá cabimento a expedição de Certidão Negativa de débito quando inexistir qualquer registro, na repartição, acerca de crédito tributário constituído, contra o contribuinte e que o coloque na posição de devedor por quantia líquida e certa (o crédito tributário, por força do disposto no art. 142 do CTN, é sempre líquido e certo). Havendo crédito tributário regulamente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (obra citada, página 41).Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que: a) o débito não está vencido; b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa; ou c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. (grifei)Por sua vez, o artigo 151, VI, do CTN, dispõe que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:VI - o parcelamento.Nesse sentido também é o posicionamento jurisprudencial dominante:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a *thema decidendum*. 2. Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão (REsp 366.441/RS). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 1.209.674 - Processo nº 201001601295 - Relator Humberto Martins - Segunda Turma - decisão de 18/11/2010). Conforme consta dos autos, os débitos da impetrante pendentes em relação ao Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN (fls. 11, 18 e 52), razão pela qual não existe qualquer óbice à expedição da Certidão pretendida neste mandamus. ISSO POSTO, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4) - JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIS GILBERTO REGO X LUIZ CARLOS MARTINS X LIEME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X OSWALDO VILLELA FILHO X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES (SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X KAORU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X KUNIHARU ASSUNUMA X UNIAO FEDERAL X LUIS GILBERTO REGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LIEME IAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NAVARRO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOEL RODRIGUES DE SA, KAORU FUJIMOTO, KUNIHARU ASSUNUMA, LUIS GILBERTO REGO, LUIZ CARLOS MARTINS, LIEME IAMAMOTO, NEUSA HISSA KISARA BELLINE, OSWALDO VILLELA FILHO, OSWALDO NAVARRO LOPES, PAULO ROBERTO MENDES, VERONICA DE OLIVEIRA MENDES e ARNALDO NUNES em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 440. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463 e 464. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X INSS/FAZENDA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO LUIS DIAS PEREZ em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 403. O valor para o pagamento do

ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 405. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1001463-43.1997.403.6111 (97.1001463-3) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO LUIS DIAS PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 316. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 318. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0) - BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO JOSE PANCOTTI e PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 135. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139, 140 e 141. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003218-73.1995.403.6111 (95.1003218-2) - DALVA DE NADAI MACHADO(SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DALVA DE NADAI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA

MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente (fls. 204/206).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/271 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2) - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X EGIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EGIDIO DO NASCIMENTO e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 188.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000766-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000766-8) - MARIA FERREIRA DA CRUZ(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5) - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 125.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 129.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFINA BELINI e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 149.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 152 e 153.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JACIRA DE FARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 244.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 247 e 248.Em face do falecimento do autor, o ofício requisitório foi aditado para conversão do crédito do autor em depósito judicial à ordem deste juízo.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 275. A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios nº 0815/2013/3972 de protocolo nº 2013.61110020986-1 e nº 0848/2013/3972 de protocolo nº 2013.61110021675-1, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 276/278 e 281/283).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006376-70.2006.403.6111 (2006.61.11.006376-7) - ANDRESSA SILVA PEREIRA X VERA LUCIA SILVA PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRESSA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRESSA SILVA PEREIRA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 166.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170 e 171.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006353-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006353-0) - MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.OU

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA MARTINS TOZATTI e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00395/12-LSD de protocolo nº 2012.61110006318-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/130).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 168.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AILTON PIVA, CLARICE DOMINGOS DA

SILVA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 226 e 232. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230, 231 e 240. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE GOMES DA SILVA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 230. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA LINARES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ROSA LINARES SIVIERO, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI e LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 135. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140, 141 e 142. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por KAUA DOS SANTOS BARBOSA e ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 227. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230 e 231. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se

manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE JESUS OUEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.OU

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.OU

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257 - Indefiro. Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária, já que pretende que seja resguardado o direito de cobrar quaisquer diferenças que porventura possa surgir.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX e LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 107.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no acordo, homologado por este Juízo (fls. 106/108), constou que os atrasados serão pagos, deduzindo o valor recolhido no mês de junho/2012 (ou seja, do valor devido referente ao auxílio-doença deverá ser subtraído o valor lançado como remuneração ...), esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos do INSS ou se requer a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.OU

0002114-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUNIOR BIZZI PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR BIZZI PAES

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JÚNIOR BIZZI PAES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 4113.160.0000999-75 vencido e não pago.O réu foi citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 23 e 24).Aos 30/07/2013, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 58 (cinquenta e oito) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 26/32). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o devedor em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000897-52.2013.403.6111 - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por KELLI DE CAMARGO DAL EVEDOVE DE OLIVEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção de posse do imóvel localizado na Rua João Batista Vrech, nº 67-A, Bairro Jardim Leuder Pereira Alves, em Marília/SP, bem como o reconhecimento do direito de preferência para aquisição do referido bem. Sustentam os autores, em apertada síntese, que são os atuais ocupantes do imóvel supramencionado, razão pela qual pretendem ver garantido o direito de preferência para sua aquisição, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.245/91. Os autores foram intimados para emendar a inicial (fls. 33/34). O pedido liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EF apresentou contestação alegando que o imóvel aludido na inicial, objeto de financiamento habitacional, foi adjudicado ao banco réu em leilão extrajudicial, em decorrência da inadimplência do ex-mutuário. Esclareceu que, em cumprimento à Lei nº 8.666/93, a CEF emitiu aos ocupantes do imóvel Notificação Extrajudicial para Aquisição de Imóvel em Venda Direta. Todavia, em virtude do não atendimento, pelos autores, dos requisitos para a concessão do financiamento imobiliário, não foi possível a celebração de contrato de compra e venda entre as partes. Na fase de produção de provas, designou-se audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que o representante da CEF apresentou termo de condições para a aquisição do imóvel, suspendendo-se o curso do processo para que as partes tomassem as providências cabíveis na seara administrativa. Decorrido o prazo em questão, a CEF informou que não houve acordo entre as partes uma vez que a parte autora não compareceu junto à

agência do contrato para dar prosseguimento ao processo. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 17, inciso I, letra f, da Lei nº 8.666/63: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; Em atenção ao referido dispositivo, em 31/05/2012, a CEF notificou extrajudicialmente os autores, cientificando-os de que a propriedade do imóvel ocupado era titularizada pelo banco e lhes concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestarem interesse na aquisição do bem (fls. 11). Diante da inércia dos autores, no dia 14/08/2012 a CEF emitiu notificação para a desocupação da residência (fls. 12). Os autores apresentaram à CEF parte dos documentos exigidos para a aquisição do imóvel, conforme se depreende do Documento de Lançamento de Evento - DLE, no valor de R\$ 475,00 (fls. 13) e do Recibo de Depósito Caução, no valor de R\$ 1.620,00 (fls. 26), ambos datados de 30/08/2012. Ao proceder à análise documental, a CEF constatou que os autores não cumpriam os requisitos necessários ao financiamento imobiliário, notadamente diante da situação de desemprego vivenciada pelo coautor LEONARDO, o que impediu a formalização do contrato de compra e venda da casa e, por isso, os autores ajuizaram a presente ação. Portanto, do conjunto probatório coligido aos autos denota-se que a CEF, agindo em consonância com a legislação que rege a matéria, ofereceu aos autores ao menos três oportunidades para a aquisição do bem imóvel, com preferência em relação a demais interessados: a primeira delas, mediante notificação extrajudicial emitida em 31/05/2012; a segunda, quando a CEF realizou a exclusão do bem da Concorrência Pública 0012/2012, a fim de oportunizar aos autores o financiamento do imóvel; por fim, quando da suspensão do presente processo, com o fim de permitir a composição administrativa. Infundada, pois, a pretensão dos autores em verem reconhecido judicialmente o direito de preferência na aquisição do imóvel, visto que o próprio banco, observando as formalidades legais, garantiu administrativamente o exercício de tal benefício. A CEF não pode ser compelida a contratar com mutuário que não atenda as exigências mínimas para a obtenção de crédito. Tampouco deve o Judiciário invadir seara própria da Administração Pública Indireta a fim de determinar ou não a concessão de financiamento imobiliário, visto que fazê-lo seria extrapolar os limites da jurisdição. Assim, os autores ingressaram e permanecem em imóvel de propriedade da CEF, razão pela qual não fazem jus à manutenção de posse requerida. Nesse sentido, cumpre apontar os requisitos da ação de manutenção de posse, disciplinados no Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. Como se vê, a condição primordial para que seja invocada a proteção possessória é a qualidade de possuidor, assim entendido aquele que detém a posse do bem, ou melhor, aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, artigo 1.196). Diante do quadro, forçoso reconhecer a ocupação irregular de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, de propriedade do banco réu, o que inviabiliza qualquer proteção possessória, mormente quando comprovada a diligência da instituição financeira (caso dos autos). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0002096-12.2013.403.6111 - RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, junto à CEF, sustentando que é portador de paraplegia e os recursos ajudariam nas despesas na quitação de financiamento de veículo adaptado que adquiriu. Assim, pretende o requerente o levantamento do valor retido, mediante alvará judicial. Juntou documentos. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que o requerente não comprovou enquadrar-se nas hipóteses legais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento

de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 248: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 232/244. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000569-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000569-7) - JOAO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 358: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000266-6) - ROQUE LOSASSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 104/105 que informa a implantação do benefício. Após, intime-se o INSS para cumprir a determinação de fls. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-83.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 136/138. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 128. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003738-54.2012.403.6111 - ANTONIO REZENDE DA SILVA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS

PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Dr. Arthur Henrique Pontim, CRM 104.796, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares ofertados pelo INSS às fls. 71. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-04.2012.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004506-77.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeiram as partes o que de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos exames audiológicos básicos para a conclusão do laudo médico, conforme requerido pela perita às fls. 63. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 36/46 e encaminhe-se ao juízo deprecado para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 68/69, tais como, a origem da renda de R\$ 650,00 e informações sobre o estado de conservação da casa e dos móveis que guarnecem a residência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000077-33.2013.403.6111 - JUNIOR BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Dra. Manoela M. Queiroz Aquino, CRM 108.053, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos suplementares ofertados pela parte autora às fls. 59/60. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000102-46.2013.403.6111 - GENY MATINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000789-23.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 36/39.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43: Defiro. Oficie-se ao Dr. Antonio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, para, nos termos do r. despacho de fls. 23, reagentar perícia médica.PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001362-61.2013.403.6111 - MITICO OBATA ONO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002240-83.2013.403.6111 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-21.2013.403.6111 - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002438-23.2013.403.6111 - VALDIR TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002687-71.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta de fls. 116: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIS SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI MARQUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto visto que a autora pleiteia aposentadoria especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12-verso e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 70/73: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-83.2013.403.6111 - ERCI ONELIA BIDOIA MENEGHESSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERCI ONELIA BIDOIA MENEGHESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIO SHIZUO YTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 03-verso e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5790

EXECUCAO FISCAL

0006235-17.2007.403.6111 (2007.61.11.006235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL DA CUNHA VIANA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001594-49.2008.403.6111 (2008.61.11.001594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA MARILIA-EPP

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA MARILIA - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001142-34.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR - ME(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO em face de FRANCISCO AMARAL JUNIOR - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003233-63.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de OESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004128-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAIRTO CAPITANO MACEDO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de LAIRTO CAPITANO MACEDO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para

baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2943

MONITORIA

0002636-41.2005.403.6111 (2005.61.11.002636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 207 e diante da ausência de requerimentos certificada à fl. 213, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Vistos.Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intimem-se os devedores para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Oficie-se à CEF autorizando o levantamento do numerário depositado à fl. 95 para amortização no contrato em execução nestes autos, providência que, efetivada, deverá ser comunicada a este juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

DESPACHO DE FLS. 406:Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA

MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 290/292: Vistos.Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida. No mais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 288.

0006457-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006457-7) - SONIA VALERIA PAZINATO MURBA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002120-4) - APARECIDA DE FATIMA ALONGE COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da certidão de averbação expedida pelo INSS (fls. 211/213).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOENCIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, mantenham-se os autos disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/148: Vistos.Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida. No mais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 143/144.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 197/201 e 208/209. Cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido às fls. 144/145. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 141, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 142.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Às fls. 98/99 fora prolatada sentença, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão. Citado, então, o réu, ele apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Indeferiu-se a realização da prova oral requerida. Aproveitando este relatório acresço que houve prolação de sentença às fls. 98/99 julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em segunda instância, foi dado provimento ao recurso da parte autora, anulando-se a sentença para regular prosseguimento (fls. 114/116). Baixados os autos, designou-se audiência (fl. 120). Em audiência, houve depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, encerrando-se a instrução e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 126/131). A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao prolatar a sentença anulada, assim fundamentei: A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 12.02.2000 (fl. 13). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, se a parte autora completou 55 anos de idade em 2000, são necessários 114 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/16), na qual está anotado vínculo empregatício rural, iniciado em 02.04.1984 e encerrado em 06.09.1984. Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Isso não bastasse, o intervalo registrado consta do CNIS (fl. 82), com o que é de se admiti-lo trabalhado. A parte autora ainda acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, contraído em 1961 (fl. 14) e cópias das certidões de nascimento de seus filhos, assentos lavrados em 1965 e 1967

(fls. 18 e 17). Nesses documentos Rodolfo Lima Pereira, esposo da autora, está qualificado como lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. No entanto, pela análise dos dados constantes do CNIS do marido da autora (fl. 63), verifica-se que em 1978 ele se atendeu no meio urbano. Em 1989 faleceu, gerando pensão por morte na qualidade de industrial (fl. 84v.º). Diante disso, fica afastada a extensão da qualidade de rural ostentada pelo marido na data do casamento e do nascimento dos filhos. Sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Registre-se que a prova oral colhida na seara administrativa deu conta de trabalho rural e urbano da autora ao longo da vida, além da existência de períodos em que só labutou em casa, cuidando dos afazeres domésticos (fls. 66/72). Isso não bastasse, mostrou-se lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos do labor rural dito desempenhado pela autora. O contexto probatório, assim, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço da autora por período diferente daquele registrado em CTPS, o qual, por si só, mostra-se insuficiente para a concessão do benefício postulado. Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria almejada. Mesmo com a produção da prova oral em audiência (fls. 126/131), reputo que não há motivos para alterar o meu entendimento antes transcrito, haja vista que a mencionada prova, confirma, em linhas gerais, o que foi dito durante a justificação administrativa (fls. 66/72). Esclareça-se que foram ouvidas as mesmas pessoas nas duas oportunidades - na via administrativa e em juízo. Não é demais repetir que a autora não está desamparada, na medida em que recebe pensão por morte desde 26/06/89 (fl. 84v.º). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçe-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 184/192), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO (SP123309 - CARLOS RENATO

LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 150/153.Cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 110/112 pela parte autora contra a sentença de fls. 106/107.Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição e omissão pelo fato de não ter sido feita referência aos documentos de fls. 13 e 101 e por ter obstado a produção da necessária prova requerida.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição ou omissão a serem sanadas.Sobre as questões ventiladas nos embargos, colaciono o penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença embargada, verbis:Por fim, os exames médicos trazidos a lume às fls. 99/103, denotam a existência de uma infecção cutânea, bem como de uma crise hipertensiva, esta última havida no momento da realização de uma biópsia; todavia, notícia que referidos males o incapacitam para o trabalho não veio aos autos. Ademais, como já dito anteriormente, quando da realização da perícia médica, o autor em momento algum relatou ao Sr. Perito a presença de qualquer problema de cunho cardiológico, nem mesmo a presença de pressão alta.Ademais, (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 87/89, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 129/288, nos moldes do art. 398, do CPC e, após e sucessivamente, dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000751-45.2012.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 85/88, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da perícia médica manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002715-73.2012.403.6111 - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude de indevida inscrição no serviço de proteção ao crédito - SPC.Alega o autor que é correntista da ré e que em 18/02/11 firmou contrato de financiamento imobiliário, obtendo R\$ 62.000,00 a serem pagos em 300 parcelas variáveis conforme o andamento da construção do imóvel e amortização a serem debitadas automaticamente todo dia 18, sendo que a ré, apesar de haver saldo na conta corrente, não debitou as parcelas vencidas em dezembro de 2011 e janeiro de 2012.Informa que estava em férias e ao retornar de viagem entrou em contato com a ré via 0800 após receber carta cobrando tais mensalidades, tendo recebido orientação para desconsiderar a cobrança.Não obstante isto, teve negativado o seu nome, o que foi verificado em 06/02/12 ao tentar realizar compra no comércio local, tendo ficado profundamente frustrado, abatido e desanimado, sentindo-se o pior dos seres vivos por não poder abrir crediário e fazer a compra do eletrodoméstico escolhido.Diz que depois se dirigiu à agência da ré, onde fora informado que houve um erro do sistema e, por isso, não foi debitado tais mensalidades. Pagou dois boletos com juros de R\$ 31,82, sem ser ele o culpado pelo erro do sistema, pugnado pela restituição em dobro dos juros e danos morais de, no mínimo, R\$ 15.000,00.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 18/95).Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a juntada de documento comprovando a alegada negativação junto ao SPC (fl. 98).Tendo por justificada a impossibilidade de juntada do documento, foi determinada a citação e a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC (fl. 107).Às fls. 115 e 137 constam as respostas do SERASA e do SCPC.Citada (fl. 113), a CEF apresentou contestação às fls. 118/123, onde sustentou a correção de todos os seus atos, não tendo havido dano moral, requerendo a improcedência. Saliu que o débito em conta era somente na fase de construção, sendo esta encerrada em novembro de 2012, iniciando-se a fase de amortização, onde o cliente tem a opção do débito em conta, que só ocorreu em 08/02/12, data dos pagamentos dos boletos. Juntou documentos (fls. 124/133).Réplica às fls. 142/143.Em audiência, não houve transação, o feito foi saneado, foi encerrada a instrução e houve

apresentação de alegações finais remissivas (fl. 147), vindo os autos conclusos. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da ilicitude da inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, derivada de suposto descumprimento de obrigação assumida em contrato de financiamento imobiliário. Atente-se que o caso versa sobre empréstimo com pagamento mediante descontos diretos em conta corrente, o que, em tese, é admissível. Da análise dos documentos acostados às fls. 115 e 137, verifico que de fato o autor, correntista da ré, teve o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, em virtude de apontamento realizado pela Caixa, referente a uma dívida de R\$ 415,92 vencida em 18/12/2011. Razão assiste ao autor, pois a referida negativação foi indevida. Da leitura dos itens II e V da cláusula sétima do contrato firmado pelas partes, claro está que os pagamentos, na fase de construção, são (...) mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado (...) e, na fase de amortização, (...) em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado (...) - fls. 31/32. Por outro lado, dos documentos de fls. 86/89 e 94 se extrai que as parcelas do financiamento sempre foram debitadas automática e diretamente na conta do autor todo dia 18 de cada mês. Veja-se que em tais documentos consta a seguinte informação: ***SR. CAIXA: RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DEBITO AUTOMATICO. FAVOR NÃO RECEBER.*** Sic. Já os extratos de fl. 91 comprovam que no mês de dezembro de 2011 não houve lançamento, debitando a parcela, no dia do vencimento, embora houvesse saldo suficiente para tanto. Embora sejam duas as fases (construção e amortização) do contrato, o fato é que o contrato é único e foi firmado pelas partes em um único momento, não sendo possível, no meu entender, dar guarida à tese defensiva no sentido de ser necessária nova opção, pelo autor, pelo débito em conta a partir do início da fase de amortização. Ora, se ele já fez esta opção desde o início do contrato, tendo a CEF realizado todos os débitos diretamente na conta do autor no dia do vencimento, não se mostra razoável exigir do autor, durante a execução de um mesmo contrato, que se dirija novamente à agência da ré para renovar a mesma e já feita opção que, aliás, é a forma mais vantajosa para a própria ré, na medida em que, dentre outras benesses, força o autor a manter uma conta corrente em uma de suas agências e, ao mesmo tempo, permite a ré receber diretamente sem precisar aguardar o pagamento a ser efetuado pelo devedor a seu tempo e modo. Ainda que fosse exigível do autor a realização de nova opção, o que se admite só para fundamentar, deveria a ré, na esteira da boa fé objetiva - também exigida durante a execução do contrato -, entrar em contato com o autor antes de negativar o seu nome, na consideração de que ele é seu correntista, que sempre efetuou os pagamentos mediante débitos diretos em conta e, ainda, pelo fato de haver saldo suficiente em sua conta - a mesma utilizada pela ré para efetuar os lançamentos dos débitos. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pelo autor. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou

o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). No que tange aos danos materiais, é bem verdade que o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a repetição em dobro do indébito. Contudo, no caso concreto, tenho que não ficou comprovada a ocorrência de má-fé da ré, o que implica dizer que os juros cobrados indevidamente do autor devem ser restituídos de forma simples. Nesse sentido vem entendendo o E. STJ, in verbis: BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 789034 Processo: 200601335900 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793145 DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 400. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Negritei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 31,82 e a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do autor, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor total da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-15.2012.403.6111 - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a negativa administrativa, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos pela parte autora à vista da perícia médica que se impunha fazer, recomendando-se ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. Ouvido, o MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 60 anos de idade - fl. 11), sustenta deficiência refletida em impedimentos de longo prazo (que se prolongam por no mínimo dois anos), barreiras que, na hipótese vertente, inviabilizariam trabalho e, de consequência, participação social plena e vida independente. Bem por isso mandou-se realizar perícia médica. Efetuada (fls. 154/157), o senhor Perito constatou que o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, males que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa; todavia, questionado o perito se havia impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com outras barreiras, pudesse obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade com as demais pessoas, o Sr. Experto disse que não (vide resposta ao quesito 02 do juízo - fl. 156). Mas não importa. Embora a lei continue exigindo, como antes já o fazia, a dupla incapacidade (para a vida independente e para o trabalho), basta estar presente a incapacidade para o trabalho, a qual todo o resto absorve, ao que se tira do Enunciado nº 29 da TNU e nº 30, da AGU. Isso não obstante, como bem observa o digno órgão do MPF, o requisito econômico não se acha presente. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a senhora Meirinha que o autor vive com sua companheira, Maria do Carmo, de 51 anos, empregada doméstica, a qual auferia mensalmente o valor de 01 (um) salário mínimo. Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 339,00, isto é, de exatamente meio salário mínimo. Demais disso, o casal reside em imóvel próprio, o qual, pese embora se encontre em estado precário (segundo os dizeres da Sra. Oficiala), encontra-se guarnecido por móveis e equipamentos domésticos que não sinalizam paupéris. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida podem ser contornadas ou evitadas; não há, com ela, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 105), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ouça-se a parte autora sobre os documentos de fls. 79/84, trazidos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0002975-53.2012.403.6111 - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003098-51.2012.403.6111 - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003866-74.2012.403.6111 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 135/143.Cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 88/92.Cumpra-se.

0004126-54.2012.403.6111 - HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004676-49.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 87/89.Cumpra-se.

0000164-86.2013.403.6111 - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 144/148. Cumpra-se.

0000334-58.2013.403.6111 - HIDEO TAIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/106. Cumpra-se.

0000492-16.2013.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.11.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 37/43). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS insistiu no decreto de improcedência do pedido e juntou documentos. O MPF deitou manifestação no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 21.11.1947 (fl. 23), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora e seu marido, Sr. Antonio Rodrigues, compartilham renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida por Antonio (fl. 61).Outrossim, narra a senhora Assistente Social que a família reside em imóvel próprio, com três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação (fl. 39); ademais, é equipado com o indispensável, o que não sinaliza que o casal esteja a passar por condições degradantes de vida.Estado de precisão, pois, não veio à baila.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001872-74.2013.403.6111 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 27) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 24), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUcoes LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)
Vistos.Sobre o retorno da carta expedida para citação da ré Casa Alta Construções Ltda, com a informação de mudança de endereço (fls. 144/145), manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0002709-32.2013.403.6111 - SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador

rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-57.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pende de prova a efetiva existência de união estável entre

a autora e o falecido Antonio Caitano de Pinho, de tal sorte que a condição de dependente previdenciário do segurado falecido não pode ser reconhecida nesta fase do iter processual. Postergo, pois, para o momento da prolação da sentença a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, determino ao requerente que traga aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 16vº/17, 19vº/21 e 62. Publique-se e cumpra-se.

0002880-86.2013.403.6111 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pende de prova a dependência econômica da mãe em relação ao filho que se encontra recluso, a qual não se presume, a teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária nº 0000238-43.2013.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de amparo social), que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a antecipação dos efeitos da tutela reconsidero os efeitos em que recebida a apelação da parte autora, para recebê-la, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Em sendo a apelação interposta pelo INSS, tempestiva, recebo-a, também no efeito devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a antecipação dos efeitos da tutela reconsidero os efeitos em que recebida a apelação da parte autora, para recebê-la, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Em sendo a apelação interposta pelo INSS, tempestiva, recebo-a, também no efeito devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004070-21.2012.403.6111 - ROSELI CANDIDA DA SILVA MORAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-33.2012.403.6111 - CARLOS CESAR ALVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Solicite-se o respectivo pagamento e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000279-10.2013.403.6111 - DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000664-55.2013.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001080-23.2013.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 65) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 15), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001096-74.2013.403.6111 - JOSE ELIAS CAVALCANTE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 57) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001288-07.2013.403.6111 - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Juntou-se pesquisa CNIS providenciada pela serventia. Converteu-se o rito processual para o sumário, deferiram-se os benefícios da gratuidade processual e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia médica, prova cuja produção também se determinou. Veio ao feito nova pesquisa CNIS. Na audiência designada, apresentado verbalmente laudo pericial, o réu ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora; ainda no ato, nomeou-se curadora especial à autora, que também anuiu à proposta apresentada. O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação do acordo judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e com efeitos pretéritos, nas condições estampadas às fls. 70/71v.º, ao que emprestou concordância. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 70/71v.º, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 49) e o réu delas é isento. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001324-49.2013.403.6111 - PEDRO ROSSETO FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Por ora, traga a embargada aos autos sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário em que procedeu ao levantamento das verbas trabalhistas. Publique-se.

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Iniciados os trabalhos, pelo nobre advogado da CEF foi apresentada carta de preposição, documento este que o MM. Juiz mandou entranhar nos autos. Em seguida, a CEF informou haver proposta de transação, podendo a parte embargante comparecer diretamente à sua agência para tomar conhecimento e, se o caso, aceita-la. Após, foi

deferido o requerimento do embargante de prova pericial e nomeando-se, para a sua realização, o perito contábil Erasmo de Abreu Miranda, com escritório na Rua Maurílio Luiz Vieira, nº 3-60, Vila Gonçalves, Bauru/SP, tendo sido arbitrado os honorários provisórios do expert em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os quais deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, sem prejuízo, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e para que informe se houve transação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002387-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-90.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos. Não há na decisão de fl. 05 e verso omissão a ser sanada por meio dos embargos opostos às fls. 08/09. Deveras, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente como no presente caso, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Todavia, não custa esclarecer acerca do prazo para oposição de exceção. Prescreve o artigo 305 do CPC que dispõe a parte do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer exceção (de incompetência, impedimento ou suspensão), contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso dos autos, ao tomar conhecimento da propositura da demanda, por meio da citação, iniciou para o réu/excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para opor a exceção de incompetência de juízo. Ressalto, portanto, que a exceção pode se oposta a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição e não no prazo que dispõe o réu para contestar a ação, não se aplicando na hipótese o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, indefiro o requerido às fls. 08/09 e determino o arquivamento do presente incidente, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-71.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-27.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária, mediante o qual se insurge o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor da remuneração que está a perceber. Pede ao final a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou resposta à impugnação. Aforado perante Juízo Estadual, o presente incidente foi remetido à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes tiveram oportunidade de se manifestar e o fizeram. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão ao impugnante. Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber remuneração no valor de R\$ 3.314,29 (fl. 33) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da parte impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. A dúvida parece favorecer o amplo

acesso à justiça, de sorte a não afastá-la do povo. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a cinco salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. A propósito, segue julgado do E. Tribunal Regional da 5.ª Região: Processual Civil. Impugnação ao benefício de justiça gratuita em ação rescisória na qual, vitoriosos os demandantes, ora agravantes, terão a seu favor o reajuste, em seus vencimentos, proventos ou pensão, de 47,94% a partir de março de 1994, além do acréscimo mensal de dito percentual, de forma a cuidar-se, efetivamente, de uma execução milionária, como se fixou em outras demandas idênticas. Os agravantes recebem, quer em conjunto, quer isoladamente, mais de cinco salários mínimos mensalmente, de maneira a não se situarem na faixa dos necessitados aos benefícios da justiça gratuita preconizada na Lei 1.060, de 1951, a reclamar a assistência da defensoria pública, dos serviços de assistência judiciária, de indicação de advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil, não se destinando a assistência por parte de escritório de grande vulto, como no caso. Ademais, o grande nó não se encontra no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas no depósito de cinco por cento, exigido pelo art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a matéria central é a referente ao benefício da justiça gratuita, figurando o depósito como consequência, a abraçar somente o interessado que faça jus ao dito benefício, o que aqui não é o caso. Improvimento do agravo regimental para manter o decisório que indeferiu o pedido de justiça gratuita. (Processo AR 0013364772011405000002, Ação Rescisória - 6789/02, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Pleno, Fonte: DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 134) - grifei Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 138) e do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 134/135), manifeste-se a parte autora/exequente quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

0001759-23.2013.403.6111 - SERGIO ANTONIO NECHAR (SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, certifique a serventia sobre a regularidade das custas devidas no processo. Após, não havendo custas a recolher, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001832-92.2013.403.6111 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado à fl. 246, efetue o réu Gilberto Espedito da Silva Todolski o pagamento do valor decorrente da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Outrossim, sendo a condenação de natureza solidária com a União Federal, cite-se-a nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do comprovante de saque do RPV sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005205-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005205-4) - FRANCISCO ANTONIO COSTA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7) - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A teor do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será dividida em partes iguais entre os dependentes do segurado falecido. Assim, será devido a cada um dos autores 1/3 do valor calculado pelo INSS à fl. 184, com o qual concordaram os requerentes. (fl. 188). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios de pagamento para cada um dos autores, com observância do percentual acima determinado. Resta indeferida, pois, divisão proposta à fl. 193. Publique-se e cumpra-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GRATAO PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CEF, executada na presente fase processual, demonstra a fls. 57/87 já cumprido o julgado. Três vezes oportunizado ao exequente manifestar-se a respeito da informação trazida pela CEF, ele não a impugnou. Diante disso, extingo por sentença a fase executória do julgado. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004361-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICK VIEIRA DE BRITO

Vistos. Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

Expediente Nº 2949

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, defiro o requerido pela CEF à fls. 225. Oficie-se à agência da CEF deste fórum autorizando a apropriação dos valores depositados nestes autos (fls. 218 e 219) para amortização do saldo devedor do contrato nº 2001.001.000407-2, providência que, cumprida, deverá ser comunicada a este juízo. Outrossim, sem prejuízo, sendo o valor apropriado insuficiente para quitação do montante em execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

O prazo previsto no artigo 475-J, do CPC, para pagamento do montante devido sem a incidência da multa de 10% decorreu in albis. Contudo, noticiando a intenção de negociar administrativamente com a credora, a devedora veio aos autos postulando a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Antes, pois, de deferir o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a CEF. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Sobre a pesquisa de endereço realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 164/165, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos na forma determinada à fl. 134. Publique-se.

0000171-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer a medida que entender necessária. Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000172-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS BARBOSA PEREIRA

Sobre os resultados das pesquisas de endereço realizadas (fls. 31/33), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$38.567,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito (CONSTRUCARD) e de contrato de crédito rotativo. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilhou o réu a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhe é exigido; juntou documentos à peça de defesa. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, rebatendo a matéria neles suscitada. O embargante manifestou-se e requereu a produção de prova pericial. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Em audiência preliminar, frustrada a possibilidade de conciliação, as partes disseram não ter outras provas a produzir, daí por que a instrução foi encerrada. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias dos contratos firmados, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitorios, desfia. À minguia de perícia mandada

produzir nos autos, que o réu abriu mão de realizar, nada há que empane o valor cobrado, de R\$38.567,00; suporta-se ele nas planilhas de fls. 12/13 e fls. 26/27, em si elucidativas. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4.ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF.(...)(AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK)Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO.I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334).De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante.Sobre comissão de permanência, encargo previsto na cláusula oitava do contrato de fls. 19/22, vale aduzir que nada há que a empane. Verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício, quais os que estão em apreço.Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e moratórios.Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs.O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído.Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal.P. R. I.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Fl. 29: Nada há a deliberar, tendo em vista que a carta precatória já foi expedida (fl. 27).Publique-se.

0001468-23.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO DE JESUS NALOM

Sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada (fls. 28/29), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-33.2001.403.6111 (2001.61.11.001210-5) - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X FILIAL 01 X GRAFICA E TRANSPORTES IMPERIAL LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 341/342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, intime-se INSS para que informe sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública, haja vista o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, conforme já determinado à fl. 242.Após, não havendo débitos a compensar, prossiga-se como determinado à fl. 242, expedindo-se os competentes ofícios precatórios, com observância do destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono do autor às fls. 248/249.Publique-se e cumpra-se.

0003989-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003989-3) - VILSON CLAUDINO SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004652-6) - TERESA RIBEIRO DE PAULA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre o informado pelo INSS à fl. 245 e relação de créditos de fls. 247/249, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001114-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001114-0) - LEONTINA DA COSTA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006370-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006370-0) - IRENE DA SILVA CORREIA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003397-8) - AGNALDO MENEZES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que consulta realizada no CNIS nesta data revelou que o autor está recebendo benefício assistencial concedido administrativamente (NB 540.793.844-4) desde 28/05/2010, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos decorrentes da condenação que lhe foi imposta nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005875-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005875-0) - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS (fl. 217/218).Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 214.Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 169/195, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita a reexame necessário (fl. 306V.º), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 86/91. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-39.2011.403.6111 - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 152/155, a introverter, no entender do recorrente, omissão e obscuridade, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. No caso, incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Obscuridade não se confunde com contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Ao contrário do alegado, a análise empreendida pela sentença atacada ficou delimitada à pretensão exteriorizada na inicial e a controvérsia foi resolvida com base na prova produzida nos autos. A verdade é que o autor não se conforma com o conteúdo do julgado e quer, por meio dos presentes embargos, rediscutir matéria que, livre dos vícios acima apontados, já se encontra decidida. E, como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos juntados às fls. 115/119, defiro o requerido pelo autor às fls. 107/108, determinado, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea b, do CPC, a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de

até 01 (um) ano, no aguardo do julgamento definitivo do processo n.º 000325-67.2013.5.150101, em trâmite na 2.ª Vara do Trabalho de Marília, o que deverá ser informado nos autos pelo autor. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 587/595. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ouçã-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 312/317, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo à fl. 122, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000127-93.2012.403.6111 - DIOMAR BALDENE BRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENE BRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer o requerido às fls. 118/119, conforme já determinado à fl. 120.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Afirma que requereu a concessão administrativa do aludido benefício em 02.04.2012 (fl. 27), o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurada. Pede, diante das razões externadas, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial vieram quesitos, procuração e documentos.Juntaram-se aos autos extratos CNIS.Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão que a autora pediu fosse reconsiderada, juntando documentos.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A decisão que indeferiu a tutela antecipada restou mantida.A autora apresentou réplica à contestação; ao depois voltou aos autos para requerer a realização de perícia.O INSS imitou o requerimento de prova técnica formulado pela autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da realização da prova.Vieram ter aos autos quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportou nos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS juntando documentos.A autora falou sobre a documentação juntada pelo réu.Chamada a juntar documento relativo ao seu último vínculo empregatício e a informar sobre o recebimento de seguro-desemprego, com vistas a permitir a delimitação de período de graça, a autora juntou aos autos sentença trabalhista e recurso ordinário por ela interposto, bem assim extrato de movimentação processual, requerendo a suspensão do feito até o deslinde do feito trabalhista.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora.O benefício pleiteado encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo citado). .Pois bem.Em primeiro lugar, de boa hora a juntada de dados do processo trabalhista que a autora move em face de Maurício P. Naves Móveis ME e outros.Por ele se vê, à fl. 134, que a relação de emprego entretida durou de 09.02.2010 a 28.09.2010 e não como constou do CNIS (de 01.06.2010 a 01.09.2010).Da citada sentença trabalhista só a autora - reclamante -- recorreu (fls. 140/144vº), o que se tira de fls. 145/147, não afetando a parte da sentença que proclamou a duração do vínculo: de 09.02.2010 a 28.09.2010.Ergo, a autora vertendo mais de 4 (quatro) contribuições previdenciárias ao RGPS em 2010,

possibilitou que recobrasse, para fim de carência, as contribuições anteriormente feitas em seu nome (rol à fl. 199), nos moldes do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, carência cumprida, estudar-se-ão conjuntamente qualidade de segurada e incapacidade. Analisando a história clínica e a documentação apresentada (fls. 107/110), o senhor Perito concluiu que a autora apresentou, de fato, quadro de cisto colédoco, necessitando, em 12/03/2012, ser submetida a uma cirurgia para a correção do problema, com a posterior utilização de colostomia por um período de 80 (oitenta) dias (vide atestados de fls. 22, 47 e 48). Refere o ilustre experto que citado mal e a necessidade de uma intervenção cirúrgica no mês de março de 2012 ocasionaram-lhe, à época, uma incapacidade total e temporária, que, ao seu entender, perdurou por 05 (cinco) meses (vide resposta ao quesito 06 do juízo - fl. 109). Todavia, aduz que, atualmente, a autora se encontra em perfeito estado de saúde e capaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide respostas aos quesitos do juízo - fls. 108/109). Trata-se, pois, de incapacidade que chegou a haver, mas que não mais há, arredando, desta sorte, deferimento de benefício em manutenção. Ultrapassada essa questão, passo à análise do requisito qualidade de segurada, veementemente contestado pelo Instituto Previdenciário. Um primeiro olhar induziria pensar que como a autora exilou-se do RGPS em 28.09.2010 (sentença trabalhista) e só teve incapacidade reconhecida, à luz do laudo produzido, em 12.03.2012, teria perdido qualidade de segurada. Todavia, não é assim, já que se manteve desempregada entre 28.09.2010 (sentença trabalhista) e 06.01.2013, como se vê de fl. 120. Em hipóteses assim o período de graça é estendido por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, dispensando-se comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, se o CNIS o demonstra (fls. 40/41 e 120). Sobre o tema, deveras, prega o enunciado nº 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, se a autora deixou de exercer atividade remunerada em 28.09.2010, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se para além de 01.09.2012. A incapacidade, portanto, que data de março de 2012 (fl. 109), colheu-a quando ainda empalmava qualidade de segurada. É assim que, reunidos os requisitos legais, auxílio-doença é devido à autora entre 02.04.2012 (DER) e 12.08.2012, tendo em vista que o senhor Perito estimou a duração da incapacidade da autora em 05 (cinco) meses a partir de seu início (vide resposta ao quesito 05 do juízo - fl. 109). Essa deveras é a inteligência jurisprudencial; verifique-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolveres de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, no intervalo citado (de 02.04.2012 a 12.08.2012), desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Vale anotar que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora (fl. 42), daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PARCELAS ATRASADAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se oportunamente cópia desta sentença ao EADJ, fazendo as vezes de ofício expedido, para a efetuação do cálculo dos atrasados. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos

0001670-34.2012.403.6111 - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, averbando-se os períodos ao longo dos quais assevera ter trabalhado no meio rural entre 23.11.1959 a 27.10.1970. Requer, outrossim, que aludido tempo rural, mas não só ele, seja reconhecido como especial, nos períodos a saber: de 23.11.1959 a 27.10.1970 (trabalhador rural), de 28.10.1970 a 12.04.1973 (rurícola), de 02.05.1973 a 02.11.1975 (serviços rurais), de 1º.11.1975 a 07.01.1977 (diarista tarefeiro) e de 25.02.1977 a 23.11.1979 (tratorista), com vistas ao recálculo da RMI do benefício concedido (NB 128.388.018-8), condenando o réu a pagar-lhe as diferenças encontradas, desde 17.04.2003 (DER), respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, determinando-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido e dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. Tratou também de prescrição, honorários, juros de mora, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de prova oral. Ouvido, o INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, deferindo-se a prova oral requerida e invocando-se a colaboração das partes e de seus advogados, decisão em face da qual o autor agravou e teve seu recurso provido, a fim de que a intimação das testemunhas fosse feita por oficial de justiça. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Outra testemunha foi ouvida por deprecação; o depoimento correspondente encontra-se guardado em mídia digital, encartada à fl. 124. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á no final. De qualquer modo fique consignado que não atinge ela o fundo do direito dinamizado, mas tão somente prestações, as que recuarem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, em primeiro lugar, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, no período de 23.11.1959 a 27.10.1970. De parte desse pedido o autor é carecedor, à falta de interesse de agir na acepção necessidade, matéria da qual o juiz pode conhecer de ofício (art. 267, 3º, do CPC), na consideração de que o INSS reconheceu, na orla administrativa, os intervalos de trabalho agrícola do autor tomados de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 27.10.1970 (fls. 29/32). Prosseguindo é de verificar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor ao período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Pois bem. No afã de provar o alegado o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, da qual consta que, em 12.09.1970, quando se casou, intitulava-se lavrador (fl. 19); de seu título de eleitor, datado de 10.07.1968, no qual se lhe dá a profissão de lavrador (fl. 20); de certidão de nascimento de seu filho Marildo Falconi, da qual consta que, em 14.05.1975, o autor residia no Sítio S. Martins, no município de Jafá, bem como a sua profissão de lavrador (fl. 21). É importante verificar que o autor não trouxe para estender-lhe início de prova material referente a membro do grupo parental, o que é possível fazer em se tratando de regime de economia familiar (Súmula 73 do E. TRF4). De todo modo, semelhante regime de trabalho não foi alegado e provado, nos autos, por nenhum meio em Direito admitido. No caso dos autos, ademais, o documento mais antigo do qual o autor pretende se aproveitar é o título de eleitor de 1968. O mais recente é a certidão de casamento de 1970, já que a certidão de nascimento do filho, reportada a 1975, coincide com período de trabalho desempenhado para José Palermo, anotado em CTPS (fl. 25, à esquerda). O que se tem, dessa maneira, é a existência de dois documentos (título de eleitor e certidão de casamento) que fazem início razoável de prova. Destaque-se a esse propósito que qualificação profissional em documentos pessoais, contemporâneos ao fato exigente de prova, vale como início de prova material de atividade rurícola (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995). Desses lineamentos é possível tirar, de logo, as seguintes conclusões: (i) entre 1959 e 1967, por desapoioado em início de prova material, trabalho rural não pode ser reconhecido; mas (ii) os documentos mencionados, com reforço testemunhal, são capazes de confortar trabalho rural entre 01.01.1968 e 31.12. 1970. E

no campo da prova oral, de fato, as testemunhas Antônio Aparecido Caetano e Nelson Caetano (fls. 106/106vº e 107/107vº) declararam conhecer o autor desde 1970, da Fazenda Cachoeira, onde também moravam; de 1970 a 1972 atestam trabalho do autor na lavoura. Já a testemunha Augusto da Costa (fl. 123/124) declarou ter conhecido o autor desde quando este morara na Fazenda Cachoeira e que com ele lá trabalhou, de 1960 a 1969, por conta e sob a responsabilidade de seus pais; que saiu da fazenda em 1969, mas que o autor lá continuou trabalhando. Nessa toada, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, sem registro em CTPS, apenas o período que se estende de 01.01.1969 a 31.12.1969, já que os anos de 1968 e 1970 foram administrativamente averbados pelo Instituto Previdenciário. É para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, os elementos materiais e orais de prova coligidos nos autos. Refrise-se que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL), não sendo necessário - é isso é importante remarcar -- que exista início de prova material para todo o período afirmado, de acordo com a Súmula 14 da TNU, verbis: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Em outra volta, pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhadores debaixo de condições especiais os intervalos que vão de 23.11.1959 a 27.10.1970 (trabalhador rural), de 28.10.1970 a 12.04.1973 (rurícola), de 02.05.1973 a 02.11.1975 (serviços gerais de lavoura), de 1º.11.1975 a 07.01.1977 (diarista/tarefeiro) e de 25.02.1977 a 23.11.1979 (tratorista). Os intervalos de tempo de serviço alardeados, apesar de não lançados no CNIS (fls. 46/47), estão alguns registrados na CTPS (fls. 24/28), outros foram objeto de averbação administrativa (de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 27.10.1970 -- fls. 29/32) e o último (de 01.01.1969 a 31.12.1969) acabou de ser reconhecido. O INSS, quando os admite, só os considera trabalhadores sob condições comuns (fls. 29/32). E, em parte, tem razão. Salvo nas funções de tratorista, passíveis de ser reconhecidas especiais por mero enquadramento (à conta do tempo em que foram prestadas - de 25.02.1977 a 23.11.1979), os períodos laborados como rurícola, serviços gerais e diarista não podem ser considerados especiais. Não podem, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova, de resto não produzida na hipótese específica. Quanto ao período de trabalho desempenhado pelo autor de 25.02.1977 a 23.11.1979, a CTPS de fl. 26 aponta para ele a função de tratorista, que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(…)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON).Portanto, a atividade desempenhada pelo autor, como tratorista, no período compreendido entre 25.02.1977 e 23.11.1979, deve ser admitida especial, pelo enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere aos intervalos de trabalho rural que se alongam de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 27.10.1970, reconhecidos pelo INSS na orla administrativa e (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, resolvendo o mérito com

fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para que seja averbado, de forma simples, em favor do autor, período de serviço rural compreendido entre 01.01.1969 e 31.12.1969 e considerado especial o intervalo que se estende de 25.02.1977 a 23.11.1979, durante o qual foi tratorista. Diante do decidido, o réu fica condenado a recalcular o valor do benefício NB nº 128.388.018-8 e a pagar ao autor as diferenças que forem encontradas, desde a data da concessão (17.04.2003 - fl. 33), respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, não devem seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 36) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fls. 96/98. Submeto a presente sentença a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ.P. R. I.

0001742-21.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. As contestações não deduziram matéria preliminar. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Parte autora é Afonso Camargo Rodrigues, representado pela mãe, Luciana Aparecida Silveira de Camargo dos Santos; no polo passivo estão INSS e Maria Aparecida Clemente; encaminhe-se mais uma vez ao SEDI, para correção. Afonso não se conforma em ter de partilhar a pensão instituída por seu pai, Carlos Roberto Rodrigues, com a ex-mulher deste, Maria Aparecida Clemente. Fixo, pois, como ponto controvertido o fato de Maria Aparecida receber alimentos por conta do rompimento de sua sociedade conjugal com Carlos Roberto Rodrigues, determinante para a manutenção da qualidade de segurada da corre. A parte autora (Afonso Camargo Rodrigues) não pode provar fato negativo, qual seja, que Maria Aparecida não recebia alimentos, razão pela qual inverte-se o ônus da prova. É Maria Aparecida quem deverá demonstrar que, em cumprimento do acordo de separação de fls. 80/81, recebia alimentos de seu ex-marido à época da morte deste, por meio de qualquer elemento idôneo. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 9 de outubro de 2013, às 14h. Intime-se pessoalmente a Sr.ª Maria Aparecida Clemente, para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001890-32.2012.403.6111 - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 201/207), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 208. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão de seu filho Dieren Euzébio Miranda da Silva no dia 28/12/10. À inicial, juntou documentos (fls. 08/27). Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a apresentação de certidão atualizada e, depois, a citação (fl. 30). Nova certidão foi juntada à fl. 33. Citado (fl. 34), o INSS ofertou sua contestação às fls. 35/37, sustentando, em síntese, falta de prova da qualidade de dependente da autora, uma vez

que ela recebe salário. Juntou documentos (fls. 38/49).A autora apresentou réplica às fls. 51/53, requerendo a produção de prova testemunhal.O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 54).Houve saneador com designação de audiência (fl. 55), posteriormente redesignada (fl. 60).Às fls. 70/74 constam o CNIS da autora e de seu filho.Em audiência houve depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha arrolada pela autora e debates (fls. 75/78).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão, em regime fechado, de Dieren Euzébio Miranda da Silva desde o dia 28/12/10 está comprovada pelos documentos de fls. 12 e 33.A qualidade de segurado do preso, ao tempo da prisão, está demonstrada, tendo em vista a relação de trabalho iniciada em 01/03/10, segundo anotações em CTPS, livro de registro de empregados, comprovantes de pagamentos e informações constantes do CNIS (fls. 16/20 e 46/49). Dos mesmos documentos se extrai que o último salário-de-contribuição do segurado preso não ultrapassa o teto previsto na legislação pertinente (fl. 36).Portanto, a questão reside, como exposto na inicial, na qualidade de dependente da autora para fins previdenciários.Registre-se que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu ver, prova suficiente da dependência econômica. Nenhum documento, por indireto que fosse, demonstra a dependência econômica em relação ao filho recluso.Por outro lado, conforme se extrai das informações sociais (fls. 38/44) e do depoimento pessoal, a autora, desde julho/2007, encontra-se empregada, auferindo, por isso, renda.Ademais, a autora informou que está separada de fato de seu marido há três anos, estando ele pagando pensão alimentícia ao filho menor chamado Mateus e no valor mensal de R\$ 184,00.Está demonstrado pela prova oral (fls. 75/78) que o filho contribuía para o sustento do lar. Restou claro que a autora e o filho preso contribuía para as despesas do lar.Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial.Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008
PAGINA:200). Negritei. Portanto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 134/136-verso. Cumpra-se.

0003097-66.2012.403.6111 - EDELICIO BATISTA SERENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 137/143, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ap Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 96/106, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ap Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004671-27.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar como especiais períodos compreendidos entre 1975 e a data do requerimento administrativo, formulado em 18.03.2005. Pede sejam aludidos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo,

mais adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. A autora pediu provas pericial e oral, assim como fosse oficiado à empresa empregadora solicitando o fornecimento de laudo técnico. O réu disse que não tinha provas a produzir. Concedeu-se prazo para a autora trazer documentos aos autos, mas ela nada acrescentou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque a autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No caso, prazo foi-lhe concedido para providenciar dita documentação, mas ela nada trouxe aos autos. Considerando que a inicial alude trabalho especial por exposição a ruído, o qual, para ser demonstrado, exige prova técnica, não é caso de se deferir a prova oral requerida. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.03.2005 (fl. 61). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 27.06.1975 a 11.08.1986, de 16.02.1987 a 16.09.1988, de 01.06.1989 a 07.12.1992 e de 15.08.1994 até a DER, em 18.03.2005. Os períodos aludidos estão anotados em CTPS (fls. 29, 46 e 47), constam do CNIS (fls. 134) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 90/91). Resta aquilatar, então, se durante os intervalos em questão a autora deveras trabalhou sob condições especiais, conforme afirmado. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O DSS-8030 de fl. 68 refere que de 27.06.1975 a 11.08.1986 a autora trabalhou exposta a ruídos de 88 a 97 decibéis. O laudo técnico de fls. 112/114, com base no qual se produziu aludido formulário, considerou insalubre a função. Na forma da legislação antes referida, é de se reconhecer especial o período. De 16.02.1987 a 16.09.1988 a autora trabalhou sujeita a ruídos que variavam de 76 a 83 decibéis e a desconforto térmico, conforme acusa o DSS-8030 de fl. 69. Note-se que o laudo de fls. 70/78, mandado produzir pela empresa empregadora, encontra-se incompleto e, em parte, ilegível. De qualquer forma, o formulário, como visto, aponta níveis variáveis de ruído - por vezes inferiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma -, além de exposição a calor próxima ao limite legal. Não há como reconhecer, assim, a especialidade do período. Com relação ao trabalho desempenhado de 01.06.1989 a 07.12.1992, nada veio aos autos no sentido de demonstrar as condições especiais afirmadas. E, como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência (fl. 46), não há como assim reconhecê-la. O formulário de fl. 79, relativo ao trabalho exercido de 15.08.1994 a 01.03.1999, aponta exposição a ruído, mas não está baseado em

laudo técnico, segundo informação nele mesma lançada. Por isso, não se pode admiti-lo especial. O DSS-8030 de fl. 80 refere submissão a ruído para o período de 01.03.1999 a 10.06.2003, em intensidades que variavam de 85 a 92 decibéis. A sujeição ao citado agente, ao que se nota, por vezes ficava abaixo do limite de tolerância. Não passou despercebido, outrossim, que o formulário repete conclusão do laudo técnico correspondente ao período, no sentido de excluir a insalubridade em razão do uso de EPI. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Não há reconhecer especial, então, o período acima. No tocante ao intervalo de 11.06.2003 a 18.03.2005, nada veio aos autos no sentido de demonstrar as condições ambientais de trabalho. É assim que deve ser declarado como especial apenas o período trabalhado de 27.06.1975 a 11.08.1986. Referido intervalo deverá ser levado em conta, devidamente convertido, no cálculo de tempo de serviço da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida de 27.06.1975 a 11.08.1986, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 136.121.399-7, computando o período como especial e convertendo-o para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (18.03.2005 - fl. 61), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Elita Herminia da Silva Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.121.399-7) Data de início do Benefício (DIB): 18.03.2005 Retroação da revisão: 18.03.2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 27.06.1975 a 11.08.1986 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 23/25, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da justificação administrativa, bem como sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se.

0000373-55.2013.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 66/68 pela parte autora contra a sentença de fls. 62/63. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão pelo fato de não ter sido feita referência expressa acerca da norma permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8213/91 e da possibilidade de aplicar esta regra permanente no cálculo do autor e não a regra de transição. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do

sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão a ser sanada. Sobre as questões ventiladas nos embargos, colaciono o terceiro, quarto e o penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença embargada, verbis: É cediço que, para a concessão de benefício previdenciário, deve ser observada a lei em vigor ao tempo do implemento de todos os requisitos, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Desta forma, para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos foram implementados a partir de 29/11/99, a forma de cálculo do salário de benefício deve ser a prevista nos artigos 29, inciso I, da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9876/99. (...) Ademais, não há óbice que as regras, sejam elas permanentes ou de transição, indiquem cálculos mais gravosos do que a legislação revogada, à luz do entendimento pacífico acerca da ausência de direito adquirido a regime jurídico. Ademais, (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000854-18.2013.403.6111 - ELCI BRAGA AGUILHERA ALVES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à requerente o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos médicos na forma determinada à fl. 37, sob pena de extinção, conforme já advertido à fl. 44. Publique-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/08/2013, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais, computados, autorizariam a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (17.08.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se ao autor prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 160.488.287-2, indicado à fl. 14. O prazo transcorreu in albis sem que tenha o autor se manifestado (fl. 40). É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Pois bem. A parte autora, intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 160.488.287-2, indicado à fl. 14, a fim de deixar certo se havia, na orla administrativa, requerido e provado tempo especial de trabalho na roça, o que afeta configuração do direito e data de início do benefício que postula, nada acresceu. A extinção do feito é, assim, de rigor, já que o juiz não substitui a parte, assistida por advogada que não lhe foi designada pela AJG, a demonstrar fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO

SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002129-02.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora revisão de cláusulas do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito que firmou com a ré. Sustentando a cobrança de encargos abusivos, pede sejam declaradas nulas as cláusulas a eles alusivas, condenando-se a ré a restituir os valores que foram indevidamente pagos e a indenizar dano moral que assevera haver sofrido. A inicial juntou procuração e documentos. Chamada a emendar a inicial na forma do artigo 285-B do CPC e a juntar documentos, a autora deu parcial cumprimento à determinação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 285-B do CPC, introduzido pela Lei n.º 12.810/2013, estabelece que, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Considerado o teor da cláusula décima primeira do contrato juntado a fls. 26/36, não há dúvida de que a presente tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento bancário. Diante disso, era de rigor, no caso, discriminar na inicial as obrigações que se pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso. Chamada a emendar a inicial para adequá-la à exigência legal, a autora, conquanto tenha esclarecido a pretensão, deixou de quantificar o valor incontroverso. Neste contexto, não se revestindo a peça introdutória de seus requisitos intrínsecos e considerado o disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do CPC, a extinção do feito é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I, c.c. artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a cabo do qual deverá o autor cumprir o determinado à fl. 45. Publique-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002646-07.2013.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002861-80.2013.403.6111 - OSCAR APARECIDO BERTARELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisar o benefício de aposentadoria por idade que está a receber. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, desempenhado na qualidade de motorista de caminhão e de cobrador, que pede seja reconhecido e convertido em comum para soma ao tempo restante. Requer, contados os períodos especiais afirmados, a revisão do aludido benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Como se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC). Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ensina a doutrina: A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido (...) A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia, e, em tese, não indaga ainda se o autor tem ou não razão. Ademais, não é admissível uma concepção tão abstrata do direito de ação que não admita qualquer liame com a pretensão, liame esse inevitável, pois o direito de ação é instrumental em relação ao direito material e, portanto, deve propiciar a sua atuação de modo prático e eficiente, recomendando-se que se impeça a atividade jurisdicional quando o exercício da ação não é adequado, seja por falta de legitimidade, de interesse ou de possibilidade jurídica do pedido. Aliás, se se admitir o contrário, a jurisdição estaria atuando inutilmente, e, até, de maneira deformada. É indispensável, pois, para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o aludido direito ao direito subjetivo invocado. (Negrítei) No caso, o pedido veiculado na inicial afigura-se juridicamente impossível. É que o autor pretende revisar benefício de aposentadoria por idade que está a titularizar, mediante cômputo de tempo de serviço especial, pretensão que não encontra previsão no nosso ordenamento jurídico. Deveras, a propósito do assunto, repare-se no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A dedução do pleito em juízo de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não é albergada por lei, implicando a impossibilidade jurídica do pedido, que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. (...) (Processo: APELREEX 200871000331238, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 15/03/2010) Patente a impossibilidade jurídica do pedido, o feito deve ser extinto por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002762-47.2012.403.6111 - ROSA SIL MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, dizendo-se incapacitada para o trabalho, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. À inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Afastou-se a possibilidade de prevenção, assim como da ocorrência de coisa julgada; converteu-se o rito processual eleito para o sumário e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia, prova determinada e agendada para a mesma data. Em face de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos. Sobreveio cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. Na data designada para audiência, ausente a parte autora, fixou-se data para realização da prova pericial; ainda no ato, o INSS apresentou contestação. Veio ao feito o laudo pericial encomendado; sobre ele manifestou-se a parte autora, formulando quesitos complementares, e o INSS, que apresentou proposta de acordo. A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada. Deferiu-se a complementação da perícia médica, a qual se efetivou, vindo aos autos o laudo respectivo. As partes falaram sobre o laudo complementar. O MPF teve vista dos autos e opinou pela nomeação de curador especial à parte autora e pela procedência do pedido, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que não se constatou incapacidade da autora para os atos da vida civil, razão pela qual não é de se acolher o pleito ministerial de nomeação de curador especial. Isso consignado, passo a enfrentar a questão posta sob discussão. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Como se tira dos autos, a autora desfrutou de auxílio-doença de 01.02.2009 a 03.05.2012 (fls. 362), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que a própria IN nº 45/10 prevê período de graça de 12 meses para quem deixa de receber benefício por incapacidade. A IN nº 20/07 já previa (parágrafos únicos dos artigos 13 e 14), ressalvando que era de 06 meses para os segurados facultativos e de 12 meses para quem exercia atividade remunerada antes de usufruir do benefício. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, a perícia produzida (fls. 367/372 e 430/431) concluiu ser a autora portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, mal que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho. A perita nomeada considerou a citada moléstia passível de tratamento, sugerindo reavaliação em dois anos. Não conseguindo fixar a data de início da incapacidade em momento pretérito, estabeleceu-a na data da perícia (05.11.2012). Assim sendo, provada carência, qualidade de segurada e incapacidade total e temporária para o trabalho, restaram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Considerada a conclusão pericial a respeito do início da incapacidade verificada, fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia (05.11.2012 - fl. 367). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 05.11.2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu e ficam fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela antecipada deferida em sede recursal (fls. 343/344), observando-se a data do início do benefício fixada nesta sentença. Com o trânsito em julgado, deverá o INSS proceder as

alterações necessárias conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Edilena de Oliveira FagundesEspécie de benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 05.11.2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/08/2013Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-17.2012.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-68.2012.403.6111 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-91.2012.403.6111 - NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, seja restabelecido o auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente em 06.09.2012 (fl. 118) e, constatando-se incapacidade permanente para o trabalho, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Adendos legais e consectários de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.O autor foi concitado a emendar a inicial, o que cumpriu. Converteu-se o rito, indeferiu-se a tutela de urgência vindicada e antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 99/100.O autor apresentou rol de testemunhas.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guardadas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS apresentou contestação, batendo-se pela rejeição do pedido formulado. As partes contentaram-se com a prova técnica produzida, daí por que a instrução foi encerrada; em seguida, apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor.Os citados benefícios encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o senhor Perito concluiu que mercê de acidente fora do trabalho, ocorrido em 29.03.2012, o autor fraturou a primeira vértebra lombar (CID S 32.0), lesão que se acha consolidada mas que apresenta sequelas, dor e arco de movimentos da coluna lombar diminuídos, o que lhe acarreta, desde o acidente, incapacidade para o trabalho a que se consagrava, de operador de máquina bate-estacas, em caráter permanente. Na verdade, segundo as conclusões periciais, o autor se encontra incapacitado apenas e tão somente para atividade que exijam esforços na coluna vertebral. Todavia, como aponta o INSS em contestação, o autor já exerceu a função de vendedor do comércio varejista (CBO 45.130 - fl. 117), para a qual não está incapacitado, daí por que, ao tempo em que não necessita de reabilitação profissional, não apresenta incapacidade laborativa plena, na medida em que houve o estadiamento da lesão e de suas sequelas. Em semelhante hipótese, não é caso de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença, já que o autor pode trabalhar em atividade apropriada, a qual, de resto, já chegou a exercer, em ordem a dispensar reabilitação profissional. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade laborativa do autor, sua pretensão inicial, tal como posta, não prospera (auxílio-acidente não foi requerido), donde anódino se afigura perquirir sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios perseguidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 99), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MAURA APARECIDA PRUDÊNCIO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença com pedido subsidiário de posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 12/124). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 127/128). Houve redesignação (fl. 140). O INSS foi citado (fl. 137). O MPF declinou de intervir (fl. 138). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 149/153). Em audiência, tiveram as partes ciência dos documentos juntados; foi produzido laudo pericial verbal; houve proposta de transação não aceita pela autora; o INSS apresentou contestação, sustentando, não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez pelo fato do perito ter informado ser possível reabilitação profissional e, por fim, passou-se aos debates reiterando as partes suas teses iniciais (fls. 154/156). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, duas enfermidades: artrite reumatóide e degeneração generalizada das articulações, as quais a incapacitam de forma total e permanente para a sua atividade habitual de faxineira, podendo ser reabilitada após tratamento. Fixou a data de início da doença em 10/2006, valendo-se do documento de fl. 46 e a data do início da incapacidade em 02/11/11, baseando-se no documento de fl. 83. Asseverou ser possível reabilitação profissional após tratamento. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que recebeu auxílio doença até 25/05/11 e, depois, que verteu contribuições até a competência 10/2011 (fls. 151/153). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente. No que tange ao início do benefício, tenho que a razão está com o INSS, devendo ser fixado a partir do primeiro requerimento administrativo formulado após o início da incapacidade fixado pelo experto, ou seja, deve ele ter início em 29/12/11. Junto na sequência documento extraído do sistema informatizado do INSS que comprova tal fato. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 29/12/11, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 170), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MAURA APARECIDA PRUDÊNCIO SANCHES, CPF 088.164.818-38 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 549466715-0 Data de início do benefício (DIB): 29/12/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/08/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002321-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO)
Dê-se vista ao embargado sobre a manifestação do INSS de fls. 99/100, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002202-86.2004.403.6111 (2004.61.11.002202-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
DESPACHO DE FLS. 290: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004540-52.2012.403.6111 - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações da Fazenda Nacional e da impetrante. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001360-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001973-2)) JUSTICA PUBLICA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. SIDIO ROSA MEQUITA JUNIOR E Proc. FERNANDO DE MAGALHAES FURLAN) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Concedo à UNIMED prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos, trazendo cópias de eventuais peças processuais referente ao feito nº 0001973-34.2001.403.6111 que tenha em seu poder, a fim de que se possa proceder à restauração de referida ação ou, informar sobre a inexistência de tais documentos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-35.2001.403.6111 (2001.61.11.001087-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

À falta de amparo legal indefiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 246. Determino, outrossim, sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da Fazenda Nacional atinente ao prosseguimento da execução. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com o valor apurado em decorrência da condenação havida nestes autos é desnecessário iniciar a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, não havendo débitos a compensar, prossiga-se como determinado às fls. 115/116. Publique-se e cumpra-se.

0002792-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002792-1) - MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002494-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002494-8) - ABILIO GASPARETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABILIO GASPARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros da falecida Joana Darque Manoel Sulini, pedido que deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da autora falecida. Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001127-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001127-6) - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE CORREIA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE MANOEL X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Comunique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma determinada na sentença de fls. 188/194 e v. decisão de fls. 226/227V.º, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Chamada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e proposta de acordo realizada pelo executado Alessandro Gustavo Mazeto a CEF manteve-se silente (fl. 182).Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Anote-se, outrossim, que se tratando de direitos disponíveis, podem as partes compor-se sobre o parcelamento da dívida na via administrativa, informando-o nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0006475-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006475-0) - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR051481 - WYLTON CARLOS GAION) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

DESPACHO DE FLS. 130:Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade do executado, indicada(s) no documento de fls. 125/126.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se o executado da aludida penhora, bem como do

início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 135: Fica a parte executada intimada da penhora efetuada nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos termos do despacho de fls. 130.

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VASQUES X UNIAO FEDERAL

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 157. Fica a parte autora/executada intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SUELY DE BRITO VOLPE - ME

Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que não há identidade de partes passivas entre esta e as demais ações possessórias propostas pela ALL - América Latina Malha Oeste S/A., indicadas no quadro de fl. 88. Outrossim, a princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em qual condição. Assim, antes mesmo de proceder à análise dos pressupostos processuais, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES

Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que não há identidade de partes passivas entre esta e as demais ações possessórias propostas pela ALL - América Latina Malha Oeste S/A., indicadas no quadro de fls. 86/87. Outrossim, a princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em qual condição. Assim, antes mesmo de proceder à análise dos pressupostos processuais, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002966-57.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME

Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que não há identidade de partes passivas entre esta e as demais ações possessórias propostas pela ALL - América Latina Malha Oeste S/A., indicadas no quadro de fls. 84/85. Outrossim, a princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em qual condição. Assim, antes mesmo de proceder à análise dos pressupostos processuais, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que não há identidade de partes passivas entre esta e as demais ações possessórias propostas pela ALL - América Latina Malha Oeste S/A., indicadas no quadro de fls. 82/85. Outrossim, a princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em

qual condição. Assim, antes mesmo de proceder à análise dos pressupostos processuais, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

DECISÃO DE FLS. 899: Vistos. À vista da desistência da testemunha de defesa arrolada (fl. 898) e tendo em conta que todos os denunciados residem fora desta Subseção Judiciária, depreque-se o interrogatório de todos eles. Rogue-se aos Juízos Deprecados que sejam os réus cientificados a comparecerem aos atos deprecados na companhia de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Antes da expedição, a fim de se fazer constar endereço atualizado, certifique-se a serventia, por contato telefônico, se o réu Jordeli ainda se encontra preso na Cadeia Pública Laudemir Neves, em Foz do Iguaçu/PR. Das expedições, intimem-se as partes. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 917: Nos termos da decisão de fl. 899, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória n. 32-2013-CRI para interrogatório dos réus JORDELI APARECIDO SOUZA, LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS, GILMAR BRACHIM FERREIRA e NIVALDO CORREIA DA SILVA na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR; que foi expedida Carta Precatória n. 33-2013-CRI para interrogatório da ré EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS na Comarca de Carapicuíba/SP; e que foi expedida Carta Precatória n. 34-2013-CRI para interrogatório dos réus NELSON DIAS DE SOUZA e LUCIANO ALVES FERREIRA na Comarca de Medianeira/PR.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Fls. 553: diante da justificativa apresentada, defiro o requerido pelo MPF. Redesigno para o dia 17 de setembro de 2013, às 15 horas, a realização do ato anteriormente agendado. Intime-se pessoalmente o réu ANTONIO ONOFRE PADRÃO JUNIOR (Rua Wilson Dantas, 96, Bairro Jardim Aquáriu, Marília/SP) para comparecimento, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Cópia desta servirá de mandado, devendo ser instruída com a cópia de fl. 549/549-verso. Apesar de não ter decorrido o prazo concedido à defesa para fornecer o novo endereço do réu, concito ao auxiliar deste juízo a diligenciar no endereço supracitado, certificando mais uma vez a constatação de fl. 549-verso, isso para o caso de não haver êxito na intimação do réu na sede deste Juízo como já promovida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000520-81.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de Maria de Fátima Loureiro de Sousa, dando-a como incurso nas penas dos art. 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, por ter recebido indevidamente benefício previdenciário entre 22.03.2000 a 31.12.2000. Recebida a denúncia em 08.02.2013, determinou-se a citação da denunciada e a requisição de seus antecedentes criminais. Regularmente citada, a denunciada respondeu à acusação, deixando de arrolar testemunhas. Verificando-se ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, procedeu-se à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e tomou-se o interrogatório da ré. Na ocasião, as partes disseram que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Encerrada, então, a instrução processual, concedeu-se prazo à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais. A acusação, em alegações finais, pugnou pela condenação da ré; esta, de seu turno, bateu-se por sua absolvição. É o relatório. Decido. O delito dado como infringido está assim delineado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º -

A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Para o ponto que se porá em relevo, importa dizer que o chamado estelionato previdenciário, delito de que se cuida, tem caráter binário. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. No caso, imputa-se à acusada ter recebido, indevidamente, benefício previdenciário, referente ao período de 22.03.2000 a 31.12.2000 (fls. 10/14 destes autos e fls. 38, 139 e 142/145 do apenso I); a última prestação paga ocorreu em 11.01.2001. A hipótese dos autos, pois, é de crime permanente (e não de delito instantâneo de efeitos permanentes), cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência; o prazo prescricional, no caso, começa a fluir não do recebimento da primeira prestação do benefício indevido e sim da cessação da permanência, vale dizer, do recebimento da última prestação. Com esse desenho, força notar, não mais subsiste, na hipótese versada, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. É que colocando-se em cotejo a reprimenda prevista no tipo penal apontado na denúncia: reclusão, de um a cinco anos, e multa, ainda que considerada a causa de aumento de pena do parágrafo terceiro, com o disposto no artigo 109, III, do CP, verifica-se que, extrapolados 12 (doze) anos da data em que última conduta delitativa teria sido cometida (11.01.2001 - data do recebimento da última prestação do benefício indevido) até à data do recebimento da denúncia (08.02.2013), prescrição, deveras, colheu a pretensão punitiva que está em contexto. De fato, é da jurisprudência do E. STF que: EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a previdência social em proveito próprio, visando à obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessação da permanência (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento, configura-se, no caso, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Assim, entre essa data e qualquer outra data que incide como causa interruptiva da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), prazo prescricional para o delito, considerando-se a pena em concreto de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, aplicada à paciente. 3. Ordem denegada. (grifei) (STF - Habeas Corpus 114573 - Rel. Ministro DIAS TOFFOLI - 19.02.2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE-AgR 663735 - Rel. Ministro AYRES BRITTO - 07.02.2012) Adotado esse entendimento, não é de mister ir além. Assim, sem mais delongas, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Maria de Fátima Loureiro de Sousa, com relação ao delito previsto no art. 171, 3º, do CPB, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, art. 109, III e 114, II, ambos do CPB c.c. o art. 61, do CPP. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. P. R. I. e C.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO FISCAL

0002030-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 117/118, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 12/16. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 117. P. R. I.

0002040-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X VALE ALTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME X MARIO MARCOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 71/72, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 71.P. R. I.

0002041-81.2001.403.6111 (2001.61.11.002041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 141/142, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALE ALTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME X MARIO MARCOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 30/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 30.P. R. I.

0002043-51.2001.403.6111 (2001.61.11.002043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALE ALTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME X MARIO MARCOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31.P. R. I.

0002047-88.2001.403.6111 (2001.61.11.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 134/135, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-62.2002.403.6111 (2002.61.11.000876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO ANDREANE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 82/83, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 82.P. R. I.

0001083-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOKIO MOVEIS E DECORACOES DE MARILIA LIMITADA-ME X LOURDES MANCUSO DE ALMEIDA X MAURICIO TAKESHI IWASAKI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 99/100, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 99.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-97.2002.403.6111 (2002.61.11.001100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEROBIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X MARCOS AURELIO DEROBIO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 62/63, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 62.P. R. I.

0001102-67.2002.403.6111 (2002.61.11.001102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CICERO FELIX RODRIGUES ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 127/128, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 30/31. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 127.P. R. I.

0001119-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X JAIR BATISTA RAMOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 73/74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 19/27.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-07.2002.403.6111 (2002.61.11.001688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAOR KAMAKURA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0001797-21.2002.403.6111 (2002.61.11.001797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 105/106, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 105.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-19.2002.403.6111 (2002.61.11.001823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CORSO E CORSO COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA X HUMBERTO RODOLFO CORSO X NANCI MARTINS AMARAL CORSO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 49/50, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 49.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-71.2002.403.6111 (2002.61.11.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPUMIDIA ASSIST TECN E SUPLEM P INFORMATICA LTDA ME(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 67/68, o que faço em

atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 67.P. R. I.

0002399-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUNO SOERENSEN CARDOZO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-66.2002.403.6111 (2002.61.11.003055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA ME X TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA X JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 57/58, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 57.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-33.2003.403.6111 (2003.61.11.000326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIRA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X LUIZ PAULINO DE LIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 41/42, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 41.P. R. I.

0000418-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0000421-63.2003.403.6111 (2003.61.11.000421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME DAL BEM DE BARROS & CIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 74/75, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 74.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PETROMAR DE MARILIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 47/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 47.P. R. I.

0000453-68.2003.403.6111 (2003.61.11.000453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HENRIQUE CICLO CENTER DE MARILIA LTDA X MARY PADUAN DAL EVEDOVE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 58/59, o que faço em

atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 58.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPHA DISCOS MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 58/59, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 58.P. R. I.

0000512-56.2003.403.6111 (2003.61.11.000512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO SERGIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 32/33, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 32.P. R. I.

0001556-13.2003.403.6111 (2003.61.11.001556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ANDREANE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 21/22, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 21.P. R. I.

0002262-93.2003.403.6111 (2003.61.11.002262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERRALHERIA REAL DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 82/83, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 82.P. R. I.

0002884-75.2003.403.6111 (2003.61.11.002884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 55/56, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 55.P. R. I.

0003022-42.2003.403.6111 (2003.61.11.003022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPORIO SAO PAULO DE ECHAPORA LTDA-ME X JOSE LOPES X LUIS FERNANDO LOPES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 90/91, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 90.P. R. I.

0003208-65.2003.403.6111 (2003.61.11.003208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO XAVIER MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0003448-54.2003.403.6111 (2003.61.11.003448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENIZIO DIAS MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 20/21, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 20.P. R. I.

0003471-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 30/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE GOMES DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0004395-11.2003.403.6111 (2003.61.11.004395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO MURCIA GONCALVES ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-71.2003.403.6111 (2003.61.11.004585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALURGICA J J DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 19/20.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001604-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA COLOMBO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 60 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O laudo da perícia judicial fornecido com a solicitação juntada como folha 73, não está assinado, nem suas folhas rubricadas. Por seu turno, em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo Juízo, o expert afirmou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação, o que conflita com a assertiva da incapacidade ser total e permanente, conforme resposta aos quesitos nº 4 e 7, também do Juízo (fls. 77/78). Outrossim, a data de início da incapacidade foi estabelecida com base em relatos do Autor, o que não é admissível para o efeito de prova (fls. 75 e 77). Para além, os documentos médicos firmados pelo Dr. Marcelo Guanaes Moreira, indicado pelo expert, não podem servir de lastro para o laudo da perícia judicial, porquanto aquele profissional é perito assistente do demandante, tendo, inclusive, fornecido laudo que foi juntado como folhas 94/112. Ante o exposto, deverá o expert, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo laudo, observando o aqui disposto. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor forneça eventuais documentos médicos ainda não apresentados. Após, com ou sem apresentação de novos documentos, ao expert para que elabore novo laudo. Com a manifestação do Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0002526-58.2013.403.6112 - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de dez dias. Fls. 920/921: No mesmo prazo, manifeste-se a União/AGU sobre eventual interesse em intervir na presente lide. Intimem-se

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Alega ser pai de José Fernando Crescêncio, falecido em 27/11/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro e não possuía filhos. Afirma que o falecido filho residia em companhia dele e que ele auxiliava nas despesas da casa da família com os rendimentos provenientes de seu trabalho. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela falta da qualidade de dependente do de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque o falecido residia com o requerente e garantia a manutenção das despesas da casa, entendendo fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da requerente em relação

ao seu falecido filho, segurado instituidor. Não há nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus. Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, tratando-se de início material de prova a ser corroborada por depoimentos pessoais de testemunhas. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a relação de dependência entre os requerentes e o filho falecido, fator de fundamental importância ao deferimento da tutela requerida e que deverá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunizo ao autor que emende a inicial, em cinco dias, para juntar comprovantes da qualidade de segurado do de cujus. Decorrido o prazo, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 13 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005771-77.2013.403.6112 - DELIR MADONALDO PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/544.123.909-0, indevidamente suspenso desde o dia 04/12/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial e, ainda, se cabível, o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. (folha 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/544.123.909-0 até o dia 15/03/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 04/07/2013, quase dois anos da cessação do benefício. Consta do extrato do CNIS trazido aos autos pela própria demandante, que posteriormente à cessação do auxílio-doença, foram vertidas contribuições previdenciárias nas competências 20/2011, 02 e 02/2012 e 06 a 11/2012, razão pela qual, ao tempo do novo requerimento administrativo - NB nº 31/554.456.902-5 - sua qualidade de segurada se mantinha regularmente, haja vista que, na condição de segurada facultativa (baixa-renda - fl. 15) a manutenção da qualidade de segurada subsiste somente por seis meses., no caso, até a competência 05/2013. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos apenas laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 19/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO

TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005781-24.2013.403.6112 - EDILSO DA SILVA SALES (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/601.957.732-9, indeferido na administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade. (folha 21). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de diversas moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a efetiva reabilitação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/22). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, especificamente o extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio demandante, a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social foi feita na competência 03/2013, tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 04/07/2013, quatro meses depois razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. (folha 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados médicos e exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as

partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Quesitos do autor às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de AGOSTO de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005848-86.2013.403.6112 - ROBERTO AMORIM(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/601.017.627-5, indeferido na administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia médico-judicial. (folha 23). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de diversas moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a efetiva reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no RGPS quando teve o primeiro contrato de trabalho formalmente anotado na CTPS, ou seja, 24/10/2005, mantendo-se, este, até 23/02/2006. Posteriormente, verteu apenas uma contribuição à Previdência Social, na competência 03/2012. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/07/2013, sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, não restou satisfatoriamente demonstrada, tornando-se fato passível de comprovação durante o trâmite processual, o que desde já fica facultado. (folhas 21/22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos relatórios e atestados médicos, e exame de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 24/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2.013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de agosto de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005849-71.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOBETI(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, em duas ocasiões indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de inexistência de incapacidade e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folhas 24/25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/40). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o contrato de trabalho da autora com a empregadora Aparecida Vilmira Simioni, iniciado em 01/10/2003, permanece ativo, levando à conclusão de que subsiste validamente o vínculo empregatício que lhe confere a plena manutenção da qualidade de segurada especialmente, considerando que demanda foi ajuizada no dia 10/07/2013, em plena vigência do referido contrato. (folha 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos: atestados médicos e laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 26/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005999-52.2013.403.6112 - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 23/24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste

Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006030-72.2013.403.6112 - IRACEMA BARBOSA DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,rata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, inexistem documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora bem como o cumprimento do período de carência, condições que deverão ser comprovadas durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/159.593.537-9 desde a data do requerimento administrativo, ou seja 05/05/2012. Alega a demandante que requereu na via administrativa a aposentadoria especial, que foi indeferida sob a alegação de que os períodos trabalhados no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. de 05/03/1997 a 03/03/1998 e 09/03/1998 a 02/05/2000, na função de auxiliar-geral, e de 26/05/2000 a 28/02/2001, na função de faqueira; e no Bom-Mart Frigorífico Ltda., no período de 11/04/2001 a 02/05/2012, na função de faqueira, não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física pelo Ente Previdenciário. Ademais, discorda do PPP apresentado pela empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., porquanto não informou quanto à temperatura do ambiente de trabalho, tendo informado nível de ruído de 81dB(A), sendo que no PPP apresentado pela empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda., na mesma atividade e ambiente que dantes laborava, consta que o nível de ruído era de 85,71dB(A). Entende fazer jus ao benefício entendendo que, na data do requerimento administrativo, perfazia o total de 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de trabalho exercido em condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, portanto, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 57 caput da Lei nº 8.213/91. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Forneceu procuração e documentos (fl.s 22 e 23/113). É o relatório. DECIDO. A prova do indeferimento administrativo da aposentadoria especial NB 46/159.593.537-9 está juntada como folha 113. Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano não se configurou. Noto, analisando o extrato do CNIS em nome da vindicante, que ela está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.762.118-8, desde 05/02/2013. Assim, ainda que se trate de verba de caráter alimentar, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se faz presente, em face da parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, data de 15/08/2012 o comunicado de indeferimento do benefício que ora se requer, sendo que a demanda foi ajuizada em 19/07/2013, praticamente um ano após, o que reforça a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à autora algum prejuízo irreparável. Para além, a própria parte autora se insurge contra as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), fornecido pela empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., sendo certo que o deslinde da questão depende da produção de prova técnica. Não havendo suficientes elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta fase de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se o mencionado extrato do CNIS, que fica fazendo parte desta decisão. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006729-63.2013.403.6112 - JOSE TOME GOMES(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que,

apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de segurado (fl. 13). Não obstante, os documentos por ora juntados aos autos não comprovam a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os atestados médicos das folhas 14/15, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 28/08/2013, às 14:20 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 26/08/2013, às 13:30 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

0009599-18.2012.403.6112 - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 26/08/2013, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3154

ACAO CIVIL PUBLICA

0007423-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007389-91.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PAULO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Fl. 406: manifeste-se a CEF. Int.

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio de conta salário. Intime-se.

0003061-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO

Frustradas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV.JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto à aplicação do artigo 475-P, par. único, do CPC.Int.

0010591-23.2005.403.6112 (2005.61.12.010591-2) - DARCI PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido de habilitação de sucessores, manifeste-se a União Federal (Fazenda). Nada opondo, ao SEDI para retificar. Providencie o patrono da parte autora discriminativo dos valores devidos a cada sucessor, de forma a viabilizar a expedição do alvará.Int.

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000350-77.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, providencie os cálculos e inicie a execução na forma do art. 730 do CPC.Silente, ao arquivo.Intime-se.

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 5/2/2014, às 15h30min, para ter lugar audiência no juízo deprecado.Int.

0000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000366-94.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001006-97.2012.403.6112 - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003469-12.2012.403.6112 - JUDITH CELLIS GERVASONI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0004985-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA VIEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo.Int.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência.Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 105/115 não analisou a patologia psiquiátrica do autor (síndrome do pânico).Sendo assim, revogo a manifestação judicial de fl. 129 e nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, para realização de perícia médica no dia 05 de setembro de 2013, às 11h50min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 cinco dias para que as partes,

primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0009382-72.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011102-74.2012.403.6112 - MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000733-84.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia médica. Sendo assim, revogo a manifestação judicial de fl. 104 e nomeio a Doutora Denise Cremonesi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANALISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA DA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral e, para tanto, designo o DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15 HORAS, audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora Andréia Cristina Rodrigues da Silva, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas por ela arrolada (fl. 88). PA 1,10 Fica a parte

autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, bem como de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que se manifeste sobre a contestação e fls. 78/85 e ainda sobre as provas que pretende produzir, concedo à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0005092-77.2013.403.6112 - JOAO XAVIER MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: defiro o prazo de 15, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MOACIR FRANCISCO MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen- CREMESP 159.508, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 18h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os

quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-67.2013.403.6112 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0006237-71.2013.403.6112 - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Intime-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não

trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize a representação processual ou compareça pessoalmente em Secretaria para ratificar os termos da procuração encartada como folha 08. Intime-se.

0006627-41.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo, em síntese, a concessão de benefício assistencial. No entanto, referida ação acusou prevenção em relação aos autos 0006157-25.2004.403.6112, que trata do mesmo pedido. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação anterior e determino que o texto correto seja encaminhado para publicação, juntamente com esta manifestação. Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de tempo especial com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que desde a data de seu pedido administrativo já tinha direito à aposentadoria especial, embora o INSS tenha lhe concedido outro benefício, aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, o autor está aposentado, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12. P.R.I.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, para

realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05 e 06), faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006733-03.2013.403.6112 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05 e 06), faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo

recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificativa administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificativa administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificativa administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, deverá a parte autora esclarecer quais cláusulas contratuais deseja sejam declaradas nulas, trazendo, ainda, demonstrativo dos valores incontroversos, os quais devem continuar sendo pagos no tempo e modo avençados. Ressalto desde logo que a exigibilidade dos valores controversos poderá ser suspensa com o depósito do montante das respectivas parcelas. Prazo de 20 dias para cumprimento. Int.

0006844-84.2013.403.6112 - OSVENIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciário formulado no item c de fls. 10. Assim, antes de analisar o pedido antecipatório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos referido documento. Intime-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZINETE APARECIDA DE BARROS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen- CREMESP 159.508, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 16 de setembro de 2013, às 18h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006935-77.2013.403.6112 - ROSINEIRE RITA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSINEIDE RITA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h40min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 10(item j).Ao SEDI, para que se corrija o nome da autora fazendo constar ROSINEIDE RITA SANTOS, conforme documento de fl.14.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011564-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005179-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009558-85.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO(SP195642A - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual defende a nulidade da CDA em execução, bem como se volta contra o excesso de execução, em função do pagamento parcial do débito. Juntou documentos (fls. 05/14). A inicial foi emendada com atribuição de valor a causa (fls. 51). O embargante emendou a inicial, juntando documentos (fls. 19/36).Os embargos foram recebidos (fls. 37), sem atribuição de efeito suspensivo. O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis apresentou impugnação de fls. 38/46, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 47/49). Não houve réplica. As partes não especificaram provas (fls. 51-v). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo a julgar o feito. Passo a apreciar as alegações do embargante.Do Excesso de ExecuçãoOs embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Assim, resta afastada a alegação de nulidade total do título em função do alegado excesso de execução. Alega o embargante que firmou termo de confissão de dívida, mas só conseguiu honrar o pagamento da primeira parcela, no valor de RS 374,69. Afirma que a tais valores devem ser excluídos da execução, a qual deveria prosseguir somente pelo saldo de RS 2.407,95. Intimada, a embargada alegou, em preliminar, que há falta de garantia para a apresentação de embargos, com o que os mesmos não deve ser conhecidos, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 267, IV e VI do CPC.No mérito, afirma que o acordo alegado na inicial é de objeto estranho à lide; que o parcelamento pretendido pode ser requerido diretamente no Conselho, mas somente em até 10 parcelas.Aprecio a preliminar.Com efeito, assiste razão ao embargado. Muito embora a jurisprudência tenha vindo a admitir o processamento de embargos a execução apenas com garantia parcial, já que posteriormente pode haver reforço da penhora, no caso dos autos não se observa a existência de nenhuma penhora, ainda que parcial, razão pela qual não podem ser admitidos os embargos. Assim, não havendo qualquer tipo de penhora nos autos, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, qual seja, a garantia do juízo. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (TRF da 3.a Região. AC 00000060720134039999. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJE3 05/04/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreludem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de

uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF da 5.a Região. AC 00016975620124058311. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 16/04/2013, p. 269) Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito. Ressalte-se que embora o embargante tenha alegado pagamento parcial do débito, restou comprovado pelo embargado que tal pagamento se refere a outra execução fiscal, razão pela qual nada há que decidir em relação a alegação de pagamento. Lembre-se que a alegação de pagamento é matéria que pode ser conhecida de ofício e alegada a qualquer tempo, razão pela qual pode ser questionada por simples petição nos autos da execução fiscal correlata. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça e os fundamentos da extinção, deixo de condenar o embargante em honorários. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004539-98.2011.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias, conforme requerido. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias a divergência entre o valor constante do demonstrativo de débito (fl. 19) e o valor da execução, bem como a divergência entre os números dos contratos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6) - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NALDIRA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS, expeça-se RPV relativa ao valor principal, indevido, outrotanto, qualquer valor a título de honorários, diante da sucumbência recíproca.Int.

0005674-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005674-4) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação, conforme requerido na petição das fls. 152/153.Intime-se.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARLINDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 141/142. Defiro. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor, na forma da resolução vigente. 2. Aguarde-se o pagamento em escaninho apropriado.3. Informado o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, iniciandopela parte autora. 4. Inexistente qualquer manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, aguarde-se em arquivo provocação da parte autora.Int.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HERONDI ZANETTI HERBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos.Ato contínuo, intime-se a autarquia ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e registre-se os autos para sentença para extinção da execução. Intime-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DORACI JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, aguarde-se em arquivo provocação da parte autora.Int.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente.Intime-se.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRINA CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS,

expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, providencie os cálculos e inicie a execução na forma do art. 730 do CPC. Silente, ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009161-26.2011.403.6112 - ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em complementação ao despacho retro, designo a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 28 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1328

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Banco Itaú Unibanco S/A alegando contradição e omissão no decisum embargado de fls. 1467, tendo em vista que a Magistrada não teria considerado que o depósito feito às fls. 1466 pelo banco foi efetuado à ordem do juiz. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na decisão, sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Ora, a matéria foi submetida à apreciação da Magistrada que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir - de maneira provisória - a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª

Turma, Dje 2.2.2010).Frise-se, ademais, que os documentos trazidos aos autos pela embargante às fls. 1466 não continham informações suficientes para gerar a certeza necessária para viabilizar a apreciação do que fora requerido.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Entretanto, considerando os extratos da CEF juntados às fls. 1477/1478, bem como o bloqueio deferido às fls. 1459/1462, promova a secretaria, após o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, a intimação da Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0300337-65.1993.403.6102 (93.0300337-3) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a petição de fls. 415/416 que informa a alteração da razão social da empresa Irmão Biagi S/A Açúcar e Álcool, intime-se a impetrante para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a alteração ocorrida.No mesmo interregno supra mencionado, requeiram os interessados o que de direito.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 408/410, 507/511), da decisão de fls. 533, bem como da certidão de fls. 535.Com a juntada dos documentos referentes à alteração da razão social da impetrante, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de dez dias.Int.-se.

0005881-24.2004.403.6102 (2004.61.02.005881-6) - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 279/291, 302/308, 473/480), das decisões de fls. 342/343, 346/351, 373/377, 462 e 466/471, bem como da certidão de fls. 482.Int.-se.

0003329-71.2013.403.6102 - DIRCE APARECIDA NOGUEIRA(SP321177 - RAFAEL VENTURA) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA FABIBE
Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS.CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que afaste a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, com seus respectivos reflexos, determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.I - DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos, conforme termo encartado às fls. 134.1,12 Pelas informações apresentadas pela 5ª e 7ª Varas Federais locais (fls. 137/146), anoto que o feito distribuído à 5ª Vara visa afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos à título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, licença maternidade, afastamento em razão de acidente ou doença e aviso prévio indenizado, o feito distribuído à 7ª Vara visa afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos à título de aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, e auxílio-doença pagos pela empresa nos primeiros 15 dias (7ª Vara).Assim, uma vez que neste feito a impetrante busca afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, com seus respectivos reflexos, não verifico a prevenção ensejada.Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções

necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃO Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO DA PENA

0013271-69.2009.403.6102 (2009.61.02.013271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR FERREIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Ferreira objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 03 (três) anos de reclusão, no regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30(um trinta avos) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, prestação pecuniária. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque o executado, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena pecuniária (fls. 82/85, 88/90, 92/126, 128/129, 131/140, 143/150, 153, 155/156, 158/169, 173/185, 187/225, 227 e 232/233). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Paulo César Nogueira (portador do RG n.º 23.982.298-5/SSP-SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000654-38.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Cuida-se de apreciar pedido de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Alega que a ré sofreu 02 (duas) condenações, cada qual fixada em 03 (três) anos, perfazendo-se assim o total de 06 (seis) anos de reclusão. E que, entre a data da ocorrência do último fato narrado na denúncia e a do trânsito em julgado da sentença, decorreram-se mais de 12 (doze) anos. Pois bem, a pena de 03 anos prescreve-se em 08 anos - inteligência do Art 109, IV do Código Penal. No caso concreto, o último fato narrado na denúncia ocorreu no ano de 1999. A denúncia foi recebida aos 04/10/2002 e a sentença tornou-se pública em secretaria aos 26/08/2005. De modo que entre esses 03 marcos de interrupção da prescrição, não se registra prazo igual ou superior a 08 anos. Pois bem, entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do v. acórdão (11/06/2012), também não se registra a ocorrência de lapso igual ou superior a 08 anos. E, por fim, considerando que o v. acórdão transitou em julgado no ano de 2012, a prescrição só ocorrerá, em tese, no ano de 2020. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, indefiro a pretensão da defesa. Assim, sem mais delongas, intime-se, por mandado a condenada Mara Mariotto Martins a comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, a fim de dar início ao cumprimento das penas, momento em que deverá se realizar a audiência admonitória.

0001432-08.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAGNO DA SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Presente em juízo, requereu o réu fosse a pena de multa e as custas processuais parceladas em 06 prestações mensais, para que assim pudesse ele promover o recolhimento de modo a não atrapalhar seu sustento e de sua família. Ademais, postulou fossem as penas executadas na cidade de Matão/SP, onde reside. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão dos pedidos. Defiro, pois, os pedidos e, por conseguinte, concedo ao réu a faculdade de recolher a pena de multa e as custas processuais em 06 parcelas, iguais, mensais e sucessivas,

observados os códigos das respectivas receitas. Em tempo, promova a serventia a baixa e remessa da presente Guia de Execução Penal, ao juízo da vara criminal, cumulativa das execuções penais da Comarca de Matão/SP, para que lá sejam executadas as penas. Registre-se no livro próprio. Cumpra-se, intimando-se as partes.

0002076-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

João dos Santos restou condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, por violação ao disposto no Artigo 2º da Lei 8.176/91, em regime inicialmente aberto. Em sede de recurso, a pena privativa de liberdade restou substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade e a segunda em interdição temporária de direitos (interdição temporária do exercício de atividade de extração e comércio de qualquer mineral, inclusive areia). Regularmente citado, impugnou o cumprimento das penas, alegando que nos termos do Artigo 44, 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade, fixada em 01 ano, só pode ser substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito. De modo que a substituição havida em grau de apelação fere ao dispositivo legal, vez que a substituição por 02 penas alternativas, só se admite nos casos em que a pena original for fixada por prazo superior a 01 (um) ano. Ao final requereu a reconsideração daquela decisão, de forma a amoldar a pena alternativa ao dispositivo legal. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, à luz do que se dispõe o citado 2º do Artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade, quando fixada em 01 (um) ano, pode ser substituída por outra pena restritiva de direitos ou ainda por pena de multa. Veja que o legislador não deixou ao livre-arbítrio do juiz substituí-la por 02 (duas) penas restritivas de direitos. Ocorre que no caso concreto a decisão emana da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e, como muito bem asseverou o Ministério Público Federal, falece competência a este juízo, embora em fase de execução, a análise do pedido de reconsideração daquela decisão. Nesse compasso, não vejo outra alternativa jurídica à defesa, senão a de apresentar a via recursal correta perante àquela E. Corte, para eventual revisão, já que aqui na 1ª instância nos resta a execução das penas, mesmo que essas sofram alterações no curso da execução. Assim, deixo de apreciar o pedido da defesa. Prosseguindo-se, determino seja o réu intimado a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, momento em que se realizará a audiência admonitória, recebendo ele as instruções pertinentes.

INQUERITO POLICIAL

0001526-53.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO X PAULO ANTONIO CAMPOS(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

A defesa do averiguado Paulo Antônio Campos vem requerer que seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante ocorrida nos autos, com relação ao crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, bem como seja revogada a decisão que acolheu o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, e que determinou a constrição da liberdade do averiguado retro mencionado. Compulsando os autos verifico que o averiguado Paulo Antônio Campos, foi mencionado pelo outro averiguado Renan César Capatto, como sendo a pessoa que lhe tinha fornecido as cédulas falsas apreendidas nos presentes autos, bem como de que o valor obtido com o troco das cédulas falsas, eram divididos meio a meio com o mesmo, conforme verifica-se no depoimento prestado às fls. 07/08. Através das diligências policiais realizadas foram encontrados ainda em poder do averiguado Paulo Antônio Campos 30 (trinta) pacotes de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), 01 (uma) folha de cheque em branco, bem como em diligência na residência do mesmo foram encontradas outras 02 (duas) caixas de cigarros fechadas, contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, e mais 05 (cinco) folhas de cheque em branco, todas, em nome do terceiro Jacson Mateus Borges de Oliveira. Diante de tais circunstâncias Paulo e Renan foram presos em flagrante, situação que deu origem à lavratura do auto de prisão em flagrante. Da análise dos autos não verifico a ocorrência de nenhuma causa que possa ensejar a nulidade da prisão em flagrante ocorrida nos presentes autos, haja vista que foram observadas todas as formalidades legais. A alegação da defesa de que Renan teria informado aos policiais haver adquirido as cédulas falsas de Paulo, e que Renan seria pessoa incapaz, não era ao tempo da prisão em flagrante sabido pelos agentes policiais, tampouco, por este Juízo, motivo pelo qual não observo nenhuma irregularidade no flagrante. Ademais, importante mencionar que a eventual incapacidade do averiguado Renan não foi constatada judicialmente, constando apenas o pedido ministerial para que seja realizado o exame de insanidade mental. No tocante à alegação de que o delegado deveria ter arbitrado fiança, a mesma também não deve prosperar, pois a autoridade policial somente poderá conceder fiança cuja pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito não seja superior a 04 (quatro) anos, e, o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, comina pena máxima de 12 (doze) anos, e, como ao tempo da prisão em flagrante havia indícios de autoria em relação ao referido delito, portanto, a autoridade policial agiu corretamente, deixando, assim, de arbitrar eventual fiança. Some-se que na residência de Paulo foram encontrados diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, situação que por si só demonstra o envolvimento do mesmo no meio criminoso, de modo que não há se falar em flagrante preparado, como alega a defesa. Em que pese a manifestação favorável do MPF, não há se falar em irregularidade ou ilegalidade da prisão, já que a autoridade policial, cuidadosamente comunicou o

flagrante ao juízo competente. De modo que a eventual concessão de liberdade ou aplicação de qualquer medida cautelar ficarão a cargo do judiciário, que entendeu manter a custódia. Por tais razões indefiro os pedidos formulados pela defesa de Paulo Antônio Campos, ora ratificadas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, fazendo-me após os autos conclusos para apreciação do pedido de insanidade mental formulado pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Por fim, em que pese o alegado cerceamento de defesa, julgo precluso o prazo postulado pela defesa para a apresentação do rol de testemunhas, já que essa medida deve ser providenciada no prazo de 10 dias, tal como assinado no Artigo 396, c/c Artigo 397-A, ambos do Código de Processo Penal. Prosseguindo-se com a marcha processual, e considerando não haver testemunhas arroladas pela defesa, determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Ituverava, com prazo de 60 dias, a realização da audiência de inquirição das testemunhas Meirisana Marini Caetano Rodrigues e Neuza Cherutú Galindo, ambas arroladas pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0142/2013 - C, à Comarca de Ituverava/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

0006722-48.2006.403.6102 (2006.61.02.0006722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Francisco Marcelo de França e de Liliane Alves da Silva, qualificados na denúncia às fls. 02, como incurso no tipo descrito no art. 337-A, incisos I e III, cumulado com o art. 71 (por 26 (vinte e seis) e 3 (três) vezes, respectivamente), todos do Código Penal. Narra a denúncia que Francisco, no período de junho de 2001 a maio de 2003, em novembro de 2003, fevereiro de 2004 e abril de 2004, e Liliane, no período de outubro a dezembro de 2004, na condição de administradores da sociedade Solimil Indústria, Comércio e Serviços Ltda, suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária e acessórios incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, dos contribuintes individuais, do pró-labore dos sócios, do seguro de acidente do trabalho - SAT e de outras entidades, no montante de R\$518.191,87 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para junho de 2005. A representação fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto se encontra às fls. 13-198. A denúncia, que arrolou 4 (quatro) testemunhas, foi recebida pela decisão de fls. 204-205, subscrita em 10 de agosto de 2006. A referida decisão ainda arquivou as peças informativas quanto a Luiz Galdino Filho haja vista que, embora também sócio da pessoa jurídica Solimil, não tinha poderes de decisão e efetiva participação na gerência, conforme apontado pelo Ministério Público às fls. 199. Devidamente citados (fls. 210-211), os acusados foram interrogados às fls. 220-222. Após o interrogatório, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 220). A defesa prévia dos acusados foi oferecida às fls. 227-232, sustentou a integral improcedência do pedido e arrolou 2 (duas) testemunhas. As testemunhas Gislaíne Aparecida Sorati dos Santos foi ouvida em juízo (fls. 249-250). No entanto, a defesa desistiu da oitiva de Mércia Donizete Evarini (fls. 248). O processo permaneceu suspenso tendo em vista o parcelamento efetuado em favor da sociedade empresária Solimil (fls. 262 e 266). No entanto, o feito retomou o andamento tendo em vista a ausência de pagamento do parcelamento (fls. 275, 278 e 282). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 278 e 281). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 283-288, postulando a condenação dos réus, tendo em vista a comprovação da materialidade, autoria e dolo do crime imputado na denúncia (fls. 283-288). A defesa apresentou alegações finais às fls. 294-316 postulando a absolvição. Ponderou-se que se deixou de recolher a contribuição social previdenciária em razão das dificuldades econômicas enfrentadas pela sociedade Solimil. Disse que possui um crédito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos do processo n.º 1.201/2006 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia. Asseverou-se que não se pode penalizar o inadimplemento do tributo, sob pena de novo tipo de prisão por dívida. Afirmou-se que não foram demonstradas que as contribuições foram descontadas ou cobradas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos. Noticiou-se a ausência de dolo da conduta criminosa. A defesa tentou novamente suspender o curso do processo sob alegação de novo parcelamento do débito, o que restou infrutífero (fls. 341-344, 346, 354-358, 360-362, 364, 366-375, 377-398, 401, 405-411, 417-419 e 422-424). Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 207-208, 213-214, 216-219 e 224-225. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. No

mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus pela prática do crime definido pelo art. 337-A, incisos I e III, cumulado com o art. 71 (por 26 (vinte e seis) e 3 (três) vezes, respectivamente), todos do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A leitura do caput do artigo permite concluir que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante conduta omissiva em declaração prestada às autoridades previdenciárias. Perceba-se, primeiramente, que a omissão em declaração é instrumental em relação aos resultados descritos no caput e, embora tais condutas sejam necessárias, não são suficientes para provocar a incidência da norma incriminadora. A última inferência decorre de que o caput do art. 337-A exige que haja a supressão ou a redução de contribuição previdenciária, razão pela qual facilmente se conclui que a omissão deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva. A doutrina vem denominando o delito em questão de impropriamente omissivo, na medida em que, embora as condutas previstas nos incisos I a III sejam tipicamente omissivas (omitir e deixar de), o caput exige um resultado, qual seja, a efetiva redução ou supressão de contribuição previdenciária devida, sem as quais não se pode falar em sonegação. Além dessas espécies de omissão, é ainda necessário que tal conduta tenha sido adotada deliberadamente pelo contribuinte, com a consciência de que produziria vantagem indevida, ou seja, o resultado material do crime, a supressão ou a redução do tributo, cuja demonstração é premissa necessária de conclusão definitiva acerca da ocorrência do delito. Sendo assim, ainda que admitido, in extremis, o oferecimento de denúncia baseado representação fiscal para fins penais, força é convir que da instrução processual devem se extrair todos os elementos acima expostos - isto é, a omissão de dados, a adoção deliberada dessas condutas e a supressão ou diminuição de tributo por meio delas obtida -, como requisitos indispensáveis de incidência da norma incriminadora. No caso dos autos, constata-se que a denúncia se funda na alegação de que os acusados teriam suprimido e reduzido contribuição social previdenciária mediante omissões incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, dos contribuintes individuais, do pró-labore dos sócios, do seguro de acidente do trabalho - SAT e de outras entidades, no montante de R\$518.191,87 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para junho de 2005. A imputação buscou amparo em representação fiscal para fins penais (fls. 13-198). Essa informação somada àquelas constantes nos autos de que não houve pagamento do débito fiscal (fls. 341-344, 346, 354-358, 360-362, 364, 366-375, 377-398, 401, 405-411, 417-419 e 422-424), permitem constatar que se apurou um débito tributário no montante de R\$518.191,87 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para junho de 2005. Dessa forma, restou demonstrada ser incontroversa a materialidade dos fatos descritos na denúncia que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 337-A do Código Penal. De outro lado, a autoria e o dolo também restaram comprovados. Nos interrogatórios judiciais de fls. 221-222 Francisco e Liliane, embora não tenham confessado a prática criminosa, acabaram admitindo que eram responsáveis pela administração da sociedade Solimil nos períodos em que não ocorreram os recolhimentos devidos aos cofres da Previdência Social, de modo a se constatar que eles foram as pessoas que deixaram de recolher os tributos exigidos aos cofres públicos, conforme se transcreve: Depoimento de Francisco (fls. 221): ... Foi sócio da Solimil até abril/2004. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizadas em face das enormes dificuldades financeiras da empresa, em virtude de contratos firmados que deram prejuízos. Deixaram de pagar os fornecedores, contudo, não deixaram de pagar os funcionários. Que a empresa possuía na época cerca de 200 empregados. Informa que a empresa ingressou no REFIS visando o pagamento de todo o passivo da empresa, inclusive tributário. Atualmente a empresa pagou muitos passivos e encontra-se com muitos contratos de serviços entabulados, e em boa situação financeira. Em reperguntas do MPF, respondeu: que Luiz Galdino é apenas cotista e na época dos fatos também, não administrando a empresa. Maria Aparecida era a contadora da empresa na época dos fatos. Em reperguntas do patrono do réu, respondeu: na época dos fatos houve muitos protestos devido ao não pagamento de obrigações da empresa. O depoente vendeu a empresa em 2004.... Depoimento de Liliane (fls. 222):... Que desde abril de 2004 ingressou na empresa Solimil como sócia e lá está até hoje. Pegou a empresa com vários passivos, gerados por falta de fluxo de caixa devido a não contratação de seus serviços pelo mercado. Teve muitos protestos e pedidos de falência. A empresa ingressou recentemente no REFIS, para pagamento de todos os débitos tributários, havendo valores a receber pela empresa do INSS. Luiz Galdino era sócio-cotista e não administrava a empresa. Maria Aparecida era a contadora da empresa até 2002 e atualmente seu contador é o Sr. Ademir. ... Informa que optaram pelo pagamento primeiro dos empregados e depois dos fornecedores... Além disso, o depoimento de Gislane Aparecida Sorati dos Santos de fls. 249-250, prestadora de serviços contratada para organizar a contabilidade da Solimil, aponta que tanto Francisco como Liliane foram os proprietários e gestores da sociedade empresária na época em que os fatos aconteceram, conforme se transcreve (fls. 249):... Na época dos fatos, os proprietários da empresa eram o corréu Francisco Marcelo de França e o Sr. Luiz Galdino. A gerência cabia ao corréu Francisco Marcelo de França. Sabe que a corré Liliane tornou-se posteriormente

proprietária no lugar do corréu Francisco e passou a gerenciar a empresa... Essas provas não deixam qualquer dúvida que foram os réus os autores da conduta criminosa, confirmando na íntegra as acusações apontadas da denúncia de fls. 2-5, com supedâneo nos elementos de informações constantes na representação fiscal de fls. 13-15 que desde o início da apuração fiscal verificou que os responsáveis pelo ilícito penal tributário foram Francisco e Liliane. Já quanto ao dolo - elemento subjetivo do tipo consistente na livre e consciente vontade de sonegar contribuição social previdenciária - os próprios interrogatórios judiciais permitem perceber que Francisco, no período de junho de 2001 a maio de 2003, em novembro de 2003, fevereiro de 2004 e abril de 2004, e Liliane, no período de outubro a dezembro a 2004, na condição de administradores da sociedade Solimil Indústria, Comércio e Serviços Ltda, suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária e acessórios incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, dos contribuintes individuais, do pró-labore dos sócios, do seguro de acidente do trabalho - SAT e de outras entidades, no montante de R\$518.191,87 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para junho de 2005. Esses comportamentos revelam o dolo requerido pelo tipo penal que exsurge quando os réus, conhecedores de seus deveres para com o fisco previdenciário, não procedem às anotações devidas com o único intuito de obter a redução de tributo. Pondero que, embora os acusados tenham afirmado em suas alegações finais dificuldades financeiras da sociedade empresária Solimil quando deixaram de efetuar as anotações devidas na contabilidade, a alegação ausência de higidez financeira não afasta o dolo da conduta criminosa, na medida que tal penúria econômica não restou demonstrada nos autos. No caso concreto, não se encontra encartado aos autos documentos idôneos que demonstrem a referida dificuldade enfrentada pela Solimil. Ademais, é certo que não se pode com fundamento apenas na versão da testemunha Gislaíne (fls. 249-250) admitir como justificativa para a sonegação de contribuição social previdenciária as supostas dificuldades econômicas enfrentada pelo contribuinte. De qualquer forma, a imputação penal decorre da omissão de informações de fatos geradores da contribuição social previdenciária, que nada tem haver com a situação financeira da Solimil, de modo que essa linha de defesa não afasta o dolo da conduta criminosa. Portanto, resta nítido que a omissão dos fatos geradores da contribuição social previdenciário tinha o intuito de suprimir tributo, revelando, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal. Dessa forma, demonstrada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, a condenação dos acusados é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo quanto aos réus Francisco e Liliane que: i) a culpabilidade é normal à espécie; ii) os acusados não possuem antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que os desabonem; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram graves, tendo em vista o valor total dos tributos sonegados (R\$518.191,87 - quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete), sendo de rigor valorá-la negativamente nesta ocasião; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para Francisco e Liliane. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como se alterar a pena nesta segunda fase da individualização da pena. Aumento, no entanto, em 2/3 a pena acima fixada no que tange ao réu Francisco, em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, porque as omissões dos fatos geradores ocorreram no período de junho de 2001 a maio de 2003, em novembro de 2003, fevereiro de 2004 e abril de 2004, ou seja, por 26 (vinte e seis) vezes, perfazendo um total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. De outro lado, no que tange a ré Liliane, aumento em 1/5 a pena acima fixada, em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, porque as omissões dos fatos geradores ocorreram no período de outubro a dezembro a 2004, ou seja, por 3 (três) vezes, perfazendo um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, a pena fica fixada em relação a Francisco em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa e em relação a Liliane em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torna definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que os acusados são empresários. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e os acusados apresentam circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que os réus preenchem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foram condenados os réus, por duas penas restritivas de direitos, sendo, a primeira, o fornecimento de 5 (cinco) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo, e, a segunda, prestação de serviços à comunidade, ambas as penas substitutivas pelo período da condenação, ou seja, em relação a Francisco 3 (três) anos e 9 (nove) meses e em relação Liliane 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, tendo em vista o disposto pelo art. 46, 4º, do Código Penal. Não fazem jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar Francisco Marcelo de França, portador do RG n.º 913.592/SSP-RN e CPF n.º 566.012.124-15, às penas de 3 (três) anos e 9

(nove) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, como incursos no art. 337-A, incisos I e III, combinado com o art. 71 (por 26 (vinte e seis) vezes), todos do Código Penal, devendo o réu arcar com as custas processuais;b) condenar Liliane Alves da Silva, portadora do RG n.º 30.840.047-1/SSP-SP e CPF n.º 302.870.128-67, às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso no art. 337-A, incisos I e III, combinado com o art. 71 (por 3 (três) vezes), todos do Código Penal, devendo a ré arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foram condenados os réus, por duas penas restritivas de direitos, sendo, a primeira, o fornecimento de 5 (cinco) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo, e, a segunda, prestação de serviços à comunidade, ambas as penas substitutivas pelo período da condenação, ou seja, em relação a Francisco 3 (três) anos e 9 (nove) meses e em relação Liliane 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, tendo em vista o disposto pelo art. 46, 4º, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória nº 040/2013 - C, que visava a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Jaime Carneiro de Albuquerque a esclarecer o endereço onde o acusado poderá ser encontrado, para que seja realizado o seu interrogatório, tendo em vista informações de que o mesmo não residiria no último endereço constante dos autos.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Em sede de defesa preliminar os co-réus Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino, alegaram inépcia da denúncia, sustentando, em tese, que a peça vestibular não descreveu as condutas dos referidos réus. Instado o Ministério Público Federal rebateu a tese da defesa, sustentando que a denúncia em crimes societários não exige a individualização minuciosa das condutas individuais dos acusados, desde que reste demonstrado um vínculo entre os administradores e o fato criminoso. Ademais, os réus não foram denunciados apenas por figurarem como sócios da empresa, mas também por possuírem poderes para administrar a empresa. Assim, acolhendo as manifestações do Ministério Público Federal afastas as preliminares argüidas pelos co-réus Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino, dada ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Por outro lado, considerando que o co-réu Wilson Tortorello, não foi encontrado para fins de citação pessoal e considerando ainda que o antigo patrono por ele constituído informou desconhecer o seu paradeiro, oficie-se ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais da Comarca de Serrana/SP, requisitando o encaminhamento de certidão do eventual registro do óbito do referido réu.

0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

O Ministério Público Federal promoveu a ação penal com o fim de averiguar a eventual prática de crime tributário previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial às fls. 243 postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que houve o pagamento integral do crédito tributário, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. É o relatório. Decido. No caso concreto, verifica-se que o crédito tributário oriundo da presente representação criminal foi integralmente liquidado, consoante se observa informações prestadas pela Receita Federal (v. fls. 223/241). Dessas premissas, conclui-se, à luz do citado 2º do art 9º da Lei no 10.684/03, que houve causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar a extinção da punibilidade em relação a Fátima Alaedini (portadora do CPF n.º 005.475.238-82) e Paola Valéria Cino (portadora do CPF n. 022.212.328-10) sobre eventual prática de crime tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Tendo em vista que novamente não foram apresentadas as respectivas alegações finais pela defesa do co-réu Raphael Pagnani Fantinatti, apesar de os autos terem permanecido novamente com carga escritório no período de 25/07/2013 a 02/08/2013, determino que seja o referido acusado intimado para que constitua novo defensor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código Penal, advertindo-o que o silêncio implicará na nomeação de defensor público. Sem prejuízo, determino ainda que sejam oficiadas à 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em Ribeirão Preto/SP, bem como à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em São Paulo/SP, para que sejam adotadas as medidas necessárias, tendo em vista o ocorrido no presente feito.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Ivete Passaglia Fragoso, qualificada na denúncia às fls. 403, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137-1990, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, nos termos do 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que Ivete, nos anos de 2001 e 2002, no município de Ribeirão Preto, reduziu tributo inerente ao seu imposto de renda pessoa física - IRPF -, referente aos anos calendários de 2000 e 2001 (exercícios de 2001 e 2002), mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária, cujo crédito tributário, acrescido de multa e juros, perfaz o valor de R\$ 2.003.262,92 (dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada para novembro de 2009. A representação fiscal para fins penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se encontra às fls. 02-186. A denúncia foi recebida às fls. 194-195 pelo despacho subscrito em 19 de março de 2010 e arrolou 1 (uma) testemunha. A ré, devidamente citada à fl. 310 verso, apresentou resposta à acusação (fls. 213-305) alegando, preliminarmente, decadência do crédito tributário, e, no mérito, a atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137-90, bem como arrolando 7 (sete) testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação (fls. 314-317). Decisão do juízo afastando a preliminar sustentada e determinando o prosseguimento do feito (fls. 319). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fls. 320-322). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de defesa Margareth Passaglia Mueller, Lucinéia Aparecida Conceição Prado Luiz, Walter Batista da Silva e Maria José de Oliveira (fls. 353, 389, 397 e 428-429). As testemunhas de defesa Carmem Silvia Pires, Helenice Guedes de Carvalho Pimenta e Ana Maria Espelho apresentaram declarações por escrito (fls. 408-410). A acusada prestou seu interrogatório neste juízo (fls. 441-443). Na fase dos requerimentos (art. 402 do CPP), o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa postulou a juntada de documentos apresentados na audiência de interrogatório (fls. 441-443). Em seus memoriais escritos, o Parquet pugnou pela procedência do pedido com a condenação da acusada por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei no 8.137/90, por 2 (duas) vezes, c.c. o art. 71 do Código Penal (fls. 454-456). A defesa, em seus memoriais escritos, postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual e, no mérito, a absolvição tendo em vista a ausência de dolo específico da conduta criminosa, decadência do crédito tributário, bem como inexistência de qualquer omissão de receita ou rendimento nas declarações de ajuste do imposto de renda nos anos calendários de 2000 e 2001 (fls. 461-486). Informações criminais da acusado às fls. 197-198, 201-202 e 208. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o magistrado titular desse juízo que presidiu a instrução se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 10.07 a 20.08.2013, conforme Ato nº 11.780, de 05 de julho de 2013, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do disposto pelo art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719-2008, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil, que incide por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Quanto ao reconhecimento e decretação da denominada prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou virtual, considerando-se a pena a ser aplicada no futuro, é entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça que não é possível a sua aplicação, por não ter sido albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante se verifica da Súmula de n.º 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mérito, cuida-se de ação criminal visando a condenação do réu, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137-1990, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, nos termos do 71 do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pela acusada. Lei nº 8.137/90: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Materialidade delitiva A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação ou prestação de declaração falsa para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere ao primeiro requisito, a ré,

nos anos de 2001 e 2002, no município de Ribeirão Preto, reduziu tributo inerente ao seu imposto de renda pessoa física - IRPF -, referente aos anos calendários de 2000 e 2001 (exercícios de 2001 e 2002), mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária, cujo crédito tributário, acrescido de multa e juros, perfaz o valor de R\$ 2.003.262,92 (dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada para novembro de 2009. Com o fim da instrução criminal foi possível constatar que a acusada deixou de oferecer à tributação valores decorrentes de depósitos efetuados em sua conta corrente pela venda de carros e troca de cheques para terceiros, mediante a cobrança de juros. Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 8-13); Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 15-16); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 17); Auto de Infração (fls. 18-21); Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 24-29); Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 30-31); Extratos Bancários (fls. 56-109); e Termo de Constatação de Ação Fiscal (fls. 155-157), bem demonstram que a acusada omitiu informações à Receita Federal para não ser compelida ao pagamento de imposto de renda pessoa jurídica. O art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, as omissões importaram na constituição de um crédito tributário no importe de 2.003.262,92 (dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada para novembro de 2009. Assim, ficou demonstrado que a conduta da acusada resultou na redução de tributos. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Autoria e dolo A autoria e o dolo restaram comprovadas uma vez que decorrem das provas produzidas. Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de fls. 8-13 concluímos que o crédito tributário apurado, no importe de 2.003.262,92 (dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada para novembro de 2009, decorre da omissão de receitas pela falta de oferecimento à tributação dos valores decorrentes de depósitos efetuados em sua conta corrente pela venda de carros e troca de cheques para terceiros, mediante a cobrança de juros. Destaque-se que a própria acusada admitiu em juízo a prática das condutas que levaram à apuração do crédito tributário em seu desfavor (v. fls. 442-443): ... Como era conhecida na cidade começou a trabalhar como negociadora de veículos. Recebia carros que o interessado queria vender, em embora não possuísse local físico, o carro ficava em posse do vendedor. Quando o comprador não possuísse local físico, o carro ficava em posse do vendedor. Quando o comprador pagava o carro o pagamento era depositado na conta da interroganda entravam e saíam, que retirava sua comissão e repassava o restante para o dono do carro. Havia casos em que o irmão da interroganda depositava cheques na conta da mesma. Ele tinha a conta dele, sendo certo que ele fazia depósitos na conta da interroganda uma vez que ele tinha problemas conjugais. Os valores depositados na conta interroganda entravam e saíam, constituindo um movimento financeiro. (...) Que depositava os cheques nas contas indicadas pelo seu irmão, no tocante aos cheques que foram depositados na conta corrente da interroganda (cheques de terceiros que eram entregues pelo seu irmão). Dessa forma, não há que se falar em erro de tipo, pois, com sabido, é necessário que o agente incida em erro sobre requisitos do tipo penal, não tendo consciência de que realmente esteja suprimindo ou reduzindo um tributo devido, o que não ocorreu no presente caso. As condutas perpetradas pela acusada bem demonstram a presença do animus de fraudar o fisco mediante omissão contraposta à exigência fiscal de declarar rendimentos percebidos (fato gerador da exação) com a nítida intenção de se eximir do pagamento. Restou perceptível que as condutas criminosas eram conscientes, salientando-se que, mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e assumir o comportamento omissivo que bem caracteriza a conduta delitiva. Dessa forma, não parece razoável que, diante de suposta dúvida sobre a legislação tributária, o réu tente se eximir de sua responsabilidade sob a alegação de que trabalhava para sustentar a família, visto que caberia a ela certificar-se junto ao fisco e adotar o procedimento mais acertado, o que afasta, por si só, eventual alegação de desconhecimento de ilicitude do fato. Ademais, o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n.º 8.137-1990 é genérico, bastando, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Melhor sorte não assiste à defesa quanto à tese de inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada, mormente porque referida situação não a exime do cumprimento das normas tributárias quanto ao oferecimento de rendimento à tributação. Ora, sua dificuldade financeira em nada impediria a postura de declarar junto ao fisco, de forma detalhada, toda sua atividade financeira decorrente da atividade comercial de venda de carros e empréstimo a terceiros. Além disso, durante toda a fase instrutória desta ação criminal, a acusada

também não apresentou provas documentais que justificassem a alegação de inexigibilidade de conduta adversa, alegando apenas de forma evasiva. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades ao réu para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada sua defesa, porém trouxe aos autos apenas depoimentos que se reportam aos fatos de forma genérica, sendo insuficientes perante das contradições encontradas e acima referidas, o que elidem a credibilidade da versão apresentada pelo acusado. Desta forma conclusiva, as condutas em consonância com os documentos apresentados denotam que a acusada tinha a plena consciência do fato delituoso, notadamente: omitir informações na declaração de imposto de renda com o fim exclusivo de reduzir o pagamento de tributo. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação da ré é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal à espécie; ii) a acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram graves, tendo em vista o valor total dos tributos sonegados (R\$2.003.262,92 - dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos -). No entanto, como o valor do crédito influi na aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, deixo de valorá-la negativamente nesta ocasião para não caracterizar o bis in idem; vii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 66 do Código Penal. Presente, no entanto, a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), porém não há como atenuar ainda mais as penas, pois essas já foram dispostas nos mínimos legais, na esteira da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico que o dano à coletividade gerado pela conduta da ré foi acentuado, na medida em que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos créditos que ainda em novembro de 2009 já somavam a quantia de R\$2.003.262,92 - dois milhões, três mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), valendo lembra que esse valor é maior atualmente, eis que passados mais de 3 (três) anos desde a data da última apuração. É sabido que o dinheiro dos tributos é revertido em prol da comunidade como um todo, de forma que o desfalque do erário vem a prejudicar toda a coletividade. Assim, incide no caso a causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/91, de forma que aumento a pena em um terço, indo para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço, ademais, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois, os 2 (duas) omissões ocorreram nos anos calendários de 2001 e 2002, de modo a se aplicar o disposto no art. 71 do Código Penal, no importe de 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena fica fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que a acusado é exerce a atividade de conselheira tutelar em Monte Verde/MG. Regime inicial do cumprimento de pena Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e a acusada apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada a ré por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não cabimento da suspensão condicional da pena Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Ivete Passaglia Fragozo, CPF n.º 006.808.128-65, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época do fatos, como incurso no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, devendo a acusada arcar com as despesas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada a ré por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra

em fase de cobrança.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome da acusada no rol dos culpados.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa do co-réu Paulo Sérgio Tomáz de Rezende.Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado.Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha comum Ângelo Sanches Biscaino, arrolada pela acusação e defesa do co-réu Antônio Rodrigues.

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Rodrigo Martins Silva, pela testemunha Cid André Rachetti, a qual deverá ser apresentada em juízo, pela defesa do acusado Daniel Rachetti, no dia e horário designados, independentemente de intimação

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o requerimento da f. 266, uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes junto ao 1.º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto, SP, para localizar os possíveis sucessores da autora falecida Maria Elisa Palma Ribeiro.Int.

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. F. 237-248: dê-se vista à parte autora, para que diga se entende estarem satisfeitos os créditos pleiteados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004957-52.2000.403.6102 (2000.61.02.004957-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS LOPES(Proc. LUIS CARLOS R. ALECRIM E SP232719A - CARLOS MAGNO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 197), bem como o silêncio da parte ré (CEF), acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 12.950,48, posicionado para abril de 2013 (f. 193).2. Assim, intime-se a CEF para que, em até 15 (quinze) dias, pague o valor devido, comprovando nos autos.3. Após, dê-se nova vista dos autos à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1) - NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0000636-37.2001.403.6102 (2001.61.02.000636-0) - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 240), oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópias das f. 219-227 (acórdão) e 229 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5) - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 331-332), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício por parte do falecido autor Antonio José Moi, diretamente, junto ao INSS.No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da sentença (f. 102-106 e 117), da decisão (f. 147-150), da certidão de trânsito em julgado (f. 157) e da petição (f. 190-191) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido ao autor, nestes autos, sem a geração de qualquer crédito (complemento positivo), informando a renda mensal inicial apurada (memória de cálculo), bem como seja remetido o histórico de créditos relativos a valores eventualmente recebidos a qualquer título no período de 05/96 até a data da efetiva implantação do referido benefício.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

F. 151-164: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0008269-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008269-7) - ROGERIO AUGUSTO PORTELLA(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS)

DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo (planilha), informando os pagamentos efetuados, bem com junte aos autos os comprovantes correspondentes, para viabilizar os cálculos pela Contadoria do Juízo.Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Indefiro o pedido da parte exequente (Pontes e Pontes Construções Ltda.) para que este Juízo requeira a cópia de declaração de imposto de renda em nome da executada (Novaes Granitos e Mármore Ltda.) junto à Receita Federal do Brasil (INFOJUD), uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com certidão de inexistência de imóveis, em nome da executada, obtidas junto a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de domicílio da executada.Assim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até que a parte exequente proceda nos moldes da presente decisão.Int.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) F. 257-261: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentem os quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Seguros S.A., Caixa Econômica Federal e Sul América Cia. Nacional de Seguros.Int.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da f. 176, oficie-se à empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. no endereço indicado na referida certidão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o laudo técnico que deu ensejo à elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em nome do autor Valter Nunes da Silva, referente ao período de 11.8.1986 a 12.4.1988, onde constem as informações acerca do agente nocivo ruído, encaminhando-se cópias das f. 145, 150-151 e 165, bem como deste despacho.2. Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente

despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004283-54.2012.403.6102 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR X VALERIA APARECIDA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados (f. 112-129 e 135-143), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na f. 86.

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não apresentou resposta referente ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor Jorge Lima da Cruz (NB 42/163.100.710-3), utilizando os salários-de contribuição informados nos demonstrativos de pagamento de salários das f. 244-279, determinado no despacho da f. 293, com solicitação recebida pela ré em 27.5.2013, oficie-se à Autarquia para que promova o referido recálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao INSS para ciência do despacho da f. 233. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do autor José Ludovice Ribeiro (f. 358-359), intime-se o patrono para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias deferido pelo despacho da f. 259, promova o patrono a habilitação dos herdeiros, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para que promova a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 3211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004053-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RAZANAUSKAS
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo Banco do Brasil nas f. 1371-1373, no prazo de 5 dias, com relação a unificação dos depósitos judiciais em uma mesma conta. Solicito que o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Franca proceda a transferência dos valores depositados nos autos, para uma conta judicial à disposição da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto em razão da redistribuição dos autos, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Oportunamente, cumprida a transferência, a secretaria deverá expedir alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

MONITORIA

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Fl. 160: ao arquivo, com baixa, tendo em vista que o bloqueio postulado (RENAJUD) já foi realizado (fls. 122 e seguintes).

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Fl. 107: constam dos autos determinações para bloqueios de ativos financeiros e de veículos, que foram infrutíferas. Existe, ainda, certidão atestando que o réu não possui imóvel em seu nome. Portanto, qualquer diligência à Receita Federal, no período atual, será inútil. Nesse contexto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa, onde deverão os mesmos permanecer, até que a autora evidencie a existência de bens passíveis de garantir a execução. Int.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Recebo a conclusao da f. 126.Convertto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos apresentados às f. 127-135.Após, voltem conclusos.Int.

0009675-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LUÍS DOS SANTOS COSTA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2946.160.0000573-20, no montante de R\$ 14.713,20 (quatorze mil, setecentos e treze reais e vinte centavos), atualizado até 30.10.2012.Juntou documentos às fls. 5-18.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 24-33, sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento da obrigação e, por fim, requer que, do montante do referido encargo, seja excluído o percentual atinente à taxa de rentabilidade.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 45-74, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que os documentos que

acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos monitorios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Destaco, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Anoto, nesta oportunidade, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso dos autos, no entanto, o demonstrativo das fls. 13-14 consigna que, sobre o saldo devedor devidamente atualizado, incidiram juros, não havendo qualquer menção à cobrança da comissão de permanência. De fato, observo que o contrato firmado entre as partes (fls. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece: Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um ponto noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O contrato em questão foi firmado em 22.6.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.177-91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Por fim, destaco que não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor seria feita com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, o que permite a rejeição das alegações do embargante. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida. P. R. I.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO ALVES GUEDES, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001612160000082104, no montante de R\$ 11.367,71 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até 24.1.2013. Juntou documentos às fls. 5-20. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 31-43, sustentando, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a taxa de juros deveria limitar-se a 12% ao ano. Pede a revisão contratual e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 47-60, sustentando, preliminarmente, que o embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do mesmo diploma legal. No mérito, refutou os argumentos da embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da não aplicação das normas contidas nos artigos 739, inciso III e 739-A, 5º, ambos do Código de Processo Civil aos embargos monitorios. Ressalto, nesta oportunidade, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica das normas contidas nos artigos 739, inciso III e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Da incidência do Código de Defesa do

Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Do contrato de adesão.A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001612160000082104 foi firmado em 3.3.2011 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros pactuada, porquanto pactuada, conforme consignado no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 9).Da limitação da taxa de juros a 12% ao ano.No que tange à alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 680237, Processo: 200401115182/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 15/03/2006, PÁGINA: 211).No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, não se acolhe o argumento de que não foi observado aquele limite.Sobre a auto-aplicabilidade da norma do artigo 192, 3º da Constituição da República, é conveniente ressaltar que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, devendo produzir efeitos ex tunc, independentemente da data da entabulação do negócio contratual. Desse modo, não há fundamento para o acolhimento do pleito, porquanto a questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-04/DF, restando pacificado o entendimento assim ementado:Ação Direita de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3o do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei

complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.(STF, ADIN-04, Tribunal Pleno, DJU 25.6.93).Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios.Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I.

0001291-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDA HELENA JANUÁRIO MENDONÇA, com o objetivo de converter em títulos executivos os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 004082195000059168, no montante de R\$ 5.136,80 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF -Crédito Direto Caixa nº 24082400000154951, no montante de R\$ 7.083,40 (sete mil e oitenta e três reais e quarenta centavos); e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF -Crédito Direto Caixa nº 24082400000171104, no montante de R\$ 8.235,34 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), todos os valores atualizados até 28.2.2013.Juntou documentos às fls. 5-43.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 53-80, sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo em razão da falta de documentos que demonstrem a evolução da dívida. No mérito, aduz que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) as taxas de juros cobradas são abusivas; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; e) o contrato prevê a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos; f) os cálculos elaborados por perito de sua confiança demonstraram que o saldo devedor é menor que o montante pleiteado pela embargada, o que permite a repetição, em dobro, do valor excedente. Pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e o acolhimento do cálculo do débito apresentado com os embargos.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 149-178, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da inépcia da inicial da monitoria.Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, veio instruída com os instrumentos dos contratos (fls. 5-9, 10-13, 14-17, 18-22) e demonstrativos de evolução de dívida (fls. 27-30, 33-36 e 37-40).Da inépcia da inicial dos embargos monitorios.Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos monitorios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a embargante ainda apresentou os documentos das fls. 83-145.Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil.Os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios.Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Da capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a

partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 004082195000059168, nº 24082400000154951 e nº 24082400000171104, que instruem a inicial, foram firmados em 22.7.2009 (fl. 27), 30.8.2009 (fl. 33) e em 12.7.2010 (fl. 37), respectivamente, o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada.No entanto, os demonstrativos das fls. 27, 33 e 37 consignam que, além do valor principal dos débitos decorrentes dos contratos, foi cobrada apenas a comissão de permanência, razão pela qual torna-se desnecessária uma análise detalhada acerca da capitalização de juros.Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.I. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).Da análise das cláusulas gerais dos contratos (fls. 14-17 e 18-22), observo que, para o caso de impontualidade de pagamento, o Contrato de Cheque Especial (crédito rotativo) prevê apenas a cobrança de comissão de permanência (cláusula oitava); e que a cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa estabelece a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade.No entanto, conforme consignado no item anterior, os documentos das 27, 33 e 37 demonstram que, além do valor principal dos débitos decorrentes dos contratos, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. INADIMPLEMENTO. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(omissis)4. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais,

calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal.(omissis)(TRF-5ª Região, AC 00055163420124058300 - 549596, Terceira Turma, DJe 30.11.2012, p. 268).Assim, no caso dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24082400000154951 e nº 24082400000171104, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula sexta (fls. 18-22). Quanto ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 004082195000059168, não há previsão contratual de aplicação da Tabela Price, porém também não há prova de sua efetiva aplicação no cálculo do respectivo débito.Do abuso da taxa de juros aplicada ao contrato.As cláusulas gerais atinentes ao Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial) demonstram que a taxa de juros pactuada é de 6,75% ao mês ou 118,98% ao ano (fls. 5-9).Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.Com efeito, a mencionada Corte decidiu que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, porquanto equivale à expressa contratação de capitalização mensal de juros. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.(omissis)3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(omissis)(STJ, RESP 200701790723 - 973827, Segunda Seção, DJe 24.9.2012)Dessa forma, não verifico o alegado abuso nas taxas de juros pactuadas.Feitas essas considerações, destaco, no entanto, que, no caso dos autos, os demonstrativos das fls. 27, 33 e 37 consignam que, além do valor principal dos débitos decorrentes dos contratos, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da análise financeira dos contratos em questão apresentada às fls. 113-140.Todas as questões suscitadas nos embargos monitórios são pertinentes à matéria de direito, que já foram devidamente analisadas, razão pela qual deixo de apreciar o teor da análise financeira apresentada pela embargante.Da exclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito.Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios.Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte autora da manifestação da União a f. 1901 (verso), no prazo de 5 dias. Tendo em vista a

interposição do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos sobrestados, até decisão final nos autos do Agravo. Int.

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004123-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004123-2) - VALDIR MANOEL DA ROCHA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VALDIR MANOEL DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 305: ao arquivo, com baixa, onde deverão permanecer até que venha notícia do juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, quanto ao destino da verba afetada. Intime-se.

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela GTM DO BRASIL LTDA. - EPP em face de SERGIO FIOREZE, MARIA BORGES FIOREZE e IFLÓ INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., objetivando a anulação da patente de invenção nº PI0402547-4, sob o título Máquina de Poda, obtida pelos réus junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. A autora aduz, em síntese, que: a) fabrica e comercializa máquinas e implementos agrícolas voltados para o manejo de culturas perenes; b) em 16.6.2012, foi notificada, pela empresa ré, para cessar a fabricação e comercialização do equipamento denominado podadeira PL 250, em razão da patente de invenção nº PI0402547-4 e ao argumento de que estaria reproduzindo a técnica constante na referida patente; e c) iniciou um procedimento administrativo, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pleiteando a anulação da patente em questão porque o modelo de invenção nela contido não consiste em novidade absoluta, porquanto seus conceitos são de conhecimento do estado da técnica, o que obsta a concessão da patente de privilégio de invenção. Juntou documentos às fls. 14-77. Despachos de regularização às fls. 79 e 85. Às fls. 113-118, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI requereu seu ingresso no feito, como assistente da parte autora. A decisão da fl. 132 determinou a retificação do termo de autuação em razão da intervenção do INPI, neste feito, como assistente da parte autora, bem como antecipou os efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão da eficácia da patente de invenção nº PI0402547-4. À fl. 160, as partes notificaram que firmaram um acordo extrajudicial (fls. 161-163), motivo pelo qual a parte autora requereu a desistência da ação, com o que os réus anuíram. Intimado do teor da fl. 178, o INPI informou que não se opõe ao acordo entabulado entre as partes, desde que seja reconhecida, judicialmente, a nulidade da patente de invenção nº PI0402547-4 (fl. 180). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República estabelece que: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Com respaldo no referido dispositivo, a Lei nº 5.648-1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e, na redação que lhe foi dada pelo artigo 240 da Lei nº 9.279-1996, estabeleceu: Art. 2º. O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. Outrossim, a Lei nº 9.279-1996 regulamentou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispendo: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; (omissis) Ao INPI, portanto, compete, na qualidade de autarquia federal, executar, no âmbito nacional, as normas que regulamentam a

propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. A proteção à propriedade industrial não se dá de forma dissociada da finalidade maior que é a de atender ao interesse social, ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A lei assegura proteção à propriedade industrial para incentivar e promover a pesquisa científica, em razão da sua utilidade à sociedade, ou seja, visando atender ao interesse da sociedade. A propriedade industrial, portanto, deve atender à sua função social. Nesse contexto, verifica-se que a participação do INPI em processos judiciais que versem sobre nulidade de patente, é obrigatória, de acordo com o que estabelecem os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.279/96: Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. (omissis) 2º. Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros. A norma que determina a intervenção processual do INPI permite a ilação de que a atuação da autarquia não pode ser admitida como assistência simples (voluntária). De fato, se a própria lei impõe a intervenção ativa do INPI nas demandas atinentes à nulidade de patente, a autarquia deve ser considerada litisconsorte da parte principal, razão pela qual possui todos os poderes e ônus processuais da parte assistida. Outrossim, a sentença a ser prolatada influirá na relação jurídica entre a autarquia e o adversário do assistido, coadunando-se à hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil: Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Em suma, tratando-se de ações que visam à declaração de nulidade de patentes, a participação do INPI é obrigatória, seja integrando a própria relação jurídica processual, seja nela intervindo, ocasião em que deverá assumir a condição de assistente litisconsorcial porque a sentença a ser prolatada poderá afetá-lo, em razão das incumbências que lhe competem. Nesse sentido: MARCAS E PATENTES. ANULAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSPENDER O PROVIMENTO JUDICIAL ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA NO TRIBUNAL E NÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAR O RECURSO PRINCIPAL. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MEIOS ELETRÔNICOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. PREJULGAMENTO DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADO. MERA ANÁLISE DE RAZÕES ADUZIDAS NA EXORDIAL PERTINENTES AO FUMUS BONI IURIS. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (omissis)- O INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96, a revelar que, ao assim proceder, formulando pedido de assistência, não o faz na condição de assistente simples, mas sim como assistente litisconsorcial, razão pela qual deveria ter sido intimado acerca do pedido de desistência da ação, antes de sua homologação.- A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 50, inciso XXIX, da Constituição Federal.- O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil.- Assim é dado asseverar porque as ações de anulação de marcas e patentes implicam, em última instância, em revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. E, à medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal. (omissis) (TRF-3ª Região, CAUINOM 00499877320064030000 - 5243, Quinta Turma, DJU 10.10.2006) Ademais, como consignado anteriormente, o relevante interesse público inerente à matéria de propriedade industrial, expresso no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República, impõe uma efetiva atuação da autarquia federal em todos os processos que versem sobre anulação de patente. Feitas essas considerações e ante o teor do acordo apresentado às fls. 161-163 e da petição da fl. 178, por meio da qual o INPI pleiteou o reconhecimento da nulidade da patente de invenção nº PI0402547-4, observo a impossibilidade de homologação da desistência pleiteada. De fato, no documento das fls. 161-163 consta que o INPI entendeu que a patente em questão foi concedida sem a necessária novidade e que os réus renunciam a todo e qualquer recurso cabível contra esse entendimento consignado pela autarquia. Verifico, portanto, que, pelo referido documento, os réus reconheceram a procedência do pedido formulado na inicial. Ante os expostos, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da patente de invenção nº

PI0402547-4. Em razão do teor do acordo apresentado às fls. 161-163, condeno a parte ré apenas ao pagamento de honorários advocatícios, ao INPI, que fixou em R\$ 1000,00 (mil reais).P. R. I.

0002119-82.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL

PA 1,5 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 567: observo que as manifestações precedentes - no sentido de concretizar a compensação do valor do crédito da parte autora com débitos tributários federais - foram realizadas com base na presunção de constitucionalidade que foi afastada pelo STF nas decisões mencionadas no despacho de fl. 561 dos presentes autos. A alegada preclusão não pode prevalecer se o que ela assegurava foi declarado inconstitucional em sede de controle concentrado. Por outro lado, nada obsta que o credor da verba de execução (a parte autora nos presentes autos) concorde que a compensação seja realizada, devendo se manifestar expressamente em tal sentido. Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se concorda que o crédito nestes autos seja compensado com as dívidas que tem com a ré. Oportunamente, voltem conclusos.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 409-410 e 414-414 verso: expeça-se o requisitório, independentemente de compensação.

0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

TOPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 292:Cumprido o item supra, intinem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos officios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos officios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação à f. 1576, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do SENAC no valor apontado no despacho da f. 1570.Indefiro a expedição de alvará de levantamento

para o SESC, em nome da Sociedade de Advogados HESKETH ADVOGADOS, tendo em vista que a procuração à f. 327 foi outorgada apenas para pessoa física. Nesse sentido, segue entendimento do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 15, 3º., da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. No pertinente ao não acolhimento do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários pagos pela CEF em nome da sociedade de advogados, com relação aos autores, não merece reparos a r. decisão. Primeiramente, não se extrai das ilações da parte recorrente qualquer gravame no fato de o alvará de levantamento ser expedido em nome de seu patrono. 3. Não é possível expedir alvará em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que não há qualquer menção da citada sociedade nos autos. 4. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314845, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO, DATA 10/09/2012. Dessa forma, deverá a Sociedade de Advogados regularizar sua representação visando a expedição de alvará de levantamento nos termos do requerimento das f. 1544-1545, no prazo de 10 dias. Em razão da satisfação do débito, restando apenas o levantamento, determino o desbloqueio dos veículos à f. 1515. Int.

0003537-70.2004.403.6102 (2004.61.02.003537-3) - SANZOVO E CARMO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SANZOVO E CARMO S/S
Tendo em vista a manifestação do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007137-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9)) ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS
Manifeste-se a parte executada ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS sobre as informações prestadas pela União na f. 328, no prazo de 10 dias, com relação aos valores penhorados nos autos às f. 317-318. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão sobre os valores penhorados nas f. 317-319. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005354-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA OLIVEIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Aparecida de Oliveira, em razão do inadimplemento de prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14h para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3212

CARTA PRECATORIA

0005252-35.2013.403.6102 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LARA ELYS ALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SAMARTANO PEREZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO SAMARTANO PERES, arrolada pela acusação, para o dia 24 de setembro de 2013 às 14 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. P A1,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência para as providências cabíveis. Após o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente precatória com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Designo o dia 08 de outubro de 2013 às 14 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO e JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08. 719-08).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001424-31.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 124: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da parte final do despacho de fl. 122, sob pena de extinção sem deliberação quanto ao mérito. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos.

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Ao arquivo, com baixa, como decorrência do silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 219. Int.

MONITORIA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Fl. 154: intime-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido. Transcorrendo o prazo previsto no dispositivo legal citado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que for pertinente

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações de nulidade de citação de fls. 287-292.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fl. 110: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Caso nada seja requerido até o final do prazo, ao arquivo, com baixa. Int.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Fl. 490: defiro, determinando a baixa dos nomes dos ilustres petionários. Fl. 487: tendo em vista o pagamento dos honorários (fl. 488), dê-se vista aos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente.Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Fl. 48: indefiro a realização das pesquisas requeridas, tendo em vista que a CEF não demonstrou ter esgotado os meios próprios para a localização do endereço da parte ré. Ao arquivo, com baixa. Int.

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Tendo em vista as frustradas tentativas de intimação por carta, determino a intimação por precatória, devendo a CEF ser intimada ao prévio recolhimento das custas estaduais pertinentes à realização da diligência.

0004080-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

Fl. 65: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Caso nada seja requerido até o final do prazo, ao arquivo, com baixa. Int.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, diante do teor da certidão de fl. 142, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré. Vista à CEF para que a mesma possa apresentar contra-razões. Depois de transcorrido o prazo para a prática do ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE

Fl. 38: percebe-se, primeiramente, que não há nos autos qualquer indício que ampare a alegação de que a parte ré teria forjado o respectivo endereço ao celebrar o contrato. Em segundo lugar, a autora dispõe de acesso ao sistema bancário de informações, bem como ao SERASA e ao SPC, nos quais pode, por meios próprios, tentar localizar a ré. Portanto, indefiro o requerimento e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde os mesmos deverão permanecer até que a autora forneça o endereço em que a ré possa ser localizada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6) - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO

CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, no prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 37-38 como emenda da inicial. Determino que a parte autora recolha as custas de distribuição, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2) - ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7) - MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 -

HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009277-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009277-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PEREIRA ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002108-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002108-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente, tendo em vista que a União, citada na forma do art. 730 do CPC, concordou expressamente com o valor postulado na inicial da execução. Caso não haja manifestação no prazo, ao arquivo, por sobrestamento. Oportunamente, voltem conclusos.

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, para que, em até 5 (cinco) dias, diante da concordância manifestada pela União (fl. 85), requeira o que entender pertinente. Caso não haja manifestação no prazo, ao arquivo, por sobrestamento.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União manifestou expressamente a ausência de interesse no ajuizamento de embargos à execução (fl. 123), intime-se o autor, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra em silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 305-308), promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC.Int.

0006726-75.2012.403.6102 - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 107 e 110), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-79.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003958-79.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0) - NEVELINO LINO FERREIRA X NEVELINO LINO FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006208-71.2001.403.6102 (2001.61.02.006208-9) - THEREZA PARPINELLI DE FREITAS X THEREZA PARPINELLI DE FREITAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008926-41.2001.403.6102 (2001.61.02.008926-5) - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o

respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006838-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006838-0) - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009614-90.2007.403.6102 (2007.61.02.009614-4) - MARIA DE LOURDES MOTTA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA DE LOURDES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005430-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005430-0) - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDSON DE JESUS PRISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CESAR DE ANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO FRANCISCO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301329-84.1997.403.6102 (97.0301329-5) - EDUARDO MAMED ABDALLA X JOSE SEBASTIAO DIVINO MUSSOLINI X GILBERTO PEREIRA DE FARIA X IONE GOMES DE FARIA X JORGE SILVEIRA CHAVES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010495-04.2006.403.6102 (2006.61.02.010495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7)) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Desapensem-se estes autos do feito n. 0001335-86.2005.403.6102.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o pagamento de indenização por danos morais pelo indeferimento ou demora administrativa. Juntou documentos (f. 31-52).A decisão da f. 75 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que reputou caracterizada a prevenção com os autos n. 2006.63.02.013110-7. A referida decisão foi objeto do agravo de instrumento noticiado às f. 82-104.Por meio da decisão das f. 116-117, aquele Juízo determinou a devolução dos presentes autos a esta 5.ª Vara Federal, ante o reconhecimento da incompetência para o conhecimento da causa, em razão do valor atribuído à causa superar o limite estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.O despacho da f. 126 determinou o prosseguimento do feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação da parte autora para apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.A parte autora apresentou manifestação à f. 129.Às f. 131-134, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 139-159). Mantida a sentença, o INSS foi citado, apresentando as contrarrazões das f. 164-175. No julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, em decisão datada em 1.º.6.2011, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito (f. 180-181). A decisão da f. 192 deferiu a realização da prova pericial. As f. 194-198, foi juntada aos autos a respeitável decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.037830-3, dando parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o desmembramento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais, fixando a competência do Juízo a quo para apreciá-lo, mantendo a remessa dos autos ao JEF de Ribeirão Preto no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença. Referida decisão monocrática foi objeto de agravo interposto pela parte autora, tendo sido negado provimento ao recurso, nos termos da ementa e venerando acórdão da f. 202, datado em 14.11.2011. Às f. 264-265, foi determinado o desmembramento do feito, nos termos do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permanecendo, nestes autos, apenas a questão da indenização por danos morais.É o relatório.DECIDO.Do dano moral.Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.Assim, a simples cessação do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-77.2010.403.6102 - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Júlio Cezar de Assumpção em face da sentença prolatada às f. 186-191. O embargante sustenta a ocorrência de contradição no julgado, pelo fato de que, de um lado, entendeu que o processo comportava julgamento antecipado da lide e, de outro, julgou improcedente parte do pedido sob o exclusivo fundamento de ausência de prova. Alega, ainda, a ocorrência de omissão pelo fato de que a mencionada decisão não se pronunciou acerca do pedido do autor, no tocante a honorários sucumbenciais, para o caso de procedência do pedido. Por fim, afirma a possibilidade de a função de engenheiro mecânico ser considerada especial, fazendo ele jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o benefício retroagir à data do requerimento na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Discorrendo sobre o tema, ensina o mestre Moacyr Amaral Santos: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de se ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Referidos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho: Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. No presente caso, não existem a contradição e a omissão alegadas pelo embargante, uma vez que ele busca rediscutir o mérito. Com efeito, foram dadas oportunidades a fim de que a parte autora instruisse o processo (f. 125 e f. 187). Convém lembrar, ainda, que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mais, restou revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende

devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em carteira, compreendido nos períodos de 2.9.1962 a 5.7.1967, 6.7.1967 a 31.12.1968 e de 1.º.1.1969 a 30.10.1975. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos de 2.9.1962 a 5.7.1967, 6.7.1967 a 31.12.1968, 1.º.1.1969 a 30.10.1975, 1.º.11.1975 a 30.6.1976, 1.º.4.1977 a 28.2.1981, 14.4.1981 a 21.3.1985 e de 27.4.1987 a 17.1.1994, como exercidos em atividade insalubre. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 26-57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 59). O procedimento administrativo relativo ao autor foi juntado às f. 69-72. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido inicial (f. 73-91). Juntou documentos (f. 92-99). A parte autora impugnou a contestação (f. 106-111). Os depoimentos das testemunhas encontram-se às f. 134-136. É o relatório. Decido. Do período rural A fim de comprovar todo o período de trabalho rural indicado na inicial, além de arrolar as testemunhas, o autor juntou cópia: a) da certidão do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, que demonstra que seu pai (João Alexandre), em 5.7.1967, adquiriu uma área rural, com 4 alqueires e meio de terras, denominada Fazenda Palmeiras (f. 34); e b) do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 31.12.1968, onde consta que o autor foi dispensado em razão de residir em município não tributário e exercer a profissão de lavrador (f. 35). A Certidão de Casamento (f. 33), expedida em 24 de outubro de 1974, não é pertinente para comprovação do referido período de labor rural, uma vez que menciona que a parte autora naquela época exercia a função de motorista. Dessa forma, somente os documentos das f. 34-35 servem de início de prova material. As testemunhas foram coerentes com os fatos narrados na inicial, esclarecendo que conheciam o autor desde criança e que desde essa época ele já trabalhava com seu pai na roça. Desconheciam, no entanto, o fato de a parte autora possuir criação (f. 136). Assim, considero que o autor trabalhou na atividade rural, como lavrador, sem registro, somente no período de 6.7.1967 a 31.12.1973, pois não há qualquer início de prova material anterior a julho de 1967 e o próprio autor atestou que no ano de 1974 já exercia a função de motorista (certidão de casamento, f. 33). Do período especial O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele na função de rurícola (período sem registro), contribuinte individual (1.º.11.1975 a 30.6.1976 e de 1.º.4.1977 a 28.2.1981), supervisor (14.4.1981 a 29.2.1983) e fiscal de pomar (1.º.3.1983 a 21.3.1985 e de 27.4.1987 a 17.1.1994). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico, primeiramente, que não há fundamento para caracterizar como especiais os períodos de trabalho como rurícola. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura nos períodos mencionados. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6- 21.5). No que concerne aos demais períodos requeridos como especiais, de 14.4.1981 a 21.3.1985 e de 27.4.1987 a 17.1.1994, constato que, de acordo com os documentos juntados às f. 168-169 e f. 177-178 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente. Vale dizer, o

agente nocivo ruído ficava abaixo dos 63 decibéis (f. 168), não caracterizando os períodos como especiais. Assim, não reconheço como especiais os períodos mencionados na inicial. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos de tempo de serviço do autor, constantes do CIS (47-48), do CNIS (f. 94) e reconhecidos pelo próprio INSS (PA, f. 50-57), tem-se que a parte autora, na DER, não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço comum a atividade exercida pelo autor, no período de 6.7.1967 a 31.12.1973, devendo o réu proceder à sua averbação. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 23-68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 70). O procedimento administrativo relativo ao autor foi juntado às f. 82-112. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 113-125). Juntou documentos (f. 126-138). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 154-164. As partes se manifestaram acerca do laudo, às f. 167-170 (autor) e às f. 172-175 (réu). Na referida oportunidade, a parte autora requereu a substituição da perita. Este pedido foi indeferido à f. 176. Inconformado, o autor interpôs agravo retido que foi recebido à f. 190. Consta laudo complementar às f. 198-202. As partes se manifestaram acerca do referido documento, à f. 205 (autor) e à f. 208 (réu). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos da cessação do benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 18.1.2010 (f. 66), até o ajuizamento da ação, em 16.8.2011. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado se mostram devidamente comprovados, haja vista que, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, f. 34, o autor apresenta vínculo empregatício em aberto, com início em 13.3.2003. No tocante à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada no autor apresentou a seguinte diagnose: discopatia degenerativa em coluna dorsal, hipertensão arterial sistêmica, diastase de reto abdominal e sobrepeso (f. 160). Contudo, posteriormente, em laudo complementar, a perita esclareceu que dos diagnósticos encontrados na parte autora, a lesão de coluna cervical já foi tratada por cirurgia de artrose e o quadro atual é residual, as discopatias degenerativas não tem cura porém podem ser controladas com tratamento conservador, a hipertensão arterial sistêmica, embora sem cura, está com o quadro compensado com tratamento medicamentoso, a diastase de reto abdominal pode ser resolvida cirurgicamente e o sobrepeso pode ser corrigido com planejamento dietético e cuidados alimentares (f. 201), concluindo que a somatória dos diagnósticos e o quadro clínico atual do autor contra indicam atividades com sobrecargas em coluna vertebral e de grandes esforços, tais como: pedreiro e cortador de cana-de-açúcar. No entanto, o autor apresenta capacidade funcional residual bastante para manter a autonomia em sua vida pessoal e nas suas atividades habituais, inclusive na função na qual vem atuando com regularidade (vendedor, f. 36) Assim, de acordo com a análise do estado do autor, tem-se que ele não faz jus aos benefícios pretendidos, uma vez que não apresenta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho. Do dano moral. Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao cancelar o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora

ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-90.2011.403.6102 - ELKE CRISTINA REHBERGER DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0005526-96.2013.403.6102 - KAYKY LUIS ROBERTO DE PAULA X HELEN CARLA BRASILEIRO SILVA X EMANUELLE PEREIRA DE PAULA X NATANY DE SA PEREIRA(SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005536-43.2013.403.6102 - JULIO CESAR GUEDES(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (f. 6-62).Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 66-69).O despacho de fl. 73 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos corrigidos nas fls. 89-117. As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo referido setor (fls. 123 e 125).É o Relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito, em junho de 2012, importava em R\$ 69.265,14 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 309-312 dos autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 63.753,98 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até junho/2012 (fl. 7).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a conformidade daquele apresentado pela embargante com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, visto que o total apurado pelo auxiliar do Juízo, atualizado até junho de 2012, no valor de R\$ 63.172,07 (sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), acha-se muito mais próximo do valor encontrado pela embargante, do que aquele apurado pela parte embargada.Ademais, a parte embargada concordou com os valores apurados pelo referido setor de cálculos.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 63.172,07 (sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), posicionado para junho de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 63-64 para os autos principais n. 9137-43.2002.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000585-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (fls. 4-41). Apesar de devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 43-45). O despacho de fl. 46 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos nas fls. 48-52. Manifestação das partes às fls. 56 e 58-verso. É o Relatório. Decido. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a desconformidade dos cálculos apresentados com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, tendo em vista o total apurado pelo auxiliar do Juízo, no importe de R\$ 65.801,83 (sessenta e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até julho de 2012 (fl. 48). Ademais, as partes não se opuseram com os valores apurados pelo referido setor de cálculos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 65.801,83 (sessenta e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até julho de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 48-52 para os autos principais n. 1094-10.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de precatório complementar decorrente da substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (§ 12, art. 100, CF). Aguarde-se a modulação a ser feita pelo STF, com o sobrestamento do presente feito, em arquivo, cabendo à parte autora, após a decisão do STF, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de precatório complementar decorrente da substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (§ 12, art. 100, CF). Aguarde-se a modulação a ser feita pelo STF, com o sobrestamento do presente feito, em arquivo, cabendo à parte autora, após a decisão do STF, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO CIGUER NANYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da

Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RUI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

Verifico que o pedido de justiça Gratuita formulado pelo réu (fls. 40) até o momento não foi apreciado, podendo sê-lo a qualquer tempo, razão pela qual defiro-os nos moldes da Lei nº 1060/50. No mais, considerando o trânsito em julgado da ação (fls. 76), fica suspensa a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da referida Lei nº 1060/50. Assim, após a publicação desta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 34/36 -Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002119-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-64.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal (impugnante) impugna o valor atribuído à causa na ação cautelar inominada, na qual os autores (impugnados) pretendem a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que objeto do contrato de financiamento habitacional pactuado com ré (impugnada). A impugnante sustenta que o valor do contrato de mútuo, à época de sua concessão, não era de R\$ 50.000,00, porém, não aponta qual efetivamente seria esse mesmo valor. Sustenta, ainda, que, em se tratando de ação cautelar, não é o valor do contrato que deve ser tomado como base para a atribuição ao valor da causa, tendo em vista que tal numerário não se equipara ao valor que deveria ser atribuído à causa principal (ação revisional). Sustenta, ainda, que o valor da causa deve ser meramente estimativo, requerendo que este Juízo determine a retificação para R\$ 1.000,00 (valor

estimativo ou de alçada). Instado a se manifestar acerca do alegado, os impugnados (Autores) sustentam, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa é inestimável e não deve guardar relação com o valor atribuído à causa na ação revisional, pleiteando a concessão da Justiça Gratuita. É o breve relato. Inicialmente, vale consignar que este Juízo já deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos impugnados (autores), conforme se verifica na decisão de fls. 37/41 da Ação Cautelar 0001223-64.2013.403.6126. No mais, a presente impugnação merece prosperar em parte. Outrossim, cumpre esclarecer que a retificação do valor atribuído à causa foi realizada sem as formalidades necessárias, por meio de cota lançada de próprio punho. Portanto, não é apta a produzir efeitos modificativos ao valor inicialmente proposto. Registre-se, ainda, que o artigo 161 do Código de Processo Civil veda expressamente a aposição de cotas marginais nos autos. Desta forma, considero R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor efetivamente atribuído à causa. De toda sorte, o valor atribuído à causa, com a retificação, não permite aquilatar ou aferir se guarda pertinência com o objeto desta demanda. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação para reconhecer a invalidade do lançamento da cota marginal que retificou o valor inicial, mantendo o valor da causa originário no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Releva notar que a presente decisão acaba produzindo reflexo sobre a competência para processamento do feito. Dessa maneira, considerando a retificação para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Ainda, verifico que a ação cautelar não se inclui nas exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, motivo pelo qual deverá ser processada perante o Juizado Especial Cível. Confira-se: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nem se alegue que, por se tratar de medida cautelar, seria necessário aguardar o ajuizamento da ação principal para aferição do valor da causa e, pois, da competência. Com efeito, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - CC 78883, Processo: 200700065581/BA, 1ª Seção, j. em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 113, Rel. Min. José Delgado). Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, diante da retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se o decurso de prazo para recurso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0002910-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ADILSON DOS ANJOS (SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal (impugnante) impugna o valor atribuído à causa na ação cautelar inominada, na qual o autor (impugnado) pretende a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que objeto do contrato de financiamento habitacional pactuado com ré (impugnada). Sustenta que o valor do contrato de mútuo, à época de sua concessão, era de R\$ 22.000,00, porém, em se tratando de ação cautelar, não é o valor do contrato que deve ser tomado como base para a atribuição ao valor da causa, tendo em vista que tal numerário não se equipara ao valor que deveria ser atribuído à causa principal (ação revisional). Sustenta, ainda, que o valor da causa deve ser meramente estimativo, requerendo que este Juízo determine a retificação para R\$ 1.000,00 (valor estimativo ou de alçada), ou, alternativamente, seja fixado em R\$ 22.000,00, que representaria o valor do contrato à época de sua celebração. Instado a se manifestar acerca do alegado, o impugnado (Autor) sustenta, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa deve ser aquele equivalente ao valor do bem imóvel que está sendo levado a leilão, isto é, R\$ 61.740,11. É o breve relato. A presente impugnação não merece prosperar. Em regra, o valor atribuído à causa deve refletir o benefício patrimonial perseguido. O valor da causa não se reserva ao livre arbítrio das partes, devendo refletir, em regra, o conteúdo econômico da demanda, não sendo possível aceitar estimativa claramente irreal. A fixação do valor da causa utilizado pelo autor (impugnado), levando-se em conta como fator balizador o valor estimativo do bem imóvel, é bastante plausível e, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal (impugnante), não está despidido de razoabilidade, uma vez que o objeto da ação é sustar a execução extrajudicial do imóvel que é objeto do contrato de mútuo. Aliás, tal critério constitui-se num elemento

bastante concreto que permite aquilatar e aferir eventual conteúdo econômico buscado na ação. Assim, in casu, adequada a atribuição do valor da causa guardando relação com o valor estimado do imóvel que é objeto da avença contratual formalizada entre as partes. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa no feito principal, isto é, R\$ 61.740,11 (sessenta e um mil setecentos e quarenta reais e onze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se o decurso de prazo para recurso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003378-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-75.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Dê-se vista ao Impugnado para resposta. Após, tornem conclusos. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002926-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FABIANA SANTOS LENHARI

Fls. 32/33 - Tendo em vista a notificação do requerido, determino a intimação da Caixa Econômica Federal pela Imprensa Oficial para que compareça à sede deste Juízo para a retirada dos autos, independentemente de traslado. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para tal. Cumpra-se. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002333-98.2013.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 0002900-332.2013.403.6126. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 29/04/2013, esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias se houve composição amigável com o(s) requerido(s). P. e Int.

Expediente Nº 3558

MONITORIA

0000486-95.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA

Defiro o prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e formule o pedido que julgar pertinente, tendo em vista que o processo encontra-se extinto com a situação FINDO. Assim, transcorrido o prazo, e se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4668

CARTA PRECATORIA

0003179-18.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X ELOISA

HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Em virtude da necessidade da readequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 21.11.2013, às 14 horas. Proceda a secretaria da vara a expedição no necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Defiro o pedido de vista fora do cartório requerida pela parte executada TERSA- Terminal Rodoviário de Santo André, requerido as folhas 1320/1321.Intime-se.

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001706-1) - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005438-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005438-4) - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se ofício à autoridade coatora, encaminhando cópia do acórdão proferido nos autos, para providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002572-39.2012.403.6126 - L S FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, devendo a mesma ser retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002618-28.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido nos autos à autoridade coatora para as providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/63. Informações pela Autoridade Coatora em conjunto com a Procuradoria do INSS, às fls 72/73, na defesa do ato objurgado e pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 75/76. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 51/52, ficou comprovado que no período de 13.08.1996 a 22.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante armado de carro forte e de chefe de equipe de carro forte durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, ambos, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, com relação aos pedidos para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 07.04.1987 a 07.12.1987, 16.01.1988 a 29.02.1988, 02.03.1988 a 31.05.1990, 03.03.1992 a 23.09.1994 e de 29.11.1994 a 28.05.1995, como consta nas anotações da CTPS às fls 31/32 e 41/42, estes são improcedentes, na medida em que não foram apresentadas as informações patronais (formulários SB-40/DSS- 8030/PPP) ou provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo INSS, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para reconhecer como atividade especial, o período de 13.08.1996 a 22.01.2013. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002473-35.2013.403.6126 - NELSON BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/58.Informações prestadas pela Autoridade Coatora em conjunto com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 67/68, defendendo o ato objurgado pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 70/71.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de

nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 47/48, comprovam que nos períodos de 13.08.79 a 30.09.85, de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 08.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 54/55) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 13.08.79 a 30.09.85, de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 08.11.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.259.676-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003192-17.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 45/55. Efetue o recorrente, o pagamento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 42,31 (quarenta e dois reais e trinta e um centavos), a fim de totalizar o montante de 1% do valor atribuído à causa, para regularização do preparo do recurso interposto.Intime-se.

0003480-62.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls.58. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003508-30.2013.403.6126 - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de folhas 46, requerida pelo impetrante as folhas 47.Aguarde-se pelo prazo de dez dias, no silêncio voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003701-45.2013.403.6126 - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante as custas processuais de acordo com o previsto no artigo 223 e 228 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido a complementação do valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003703-15.2013.403.6126 - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante as custas processuais de acordo com o previsto no artigo 223 e 228 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido a complementação do valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante as custas processuais de acordo com o previsto no artigo 223 e 228 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido a complementação do valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante as custas processuais de acordo com o previsto no artigo 223 e 228 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido a complementação do valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante as custas processuais de acordo com o previsto no artigo 223 e 228 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido a complementação do valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003759-48.2013.403.6126 - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

0003761-18.2013.403.6126 - EDSON MARCOLONGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

0003818-36.2013.403.6126 - EDMAR PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

0003820-06.2013.403.6126 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5526

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo corr u JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA e pela parte autora em face da decis o de fls. 8.060/8.062. s fls. 8.068/8.070, a embargante, sob a alega o de contradi o da decis o embargada, requer a extin o do processo com rela o ao pedido de indeniza o do dano. s fls. 8.073/8.075m, a embargante sustenta a n o-ocorr ncia de prescri o.  o relat rio. Decido. As altera es requeridas pelas embargantes s o de car ter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inid neo para a consecua o do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Car ter infringente. Os Embargos de declara o podem ter, excepcionalmente, car ter infringente quando utilizados para: a) a corre o de erro material manifesto; b) suprimimento de omiss o; c) extirpa o de contradi o. A infring ncia do julgado pode ser apenas a consequ ncia do provimento dos embargos de declara o. (C digo de Processo Civil Comentado e legisla o processual em vigor, p. 1045) Contudo, n o   o que ocorreu nestes autos. N o h  obscuridade, omiss o, contradi o nem tampouco ocorr ncia de erro material na decis o embargada, a qual foi proferida com base na convic o do Ju zo. Dessa maneira,   m ngua de quaisquer das hip teses do artigo 535 do C digo de Processo Civil, rejeito ambos os embargos interpostos. D -se vista dos autos ao Minist rio P blico Federal. Int.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABOR  MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Fls 399/409. Com fulcro no artigo 14 da Lei n.  7.347/85, recebo o apelo de fls 399/409, do Autor P blico, o de fls 426/437, da Uni o, e o de fls 438/441, do IBAMA, no duplo efeito.  s contrarraz es, respectivas. Ap s, se em termos, subam os autos com as homenagens de sempre. Fls 399/409. Com fulcro no artigo 14 da Lei n.  7.347/85, recebo o apelo do autor p blico no duplo efeito. Igualmente, no mesmo efeito, recebo a apela o de fls 426/437, da Uni o, e a de fls 438/441v, do IBAMA, aqui assistentes.  s contrarraz es respectivas. Ap s, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

0006664-63.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PAULO NAZARETH KUCZYNSKI(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X MARTA TWIASCHOR KUCZYNSKI(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X JOSE IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X MARINA MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X OMAR MOORE DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X TERESA CRISTINA FILPI DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X MARIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO

Fls 2.426/2.427. Defiro a vista   corr  Sila Maria Galv o de Fran a Mesquita Sampaio pelo prazo de cinco dias, como requerido. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constitu do. Devolvidos os autos, venham conclusos.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)
Colocada a proposta dos honorários periciais à fl. 504, com a qual concordaram as rés à fl. 510, não se opondo o autor público conforme manifestação tácita à fl. 519, arbitro os referidos em R\$41.993,80 (quarenta e um mil novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)os quais serão depositados no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. determinação de fl. 431v. Após, se em termos, venham conclusos.

USUCAPIAO

0011188-06.2011.403.6104 - CATARINA PASLAR(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X NELSON MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 545/549, da autora, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
Anoto que o bem em mira, no dizer da União, integra totalmente terrenos acrescidos de marinha; que embora demarcado, não tem RIP nem foi objeto anterior de enfiteuse, embora a linha do preamar tenha sido demarcada. Ao contrário, afirma que o anterior detentor da posse não apresentou os documentos para regularizar a sua Inscrição de Ocupação de Loteamento, tudo conforme as fls 101/113. Assim, vista do processado ao Ministério Público Federal. Venham conclusos em seguida.

0009021-79.2012.403.6104 - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA X IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X NAIR FARIAS BARBOSA X ALFREDO BARBOSA FILHO X ANDREA ARAUJO DA COSTA X ROSANA BARBOSA
Vistos, em prosseguimento. A área objeto da ação corresponde a 12.003,45 m2, dos quais 5.900 m2 estão afetados ao serviço público federal, de uso exclusivo do Exército Brasileiro, estes perfeitamente identificados e com registro imobiliário, de propriedade da União. O restante do bem não tem inscrição no fôlio imobiliário. Os vendedores, antigos possuidores, aqui réus, constam às fls 21e ss. como outorgantes-cedentes de direitos possessórios, acordos os respectivos herdeiros pois, segundo consta, não houve abertura de inventário de Alfredo Barbosa. Essa a razão pela qual encontra-se o feito regular, neste ponto. Os herdeiros acima, ao mesmo tempo, são confrontantes à direita e aos fundos do imóvel usucapiendo; à esquerda com próprio municipal e Rui Barbosa Neto, e à frente com próprio municipal, dados tomados da planta à fl. 94. O confrontante à esquerda não se opôs, conforme declaração à fl. 112. Assim, encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir no polo ativo Claudia Mandarino de Oliveira, CPF à fl. 258, e a União Federal no polo passivo. Intimem-se as Fazendas Estadual e Municipal para declinarem eventual interesse na causa, esta de forma conclusiva, considerando sua manifestação anterior, encaminhando-se os documentos necessários. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELAINE AMORIM CANELA
Fls 40/41. Milita o douto advogado Alamo di Petto de Andrade em lamentável engano. A determinação de inclusão no polo passivo, realizada de ofício, referente a Joycelaine Amorim Canela, diz respeito a réu certo, obrigatório, de vez que se trata da atual proprietária do imóvel, olvidada que foi na petição inicial, dirigida somente contra a Caixa Econômica Federal, mera credora/fiduciária. Em momento algum este Juízo determinou que, por esse motivo, ou por outro qualquer, o ilustre advogado representasse a parte passiva ora incluída. Assim, fica indeferido o substabelecimento de fl 42, por absolutamente impertinente. Em prosseguimento, promova o autor o aporte dos documentos referidos à fl. 36, em 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 489. Sim, como requerido. Expeça-se alvará de levantamento ao autor, conjuntamente com o advogado, da

importância em depósito à fl. 479, devendo a conta ser encerrada para todos os fins de direito. Após a intimação do presente, deverá ser retirado o documento no prazo de 10 (dez) dias. Liquidado, cumpra-se o r. provimento de fl. 458, item 3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 418/419v, da Caixa Econômica Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005650-78.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Intimem-se as partes dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6) - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) Fl. 437. Indefiro, face bloqueio integral do valor em cobrança à fl 395. Transfiram-se as importâncias bloqueadas à ordem e à disposição deste Juízo Federal. Após, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006046-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP189211E - BRUNO DA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS CARLOS GUEDES(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls 106/112, da União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Às contrarrazões. Subam, se em termos, com as homenagens de sempre.

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa física de qualificação ignorada, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 17 de julho de 2013 foi apurada a ocorrência de turbção possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 123, no Município de Cubatão. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Esclarece não ter tido sucesso na identificação dos ocupantes. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 81/83; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia (fl. 84). O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de

intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5527

ACAO CIVIL PUBLICA

0004748-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004748-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011369-70.2012.403.6104 - ALICE FABIANA ARMOA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl 55. Diga a Caixa Econômica Federal.

DEPOSITO

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS (CPF n. 070188828-85), para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE 1.0, cor prata, chassi n. 9BGSA19907B150525, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DTZ0827, COD renavam 895799456, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com a ré no valor de R\$ 21.269,15 (vinte e um mil duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 27/01/2012 e a última em 27/12/2015, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação da ré. Citada e notificada a ré, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou inerte. Não encontrado o veículo (fl. 35), a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Citada, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil (fls. 45/46), a ré não se manifestou. Relatado. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 14/18 comprovam a concessão de empréstimo à ré, no valor de 21.269,15 (vinte e um mil duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), para aquisição do veículo

descrito no item 5, obrigando-se a contratante, ora ré, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais e do Imposto sobre Operações Financeiras, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 751,27 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 11). Por sua vez, os documentos de fl. 19, comprova a evolução da dívida e a inadimplência da ré. Por outro lado, nos termos das certidões de fls. 33 e 46, a sra. Oficiala de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, por não tê-lo localizado, tendo a ré declarado que entregara referido bem a terceira pessoa (seu filho), cujo endereço não forneceu. Assim, desaparecido o bem alienado, deve a ré restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 19. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 21.898,50 (vinte e um mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculo atualizado até 26/12/2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. e cumpra-se.

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Ante a inércia do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

USUCAPIAO

0006831-17.2010.403.6104 - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

Arquive-se com baixa findo.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL Fls 337/341. Manifeste-se o autor sobre o deduzido pela União. Após, venham conclusos.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Fls 190/192. Manifeste-se o autor sobre a contestação do curador especial, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Venham conclusos com a reintegração apensada.

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 236/239. Manifeste-se o autor sobre a contestação do curador especial. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0001928-65.2012.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.546, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008582-68.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA X ZELINDA SOUZA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X FELICIANO COSTA PINTO X FILOMENA COSTA PINTO X DORA RABELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autores, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião em face de FELICIANO COSTA PINTO, FILOMENA COSTA PINTO e DORA RABELLO, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Manoel da Nóbrega, n. 752, apto. 702, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 30.045, do

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cuja posse alegam deter há mais de 20 anos, com ânimo de donos e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse e de sua origem, os quais foram complementados às fls. 91/95. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Expedidas cartas para citação dos réus, foram as mesmas devolvidas por serem os mesmos desconhecidos nos endereços fornecidos pelos autores. Notificados, os representantes judiciais do Município de São Vicente e do Estado de São Paulo manifestaram-se, aduzindo não possuir interesse no feito. A União Federal, por sua vez, manifestou interesse no feito, por encontrar-se o imóvel usucapiendo inserido em terreno de marinha. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 106/119 a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 122/123, os autores manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 126. Relatado. Decido. Inicialmente, verifico que não houve citação dos réus nem dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Não houve tampouco citação, por edital, dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos e de eventuais terceiros interessados. No entanto, à vista da preliminar suscitada pela União, dispensei a angularização processual com relação a tais réus e interessados. Verifico que, a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7121.0001790-67, em regime de ocupação, em nome de FELICIANO COSTA PINTO. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Pretendem os autores usucapirem imóvel - unidade de apartamento do Edifício São Lucas, - que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM demarcada pela SPU e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a totalidade do imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega n. 752, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião

de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, e suspendo a execução, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 333: cumpra a executada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 293, comprovando a quitação e liberação da hipoteca do imóvel objeto destes autos. Diante das reiteradas determinações nesse sentido, todas infrutíferas, fixo multa diária no valor de R\$100,00 na hipótese de outro descumprimento. Sem prejuízo, satisfeita a obrigação quanto aos honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003649-96.2005.403.6104 (2005.61.04.003649-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, por atração das reintegrações de posse 0001078-45.2011.403.6104 e da anexa 0001461-52.2013.403.6104. Em prosseguimento, providencie a Secretaria o aporte atualizado das contas n. 2206.005.47543-9 e 2206.005.46122-5, do PAB-CEF deste Fórum, que albergaram os depósitos em consignação, classe inicial deste feito. Sem prejuízo, especifiquem as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X

CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls 194/195. Indefero, ante a inexistência de liquidação frente ao r. decisum já referido. Manifeste-se em prosseguimento a autora-exequente.

0000806-17.2012.403.6104 - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA E SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HALIM KFOURI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ante os robustos argumentos esgrimidos pela União Federal às fls 250/252, que acolho, defiro a sua admissão como assistente simples do autor, considerando o seu interesse jurídico na proteção possessória, de vez que se trata de imóvel inscrito no RIP, do Serviço de Patrimônio da União, argumento válido até prova em contrário (juris tantum). Encaminhe-se o feito ao SUDP para a sua inclusão, como requerido. Intimadas as partes, venham conclusos conjuntamente com os autos principais, apensados.

0001461-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Fls 73/75. Manifeste-se a ré.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ELISEU AMARO ROCHA, qualificado na inicial, promove ação de repetição de indébito em face da UNIÃO com a finalidade de restituir o valor de imposto de renda incidente sobre verba de natureza indenizatória, paga a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), tributado por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual dos anos-base de 1994 e 1995. Alega que houve retenção indevida do valor na fonte e que, ao submeter os mesmos rendimentos recebidos a título de Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário ao ajuste na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 1994 e 1995 (DIRPF 1995 e 1996), ocorreu nova tributação do mesmo valor. Argumenta, em síntese, que o montante recebido, por constituir mera reposição patrimonial dos prejuízos sofridos pela extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como renda ou proventos de qualquer natureza, insuscetível, portanto, de tributação nos moldes da legislação vigente e consoante entendimento jurisprudencial dominante. Narra ainda que apresentou declarações retificadoras para restituição do valor em 1999, as quais não foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal. Em decorrência, ingressou com ação judicial, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença, já transitada em julgado, garantiu-lhe a devolução do valor retido na fonte. Busca, dessa forma, a repetição dos valores pagos do mesmo tributo em decorrência do preenchimento equivocado das DIRPFs 1995 e 1996, nas quais o valor percebido como PDV foi lançado entre os rendimentos tributáveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citada, a União contestou o feito, arguindo a falta de interesse processual. No mérito, além da prescrição, requereu a improcedência do pedido por sustentar a falta de liquidez e de certeza do valor apontado pelo autor como objeto da restituição (fls. 65/84). Réplica às fls. 90/92. Foi proferida sentença para acolher o pedido do autor (fls. 94/105 e 129/131). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, acolhido pela Instância Superior para anular a sentença e determinar a apreciação da alegação de prescrição com base no artigo 169 do Código Tributário Nacional (CTN) e o oferecimento de prazo para especificação de provas (fls. 139/144 e 157/159). Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 163, 165, 169 e 170). Acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo requerido pelo autor, este reiterou os termos da inicial (fls. 174/230, 235 e 236). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse documentos referentes à execução do processo nº 0001920-11.2000.403.6104, o que foi devidamente cumprido (fls. 237/239 e 243/259). Na mesma oportunidade foram rejeitadas a preliminar e a questão prejudicial de mérito. Por derradeiro, instada a se manifestar sobre fls. 237/239 e 243/259, a ré cingiu-se a reiterar os termos da sua defesa (fls. 260/262). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Registre-se, a propósito, que foi oferecida oportunidade para a especificação de provas, conforme determinado pela Instância Superior, sem que as partes tenham manifestado interesse. Superadas as questões preliminar e prejudicial ao mérito (fls. 237/239), a controvérsia de fundo consiste inicialmente em saber se a verba percebida

pelo autor, o qual aderiu a Plano de Demissão Voluntária instituído pela CODESP, estaria, ou não, sujeita à incidência do imposto de renda. Conforme estabelecem diversas das normas mencionadas por ambas as partes (Instrução Normativa da SRF nº 165/98, Ato Declaratório Interpretativo 08/04, Ato Declaratório nº 95/99 e Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça), bem como aquelas outras invocadas na sentença anulada de fls. 94/105 e os precedentes ali citados, não remanesce controvérsia a respeito da isenção dos valores recebidos a título de PDV. Outrossim, a sentença proferida nos autos nº 2000.61.04.001920-3 também reconheceu o direito à repetição do indébito correspondente aos valores de IR retidos na fonte sobre aqueles rendimentos. Conclui-se, portanto, que procede a pretensão do autor, cabendo apenas esclarecimentos para frisar o acolhimento integral da demanda. Nessa esteira, as declarações retificadoras prestadas em 1999, salvo por pequenos erros de preenchimento (v.g., o valor de rendimentos tributáveis declarados à página 1 da DIRPF 1994 é diferente daquele transportado para o campo próprio da página 4, fls. 44 e 47, embora este último seja o correto para fins de retificação), bastariam para a repetição integral do imposto incidente sobre as verbas de PDV. Como se vê, o próprio autor, ao tentar retificar suas Declarações de Imposto de Renda, julgaria satisfeita sua pretensão de repetição de IR, mas, como se viu, aquela foi indeferida na via administrativa. Conforme salientado na decisão de fls. 237/239, o autor recolheu imposto de renda por ocasião da apresentação das Declarações de Ajuste Anual de 1994 e 1995 (exercícios financeiros de 1995 e 1996) e anteriormente já havia recolhido o mesmo tributo na fonte por ocasião do pagamento da indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (fls. 10/11), cuja restituição fora assegurada em ação proposta na 4ª Vara Federal de Santos - Processo nº 2000.61.04.001920-3. Outrossim, com a juntada dos documentos de fls. 251/259 restou ratificada a ocorrência da dupla tributação da aludida verba e o direito à restituição do tributo remanescente, excluído, por certo, aquele já repetido após o êxito na primeira demanda judicial. Com efeito, além da apuração de saldo de imposto a pagar ou restituir exigir a retificação adequada das DIRPF's 1995 e 1996 mediante a soma de todos os rendimentos tributáveis (não se pode olvidar que parte dos valores pagos pela CODESP corresponde a rendimentos de salários, considerados tributáveis pela legislação, assim como outras fontes declaradas), não se pode utilizar novamente o IR retido que foi restituído, conforme pretensão do autor na via administrativa (fls. 44/52). No entanto, cumpre frisar que o valor da causa foi atribuído com essa observação, conforme se pode apurar dos valores e documentos acostados aos autos lançados na seguinte tabela: DIRPF - ano Base de Cálculo I.R. devido I.R.R.F. Saldo de I.R. a pagar DARF's pagos Diferença a restituir 1995/1994 - a ser retificada 21.183,98 UFIR's 1.377,59 UFIR's 698,67 UFIR's (abatido montante restituído - fl. 10) 678,92 UFIR's 2.231,29 UFIR's 1.552,37 UFIR's 1995/1996 - a ser retificada R\$ 23.174,28 R\$ 2.850,90 R\$ 446,34 (abatido montante restituído - fl. 11) R\$ 2.404,56 R\$ 4.994,88 R\$ 2.590,32 Ressalve-se apenas que o montante de R\$ 4.142,70 (1.552,37 + 2.590,32, fl. 05) equivale à soma inadequada de valores em UFIR e em Reais. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, para condenar a União a repetir ao autor o montante do imposto de renda incidente sobre o Incentivo ao Plano de Demissão Voluntária pago nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1994 e 1995 (fls. 33/38 e 42). O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fica autorizado o desconto de eventuais deduções ou abatimentos permitidos pela legislação do Imposto de Renda (Declaração de Ajuste Anual) da base de cálculo objeto desta ação. A sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). P.R.I.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILSON SILVA FARIAS e MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter condenação ao pagamento do expurgo inflacionário de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta-poupança n. 00100868-2. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. À fl. 28 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a requisição dos extratos da conta apontada. À fl. 45, a CEF noticiou o insucesso na localização dos indigitados documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/88, com preliminares de incompetência do Juízo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 122/144. À fl. 145, foi determinado que o demandante apresentasse algum documento hábil a comprovar a existência da conta-poupança n. 00100868-2. O prazo transcorreu in albis. Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, foram baixados em diligência a fim de que a CEF justificasse a negativa da apresentação dos extratos. Em reiteradas manifestações, a empresa pública esclareceu que não foram encontrados dados referentes ao número de conta apontado pelos demandantes. Trouxe consultas realizadas pelos ns. de CPF dos autores (fls. 154/157). Outras vezes instados a se manifestar, os autores cingiram-se a demonstrar indignação diante da inércia da ré e requerer a inversão do ônus da prova. DECIDO. Diante das diversas reiterações para apresentação dos

extratos da conta-poupança sub judice, a CEF é firme ao asseverar a inexistência da conta n. 00100868-2. Às fls. 154/157 a CEF reiterou a assertiva, comprovando, inclusive, ter diligenciado e efetivamente localizado outras contas em nome dos demandantes. No entanto, os extratos do sistema informatizado corroboram sua alegação, sobre a inexistência da conta-poupança com o número apontado pelos litigantes ativos. Por outro lado, da parte dos autores, verifica-se que não demonstraram qualquer diligência no sentido de comprovar a existência da conta. Aliás, insta salientar que os autores, em nenhum momento, trouxeram o mínimo indício de que a conta-poupança n. 00100868-2 tenha de fato existido. Com efeito, seria possível se exigir da CEF a apresentação dos extratos de determinada conta-poupança. No entanto, não se desincumbiram os demandantes da mais ínfima comprovação sequer da existência da conta apontada na exordial. Ora, se os demandantes foram capazes de indicar, na peça inaugural, o número da conta cujo reajustamento perseguem, é possível se aferir que tenham lastreado essa informação em algum documento. No entanto, não obstante tenham sido reiteradamente instados, não colacionaram aos autos nenhuma prova de que, em algum momento de sua vida, tenham sido titulares da conta n. 00100868-2. Anote-se que o documento de fl. 23 foi preenchido unilateralmente pelos autores e, além disso, não comprova a existência de nenhuma conta-poupança. Ademais, o requerimento faz expressa menção à conta n. 00061422-8, que sequer é objeto destes autos. Destarte, não havendo valores a serem submetidos ao reajustamento pretendido, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo os demandantes, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011894-86.2011.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção no programa de parcelamento fiscal REFIS da Lei nº 11.941/2009, calcule o valor correto para a consolidação do parcelamento e seu pagamento em 180 prestações e anule o valor indevidamente cobrado a mais. Afirma ter como objeto social a prestação de assistência médico-hospitalar e, por dificuldades financeiras decorrentes de crises econômicas e execuções fiscais indevidas, ter sido coagida a aderir ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, abrangente de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, tendo solicitado o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente referentes a débitos previdenciários e aos demais tributos federais. Sustenta diversas irregularidades na apuração do débito por ocasião da consolidação, por incluir valores indevidos e não demonstrados pela ré, tais como honorários previdenciários, encargos, tributos oriundos de processos judiciais e administrativos eivados de vícios formais ou prescritos, multas fixadas ilegalmente e juros capitalizados e referentes ao período de análise do pedido de parcelamento. Outrossim, alega que este não foi feito pelo prazo máximo requerido, o que aumentou o valor das parcelas mensais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/135. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, embora tenha sido suspensa a exclusão do autor do citado parcelamento (fl. 138). O autor comprovou a realização de depósitos judiciais às fls. 144/150, 198/202, 228, 230, 232/234, 240, 241, 254, 255, 292, 296, 298/302, 304/310, 314/316, 319/323, 325/328, 333/347 e 349/355. Citada, a ré contestou o pedido com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de vícios no procedimento de consolidação, a observância aos estritos termos da Lei nº 11.941/09 e a inidoneidade do percentual de faturamento para definição do valor da prestação do parcelamento (fls. 151/190). A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 191 e 192. Irresignado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 203/227 e 235/237). Réplica às fls. 198/202. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou desinteresse em produzir outras, enquanto o autor requereu a testemunhal, pericial e designação de audiência de justificação, indeferidas pelo Juízo (fls. 191, 192, 198/202, 313 e 318). Pelas decisões de fls. 238 e 297 foi determinada a emenda da petição inicial para apontar os valores tidos como corretos na consolidação do parcelamento, bem como requeridos esclarecimentos sobre a realização de depósitos sem autorização do Juízo. Ciente, o autor juntou as petições e documentos de fls. 243/253 e 308/310, sobre a qual a ré manifestou-se às fls. 262/291. O valor da causa foi alterado conforme decisão proferida no incidente de impugnação nº 0012221-31.2011.403.6104 (fls. 257, 258 e 311). Em consequência, o autor procedeu ao recolhimento da diferença de custas iniciais (fls. 293/295). Relatado. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a preliminar de falta de interesse processual (fl. 155-verso),

pois a ocorrência do inadimplemento não obsta a discussão sobre a parcial inexigibilidade da dívida, mormente quando a ausência de pagamento está fundada precisamente na exigência de valores indevidos. A questão, portanto, refere-se ao mérito dos pedidos, o qual pode ser de imediato apreciado à vista do preenchimento das condições da ação. Ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, em que pese a notória situação de dificuldade financeira e a dimensão social da pessoa jurídica demandante, o caso é mesmo de improcedência. Conforme discorrido na oportunidade da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, não constitui direito subjetivo deste, por encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte inadimplente, o legislador, ao autorizar a concessão do parcelamento, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração no momento de sua concessão (Código Tributário Nacional, artigo 111), não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal. No mesmo sentido, destaque-se o precedente jurisprudencial colacionado às fls. 154-verso e 155. Registre-se que as regras estabelecidas para programas de incentivo como os aludidos na inicial, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidos de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do Poder Judiciário nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da igualdade e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional ao Poder Executivo. Ressalte-se, pois, que o controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. In casu, entretanto, nenhuma ilegalidade foi constatada nos atos administrativos emanados dos órgãos federais envolvidos. Ao que se apura da inicial, o demandante pretende, em síntese, discutir os valores de débitos consolidados e, com sua revisão, adequar o montante parcelado e as respectivas prestações à sua realidade financeira. Todavia, não se desincumbiu do ônus processual previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Assim, não se pode alegar a ocorrência de coação para adesão ao parcelamento, ato de livre arbítrio do contribuinte, na medida em que não houve comprovação de quaisquer vícios nos procedimentos administrativos ou judiciais que versam sobre os débitos do autor e porque as crises econômicas ou a exigência simultânea de dívidas de alto valor então existentes não configuram motivo jurídico para redução ou perdão de obrigações impostas na forma da lei. A propósito, convém mencionar que os pedidos iniciais, inclusive no que toca ao alegado direito de depósito judicial de 0,5% do faturamento, repete os mesmos termos da pretensão veiculada no processo nº 000505-73.2011.405.8101, cuja decisão colacionada pelo autor às fls. 148/150 foi revista em sentença para julgar improcedentes aqueles pedidos, conforme consulta ao sistema processual da Seção Judiciária do Ceará. Não há igualmente prova de que o aderente tenha sido impedido de analisar quais débitos e valores seriam incluídos no parcelamento, mas o contrário, pois os documentos que instruem a inicial, especialmente aqueles de fls. 38, 39, 52, 53, 65, 66, 77/82 e 86/91, demonstram a escolha individualizada de cada um, inclusive com a deliberada opção por não incluir certas dívidas. Ademais, as informações trazidas pela ré às fls. 161/190 e 262/291 complementam aquela documentação e discriminam as dívidas em suas principais características, tais como natureza do tributo, período, valor e fase da cobrança, do que se permite inferir o conhecimento de diversas execuções fiscais em face do autor. A respeito do suscitado artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, é necessário frisar que se trata de ordem dirigida à administração, a fim de comprovar o cumprimento das normas legais para o gozo do benefício fiscal, e não ao contribuinte. Ainda que assim não fosse, já se assentou acima que nenhuma prova de ilegalidade foi produzida, de modo que incidente o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, segundo o qual: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Também em relação ao valor das dívidas consolidadas foram deduzidas outras questões mais específicas pelo autor, as quais igualmente não merecem ser acolhidas. A exigência de honorários advocatícios, atinente apenas aos débitos previdenciários sob administração da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), mostra-se medida de rigor não somente em razão de sua previsão legal, mas porque, essencialmente, trata-se de dívida em poder da PGFN, ou seja, cujo pagamento só poderá ser satisfeito com o ajuizamento de execução fiscal. Assim, como bem observado no relatório da Receita Federal à fl. 289 dos autos, sua cobrança e o percentual de 20% não se mostram ilegais, até porque o autor requer o mesmo índice no caso de sucesso desta demanda. Outrossim, nos termos do supra epigrafado artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica a aceitação de sua existência e de sua exigência sem quaisquer descontos. Quanto aos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, incidentes apenas sobre os débitos no âmbito da PGFN, além do que acima foi dito sobre os honorários advocatícios, é relevante salientar que não há interesse do autor no que toca à sua exclusão do montante parcelado, haja vista que, na forma da Lei nº 11.941/2009, a adesão ao programa efetivamente resultou no seu integral abatimento, consoante se observa às fls. 07, 10 e 287. De outro lado, a questão de sua ilegalidade e cobrança simultânea com juros e multa extrapola o pedido inicial, circunscrito ao direito de manutenção do autor no REFIS. Quanto à

composição das multas reclamada à fl. 13, o autor compara equivocadamente dívidas de naturezas diversas para reclamar sua ilegalidade. Entretanto, se os tributos são diferentes (previdenciários ou tributários), assim como seus períodos, é certo que o percentual e hipóteses de incidência das multas também diferem, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Os juros exigidos pela ré também não implicam anatocismo, uma vez que os montantes acumulados a esse título até a consolidação da dívida, em relação aos quais houve parcial desconto, não se confundem com aqueles exigíveis a partir do pagamento parcelado em até 15 anos, consoante previsão do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. De igual modo, não há que se falar em ausência de juros em decorrência da morosidade da União em consolidar os débitos, pois há a previsão contida no artigo 13 da Lei nº 10.522/02 e no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e ainda porque a incidência no período não decorre da demora na consolidação, mas na inadimplência do contribuinte. Destarte, também aqui se observam alegações infundadas do autor, pois alega cobrança de valores muito superiores (fl. 14) sem precisar a qual quantia, requer a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade sem análise de todas as condições relevantes e exige interpretação favorável da legislação tributária sem esclarecer de qual dispositivo. O laudo contábil produzido a requerimento do autor (fls. 243/253), por repetir as alegações acima refutadas, também não merece ser acolhido. Assim, os valores apurados não observam as normas da Lei nº 11.941/09, por excluir juros e honorários, e a alegação de ausência de comprovação dos pagamentos das 20 (vinte) parcelas iniciais foram comprovados pela União, inclusive no que toca à distinção entre correção monetária e juros componentes de cada prestação (fls. 272, 274 e 276/281). No que toca às parcelas do financiamento, cabe esclarecer que em novembro de 2009 o contribuinte solicitou o parcelamento de débitos previdenciários e dos demais débitos, os quais foram consolidados em Julho de 2011 em 180 meses (fls. 37 e 45). Todavia, decorreu entre um evento e outro o lapso de 20 meses, nos quais foi pago pelo autor o mesmo número de prestações. Em decorrência, não se mostra verídica a afirmação de que o prazo de 180 meses tenha sido arbitrariamente reduzido para 160 parcelas. O que ocorre é que o autor, mesmo devedor de mais de R\$ 14 milhões somente a título de obrigação principal (fl. 14), sobre a qual não há desconto, optou por pagar prestações de apenas R\$ 100,00 para cada uma das 4 modalidades às quais aderiu, mesmo ciente de que apenas a divisão desse valor, que representa pouco mais de metade da dívida atualizada, ensejaria o compromisso de mais de R\$ 80 mil por mês, valor aliás bem distante do depositado nestes autos sem qualquer autorização deste Juízo. Não bastasse, pois, a inequívoca ausência de previsão legal para a adoção de percentual do faturamento do hospital como parâmetro para o cálculo das prestações do parcelamento, a falta de comprovação dos valores de faturamento nos autos (à exceção de fls. 144/150) e a inadequação de seu cumprimento em processo judicial por quinze anos, é certo que os valores depositados estão muito aquém do devido e se amoldam apenas aos interesses do autor. Em suma, e conforme bem pontuado pelo MM. Juiz Federal Francisco Luis Rios Alves na sentença proferida nos processo nº 000505-73.2011.405.8101, acima mencionado, o quadro fático observado naqueles autos repetiu-se nestes autos, pois se trata de empresa devedora de altos valores ao Fisco, que reconheceu sua dívida e renunciou ao direito de discutir-las em Juízo ao aderir ao parcelamento. Todavia, após obter prazos alongados para o pagamento e substanciais descontos, vem discutir a prestação e propor montante adequado aos seus ganhos e em patamar insuficiente para a quitação no prazo proposto, tudo com o fito de permanecer no programa, gozar de seus benefícios, obter Certidões Fiscais positivas e impedir sua inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e a recuperação efetiva e integral de crédito tributário de elevadíssima monta pelo Tesouro Nacional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ad cautelam, mantenho expressamente a decisão de fl. 138 para manter o autor no REFIS apenas se os depósitos corresponderem às parcelas vincendas nos termos da consolidação, ficando vedados depósitos mensais em montante inferior, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por depósito. Fica desde já autorizado a conversão dos depósitos judiciais em renda da União mediante requerimento da ré, à vista da concordância do autor (fl. 144). Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa conforme decisão de fl. 258, com fulcro no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se o extrato da sentença proferida nos autos nº 000505-73.2011.405.8101, aludido na fundamentação. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. em ambos os feitos.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento para obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar recebida de fundo de pensão próprio (FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais), bem como a repetição dos valores pagos a este título desde a edição da Lei nº 9.250/95. Alega que os valores recebidos a título da complementação nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão e já tributadas no decorrer do vínculo de trabalho, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Na contestação (fls. 31 e 32), a União Federal arguiu,

preliminarmente, a prescrição. No mérito, cingiu-se a sustentar a necessidade de observar acertos nas Declarações de Ajuste Anual do autor por ocasião da liquidação da sentença. Réplica às fls. 38/48. Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51, 52 e 59). No entanto, foi determinada a expedição de ofício à Fundação pagadora do complemento de aposentadoria para que fornecesse informações sobre as contribuições pagas ao fundo e sobre os benefícios recebidos pelo autor (fl. 56). Em resposta, a Funcef enviou os demonstrativos de fls. 60/88, sobre os quais as partes não se manifestaram (fls. 89, 90 e 92). Em atenção à decisão proferida em incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (autos nº 0002204-63.2012.403.6104), o autor recolheu as custas iniciais (fls. 95 e 98/100). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho inicialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor requereu a devolução de todos os valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) desde a edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, que não observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, de rigor o acolhimento da prescrição. Vale frisar, no entanto, que o pedido de repetição foi deduzido de maneira equivocada, haja vista que o benefício de aposentadoria complementar do autor iniciou apenas em 2011, sendo o eventual indébito devido somente a partir desse momento. Já a questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor a título de complementação à aposentadoria, derivadas da contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava, estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor, pois, ao requerer a restituição de todos os valores recolhidos do tributo sobre o benefício, não distingue a origem das contribuições (se próprias ou do empregador) nem o período (se na vigência da Lei nº 7.713/88 ou fora dela), conforme se deduz também dos cálculos de fl. 26. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, inciso VII, b, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha (g.n.): Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se dos artigos 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/1999 e 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/01, invocados pelo próprio autor (fls. 08 e 46), dos quais se infere a impossibilidade de procedência

integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IR de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que o autor, aposentado em 04.01.2011 (fl. 60), esteve sujeito ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88, conforme se observa do demonstrativo de fls. 61/63, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste íterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Como antes da Lei nº 7.713/88 e após a Lei nº 9.250/95 o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, somente à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Frise-se que no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, de modo que o recolher novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 11 e 39 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores recolhidos antes de 07.02.2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, II e IV, do CPC - Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Funcef) feitas pelo autor no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser acrescido de juros moratórios e atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas judiciais, observada a isenção da parte ré. A fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, determino, após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, a expedição de ofício a Funcef para que (1) dê a esta integral cumprimento mediante a implantação de percentual de isenção sobre os rendimentos, o qual deverá corresponder à porcentagem que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador, assim como informe (2): 2.a) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício; 2.b) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: i) subtrair o percentual obtido no item 1 da base de cálculo do Imposto de Renda; ii) recalculer o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; iii) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período até o início da implementação de descontos (item 1). Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0008068-18.2012.403.6104 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELL ANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALFREDO FERRARI DIZ DIZ, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CHRISTIANI RODRIGUES

TELINE, ERICA JEASNINI DIAS DE MATTOS BRITO, FÁTIMA REGINA MARCHETTO, FABIANO PENHA DELL ANTONIA, FABIANA GIL PENHA DELL ANTONIA, FERNANDO CAMPOS NERY, HARUO FURUKAWA, IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA e ISA MARA ANTUNES BAPTISTA, qualificados nos autos, promovem ação pelo procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da nulidade do ato normativo que determinou, a eles, a devolução dos valores pagos erroneamente pela autarquia sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduzem ser servidores da autarquia ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados nos documentos acostados à inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional no percentual de 10%. Insurgem-se, assim, contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé. Pedem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 119/120 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 128/141, com os documentos de fls. 142/165. Réplica às fls. 167/179. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo ao mérito. Importante mencionar, primeiramente, que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos autores não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que o erro originou-se exclusivamente da conduta da Administração. Mister salientar, ainda, o caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Também não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do

ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé dos autores e restringir seus prejuízos à inexorável redução de seus proventos. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da determinação do réu de devolução, pelos autores, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condeno o INSS, ainda, à restituição, aos autores, de eventuais valores já devolvidos a este título, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJP. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011812-21.2012.403.6104 - HELENA MARIA DA SILVA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR E SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

HELENA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial militar prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Alega, em síntese, ter sido esposa do senhor José Henrique da Silva, falecido em 17 de outubro de 1995. Afere ter requerido o benefício em 12 de dezembro de 2005, no entanto, o pleito foi cancelado sob o argumento de que a documentação não estava em ordem (fl. 03). Sustenta ter reiterado o pedido aos 14 de março de 2006, indeferido com fundamento no artigo n. 30 da Lei n. 4.242/63, que veda a cumulação com outras remunerações advindas dos cofres públicos. Aduz ter diligenciado diversas vezes junto à Capitania dos Portos em Santos, no entanto, somente agora (fl. 03) foi informada, extra-oficialmente, que o requerimento já havia sido indeferido em 23 de maio de 2005. Entende que seu falecido esposo encontrava-se, à época do óbito, enquadrado na qualificação legal de ex-combatente e, portanto, faz jus ao recebimento da pensão militar como 2º Sargento, instituída pela Lei n. 4.242/63. Com a inicial vieram documentos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa da União às fls. 38/54, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito propriamente dito, alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a pensão espacial de ex-combatente, e acrescenta que o falecido já fora agraciado pelos benefícios da Lei n. 5.698/71. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 64/70. Réplica às fls. 74/81. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A subsunção dos fatos aos dispositivos de lei apontados pela demandante é matéria que diz respeito ao mérito da ação, e com ele será analisada. Acolho a preliminar de prescrição, tão somente para rechaçar a exigibilidade das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, valho-me das razões que fundamentaram o pleito antecipatório. Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar por sua viúva. A respeito da condição de ex-combatente, cabe inicialmente tecer algumas considerações. A vantagem concedida aos militares e civis que participaram da 2ª Grande Guerra foi trazida ao ordenamento pela Lei n. 288, de 08.06.1948, consubstanciada na promoção ao posto imediatamente ulterior. Contudo, limitou-a àqueles que tivessem participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial ou cumprido missão de patrulhamento de guerra em outros teatros de operações. Referidas vantagens foram estendidas ao pessoal da Marinha Mercante que tivesse participado ao menos de 2 (duas) viagens na zona de ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam calculados na base dos vencimentos do posto ou categoria superior, nos moldes da Lei n. 1.756, de 05.12.1952 (in verbis): Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. O Decreto n. 36.911/55, ao regulamentar a Lei n. 1.756/52, assegurou ao pessoal da Marinha Mercante proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior, estendendo, inclusive, o referido benefício às pensões. Após, editada a Lei n. 5.698/71, esta passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência prescrita pelo Regime Geral da Previdência Social, excepcionando a situação jurídica dos ex-combatentes e seus respectivos dependentes que, na data da vigência do diploma legal anterior, já haviam preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. A Lei n. 5.698/71 determinava fossem concedidas prerrogativas de se aposentarem pela Previdência Social, com apenas 25 anos de serviço, os tripulantes de navios mercantes que tivessem realizado mais de duas viagens em zona sujeita a ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam integrais, ou seja, 100% do benefício então previsto. Assim, o benefício especial do pessoal da Marinha Mercante Nacional, com base na Lei n. 5.698/71, foi concedido com vantagens em relação àqueles que não tiveram participação na forma prevista no referido dispositivo legal, pois estes, para se aposentarem,

necessário seriam 30 anos de serviço, com proventos de aposentadoria calculados em 80% do salário-benefício. In casu, a autora pleiteia o benefício de pensão por morte de ex-combatente (Lei n. 4.242/63), por entender ter sido reconhecida a seu falecido esposo essa condição. E, com efeito, a alegação goza de verossimilhança, à vista do título de pensão de fl. 21. Todavia, tenho que, para o deslinde do feito, é imprescindível a diferenciação entre a pensão de ex-combatente concedida nos moldes da Lei n. 4.242/63 e a pensão especial de ex-combatente trazida ao ordenamento pela Lei n. 5.315/67 (posteriormente objeto de novo tratamento, dado pela Lei n. 8.059/90). Cabe, portanto, para o caso, analisar o enquadramento do falecido marido da demandante, à luz do artigo 1º da Lei n. 5.315/67 (n. g.): Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil (CF/1967), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - O diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea C, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. A respeito da pensão militar com fundamento nesse diploma, anoto dentre outros requisitos, o de ter participado ativamente das operações de guerra, os elementos que constam nestes autos não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, tal como exige a Lei n. 5.315/67, regulada pela Lei n. 8.059/90, vigente à data do óbito. As informações das certidões de fls. 24/27 não bastam para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprovam a efetiva participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão, extrai-se a participação do de cujus em viagens a bordo de navios de pesca, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou, ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. De acordo com os documentos acostados aos autos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei n. 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expuseram a vida em homenagem à Pátria. Ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, a Lei n. 1.756/52 estendeu cobertura previdenciária para efeitos de benefício previdenciário. Já para o benefício requerido nesta ação, há necessidade de enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.315/67, ônus processual esse do qual não se desincumbiu a autora (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu: EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. É esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil,

todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...)Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese.(...)Na mesma linha, no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Resp nº 893.417-SC, j. 27.03.2008, DJE 02.06.2008, o Ministro Arnaldo Esteves Lima pontuou com precisão, in verbis:O art. 1º da Lei 5.315/67 tem a seguinte redação:Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, daMarinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei.(Grifos nossos)Com base nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO.1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.....3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 943.325/PE, Rel.Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07)Como sabido, a reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. Na hipótese dos autos, o único documento apresentado pela recorrente - Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (fl 11) - atesta, apenas, que seu falecido marido, cuja profissão era pescador, integrou a tripulação das embarcações pesqueiras Juruá e Penafiel, que navegaram em zona de guerra nos períodos de 5/1/44 a 25/5/44 e 4/3/44 a 20/3/44. Não há, contudo, nenhuma referência de que tais barcos desenvolviam atividades bélicas, em missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.Por oportuno, confira-se o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 60/61):Do teor da certidão (fl. 11) verifica-se que MANOEL PAULO DOS SANTOS era PESCADOR (v. certidão casamento, fl. 14), fez parte da tripulação dos barcos JURUÁ e PENAFIEL em mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos períodos de 05.01.1944 a 25.02.1944 e 04.03.1944 a 20.03.1944.Com efeito, participar da tripulação de barcos é a atividade típica de um pescador, não parece razoável concluir, com base nos elementos dos autos, que o falecido marido da

autora estava em atividades bélicas, quando nada nesse sentido restou demonstrado. O art. 53 do ADCT exige a participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Dessa forma, merece reforma a sentença do MM. Juiz Federal. IV - Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo PROVIMENTO do recurso. Destarte, a recorrida não faz jus à pensão de ex-combatente. Cabe transcrever a redação do artigo 17, da Lei n. 8.059/90, que tratou especificamente da situação em que a autora se encontra: os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Por fim, apenas a fim de não incorrer em omissão, acrescento que os benefícios da pensão especial de ex-combatente e as benesses concedidas àqueles que navegaram em zona de guerra não são cumuláveis, sob pena de inobservância à vedação do bis in idem. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida à demandante. P.R.I.

0006487-31.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 120 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a exigência do 4º do artigo 267, à míngua da angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO FERREIRA COELHO (processo nº 0000373-91.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 11/13 para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a suficiência dos documentos acostados aos autos principais. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou a correção dos cálculos do embargado (fls. 14 e 24/32). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se desfavoravelmente (fls. 33, 35 e 39). Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 40 e 44/90). Cientes as partes das informações acostadas, apenas a embargante manifestou-se para apresentar novos cálculos, sobre os quais o embargado, novamente instado, ficou inerte (fls. 91, 94/98 e 102/105). É o relatório. DECIDO. O mérito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante adotou inicialmente o mesmo método utilizado pelo embargado, discordando apenas de certos períodos dos cálculos, para depois apresentar método diverso, segundo o qual não haveria valores a executar nos autos principais, enquanto o embargado concordou com o apurado pela Contadoria, que seguiu procedimentos distintos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeatur seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e apenas nos últimos cálculos elaborados pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este e pela embargante em seus cálculos de fl. 04. Os cálculos das partes e da Contadoria, contudo, não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal, inclusive os depósitos judiciais. Cabe observar que tais omissões decorreram não somente da falta de comprovantes de pagamento, já suprida pelos documentos acostados às fls. 44/90, mas, conforme acima foi ressaltado, da adoção de uma ou outra técnica contábil para apuração do débito. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 94/98 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à

contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1993 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo empregado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença e acórdão exequendos, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir, como neste caso em questão; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Diante do exposto, determino que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, com o uso da planilha de fls. 44/90, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção de 10,82% (fls. 44 destes e 464 dos autos principais) da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; e c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido desde janeiro de 1999 até maio de 2005. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à embargante. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais (junho de 2005 a julho de 2009), uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os proventos de aposentadoria complementar, caberá ao embargado o levantamento do percentual de 10,82% e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União (89,18%). As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Da análise detida dos autos, verifica-se que a execução já foi extinta para Adilson Pires de Camargo, Antonio José de Oliveira, Genésio Francisco Santos, José Luiz Machado de Oliveira, José Rodrigues da Silva e Odilon José Alves. A discussão, destarte, persiste para Francisco Salgado Limia (valor já creditado às fls. 216 e segs., mas a execução não foi extinta), Joel Ferreira de Aguiar, Maria de Lourdes Dias e Manoel Pereira da Silva. À fl. 303 a CEF apresentou cópia do termo adesão aos termos da LC n. 110/01 para o exequente Manoel Pereira da Silva. Não houve cumprimento dos julgados a respeito dos montantes devidos a Joel Ferreira de Aguiar, Maria de Lourdes Dias e Manoel Pereira da Silva (para este foi apresentado termo de adesão - fl. 303). Decido. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte

do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Diante do exposto, para o senhor Manoel Pereira da Silva, homologo a transação extrajudicial e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Diante da inércia do senhor Francisco Salgado Limia, reconheço sua concordância tácita aos valores apurados pela CEF (fls. 216 e segs.) e dou por satisfeita a obrigação, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, determino a baixa do feito em diligência, para que a CEF cumpra a obrigação com relação a Joel Ferreira de Aguiar e Maria de Lourdes Dias (únicos exequentes ainda remanescentes), no prazo de 60 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-55.2012.403.6104 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 240/242v, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a existência de omissão, contradição e erro no decisum. Defende que a magistrada que proferiu a sentença deixou de levar em consideração diversos argumentos favoráveis ao demandante, bem como o julgamento da ação penal na qual foi absolvido. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003765-86.2012.403.6321 - EBER WILSON CARRERA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Vicente, excetuados os decisórios. Em não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me conclusos para sentença. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando de sua prolação. Int.

0007003-51.2013.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que

seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os feitos apontados no termo de prevenção.

0007008-73.2013.403.6104 - DAILSON ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico visado na presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Na oportunidade, recolha as custas processuais em complemento. Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, e a fim de que sejam colhidos elementos suficientes para a esmerada análise do pedido de antecipação da tutela, oficie-se ao Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para, no mesmo prazo (dez dias), prestar informações sobre os fatos objeto desta demanda. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 273 e 274 foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 277/280, nos termos do artigo 535 do C.P.C. (Código de Processo Civil), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão quanto à apreciação de laudo da Contadoria Judicial e obscuridade quanto a critério de atualização monetária do débito judicial em discussão. É o Relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Quanto à obscuridade alegada, cumpre destacar que a decisão embargada expressamente afastou os critérios de correção monetária pretendidos pela embargante com fundamento nos comandos do título judicial, tal como o fez a Contadoria (último parágrafo da fl. 273-verso e primeiro da fl. 274). Trata-se, portanto, de nítido descontentamento da parte, para o qual deve-se valer do recurso correto, de natureza infringente. Outrossim, cabe mencionar que o acórdão de fls. 97/101 não alterou a sentença de fls. 47/55, mas, diferentemente do que sustenta a embargante, tratou de esclarecer de qual forma seria aplicado o Provimento nº 26/2001. Assim, não se trata de reformatio in pejus; todavia, ainda que fosse, vale frisar que à CEF caberia o ônus de alegar o ocorrido antes do trânsito em julgado, e não apenas em fase de execução. Também não diviso omissão na decisão obnubilada, uma vez que o último laudo da Contadoria Judicial, como constou inclusive no relatório, foi devidamente apreciado. Ocorre apenas que, à vista das conclusões deste e do laudo de fls. 204/209 coincidirem quanto ao montante devido atualizado até março de 2008 (R\$ 49.000,94 ou R\$ 48.994,84) e, simultaneamente, as contas da executada de fls. 218/223 demonstrarem depósito inferior a título da obrigação principal (R\$ 45.461,75) e utilização de critério diverso do constante à fl. 205, exsurge fundada dúvida quanto à devida atualização da quantia apurada pela Contadoria até os depósitos realizados em 03.11.2011. Destarte, e conforme restou explicitado acima e na decisão guerreada, cabe à executada a apuração de eventuais diferenças no prazo assinalado à fl. 274. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203565-10.1988.403.6104 (88.0203565-2) - ACIL CARDOSO FIDALGO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanoé Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8) - ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA X FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI (SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 225/228: Primeiramente, forneça o co-autor Francisco José Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 83/86, 166/167, 205/206, 208, 218/222 e 225/228, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0203334-12.1990.403.6104 (90.0203334-6) - HILDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanoé Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205758-85.1994.403.6104 (94.0205758-7) - ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanoé Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008870-70.1999.403.6104 (1999.61.04.008870-1) - ANA MARIA DE SOUSA VIEGAS X CLARICE RIBEIRO DE MELO X JERUZA DE LIMA BRANCO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X MARIA DAS DORES DIAS LEITE X MARIA DE LOURDES CASASCO ALCOVER X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X NEUSA MARTINS PERES X ROSE MAYRE MENDES MAGALHAES X VANIA SEIXAS PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3) - VINICIUS HEMENEGILDO DA SILVA - MENOR (VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 216/226: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000827-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000827-7) - ELVIRA JANNISKEVICIUS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0009582-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009582-4) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanoé Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0) - ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 231: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 223/227, nos termos da decisão de fl. 229, tendo em vista tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor alimentícia. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, informação quanto à integral satisfação da execução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Publique-se.

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZABETH

IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AMADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES ZAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 481/503 e 636/641: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a habilitante Thais de Oliveira Silva, em 10 (dez) dias, a divergência existente em seu nome e data de nascimento nos documentos apresentados às fls. 223/224. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA onde consta Esmeraldo de Oliveira (docs. de fls. 215/216). Publique-se.

0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3) - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RUTH BERNARDES ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002351-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002351-0) - LAURA FUNARI VASILIAUSKAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LAURA FUNARI VASILIAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/91: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005494-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA BRAGGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 243/245: Manifestem-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010216-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010216-8) - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva

da execução. Publique-se.

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO

0010140-46.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003504-30.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005367-21.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001011-46.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203555-24.1992.403.6104 (92.0203555-5) - RUBENS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS LISBOA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 182.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de agosto de 2013.

0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 319/322.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAIAS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fl. 286, bem como a petição de fl. 290. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206050-31.1998.403.6104 (98.0206050-0) - SIQUEIRA & MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X MARCIO MENA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIQUEIRA & MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO MENA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 349 e 407/410). P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9) - SERGIO DOMINGOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fl. 280, bem como a petição de fls. 284/285. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8) - JOAQUIM DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 109/115 e 158/159. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203629-49.1990.403.6104 (90.0203629-9) - ODILON SANTIAGO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fl. 188: dê-se ciência ao Advogado José Ivanoé Freitas e Julião do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0201188-27.1992.403.6104 (92.0201188-5) - NILTON TEIXEIRA X EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 383 verso. Intime-se o patrono do autor Expedito de Jesus Gonçalves para que habilite o herdeiro Paulo Roberto Carvalho Gonçalves, filho do autor Expedito de Jesus Gonçalves, no prazo de 15 dias. Regularizado, dê-se nova vista ao INSS.

0206621-12.1992.403.6104 (92.0206621-3) - WALDYR LOZADA ESCOBAR X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fl. 98: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0206674-90.1992.403.6104 (92.0206674-4) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fl. 136: dê-se ciência ao Advogado José Ivanoé Freitas e Julião - OAB/SP 23800 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os irmãos EUNICE DOS SANTOS SOUZA, ODAIR DOS SANTOS e JUDIT DOS SANTOS e a sobrinha MARLI DOS SANTOS, em substituição ao autor Antonio dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, conforme plano de rateio de fl. 572. Faculto à parte autora a posterior habilitação dos demais herdeiros Antonio Carlos dos Santos e Sueli dos Santos Inês, sobrinhos do autor (fl. 572). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2011.0016728 (2011.0000169) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento proporcionalmente aos herdeiros habilitados, devendo permanecer à disposição deste Juízo os valores referentes aos herdeiros Antonio Carlos dos Santos e Sueli dos Santos Inês, conforme fl. 572. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

0000715-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000715-4) - WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0008961-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008961-4) - ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença e acórdão proferidos nos embargos à execução nº 2009.61.04.009700-0, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. .PA 0,10 Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011028-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011028-0) - JEOVA ALVES ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de pagamento de fls. 136 e 138/140 pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2) - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da a informação de fls. 740/741 do CNIS de que o benefício do autor Severino Incau está cessado, intime-se novamente o patrono do autor para que providencie eventual habilitação do autor, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se a Tribunal Regional Federal conforme mencionado no ofício de fls. 731/732.

0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono para que traga aos autos certidão de óbito completa do autor, tendo em vista que na certidão de óbito juntada à fl. 114 consta averbação no verso e a apresentada está em branco, no prazo de 20 dias.

0003978-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003978-1) - CECILIA CARLOS SANTOS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0013327-09.2003.403.6104 (2003.61.04.013327-0) - VILMA LOPES DUARTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
PROCESSO n. 0013327-09.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequirente: VILMA LOPES DUARTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por VILMA LOPES DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A parte exequirente colacionou cálculos às fls. 94/102.Precatório (fls. 101/102).O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes no valor de R\$ 30.573,59 (fls. 130/131) A exequirente apresentou novos cálculos à fl. 140. Decorreu in albis o prazo para a autarquia executada se manifestar (fl. 147). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 151/152. Consulta da Contadoria Judicial (fl. 154). Este Juízo julgou extinto o processo em face do pagamento da quantia devida (fls. 156/158). A parte exequirente opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes (fl. 166). O E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região julgou parcialmente procedente ao recurso interposto pela autora (fls. 188/189) e negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 203/205). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 214/217 e 228. Ofício requisitório expedido (fl. 222). A parte autora requereu a extinção e o arquivamento dos autos (fl. 229). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014068-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014068-6) - MARIA HELENA RIVERO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO n. 0014068-49.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA HELENA RIVEROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIA HELENA RIVERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia executada colacionou cálculos às fls. 83/87. A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 90). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 99/100).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), nada requereu a parte exequente (fl. 108). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009294-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009294-5) - CLAUDIO ZANELA TANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de pagamento de fls. 133 e 135/137 pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007574-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007574-5) - ANGEL DIEGO COSTAS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007898-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007898-0) - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0007898-85.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VICTORINO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por VICTORINO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado, o INSS informou já ter reativado o benefício de auxílio doença do autor desde 10/01/2008 em cumprimento a tutela antecipada concedida pelo processo 2007.63.11.002145-9 do Juizado Especial Federal de Santos, estando ativo até a presente data, sem perícia (fl. 155).Manifestação da parte autora no sentido de informar que, após realização de perícia médica, a autarquia-ré concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como colacionou aos autos carta de concessão/memória de cálculo (fls. 157/158).Decisão do TRF3, mantendo a r.sentença prolatada neste juízo. (fls. 160/162).Manifestação do INSS a fim de informar a inexistência de valores devidos ao autor, visto que desde a data de início do benefício fixada judicialmente, há o pagamento administrativo do benefício pela autarquia, bem como colacionou aos autos documentos para comprovação do pagamento (fls. 170/178).Às fls. 181/182, a parte autora requer que o INSS atualize o débito de fls. 75, acrescentando honorários advocatícios, bem como seja determinado que reembolse ao NUFO os honorários periciais.À fl. 185 o INSS aduz que nada é devido ao autor.Decisão de fl. 191, a qual rejeitou o pedido de fls. 181/182 e determinou que o autor apresentasse memória de cálculo e cópias para a citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do CPC, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado a ser requisitado os valores do honorário.Certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora à fl. 193. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, ____ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002598-06.2008.403.6311 AUTOR: VALDECI FELIX DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VALDECI FELIX DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do auxílio-acidente previdenciário, no patamar de 50%, a contar da alta médica ocorrida em 12/03/2006. Asseverou o autor que, não obstante haja permanecido com redução da capacidade laborativa, após a cessação do benefício de auxílio-doença, recebido por ele no período de 09/12/2004 a 12/03/2006, em decorrência de acidente sofrido, o INSS não lhe concedeu o benefício ora pleiteado. Inicialmente proposta perante a Vara de Acidentes do Trabalho (fl. 18), e, posteriormente, no JEF desta subseção, que declinou da competência (fl. 68) vieram os autos a este juízo instruídos com os documentos de fls. 02/72. Laudo pericial acostado às fls. 37/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/87. Réplica às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada à fl. 105. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso em comento, requer o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença. O auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido (...), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Pois bem. Conforme relatado nos autos, o autor exercia a função de faxineiro, quando sofreu um acidente motociclístico na via pública, em 19/11/2004. Verifico dos documentos colacionados que foi afastado o nexo causal com o trabalho desempenhado pelo segurado (fls. 20/21), razão pela qual o autor recebeu corretamente o benefício previdenciário de auxílio-doença e não o benefício acidentário, que é decorrente de acidente de trabalho. Por ocasião da perícia técnica realizada por determinação do juizado especial federal, ato ratificado por este juízo, o perito atestou que o autor encontra-se capacitado para sua atividade habitual, no entanto, ficou com seqüela denominada encurtamento residual da coxa esquerda (2,1 cm) que diminuiu parcialmente a capacidade funcional do membro em questão (fl. 39). Destarte, a procedência do pedido é de rigor, pois, embora possa desempenhar a função que habitualmente exercida, resta nítida a diminuição ou seqüela decorrente da lesão consolidada, que, embora sem tolher, diminuiu a capacidade laboral do autor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a data da cessação do auxílio-doença (12/03/2006), com o pagamento das parcelas em atraso desde então, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/05/2008). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: N/C; Segurado: VALDECI FELIX DOS SANTOS; CPF: 831612524-20; Benefício concedido: Auxílio-acidente previdenciário; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: rua Treze, nº 1142, casa I, em Santos/SP. Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, que deverá constar no campo Assunto: Auxílio-acidente previdenciário. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - MANOEL PEREIRA COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013001-39.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL PEREIRA COELHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário originariamente proposta por Anésia Domiciano Coelho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de restabelecer o benefício de auxílio-doença. No curso do processo, a autora veio a óbito, habilitando-se como sucessor seu marido, MANOEL PEREIRA COELHO.Consta da petição inicial que Anésia Domiciano Coelho seria beneficiária de auxílio-doença (NB 570.073.147-5), por estar incapacitada em virtude de cervicalgia, dorsalgia e suas conseqüências. Porém, em abril de 2008 recebeu carta do INSS informando que em razão de revisão na data de início da incapacidade, houve irregularidade na concessão do benefício anterior (31/502.353.598-0), pois não teria a qualidade de segurada na data de início da doença que gerou sua incapacidade, seu auxílio doença foi suspenso, e, em decorrência, o INSS determinou a restituição dos valores recebidos.Juntou documentos às fls. 15/34 e requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita e da antecipação de tutela.Determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 37.Laudo médico pericial e documentos que o acompanham acostados às fls. 57/75.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, na qual aduziu que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, que foi cessado em razão de seu óbito em 19.12.2010 (fl. 108). Aduziu o réu, ainda, que a concessão do benefício teria sido fraudulenta, tendo em vista que a autora passou cinquenta anos sem exercer qualquer atividade laborativa, para após, com 79 anos, quando já se encontrava incapacitada, realizou por seis meses a contribuição no teto e requereu o benefício previdenciário. Assim, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Esclarecimentos complementares do perito judicial às fls. 93/94, fixou a data do início da incapacidade em 12/11/2009.Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora deixou decorrer in albis ambos os prazos (fl. 96v e 98).Convertido o julgamento em diligência para promoção da habilitação dos herdeiros (fl. 101). Habilitação acostada à fl. 102, na qual seu marido, Manoel Pereira Coelho, requereu a conversão do benefício da segurada falecida em pensão por morte.Intimado o INSS requereu a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 110v), a qual foi acostada aos autos pela parte autora às fls. 114/115.À fl. 116 a autarquia-ré não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelo sucessor da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão, afiguram-se controversas nos presentes autos, porquanto o INSS concedeu o benefício à autora em 16.12.2004, mas, posteriormente entendeu que a data de início da incapacidade teria ocorrido em 01.01.2003, quando já não ostentava a qualidade de segurada, sendo a data de início da doença anterior ao seu reingresso no sistema, ocorrido em 03/2004.Com o falecimento da autora, no curso da instrução processual, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário.No entanto, remanesce o interesse do sucessor habilitado, quanto à regularidade ou não da concessão daquele benefício, a fim de fazer jus ao benefício decorrente daquele, qual seja, a pensão por morte, bem como quanto à necessidade ou não de devolução, pelo espólio, dos valores recebidos em vida pela falecida Sra. Anésia Domiciano Coelho, caso constatada fraude no seu recebimento.Embora o réu tenha alegado, na peça de defesa, que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em razão do óbito (fl. 87), observo dos documentos de fls. 23 e 24, em cotejo com o documento de fl. 32, comunicação enviada à autora em 24 de abril de 2008, que o pagamento do benefício da autora foi suspenso a partir de 07/2008. Quando ainda em vida, a Sra. Anésia recebeu do INSS os seguintes benefícios: NB 31/502.353.598-0, com DIB EM 13/12/2004 e NB 31/570.073.147-5, com DIB em 15/09/2006 (fls. 21/24).Todavia, em reperiência realizada em 05.12.2006, a autarquia previdenciária retroagiu a data do início da incapacidade da Sra. Anésia para 01.01.2003, quando não ostentava a qualidade de segurada, sendo que o reingresso na Previdência somente ocorreu em 03/2004, após quase cinquenta anos sem recolhimento de qualquer contribuição previdenciária, consoante se depreende da comunicação acostada por cópia à fl. 32.Determinada a realização de perícia, por este juízo, o perito judicial informou que não era possível aferir, com segurança, a data de início da incapacidade (fls. 58/70), e, instado a prestar esclarecimentos, em perícia indireta protocolada em 12/07/2011, informou que, pelos documentos carreados aos autos, fixava a data de início da incapacidade em 12/11/2009.Não é possível, porém, considerar essa data como sendo o início da incapacidade da Sra. Anésia, como apontada pelo perito judicial, tendo em vista que o próprio INSS estabeleceu essa data em 13/12/2004 e em 15/09/2006, quando concedeu o benefício de auxílio-doença à falecida autora, por ela recebido até a data do óbito.Realmente, considerado o fato de que o reingresso da

falecida Sra. Anésia, no sistema da Previdência Social, ocorreu após quase cinquenta anos, sem contribuições, e quando já contava com 69 anos de idade (fl. 18), é possível concluir pela alegada fraude ao sistema, apontada pelo réu, pois não é curial tenha a autora voltado a exercer atividade remunerada nessa idade, recolhendo contribuições no teto do salário de contribuição, para logo após requerer o benefício de auxílio-doença. É cediço que a Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio (e exatamente nisso difere da Assistência Social, a qual ampara o idoso que não tenha condições de prover o sustento ou de tê-lo provido por sua família, independentemente de contribuições). Destarte, forçoso concluir que agiu bem a autarquia previdenciária, quando em reperiência, identificou a data do início da incapacidade em 01/01/2003, pois não comprovou a autora, nesta ação, que, realmente, exercia atividade laborativa após essa data, e, portanto, quando reingressou no sistema, em 03/2004, a Sra. Anésia já era portadora da doença incapacitante. A jurisprudência já decidiu nesse sentido, consoante se vê do julgado abaixo, em caso análogo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurador já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurador que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - No presente caso, o autor, falecido em 20 de fevereiro de 2002, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido realizada a perícia indireta de fls. 139/140, a qual relata que ele ... teve história clínica de ter caído de um cavalo (ano de 2000) e como resultado da queda houve traumatismo craniano complicado por hematoma sub-dural(...) - Em que pese o laudo pericial não ter especificado a data de início da incapacidade, entendo que os elementos dos autos conduzem à conclusão diversa. É possível de aferir dos relatórios e fichas de atendimento hospitalares de fls. 95 a 134, que desde o ano de 2000, quando o autor sofreu uma queda de cavalo, apresentou patologias graves, que inicialmente causaram-lhe tetraparesia e diminuição do estado de consciência e, posteriormente, hidrocefalia com necessidade de colocação de válvula de derivação de ventrículo peritonal, sendo forçoso concluir que o falecido autor já encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2000. - Contudo, observa-se que houve a perda da qualidade de segurador, nos termos dos limites traçados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, de acordo com as guias de recolhimento de fls. 07/13 e os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o autor verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos períodos de: 01/80 a 12/82; 01/84 a 12/84; 01/86 a 12/90; 05/92 a 10/93 e de 12/93 a 11/97, tendo, ainda, percebido o benefício assistencial de 12/03/2001 a 20/02/2002, o qual não gera qualidade de segurador ao falecido. - Do conjunto probatório também não se extrai que tenha deixado de trabalhar e, portanto, de se filiar, em razão de ser portadora de doença incapacitante. - Ausente a qualidade de segurador, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Agravo legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163410 -Processo: 0046624-54.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento: 04/02/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 -Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. Em decorrência, no caso em concreto, não assiste ao sucessor habilitado o direito ao benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, conforme requerido (fl. 102). No entanto, deixo de condenar o espólio ao ressarcimento dos valores recebidos pela falecida, a título de auxílio-doença, em virtude da ausência de comprovação de má-fé, de sua parte, com fulcro na jurisprudência pacificada dos nossos tribunais, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurador, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem

se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STJ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 - Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2011 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que

garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Destarte, embora correta a revisão administrativa efetuada, por ocasião da reperiência, que deverá prevalecer, não há que se falar em restituição, ao INSS, dos valores recebidos pela Sra. Anésia, a título de auxílio-doença previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pensão por morte e parcialmente procedente o pedido exordial, para que o INSS se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores recebidos pela falecida Anésia Domiciano Coelho, a título de auxílio-doença previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0013459-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013459-7) - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0013459-56.2009.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ODAIR DOS SANTOS CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ODAIR DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/01/2009, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/01/2009). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 38/38 verso. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 42/46 v. e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Durante a instrução processual, a contadoria informou ao juízo que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 100% do salário de benefício, em 27/04/2010 (fl. 56). Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 63/67 v.), vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 06/70. Ratificados por este juízo os atos praticados (fl. 72). Réplica às fls. 78/81, na qual o autor reitera os termos da exordial, com a observação de que se procedente o pedido a data inicial da aposentadoria especial será 15/01/2009, sendo feita eventual compensação de valores a partir de 27/04/2010. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto,

embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO

PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico,

ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 15/01/2009 para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1980 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 30/11/1982, de 01/12/1982 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997 (fls. 31/32). O autor juntou os formulários DIRBEN-8030 (fls. 23 v. e 24) acompanhados do laudo técnico de fls. 24 v./25, para comprovar que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 laborou em condições especiais. Tais documentos comprovam a exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis. Observo, contudo, que a planilha de fl. 25 v. identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto, sendo que, na metade das áreas analisadas, foi encontrada intensidade entre 90 e 105 decibéis. Reconheço, pois, a especialidade desse período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 07/01/2009 o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdência às fls. 26/27. Com base nesse documento verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade variável entre 80 e 105 decibéis. Assim, considerando a exposição a áreas que ultrapassavam o limite de tolerância (fls. 26/26v.), reconheço a especialidade desse período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/01/2009, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 31/32, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 15/01/2009 (DER):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	1/2/1980	31/8/1981	571	1	7	12
2	1/9/1981	30/11/1982	450	1	3	3
3	1/12/1982	31/10/1987	1.771	4	11	14
4	1/11/1987	30/6/1995	2.760	7	8	5
5	1/7/1995	5/3/1997	605	1	8	5
6	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
7	1/1/2004	7/1/2009	1.807	5	7	0
Total Especial			10.420	28	11	10

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 28 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (15/01/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/01/2009 como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2009), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o indeferimento da tutela, tendo em vista que o autor está amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As verbas vencidas, efetuada a compensação com os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1.

NB: 130.552.533-42. Beneficiário: Odair dos Santos Carvalho3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 15/01/2009;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 044.690.088-509. Nome da mãe: Madalena Cardoso Carvalho;10. PIS/PASEP: - N/C;11. Endereço do segurado: Rua Caminho Santa Joana Darc, nº 10, Vila dos Pescadores, Cubatão/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 21 de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0003208-37.2009.403.6311 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003208-37.2009.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AMILTON LOURENÇO DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMILTON LOURENÇO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando caracterizar como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2006, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.504.396-0) para aposentadoria especial. Ademais, pediu a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas desde 21/11/2006 (DER). Requereu o benefício da justiça gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/44v.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/7, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 58/63v e 86/104, o autor sustentou suas alegações iniciais.Foi concedida assistência judiciária gratuita à fl. 81.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Em se considerando tal argumentação e que a ação foi proposta em 08/03/2012, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (08/03/2007) foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de

comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao

especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia a caracterização, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/97 e 31/10/06, para, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS (fls. 38/9), seja-lhe deferida a aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas. Conforme PPP de fls. 14v/16, o autor trabalhou no período controverso sujeito à exposição a ruídos superiores a 85 dB. Assim, considerando a fundamentação alhures tecida, reconheço o período analisado como trabalhado em condições especiais. Da aposentadoria especial Considerando o tempo trabalhado em condições especiais já reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 38/9, bem como o tempo aqui reconhecido (06/05/1997 a 31/10/2006), vislumbro que o autor possuía mais de 25 anos de tempo especial devidamente comprovado quando do requerimento e deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	24/1/1974	23/9/1975	600	1	8	2
2	24/9/1975	28/1/1976	125	4	5	3
3	7/5/1976	30/6/1978	774	2	1	24
4	1/7/1978	3/4/1980	633	1	9	3
5	29/7/1985	31/3/1989	1.323	3	8	3
6	1/4/1989	30/4/1994	1.830	5	1	7
7	1/5/1994	5/3/1997	1.025	2	10	5
8	6/5/1997	31/10/2006	3.416	9	5	26
Total			9.726	27	0	6

Portanto, como se vê da tabela, o autor perfazia o total de 27 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (21/11/2006), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em

condições especiais, referente ao período de 06/05/1997 a 31/10/2006, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia, bem como que proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.504.396-0) em especial, desde a DER; II- condenar o INSS a pagar o valor das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão (diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI), vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (08/03/2007). Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) Nº. do benefício: 140.504.396-0; b) Segurado: Amilton Lourenço dos Reis; c) Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 21/11/2006; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbção de tempo especial: de 06/05/1997 a 31/10/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0000735-49.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARCIO GOMES DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício de auxílio doença (10/11/2009), ou, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. A parte autora alega que, em outubro de 2009, foi acometido de Endocardite Bacteriana Aguda, tendo que se submeter a cirurgia de urgência, situação que levou o autor a permanecer na UTI por um período prolongado com risco de morte. Alega ainda que o autor não tem condições de exercer suas atividades laborativas sem pôr em risco sua saúde e até mesmo sua vida. Desde de 10/11/2009 o autor vem recebendo o benefício de auxílio doença (NB 538.234.526-7). Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/61. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica às fls. 64/65 v. Laudo médico pericial acostado às fls. 78/83, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária. O INSS apresentou contestação às fls. 86/89 v. e requereu a improcedência total do pedido. Réplica à fl. 93. O autor ofereceu impugnação ao laudo pericial e requereu respostas aos quesitos complementares (fls. 94/103) Laudo complementar acostado às fls. 113/115. Em 22/05/2012 foi realizada audiência de conciliação (fl. 119). A autarquia ré informou não haver proposta de acordo e a parte autora solicitou prazo para juntada de novo relatório médico, o qual foi concedido em 15 (quinze) dias. O autor juntou aos autos laudo médico particular, conforme concedido em audiência, bem como apresentou novos quesitos para análise do perito médico judicial (fls. 125/128). O perito médico judicial apresentou laudo complementar, em resposta aos quesitos levantados pelo autor, às fls. 132/133 no qual concluiu na incapacidade total e permanente do autor. Instadas as partes à manifestação, o autor requereu a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde 10/11/2009 e a autarquia informou que concedeu este benefício com DIB em 03/12/2012 e alegou, ainda, a improcedência do pedido do autor (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerado o fato de que o réu concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, ao autor, durante o curso da instrução processual (03/12/12), verifico a falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de concessão desse benefício. Remanesce, porém, o interesse em relação às parcelas em atraso, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no mesmo período, levando em consideração a data de início pleiteada pelo autor, na exordial (10/11/2009). A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 10/10/2009 ou a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, em 08/04/2011 (fls. 78/83), o qual concluiu que ele se encontrava total e temporariamente incapaz para o trabalho. Tendo em vista a impugnação do laudo técnico pela parte autora, foi apresentado laudo técnico complementar às fls. 113/114, na qual conclui o perito judicial: Supondo que o periciado mantenha o tratamento clínico a sua incapacidade, certamente, essa continuaria sendo de caráter temporário. Sabemos que a insuficiência cardíaca é doença progressiva e habitualmente compromete a função de outros órgãos (cor pulmonale, por exemplo). Nesse momento sua doença terá um caráter irreversível, portanto, permanente. Diante no novo laudo este juízo designou audiência de conciliação a fim de solucionar a lide. Nesta, a representante do réu alegou não ter proposta de acordo e o autor pleiteou a juntado de documentos aos autos. Às fls. 125/128 o autor juntou laudo realizado por médico particular e apresentou novos quesitos para manifestação do perito médico judicial. Intimado novamente a complementar o laudo técnico pericial, o expert informou, em 25/07/2012, a incapacidade total e permanente do autor, com base no laudo médico particular, acostado pela parte autora às fls. 127/128. Considerando que apenas no último laudo complementar, datado de 25/07/2012, foi atestada a incapacidade total e permanente do autor, não merece acolhida a data de início da incapacidade fixada na mesma data da DIB do auxílio doença (10/11/2009). Posto que o perito médico judicial atestou, na complementação ao último laudo pericial (fls. 132/133), a incapacidade total e permanente do autor com base no relatório médico de fls. 127/128, entendo que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/07/2012. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/07/2012, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Segurado: MARCIO GOMES DANTAS;CPF:486.892.034-00 ; Nome da mãe: Maria de Fátima Dantas ; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Av, Presidente Castelo Branco, nº 5.556, apto 211, Vila Tupi, Praia Grande/SP. P.R.I.C.Santos, 22 de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0002266-73.2011.403.6104 - CREUZA LUZIA CHAVES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002266-73.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CREUZA LUZIA CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CREUZA LUZIA CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando caracterizar como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 13/07/1978 e 13/02/2006, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.199.445-5) e recálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Ademais, pediu a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas desde 13/02/2006 (DER). Requereu o benefício da justiça gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/19.Foi concedida assistência judiciária gratuita à fl. 21.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/7v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 30/2, a autora sustentou suas alegações iniciais, bem como juntou novos documentos às fls. 33/35.Instadas as partes acerca de novas provas a produzir, a autora requereu que fosse colacionado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício percebido por ela. O INSS nada requereu (fls. 37/8).Cópia do processo administrativo NB 140.199.445-5, juntada às fls. 45/93.Em manifestação sobre os documentos juntados, a parte autora requereu que fosse determinada à Agência do INSS remeter a este Juízo seus documentos (CTPS e carnê), bem como fosse oficiada à empresa Plástico Rosita para comprovar o período laborado entre 09/07/1974 e 28/07/1975 (fls. 96/8). O INSS nada requereu (fl. 99)É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro os requerimentos da autora feitos às fls. 96/8, pois eles são desnecessários ao deslinde da demanda, uma vez que na inicial somente foi pleiteado o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 13/07/1978 e 13/02/2006.Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo em 02/2007 (fl.10), enquanto a ação foi ajuizada em 04/03/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta

que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em

04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO Quanto ao período de 13/07/8178 a 25/02/1981, deixo de reconhecê-lo como laborado em condições especiais, pois o documento de fl. 54 não especifica nenhum agente nocivo, além de que eventual exposição ao agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação via laudo pericial, o qual inexistente. Ademais, o serviço/ atividade profissional não se enquadra nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Já em relação ao período de 26/02/1981 a 05/03/1997, verifico que o PPP de fls. 55/60 dispõe que o autor estava exposto a níveis de ruídos superiores a 80 dB (Dec. 53.831/64), pelo que reconheço esse tempo como laborado em condições especiais. Por fim, deixo de reconhecer o período entre 06/03/1997 e 13/02/2006, porque, além de só haver comprovação das atividades até a data da emissão do PPP de fls. 55/60 (08/09/2005), não houve a exposição ao agente nocivo ruído em níveis acima de 85dB. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pela autora em condições especiais, referente ao período de 26/02/1981 a 05/03/1997, bem como que proceda a revisão/ recálculo da RMI do benefício NB 140.199.445-5; II- condenar o INSS a pagar o valor das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão (diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI), desde 13/02/2006 (DIB/DER). Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, e para a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CHRISTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0003362-26.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MÁRIO SÉRGIO DE CHRISTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MÁRIO SÉRGIO DE CHRISTO ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de viabilizar a reimplantação de benefício de auxílio-doença (NB 31/531.403.014-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que requereu e lhe foi deferido benefício de auxílio-doença em 28/07/2008. Contudo, seu benefício foi suspenso ao argumento de que, à época do início da incapacidade em 04/07/2008, não detinha a qualidade de segurado. Assim, relata que o INSS está lhe cobrando, equivocadamente, a quantia que recebeu no período entre 28/07/2008 e 28/02/2011, uma vez que contribuiu como contribuinte individual no período de 10/2007 a 03/2008, além de já possuir a carência necessária ao deferimento do benefício, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por fim, alega que as verbas alimentares, quando recebidas de boa-fé, são irrepetíveis. Instruiu a inicial com documentos de fls. 9/37. Concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, o laudo, concluindo que o autor possui incapacidade total e permanente desde 26/03/2007, foi colacionado às fls. 47/53. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores tidos como indevidos pelo INSS (fls. 40/v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/3v, na qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para os benefícios pleiteados. Cópia do processo concessório do benefício 31/53.403.014-0 juntada às fls. 81/137. Em manifestação sobre o laudo pericial, as partes concordaram com suas conclusões (fls. 139/143). Em réplica à contestação, o autor requereu o deferimento do pleito, uma vez que permaneceu desempregado após o primeiro ano do período de graça. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por determinação judicial (fls. 47/53), o perito concluiu que existe incapacidade total e permanente desde 26/03/2007. Ora, diante das conclusões apontadas pelo perito judicial, bem como da concordância das partes quanto ao laudo, tenho a questão quanto à

incapacidade como incontroversa. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS (fls. 103/4) comprova que a parte autora esteve desempregada desde em 02/2005, sendo que contava com mais de 12 contribuições mensais no período imediatamente anterior. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade (26/03/2007), preenchia os requisitos qualidade de segurado (a perda só ocorreu em 15/04/2007, tendo em vista o conteúdo do art. 15, 2, da Lei 8.213/91) e carência. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2008, conforme art. 43, 1, alínea a, da Lei 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a converter o benefício 31/531.403.014-0 em aposentadoria por invalidez desde 28/07/2008 (DER), assegurando ao autor seu recebimento. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista requerimento do autor, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações em atraso a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) N.º. do benefício: 31/531.403.014-0; b) Segurado: Mário Sérgio de Christo; c) Benefício concedido: conversão em aposentadoria por tempo de contribuição; d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 28/07/2008; f) RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santos/SP, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005207-93.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento

administrativo (29/10/2003), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 16/04/1976 a 29/10/2003. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/59. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/68, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 71v). A autora informou ter mais provas a produzir (fls. 73/74) e juntou novos documentos às fls. 77/107. Indeferido a realização de prova pericial, a autora interpôs agravo retido e desistiu da produção de prova testemunhal (fls. 111/115). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da

atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a

15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO Embora na inicial conste o início do período em 16/04/76 da função de enfermeira da autora (fl. 13), observo que iniciou em 19/04/1976, conforme verificado na cópia da CTPS (fl. 23). A autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a DER (29/10/2003), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de enfermagem, prestado na qualidade de empregada, entre 19/04/1976 e 29/10/2003. Para comprovar a especialidade deste período juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 23), do formulário DSS - 8030 de fl. 36 e laudo técnico de fls. 37/38. Analisados estes documentos, verifico que a autora ficou exposta ao agente nocivo biológico de modo habitual e permanente, no período mencionado, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. Passo, então, à contagem do tempo de especial de serviço da autora, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, tomando por base a planilha elaborada pelo réu à fl. 53: Até a DER (29/10/2003):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/4/1976	28/4/1995	6.850	19	10	2
2	29/4/1995	29/10/2003	3.061	8	6	1
Total Geral (Especial)			9.911	27	6	11

Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, até a data do requerimento administrativo, a autora possuía o tempo especial igual a 27 anos, 6 meses e 11 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, em aposentadoria especial, considerado o reconhecimento dos períodos especiais acima demonstrados, apurado o total de 27 anos, 6 meses e 11 dias até DER (29/10/2003). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ana Cristina Oliveira de Souza; CPF: 932.657.278-15; Benefício transformado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:29/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua José de Mello, nº82, Jardim Veneza, Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Junte-se a cópia extraída do sistema CNIS.P.R.I.C.Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006896-75.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON MARINHO DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Instada a manifestar-se (fl. 35), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 37). O autor acostou aos autos cópia do processo administrativo e informou sobre a impossibilidade de apresentar cálculo dando valor à cauda (fls. 44/48). Oficiado, a fim de esclarecer o salário de benefício apurado após a revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, o INSS apresentou resposta à fl. 52. O autor emendou a inicial, dando valor à causa, e juntou planilhas de cálculos às fls. 57/73. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/101, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 106/109. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 103. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008750-07.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ORLANDO NUNES PASSOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ORLANDO NUNES PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 02/03/1971 a 15/08/1975, 01/10/1975 a 13/12/1982, 23/05/1983 a 22/08/1984, 23/08/1985 a 01/04/1986, 23/09/1986 a 11/05/1987 e 20/05/1987 a 24/11/1993, com a conseqüente conversão para tempo comum. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/06/2010), devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acostada de documentos às fls. 13/49. Pedido de assistência judiciária gratuita concedido (fl. 51). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 59/64 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 67/69, na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica contábil e/ou de engenharia. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos

requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O caso concreto O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 02/03/1971 a 15/08/1975, 01/10/1975 a 13/12/1982, 23/05/1983 a 22/08/1984, 23/08/1985 a 01/04/1986, 23/09/1986 a 11/05/1987 e 20/05/1987 a 24/11/1993, com a conseqüente conversão para tempo comum. Os demais pedidos dependem da acolhida desse primeiro. Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária indeferiu administrativamente o pedido do autor, pois não reconheceu como prejudicial à saúde ou integridade física, o tempo de serviço de 01/10/1975 a 13/02/1982 e 20/05/1987 a 24/11/1993, fulcrada nos documentos que instruíram o procedimento administrativo, conforme se observa as fls. 48/49. Passo a analisar os períodos alegados pela parte autora como laborados em condições especiais. Períodos de 02/03/1971 a 15/08/1975, 23/05/1983 a 22/08/1984, 23/08/1985 a 01/04/1986 e 23/09/1986 a 11/05/1987: A parte autora não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que, no período supramencionado, teria laborado em condições especiais. Assim, deixo de reconhecer os períodos acima. Períodos de 01/10/1975 a 13/02/1982 e 20/05/1987 a 24/11/1993: O PPP de fls. 34/35 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruídos de 80/106 dB(A), o que lhe dá o direito à contagem, como especial, nos termos da legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido. Reconheço, pois, a especialidade desse período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/10/1975 a 13/02/1982 e 20/05/1987 a 24/11/1993, somado aos períodos laborados em atividade comum já reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 39/47, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 02/06/2010 (DER):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses													
Dias	Multipl.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	1	2													
7/2/1970	20/6/1970	134	- 4	14	- - - -	2	1/11/1970	30/1/1971	90												
3	- - - -	3	2/3/1971	15/8/1975	1.604	4	5	14	- - - -	4	1/10/1975	13/12/1982	2.593	7	2	13	1,4	3.630	10	1	- 5
23/5/1983	22/8/1984	450	1	3	- - - -	6	16/1/1985	22/1/1985	7	- - 7	- - - -	7	1/2/1985	6/3/1985	36	- 1	6	- - - -	8		
23/9/1985	30/3/1986	188	- 6	8	- - - -	9	1/4/1986	11/5/1987	401	1	1	11	- - - -	10	20/5/1987	24/11/1993	2.345	6	6	5	
1,4	3.283	9	1	13	11	14/9/1998	6/5/1999	233	- 7	23	- - - -	12	5/1/2006	29/1/2007	385	1	- 25	- - - -	13	1/2/2007	
25/2/2007	25	- - 25	- - - -	14	26/2/2007	2/6/2010	1.177	3	3	7	- - - -	Total	4.730	13	1	20	- 6.913	19	2	13	Total Geral

(Comum + Especial) 11.643 32 4 3 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 32 anos 4 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (02/06/2010), não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a análise do eventual direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, foram as seguintes alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º -(...)Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo).No caso em comento, o tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor antes da EC n. 20/98, 27 anos, 6 meses e 16 dias, é insuficiente à concessão do benefício pelas regras anteriores à norma em apreço. Portanto, passo a calcular o pedágio instituído pelo artigo 9º da referida Emenda, considerado todo o tempo de serviço prestado por ele até a DER (02/06/2010), 32 anos 4 meses e 3 dias, a fim de verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 6 16 9.916 Dias Tempo que falta com acréscimo: 3 5 8 1238 Dias Soma: 30 11 24 11.154 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 24 Desse modo, observo que merece prosperar a pretensão autoral, quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL, desde a DER, pois, preenchido o requisito etário (fl. 16) bastaria ao autor contar com 30 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, na DER, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde aquela data (02/06/2010).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período especial, reconhecido nesta ação, de 01/10/1975 a 13/02/1982 e 20/05/1987 a 24/11/1993, nos termos da fundamentação supra, bem como para que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (02/06/2010).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 153.361.904-02. Nome do beneficiário: ORLANDO NUNES PASSOS3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 02/06/2010;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 728.369.038-729. Nome da mãe: Natalina Origuela Passos10. PIS/PASEP: - N/C11. Endereço do segurado: Rua Quatro, n 115, Morro da Maria, Bairro da Nova Cintra, Santos/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011237-47.2011.403.6104 - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011237-47.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIAAUTORA: PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo AVistos.PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face da autarquia previdenciária, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento das parcelas em atraso referente do benefício previdenciário de aposentadoria de seu falecido pai, o qual restou indeferido administrativamente, desde a data do primeiro requerimento.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 7/156.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/166), na qual alega ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/171.As partes aduziram desinteresse na produção de outras provas (fls. 173/174).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, no caso concreto, há a comprovação de que o falecido requereu administrativamente a concessão do benefício, ainda em vida.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal corrobora o entendimento, consoante se pode ver no seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - (...) - A despeito da irregularidade apontada, o que se

vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). (...) - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 -Processo: 0012481-05.2007.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 03/05/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 112 da Lei 8.213/91, dispõe:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Pretende a autora comprovar que seu pai teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo contribuição integral ou proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 2006. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento desde a DER de 2009 ou a de 2010, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso.Observo dos autos que o genitor da autora, Sr. José Carlos Costa, faleceu em 23/03/2011, consoante certidão de óbito acostada à fl.10.No caso em concreto, para análise do eventual direito da autora às prestações em atraso, é de suma importância a efetiva comprovação do requerimento administrativo, feito pelo próprio segurado, ainda em vida, para alicerçar o reconhecimento da legitimidade ativa, conforme salientado na jurisprudência acima.Pois bem. À fl. 14, consta protocolo de requerimento de benefício, datado de 24/02/2010 (NB 152.499.072-5).Às fl. 24/25, a autora colaciona suposto comprovante de requerimento administrativo em 11/02/2009. No entanto, analisando-se detidamente o referido documento, é nítido que se refere à DER de 14/04/1998, inclusive com o mesmo número de protocolo, o que se depreende do documento de fls. 127/128, em cotejo com as fls. 24/25. Portanto, a planilha incluindo no cálculo as contribuições até 11/02/2009 (fls. 24/25) é apócrifa, e não se presta a comprovar o requerimento nessa data.Da mesma forma, existem divergências na planilha acostada às fls. 26/29, pois, embora impressa em 14/03/2006 e incluindo o tempo de contribuição até essa data, verifico constar a DER de 17/09/2003 e o mesmo número de protocolo do requerimento constante de fl. 129, impresso em 2003.É possível, pois, tratar-se apenas de cálculo efetuado pelo falecido segurado, no sistema informatizado, utilizando-se do protocolo anterior.O réu, por sua vez, informa constar do sistema apenas a DER de 23/02/2010, sob NB 42/152.499.072-5, como se vê às fls. 165 e 21 dos autos. Destarte, à míngua de outros documentos comprobatórios, reconheço apenas os requerimentos administrativos formulados pelo falecido pai da autora em 17/09/2003 e 23/02/2010. Noutro giro, consultado o sistema DATAPREV, observa-se do CNIS que o de cujus possuía também a inscrição sob o NIT 109809458-17. Assim, merece acolhida o pedido autoral para que seja considerado o tempo de contribuição efetuado sob este último NIT, na qualidade de contribuinte individual, referente ao período de 01/1979 a 06/1985, consoante se vê dos extratos de recolhimentos colacionados por cópia às fls. 42/125.Encontram-se comprovadas nos autos, igualmente, as contribuições vertidas sob o NIT anterior (1063545786-2), pelo segurado, na qualidade de empregado das empresas PRODESAN e TERRACOM, respectivamente, no período de 09/1991 a 05/2010 e 11/2010 a 02/2011, (fls. 149/156).Destaco, ainda, que a autarquia previdenciária reconheceu como especiais os períodos laborados pelo falecido pai da autora entre 02/05/1998 e 08/10/2008 e 16/12/2008 a 23/02/2010, consoante se vê à fl. 16 destes autos. Portanto, ele fazia jus à contagem desse tempo com o respectivo fator de acréscimo, decorrente da conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Procedo, pois, nova contagem, levando em consideração apenas a data de entrada do requerimento administrativo objeto desta ação e comprovadamente formulado pelo Sr. José Carlos Costa, em 24/02/2010, nos termos pleiteados na exordial, tomando por base o tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta ação (01/1979 a 06/1985) e a planilha laborada pelo réu às fls. 15/17.Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 7/8/1974 13/3/1976 577 1 7 7 - - - - 2 3/5/1976 18/6/1976 46 - 1 16 - - - - 3 22/11/1976 26/2/1977 95 - 3 5 - - - - 4 30/1/1979 1/6/1985 2.282 6 4 2 - - - - 5 8/8/1985 9/8/1989 1.442 4 - 2 - - - - 6 25/10/1989 4/8/1990 280 - 9 10 - - - - 7 1/2/1991 3/9/1991 213 - 7 3 - - - - 8 4/9/1991 1/5/1998 2.398 6 7 28 - - - - 9 2/5/1998 8/10/2008 3.757 10 5 7 1,4 5.260 14 7 10 10 9/10/2008 15/12/2008 67 - 2 7 - - - - 11 16/12/2008 23/2/2010 428 1 2 8 1,4 599 1 7 29 Total 7.400 20 6 20 - 5.859 16 3 9Total Geral (Comum + Especial) 13.259 36 9 29 Destarte, como se vê da tabela acima, a autarquia previdenciária agiu com erro no indeferimento do benefício, pois o segurado já possuía o tempo de serviço/contribuição de 36

anos, 9 meses e 29 dias, na data de entrada do requerimento administrativo, por ele formulado em 23/02/2010, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde àquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2010, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (07/11/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento das parcelas em atraso, à autora, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida pelo genitor em 23/02/2010, com efeitos financeiros desde a DER. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se a cópia extraída do sistema DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000520-39.2012.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: MARINA APARECIDA MATIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por MARINA APARECIDA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/12/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 a 09/09/1997, de 03/07/1997 a 02/07/2001 e de 01/04/2002 a 08/12/2010, com a consequente conversão para tempo comum. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição até a data do ajuizamento desta ação (24/01/2012). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento de gratificações natalinas e das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 26/137. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 140/142. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 146/155, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 161/168. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos

agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETOA autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de enfermagem, prestado na qualidade de empregada, entre 06/03/1997 a 09/09/1997, 03/07/1997 a 02/07/2001 e 01/04/2002 a 08/12/2010, com a consequente conversão para tempo comum. Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/07/1997 apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 80/83 que atesta a exposição aos fatores de risco respingo, secreção, vírus, bactéria e protozo.. Destarte, reconheço este período como especial, tendo em vista a exposição a esses agentes nocivos biológicos. Para comprovar a especialidade do período de 03/07/1997 a 02/07/2001 juntou aos autos o PPP de fls. 87/88. Analisado este documento verifico que a autora ficou exposta ao agente nocivo biológico de modo habitual e permanente no período mencionado, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. A fim de comprovar a especialidade do período de 01/04/2002 a 14/07/2008 a autora colacionou o PPP de fls. 119/120. Com base nesse documento, verifico ter a autora ficado exposta ao agente nocivo biológico (microorganismos). Assim, reconheço a especialidade deste período. Observo em relação ao período posterior a 14/07/2008 que a autora não juntou nenhum documento que comprovasse a especialidade deste período, não sendo possível, então, analisar a sua especialidade. Passo, então, à contagem do tempo de serviço da autora, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 57/59: N°

COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	1/4/1982	17/6/1983	437	1	2	17	----	2	20/1/1984	18/12/1984	329	-	10 29
3	19/12/1984	23/5/1985	155	-	5	5	----	4	4/2/1986	23/4/1986	80	-	2 20
1,2	9/10/1986	4/3/1987	146	-	4	26	----	6	4/8/1987	26/5/1989	653	1	9 23
1,2	1/10/1993	28/4/1995	568	1	6	28	1,2	682	1	10	22	9	29/4/1995
5/3/1997	667	1	10	7	1,2	800	2	2	20	10	6/3/1997	2/7/1997	117
-	3	27	1,2	140	-	4	20	11	3/7/1997	2/7/2001	1.440	4	--
1,2	1.728	4	9	18	12	1/4/2002	14/7/2008	2.264	6	3	14	1,2	2.717
7	6	17	13	15/7/2008	8/12/2010	864	2	4	24	----	Total	1.931	5
4	11	-	8.599	23	10	19	Total Geral (Comum + Especial)	10.530	29	3	0	Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora (NB 46/155.215.652-1), pois o tempo especial reconhecido nesta ação e convertido em comum, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) meses, insuficientes para a concessão do benefício. Deixo de proceder ao cálculo de eventual direito ao benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER, tendo em vista que a autora não satisfazia o requisito etário, estabelecido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, naquela data (fl. 28). Observo do sistema PLENUS que a autora continua laborando na empresa INTERMEDICA SITEMA DE SAUDE S/A, desde 01/04/2002, sendo a última competência recolhida em abril de 2013. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as contribuições vertidas até a data do ajuizamento desta ação. N°	

N°

COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	1/4/1982	17/6/1983	437	1	2	17	----	2	20/1/1984	18/12/1984	329	-	10 29
3	19/12/1984	23/5/1985	155	-	5	5	----	4	4/2/1986	23/4/1986	80	-	2 20
1,2	9/10/1986	4/3/1987	146	-	4	26	----	6	4/8/1987	26/5/1989	653	1	9 23
1,2	1/10/1993	28/4/1995	568	1	6	28	1,2	682	1	10	22	9	29/4/1995
5/3/1997	667	1	10	7	1,2	800	2	2	20	10	6/3/1997	2/7/1997	117
-	3	27	1,2	140	-	4	20	11	3/7/1997	2/7/2001	1.440	4	--
1,2	1.728	4	9	18	12	1/4/2002	14/7/2008	2.264	6	3	14	1,2	2.717
7	6	17	13	15/7/2008	8/12/2010	864	2	4	24	----	14	9/12/2010	24/1/2012
4	16	----	Total	2.337	6	5	27	-	8.599	23	10	19	Total Geral (Comum + Especial)
10.936	30	4	16	Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a data do ajuizamento desta ação, a autora possuía o tempo de contribuição igual a 30 anos, 4 meses e 16 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o reconhecimento dos períodos especiais acima demonstrados e o tempo de serviço/contribuição apurado até a data do ajuizamento desta ação (24/01/2012), no total de 30 anos, 4 meses e 16 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,									

concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: N/C; Segurado: Marina Aparecida Matias; CFP: 084.972.098-26; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:24/01/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, n.º 1286, ap 02, Centro, São Vicente/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Junte-se a cópia extraída do sistema CNIS.P.R.I.C.Santos/SP, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003675-50.2012.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003675-50.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO, VICENTE MARSULA e UBALDO ALVES MANGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Os autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/44 Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 140/153), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 163/169, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em relação ao coautor ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO, acolho a preliminar invocada pelo INSS, da ausência do interesse processual, pois, analisando os documentos de fls. 159/161 juntados pelo réu em contestação, observo que o benefício desse coautor foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, já que o pagamento dos valores em atraso foi efetuado em setembro de 2011 (fl. 159), ou seja, antes do ajuizamento presente demanda (16/04/2012). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo

pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 30), que o autor UBALDO ALVES MANGUEIRA não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado do autor Ubaldo Alves Mangueira foi de \$ 283.105,07, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 420.002,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal de seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Assim, a improcedência do pedido em relação ao co-autor Ubaldo Alves Mangueira é de rigor, pois se o seu benefício nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Com relação ao co-autor VICENTE MARSULA, observo da carta de concessão acostada à fl. 36, que o seu benefício foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/03. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao coautor Ernani Rodrigues do Nascimento, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o coautor Ubaldo Alves Mangueira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do co-autor Vicente Marsula mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004706-08.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo individualizada, por autor, do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente

pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006675-58.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO MARZOLEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade dos períodos laborados entre 01/10/1977 a 22/06/1982, 07/07/1982 a 01/07/1983, 02/07/1983 a 26/07/1985, 01/08/1985 a 30/03/1988, 03/03/1988 a 30/11/1990, 20/06/1994 a 08/06/1995, 09/10/1995 a 25/04/2003 e 03/07/2007 a 23/11/2011, para consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo (23/11/2011), ou a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 23/97. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 101/114, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 116/121, na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho a fim de avaliar a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Intimado, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal

atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria

especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. SITUACÃO DOS AUTOS O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1977 a 22/06/1982, 07/07/1982 a 01/07/1983, 02/07/1983 a 26/07/1985, 01/08/1985 a 30/03/1988, 03/03/1988 a 30/11/1990, 20/06/1994 a 08/06/1995, 09/10/1995 a 25/04/2003 e 03/07/2007 a 23/11/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, caso o benefício anterior não fosse reconhecido, que fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Período de 01/10/1977 a 22/06/1982: Para comprovar a especialidade do período acima, juntou aos autos PPP (fls. 69/70), no qual pode-se observar que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,1 dB(A), portanto, superior ao exigido pela lei em vigor a época. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido entre 01/10/1977 a 22/06/1982. Período de 07/07/1982 a 01/07/1983: A parte autora juntou aos autos PPP de fls. 71/74, no qual comprova-se a exposição ao agente ruído na intensidade de 85,6 dB(A), portanto, superior ao exigido pelo Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido entre 07/07/1982 a 26/07/1985. Período de 01/08/1985 a 30/11/1990: Observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 75/78, que a parte autora esteve exposta ao agente ruído na intensidade de 82,4 dB(A) até o período de 30/03/1988, e na intensidade de 90 dB(A) até o período de 30/11/1990, portanto, acima dos limites exigidos a época do Decreto 53.831/64. Assim reconheço o período de 01/08/1985 a 30/11/1990. Período de 20/06/1994 a 08/06/1995: O PPP de fls. 59/64 atesta que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), portanto, reconheço o período acima citado. Período de 09/10/1995 a 25/04/2003: Quanto ao período supracitado, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/80), no qual não foram aplicadas as medições da intensidade dos agentes agressivos ruído e químicos, nem se quer assinado por profissional competente às áreas de medicina e/ou engenharia, contudo, o autor não pode ser prejudicado pela omissão, tendo em vista que o ônus da elaboração do PPP é da empresa. Assim, considerando a profissiografia do autor, de que estaria exposto a derivados de petróleo, óleo para corte de base mineral, óleo solúvel de base mineral, graxas minerais para lubrificação, além da exposição a solventes de querosene, fumos metálicos, radiação não ionizante, tintas tóxicas, bem como ter trabalhado ao lado do setor de caldeiraria, e exposto segundo a empresa a ruído decorrente de maquinários como tornos mecânicos, lixadeiras, furadeiras, fresadora e aparelhos de solda. Visto ainda que a parte autora era exposta aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido entre 09/10/1995 a 25/04/2003. Período de 03/09/2007 a 04/10/2011 (data da elaboração do respectivo PPP). Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período acima, para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 81/82. Neste documento restou comprovado que ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 decibéis, nesse período de 03/09/2007 a 04/10/2011. Reconheço, pois, a sua especialidade. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/10/1977 a 22/06/1982, 07/07/1982 a 26/07/1985, 01/08/1985 a 30/11/1990, 20/06/1994 a 08/06/1995, 09/10/1995 a 25/04/2003 e 03/07/2007 a 23/11/2011, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 04/10/2011: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses

Dias 1 1/10/1977 22/6/1982 1.702 4 8 22 2 7/7/1982 26/7/1985 1.100 3 - 20 3 1/8/1985 30/11/1990 1.920 5 4 - 4 20/6/1994 8/6/1995 349 - 11 19 5 9/10/1995 25/4/2003 2.717 7 6 17 6 3/7/2007 23/11/2011 1.581 4 4 21 Total 9.369 26 0 9 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos e 9 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 24/11/2011, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (05/07/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/10/1977 a 22/06/1982, 07/07/1982 a 26/07/1985, 01/08/1985 a 30/11/1990, 20/06/1994 a 08/06/1995, 09/10/1995 a 25/04/2003 e 03/07/2007 a 23/11/2011, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2012), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 158.647.053-92. Nome do beneficiário: ROGÉRIO MARZOLEK FAGUNDES 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 23/01/2012; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 018.026.918-638. Nome da mãe: Marilene Marzolek Fagundes 9. PIS/PASEP: - N/C10. Endereço do segurado: Rua Professor Alcides Luiz Alves, n 19, apto. 401, Aparecida, Santos/SP, CEP.: 11040-310. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006864-36.2012.403.6104 - ODACIR APARECIDO ZANQUETA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006864-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODACIR APARECIDO ZANQUETA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ODACIR APARECIDO ZANQUETA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/59. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a

Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso em concreto, embora tendo o autor ajuizado ação trabalhista, tal fato não tem o condão para suspender o prazo decadencial, vale ressaltar que o prazo decadencial, em regra, não se interrompe, nem se suspende, consoante disposto no artigo 27 do Código Civil.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 04/12/1998 (fl. 08), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/07/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____ de maio de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007298-25.2012.403.6104 - RAUL AMARAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007298-25.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RAUL AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios.Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 09/22.Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 108/125), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais.Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 63).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23 aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como

determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007343-29.2012.403.6104 - HENRIQUE CELSO MESCHINI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007343-29.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE CELSO MESCHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HENRIQUE CELSO MESCHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991. Juntou documento às fls. 08/12. Pelo despacho de fl. 16 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 18/22), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito, a ocorrência da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 25/28. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal ao estipulado pelo artigo 58 da ADCT, a partir da vigência dessa norma. A decadência,

conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, o pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Pois bem. O autor alega que a aplicação do artigo 58 do ADCT em seu benefício previdenciário não foi respeitada pela autarquia, uma vez que a norma em foco previa a incidência da referida equivalência até dezembro de 1991. Cumpre asseverar, contudo, que não há nos autos documento algum que comprove o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que competia ao autor demonstrar, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Ademais, vale ressaltar que o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0007917-52.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: MILTON LOURENÇO RAMOS FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON LOURENÇO RAMOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.128.157-0), desde a data de entrada do seu pedido

(13/01/2009), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 03/07/1978 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 15/04/1991, com a conseqüente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 36/69. O autor emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 89/93v, conforme determinado no despacho de fl. 149. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 73/80, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do

princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data

do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.128.157-0), comprovado através da Carta de Concessão acostada à fl. 50. Nesta ação, requer revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.128.157-0), desde o requerimento administrativo de revisão por ele formulado em 13/01/2009, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 03/07/1978 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 15/04/1991, com a conseqüente conversão para tempo comum. O autor juntou os formulários DIRBEN 8030 às fls. 65/66 acompanhados do laudo técnico de fls. 68/69 a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados entre 03/07/1978 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 15/04/1991. Consta do laudo acima mencionado que o autor: ... esteve exposto ao PERIGO, no período trabalhado, ficando em condições de ser classificado como atividade especial conforme quadro do Anexo III, previsto no artigo 2º, Decreto 53.831/64, no item 2.5.7 - GUARDA, na atividade descrita como Guarda. Analisado, ainda, os documentos supracitados, verifico que o autor esteve exposto a níveis de ruídos na intensidade de 60 decibéis, insuficiente para o reconhecimento da especialidade, no entanto, observo que desempenhava sua função portando arma marca Taurus, calibre 38, sempre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Trabalho como vigilante equipara-se à atividade de guarda de segurança e o período exercido antes do advento da Lei 9.032/95, pode ser enquadrado no código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade periculosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de riscos pessoais, com prejuízo à sua integridade física ou até mesmo à própria vida. Conforme já salientado, existe a presunção de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei 9.032/95. Destarte, com base nos formulários DIRBEN 8030 às fls. 65/66 acompanhados do laudo técnico de fls. 68/69 reconheço a especialidade dos períodos de 03/07/1978 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 15/04/1991. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 03/07/1978 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 15/04/1991 e determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e recálculo da renda mensal, desde o requerimento administrativo de 13/01/2009, com o pagamento das diferenças devidas a partir dessa data. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008958-54.2012.403.6104 - BENEDITO PIRES X EDIO LUIZ STEINER X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0008958-54.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: BENEDITO PIRES e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BENEDITO PIRES, EDIO LUIZ STEINER e INÁCIO LOIOLA TURAZZI DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter o recálculo de seus benefícios com base na antiga regra do artigo 29, 1º da Lei 8.213/91, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição. Requerem, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 20/44. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 68. A autarquia apresentou contestação às fls. 80/83, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 85/92. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a

prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Edio Luiz Steiner e Inácio Loiola Turazzi de Mello foram concedidos, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, como se vê às fls 32 e 41, e que o benefício do autor Benedito Pires foi concedido depois da MP n. 1523/97 (fl. 24), e considerando, ainda, que os autores somente ingressaram com ação em 13/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e

IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0001460-67.2013.403.6104 - VIVALDO ARRAIA DOS SANTOS (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001460-67.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VIVALDO ARRAIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VIVALDO ARRAIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/75. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 79/86, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 89/97. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de

05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido

de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 08/04/1987 (fl. 54), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0004513-56.2013.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos

termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, para uma melhor aferição do pedido, trazer a colação também, documentos que comprovem o valor da contribuição a maior do que o efetivamente levado em consideração no demonstrativo de cálculo apresentado à fl. 14,. Traga ainda as cópias para instruir o mandado de citação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004680-73.2013.403.6104 - ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004702-34.2013.403.6104 - ARNALDO JOSE DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004927-54.2013.403.6104 - SERGIO FRANCISCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 26, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual coisa julgada com o processo apontado, cujas cópias das principais peças foram trazidas aos autos (fls. 27/40). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o endereço de domicílio da parte autora em São Bernardo do Campo e Requerimento Administrativo no mesmo município, o qual detêm Subseção Judiciária Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do motivo pelo qual da propositura desta ação nesta 4ª Subseção Judiciária Federal de Santos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005007-18.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005072-13.2013.403.6104 - JOAO JOSE DA SILVA PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006664-92.2013.403.6104 - EDSON MENDES CARUMBA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006976-68.2013.403.6104 - MARTA GIANNELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0) - AYRTON VINHOLY X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X AYRTON VINHOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MANSO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEICO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BAETA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BECKER CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes-OAB/SP 120.689 regularize a representação processual do co-autor AYRTON VINHOLY, juntando aos autos os instrumentos de mandato, tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução de fls. 491/492. Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0208997-58.1998.403.6104 (98.0208997-4) - HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARTINS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da Autora Palmyra Sinhorão dos Santos para que traga aos autos a certidão de casamento do herdeiro falecido Silvio Sinhorão dos Santos (filho da autora Palmyra), no prazo de 15 dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

0005666-71.2006.403.6104 (2006.61.04.005666-4) - MARCOS CALVO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CALVO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos comprovantes de pagamentos de fls. 151 e 153/155. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-27.2000.403.6104 (2000.61.04.004234-1) - FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUZA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora CESARINA DE SOUZA COVOLO

para constar nº 133.826.788-45. Após, expeça-se o requisitório da autora supracitada. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral requerida. à fl. 175. Designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentes de intimação. Não sendo localizada a parte autora, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames médicos e receituários do de cujus Lourival Alves de Lima para realização da perícia médica indireta, bem como os quesitos que porventura tiver, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005471-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005471-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1) - ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 419/422: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 25 de Julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN

CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em face do pedido do embargado/exequente de desconsideração do requerimento de extinção da execução, equivocadamente feito por parte ilegítima na ação (fls. 155), desentranhe-se o referido pedido, juntado a fls. 20 dos autos em apenso, encaminhando-o, viaAR ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 145, intimando-se o perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias.Em sequência, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 131.Cópia desta decisão servirá de intimação ao Sr. perito para o fim supramencionado.Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO)

0001924-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002315-2)) SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. FELICIO VANDERLEI DE RIGGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ FERNANDO HERLING MARTINS, objetivando, em síntese, sua exclusão do polo passivo da execução que lhe move a UNIÃO.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/235).Recebidos os embargos (fls. 238).A União informa a exclusão administrativa do embargante como responsável tributário e reconhece a ilegitimidade do mesmo para figurar na execução (fls. 240/241).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante nos autos da execução fiscal.Em decisão proferida naqueles autos, foi reconhecida a ilegitimidade, conforme pedido da exequente, e determinada a exclusão do ora embargante do polo passivo da execução. Nestes embargos, veio a parte embargada reconhecer a procedência do pedido. Vale lembrar: a ilegitimidade é questão processual na execução fiscal, mas compõe o mérito destes embargos.Quanto aos honorários advocatícios, o reconhecimento da ilegitimidade pela União se deu em momento posterior à apresentação da defesa do executado por meio destes embargos. Calçou-se em entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal e em parecer administrativo superior. Neste caso há isenção da verba honorária segundo o art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/02. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito, por reconhecimento jurídico do pedido.Disponho complementarmente:1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.2. Sem honorários (Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º).3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 5. Intimem-se.

0001337-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-86.2012.403.6115) JOAO BATISTA COSCIA NETO X ANTONIO CARLOS COSCIA(SP096024 - VALCINIR VULCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO BATISTA COSCIA NETO e ANTONIO CARLOS COSCIA, objetivando a extinção da execução que a UNIÃO move em face de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Coscia Ltda.Alegam, em suma, o pagamento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-80).É o relatório.Fundamento e decido.O feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa.A Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, dispõe que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias. Os embargantes não figuram como coexecutados nos autos da execução fiscal em apenso. Não se encaixando, por lógica, no conceito de executado, não são partes legítimas para a oposição de embargos do devedor.Ressalto, ademais, que os presentes embargos não podem ser recebidos como embargos de terceiro, tendo em vista que não há demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à interposição destes, em especial o interesse de agir.Assim, não sendo os embargantes partes legítimas para oferecer embargos à execução, deve a presente ação ser extinta, com base no art. 267, VI, do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide.ObsERVE-se complementarmente:1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-66.2010.403.6115) ERICA REGINA E SILVA SAO CARLOS ME(SPI08154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ERICA REGINA E SILVA SÃO CARLOS ME, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Afirma o embargante, preliminarmente, ter parcelado o débito. Alega, ainda, a nulidade da CDA, a ausência de procedimento administrativo, bem como a abusividade dos valores exigidos, sem a necessária comprovação nos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/10). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). O valor irrisório do quanto constricto na execução fiscal em apenso não equivale à segurança do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos (fls. 174 da execução). Assim, não havendo penhora suficiente nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Observe-se complementarmente: 1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7)) S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Regularize o(s) embargante(s), no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após a regularização da representação, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. Intimem-se.

0001600-68.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-91.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

1. Em face da certidão retro, intime-se o subscritor da petição inicial a regularizá-la, providenciando sua assinatura na referida peça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizada a petição inicial, tornem conclusos para análise de recebimento destes embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-53.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a embargante não comprova a ocorrência de

uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA

Não há iminente prejuízo à posse do bem, quando a constrição judicial se cinge à indisponibilidade, medida destituída de caráter expropriatório. Entendo pertinente a alegação da embargada a respeito da falta de prova de legitimação à venda (ou promessa) do imóvel (fls. 42-3). É possível que a parte embargante tenha entendido dispensável a evidência, pela partilha consensual homologada. Contudo, nenhuma homologação faz coisa julgada, tampouco depura a validade de negócios jurídicos. Há de se comprovar a validade do negócio. Daí determinar a prova, com base no art. 130 do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar, já que não articulados os requisitos de tutela de urgência. 2. Determino à parte embargante traga prova da legitimação do vendedor no que concerne ao contrato de fls. 42-3, em quinze dias, como contrato social da pessoa jurídica vendedora, com respectivas atualizações, ficha JUCESP com histórico de nomeação de administradores ou outros documentos pertinentes. 3. Trazidos documentos no prazo mencionado em 2, dê-se vista à parte embargada, para se manifestar em cinco dias. 4. Decorrido o prazo em 3 ou inaproveitado aquele em 2, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-53.2002.403.6115 (2002.61.15.001322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE X MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE X JOAO CASTELANE TRIVELLE X NELLE MOYLE TRIVELLE (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Intime-se, por publicação ao advogado, o coexecutado, Sr João Castelane Trivelli, da decisão de fls 95, bem como da conversão dos valores bloqueados em penhora, facultando-lhe a oposição de embargos em 30 (trinta) dias a contar da intimação. Publique-se. Intime-se.

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Antes de analisar o pedido da exequente às fls. 50, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre a proposta de acordo às fls. 49, atentando-se para a validade da proposta até 30/08/2013. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000529-02.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES MONTEIRO

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33, e em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO SC LTDA X LUCIA APARECIDA SILVA (SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Quanto à exceção de pré-executividade (fls. 163-9) em que se alegou ilegitimidade e indevido excesso de penhora, não há como analisá-la. Tais matérias restam discutidas nos embargos ajuizados pelos excipientes (autos nº 0002217-67.2009.403.6115; v. traslado fls. 146-51). A noticiada anulação da sentença apenas confirma a pendência das questões naqueles autos - e ali deverão ser tratados. Quanto ao requerimento dos coexecutados de se suspender a execução, não se observa quaisquer das situações do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, a anulação da sentença em embargos não equivale a julgá-los procedentes. No que toca à hasta

requerida pelo exequente, é de ser marcada, portanto. Nenhuma outra providência se demonstra necessária, pois, pelas petições recentes vê-se que o espólio não se resolveu em partilha. De passagem, observo que houve substituição da CDA provavelmente não trasladada aos embargos (fls. 135), daí a responsabilidade ter se fixado na nomeação expressa dos corresponsáveis na CDA original (fls. 06). A nova CDA não menciona corresponsáveis, de resto presentes na execução fiscal pela decisão que entendeu por bem deferir o redirecionamento (fls. 79). A questão, entretanto, como já disse, está devolvida aos embargos. Além disso, os executados apresentaram avaliação a indicar sobejar o valor da dívida. Contudo, eles próprios informam inúmeras execuções (fls. 112-5) que podem ser solvidas, desde que houvesse penhora requerida (e deferida) sobre o imóvel em cada uma dessas execuções. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento dos coexecutados de suspender a execução. 2. Indefiro de plano a exceção de pré-executividade, pois pendentes as questões nos embargos. 3. Intimem-se o exequente, para ciência desta e para que se manifeste em 15 dias acerca da avaliação apresentada pelos executados. 4. Após o prazo mencionado em 3, no caso de discordância, expeça-se mandado de avaliação, a ser juntada em dez dias. 5. Fixada a avaliação por concordância ou pelo oficial, diligencie-se a hasta. 6. Intimem-se os executados.

1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4) - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Na presente execução fiscal foi penhorada a parte ideal de 40% do imóvel matriculado sob nº 64.497 do ORI local, bem como outro imóvel. Ambos formaram lote de bens oferecidos na 65ª hasta pública unificada da Justiça Federal (fls. 293 e ss) e foram arrematados por R\$82.000,00 (fls. 309). Ocorre que referida penhora de 40% se formou após arrematação e adjudicação, em 2008 (Av. 18), a saber: a. 55,38% arrematados por José Silvio Mauri, em 1999, segundo R.14 da matrícula. b. 40,8254% a Aparecido Valentim Sasso, em 2004, segundo carta de adjudicação (fls. 368). c. 0,12/3,16% arrematados por José Silvio Mauri, em 2002, segundo R.16 da matrícula. São todas expropriações havidas pela Justiça Laboral. Veja-se quanto à relacionada no item c, a fração apenas se entende se se admite erro material: dividindo-se 12 (não 0,12) por 3,16% chega-se a 3,79%, isto é, o faltante após o somatório das expropriações a e b. De toda forma, o imóvel penhorado por este juízo em 2008, já havia sido expropriado, sem que nada mais pertencesse ao executado. Por isso, no que toca ao imóvel nº 64.497 a arrematação é nula. Do exposto, decido: 1. Decreto a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 64.497.2. Torno sem efeito a carta de arrematação, no tocante ao imóvel de matrícula nº 64.497.3. Determino à respectiva arrematante e à parte exequente que reduzam, proporcionalmente às respectivas avaliações, as disposições do termo de parcelamento de fls. 328 à arrematação do imóvel remanescente. Deverão trazer ao juízo novo termo com o valor do preço ou informação de quitação, se for o caso. Observe-se: i. Por cópia desta, oficie-se o ORI a fim de levantar a penhora registrada em Av.19 e R.04, já que esta última foi ordenada pelo juízo estadual antes do feito ser redistribuído a esta Justiça Federal. Advirto o Sr. oficial a não registrar a carta de arrematação extraída por este juízo federal neste feito, apenas no tocante ao imóvel de matrícula nº 64.497. ii. Intimem-se os interessados de fls. 366 e 379, por publicação ao advogado. iii. Intime-se a arrematante, também por publicação ao patrono. iv. Intimem-se as partes, em especial o exequente, para requerer em termos de prosseguimento e trazer atualização do débito, considerando a arrematação remanescente. Cumpra-se.

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Pretende o executado José de Souza ordem de liberação de supostos valores bloqueados mensalmente em conta de sua titularidade, referentes ao período de maio de 2012 a março de 2013, por se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 208-9, 220-1). Não são realizados, por este Juízo, bloqueios mensais de valores através do sistema Bacenjud. Ao transmitir uma ordem de bloqueio no referido sistema está será efetivada uma única vez, não se reiterando automaticamente, sem novo comando. Ademais, verifico que foram cadastrados dois bloqueios em nome dos executados (fls. 119-20, 122-3), sendo que, o valor bloqueado em 05/05/2012, referente ao benefício previdenciário do coexecutado em questão (R\$ 511,61), já foi liberado, conforme fls. 204-6. Assim, decido: 1. Indefiro o pedido do coexecutado José de Souza. 2. Cumpra-se fls. 217. Publique-se. Intimem-se.

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES)

Vem a coexecutada pessoa jurídica requerer em nome de outro coexecutado (Rodolfo). Não fosse a falta de

ilegitimidade, quesito bastante a não apreciar o requerimento, tenho que houve citação tanto do coexecutado Rubens, como Rodolfo Funcia Simões (fls. 225). Após foram intimados do arresto que se converteu em penhora, dando início ao prazo de embargos. Aliás, os embargos foram opostos e tidos por intempestivos (0000109-07.2005.403.6115). Assim, precluiu-se a oportunidade de se defenderem em embargos. A oponibilidade de embargos se dá em vez única, tão logo se assegure o juízo. Não há renovação de tais embargos toda vez que se reforça a penhora, pois o juízo se torna seguro apenas uma vez. É justamente a tais embargos há tanto preclusos que se refere a decisão de fls. 782. A defesa quanto às penhoras supervenientes, contudo, é possível por simples petição que se cingirá às questões próprias da penhora, e não da dívida - impugnável por embargos. Nesse tocante, já houve decisão às fls. 782. Quanto à alegação de que a conta bloqueada seja caderneta de poupança e pertence a outra pessoa estranha aos autos, não há provas a respeito. Apenas reforço que a constrição é feita por CPF, sendo impossível o bloqueio de conta de pessoa diferente do executado. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de devolução de prazo. 2. Cumpram-se todos os itens de fls. 782. 3. Publique-se a todos advogados constituídos.

0000348-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ED CALCADOS LTDA ME X FRANCISCO MIRA SOBRINHO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 181, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento dos bens penhorados às fls. 133 pelo sistema Renajud. Indefiro o pedido do executado de expedição de ofícios à RFB (fls. 175), pois a baixa das CDAs em questão cabe ao exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Maria de Lourdes Doltrário ME e Maria de Lourdes Doltrário, para cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.4.03.030447-83. O executado apresentou embargos à execução fiscal (0001987-54.2011.403.6115), tendo sido os mesmos parcialmente acolhidos, para declarar a prescrição em relação ao crédito inscrito na CDA objeto da presente execução (fls. 124/126). É o relatório. Fundamento e decido. Havida sentença proferida nos embargos à execução nº 0001987-54.2011.403.6115 (fls. 124/126), reconhecendo a prescrição da pretensão executória do débito inscrito na CDA nº 80.4.03.030447-83, por homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União, imperiosa se faz a extinção da presente execução. Assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Observe-se complementarmente: 1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0002858-31.2004.403.6115), onde a execução prossegue, bem como de fls. 101/109, fazendo-se aqueles autos conclusos para deliberação da extensão da penhora, realizada nestes autos em momento posterior ao apensamento. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-08.2006.403.6115 (2006.61.15.000236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA - ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000988-77.2006.403.6115 (2006.61.15.000988-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COM DE TAMBORES E SUCATAS SAO CAR X RANOEL BATISTA DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Às fls. 128/129, vem a parte executada informar o falecimento da coexecutada Lourdes dos Santos e a consequente impossibilidade de cumprimento da penhora sobre o faturamento realizada às fls. 127. Requer a liberação de Waldemir de Oliveira do encargo de depositário fiel. Às fls. 135, a União requer o apensamento dos autos à execução fiscal nº 0002324-77.2010.403.6115. Decido: 1. Indefiro o pedido de apensamento da exequente, pois não há identidade de partes nas ações, sendo a execução fiscal nº 0002324-77.2010.403.6115 direcionada

apenas contra a pessoa jurídica.2. Indefiro o pedido do executado e mantenho a penhora sobre o faturamento da empresa, bem como o encargo de depositário, especialmente em razão do tempo decorrido após o falecimento da coexecutada (fls. 130). Traga o executado, em quinze dias, o contrato social atualizado da empresa, bem como a procuração apresentada por Waldemir de Oliveira ao oficial de justiça, conforme fls. 26.3. Intime-se a União para manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como, querendo, diligenciar sobre os sucessores da coexecutada falecida.Publique-se. Intimem-se.

0002078-52.2008.403.6115 (2008.61.15.002078-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMFASE IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X SABINO CARICOLA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X MARUSKA MORABITO CARICOLA

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado SABINO CARICOLA, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 162-5).Decido.O extrato juntado pelo executado às fls. 170 comprova que a conta corrente nº 07841-0, agência nº 7831, do Banco Itaú, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos do INSS, conforme crédito no valor de R\$ 3.424,10, em 03/07/2013.De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue, foi bloqueado o valor de R\$ 3.261,67, em conta de titularidade do referido coexecutado, no Banco Itaú. A ordem de bloqueio foi emitida em 10/07/2013, sendo cumprida em 11/07/2013, ou seja, 8 dias após o recebimento da verba salarial. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Embora o executado Sabino Caricola não tenha dado procuração com poderes para receber citação, compareceu espontaneamente ao processo, a fim de impugnar ato judicial. É evidente que tem ciência da demanda; por isso, aplicável o art. 214, 1º do Código de Processo Civil.Saliento que a petição de fls. 162 declina endereço idêntico à diligência pendente no mandado de fls. 160, referente ao casal de coexecutados. Como o coexecutado varão já está citado, o oficial de justiça deverá cumpri-lo quanto à outra coexecutada, considerando ser endereço fornecido pela parte.Do fundamentado, decido:1. Indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 3.261,67, depositado em nome de Sabino Caricola, no Banco Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.2. Dou o executado Sabino Caricola por citado.Advirta-se o oficial de justiça sobre esta decisão, cuidando de cumprir o mandado de fls. 160 em relação à outra coexecutada, ainda que por ora certa. Intimem-se, inclusive para oposição de embargos, em trinta dias. A intimação do coexecutado Sabino será feita pela publicação ao advogado. A coexecutada Maruska se intimará via postal, no endereço da diligência de fls. 160.Publique-se.

0002324-77.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS L(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

1. Intime-se o executado do valor bloqueado às fls. 86, por publicação ao advogado.1.1. Decorrido o prazo para impugnação (cinco dias), a fim de evitar prejuízo às partes, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo.2. Defiro o pedido de fls. 88, para que se proceda ao leilão. Providencie a Secretaria designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0000439-57.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Requerido pela exequente (fls. 58-9), constituo por termo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 91.459, de propriedade da empresa executada, considerando que a matrícula do bem se encontra em nome de Raco do Brasil Ltda. que possui o mesmo CNPJ da executada (nº 02.672.530/0001-01). Nomeio como depositária a executada.Observe-se complementarmente, nesta ordem:1. Intime-se a executada, por publicação desta ao advogado, do decidido e do constricto às fls. 53, facultando-se-lhe a oposição de embargos em trinta dias a contar da intimação. 2. Tão-logo expedidas as intimações e servindo-se desta, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, a ser concluída e juntada em dez dias.3. Vindo a avaliação: a. intime-se a executada, para se manifestarem, em cinco dias.b. Intime-se a União, para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil e para, em sessenta dias: i. apresentar o valor total da dívida em cobro;ii. apresentar outros imóveis a penhorar. iii. manifestar-se sobre a avaliação referida em 2, caso em que dirá sobre o interesse em adjudicar o imóvel já penhorado.4. Tudo cumprido e decorrido o prazo previsto em 3.b, tornem conclusos para deliberação, inclusive sobre o valor apreendido pelo Bacenjud (fls. 53).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-80.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-30.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCIO DONISETI FERREIRA MARCAL(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela União no bojo dos embargos de terceiro nº 0002439-30.2012.403.6115, movido por Marcio Doniseti Ferreira Marçal em que pleiteia a suspensão das hastas públicas de venda do bem imóvel localizado na Rua Ray Wesley Herrick, 135, Residencial Bela Vista, apartamento nº T02, sob matrícula 98.564.Alega a impugnante que o valor atribuído supera a expressão econômica do pedido, pois tomou por base o valor da reavaliação de dois imóveis penhorados na execução nº 000977-77.2008.403.6115 - R\$ 152.000,00 e não R\$ 72.000,00, valor em que o bem objeto da matrícula 97.564 foi arrematado.Requer, assim, a retificação do valor dado à causa.O impugnado deixou de apresentar manifestação (fls. 6).Esse é o relatório.D E C I D O.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em se tratando de embargos de terceiro, em que o pedido é justamente a eliminação da constrição judicial que recai sobre determinado bem, o conteúdo econômico da demanda é o valor do bem que se pretende desonerar. O valor dado à causa foi o valor dos dois bens penhorados na execução fiscal nº 0000977-77.2008.403.6115 - R\$ 152.000,00 e não apenas o valor do bem que pretende ver livre da constrição, avaliado em R\$ 100.000,00 (fls. 58 da execução fiscal) que, na verdade, reflete o conteúdo econômico da demanda. O valor da arrematação - R\$ 72.000,00 é o valor pontual de mercado do imóvel e não precisa o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Mais adequado ao desiderato do ajustamento do valor da causa a referência dada pela avaliação do imóvel, pois, infensa à negociação pontual da arrematação, reflete valor médio.Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data do ajuizamento desta ação.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de embargos de terceiro.Após o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000311-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-44.2004.403.6115 (2004.61.15.002883-6)) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA
Em razão da liquidação da dívida, conforme fls. 187, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0001576-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)
Ofício nº 977/2013 - Solicitação de certidão de distribuição do(a)(s) réu(ré)(s) WILSON BIAZZI, filho(a) de Otávio Biazzi e Maria Aparecida Pereira Biazzi, RG nº 8.748.764, CPF n/c (item 01 desta decisão)Destinatário: Diretor do Cartório Distribuidor do Juízo de Direito de Descalvado - SP.Vistos.1. Providenciem-se a(s) certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal às fls. 241.2. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.3. Fls. 236/238: Com razão a defesa. Na transação penal foi imposta a pena restritiva de direitos consistente na doação de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 com possibilidade de parcelamento em dez vezes, e não como constou no despacho de fls. 233.4. Assim, reconsidero a referida decisão. Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001659-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001659-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE LINEU BOTTA X MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Vistos.1. Fls. 173/175: Afasto a alegada nulidade em decorrência de suposta ausência de intimação do defensor da data de realização da audiência no juízo deprecado.1.1. A expedição da carta precatória foi determinada pela decisão de fls. 146 e sua confecção realizada conforme certidão de fls. 146v, sendo o advogado devidamente intimado pela imprensa oficial (fls. 147), tanto do teor da decisão quanto da expedição da deprecata. Caberia à defesa o acompanhamento da Carta Precatória.1.2. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, leciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520).2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 14h.3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fls. 214: DEFIRO a redesignação da oitiva da testemunha Dr. Nelson Edilberto Cerqueira. Comunique-se seu superior hierárquico.MANTENHO a realização da audiência designada para 22/08/2013, às 14h, tendo em vista a existência de outras duas testemunhas a serem inquiridas (Robison Luiz e José O. Lancerotte), devidamente intimadas (fls. 210 e 211), além da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo às rés NOELMA e MARCIA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0001674-93.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA LOPES DE SOUZA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Compulsando os autos, verifico que embora devidamente intimada a ré, não houve intimação de seu defensor constituído. Assim, por cautela, redesigno a presente audiência para o dia 03/10/2013, às 14:30 horas. Intime-se a ré e seu defensor constituído

0000151-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Carta Precatória nº 344/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ROBERTO PIOVESAN (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Auditor da Receita Federal Lotado na Delegacia da Receita Federal em Araraquara Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). ARLINDO BASILIO, OAB/SP nº 82.826 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000162-07.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER

Carta Precatória nº 334/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO, residente na Rua João Della Magiora, 377 e PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER, residente na Av. João Figueiredo, 73, ambos em Santa Rita do Passa Quatro-SP (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/09/2013, às 14h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000903-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cometido, em tese, por Rubens de Oliveira Silva. A denúncia foi oferecida em 29/04/2013 (fls. 89) e recebida em 06/05/2013 (fls. 94). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que cientificou àquele órgão de que fica sob sua responsabilidade trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais e processos judiciais que eventualmente pese contra o réu, facultando sua juntada até final instrução do processo (fls. 98-108). Mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 109). Citado (fls. 119), o réu apresentou resposta à acusação, na qual sustenta, em suma, a prescrição da pretensão punitiva (fls. 110-114). Foram requisitadas informações, pelo E. TRF3 às fls. 120-3, nos autos do Mandado de Segurança nº 0017181-38.2013.403.0000/SP impetrado pelo Ministério Público Federal e impetrado este Juízo. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena

privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao réu é de cinco anos (art. 171, do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (janeiro a maio de 2002 e agosto a outubro de 2005) e o recebimento da denúncia (06/05/2013), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária do réu. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. A respeito da imposição ao Ministério Público Federal de providenciar a vinda de certidões, tenho que já revi o posicionamento em outros processos. Com efeito, pressupunha ser franqueado ao Ministério Público o acesso a informações completas a respeito dos antecedentes criminais. Isto decorreria da posição constitucional do órgão. A exemplo, contudo, das normas de serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça, vê-se que o atendimento à obtenção de informações de antecedentes relativos aos feitos estaduais, depende de requisição judicial. Assim seja, os antecedentes virão por determinação judicial. Do exposto, decido: 1. Expeça-se o necessário para a vinda de informações de antecedentes requeridas na denúncia. 2. Atenda-se fls. 121-3; encaminhem-se as informações ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança nº 0017181-38.2013.403.0000/SP. 3. Considerando-se que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00. 4. Intime-se o acusado advertindo-o que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 5. Requisite-se o acusado para comparecer à audiência, se estiver preso. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001251-0) - MIRANDA & MUNO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. (REPUBLICADO PARA PARTE AUTORA)

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V S/C LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X V F LAVANDERIA INDUSTRIAL, DOMESTICA E INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)
Intime-se a subscritora de fls. 727 para que recolha as custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007654-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007654-7) - NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001344-48.2001.403.6115 (2001.61.15.001344-3) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO

CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)
Indefiro o requerimento de fls.1040, pois o tribunal, por agravo, deu efeito suspensivo à apelação contra sentença.Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Intime-se o (a) devedor (a) Jan Ga Ki - Industria Metarlugica Ltda EPP , para pagar, em 15 dias, R\$ 400.479,22, sob pena de multa de 10%, em favor da exequente. Int.

0001118-28.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela deferida (art. 520, VII, do CPC.). Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000885-26.2013.403.6115 - JULIANA SENS NUNES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001430-96.2013.403.6115 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem perquerir sobre como afetam os cálculos, deve-se lembrar:1- As ADINS mencionadas ainda não têm acórdão elaborado, tampouco publicado.2- Despacho do Exmo. Dr. Relator, de 11/04/2013 determinou que se continuassem os pagamentos da forma como apurados.3- A declaração de inconstitucionalidade pode ter seus

efeitos modulados no tempo.4- Como no caso ainda pende semelhante medida não necessariamente poderia se aproveitar a parte.Intime-se . Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005442-4) - DENTAL VIPI LTDA X RICARDO D SANTIAGO X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X MERCADINHO BELINI LTDA(Proc. MILTON SANDER/ SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/ MG 73126) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSS/FAZENDA X DENTAL VIPI LTDA

Verifico que dos valores remanescentes informados pela CEF às fls.773, R\$ 2096,40 refere-se à depósito efetuado pela executada Dental Vipi Ltda, e não informado nos autos e o valor de R\$ 390,73 refere-se ao bloqueio judicial, efetuado às fls.725 e não transferido para a exequente.Portanto, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor bloqueado para a Fazenda, utilizando-se o código 2864. Considerando-se que já foi extinta a execução contra a empresa Dental Vipi Ltda, pelo pagamento (v. fls. 748), intime-se para manifestação quanto ao valor informado às fls.773.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001719-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

MANDADO DE SEGURANCA

0003719-29.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato do PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP e contra MIRIAN LEE em que postula, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de qualquer providência contra o Impetrante pelo fato dele ter exibido cópia do parecer perante terceiros para fins de investigação e apuração de eventual infração penal. Primeiramente, indefiro o alegado litisconsórcio passivo necessário da ilustre advogada MIRIAN LEE, parecista do Tribunal de Ética da OAB/SP, tendo em vista que não tem atribuição para corrigir o ato apontado como coator, tampouco suportará de forma alguma os ônus de eventual decisão favorável ao impetrante. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, tenho que o pedido de liminar deve ser examinado após o prazo das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

AÇÃO PENAL Nº 0003495-86.2002.403.6103 Fls.2810/2812: Em relação aos pleitos formulados pela ré para reconhecimento da prescrição e cancelamento de ofícios remetidos a diversos órgãos (OAB, TRE, IIRGD e DPF), ressalto que estes devem ser formulados diretamente no Juízo da Execução Criminal, por aplicação do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais (Lei nº7.210/84). No que tange ao pedido de devolução de valores apreendidos nestes autos, nada a deliberar em relação a este requerimento, haja vista que todo numerário apreendido neste feito foi transferido e encontra-se à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (referente aos autos nº0197390-28.2002.8.26.0577), em razão de penhora no rosto dos autos, conforme consta de fls.2520, 2704 e 2712/2716. Por fim, quanto aos demais bens apreendidos nestes autos, remanescem sem destinação os indicados às fls.464, 503 e 671. O Ministério Público Federal, às fls.2807/2808, manifestou-se acerca de tais bens, não havendo qualquer objeção em relação à devolução destes, posto que não configuram coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Destarte, nos termos do

artigo 120 do Código de Processo Penal, determino a restituição à ré dos bens indicados às fls.464, 503 e 671 (Termos de Recebimento de Material no depósito desta Subseção Judiciária). Intime-se a ré, via imprensa oficial, haja vista que continua advogando em causa própria, para que compareça neste Juízo a fim de retirar os bens constantes dos termos de fls.464, 503 e 671, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvo que a ré deverá agendar data e horário para retirada dos bens, dentro do prazo estipulado, com o responsável pelo Setor Criminal desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, através do telefone 012-3925-8802. Decorrido o prazo acima estipulado sem a retirada dos bens pela ré, os objetos deverão ser destruídos, devendo o responsável pelo depósito judicial lavar termo do ocorrido. Servirá cópia do presente como ofício a ser encaminhado ao responsável pelo Depósito desta Subseção Judiciária. Cumpridos os itens acima, assim como as demais deliberações constantes de fls.2795/2796, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 1457: Encaminhe-se a certidão de objeto e pé solicitada pelo egrégio Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 1459: Encaminhe-se correio eletrônico à egrégia 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, para:I - Informar que a ação penal nº 0002929-64.2007.403.6103 foi instruída com as Peças Informativas nº 1.34.014.000169/2005-90, não tendo havido a instauração de Inquérito Policial;II - Encaminhar cópias digitalizadas referentes à NFLD nº 35.859.047-7, autuadas no Inquérito Policial em apenso nº 2006.61.03.007438-4 (IPL nº 19-0487/2006), às fls. 06/31, eIII - Encaminhar cópias digitalizadas do interrogatório do corréu René Gomes de Souza, bem como o termo de declarações da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, prestados nos autos do Inquérito Policial em apenso nº 2006.61.03.007438-4, às fls. 95/96 e 102/103, respectivamente.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

Muito embora a defesa do corréu José Eroles tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 849. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a Advogada constituída, Dra. Ana Cecília Hune da Costa Ferreira da Silva, OAB/SP 113.449, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da advogada constituída, caso sobredita patrona permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) Razão assiste ao Digno Procurador da República em sua manifestação de fls. 656, a qual adoto como razão de decidir.Em conseqüência, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazo: O prazo para a defesa será contado da publicação do presente despacho.Int.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III todos do Código Penal, ambos combinados com o artigo 71 do mesmo código. Os acusados foram citados (fls. 141), e apresentaram resposta à acusação às fls. 142/144, mediante advogado constituído. À fl. 189 foi determinado por este Juízo a suspensão do curso do processo e respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 68, da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário pelos acusados. À fl. 194 requer o r. do Ministério Público Federal seja dado prosseguimento à presente ação, haja vista que a situação atual do parcelamento é irregular. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao Digno Procurador da República em sua manifestação de fls. 194, a qual adoto como razão de decidir. Em consequência, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Fl. 513/verso: Intime-se a denunciada Luciana Aparecida Carvalho de Lima, através de sua advogada constituída e curadora nomeada (fl. 510/verso), DRA. CATERINA GRIS DE FREITAS, OAB/SP 84.734, para que compareça na sala de perícias localizada nesta Subseção Judiciária, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Jardim Aquárius, São José dos Campos/SP, no dia 20 de setembro de 2013, às 9:00 horas, para perícia médica. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007252-73.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007252-73.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Paulo Roberto Isaac Ferreira, Rosângela Barbosa Pinto Chinait e Sheila Mara Rosa Barbosa. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SHEILA MARA ROSA BARBOSA, brasileira, solteira, servidora pública federal, portadora do RG nº 32.325.780-X e inscrita no CPF nº 278.573.208-11, filha de Alcino Gomes Ferreira Barbosa e Maria da Glória Rosa Barbosa, domiciliada na Rua Primo Betti, nº 191, Bairro Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP; ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, brasileira, viúva, servidora pública federal, portadora do RG nº 9.662.632 e inscrita no CPF nº 830.439.698-04, filha de Raimundo da Costa Pinto e Elza Barbosa Pinto, domiciliada na Rua Suíça, nº 69, Bairro Vila Letônia, São José dos Campos/SP; e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 12.682.625 e inscrito no CPF nº 056.553.676-10, filho de Antonio Donizeti Ferreira e Sandra Valéria Ferreira, domiciliado na Rua Afonso César Siqueira, nº 212, apto. 76, Bairro Vila Adyanna, São José dos Campos/SP, denunciando-os como incurso nas penas prevista nos artigos 313-A c/c 71, ambos do Código Penal, e, também, em relação à segunda denunciada,

como incurso no artigo 325, 1º, inciso I, 2º, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, durante o censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007, os acusados, valendo-se dos cargos de técnico do Seguro Social, pertencentes ao quadro de pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conscientes e com livre vontade de realizarem a conduta proibida, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a denúncia que a acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, valendo-se do cargo de técnico do Seguro Social, permitiu, mediante o fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso ao sistema do censo previdenciário por parte da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, pessoa não autorizada naquele momento a acessar o sistema de informações da Administração Pública Federal. Aduz o Parquet Federal que a acusada ROSÂNGELA, valendo-se do cargo público (no período de 20/01/2006 a 01/04/2007 exerceu o cargo de chefia de benefícios da Agência de São José dos Campos, e, no período de abril de 2006 a abril de 2007, exerceu a função de pesquisadora do censo previdenciário), permitiu, mediante o fornecimento de senha pessoal, o acesso da acusada SHEILA, que não estava autorizada, ao sistema de informações da autarquia previdenciária (HIPNET), causando grave dano à Administração Pública. Sustenta o órgão ministerial que os acusados não realizaram as pesquisas in loco do censo previdenciário, no entanto, inseriram no sistema de informações do INSS dados falsos e não correspondentes à realidade, tendo, ainda, naquela ocasião recebido indenização pelos supostos deslocamentos, no valor global de R\$5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais). Ao final, pugna o Ministério Público federal pela condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal, bem como pela condenação da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT como incurso nas penas do art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal. Às fls. 25, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, a fim de que o item 2 da peça acusatória fosse substituído pela seguinte passagem: no mesmo período, a denunciada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, então Técnica do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consciente com livre vontade de realizar a conduta proibida, permitiu, mediante fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso ao sistema do censo previdenciário por parte de SHEILA, pessoa não autorizada naquele momento a acessar sistema de informações da Administração Pública, uma vez que respondia a processo administrativo disciplinar e, por esses motivos, teve sua senha pessoal bloqueada. Aos 03/10/2011 foi recebida a denúncia (fls. 26/27). Citada, a acusada ROSÂNGELA MARA ROSA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 44/60. Às fls. 62/63 manifestou-se o Ministério Público Federal. Às fls. 75/76, este Juízo afastou o pedido de absolvição sumária da acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, e determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que assistisse aos corréus PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA e ROSÂNGELA BARBOSA PINTO. Manifestação do Defensor Público Federal às fls. 066, 66-verso e 89-verso. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 111/117, fls. 155/157 e fls. 189/191. Aos 24/07/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa - Vítor Mercado Pariz, Maria da Conceição Cassemiro dos Santos Camilo, Valdirene Prado Moreira Rodrigues e Carolina Gonçalves Vecchia (fls. 132/138). Aos 25/07/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas comuns da acusação e da defesa - Fátima Maria Azevedo, Carla Vanessa de Souza Sanches e Benedito Santana de Barros (fls. 141/146). Aos 26/07/2012, foram ouvidas as testemunhas comuns da acusação e da defesa - Sônia Izabel Lambert de Melo e Alexander Ramos Daquina (fls. 149/153). Nesta mesma assentada, foram deferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelos defensores dos corréus, os quais desistiram da oitiva da testemunha Jacqueline Ramalho da Silva. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa à testemunha faltosa Giovana Martins Agostinho, no valor de cinco salários-mínimos, nos termos do disposto nos arts. 209, 436, 3º, e 458 do Código de Processo Penal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/155, que requereu a oitiva da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan. Aos 29/08/2012, foi realizada, neste Juízo, audiência de oitiva da testemunha comum da acusação e da defesa, Edmar Shin Ite Ohaschi (fls. 193/196). Aos 13/12/2012, neste Juízo, realizaram-se os interrogatórios dos corréus (fls. 213/217). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa dos acusados nada requereu, e o órgão ministerial requereu a expedição de ofício para o Ministério da Previdência Social para que apresente cópias do processo administrativo disciplinar da ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, CPF nº 830.439.698-04, que resultou na reintegração da servidora pública federal, o que foi deferido por este magistrado. Ofício da Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Agência do INSS em São José dos Campos/SP juntado às fls. 235/238. Carta Precatória expedida ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, com finalidade de inquirição da testemunha comum da acusação e da defesa, Flávia Roberta Pereira Quinsan, devidamente cumprida e juntada aos autos às fls. 239/250. Decisão do Juízo proferida à fl. 251, que indeferiu o pedido de reconsideração feito pela testemunha faltosa. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus SHEILA MARA ROSA BARBOSA e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal, e da corré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT pela prática dos delitos tipificados nos art. 313-A c/c art. 71, e art. 325, 1º, inciso I, e 2º, todos do Código Penal, pugnando pela procedência integral dos pedidos formulados na denúncia. Requereu, ainda, a decretação da perda dos cargos públicos ocupados pelos corréus, na

forma do art. 92, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, a defesa dos réus ROSÂNGELA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, representada pelo Defensor Público Federal, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, argüiu, preliminarmente, o descumprimento da diligência determinada pelo Juízo às fls. 213, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, sob os seguintes argumentos: i) falta de prova da materialidade dos crimes e da autoria delitiva; ii) existência de causa dirimente de ilicitude do fato (estrito cumprimento do dever legal) em relação ao delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal; iii) incidência de causa exculpante relativa à obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, em relação ao delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal; e iv) inexistência de prova suficiente para a condenação dos acusados. Por derradeiro, a defesa da corrê SHEILA MARA ROSA BARBOSA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça acusatória e, por conseguinte, a absolvição da acusada, ao argumento de que falta prova acerca da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, requereu a defesa que, na eventualidade de sobrevier decreto condenatório, seja reconhecida a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior da acusada, que ressarciu os prejuízos suportados pela Administração Pública Federal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados SHEILA MARA ROSA BARBOSA, ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da questão preliminar ventilada pela defesa dos acusados ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA. 1. Preliminar Aduz o Defensor Público Federal que o Ministério da Previdência Social não cumpriu integralmente a decisão proferida por este Juízo à fl. 213, haja vista que apenas apresentou os extratos do Diário Oficial da União e a Portaria do Ministro da Previdência Social que determinou a reintegração da corrê Rosângela Barbosa Pinto Chinait ao serviço público federal, não tendo apresentado as cópias do processo administrativo disciplinar. Compulsando os autos, observa-se que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal formulou pedido no seguinte sentido: requer seja expedido ofício para o Ministério da Previdência Social para que apresente cópias do processo administrativo disciplinar da ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, CPF nº 830.439.698-04, que resultou na reintegração da servidora pública federal. Este magistrado deferiu o pedido e determinou a requisição de cópia do Processo Administrativo Disciplinar, bem como da decisão proferida, no âmbito administrativo, que reintegrou a ré ao cargo por ela anteriormente ocupado. Às fls. 232 e 234 foram expedidos, pela Secretaria deste Juízo, ofícios à Agência da Previdência Social, requisitando os documentos acima mencionados. A Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Agência do INSS em São José dos Campos, Sra. Maria da Conceição C. S. Camillo, apresentou resposta ao Ofício nº 006/2013.21.737-GEX/SJC/SP/SPOG (fls. 235/238), tendo, nesta ocasião, juntado as cópias da Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU em 02/02/2012, que reconsiderou a Portaria nº 274, de 23/10/2009, para reintegrar a ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, no cargo de técnica do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, e desclassificar o ilícito administrativo, de modo a aplicar a pena mais branda de suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do caput do art. 130 da Lei nº 8.112/90. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do diploma processual penal é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para busca da verdade real, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. In casu, verifico que os documentos apresentados, em Juízo, pelo agente público requisitado são suficientes para esclarecer os fatos que motivaram o órgão ministerial a pleitear a sua requisição, cujo pedido foi deferido por este magistrado. Após o interrogatório da corrê ROSÂNGELA, que afirmou ter sido reintegrada ao cargo anteriormente por ela ocupado, decorrente de recurso provido no âmbito administrativo, o Ministério Público Federal formulou o pedido de requisição dos documentos, sendo que as informações trazidas aos autos são bastante esclarecedoras para comprovarem a alegação da ré. Com efeito, nos termos do art. 234 do CPP, o magistrado, por ser o destinatário imediato da prova, a qual servirá de embasamento para formação do seu livre convencimento motivado, pode colhê-la diretamente, caso entenda se tratar de prova indispensável ao deslinde do feito. O deferimento do pedido do órgão acusador foi para assegurar os princípios da economia e celeridade processual, bem como garantir a ampla defesa do acusado, a fim de que o agente público requisitado apresentasse, em Juízo, o documento que comprovasse a alegação da corrê, a qual sobreveio tão-somente durante o seu interrogatório judicial. Veja-se que tanto o inteiro teor do processo administrativo disciplinar quanto as portarias ministeriais são documentos que se encontram na esfera de disponibilidade da acusada, haja vista que acompanhou diretamente toda a marcha do procedimento administrativo, representada, em todas as fases, por

advogado (fl. 17, vol. I, da PI nº 1.34.014.000156/2011-69), tendo, inclusive, requerido perante o Ministro de Estado a revisão da sanção anteriormente aplicada, na forma do art. 177 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de documento que somente pode ser obtido por meio de requisição judicial, como ocorre, por exemplo, com aqueles que dependem de quebra de sigilos fiscal, bancário ou telefônicos. Ao contrário, trata-se de documento ao qual a acusada sempre teve acesso. Mister ressaltar que a defesa da corré, somente em sede de alegações finais, veio a requer a juntada aos autos da integralidade do processo de revisão de penalidade administrativa, não tendo alegado, no momento oportuno (resposta à acusação), nenhum fato acerca da revisão da decisão administrativa que a reintegrou ao cargo público anteriormente ocupado, tampouco a ele fez alusão na fase de diligências finais. Ademais, como já dito, trata-se de documento em relação ao qual tanto o acusado quanto a sua defesa técnica tinham conhecimento e se encontrava em sua esfera de disponibilidade. Não se pode olvidar que, segundo o princípio da comunhão da prova, que constitui consectário lógico dos princípios da verdade processual e da igualdade das partes na relação jurídica de direito processual, a prova encartada nos autos do processo passa a pertencer a todos os sujeitos processuais (partes e juiz). No caso concreto, os documentos juntados aos autos serviram de base tanto para a defesa técnica quanto para o órgão ministerial em relação ao esclarecimento de ponto suscitado pela ré em seu interrogatório judicial, de conhecimento prévio desta. Outrossim, toda a marcha do procedimento administrativo disciplinar, que apurou os mesmos fatos objetos desta lide penal, desde a Portaria que nomeou os membros da Comissão Administrativa até a decisão final proferida pelo órgão correicional competente, encontra-se integralmente encartada nos autos. Por fim, importante destacar que o convencimento do magistrado não se encontra vinculado a eventual decisão proferida no âmbito administrativo, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Caso contrário, ter-se-ia inexistente a independência funcional do Estado-juiz, que não passaria de mero homologador do ato administrativo proferido no âmbito interno da Administração Pública, ainda que decorrente de aplicação de sanção administrativa. Dessarte, assegurada efetivamente a ampla defesa, seja sob o ponto de vista da defesa técnica, seja sob o ponto de vista da autodefesa, não há que se acolher a questão preliminar suscitada.

2. Mérito

2.1 Art. 313-A do Código Penal O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito cominado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informação), em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ao fundamento de que os réus, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, valendo-se da qualidade de funcionário público federal, nos anos de 2006 e 2007, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, na Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem indevida, consistente em indenização por deslocamento para realização do censo previdenciário. O art. 313-A do Código Penal, inserido por força do art. 1º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tutela o bom andamento da Administração Pública e a regularidade de seus sistemas informatizados e banco de dados públicos. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, e desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou com os bancos de dados da Administração Pública. Isso não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário não autorizado (ou seja, que não tenha acesso, por meio de senha ou outro comando, a uma área restrita do sistema de informações), ou mesmo com um particular, devendo todos responder pela mesma infração penal, na forma do art. 29 do CP. O tipo penal é misto e alternativo, uma vez que descreve várias ações típicas: inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou facilitar que terceiro pratique a inserção de dados falsos, a alteração (modificação) dos existentes ou a exclusão (remoção, eliminação) indevida de dados verdadeiros. Esses núcleos objetivos do tipo penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente, podendo, no entanto, ser praticado por via omissiva imprópria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela consciência e vontade livre do agente direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados com o intuito de defraudá-lo e, assim, obter a vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. Não se pune a forma culposa. Consuma-se o crime tanto na forma de atuação pessoal como de facilitação quando houver a inserção, a alteração ou a exclusão dos dados corretos no sistema. Por se tratar de delito formal, independe de prejuízo efetivo para a Administração Pública ou de obtenção de vantagem indevida. Pois bem. O exame da materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal dos acusado far-se-á a partir de uma análise conjunta de todos os elementos de informação colhidos nos autos do procedimento administrativo disciplinar e das provas produzidas durante a instrução processual, cotejando-os com os fatos relacionados na denúncia e nas peças de defesa.

2.1.1 DA MATERIALIDADE DO DELITO Ab initio, resalto que as provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.0000372/2007-75, instaurado em face dos ora denunciados - no qual a Comissão Processante, instituída pela Portaria INSS/CORREGSP nº 75, de 03/04/2008, indiciou-os pelas práticas de diversas infrações disciplinares (simulação de realização de pesquisas em censo previdenciário, no sistema HIPNET; utilização de senha pessoal alheia para outros fins que não o permitido pela servidor pública cedente; e recebimento indevido de vantagem pecuniária) -, que culminou com a aplicação das penas de demissão, poderão ser valoradas neste julgamento, uma vez que os réus desta ação penal coincidem com os investigados naquele procedimento administrativo. Ademais, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e nesta esfera penal foram respeitados, admitir-se-á a utilização das provas colhidas naquele

procedimento administrativo. Analisando, detidamente, os autos do processo administrativo disciplinar, observo a sucessão, cronológica, dos seguintes fatos. A partir de requerimento formulado, em 02/05/2007, pelo Sr. Vítor Mercadante Pariz, procurador do Sr. Marco Antônio Toledo Pariz (fls. 232/247), à Agência da Previdência Social (APS) em São José dos Campos, a fim de que fosse desbloqueado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/103.545.404-9 percebido por este segurado aposentado, a servidora pública federal Carla Vanessa de Souza Sanches, ao consultar o sistema informatizado HIPNET, constatou que, no dia 26/04/2007, às 08:30hs, ocorreu a distribuição de pesquisa externa do censo previdenciário ao corrêu PAULO ROBERTO ISAAC, tendo a mesma sido concluída às 08:35hs do mesmo dia. Naquela ocasião, o Sr. Vítor Mercadante informou que não compareceu, na data de 26/04/2007, nenhum pesquisador do censo previdenciário na residência do mandatário. Aludido fato deu ensejo a realização de duas reuniões, nos dias 04/05/2007 e 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, com a participação dos corrêus e outros servidores públicos, tendo naquela ocasião a corrê SHEILA informado que, desde 2007, realizava a distribuição das pesquisas do censo previdenciário para o corrêu PAULO, utilizando o número de matrícula e senha pessoal da corrê ROSÂNGELA, que, por sua vez, cedeu estes dados apenas para que efetuasse eventuais consultas no sistema informatizado, sem, contudo, ter ciência da distribuição de pesquisas do censo previdenciário. A corrê SHEILA firmou, ainda, naquela assentada, que os valores da indenização para deslocamento foram divididos entre ela e o corrêu PAULO. Todos esses fatos estão relatados na Ata de Reunião de fl. 08, assinada pelas corrês ROSÂNGELA e SHEILA, bem como por outros servidores públicos (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches). A Chefe da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, por meio da Portaria INSS/CORREGSP nº 075, de 03 de abril de 2008, constituiu uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurar os fatos ocorridos, designando para compô-la os servidores Célia Maria Rodrigues (presidente), Rosana Tigre Guimarães e Luiz Alberto Mendes. Em depoimentos prestados no âmbito do inquérito administrativo, as testemunhas Vítor Mercadante Pariz (procurador do segurado do RGPS), Giovana Martins Agostinho (servidora pública), Waldir Ferreira da Costa Filho (servidor público), Jacqueline Ramalho da Silva (servidor público), Maurício Castilho Pereira (servidor público), Alexsander Ramos Daquina (servidor público), Flávia Roberta Pereira (servidora pública), Eduardo Soares Coppio (servidor público), Ademir Alves de Siqueira (servidor público), Valdirene Prado Moreira Rodrigues (servidora pública), Edmar Shin Ite Ohashi (servidor público), Carla Vanessa de Souza Sanches (servidora pública), Sônia Izabel Lambert de Melo (servidora pública) e Nanci Wilma Santos Turchetti (servidora pública) afirmaram o seguinte: Vítor Mercadante Pariz que é procurador desde, aproximadamente, 1993 de seu pai, Sr. Marco Antonio, pois este reside no exterior; que por ocasião do recebimento do benefício de seu pai Marco Antonio, foi avisado através da tela do computador do Banco Bradesco Ag. Colinas, de que deveria providenciar o recadastramento. Informa que após o conhecimento do aviso do recadastramento pelo terminal do Banco, tentou sacar o dinheiro, porém não conseguiu. Diante desta situação compareceu ao INSS no mês de abril ou maio de 2007 para saber o porquê do bloqueio do pagamento, onde foi informado que precisava providenciar a procuração e o atestado de vida de seu pai, Marco Antonio. O depoente de posse desta informação demorou mais ou menos um mês para providenciar a procuração e o atestado de vida. Giovana Martins Agostinho a depoente confirma a Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de fl. 08, que neste ato lhe é exibida, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que no ano de 2007 trabalhava no Convênio ligado a APS. Informa que a servidora Flávia na qualidade de chefe da APS marcou a reunião e a conduziu. Esclarece que o assunto objeto da reunião foi uso indevido de senha, pesquisa respondida após cinco minutos de recebimento da mesma pelo sistema HIPNET e quantitativo de pesquisas distribuídas em maior número para o servidor Paulo. Informa que as servidoras Sheila e Rosângela estavam presentes, porém o servidor Paulo não estava presente. Informa também que nesta reunião a servidora Sheila assumiu perante os presentes que havia distribuído aproximadamente duzentas pesquisas ao servidor Paulo. Informa que a chefe de benefícios, servidora Rosângela, abria o sistema HIPNET com sua matrícula e senha e autorizava a servidora Sheila a utilizá-lo, não sabendo informar para que fins. A servidora Sheila declarou em reunião que distribuiu pesquisas ao servidor Paulo, através do Sistema HIPNET. Informa que a reunião foi marcada pela servidora Flávia. Que acredita que a Supervisora Carla estava presente nesta reunião. Esclarece que nesta reunião foram abordados os assuntos de uso indevido de senha, pesquisa respondida após cinco minutos de recebimento da mesma pelo sistema HIPNET e quantitativo de pesquisas distribuídas em maior número para o servidor Paulo. Que as servidoras Rosângela, chefe de benefício e Flávia, chefe da APS, recebiam as pesquisas e as distribuíam aos pesquisadores sendo de quinze em quinze as pesquisas distribuídas para cada servidor, seguindo uma ordem. Informa que desde aproximadamente fevereiro de 2007, ficou acordado que as distribuições seriam feitas da forma como explicou. Mesmo que o servidor que recebeu as primeiras quinze pesquisas não tivesse respondido, ele estaria recebendo novamente outras quinze pesquisas. Após conclusão da pesquisa, o pesquisador imprimia um relatório da pesquisa respondida e encaminhava à Divisão de Benefício, para que, após análise, autorizava o pagamento. Pergunta: Era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo Sistema HIPNET, sem que houvesse a conferência por parte da chefia imediata? RESPOSTA: não era normal, mas acredita que essa situação pode ter ocorrido na distribuição das

primeiras pesquisas. Esclarece que o servidor responsável pela distribuição da pesquisa não deveria ser o mesmo a respondê-la e sim encaminhá-la para outro pesquisador. Esclarece que no início das distribuições das pesquisas do censo, acredita que pode ter ocorrido dos servidores Paulo, Flávia e Marcelo terem distribuído para eles mesmos. Que a servidora Sheila trabalhava na Retaguarda no período da manhã (das 7 às 13H), o servidor Paulo trabalhava no atendimento ao público, no período da tarde (das 12 às 18H) com a concessão de aposentadoria, e a servidora Rosângela como chefe de benefício, período integral. Diz a depoente que é pesquisadora desde o ano de 2006, fazendo pesquisa somente do Censo. Informa que não tem como precisar o quantitativo diário, sendo que a média mensal acredita ter sido de cinquenta pesquisas, em condições favoráveis, ou seja: em bairros próximos e com veículo próprio. Informa que chegou a fazer aproximadamente quarenta pesquisas no final de semana, quando eram distribuídas por regiões próximas. Diz a depoente que consultava as pesquisas, imprimia-as e fazia seu roteiro de visitas. Em alguns casos, entrava em contato por telefone, e agendava o dia e horário para a visita. Informa a depoente que, por ocasião da pesquisa do censo, conferia os documentos do segurado e coletava as digitais ou assinatura. Após conclusão da pesquisa, fora do seu horário de trabalho, acessava o sistema HIPNET e respondia as pesquisas realizadas. Esclarece que apenas conferia a documentação do segurado, porém não juntava cópia dos mesmos à pesquisa. PERGUNTA: Para quais funções a depoente, como pesquisador, tinha acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz a depoente que tinha acesso somente para consultar e responder as pesquisas. PERGUNTA: A depoente acessava o sistema HIPNET diariamente? Qual era o tempo médio para conclusão de uma pesquisa emitida pelo sistema HIPNET, desde seu recebimento até a conclusão? RESPOSTA: Diz a depoente que acessava o sistema HIPNET esporadicamente. Informa que não sabe precisar o tempo médio para conclusão da pesquisa, tendo em vista o local a ser visitado. Devido à instabilidade do sistema HIPNET, a depoente às vezes acumulava algumas pesquisas para respondê-las posteriormente. Esclarece a depoente que ocorreu de ter efetuado uma pesquisa em meia hora, porém, não se recorda se chegou a responder esta pesquisa imediatamente após a conclusão. PERGUNTA: Poderia informar a depoente quem era a chefia que recebia e homologava as pesquisas do Censo Previdenciário nos anos de 2006 e 2007? Sabe informar se esta chefia autorizou algum outro servidor a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz a depoente que eram os servidores Marcelo, Flávia e Rosângela. Informa que o servidor Paulo chegou a distribuir pesquisas do Censo, porém não se recorda da época. Que o servidor Paulo foi autorizado pela chefia da APS a distribuir pesquisas. Informa também que recebeu pesquisas para serem concluídas mediante distribuição pelo servidor Paulo. PERGUNTA: A depoente tinha conhecimento de que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que outros servidores usassem? RESPOSTA: Diz a depoente que não. Informa que somente soube que a servidora Sheila acessava o sistema HIPNET na matrícula e senha da servidora Rosângela. PERGUNTA: A depoente alguma vez acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait? RESPOSTA: Diz a depoente que não. PERGUNTA: Em algum momento a depoente teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo realizadas e pagas em favor do servidor Paulo Roberto? RESPOSTA: Diz a depoente que sim, através das reuniões. Esclarece que a servidora Sheila não acessava o sistema HIPNET porque estava com a senha bloqueada devido à auditoria ou processo administrativo. Informa que a servidora Sheila, através da matrícula e senha da servidora Rosângela, distribuía as pesquisas do censo ao servidor Paulo, conforme declaração da servidora Sheila no dia da reunião do dia 08 de maio de 2007. Informa que o fato da servidora Sheila realizar pesquisas distribuídas ao servidor Paulo se dava pelo fato da servidora Sheila estar com a senha bloqueada. Que era um acordo entre servidora Sheila e o servidor Paulo, com anuência das servidoras Sonia Izabel, Rosângela e Flávia, e conhecimento de outros servidores, pesquisadores ou não. Esclarece que era do conhecimento dos pesquisadores que a servidora Sheila realizava pesquisas do Censo, porém não sabe informar se todos sabiam que a servidora Sheila ajudava o servidor Paulo a realizá-las, por estar com a senha bloqueada. Informa que a servidora Sheila afirmou na reunião do dia 08 de maio de 2007 que das pesquisas que realizou em nome do servidor Paulo, havia recebido por elas. Dos pagamentos efetuados ao servidor Paulo, em parte eram repassados a servidora Sheila. Informa a depoente que o número elevado de distribuição de pesquisas ao servidor Paulo, causou indignação entre os servidores, pois enquanto os servidores novatos em pesquisas recebiam quinze pesquisas, o servidor Paulo recebia cerca de duzentas. (...) PERGUNTA: A depoente saberia informar em quanto tempo as duzentas pesquisas foram passadas ao servidor Paulo? RESPOSTA: Diz a depoente que acredita que a distribuição das duzentas pesquisas ao servidor Paulo ocorreu de fevereiro, quando ocorreu o acordo, ao início de maio de 2007. DEPOIMENTO 21/07/2008: Que a depoente ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 13/05/2008, o qual se encontra às folhas 259/263. Esclarece que quando afirmou, na resposta dada a sétima pergunta formulada pela Comissão, que: chegou a fazer aproximadamente quarenta pesquisas no final de semana, na realidade chegou a fazer no máximo trinta pesquisas sendo que a média diária era de dez pesquisas. Informa que após consultar os documentos que tem em seu poder confirmou que se tratava de trinta pesquisas e não quarenta, como havia falado anteriormente. Esclarece também que na resposta dada a quarta pergunta da Dra. Elaine dos Reis Nunes Pereira (advogada da servidora envolvida Sheila), onde afirmou que: acreditava que havia sido distribuído pesquisas ao servidor Marcelo por intermédio da servidora Flávia, na realidade, após questionar a servidora Flávia e o ex-servidor Marcelo soube que durante o período em que o servidor Marcelo recebeu

pesquisas, o mesmo ainda não estava com a matrícula bloqueada..Waldir Ferreira da Costa FilhoQue esteve presente na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007 (...) Que a distribuição das pesquisas do censo era de competência da supervisão, a qual naquele momento era exercida pela servidora Valdirene. Esclarece que quanto ao recebimento das pesquisas do censo pela Central de Pesquisas, não sabe informar, mas ratifica que a distribuição era efetuada por uma supervisão. Informa que quando do recebimento das pesquisas para serem realizadas, por parte da supervisão, as mesmas eram distribuídas aos pesquisadores em número de quinze ou vinte pesquisas, para cada membro do grupo de pesquisadores. PERGUNTA: Era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET, sem que houvesse a conferência por parte da chefia imediata? RESPOSTA: Diz o depoente que não tem conhecimento. Esclarece que quando do cumprimento das pesquisas, imprimia duas vias da pesquisa realizada, sendo que uma via era entregue ao serviço de benefício, para providenciar o pagamento e a outra ficava em poder do depoente. Informa o depoente que teve pesquisa devolvida pelo Serviço de Benefícios por conta de erro de redação, ou mesmo erro no número de pesquisa. Que não tem conhecimento de que um mesmo servidor poderia ser distribuidor e pesquisador. PERGUNTA: Ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do Censo Previdenciário? RESPOSTA: Diz o depoente que este fato não ocorria. Que o depoente que é pesquisador há mais de cinco anos, e exerceu essa atividade enquanto duraram as pesquisas do censo, ou seja até final do ano de 2007. Informa que a média mensal de pesquisas recebidas e realizadas era vinte, sendo que como existia um sistema de rodízio entre todos os pesquisadores, ocorria de no mês subsequente não ter pesquisas para realizar. PERGUNTA: Qual era o procedimento e/ou rotina do depoente para realização e conclusão de uma pesquisa do Censo Previdenciário, emitida pelo sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz o depoente que sua rotina era: imprimia as pesquisas constantes do sistema HIPNET, separava-as por regiões, e fazia as visitas nos finais de semana. Esclarece que quando de seu comparecimento às residências, inicialmente identificava o segurado ou procurador através dos documentos, bem como conferia as informações constantes da pesquisa. Logo após solicitava sua assinatura na pesquisa e, na ausência por algum problema a digital. Informa ainda que não anexava nenhuma cópia de documento do segurado à pesquisa. Diz o depoente que suas funções junto ao sistema HIPNET eram acessar o sistema para verificar as pesquisas distribuídas e concluí-las. Que as pesquisas que realizava demoravam aproximadamente uma semana para respondê-las no sistema HIPNET. Informa o depoente que a realização da pesquisa pode até ser feita no mesmo dia em que foi distribuída. Diz o depoente que não sabe precisar data, mas acredita que a servidora Sheila estava com a matrícula bloqueada muito antes da reunião ocorrida em 08 de maio de 2007, e presumiu que a servidora estivesse com a senha bloqueada por estar respondendo a processo administrativo. Informa que apesar de ter assinado a ata de reunião de fls. 08, a qual foi lida pelo depoente, não se recorda de ter sido mencionado a quantidade de pesquisas que a servidora Sheila teria passado para o servidor Paulo, porém é de seu conhecimento que a servidora Sheila distribuía pesquisas ao servidor Paulo na matrícula e senha da servidora Rosângela. Que não se recorda de na reunião ter sido comentado pela servidora Sheila a questão da divisão de valores recebidos entre servidor Paulo e a servidora Sheila. Informa finalmente que não sabe se outros servidores sabiam que a servidora Sheila distribuía pesquisas ao servidor Paulo. Que o depoente somente soube na reunião que a servidora Sheila havia utilizado a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisa ao servidor Paulo. (...) Diz o depoente que poderia haver alteração na ordem de distribuição de pesquisas em face do pesquisador não ter condições de concluí-la. Devolveria as pesquisas não realizadas à chefia que faria a distribuição para outros pesquisadores. (...) Diz o depoente que no ano de 2007 a forma de distribuição era através de rodízio.Jacqueline Ramalho da Silvaque esteve presente na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Esclarece a depoente que a servidora Sheila assumiu perante os presentes na reunião do dia 08 de maio, que foi responsável pela distribuição das pesquisas na matrícula e senha da servidora Rosângela ao servidor Paulo. Que a reunião do dia 04 de maio foi marcada e conduzida pela chefe da APS, Flávia, e que a depoente esteve presente. Informa que na reunião a servidora Flávia falou sobre o ato efetuado pela servidora Carla ao procurador cujo nome não se lembra, para que se regularizasse o cadastramento. Que a servidora Carla inicialmente consultou sistema HIPNET e observou que havia uma pesquisa já concluída positivamente pelo servidor Paulo. Quando informou ao procurador que o cadastramento já havia sido realizado o mesmo afirmou que não recebeu em sua residência a visita de nenhum servidor do INSS, em virtude disso efetuou a declaração informando sobre o ocorrido, ou seja que não houve a visita de servidor em sua residência para fazer cadastramento. Em virtude deste acontecimento a então chefe da APS Flávia, efetuou um levantamento para averiguação de outras pesquisas respondidas sem serem realizadas, tendo comunicado este fato aos presentes bem como comunicou que havia uma grande quantidade de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo e que iria apurar, dando por encerrada a reunião. Que no início do ano de 2007, a então chefe da APS Flávia reuniu todos os pesquisadores, para informar que a partir daquela data estaria sendo responsável pela distribuição das pesquisas do censo. Em seguida fez um sorteio, com o nome de todos os pesquisadores para saber a ordem de início de distribuição no sistema de rodízio, na proporção de quinze pesquisas distribuídas para cada pesquisador. Que nesta reunião a servidora Flávia entregou uma cópia da legislação pertinente a realização de pesquisa do censo a cada um dos pesquisadores presentes. Que não era normal um servidor atuar em todas as funções das

pesquisas do Censo Previdenciário, ou seja, o servidor que distribuía não poderia responder a pesquisa. Que não tem conhecimento do mesmo servidor distribuir e realizar a pesquisa. Que desconhecia este fato de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do Censo Previdenciário até a reunião do dia 08 de maio de 2007, em que soube que a servidora Sheila usava a matrícula e senha da servidora Rosângela. Acrescenta que de todos os treinamentos que recebeu, inclusive pela servidora Rosângela, era de não emprestar sua senha. Que é pesquisadora desde janeiro de 2007 e que efetuou pesquisas somente do censo. Afirma a depoente que desde janeiro de 2007 a maio de 2007 (data da reunião) deve ter recebido uma ou duas autorizações de pagamento, cada qual contendo quinze pesquisas. Esclarece que mesmo depois da reunião continuou realizando pesquisas na proporção de quinze pesquisas, obedecendo ao sistema de rodízio, o qual não se repetia no mês subsequente. Que sua rotina para realização de pesquisa era a seguinte: imprimia as quinze pesquisas constantes na sua caixa postal do sistema HIPNET, separava por bairros. Informa que realizava suas pesquisas mais no final de semana. Que quando comparecia a residência do segurado identificava-o, conferindo os documentos pessoais, bem como após a conferência solicitava que o segurado assinasse a referida pesquisa em sua presença. Esclarece que quando o segurado desconfiava da presença da depoente, esta deixava em poder do segurado, um formulário falando sobre sua recusa em fornecer os documentos e que deveria comparecer na agência para cadastramento. Informa que não juntava nenhum documento à pesquisa. Lançava no sistema HIPNET a sua conclusão e finalizava a pesquisa. Que imprimia três vias da pesquisa concluída, onde enviava uma via para o Serviço de Benefícios aos cuidados da servidora Rose, que providenciava a emissão de autorização de pagamento, a segunda via ia para o SECA - Arquivo para ser juntada ao processo concessório do benefício pertencente a pesquisa e a terceira via ficava em poder da depoente. Que a depoente tinha todos os acessos do Sistema HIPNET liberados, porém somente utilizava a função responder, a qual constava de sua Portaria de designação de pesquisadora. (...) Informa que o tempo médio para conclusão de uma pesquisa seria de um dia e que seu tempo médio para conclusão das quinze pesquisas recebidas seria de quinze dias. Que no ano de 2006 não sabe informar quem era a chefia, mas que no ano de 2007 era a servidora Flávia, como chefe de APS a qual centralizava todas as pesquisas para posterior distribuição. Informa que a servidora Flávia não designou nenhum servidor para distribuir ou homologar. Acredita que era a servidora Flávia quem homologava as pesquisas realizadas. Que nunca acessou o s HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Que teve conhecimento nesta reunião do dia 08 de maio de que a servidora Sheila utilizava a matrícula da servidora Rosângela, sem o seu conhecimento e distribuía as pesquisas através do sistema HIPNET ao servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia disse que iria apurar o quantitativo de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, pois soube que a quantidade era elevada. Esclarece que o servidor Paulo recebia e realizava as quinze pesquisas distribuídas pela servidora Flávia, entretanto desconhecia o acordo efetuado entre a servidora Sheila e o servidor Paulo quanto ao quantitativo de pesquisas distribuídas pela servidora Sheila, na matrícula da servidora Rosângela, ao servidor Paulo, bem como os valores recebidos e divididos entre eles. (...) Que na reunião do dia 04 de maio de 2007, a então chefe da APS não chamou o servidor Paulo de propósito, tendo em vista as irregularidades: uma pesquisa concluída sem ter sido realizada e o grande volume de pesquisas destinadas ao servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia iria apurar o que de fato estaria ocorrendo para depois comunicar o fato a ele e questioná-lo. Na reunião do dia oito de maio, a depoente não sabe informar onde o servidor Paulo se encontrava. Acrescenta que dos pesquisadores presentes na reunião do dia 08 de maio, algum pesquisador comentou que o servidor Paulo deveria estar presente para se defender, onde uma parte concordou e a outra discordou para não haver interferência nas investigações. Que na reunião do dia 04 de maio houve acusações contra o servidor Paulo, e na reunião do dia 08 de maio não houve acusações, pois a servidora Sheila assumiu a responsabilidade pelos ce que seu tempo médio de realização das quinze pesquisas era de quinze a vinte dias. Informa que quando da realização de uma pesquisa a mesma poderia ser realizada no mesmo dia ou até uma semana. Acrescenta que por mais que realizasse uma pesquisa no mesmo dia, após o seu horário de expediente, a tarde, não teria condições de concluí-la no sistema. (...) Que o depoente soube, pelos colegas de trabalho que participaram da reunião anterior a do dia 08 de maio, que haviam sido distribuídas pesquisas a mais que o normal na matrícula do servidor Paulo, bem como soube que havia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para realização das pesquisas e recebimento dos valores. Que não sabe informar se a chefe da APS sabia do acordo entre os servidores Paulo e Sheila. Diz o depoente que quanto à primeira reunião que soube, não sabendo precisar por quem, que o nome do servidor Paulo foi mencionado na reunião por ter feito pesquisas a mais do que as estipuladas no acordo entre os pesquisadores. Quanto à segunda reunião, quem levou a ata para assinar foi a chefe da APS, Flávia, e ficou sabendo através de comentários entre os servidores da agência de que os valores das pesquisas estavam sendo divididos entre os servidores Sheila e Paulo. (...) Diz o depoente que se não lhe falha a memória foi a servidora Flávia que mostrou um relatório das pesquisas distribuídas para o servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia lhe mostrou uma tabela elaborada no sistema excel, onde estava relacionada as quantidades de pesquisas já realizadas, as quais lhe chamaram a atenção o volume de pesquisas comparadas com o que cada pesquisador recebia por vez. Informa que observou nesta tabela apenas a quantidade total das pesquisas em nome do servidor Paulo. Flávia Roberta Pereira Que a depoente confirma sua presença na reunião ocorrida no dia 08 de maio, bem como ratifica o inteiro teor e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que

exerceu o cargo de chefe da APS São José dos Campos aproximadamente no período de junho de 2006 a junho de 2007. Informa que antes de exercer a chefia da APS a mesma era exercida pelo servidor Marcelo, e após junho de 2007 este cargo foi ocupado pela servidora Sueli Brites. Esclarece a depoente que um procurador de um segurado, procurou o guichê da supervisora Carla, onde estava trazendo os documentos para realização do censo. A servidora Carla acessou o sistema HIPNET e notou que a pesquisa do censo referente àquele segurado já havia sido concluída positivamente, onde, diante desta informação, comunicou ao procurador que a pesquisa já havia sido realizada. O procurador respondeu que não havia recebido a visita de nenhum servidor do INSS. Diante desta afirmação do procurador, a servidora Carla procurou a depoente, na qualidade de chefe da APS, explicando a situação que estava ocorrendo. Cientificada deste ocorrido, acessou o sistema HIPNET na caixa postal do servidor Paulo, onde detectou que havia uma quantidade de pesquisas além do normal em relação aos outros pesquisadores, tendo acessado uma a uma das pesquisas ali constantes para saber a data da distribuição, onde constatou que as referidas pesquisas foram distribuídas no ano de 2007, pois poderiam ser referentes ao ano de 2006, onde o servidor poderia não ter concluído. Esclarece que no ano de 2006, houve um grande volume de pesquisas do censo encaminhadas para a caixa postal da agência, onde quem tinha o acesso era a própria depoente e pelo que se lembra os servidores: Paulo, Rosângela e Marcelo também tinham este acesso. Esclarece que mais ou menos na primeira ou segunda semana de janeiro de 2007, a depoente fez uma reunião com os servidores da agência, onde indagou se havia interesse em ser pesquisador, onde através dos interessados efetuou uma listagem contendo o nome de todos os pesquisadores e estipulou a quantidade de quinze pesquisas para cada pesquisador, através de rodízio. Informa que a servidora Rosângela solicitou que a depoente marcasse uma reunião com todos os pesquisadores, a qual ficou agendada para o dia 08 de maio de 2007, bem como a servidora Carla e a própria depoente participaram da reunião, a qual foi conduzida pela servidora Sheila. Esclarece que nesta reunião foi levantado que havia uma irregularidade na distribuição de pesquisas da servidora Rosângela para o servidor Paulo, onde a servidora Sheila assumiu que havia acessado o sistema HIPNET na matrícula da servidora Rosângela para distribuir as pesquisas para o servidor Paulo. Diante deste fato os pesquisadores presentes na reunião do dia 08 de maio solicitaram que a depoente tomasse alguma providência. Afirma a depoente que as pesquisas concluídas no ano de 2007 eram relacionadas pelo pesquisador, anexa uma cópia da pesquisa do censo realizada, a qual era assinada pela depoente como chefe da APS. Esclarece que no ano de 2006 essa rotina de assinar a relação de pesquisas concluídas por pesquisador também existia e afirma que dentre todos os pesquisadores do ano de 2006 realizavam pesquisas praticamente na mesma proporção. Informa a depoente que, no final do ano de 2006, foi procurada, não se recordando se somente pelo servidor Paulo ou servidora Sheila, ou se pelos dois, onde foi explicado a situação da servidora Sheila que estava passando por um momento delicado, tendo sido proposto à depoente, que fossem distribuídas o dobro das pesquisas para o servidor Paulo, em face da servidora Sheila estar com todos os acessos bloqueados. Esta proposta de acordo foi repassada também para a servidora Rosângela e Marcelo. Informa finalmente que este acordo era de conhecimento da chefe de benefício Sônia Izabel Lambert de Melo. Diz a depoente que o que mais a preocupou neste fato e o que a motivou a convocar a reunião foi entrar na caixa do servidor Paulo e ver a quantidade de pesquisas a mais que ele possuía, não distribuídas pela depoente. O fato da pesquisa e declaração do procurador não era o motivo principal e a depoente deixou claro aos pesquisadores que esse assunto estaria conversando com o Paulo quando retornasse de férias. Não que não fosse relevante, sendo de extrema importância. (...) Que a depoente, enquanto chefe da APS, tinha competência para acessar a caixa postal de qualquer servidor e apurou até o limite de sua competência. (...) Que o servidor Paulo somente deixou de realizar pesquisa com a servidora Sheila. Recordar-se que pelo fato do servidor Paulo estar desmotivado no setor onde trabalhava (na aposentadoria) comentou com a depoente que achava bom quando estava no Setor de Orientação e Informação, na época negou sua transferência para o referido setor, mas apesar de perceber que ele estava meio desmotivado, a depoente considerava um bom funcionário e achava que a motivação pudesse voltar, como isso não aconteceu, a depoente resolveu transferi-lo para o setor de orientação e informação. Que o horário do servidor Paulo era das 2 as 18 horas. PERGUNTA: A depoente afirma que as pesquisas da caixa postal da servidora Sheila haviam sido transferidas para a caixa do servidor. De quem partiu esta ordem e quem as transferiu? RESPOSTA: Diz a depoente que não foi uma ordem, mas foi um pedido da servidora Sheila para que a servidora Sheila pudesse fazê-las. O servidor Paulo bem como os outros pesquisadores a época, concordaram. Não se recorda de quem transferiu as referidas pesquisas. Informa que não foi uma ordem, e sim uma solicitação da servidora Sheila pelo momento delicado em que se encontrava e os outros colegas pesquisadores não colocaram impedimento. PERGUNTA: Quando o sistema de rodízio foi instituído, sabe dizer se a caixa da servidora Sheila estava zerada ou se haviam pesquisas distribuídas? RESPOSTA: Diz a depoente que a caixa da servidora Sheila estava zerada. Esclarece que quando a servidora Sheila teve sua matrícula bloqueada as pesquisas que haviam em sua caixa postal foram repassadas ao servidor Paulo. PERGUNTA: Foi esclarecido aos servidores novos pesquisadores que as pesquisas da Sheila seriam passadas para o servidor Paulo? RESPOSTA: Diz a depoente que para alguns, não se recordando para quais pesquisadores. Informa que o nome da servidora Sheila constou da relação de pesquisadores pelo sistema de rodízio e que quando chegasse a vez da servidora Sheila receber as pesquisas, as mesmas seriam distribuídas ao servidor Paulo. PERGUNTA: Após a reunião do dia 08 de maio a servidora Sheila continuou a realizar pesquisas? Por quê? RESPOSTA: Diz a depoente que não. Foi solicitado

pelos próprios pesquisadores que os servidores Paulo e Sheila não realizassem mais pesquisas. (...)PERGUNTA: Quantas pesquisas a depoente passou para si mesma? Por que passou para a própria depoente e não para outro pesquisador? RESPOSTA: Diz a depoente que aproximadamente de quinze a vinte pesquisas dos anos de 2006 e 2007. Informa que passou as pesquisas do servidor Marcelo para própria depoente em face do mesmo já ter realizado as pesquisas in loco, já tinha tido o gasto e não era justo passar para outro pesquisador. (...) Que a depoente em nenhum momento culpou a servidora Sheila de coisa alguma, tem pleno conhecimento do direito a ampla defesa e esclarece ainda que a servidora Sheila confessou ter distribuído as pesquisas em nome da Rosângela. Em nenhum momento a servidora Sheila foi julgada pela depoente nem pelos colegas, que apenas acharam injusto a servidora continuar fazendo pesquisas, sendo que já havia feito um número muito maior que os demais. Que a depoente não sabia o número exato, mas sabia que era muito maior do que quinze. Informa a depoente que não tem poder de punir ninguém, que a exclusão da servidora Sheila não foi uma punição, já que se trata de um ato discricionário, pois o chefe tem liberdade de decidir sobre qual ser tem competência naquele momento para realizar pesquisa e diante dos fatos achou melhor suspender a distribuição das pesquisas para ela. (...) Que era comum a servidora Rosângela acessar o sistema com sua matrícula para efetuar consulta juntamente com outro servidor. Informa que a servidora Rosângela informou que abria o sistema para a servidora Sheila, não tendo mencionado deste fato ter ocorrido com outros servidores. (...) Diz a depoente que à servidora Sheila foram distribuídas tarefas que lhe fossem permitidas a realização, devido ao seu acesso restrito. O Sistema SABI, por exemplo, a servidora Sheila não perdeu o acesso total e a servidora Sheila tinha amplo conhecimento sobre o sistema por isso foi lhe atribuída tarefas ou funções que utilizassem este sistema..Eduardo Soares Coppio Que o depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que no ano de 2007 trabalhava no Setor de Atualização de Benefícios. Informa que não se recorda de quem marcou esta reunião, a qual foi basicamente conduzida pela chefe da APS, Flávia. Informa que nesta reunião foi comunicado que havia irregularidade na distribuição de pesquisas, onde a servidora Sheila utilizava a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisas para o servidor Paulo, bem como houve outros assuntos, mas que não se recorda no momento. Que o depoente acredita que a reunião do dia 04 de maio foi marcada pela servidora Flávia, não sabendo precisar o horário em que foi realizada. Informa que não se recorda se a servidora Valdirene participou desta reunião. Diz o depoente que nesta reunião foi repassado pela servidora Flávia que havia sido distribuída uma quantidade de pesquisas ao servidor Paulo, que foram distribuídas na matrícula da servidora Rosângela. Que a chefe da APS, Flávia, recebia as pesquisas e as distribuía aos pesquisadores numa ordem acordada pela chefe juntamente com os pesquisadores, sendo quinze pesquisas pra cada pesquisador. Informa que é pesquisador do censo desde o início de 2007 e que este acordo de cada pesquisador fazer quinze pesquisas num sistema de rodízio já vigorava quando de sua portaria designando para ser pesquisador. Não sabe informar se a chefe da APS Flávia, no ano de 2007, autorizou algum servidor a distribuir pesquisas pelo sistema HIPNET. Informa o depoente que não se recorda de quem era o servidor responsável pela chefia da APS no ano de 2006, porém informa que no ano de 2007 esta chefia foi ocupada pelas servidoras Flávia e Sueli Brites. Que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário. Diz o depoente que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar a pesquisa do censo previdenciário, porém, após a reunião do dia 08 de maio, tomou conhecimento de que a servidora Sheila utilizava o programa na matrícula e senha da servidora Rosângela, não sabendo informar para quais funções. Que a depoente, no ano de 2007, acredita ter realizado de duas a três levadas de quinze pesquisas. Que o depoente não acessava o sistema HIPNET diariamente. Informa que seu tempo médio de conclusão das quinze pesquisas recebidas no ano de 2007 foi de aproximadamente três semanas. Diz o depoente que seu procedimento para realização e conclusão das pesquisas do censo previdenciário era o seguinte: consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas, traçava um roteiro por bairro, e se dirigia às residências dos segurados para efetuar a pesquisa. Informa que quando o bairro era afastado, ligava antes. Quando de seu comparecimento à residência do segurado, conferia os documentos com os constantes na pesquisa e logo em seguida, se não houvesse nenhuma alteração a ser efetuada na pesquisa, solicitava que o segurado assinasse a pesquisa. Terminada a visita, de posse da pesquisa realizada, lançava a conclusão da mesma no sistema HIPNET . (...) Diz o depoente que acredita que teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo realizadas e pagas em favor do servidor Paulo Roberto, na reunião ocorrida no dia 04 de maio, por outras pessoas, porém no dia 08 de maio, soube deste mesmo assunto com mais ênfase. Informa o depoente que soube através da reunião do dia 08 de maio, que havia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para que juntos realizassem as pesquisas que estavam destinadas ao servidor Paulo e que quando do recebimento do pagamento pela conclusão das pesquisas, pelo servidor Paulo, houve uma divisão entre eles. Este acordo se deu pelo fato da servidora Sheila estar sem acesso ao sistema HIPNET no ano de 2007. Não sabe informar se a chefe da APS era conhecedora deste acordo, porém imagina que a chefe deveria saber. (...) Diz o depoente que, no ano de 2007, quando do acesso ao sistema HIPNET, o mesmo demorava para acessar, porém quando conseguia acessá-lo visualizava todas as pesquisas constantes em sua caixa postal. Quanto a existência de um determinado horário para acesso do sistema HIPNET, não se recorda..Ademir Alves de SiqueiraQue o depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no

dia 08 de maio, bem como reconhece sua assinatura e ratifica o inteiro teor da ata. Informa o depoente que no ano de 2007 trabalhava no Atendimento Especializado da APS em São José dos Campos. Que o depoente não recorda da reunião dia 04 de maio, porém quando foi questionar a chefe Flávia com relação à demora na distribuição das pesquisas, ficou sabendo que haveria uma reunião no dia 08 de maio. Esclarece que é pesquisador desde janeiro de 2006, porém somente recebeu pelas pesquisas realizadas do censo previdenciário, conforme relatório de pesquisas recebidos pela servidora Rose Mary Noronha em 09/03/2007, 18/06/2007 e 24/08/2007, que neste ato exhibe para esta Comissão tirar cópia. Informa que não perguntou no ano de 2006 sobre pesquisas a serem realizadas, pois não queria atropelar as coisas. Que o depoente recebia informação da servidora Flávia de que havia pesquisas do censo em sua caixa postal. Informa que a servidora Flávia era quem distribuía as pesquisas através do Sistema HIPNET, na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador, através de rodízio, conforme acordo da própria servidora Flávia com todos os pesquisadores. (...) Diz o depoente que acredita que o servidor Paulo Roberto Isaac Ferreira trabalhava no Atendimento Especializado ou Orientação e Informação, não sabendo informar seu horário de trabalho, a servidora Sheila Mara Rosa Barbosa na Retaguarda de Benefícios, no período da manhã, e a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait no Reconhecimento Inicial de Direito, período integral. Diz o depoente que não soube deste fato de um servidor ceder a senha para o outro, até a realização da reunião do dia 08 de maio. Que o depoente acessava o Sistema HIPNET, imprimia a pesquisa, comparecia à residência do segurado, pegava o documento do titular do benefício e conferia com os dados da pesquisa, pedia para o segurado assinar. Quando retornava, respondia Sistema HIPNET, imprimia a pesquisa realizada, relacionava e encaminhava à servidora Rose para providenciar pagamento. Que os servidores Marcelo, Flávia, Paulo e Sheila ocuparam cargos de chefia pertencentes à APS São José dos Campos, não sabendo precisar em que data estes servidores ocuparam os referidos cargos de chefia. Que o depoente nunca acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Que o depoente nunca acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Informa o depoente que teve conhecimento, na reunião ocorrida no dia 08 de maio, que foram passadas pesquisas a mais em favor do servidor Paulo e Sheila, bem como não sabe informar se alguma chefia tinha conhecimento deste fato. Não sabe informar se existia algum acordo entre os servidores Paulo e Sheila. Informa que nunca soube que a servidora Sheila não tivesse realizado pesquisas. (...) Diz o depoente que foi sugerido que os servidores Paulo e Sheila saíssem da lista, mas não sabe dizer se depois da reunião a servidora Sheila e Paulo continua fazendo pesquisa. Valdirene Prado Moreira Rodrigues Que a depoente confirma sua presença na reunião, ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento, Informa que em 01/04/2007 assumiu a chefia do Serviço de Benefício da APS em São José dos Campos, onde permaneceu respondendo por essa chefia até 18/02/2008. Informa que também substituiu a servidora Sueli Brites que exercia a chefia da APS em São José dos Campos, durante quinze dias do mês de julho de 2007. Que a servidora Carla foi quem deu o primeiro atendimento ao procurador de Mercadante Pariz, onde, após consulta ao sistema HIPNET, detectou que havia uma pesquisa emitida num horário e concluída alguns minutos após a emissão. Acredita que a servidora Carla, após o conhecimento desta irregularidade, comunicou a chefe da APS, servidora Flávia. Informa que depois deste acontecimento a servidora Flávia avisou que faria uma reunião com todos os pesquisadores. Que as pesquisas do censo previdenciário chegavam numa caixa de distribuição contida no sistema HIPNET e acreditava que somente a chefe da APS tinha acesso a essa caixa para distribuir as pesquisas contidas. Informa que quando da reunião ocorrida no dia 08 de maio ficou sabendo que não era só a chefe da APS quem acessava a caixa de distribuição, mas também a servidora Rosângela, bem como se a chefia quisesse delegar esta competência de distribuição para outro servidor. Informa que do início das pesquisas do censo, em fevereiro de 2006 existia um grupo de aproximadamente sete servidores, os quais realizavam pesquisas, não sabendo informar qual era a forma de distribuição das pesquisas, porém acreditava havia mais pesquisas. Informa que se não lhe falha a memória, no final ou início de 2007, com a adesão de outros servidores pesquisadores, a servidora Flávia resolveu fazer um sorteio com estes novos pesquisadores, seguindo uma ordem, a qual foi adequada ao primeiro grupo que já existia, onde se tornou um grupo só. Esclarece que era feita a distribuição de pesquisas, sendo quinze para cada pesquisador, num sistema de rodízio. Diz o depoente que não sabe informar se era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário pelo sistema HIPNET, porém informa que as pesquisas que recebia eram distribuídas pela chefia imediata, servidora Flávia. Não sabe informar se a Flávia, como distribuidora de pesquisas, fazia essa distribuição para ela. Informa que na reunião ocorrida no final de 2006/início de 2007, a servidora Flávia comunicou que deixaria de ser pesquisadora, o que acredita que de fato deve ter ocorrido. Que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait trabalhava na Retaguarda de Benefícios, no período integral, tendo exercido a chefia até março de 2007. O servidor Paulo Roberto Isaac Ferreira trabalhava no Atendimento Especializado, protocolando aposentadorias no período da manhã, e a Sheila Mara Rosa Barbosa trabalhava no período da manhã, não se recordando o setor. Que até a reunião do dia 08 de maio, acreditava que este fato de o servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder do Censo não ocorria, mesmo porque foi instruída a não fornecer sua senha a nenhum outro servidor ou deixar o programa aberto. Informa que após a reunião do dia 08 de maio, soube que este fato ocorreu em virtude da servidora Rosângela ter deixado o sistema HIPNET aberto para a servidora Sheila utilizar. Informa que nesta época a servidora Sheila

respondia um processo administrativo e tinha alguns acessos bloqueados, inclusive HIPNET, motivo pelo qual a servidora Rosângela acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que a servidora Sheila o utilizasse.

PERGUNTA: À folha 06, afirmou a depoente em despacho que a pesquisa havia sido concluída tão rapidamente e sem a documentação necessária. O que quis dizer com esta afirmação? RESPOSTA: Diz a depoente que pelo tempo que a pesquisa foi emitida e concluída, não foi um tempo hábil para que o pesquisador fosse até a residência do segurado e verificasse os documento. Que o procurador, por informações da servidora Carla, informou que o segurado não se encontrava no Brasil. Que por ocasião da reunião do dia 08 de maio, ficou sabendo que a servidora Rosangela também fazia distribuição de pesquisas no sistema HIPNET. Informa que todos os pesquisadores sabiam da ordem a ser seguida e quem distribuiria as pesquisas seria a chefe da APS. Que a depoente foi pesquisadora do censo previdenciário desde o final de 2006 e início de 2007 até outubro de 2007. Informa que durante este período, em que foi pesquisadora, deve ter recebido aproximadamente três autorizações de pagamento contendo quinze pesquisas realizadas cada uma. Diz a depoente que não acessava o sistema HIPNET diariamente. Os pesquisadores trocavam informações entre si com relação a qual pesquisador tinha recebido pesquisas para realizar. Informa que seu tempo médio para concluir uma pesquisa era de dois dias e que as quinze pesquisas que recebeu deve ter demorado um mês para realizar a pesquisa e responder no sistema. Diz a depoente que não sabe informar se existia algum servidor autorizado a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo HIPNET. Diz a depoente que imprimia a folha detalhada no sistema, via o endereço, procurava no mapa da cidade, enumerava no mapa por região, se dirigia a residência, perguntava pelo segurado, pedia os documentos do titular ou responsável, conferia a foto e os dados com os informados na pesquisa, pedia para o segurado assinar. Quando retornava para agência, estando o sistema disponível, respondia e imprimia a pesquisa concluída, e fazia um relatório para a chefia assinar junto e encaminhava-o para o serviço de benefícios providenciar o pagamento. Que a depoente nunca acessou o sistema HIPNET na mesma senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Que a depoente ficou sabendo, por intermédio das servidoras Flávia e Carla, antes da reunião ocorrida no dia 08 de maio, que o servidor Paulo tinha recebido pesquisas distribuídas pela servidora Rosangela, porém ficou sabendo de mais detalhes na reunião do dia 08 de maio. Informa que no dia 08 de maio, a servidora Rosangela afirmou para todos os presentes que abriu o sistema HIPNET com sua própria matrícula e deixou aberto para que a servidora Sheila utilizasse. Informa que a servidora Rosangela falou que não sabia que a servidora Sheila acessava as distribuições das pesquisas. A depoente questionou a servidora Sheila a respeito de algum acordo entre eles (servidora Sheila e servidor Paulo), tendo obtido como resposta que eram divididos os valores entre eles. (...) Que o servidor Paulo não estava presente na reunião, pois não estava na agência, bem como não sabe se foi convocado pela servidora Flávia. Informa que nesta reunião somente foram relatados fatos referentes ao servidor Paulo não tendo sido feita nenhuma acusação ao mesmo. Que a servidora Flávia mostrou uma pesquisa realizada pelo servidor Paulo, onde constava a hora da distribuição e a hora da conclusão, e que o restante dos assuntos relatados na reunião foram somente comentados. (...) Diz a depoente que, na reunião do dia 08 de maio, pelo que a servidoras Sheila e Rosangela disseram, ficou entendido que tinham mais pesquisas distribuídas ao servidor Paulo e que não foi só aquele caso que os levou a verificar, porém que o número de pesquisas não foi precisado. O fato do servidor e servidora Sheila terem sido excluídos da lista de pesquisadores foi por não terem mais confiança neles neste serviço de pesquisa, onde esta decisão partiu de todos os pesquisadores então foi somente da administração. (...) Diz a depoente que, pelo que sabe, a servidora Sheila, após a reunião, não realizou pesquisas, mesmo por que referida servidora já não realizava pesquisas. Que não sabe informar por quem foi determinado que a servidora não realizasse mais pesquisas. (...) Diz a depoente que a Rosangela declarou na reunião que não sabia que a servidora Sheila efetuava as distribuições das pesquisas, porém quanto aos dois outros assuntos (valores pesquisas e volume das mesmas) a servidora não falou..Edmar Shin Ite OhashiO depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Que no ano de 2006 trabalhava no atendimento ao público da APS, no ano de 2007 trabalhava na APS com Recursos ligados a benefícios. Que após a reunião ocorrida no dia 08 de maio, houve outra reunião convocada pelo gerente executivo, servidor Eurípedes, com todos os servidores da APS, onde foi dada oportunidade para que as servidoras Rosangela e Sheila se pronunciassem quanto ao assunto abordado na reunião do dia 08 de maio, inclusive com pedido de desculpas pela servidora Rosangela. Não sabe informar se o servidor Paulo estava presente nesta reunião coordenada pelo servidor Eurípedes

PERGUNTA: Quais eram os procedimentos adotados na Agência de São José dos Campos para distribuição das Pesquisas do Censo Previdenciário, emitida pelo sistema corporativo HIPNET? RESPOSTA: Diz o depoente que as pesquisas chegavam numa caixa virtual do sistema HIPNET e era a chefe da APS quem distribuía as pesquisas. Informa o depoente que tinha o acesso para distribuir pesquisas, porém nunca utilizou este acesso, somente consultava e respondia as pesquisas. Informa que foi pesquisador do censo previdenciário desde aproximadamente março de 2007 até outubro de 2007. Esclarece que no início de 2007, a servidora Flávia juntamente com todos os pesquisadores decidiram fazer um sorteio, para estabelecer uma ordem entre os pesquisadores, para que as pesquisas fossem distribuídas por sistema de rodízio, na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador.

Informa que durante o período em que foi pesquisador do censo, realizou dois lotes de quinze pesquisas e acredita num terceiro lote de aproximadamente dez pesquisas. Não sabe informar como era feita a distribuição de pesquisas no ano de 2006. Diz o depoente que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET. Informa que tinha acesso a todas as funções do sistema HIPNET para as pesquisas do censo previdenciário. Informa que sua média de pesquisas realizadas num mês foi de quinze pesquisas, porém o mesmo não ocorria no mês subsequente, devido à distribuição para os outros pesquisadores. Informa que seu procedimento para realização e conclusão de uma pesquisa do Censo Previdenciário, emitida pelo sistema HIRNET, era o seguinte: acessava o sistema HIPNET, imprimia o relatório de pesquisas, se dirigia a cada local indicado na pesquisa, no local solicitava o documento do titular, conferia os dados do documento com os dados da pesquisa, e logo após solicitava a assinatura ou digital do segurado na pesquisa. Ao retornar a agência, acessava o sistema e concluía a pesquisa. Em seguida relacionava todas as pesquisas realizadas e encaminhava esta relação para a servidora, que após conferência, encaminhava ao financeiro para pagamento. Recorda-se que anexava à relação, cópias das pesquisas concluídas no sistema. Diz o depoente que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder pesquisa do Censo. Pergunta: Sabe informar se a chefia que recebia as pesquisas autorizou outro servidor a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo Sistema HIPNET? Resposta: Diz o depoente que pelo que sabe nenhum servidor foi autorizado a realizar este serviço. Diz o depoente que não acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz o depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Diz o depoente que antes da reunião do dia 08 e maio, soube através de outros servidores, inclusive pesquisadores que o servidor Paulo estaria com muitas pesquisas para realizar. Informa o depoente que quando soube deste ocorrido, inclusive sobre a utilização de matrícula e senha da servidora Rosângela pela servidora Sheila, quis saber o que de fato tinha ocorrido, bem como os outros pesquisadores ficaram revoltados. Informa o depoente que, no dia 08 de maio, soube pela servidora Rosângela que acessava o sistema HIPNET em sua matrícula e senha e permitia o uso pela servidora Sheila, porém a servidora Rosângela não sabia o que de fato a servidora Sheila fazia no sistema. Informa que quando a servidora Sheila acessava o sistema HIPNET a quantidade de pesquisas do servidor Paulo aumentava. Esclarece que pelo que sabe, não foi a chefia quem distribuiu as pesquisas ao servidor Paulo. O depoente não sabe informar se existia algum tipo de acordo entre os servidores Sheila e Paulo, para realização e recebimento de pesquisas. O depoente estranhou o fato da servidora Rosângela ter permitido que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da servidora Rosângela, sendo que o referido programa somente serve para pesquisas, a não ser permitir o uso para consulta de pesquisa. (...)PERGUNTA: Em relação ao comentado volume de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo foi apresentada alguma prova na referida reunião? RESPOSTA: Diz o depoente que não foi apresentada nenhuma prova na reunião, mas consta no sistema HIPNET. Informa o depoente que, após a reunião do dia 08 de maio, o servidor Paulo, que trabalhava no Atendimento Especializado, foi trabalhar no Setor de Orientação e Informação, porém não sabe informar se esta mudança de setor de trabalho foi em decorrência da reunião do dia 08 de maio. Que não ficou sabendo se o servidor Paulo teve bloqueio de acesso a sistemas. (...). DEPOIMENTO 10/07/2008: (...)Diz o depoente que ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 20/05/2008, o qual se encontra às folhas 322/325. O depoente retifica as respostas dadas as: Segunda Pergunta quando o depoente afirma que não fazia idéia de quem partiu a idéia de realizar uma reunião no dia 04 de maio de 2007, porque não se lembrava desta reunião, esclarece que se atrapalhou com as datas da reuniões (4 e 8 de maio de 2007), mas que recorda da reunião ocorrida no dia 04 e maio e 2007, porém não se lembra de quem a convocou. Terceira Pergunta quando disse que foi pesquisador do censo previdenciário desde aproximadamente março de 2007 até outubro de 2007, quando na realidade foi pesquisador do censo previdenciário de janeiro de 2007 a junho de 2007, mediante consulta realizada nas pesquisas em poder do depoente. Quando afirmou que durante o período em que foi pesquisador do censo e realizou dois lotes de quinze pesquisas e um terceiro lote de aproximadamente dez pesquisas, na realidade realizou vinte e cinco pesquisas, haja vista ter em seu poder estas vinte e cinco pesquisas, não sabendo precisar se existem mais pesquisas do censo realizadas..Carla Vanessa de Souza SanchesQue confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa a depoente que, no ano de 2006, trabalhou na Perícia Médica, Orientação e Informação, SABI e Controle Operacional do SABI. No ano de 2007 continuou a trabalhar no Controle Operacional do SABI e no protocolo do LOAS pelo sistema SABI. Informa que ocupou a chefia de Supervisão de Benefícios da APS no período de aproximadamente julho/2006 a junho/2007. Que o senhor Vitor havia passado pela Orientação e Informação, onde recebeu o primeiro atendimento para renovação da procuração tendo em vista o bloqueio do pagamento do Marco Antonio. Quando deste atendimento, o servidor que o atendia não conseguiu renovar a procuração, encaminhando-o para a depoente. Neste momento a servidora Carla, identificando o Sr. Vitor, solicitou seus documentos para renovação da procuração, tendo recebido como resposta que já havia deixado a procuração e o atestado de vida no setor de orientação e informação. Depois disso a Carla solicitou ao Sr. Vitor que retornasse à agência com a própria depoente após uma semana deste atendimento, foi quando o Sr. Vitor só retornou com quinze dias, onde a

servidora Carla informou que havia encontrado a procuração e o atestado de vida e efetuou a renovação da procuração. Indagado o Sr Vitor, pela servidora Carla, se havia recebido a visita de algum servidor em sua residência para realização da pesquisa do censo, respondeu que não havia recebido a visita de ninguém, inclusive o Sr. Vitor sabia de uma futura visita de servidor do INSS e por conta disso deixou avisado o porteiro do prédio onde residia. Em virtude de Vitor afirmar que não havia recebido a visita de nenhum servidor do INSS, após esta informação, consultou o sistema HIPNET e verificou que havia uma pesquisa do censo distribuída e realizada pelo servidor Paulo no período de cinco minutos. Logo em seguida, levou este caso ao conhecimento da chefe da APS, servidora Flávia, a qual disse com todos os pesquisadores para averiguar os procedimentos das realizações de pesquisas e quanto ao acordo em que somente a servidora Flavia poderia distribuir as pesquisas. Ainda quando do atendimento ao Sr. Vitor, a servidora Carla solicitou que o Sr. Vitor fizesse uma declaração relatando o ocorrido, a qual foi entregue, não sabendo precisar a data, onde esta declaração foi entregue à servidora Flavia. Que a servidora Carla afirma que a procuração e o atestado de vida do segurado Marco Antonio, os quais foram entregues pelo procurador Vitor ao INSS, são do ano de 2007. Que a depoente foi pesquisadora do censo previdenciário no período de 09/2006 a 10/2007. Informa que no ano de 2006 as pesquisas o censo previdenciário eram distribuídas somente pelos servidores Paulo (supervisor de benefício) e Flávia (chefe da APS), onde havia uma grande quantidade de pesquisas, as quais eram distribuídas aleatoriamente para todos os pesquisadores, não sabendo a quantidade que coube para cada pesquisador. Informa que no ano de 2007, a servidora Flávia centralizou a distribuição das pesquisas onde as referidas pesquisas eram distribuídas na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador num sistema de rodízio. Diz a depoente que havia um acordo entre a servidora Flávia com os pesquisadores de que apesar do servidor pesquisador ter acesso a todas as funções do sistema HIPNET, referido servidor deveria somente consultar e responder, ficando a distribuição de quinze pesquisas para cada servidor com a servidora Flávia. Diz a depoente que não ocorria de um servidor emprestar a senha para outro servidor distribuir e/ou responder pesquisa do censo. Informa que ficou sabendo que isso ocorria na reunião do dia 08 de maio. PERGUNTA: À folha 06, afirmou a depoente em despacho que a pesquisa havia sido concluída tão rapidamente e sem a documentação necessária. O que quis dizer com esta afirmação? RESPOSTA: Diz a depoente que quis dizer que não é possível em cinco minutos distribuir, realizar e concluir uma pesquisa no sistema HIPNET. Diz a depoente que a idéia de realizar uma reunião, não sabendo precisar a data, mas que foi antes da ocorrida no dia 08 de maio, com os pesquisadores com exceção do servidor Paulo, foi da servidora Flávia, com a presença da depoente. Informa a depoente que a servidora Flávia fez uma consulta e averiguou que haviam mais pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, umas por ele mesmo e outras pela servidora Rosângela. Esclarece que após a segunda reunião, a servidora Flávia perguntou ao servidor Paulo se gostaria que fizesse uma reunião com todos os pesquisadores para esclarecimento do corrido, tendo recebido como resposta que no momento certo ele falaria. Diz a depoente que existia um acordo para distribuição de quinze pesquisas para cada servidor e que este acordo foi quebrado. Diz a depoente que no período de 09 a 12/2006 fez aproximadamente cem pesquisas, sendo mais ou menos vinte e cinco pesquisas durante a semana, incluindo final de semana. Informa que no ano de 2007 ainda restaram algumas pesquisas do ano de 2006, não sabendo precisar a quantidade. Neste mesmo ano de 2007 realizou quinze pesquisas referente a 2007. Diz a depoente que não tinha conhecimento de que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que outros servidores usassem, porém soube na reunião do dia 08 de maio que este fato ocorria. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET na mesma senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Diz a depoente que teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo distribuídas ao servidor Paulo Roberto na reunião do dia 08 de maio, bem como soube que a servidora Sheila utilizava a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisas ao servidor Paulo. Informa que existia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para que realizassem a pesquisas juntos e dividissem o dinheiro. Informa que a servidora Sheila estava com o acesso bloqueado ao sistema HIPNET, motivo pelo qual utilizava o acesso na matrícula e senha da servidora Rosângela. Que não sabe precisar a data, mas que este acordo existia antes da reunião ocorrida no dia 08 de maio. Informa que a servidora Flávia tinha conhecimento do acordo entre o servidor Paulo e a servidora Sheila. Informa que o servidor Paulo sempre teve pesquisas a mais para realizar tendo em vista o acordo pré-existente para realizar pesquisas e a servidora Sheila estar com o acesso bloqueado ao sistema HIPNET. Que no ano de 2007, se a quantidade de pesquisas distribuídas para cada pesquisador era de quinze pesquisas, a do servidor Paulo era trinta, em face da servidora Sheila ter acesso bloqueado e, quando chegava a sua vez, as mesmas quinze pesquisas eram repassadas ao servidor Paulo, seguindo o rodízio entre os pesquisadores. Que a depoente sabe informar o que foi falado a respeito do servidor Paulo na reunião do dia 08 de maio. Que foi exposto que tinha um número elevado de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, bem como da realização de uma pesquisa em cinco minutos onde a mesma foi distribuída pelo próprio servidor Paulo a ele mesmo. Diz a depoente que a servidora Flávia tinha uma quantidade de pesquisas impressas distribuídas ao servidor Paulo, a qual ofereceu para quem quisesse ver. Informa a depoente que o servidor Paulo trabalhava na concessão de aposentadorias e que pelo fato de estar demorando para concluir os processos de benefícios, ficou decidido entre a chefia que o servidor Paulo iria ser transferido para o Setor de Orientação e Informação, sendo que referido setor era muito carente de servidores.

Esclarece que esta mudança de setor não tem a ver com a reunião realizada no dia 08 de maio. Quanto aos acessos não sabe informar. (...) Diz depoente que após conhecimento da pesquisa realizada pelo servidor Paulo em pouco tempo e fora do que havia sido combinado e com elevado número de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, foi feita reunião com os pesquisadores encaminhado através do despacho de fls. 06 e 07 à chefia superior, gerente executiva, Sra. Nanci Wilma Santos Turcheti. Diz a depoente que foi um quebra de confiança entre os colegas pesquisadores para com o servidor Paulo e as prova que possuíam quebravam o acordo pré-existente e a instrução da realização de pesquisa em cinco minutos. (...) Diz a depoente que houve uma falta de ética pelo fato do não cumprimento do acordo pré-existente. (...) Diz a depoente que não sabe informar se houve alteração no setor função, atividade ou restrição de sistema com relação a servidora Sheila. Que no período em que a servidora Sheila estava com acesso bloqueado, a servidora liberava requerimento protocolados via internet do sistema SABI. (...) Que de acordo com o que a servidora Rosângela relatou na reunião de maio, a servidora Rosângela acessava o sistema com sua senha e matrícula e permitia que a servidora Sheila fizesse uso deste sistema. (...) Diz depoente que para liberação de perícia médica, fazer o controle operacional do SABI, não é necessário consulta ao sistema HIPNET, mas que para verificar distribuição e conclusão de pesquisas é necessário consultar o HIPNET. (...) DEPOIMENTO 15/07/2008: Diz a depoente que ratifica o depoimento prestado a esta Comissão no dia 20/05/2008, o qual se encontra às folhas 329/ 34. PERGUNTA: Considerando a ratificação da pergunta precedente, o que a depoente tem a explicar em relação a afirmação do Senhor Vítor Mercadante Pariz quanto a resposta dada à terceira pergunta do depoimento prestado à esta Comissão no dia 12/05/2008, às fls. 257, que ora lhe apresentamos? RESPOSTA: Informa a depoente que diante da afirmação do senhor Vítor Pariz de que não havia recebido a visita de nenhum servidor o INSS, solicitou que o mesmo fizesse uma declaração relatando o ocorrido. Informa a depoente que de posse dessa informação o senhor Vítor Pariz providenciou a declaração e a trouxe dentro de um envelope do laboratório Quaglia endereçado a depoente, a qual consta às fls. 05 dos autos.. Sônia Izabel Lambert de Melo Diz a depoente que sua lotação é no Serviço de Benefício da Gerência Executiva desde 23 de janeiro de 2006 até a presente data, onde exerce a função de Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva desde janeiro de 2006. Que a depoente não participou da reunião, mas que ficou sabendo da mesma pela servidora Carla. Informa que soube pela servidora Carla, a qual quando do atendimento de um segurado e verificando no sistema observou havia uma pesquisa realizada em favor deste segurado. A servidora Carla, questionando o segurado, foi informada que não houve nenhuma visita de servidor em sua residência, onde o segurado fez uma declaração por escrito relatando este ocorrido. Acredita a depoente que a servidora Carla de posse desta informação procurou a então chefe da APS, servidora Flávia, e falou sobre o que estava acontecendo. Informa a depoente que, a partir de 2007, sabia que a servidora Flávia e sua substituta faziam a distribuição das pesquisas a serem realizadas, mas não sabe informar se a servidora Flávia delegou esta competência para outro servidor. Acredita a depoente que o que chamou a atenção da servidora Flávia, foi ter observado que a pesquisa consultada pela servidora Carla havia sido distribuída por outro servidor. Acredita que a partir daí a servidora Flávia efetuou novas consultas e verificou que havia outras pesquisas distribuídas por outro servidor. Acredita que mediante essas informações a servidora Flávia marcou a reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007. Diz a depoente que os servidores pesquisadores faziam a homologação no Sistema HIPNET, imprimiam, faziam uma relação que era assinada pela chefia da APS, e encaminhavam, via SIPPS, para o Serviço de Benefício. Neste setor a servidora Rose fazia a conferência das pesquisas e emitia a AP - Autorização de Pagamento, que era assinada no campo chefia do emissor pela depoente e na sua ausência pela sua substituta. Após esse procedimento a AP, juntamente com as pesquisas, e a publicação eram encaminhadas à Gerência para que o gerente Executivo assinasse a publicação e a AP no campo Pague-se, onde em seguida era encaminhada ao Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade para pagamento ao servidor pesquisador. Após a AP devidamente liquidada, o setor financeiro encaminhava uma cópia para o Serviço de Benefício, onde a depoente substituída esta via liquidada pela via que constava na pasta. Diz a depoente que o servidor Paulo, antes de ser pesquisador das pesquisas do censo, já era pesquisador de pesquisas externas. Informa que, no ano de 2006, como haviam poucos pesquisadores e muitas pesquisas, pelo fato da depoente assinar as Autorizações de Pagamento, a depoente nunca notou nada que chamasse a atenção em relação a quantidade de pesquisas. Informa que no final do ano de 2006 e início de 2007, como havia mais pesquisadores começou a estranhar a quantidade de APs em nome do servidor Paulo, porém não sabe informar se estas pesquisas relacionadas nas APs já se encontravam na caixa do servidor por conta da distribuição antes do aumento do quadro de pesquisadores. Informa a depoente que não sabe precisar desde quando a servidora Flávia, na qualidade de chefe da APS, distribuía as pesquisas do censo, porém, não se recorda a partir de que data, mas que as pesquisas eram distribuídas em número de quinze para cada pesquisador. Informa que no mês de novembro de 2006, recebeu uma ligação da servidora Sheila questionando a depoente a respeito dos seus acessos aos sistemas do INSS que estavam bloqueados, foi quando a depoente ligou para a Corregedoria para saber o porquê do bloqueio, tendo como resposta o fato da servidora Sheila estar respondendo a processo administrativo. A depoente, atendendo ao questionamento da servidora Sheila com relação a conclusão, no sistema, das pesquisas que estavam em seu poder, as quais já havia sido realizadas, entrou em contato através de e-mail com o Comitê do Censo Previdenciário a respeito das pesquisas realizadas pela servidora Sheila, porém não conclusas no sistema. O Comitê do Censo reativou a matrícula da servidora Sheila, para que a depoente

fizesse a transferência das pesquisas de sua caixa postal para a caixa postal do servidor Paulo, uma vez que a servidora Sheila e o servidor Paulo já realizavam as pesquisas juntos. No final de 2006, a depoente soube pelo servidor Paulo e Marcelo que, pelo fato da servidora Sheila estar sem acesso, que seria passada uma quantidade a mais para o servidor Paulo, pois a servidora Sheila estaria realizando as pesquisas juntamente com o servidor Paulo, como sempre fizeram. Informa a depoente que, à época dos fatos (final de 2006), quando soube deste acordo, não viu maldade, haja vista o servidor Paulo e servidora Sheila realizarem as pesquisas juntos. A depoente acredita ter comentado com a gerente executiva, servidora Nanci, a respeito do acordo entre Paulo e Sheila, porém não sabe precisar quando comentou, se imediatamente o conhecimento do acordo ou algum tempo depois.

Acredita que este acordo era do conhecimento de todos os pesquisadores e chefias. Diz a depoente que não viu maldade, uma vez que a servidora Sheila estaria indo com o servidor Paulo fazer as pesquisas. Que a servidora Sheila não estaria fazendo sozinha as pesquisas e sim acompanhando o servidor Paulo, uma vez que as pesquisas estariam sendo distribuídas para o servidor Paulo e deveriam ser alimentadas no sistema pelo próprio servidor.

Informa a depoente que, na época dos fatos, mesmo sabendo que a servidora Sheila estava com os acessos bloqueados por estar respondendo a processo administrativo, na sua concepção, quem estava realizando as pesquisas era o servidor Paulo, e a servidora Sheila somente o acompanhava, visão esta que atualmente não é a mesma. Informa a depoente que não sabia da importância da declaração de procedência constante do verso da AP, mas que hoje, através da servidora Fátima do Setor Financeiro, sabe que esta declaração de procedência atesta que a pessoa realizou aquele determinado serviço. Diz a depoente que o horário de trabalho do servidor Paulo é das 12 as 18 horas, porém com relação ao mês de abril de 2007, acredita que seu horário também era este. (...)

PERGUNTA: A depoente sabe o motivo de sua estranheza frente as citadas APs em favor do servidor Paulo, se tinha ciência que este recebia em sua caixa postal as pesquisas da servidora Sheila? RESPOSTA: Diz a depoente que mesmo tendo ciência, os valores eram superiores aos demais pesquisadores. PERGUNTA: A depoente sabe informar de onde partiu a informação de que a servidora Sheila apenas acompanharia o servidor Paulo e não realizaria as pesquisas, ou se isso foram apenas deduções? RESPOSTA: Diz a depoente que não recebeu informações, mas pela lógica deduziu que, uma vez que a matrícula que estava sendo usada era do servidor Paulo, a servidora Sheila só estaria acompanhando-o. (...)

PERGUNTA: A depoente sabe informar se o mesmo servidor pode distribuir e fazer a pesquisa? RESPOSTA: Diz a depoente que não existe orientação clara a este respeito, mas a depoente sempre orientou para que o servidor que distribuisse a pesquisa não fosse o mesmo que realizasse.

PERGUNTA: A depoente sabe informar se havia conferência do nome do servidor que distribuiu a pesquisa bem como da data da distribuição? RESPOSTA: Diz a depoente que não havia conferência do nome do servidor que distribuiu a pesquisa bem como da data da distribuição. (...)

Nanci Wilma Santos Turchetti Diz a depoente que, no período de janeiro/2006 até junho/2007, ocupou a função de Gerente Executiva na cidade de São José dos Campos. Diz a depoente que não se recorda de datas, mas que soube então da chefe da APS Flávia que havia ocorrido uma reunião onde o tratado foi a irregularidade no cumprimento de pesquisa, em que por conta do comparecimento de um procurador na Agência, constatou-se que havia uma pesquisa realizada, porém o procurador informou que não havia recebido a visita em sua residência de nenhum pesquisador, onde referido procurador efetuou uma declaração afirmando que realmente não houve a presença de nenhum pesquisador em sua residência. Nesta reunião foi falado também sobre a distribuição de pesquisas, tendo-se verificado um quantitativo muito maior de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, não sabendo informar se a servidora Sheila também recebia mais pesquisas no sistema. Não se tratando de uma irregularidade, mas sim de uma tratativa entre os pesquisadores. Informa que, após esta reunião, a servidora Rosângela solicitou que efetuasse uma outra reunião, a qual ocorreu mais ou menos quatro dias depois. Nesta reunião foi esclarecido pela servidora Rosângela que não havia utilizado o sistema, mais que havia passado a matrícula e a senha à servidora Sheila. Informa que isto ocorreu devido a servidora Sheila estar com seu acesso bloqueado pela Corregedoria, por estar respondendo a processo disciplinar. Informa que nesta reunião houve a participação dos pesquisadores e das servidoras Flávia e Carla, na condição de chefes. Que a depoente teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo Previdenciário distribuídas ao servidor Paulo Roberto quando a chefe da Agência lhe trouxe esta informação. A partir do primeiro apontamento (quando da irregularidade no cumprimento de uma pesquisa por conta do comparecimento de um procurador), foi feito um levantamento pela chefe da Agência, servidora Flávia, juntamente com a servidora Rose do Serviço de Benefício, acreditando este ocorrido ter acontecido próximo ao mês de junho de 2007. PERGUNTA: Segundo depoimento prestado a esta Comissão, em resposta dada a quarta pergunta, fl. 447, a servidora Sonia Izabel Lambert de Melo, teria informado à depoente sobre a existência de um acordo pelo qual o servidor Paulo receberia pesquisas em sua caixa postal, para que fossem realizadas juntamente com a servidora Sheila. A depoente confirma estas declarações? RESPOSTA: Diz a depoente que confirma estas declarações prestadas pela servidora Sônia. Esclarece a depoente que sempre trabalhou em confiança com as chefias enquanto as mesmas exerciam as funções. As questões que eram sugeridas por eles, salvo maiores problemas ou dificuldades, em geral eram acatadas, a não ser quando houvesse uma necessidade de observação. Informa que com a frase quando houvesse uma necessidade de observação quis dizer com relação a servidora Rosângela quando soube que ia ser exonerada, houveram manifestações tanto dentro quanto fora da Gerência. Esclarece que mesmo sabendo que a servidora Sheila não possuía acesso ao sistema, em face do bloqueio de sua

senha e matrícula, pela Corregedoria, mesmo assim não viu impedimento em que a servidora Sheila realizasse determinados serviços. Diz a depoente que os documentos anexados ao e-mail enviado à Corregedoria foram as Atas. Não foi feito relatório e que foi aberto um processo que foi encaminhado ao Controle Interno.

(...)PERGUNTA: Em primeira pergunta a depoente disse que nunca houve revogação da portaria pesquisadora da servidora Sheila, qual a veracidade do documento anexa fls. 177? RESPOSTA: informa a depoente que por conta do processo administrativo em que a servidora Sheila respondia na época, houve exoneração da função de substituição em que ocupava. Com relação a irregularidade ocorrida no processo tratado por esta comissão, houve a portaria de dispensa de pesquisadora da servidora Sheila. (...) PERGUNTA: De que maneira foram selecionados os servidores para fazer parte do grupo de pesquisadores de 2006 e 2007 e se estes servidores foram previamente avaliados pela depoente antes da emissão das portarias? RESPOSTA: Diz a depoente que os nome dos servidores eram sugeridos pela chefia de acordo com vontade e perfil. Informa que a avaliação foi efetuada juntamente com a chefia imediata. (...) PERGUNTA: Enquanto a servidora Rosângela esteve em observação foi detectada alguma irregularidade? RESPOSTA: Diz a depoente que houve fato da servidora Rosângela emprestar a senha para quem estava impossibilitado de trabalhar no sistema. (...). As testemunhas que prestaram os depoimentos nos autos do processo administrativo disciplinar mantiveram a mesma versão dos fatos quando inquiridas, em juízo, durante a instrução processual penal. Vejamos. Maria da Conceição Cassemiro dos Santos Camilloque é técnica do seguro social; que ingressou em 01/03/2007; que tomou posse já dentro do RH; que, após a correção, foi portariada para fazer pesquisa do censo; que o motivo foi refazer as pesquisas, verificar se o beneficiário estava vivo ou morto ou se alguém havia ido à casa do beneficiário; que, no final de maio, e a partir de junho de 2007 que começou a fazer essas pesquisas; que acha que recebeu umas 90 pesquisas, mas que conseguiu fazer apenas 12, devido o seu trabalho; que a testemunha devolveu as pesquisas; que estas pesquisas foram redistribuídas; que quando refez estas pesquisas, não chegou a olhar quem as havia feitos; que, hoje, a testemunha sabe que fez onze pesquisas do Paulo e uma da Sheila; que numas quatro casas as pessoas não moravam mais; que, em outras pesquisas, não localizou os beneficiários; que outros já haviam falecidos, posteriormente às datas das pesquisas antes realizadas; que, para apurar o óbito, exigiu a certidão; que, num caso específico, já havia baixa dada pelo servidor do INSS; que a testemunha anotou todos os dados da pesquisa; que algumas pessoas disseram nunca ter ido pesquisador; que outras disseram já ter ido pesquisadores; que outras, não sabiam dizer; que a testemunha levou sua carteira funcional para se identificar como pesquisadora; que a testemunha pegou a assinatura ou digital das pessoas recenseadas; que colher assinatura e impressão digital era o procedimento padrão; que alguns casos pegou inclusive a data de expedição do RG; que este foi o procedimento que passaram para a testemunha; que, depois de ter realizado as pesquisas, acha entregou-as ao gerente da APS; que, à época, em 2008, o gerente da APS ou era o Bruno, ou a Flávia ou a Nanci; que a testemunha tinha acesso ao sistema HIPNET, no qual lançava todos os dados; que, no HIPNET, haviam campos de observações, relatório; que não sabe dizer se consegue gravar no sistema HIPNET sem lançar o histórico; que a testemunha só teve acesso ao HIPNET neste período; que a pesquisa do censo exige que o pesquisador vá in loco e faça a entrevista; que deve comprovar se o recenseado está vivo; que a testemunha tomou posse junto com a esposa do réu Paulo; que atualmente Paulo é seu inquilino; que só veio a se tornar amiga dele recentemente; que teve contato profissional com Paulo quando ele treinou a testemunha para fazer umas pesquisas; que teve contato com a ré Rosângela quando ela retornou ao INSS; que os réus Paulo e Rosângela gozavam de boa fama no ambiente de trabalho; que, nas residências que visitou, como disse, alguns já tinham falecido; que outras não localizou; que não deu tempo de fazer as outras pesquisas; que a maioria das pessoas são confusas, dada a carência; que não pode garantir, mas acha que é aceitável que as pessoas possam ser mais confusas, pela carência e simplicidade das pessoas; que nunca teve contato profissional com a ré Sheila; que nunca chegou a trabalhar com ela; que não sabe nada que pudesse desabonar a ré Sheila; que o período da portaria é a partir de maio de 2008; que não previa prazo final; que acha que da data de distribuição dos processos até o registro dos dados coletados no HIPNET demorou umas duas semanas; que a maioria dos processos pesquisados não era registrado no mesmo dia; que quando colhia as assinaturas dos recenseados colocava a data; que desconhece norma interna que permite a alimentação do sistema sem a pesquisa in loco; que a prática é realizar a pesquisa in loco; que não sabe de outro meio; que acha difícil concluir a pesquisa em 30min ou uma hora, a depender da localidade; que as pesquisas eram realizadas, normalmente, na hora do expediente de 07:00 às 18:00hs. Valdirene Prado Moreira Rodriguesque é técnica do seguro social desde abril de 2003; que sempre ficou na mesma agência; que já trabalhou com benefícios; que em 2009 foi transferida para as demandas judiciais; que, em 2007, foi designada para realizar pesquisa do censo; que desde 2005 já realiza pesquisas do censo; que acha que terminou no começo de 2007; que tem familiaridade com o sistema HIPNET, depois que começou a fazer as pesquisas; que, em 2005, não recebeu nenhum treinamento para fazer as pesquisas; que tirava dúvidas com os colegas; que é um sistema fácil de usar; que as pesquisas eram distribuídas no sistema pelo chefe da APS; que a chefe da APS Flávia chegou a distribuir pesquisas para ela; que desconhece o fato de um servidor distribuir pesquisas para si mesmo; que o chefe tinha autorização para distribuir, mas não sabe se ele poderia delegar esta função; que a senha do HIPNET era pessoal, mas não sabe dizer se era a mesma senha do CNIS; que para realizar pesquisas, após recebidas as cargas pelo sistema, adotava este procedimento: verificar endereço, se tinha benefício ativo, ia até a casa do segurado, pedia a documentação, o segurado assinava, e depois lançava no

sistema e dava baixa; que as pesquisas que fez foram feitas sempre com o segurado; que, quando não encontrava o segurado em casa, voltava depois; que colhia a assinatura da pessoa; que imprimia um questionário gerado pelo próprio sistema HIPNET; que não tinha um arquivo específico para entregar o documento impresso; que entregava o documento ao SECA (setor de arquivos); que acha que o SECA tinha um arquivo; que o responsável pelo SECA era o Sr. Anésio; que algumas pesquisas a testemunha chegou a deixar em sua própria gaveta; que a testemunha, ao que se recorde, não anexavam as pesquisas nos processos de benefícios; que nunca analisou um processo de benefício que já tivesse sido recenseado; que não tinha nenhuma regra para arquivar este documento; que a testemunha recebeu pelas pesquisas; que as pesquisas tinham que ser enviadas pelo setor de pagamento; que enviava o papel assinado; que a testemunha ficava com cópia de uma via como prova; que tinha que mandar a via original assinada pelo segurado ou procurador ao setor de benefício, acha que para a servidora Rose, para que fosse autorizado o pagamento; que sem o envio disso não era realizado o pagamento; que, no sistema HIPNET, tinha um campo de observação, onde se colocavam os dados colhidos e depois era dada baixa; que não se recorda se o preenchimento era obrigatório, se se deixasse em branco o sistema recusaria; que a testemunha colocava que foi a casa do segurado, que verificou os documentos pessoalmente, que solicitou documentos; que a testemunha nunca leu as normas internas que disciplinam o censo; que não era permitido ao servidor alimentar o sistema sem ter feito visita ao segurado; que o sistema aceita o ok; que tinha que ter o papel com a assinatura do segurado ou procurador; que não era permitido não ir à casa da pessoa; que o ok é dar baixa na pesquisa; que é possível dar baixa sem ter ido à casa da pessoa; que tem campo que diz realizada a pesquisa, se não encontrou o segurado; que se o segurado não fosse encontrado, poderia a pesquisa voltar para carga; que para concluir a pesquisa tinha que informar a visita e o número de vezes que foi à casa do segurado; que não era comum emprestar senha entre os servidores; que a ré Sheila teve sua senha suspensa, que soube por comentários rádio peão; que entre a distribuição da pesquisa e sua conclusão levava cerca de uns 15 dias; que fazer no mesmo dia era difícil, salve se programasse (imprimiria de manhã e faria a pesquisa fora do expediente); que chegou a fazer pesquisa fora do horário de expediente, mas não no mesmo dia da distribuição; que depois de realizada a pesquisa lançava os dados, no dia seguinte, no sistema; que sabe que o réu Paulo é bem dinâmico; que ele sempre atendeu bem a todos e era bem querido; que trabalhou com a ré Rosângela; que ela tirava dúvidas; que ela era uma legislação ambulante; que era comum atender pessoas simples, segurados desconfiados, que tinha de ter muita paciência; que acha possível o segurado se confundir quanto à visita de algum servidor do INSS; que acha que em alguns casos isso pode acontecer; que tinha mais de dez colegas que faziam pesquisas; que nenhum deles teve prévia informação; que iam aprendendo na marra; que o volume de pesquisas que recebeu não era muito grande; que tinham muitos pesquisadores; que não se recorda de prazo curto para fazer as pesquisas, mas que tinha de fazer com certa urgência depois de receber a carga; que a carga era a distribuição no HIPNET; que o próprio pesquisador que imprimia e fazia as pesquisas; que era possível alimentar o sistema com pesquisas antes já feitas; que era possível lançar todas as pesquisas feitas de uma vez; que, quando concluía a pesquisa, o documento que entregava, em todos os casos, estavam assinadas pelo pesquisador e pelo segurado; que isso era a rotina porque senão recebia; que tinha de ter documento comprovando que foi à casa da pessoa; que o que ia para o setor de pagamento, ficava lá; que na agência tinha um arquivo; que uma via ia para o setor de pagamento, e a outra para o SECA; que nunca precisou procurar as pesquisas que já fez; que não sabe dizer o lugar do arquivo; que acha que não sabe onde fica fisicamente o arquivo; que, na copa, não ficavam documentos; que nos corredores haviam documentos; que não pode dizer onde ficavam os documentos arquivados; que não pode dizer se eram dispersos; que era comum extravio de documentos e processos na unidade; que é possível de algum documento do pesquisador ter sido extraviado; que está a nove anos no INSS; que nunca viu servidor ceder senha para outro, ou colaborador ou estagiário; que já ouviu dizer que ocorreu; que a agência de SJC é muito grande, tem muita gente; que ouviu dizer, na rádio peão, sobre acordo entre o réu Paulo e a ré Sheila, que esta estava com as senhas suspensas; que a ré Sheila precisava de senha para acessar o sistema; que a Sheila fazia serviço que exigia senha; que os superiores do INSS sabiam que a ré Sheila estava sem senha e precisa dela para acessar ao sistema; que a ré Sheila é muito inteligente, conhecedora da legislação, sempre ajudou os colegas; que a testemunha recebia por todas as pesquisas que efetuava; que tinha que ir duas ou três vezes a casa das pessoas; que era possível receber por pesquisas quando não encontrasse o segurado; que não ficou sabendo se os réus Paulo e Sheila faziam as pesquisas juntos; que o sistema HIPNET cadastra o servidor distribuidor e a data da distribuição; que o pesquisador não tem como fazer pesquisa antes da distribuição; que só toma conhecimento da distribuição pela caixa do HIPNET; que a testemunha recebeu mais de 50 pesquisas do censo. Carolina Gonçalves Vecchiaque é técnica do seguro social; que exerce sua função no antigo RH, no SOG (Seção de Organização e Gestão de Pessoas); que nunca trabalhou com benefícios; que realizou pesquisas do censo em 2008; que fez treinamento; que, na época, fez umas dez pesquisas; que chegou a fazer pesquisas de censo de segurado quando foi portariada pela Corregedoria, para refazer as pesquisas; que foi designada a pedido da Corregedoria; que, quando foi dada a pesquisa, passou a ter acesso ao HIPNET; que ensinaram a utilizar e consultar o sistema para a pesquisa; que recebeu treinamento para fazer o censo de empresas; que, nesta ocasião, o réu Paulo quem deu o treinamento; que, depois, recebeu novo treinamento para refazer as pesquisas do censo de segurados; que fez no máximo umas dez ou doze pesquisas, tendo devolvido o restante; que acessava o HIPNET; que ia na casa do beneficiário; que conferia a documentação;

que geralmente era o segurado quem a recebia; que colhia a assinatura ou impressão digital do segurado; que o documento assinado era uma pesquisa gerada pelo HIPNET; que o sistema gerava um documento; que a testemunha se apresentava como servidora e mostrava seu documento funcional; que, depois que concluía a pesquisa, lançava os dados no sistema, mas acha que não fazia isso no mesmo dia por causa do volume de trabalho que tinha; que, pelo menos num intervalo de dez dias, inseria os dados no sistema; que colocava observações no sistema e o que o beneficiário ou o familiar lhe falava; que acha que não era possível concluir o procedimento no sistema sem incluir os dados pesquisados no campo próprio; que o documento físico, assinado pelo segurado, era conferido como o chefe de benefício ou chefe da APS; que a chefia tinha que assinar para ser entregue à chefia de benefícios; que a testemunha guardava consigo a via original; que, apesar de ter feito pouca pesquisa, um dos segurados tinha acabado de falecer; que a testemunha perguntava se outro servidor do INSS já tinha feito a pesquisa; que as pessoas não tinham muita certeza; que, diretamente, com convicção, o segurado às vezes dizia que ninguém foi lá; que a testemunha relatava exatamente aquilo que o segurado falava com ela; que a testemunha lançava exatamente aquilo que tinha anotado; que a testemunha não procurou saber quem tinha sido o pesquisador original; que a testemunha foi em conjunto com outro servidor; que, como estava começando a fazer pesquisas e por não dirigir, e dada a distância dos locais e sua periculosidade, ia sempre com outro servidor; que cada um fazia sua pesquisa; que não havia troca de pesquisas; que cada um lançava no sistema depois; que a companhia de outro servidor era mais por questão de segurança; que a senha do HIPNET era pessoal; que, como parou de fazer o censo, não tem mais a senha do HIPNET; que nunca mais o acessou; que não se recorda se em todas as pesquisas encontrou o segurado; que quando o segurado não era localizado, retornava em outra ocasião; que entre abrir a caixa postal do sistema, receber a pesquisa e inserir os dados no sistema levava uns dez dias; que isso demorava um pouco; que conhece os réus; que a ré Rosângela está trabalhando, atualmente, junto com ela; que já trabalhou com a esposa do réu Paulo; que não tem nada para falar contra os réus; que sabe que eles trabalham; que a ré Rosângela trabalha bastante; que Paulo também; que a testemunha recebia por fazer estas pesquisas; que os documentos assinados devem ficar, com certeza, arquivados no setor financeiro; que ficam arquivados na APS; que o setor financeiro também tem um arquivo próprio; que cada setor tem seu arquivo; que a servidora Fátima de Azevedo é a responsável pelo arquivo do financeiro; que acha que depois que os documentos eram entregues no setor financeiro não eram repassados; que estes documentos que permitiam a liberação do pagamento; que com certeza a ADJ, os setores de benefício e financeiro têm seus arquivos; que saiba não tem um arquivo morto ou central da gerência; que não sabe dizer quantos servidores foram designados para refazer as pesquisas; que a testemunha sabia que a servidora Conceição também fez a pesquisa; que acha que tinha mais ou menos umas quatro pessoas refazendo-as; que a corregedoria deu um quantitativo de pesquisas, mas não lembra se foi dado algum prazo; que, antes de começar as pesquisas, teve pouco tempo para acessar ao HIPNET; que o réu Paulo explicou antes, na época do censo das empresas, como acessar ao HIPNET; que a testemunha tem uma intimidade pequena com o sistema HIPNET; que a testemunha usa, na sua área, outro sistema operacional; que não saberia dizer se era possível fazer todas as pesquisas e depois, de formalizadas, concluí-las, mas que a testemunha não fazia isso; que a testemunha concluía as pesquisas e depois as lançavam; que a chefe de benefício e chefe da APS esclareciam as dúvidas; que a testemunha os procurava quando estava com dúvida; que a testemunha tomou o máximo de cuidado, já que foi portariada com intuito de colaborar com a corregedoria; que tudo que foi dito a ela, inseriu no sistema; que a testemunha teve contato com todo tipo de pessoa (baixo grau de instrução e deficientes mentais); que a testemunha tem relativa experiência em entrevistar pessoas, já que trabalha no RH; que a testemunha acha que é possível o segurado ter se confundido, dada a sua simplicidade e pouca cultura; que o grau de compreensão destes seguros é pequena; que acha que eles não são seguros, que se confundem; que um dos segurados que fez a pesquisa conseguia descrever a fisionomia do servidor do INSS que ali tinha comparecido; que o segurado que descreveu a fisionomia do servidor do INSS, descreveu uma mulher, e não um homem, que não poderia ser o réu Paulo; que a testemunha participou da readmissão da ré Rosângela; que a testemunha a acompanhou na perícia médica, inseriu-a no sistema, na folha de pagamento; que a ré Rosângela foi reintegrada ao seu cargo, em virtude de ato do Ministro; que a testemunha ligou para a ré Rosângela, marcou uma perícia para ela,(...) e ela retornou; que não tem nada contrário a dizer em relação aos réus; que a pessoa descrita pelo segurado não foi da ré Sheila; que foi descrita uma senhora clara, que poderia ser a ré Rosângela; que o réu Paulo passou instruções sobre o sistema HIPNET, quando a testemunha fez pesquisas do censo de empresas; que o réu explicou ainda como deveria se portar nas pesquisas das empresas; que o réu Paulo fez uma reunião; que não saberia dizer o tempo que os réus Paulo e Rosângela estavam na função; que a testemunha tirava cópia do original assinado pelo segurado; que a testemunha entregava a cópia para o chefe de benefício ou para o chefe da APS; que não é possível implantar ou rever benefício sem o documento; que somente com o acesso do sistema HIPNET que é possível ter acesso aos dados do segurado (nome, endereço), o que deve ser pesquisado; que não é possível o servidor ter acesso a estes dados antes da distribuição pelo sistema; que a testemunha acessava o HIPNET e imprimia os dados do segurado; que depois ia ao local.Fátima Maria Azevedoque é técnica do seguro social; que faz 30 anos que está no INSS; que chegou em São José dos Campos em 1987; que não trabalhou com benefícios; que trabalha na Seção de Orçamentos, Finanças e Contabilidade (SOFC); que foi chamada pela corregedoria para fazer pesquisas do censo; que recebeu umas 35 ou 40 pesquisas; que realizou todas as pesquisas;

que ia ao local e retornava quando não encontrava o segurado; que, antes disso, nunca tinha feito pesquisa do censo, mas que já fez outras usando o sistema HIPNET; que o réu Paulo passou orientações sobre o uso do HIPNET em relação a outras pesquisas; que a corregedoria passou instruções para a pesquisa do censo; que a corregedoria pediu para verificar se o segurado estava vivo e se alguém já havia ido à casa dele; que a testemunha identificava o beneficiário; que muito dos segurados disseram que nunca havia ido ninguém do INSS na casa deles; que a testemunha anotava isso; que o HIPNET gera um formulário; que tinha de identificar o beneficiário ou o procurador; que colhia a assinatura; que a assinatura é posta no documento gerado pelo sistema; que a testemunha recebeu por fazer estas pesquisas; que para receber estes valores, tinha de responder no HIPNET, fazer um relatório, encaminhar para a chefia, que homologa, e depois o pesquisador faz um relatório e encaminha para o setor de pagamento; que a testemunha já fez ordem de pagamento para outras pessoas; que para autorizar o pagamento, depende do AP (autorização de pagamento) do gerente; que juntamente com a pesquisa e relatório do HIPNET vem o AP; que a chefia diz ser procedente a despesa; que depois vai para a SOFC verificar a quantidade de pesquisas feitas por dia e faz o pagamento se tudo estiver certo; que a via assinada pelo segurado ou procurador não ia para o SOFC; que o questionário preenchido pelo segurado fica com o pesquisador e é passado para a chefia; que a via da SOFC não vem com a assinatura do segurado, porque o chefe declarada procedente a despesa; que a chefia da divisão de benefício que assina a procedência da pesquisa; que na época a chefe era a servidora Sônia Lambert; que todos estes documentos ficam arquivados na SOFC; que desconhece quanto ao arquivamento dos outros documentos encaminhados a outras chefias; que, no sistema HIPNET, é possível colocar no histórico que não foi localizado o segurado, mas que não foi feita a pesquisa, desconhece; que, caso não tenha sido localizado o beneficiário, a pesquisa retornava para o sistema; que a testemunha localizou os pesquisados, que acha que pode ter tido umas duas ou três pessoas que não localizou; que não sabia quem era o pesquisador original; que não chegaram a ser informados; que tinha de perguntar ao beneficiário se havia ido alguém do INSS; que quando perguntava aos beneficiários descreviam, algumas vezes, a fisionomia de quem havia ido lá; que quando as pessoas respondiam desta forma, a testemunha registrava isso no relatório; que a maioria dos entrevistados disse que nunca tinha ido servidor do INSS para realizar a pesquisa; que não sabe dizer a média de quantas pessoas responderam isso, mas que foram bastante; que, nas pesquisas que realizou, não se recorda de segurado falecido; que, quando se faz o pagamento pela OFC, presume-se que a chefia conferiu a diligência; que se a chefia deu o aval, a OFC faz o pagamento; que, em tese, as diligências devem estar arquivadas na unidade; que não tem conhecimento de pagamento de pesquisa sem que não tenha sido arquivada a pesquisa; que isso fica com a chefia; que, quando os pesquisados descreviam a fisionomia de antigo servidor que havia ido a casa deles, poderia ser os réus Paulo ou Rosângela; que a testemunha fazia duas vias das assinaturas dos segurados, sendo que uma delas ficava com a chefia de benefícios; que a outra via ficava com a testemunha para ficar respaldada; que esta foi a orientação que recebeu; que este folheto era extraído do sistema HIPNET; que a testemunha já teve acesso ao HIPNET; que Paulo já tinha conhecimento de como usar o HIPNET. Carla Vanessa de Souza Sanchesque já trabalhou no INSS como contratada; que a partir de 2004 tornou-se servidora do INSS; que a testemunha tem familiaridade com o sistema HIPNET; que ele serve para fazer pesquisas externas e do censo previdenciário; que a testemunha chegou a fazer pesquisas do censo; que tem de digitar a matrícula, a senha, o código da agência para ter acesso ao sistema; que a senha é pessoal; que não pode o servidor usar a senha de outros; que, no sistema, aparecem as pesquisas a responder; que tinha acesso a pesquisa do censo e externas; que tinha acesso ao campo pesquisas a responder; que ficam numa lista, de dez em dez pesquisas por página; que, em cada uma das entradas desta lista, tem o NIT do segurado; que depois que acessa aparecem o nome e endereço; que tem que acessar um por um; que, depois que acessa, aparecem os dados do segurado, o nome da chefia, o nome de quem pediu e distribuiu a pesquisa; que, para imprimir isso, tem que entrar no campo detalhes; que o sistema registra o horário que o servidor acessou; que a chefia (chefe da APS ou chefe de benefício) faz a distribuição de pesquisas; que a testemunha não tinha acesso à distribuição de pesquisas; que não sabe dizer se o chefe poderia distribuir pesquisas para ele mesmo; que, no cabeçalho, vinha o nome de quem pediu a pesquisa, os dados do segurado e o que se deve fazer na pesquisa; que é uma folha que tem campo para assinatura do pesquisador e pesquisado; que depois de impressa esta folha, ia fazer a pesquisa externa; que, normalmente, ia com alguém a acompanhando; que a testemunha colhe a assinatura do segurado ou procurador; que pede para apresentar documento de identificação com foto; que identificava o pesquisado; que confrontava com os dados que constam na folha impressa; que feita a pesquisa, fazia o lançamento dos dados no sistema; que tem de responder um questionário no sistema; que era obrigado a fazer a pesquisa in loco, que não pode fazer só com dados no CNIS; que por isso existe o ressarcimento pelo deslocamento; que a testemunha não se recorda de ter participado de treinamento para operar o sistema HIPNET; que a folha assinada pelo segurado deve ser juntada ao processo de concessão de benefício; que, de acordo com as normas, esta folha pode ser anexada com a pasta; que na APS de SJC todas as folhas são colocadas no processo; que a testemunha acha que o próprio pesquisador entrega os documentos a serem arquivados no SECA (setor de arquivamento); que o SECA tem funcionário ou estagiário que faz o arquivamento; que o SECA é uma sala de arquivos; que, feitas as pesquisas, os pesquisadores colocam as pesquisas e documentos numa caixa do SECA, que é depois arquivada pelo servidor responsável e estagiário; que não sabe dizer, em 2007, quem era o servidor do SECA; que não sabe dizer se as pesquisas feitas

pelos réus foram extraviadas; que a testemunha foi designada pela corregedoria para refazer as pesquisas; que recebeu bastante pesquisas para serem refeitas; que algumas não conseguiu concluir, mas acha que fez quase todas; que, nestas pesquisas, perguntou se outro pesquisador já havia comparecido no local; que os pesquisados respondiam com veemência que nunca tido ido ninguém; que outros achavam que tinha ido assistente social da Prefeitura; que outros pesquisados eram inseguros e não sabiam responder; que a maioria das pesquisas os pesquisados disseram que não havia ido ninguém lá; que, para receber o pagamento pelas pesquisas, deve preencher o formulário, entrar no sistemas SIPS (sistema de protocolo), registrar que vai mandar para o setor de benefícios, tomar a assinatura da chefia, entregar no setor de benefícios; que depois é encaminhado para o setor de pagamentos; que a assinatura do segurado fica no processo de benefício; que o que vai para o BENEf é a resposta do pesquisador, sem a assinatura do pesquisado; que é comum queixas de que não foram juntadas as pesquisas feitas nos processos; que o arquivo da APS não é organizado; que existe sistema de rastreamento de documento, pois o SECA faz o registro dos documentos; que tem o SIPS, sistema de protocolos, que indica o local onde o documento está arquivado ou guardado; que a testemunha atendeu o Sr. Vítor Mercadante Paris; que ele foi atendido no setor de orientação e informação; que seu pai, beneficiário, morava fora do país; que na época estava sendo feito o censo; que precisava justificar o atestado de vida fora do país; que a testemunha, na época, era supervisora; que ele disse a testemunha que já tinha estado no INSS e que não conseguia liberar o recebimento do benefício de seu pai; que ele disse que já tinha deixado o atestado de vida; que a testemunha pediu para que ele retornasse depois de uns sete ou dez dias; que o Sr. Vítor retornou depois de uns quinze dias; que a testemunha não conseguia liberar o benefício; que entrou no sistema PRISMA; que a testemunha entrou no sistema HIPNET; que a testemunha viu que já tinha sido feita a pesquisa, que foi distribuída e feita no mesmo dia e realizada uns cinco minutos depois da distribuição; que a testemunha perguntou ao Sr. Vítor se já havia ido alguém em sua casa fazer a pesquisa, e ele disse que não; que a testemunha informou o ocorrido à chefe Flávia; que lembra que pediu para o Sr. Vítor fazer uma carta escrita do ocorrido; que nesta carta acha que ele afirmava que nunca tinha ido ninguém à sua casa; que não sabe dizer se o Sr. Vítor retificou a informação; que a ré Sheila estava sem acesso ao HIPNET por causa de processo administrativo; que a ré Sheila trabalhava no mesmo setor da testemunha; que depois ficou sabendo que a ré Sheila mexia no sistema HIPNET; que a testemunha não sabe dizer se a ela eram atribuídas tarefas que demandavam acesso ao sistema; que na reunião, feita com todos os pesquisadores, a ré Sheila disse que tinha utilizado a senha da ré Rosângela; que a ré Sheila não justificou o motivo; que o trabalho na APS é pesado; que existia um acordo de distribuição de pesquisa entre os pesquisadores (acha que eram uns quinze pesquisadores); que havia um rodízio de pesquisas; que era um acordo dos servidores com aval da chefia; que houve uma quebra deste acordo; que, quando levou o caso do Sr. Vítor à chefe Flávia, ela viu que haviam muitas pesquisas em nome dos réus Paulo e Rosângela; que não podia fazer pesquisas só com base nos dados do sistema; que não dá para fazer a pesquisa só com base na tela inicial; que não existem grandes informações; que para localizar o endereço tem que abrir cada item; que a testemunha verificou que a data da distribuição e da conclusão da pesquisa do pai do Sr. Vítor tinha ocorrido no mesmo dia; que não é possível que o pesquisador realize a pesquisa externa antes mesmo da distribuição das pesquisas no sistema HIPNET; que nunca teve notícia de que isso tenha ocorrido; que não sabe se algum pesquisador recebia as informações antes mesmo da distribuição das pesquisas no sistema; que a violação da regra de distribuição das pesquisas externas criou um clima ruim na agência; que muitas pessoas disseram que havia perdido a confiança; que depois disso o caso foi levado à corregedoria; que a chefe Flávia levou isso ao conhecimento da gerente, que acha que esta levou ao conhecimento da corregedoria; que, depois desse episódio, não sabe dizer se houve mudança no procedimento; que a relação da testemunha com a ré Sheila era de simples colegas de trabalho; que já tiveram um problema; que ela foi testemunha de uma rasura feita (supostamente) pela ré Sheila para que passasse no sistema algo de sua mãe; que a testemunha trabalhava no mesmo setor que a ré Sheila; que a ré Sheila atendia ao público; que, em 2007, pelo que se lembre, a ré Sheila não estava designada para participar de pesquisas; que não se recorda de a ré Sheila estar no acordo de pesquisadores; que o correto era a distribuição das pesquisas ter sido feita pela chefe da agência; que ficou sabendo que a distribuição também foi feita com a matrícula do réu Paulo; que o chefe tem acesso às pesquisas antes de ser distribuída; que existe caso de extravios de documentos na agência; que confirma que afirmou no processo administrativo que existia um acordo entre os réus Sheila e Paulo quanto à distribuição de pesquisas e divisão de pagamentos (fl. 330 do PAD); que já trabalhou com os réus Paulo e Rosângela; que feita a pesquisa, ela era juntada ao processo de concessão de benefício; que tem que encaminhar a pesquisa pelo SIPS; que era possível fazer umas dez pesquisas, ao longo de dez dias, e num dia só lançar as pesquisas no sistema HIPNET; que o SECA é um sistema físico, mas existe um programa; que na área digital só consta o número da caixa do arquivo e a ordem; que o sistema é preciso; que há notícia de extravio de documento dentro do SECA; que opera o HIPNET desde 2006; que todos os sistemas da Previdência são lentos; que sabe que servidores já foram aos sábados à agência lançar os dados no sistema, porque era mais ágil; que depois de entregue o relatório ao chefe, que o documento é encaminhado para pagamento; que para que haja pagamento, pressupõe-se que a chefia conferiu a pesquisa; que acha que o processo referente ao pai do Sr. Vítor pode estar arquivado, mas não sabe dizer; que não tem conhecimento se outro servidor já emprestou sua senha; que confirma a afirmação de existir um acordo entre os réus Paulo e Sheila para realização das pesquisas do censo; que não tem certeza se

alguém contou isso a ela; que confirma o depoimento prestado no dia 20/05/2008; que lembra de a ré Rosângela ter dito que só emprestava a senha pessoal do HIPNET para a ré Sheila fazer consultas; que a ré Sheila afirmou que usou a senha da ré Rosângela para distribuir pesquisas. Benedito Santana de Barros que sempre trabalhou na agência de SJC; que já trabalhou no setor de perícia médica, no setor de concessão de benefícios; que, hoje, trabalha no SFT; que trabalha dando acesso ao sistema SABI e faz suporte de críticas; que já realizou pesquisas no sistema HIPNET; que acha que fez isso em 2008; que fez pesquisas do censo; que quem distribuía as pesquisas era a chefe de benefícios ou o chefe da APS; que mandava para cada servidor um montante de pesquisas; que a testemunha verificava o endereço, telefone do segurado, ia ao local, se não o encontrasse, retornava em outro dia; que colhia a assinatura ou a digital; que via os documentos; que perguntava se houve algum recenseador no período de dois anos; que anotava os dados coletados numa requisição padronizada da Previdência; que depois de preenchido, devolvia o papel ao setor de benefícios da agência; que este documento era processado; que foi designado pela chefia para refazer pesquisas do censo; que tinha de perguntar sempre ao segurado se alguém havia feito o censo anteriormente; que alguns segurados diziam que não tinha ido ninguém; que outros diziam que tinha ido; que os segurados são pessoas simples; que tudo o que eles diziam, a testemunha escrevia; que não pode afirmar com certeza quanto a segurança do relato do segurado; que acha que lança os dados no HIPNET para finalizar; que não houve um treinamento específico de como se proceder quanto a colheita de digital do segurado; que o sistema HIPNET já gerava um formulário; que na folha impressa colhia a assinatura e a digital do segurado; que entregava esta folha para a chefia. Alexsander Ramos Daquina que está na agência do INSS há aproximadamente sete/oito anos; que trabalhou em, praticamente, todos os setores do INSS aqui em São José; que, entre 2006/2007, acha que trabalhou no atendimento ao público; que realizou pesquisas do censo no sistema HIPNET; que já fazia essas pesquisas; que, conforme a necessidade, a chefia verificava quem tinha conhecimento técnico para fazer as pesquisas e interesse, então as distribuía igualmente; que quem fazia a distribuição, na época, era o chefe da agência; que passaram tantos chefes por ali; que era a Flávia; que antes dela não se lembra; que não sabe dizer se a servidora Rosângela tinha como fazer a distribuição das pesquisas; que, relativamente ao procedimento das pesquisas, imprimiam uma folha do sistema, com os dados pessoais e endereço das pessoas; que iam até a casa da pessoa para saber se a pessoa estava viva e se os dados estavam corretos; que, com essas informações, voltavam para a agência e colocavam no sistema, confirmando a pesquisa ou não; que colhia a assinatura do segurado e também assinava o papel; que o papel ficava com ele; que preenchia no sistema e os papéis ficavam com os ele (das pesquisas comuns); que os papéis das pesquisas refeitas eram entregues para a chefia; que era parte da pesquisa do segundo censo confirmar se já havia ido ou não algum servidor do INSS para fazer a pesquisa anteriormente; que fez mais de cem dessas pesquisas; que noventa por cento dos pesquisados falavam que ninguém tinha ido até suas casas; que falavam isso com segurança; que iam fazer as pesquisas fora do horário de trabalho e que as pessoas estranhavam e diziam que nunca tinha ido funcionário do INSS até lá e indagavam o porquê disso; que a maioria era de pessoas simples, mas nem todas de baixa instrução; que algumas pesquisas que teve que refazer eram da Sheila, do Paulo; que acha que aparecia no papel quem tinha feito a pesquisa anterior; que sabe o procedimento das pesquisas normais: que os dados ficam no sistema, à disposição para o chefe homologar ou não e, depois, fazer a distribuição; que não sabe o procedimento das pesquisas censo no sistema; que acha que não chegavam a entregar as folhas assinadas pelos segurados, nem nas pesquisas refeitas; que só informavam se já tinha sido feita a pesquisa ou não e quem teria ido na casa da pessoa; que houve uma reunião sobre os casos em que foram redistribuídas as pesquisas, para explicar o procedimento certo; que tinham que ser bem específicos sobre já ter havido a pesquisa ou não; que na reunião estava presente uma pessoa da auditoria interna, do processo administrativo disciplinar; que houve uma reunião em que a chefia comunicou que tinham sido feitas pesquisas por alguns servidores além do padrão de distribuição normal. Que não sabe de ter havido pesquisa sua que teve de ser refeita pelo fato de o segurado ter dito que não fora feita anteriormente; que pode acontecer de alguns segurados se equivocarem sobre ter ou não havido pesquisa anterior; que não se lembra de fato ocorrido consigo. Que não sabe quem exatamente tinha feito as pesquisas originárias, só sabia que eram da Sheila e do Paulo; que ficou sabendo disso após concluir as pesquisas; que algumas das pessoas entrevistadas descreveram fisicamente o Paulo como sendo quem compareceu anteriormente; que outra vez foi um casal (imagina que seja o Paulo e sua esposa) e outra vez uma moça, que não identificou quem tenha sido; que os formulários eram retirados do sistema e levados até a casa do segurado, colhendo a respectiva assinatura; que recolhia os formulários, lançava os dados colhidos no sistema e aí imprimiam; que a parte impressa com as respostas era encaminhada para o setor das pesquisas refeitas e para o setor de pagamento; que o formulário do seguro ficava em seu poder, na repartição pública; que falaram que as novas pesquisas estavam sendo feitas por suspeita de fraude. Sônia Izabel Lambert de Melo que é técnica do seguro social; que trabalha na agência de São José dos Campos desde 1999; que em 2007 estava trabalhando no serviço de benefício da gerência; que neste setor eram executadas as pesquisas, que eram relacionadas e repassadas ao setor de benefícios, onde era autorizado o respectivo pagamento; que autorizavam o pagamento, passavam para a gerente, que assinava e passava para o financeiro; que o sistema era alimentado com os dados das pesquisas, imprimiam uma via, era feita uma relação com todas as pesquisas efetuadas, que era assinada pela chefia da agência e repassada para o setor de benefícios; que acredita que o papel impresso do sistema não continha a assinatura do segurado; que a servidora

Sheila, que era pesquisadora, procurou-a, em algum momento, para informar que a senha dela estava bloqueada e que não estava conseguindo alimentar o sistema com as pesquisas; que ligou para a Corregedoria, que lhe informou que aquela, por ter respondido a processo administrativo, estava sem acesso; que Sheila tinha pesquisas já feitas, mas não alimentadas no sistema; que não tinha o que fazer com as pesquisas que estavam na caixa da Sheila; que entrou em contato com a Corregedoria e eles liberaram para que estas pesquisas fossem transferidas a outro servidor; que como a Sheila e o Paulo, na época, já faziam juntos as pesquisas (normalmente realizadas por dois servidores), ela (Sheila) pediu para que fossem transferidas para o Paulo; que liberaram e transferiu as pesquisas, mas que, após, bloquearam o acesso; que a Flávia era a chefe da agência; que, em algum momento, a Rosângela foi a chefe do serviço de benefício; as pesquisas que estavam na caixa da Sheila eram várias; que, até essa data, as pesquisas eram distribuídas aleatoriamente; que, após, houve uma reunião em que foi comunicado que seriam distribuídas quinze pesquisas por servidor; que não sabe sobre acordo entre Paulo, Rosângela e Sheila; que a servidora Sheila disse que as pesquisas da sua caixa já tinham sido realizadas e que era para transferir para o Paulo, para alimentar o sistema; que, como eles faziam as pesquisas juntos, não viu malícia nisso; que a relação já vinha pronta, assinada pelo chefe da agência; que conferia o número de pesquisas e emitia a autorização de pagamento; que acha que o número máximo de pesquisas por dia era dez; que ouviu falar que a servidora Sheila acessou o sistema com a senha da servidora Rosângela; que não estava na reunião, quando foi falado sobre isso; que tomou conhecimento deste fato através da ata; que só falaram que as pesquisas da caixa da Sheila teriam que ser transferidas; que teria que ter a autorização para transferir as pesquisas; que o seu setor só olhava o documento, conferir se todos os campos da pesquisa estavam preenchidos e emitir a autorização de pagamento; que pode ser que tenha comentado, informalmente, com o Paulo sobre o assunto; que a distribuição das pesquisas, inicialmente, era aleatória; que não tinha um número limitado por servidor; que não tinha critério para isso. Que trabalhou juntamente com o Paulo uns três anos; que acha que não trabalhou no mesmo setor com a Rosângela; que ambas tinham contato técnico; que o servidor Paulo, antes dos acontecimentos, era super ativo; que o Paulo foi supervisor um tempo; que não tem nada para falar da Rosângela; que os sistemas do INSS apresentam algumas dificuldades; que o Comitê do censo reativou a matrícula da Sheila, só para transferir as pesquisas que estavam na caixa dela, se não estas não poderiam ser realizadas; que, até então, o volume de pesquisas era grande, inclusive em relação ao Paulo; que isso era normal; que foi tudo muito rápido; que liberaram o sistema e ela tinha que transferir tudo na hora, pois iam bloquear o sistema de novo; que na autorização de pagamento tem um campo chefia do emissor e, no verso, declaro procedente; que ela assinava ambas; que só ficou sabendo depois que o declaro procedente significa que os serviços foram realizados; que não sabia, antes, que essa declaração significa isso. Que nunca teve problema com a Sheila, quando trabalharam juntas; que a Sheila sempre foi muito competente; que, para que os funcionários realizassem as pesquisas era expedida uma Portaria; que tinha uma Portaria que autorizava a Sheila a realizar as pesquisas; que não tem certeza se, após o bloqueio da senha da Sheila, a Portaria foi, em relação a ela, retirada; que a Portaria era emitida pela gerência; que não tinha intimidade com o sistema HIPNET, mas conhece como funciona; que acha que as pesquisas ficavam na caixa da agência e depois eram distribuídas, mas não sabe se era possível o acesso a elas antes da distribuição. Que, a partir do momento em que a Sheila ficou sem o acesso ao sistema, não mais recebeu pesquisas para realizar; que só soube sobre o uso de senha da servidora Rosângela por meio da ata; que sabe que os servidores formavam duplas para a realização das pesquisas; que não se lembra se, juntamente com a folha impressa do HIPNET (para apresentação para pagamento), havia outro papel com a assinatura do segurado; que acha que esse documento com a assinatura ia para um arquivo, na agência; que liberava só com base nas informações lançadas pelos servidores; que o Paulo também era pesquisador e, por isso, recebia pesquisas; que a transferência daquele dia foi só para o Paulo e não para outros servidores. Edmar Shin Ite OhaschiÉ analista do Seguro Social; trabalha hoje com recursos; sim, já trabalhou no Setor de Benefícios, desde que entrou no INSS, desde 2003; sim, que chegou a fazer pesquisas no sistema HIPNET; que fazia pesquisas de empresa e do censo; do censo, no período entre 2006/2007; que o sistema já disponibilizava quais as pesquisas que deviam ser realizadas; acha que quem colocava as pesquisas lá, para o funcionário fazer, era o chefe da agência; que chegou a realizar por volta de trinta pesquisas, inicialmente; que, depois, com o processo disciplinar, refez aquelas que já tinham sido feitas; para as pesquisas regulares (afora aquelas do processo disciplinar), acessava, primeiro o HIPNET e via quais pesquisas tinha para fazer e, após, tirava o relatório e ia até o endereço do destinatário da pesquisa e o entrevistava (o titular do benefício); respondia às perguntas formuladas pelo próprio sistema do HIPNET; que imprimia o relatório e ia, pessoalmente, colher a assinatura do beneficiário entrevistado (de próprio punho ou pela impressão digital); alguns se negavam a assinar ou apor a impressão digital; que a última etapa era colocar as respostas no sistema; que acha que arquivou quase todas as guias com as referidas assinaturas e impressões digitais; que colocava as respostas no sistema e imprimia, passando para alguém da agência do INSS (não se lembra quem) para arquivar no SECA; que as guias que iam para a SECA eram as sem assinatura; que também fez pesquisas quando do processo disciplinar dos servidores Sheila, Paulo e Rosângela; que não lembra quantas pesquisas recebeu para serem refeitas; que o pesquisador original dessas pesquisas, na maioria das vezes, era o Paulo; que algumas outras eram da Rosângela; que, na maioria dos casos, as pessoas disseram que não compareceu nenhum servidor do INSS para fazer a pesquisa ali no local; teve um caso em que a pessoa afirmou ter comparecido um cidadão alto, loiro e de olhos azuis, que imagina

tenha sido o Paulo mesmo; que houve um outro caso em que a pessoa disse que achava que não tinha comparecido ninguém, mas que viram que ela tinha assinado um relatoriozinho, mais ou menos um ano antes da sua presença (testemunha) lá; que quando estava prestando depoimento na Corregedoria, esse documento lhe foi apresentado; que, na maioria dos casos, as pessoas diziam, de forma convincente, que não havia tido visita anterior de servidor do INSS; que alguns tiveram dúvida; que soube só depois que o servidor Paulo tinha recebido mais pesquisas que os demais; que tinha havido, anteriormente, uma reunião, na qual combinado que cada servidor ficaria responsável por fazer pesquisas, de forma igual para todos; que não lembra se o servidor Paulo estava presente nessa reunião; que, depois, houve um primeiro caso em que a pessoa tinha recebido a visita do Paulo e, logo depois, em alguns minutos, o servidor Paulo já tinha dado as respostas no sistema; que o sistema HIPNET registra o momento em que a pessoa recebe a pesquisa e também o momento em que ela coloca a resposta; que, depois desse fato, fizeram reunião para saber o que havia acontecido; que parece (ouviu dizer) que, depois desse fato, o servidor Paulo havia recebido mais pesquisa; que não sabe se havia acordo entre os servidores Sheila, Paulo e Rosângela para divisão das pesquisas; que ia sozinho fazer as pesquisas; que, às vezes, ia com a sua esposa; que lembra que a servidora Sheila teve alguns acessos ao HIPNET negado em razão de estar respondendo a processo disciplinar; que, após o episódio da pesquisa respondida em questão de minutos, houve uma reunião e a Sheila teria dito ter usado o HIPNET na senha da Rosângela; que estava presente nessa reunião; que não lembra da presença da Rosângela na reunião; que não era e não é comum, na agência, cessão de senhas; que isso é proibido; que todos abriam telas de sistema na frente de colegas; que não permite que colega seu entre para acessar o programa na sua senha; que, para prestar auxílio a colega nova que ainda não tinha acesso ao programa de Benefício, chegou a abrir o programa para que ela usasse, mas sob sua monitoração, para se habituar a programa; que essas servidoras não sabiam a sua senha (da testemunha); que ficou surpreso ao saber das coisas; que Sheila, Paulo e Rosângela, para ele, eram exemplos, por isso ficou surpreso ao saber dos fatos; que achava os três pessoas bem capacitadas profissionalmente; que trabalhou no mesmo ambiente que Sheila, Paulo e Rosângela; o SECA é um arquivo para processos de aposentadoria, protocolos que recebem uma numeração; que mandou para o arquivo documentos sem a assinatura do segurado; que não sabe o que foi feito com esse papel todo; que havia um local próprio para guardar as respostas das pesquisas, no SECA; que, muitas vezes, extravai o processo e não chega a ser arquivado; que fez pesquisas comuns e aquelas do processo administrativo disciplinar; que não há (e nunca houve) treinamento dos funcionários para fazer as pesquisas; que vão aprendendo conforme vão fazendo; que a distribuição das pesquisas aos servidores é feita por outro servidor da agência; que nunca fez distribuição de pesquisas; que há possibilidade, em tese, de, em razão do volume, as pesquisas, impressas, serem entregues aos servidores e só depois serem lançadas no sistema; que as pesquisas podem ser feitas e só depois lançadas no sistema; que visitou pouco mais de dez residências, em pesquisas; que, normalmente, as visitas eram a pessoas muito simples; que houve um caso em que a pessoa se recusou a assinar; que não se responder as pessoas visitas, pela simplicidade, poderia confundir um funcionário do INSS, após identificado, com outro agente público qualquer; que lembra que mais umas três ou quatro pessoas foram incumbidas de refazer as pesquisas; que, para o refazimento das pesquisas, as regras eram as mesmas, mas que houve um reforço no sentido de indagarem do segurado se o funcionário anterior do INSS havia ou não comparecido ou se não lembravam disso; que entregou o relatório com a assinatura para quem estava presidindo o processo administrativo disciplinar; que faziam as pesquisas comuns, sem pegar cópia do documento de identidade, só a assinatura e impressão digital da pessoa; que retinha tais documentos, por cuidado próprio; que esta conduta não institucionalizada; que recebeu pelas pesquisas do PAD; que entregou os papéis assinados para a pessoa do PAD; que acha que foi para a chefia do Setor de Benefícios; que as respostas das pesquisas incluía no programa HIPNET; que em situações normais, respondiam pelo HIPNET, imprimíamos uma parte que seria arquivada e a outra parte era levada para o departamento financeiro do INSS; que faziam um relatório para levar para o departamento financeiro; que o relatório era assinado por ele e acha que pelo Chefe da Agência; que os formulários tem que existir no SECA e no departamento financeiro; que, antes do PAD, o conceito de Sheila, Paulo e Rosângela era de excelentes servidores; que opera o sistema HIPNET desde 2006; que não se lembra de ter havido treinamento; que o sistema HIPNET tinha muitas inconsistências, travava muito; que fazia as pesquisas num determinado dia e, neste mesmo dia, tentava responder; que quando não conseguia, deixava para o outro dia; que muitas vezes conseguia entrar no sistema, mas não conseguia responder (o sistema caía). Flávia Roberta Pereira Quinsaque os réus eram pesquisadores do censo; que eles eram cadastrados para fazer as pesquisas; que esses servidores estavam lançando no sistema como estivessem ido fazer a pesquisa externa, mas na verdade colocavam que tinham ido e realizado a pesquisa; que receberam valores por deslocamento; que correram o risco de incluir informações inclusive de pessoas que haviam falecido; que uma das réus não tinha senha para fazer pesquisa por causa de responder processo na corregedoria; que a ré Sheila confessou que usava a senha da ré Rosângela; que a testemunha foi chefe da APS de 2006 a 2007 ou de 2007 a 2008; que a testemunha já foi pesquisadora do censo; que a testemunha tinha acesso ao sistema HIPNET; que as pesquisas eram distribuídas para os servidores; que havia um acordo quanto a quantidade de pesquisas distribuídas; que depois de realizada a pesquisa, lançavam-se os dados no sistema; que depois era feito o pagamento da pesquisa; que muitas das pesquisas eram referentes ao benefício de amparo ao idoso; que a testemunha levou o fato ao seu superior ao constatar que uma pessoa havia dito não ter

ido nenhum pesquisador em sua casa; que a corregedoria mandou refazer todas as pesquisas destes réus; que acha que mais de 80% das pesquisas não foram feitas por eles; que a chefe ao tomar conhecimento dos fatos fez uma reunião; que a chefe verificou que estes servidores tinham um número muito maior de pesquisas que os demais; que isso chamou a atenção da testemunha; que, na reunião, a ré Sheila confessou que tinha os dados da ré Rosângela para distribuir as pesquisas a eles próprios; que o réu Paulo tinha um número elevado de pesquisas que não foram distribuídas pela testemunha; que a testemunha acessou a caixa do réu Paulo e viu que tinham muitas pesquisas; que acha que ele tinha umas 100 pesquisas, enquanto os outros servidores tinham em média umas 10; que acha que cada pesquisador recebia uns R\$30,00 por pesquisa; que a testemunha viu que a ré Rosângela constava como distribuidora das pesquisas ao réu Paulo; que a ré Rosângela disse que não havia sido ela; que a ré Rosângela conversou com a ré Sheila; que a ré Sheila confessou que ela quem distribuiu as pesquisas; que parece que havia um acordo entre os réus de dividirem o dinheiro da pesquisa e maior número de pesquisas; que todos os réus tinham pesquisas a mais, e que ficou constatado que nenhum deles havia ido a casa dos segurados; que não sabia que a ré Sheila fazia pesquisas; que a testemunha tirou as pesquisas da ré Sheila e distribuiu para outros servidores, pois, à época, ela respondia a processo na corregedoria; que na corregedoria os réus sofreram as penalidades de demissão, mas que Rosângela foi reintegrada; que a ré Sheila já foi supervisora e chefe da agência; que ela deixou de ser chefe por causa de processo na corregedoria; que a ré deixou de ser pesquisadora do censo; que ela deixou de ter acesso ao sistema; que as pesquisas dela foram redistribuídas; que acha que ela continuou acessando o sistema com auxílio de colegas; que acredita que ela incluía dados falsos no sistema, pois ficou provado que ela não fazia pesquisas; que ela usava a matrícula de colegas; que a maioria das distribuições das pesquisas eram feitas com a matrícula da ré Rosângela; que a ré Rosângela também deixou de fazer pesquisas e inseria dados falsos; que o réu Paulo também não realizou as pesquisas, e inseria os dados no sistema como se tivesse feito as pesquisas; que isso tudo foi descoberto a partir de o procurador de beneficiário ter procurado a agência do INSS. Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssimos ao descreverem todo o trâmite interno adotado, em conjunto, pela Agência da Previdência Social (APS) em São José dos Campos/SP e pelos servidores públicos federais nela lotados, no que diz respeito à realização das pesquisas do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Os servidores públicos designados para participarem do censo previdenciário recebiam as pesquisas diretamente, em sua caixa postal, no sistema informatizado HIPNET, as quais eram, previamente, distribuídas pelo servidor público distribuidor, sendo que, no período de junho de 2006 a junho de 2007, as pesquisas foram distribuídas pela Chefe da APS, servidora Flávia Roberta Pereira e pela Chefe de Benefícios, a corrê Rosângela. Oportuno destacar o depoimento da testemunha Carla Vanessa de Souza Sanches, no sentido de que (...) havia um acordo entre a servidora Flávia e os pesquisadores de que apesar do servidor pesquisador ter acesso a todas as funções do sistema HIPNET, referido servidor deveria somente consultar e responder, ficando a distribuição de quinze pesquisas para cada servidor com a servidora Flávia. As testemunhas também informaram que, durante um curto período de tempo, no início de 2006, ao corrê Paulo foi delegada a atribuição de servidor distribuidor, tendo sido, após, cessada. Depois de distribuída a pesquisa, o servidor imprimia-a, deslocava-se até o endereço do domicílio do segurado ou dependente cadastrado no sistema informatizado, e realizava a pesquisa in loco (colher os dados pessoais do beneficiário, conferir os documentos apresentados, e coletar a assinatura ou impressão digital), e, ao final, extraíam-se cópias das vias das pesquisas concluídas, sendo uma entregue ao Setor de Benefícios, que juntava o relatório no processo administrativo de concessão/revisão do benefício previdenciário; a outra era entregue ao Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a fim de efetivar o pagamento da indenização de deslocamento do servidor público, que, por sua vez, conferia se a chefia imediata havia apostado a AP - autorização de pagamento; e a outra, ao Setor de Arquivos (SECA), para ser arquivada. Era praxe também o servidor pesquisador manter em seu poder uma cópia do formulário de pesquisa que foi assinado pelo segurado recenseado. Por fim, depois de concluída a pesquisa, o servidor público acessava ao sistema informatizado HIPNET para lançar todos os dados coletados. A Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, e a Orientação Interna INSS/DIRBEN/Nº 148, de 10/10/2006, são os principais atos normativos editados pelos órgãos que compõem a estrutura interna do Ministério da Previdência Social - MPS, os quais estabelecem todos os procedimentos a serem adotados pelos servidores públicos designados para a realização do censo previdenciário. Trata-se de atos administrativos que ostentam caráter normativo e visam a definir melhor a organização interna da Administração Pública, sendo de observância obrigatória para todos os agentes administrativos (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90), cuja inobservância deste dever funcional configura infração disciplinar sujeita à penalidade de advertência (art. 129 da Lei nº 8.112/90). Vejamos o teor desses atos administrativos (grifei): Resolução nº 07 INSS/PRES Art. 1º Definir que Pesquisa Externa-PE, é o serviço externo que visa à elucidação de fato verificado por meio de documentação apresentada por beneficiário e/ou contribuinte, ou a realização de visitas necessárias ao desempenho das atividades de serviço social, perícia médica, habilitação, reabilitação profissional e o acompanhamento da execução dos contratos com as unidades pagadoras pelo SAAB, ou para a adoção de medidas, realizada por servidor das áreas de Benefício e Orçamento e Finanças previamente designado. (...) Art. 3º A designação de servidores habilitados para a realização de PE será de competência da chefia imediata, com anuência prévia da chefia mediata e a escolha recairá em servidores de reconhecida eficiência, conhecedores da área de atuação, que não possuam qualquer registro disciplinar desabonador, devendo

ser observado o sistema de rodízio na realização de PE entre os servidores habilitados.(...)2º A designação dos servidores será mediante a expedição de Portaria do Gerente-Executivo.3º Excetuando os servidores lotados na área de Auditoria, que atuam em missão de auditoria em benefícios, os demais deverão ser submetidos a treinamento e avaliação periódica pelos setores emissores das PE. Art. 4º A carga máxima diária será de até quatro PE por servidor, sem prejuízo de suas atividades internas.1º A critério dos Diretores das áreas envolvidas, a carga máxima diária poderá exceder em até duas pesquisas por servidor.2º Para fins de realização de PE demandadas em função do Censo Previdenciário, a carga máxima diária poderá ser excedida em até seis pesquisas por servidor, sendo permitida, excepcionalmente, a realização de PE nos sábados, domingos e feriados, exceção que não se estende aos servidores designados por Portaria para atuar no SAAB.(...) Art. 6º Para realização de PE, deverá ser utilizado sistema próprio (HIPNET), que conterá campos para: identificação do segurado ou contribuinte; identificação do Representante Legal/Procurador ou Administrador Provisório; endereço; discriminação dos questionamentos; objetivo da diligência e resposta ou parecer conclusivo. 1º Caberá às Diretorias de Benefícios e Orçamento, Finanças e Logística e a Procuradoria Federal Especializada padronizarem e normatizarem a utilização dos formulários de PE, inclusive quanto a sua adoção por sistema informatizado.2º O servidor designado para a realização de PE deverá observar o prazo fixado para realização da diligência. Art. 7º O pesquisador procederá, obrigatoriamente, à identificação do informante, registrando no formulário próprio seu nome completo, endereço, sexo, estado civil, profissão e dados documentais disponíveis, colhendo, ao final, a assinatura do mesmo. Parágrafo único. Recusando-se o informante a apresentar documentos ou a assinar o formulário, o pesquisador registrará a recusa, com a assinatura de testemunhas identificadas na forma prevista no caput. Caso não existam testemunhas ou estas se recusem a assinar, esse fato também será registrado.Art. 8º A PE relativa ao Censo Previdenciário somente poderá ser realizada durante a vigência do mesmo, cabendo à Diretoria de Benefícios, em conjunto com a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, a normatização do prazo de validade respectivo. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Diretoria de Benefícios expedirá ato, à época própria, determinando o encerramento do Censo Previdenciário.Art. 9º A PE relativa ao Censo Previdenciário conterá campo onde será informado se há indício de que o Representante Legal/Tutor/Curador está fazendo uso indevido de sua outorga, para fins de comunicação ao Ministério Público/Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão.Art. 10. Pela execução de PE, o servidor fará jus ao recebimento, a título de indenização, do valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do valor do salário-base da classe em que trata o art. 215 do Decreto n 3.048/99, por deslocamento com pesquisa concluída, seja favorável ou desfavorável à solicitação.(...) Art. 12. A Diretoria de Benefícios e a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, expedirão os atos complementares necessários à implementação desses serviços. Orientação Interna INSS/DIRBEN/Nº 148Art. 1 Aprovar os procedimentos para realização de Pesquisas Externas-PE, na área de Benefícios.Parágrafo único. As PE devem ser realizadas por servidores por meio de portaria, emitida pelo Gerente-Executivo.CAPÍTULO 1 DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTOSArt. 2 Entende-se por PE: os serviços externos, envolvendo deslocamento de servidor, que tem por finalidade a elucidação de dúvidas, complementação de informações ou apuração de denúncias, junto a empresas, Órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, contribuintes e beneficiários, que seja para:I - verificar os documentos apresentados por interessado, beneficiários e ou contribuintes. Essa verificação possibilitará que sejam conferidos os dados constante nos sistemas e cadastros informatizados visando à comprovação, ou não, da veracidade das informações prestadas;(...)Art. 6 A partir da publicação deste ato, a PE deverá ser, obrigatoriamente, emitida por meio do Sistema de Homologação de Informações da Previdência - HIPNET.DA PESQUISA EXTERNA OU REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIASSeção 1Agências da Previdência Social com Cadastro Nacional de Informações Sociais, Vínculos e Remunerações - CNISVR e Sistema de Homologação de Informações da Previdência-HIPNET instalados.Art. 7 Nas APS, que possuam os Sistemas de Atualização de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS instalados, autorizado e em operação, a PE ou RD, será emitida, obrigatoriamente, por meio dos aplicativos CNISVR e HIPNET. 1 A Unidade Orgânica responsável pela emissão da solicitação de PE ou RD deverá observar que no texto da Solicitação de Pesquisa os questionamentos devem ser detalhados, capazes de elucidar e solucionar as dúvidas que originaram a PE ou RD, enfatizando o fato que motivou a sua emissão. 2 A PE ou RD será, obrigatoriamente, autorizada pela chefia do setor emissor ou por servidor devidamente autorizado no Sistema de Controle de Acesso-SCA para esse fim, que verificará se elas são ou não procedentes, observando que:1 - a PE autorizada ficará disponível para distribuição, na opção DISTRIBUIR no sistema HIPNET, aos pesquisadores designados por meio de portarias e devidamente cadastrados no SCA;II - tratando-se de CENTRAL DE PESQUISA a distribuição será feita aos pesquisadores cadastrados na mesma pelo servidor responsável pela Central;(...) 4 O servidor responsável pela realização da solicitação de PE, exceto os profissionais técnicos da Reabilitação Profissional, os Assistentes Sociais e os Médicos, deverá adotar os seguintes procedimentos:I - acessar diariamente o sistema HIPNET, na opção RESPONDER, para verificar se existem solicitações de PE a serem executadas, devendo atentar para o prazo de trinta dias para cumprimento das mesmas;II - existindo solicitação de PE a ser realizada, verificar:a) o endereço e a situação atual da empresa, no sistema de Ajuste de Guias de Recolhimentos - AGUIA ou CNISA;b) o endereço da empresa na lista telefônica;c) o sítio dos Tribunais de Justiça dos estados: www.tj.rj.gov.br ou o Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais

com Mercadoria e Serviços-SINTEGRA: www.sintegra.ou para confirmar o endereço da empresa, bem como confirmar se continua habilitada.(...) 7 As informações constantes na resposta da solicitação de Pesquisa Externa ou Requisição de Diligência, serão de inteira responsabilidade do servidor que as realizar.(...) 9 É recomendável, o prazo de trinta dias para cumprimento da realização de Pesquisa Externa, contado a partir da data da distribuição ou redistribuição. O servidor que não cumprir no prazo estabelecido, será avaliado pela chefia por meio de relatório gerencial, com a possibilidade de descredenciamento.

CAPÍTULO IV PESQUISAS ORIUNDAS DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 12. As PE oriundas do Censo Previdenciário têm a finalidade de comprovação de vida do beneficiário e da veracidade dos dados cadastrais informados por procuradores ou representantes legais. 1 A PE será respondida, obrigatoriamente, por meio do HIPNET. 2 O Sistema Único de Benefícios-SUB, enviará para o HIPNET, todos os benefícios que foram recenseados cujas informações dos dados cadastrais foram prestadas por procurador ou representante legal. 3 O HIPNET ao receber as informações do SUB, gerará, automaticamente as PE para comprovação de vida do beneficiário e da veracidade dos dados cadastrais. 4 Concluída a PE, o pesquisador fará o registro das informações no HIPNET, a qual será homologada automaticamente pelo sistema. 5 O pesquisador procederá, obrigatoriamente, à identificação do informante no formulário da PE (nome completo, endereço, documento de identificação, colhendo, ao final, a assinatura do mesmo). 6 Recusando-se o informante a apresentar documentos ou a assinar o formulário, o pesquisador registrará a recusa com a assinatura de testemunhas identificadas. Caso não exista testemunha ou esta se recuse a assinar, esse fato também será registrado. 7 Os pesquisadores deverão, quando da realização de pesquisas do Censo Previdenciário, responder a seguinte indagação: Há indício de que o representante legal (Tutor ou Curador) está fazendo uso indevido de sua outorga? 8. De posse da PE impressa, o pesquisador para a realização da mesma, deverá adotar os seguintes procedimentos: I- antes de se deslocar para a realização da PE, deverá consultar no Sistema de Benefícios-SISBEN as seguintes opções: a) INFBEN - para identificar os dados do benefício e situação; b) PARTIC - para identificar os participantes do benefício, utilizando as opções abaixo: 1 - 1 - Dados Cadastrais do Titular do Benefício; 2 - DEPENDente - Informações dos Dependentes do Benefício; 3 - PESRL - Pesquisa Tutor, Tutor Nato ou Curador por Nome; 4 - REPRESENTante - Informações de Tutor, Tutor Nato ou Curador por NB; 5 - INST - Informações do Instituidor do Benefício por NB; 6 - PA - Informações das Pensões Alimentícias; 7 - DERIVAdo - Benefícios Derivados de um Benefício Anterior; 8 - PES - Pesquisa o Instituidor do Benefício por Nome; 9 - PESNITV - Pesquisa por NIT Vinculado; 10 - PESCPF - Pesquisa Benefícios por CPF do Titular; 11 - Procurador - Submenu de Procuradores ou Entidade de Representação; 12 - CENSONB - Consulta Censo por NB. Esta opção permite visualizar as informações prestadas ao Banco e a data da realização do Censo; II - constatado que o nome do titular é igual ao do Representante Legal, o pesquisador deverá verificar no processo concessório quem é o titular antes de realizar a pesquisa; III - o pesquisador deverá levar, juntamente com as PE, cópia dos dois modelos de Carta (Anexos V e VI) para cada pesquisa; IV - não serão realizadas as PE referentes a beneficiários que foram recenseados, cujo óbito consta do Sistema; V - constatada que a realização do Censo Previdenciário foi posterior à data do óbito do beneficiário, o pesquisador deverá consignar o fato no texto da PE e enviar cópia da mesma para a APS, a fim de serem adotados os procedimentos contidos na Orientação Interna ENSS/DIRBEN n 110, de 3 de março de 2005 e na Instrução Normativa INSS/DIRBEN n 11, de 20 de setembro de 2006 VI - nos casos em que o pesquisador receber a informação de que o beneficiário faleceu, deverá adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar a documentação necessária, incluindo a Certidão de Óbito, para fins de atualização do cadastro e registrar na Solicitação de Pesquisa como negativa - beneficiário falecido; b) caso não disponham da Certidão de Óbito, registrar a informação no texto da PE, mencionando o nome do informante. A pesquisa deverá ser registrada como negativa com indicativo de óbito; (...) VII - o pesquisador deverá identificar o beneficiário, in loco, verificando se os documentos apresentados (CPF e documento de identificação) são do titular do benefício, validando ou retificando os dados cadastrais informados ao banco que recepcionou as informações do Censo. a) o pesquisador deverá entrevistar o beneficiário para obter as seguintes informações: 1 - se a pessoa entrevistada é o titular do benefício; 2 - se reconhece o Procurador; 3 - se o Representante Legal está dando a assistência devida; b) no caso de menor tutelado ou de beneficiário curatelado e, havendo dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas pelo representante legal, o pesquisador deverá procurar subsídios com os vizinhos para corroborar as informações obtidas junto ao representante legal, observando; c) o campo declarante deve ser assinado pela pessoa que prestou as informações (titular ou representante legal, para os casos de menores ou incapazes para os atos da vida civil); d) nos casos em que o entrevistado negar-se a prestar informações, apresentar documentos ou a identificar-se, o pesquisador deverá proceder de acordo com o art. 7 da Resolução n. 07 INSS/PRES. de 23/2/2006 A resposta da pesquisa será negativa- não achou segurado; e) o número do Cadastro da Pessoa Física-CPF é dado obrigatório, independente de idade. Caso o beneficiário não o possua, este deverá ser orientado a requer junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou Correios; f) nos casos em que o titular do benefício for menor de dezoito anos e não possuir documento de identificação com foto, deverá ser apresentado a Certidão de Nascimento; g) quando não houver apresentação de um dos documentos obrigatórios, o pesquisador deverá entregar a Carta (Anexo VI) ao Procurador/Representante Legal/Beneficiário, comunicando que retornará no prazo de até trinta dias (marcar o dia). Neste caso, a pesquisa ficará pendente e o pesquisador retomará na data agendada para concluí-la; não sendo apresentado o documento que motivou o retomo do pesquisador, este deverá

concluir a pesquisa com resposta 4 - não apresentação de documento obrigatório nos casos de CPF e Certidão de Nascimento e, resposta negativa não achou segurado se não apresentar documento de identificação;h) se houver alteração/exclusão de Procurador após a realização do Censo, sendo esta confirmada pelo beneficiário e constatada a existência do referido Procurador/representante legal no SISBENÍHISPROC/RBPRES, em 25/9/2005 (data do envio do banco de dados à rede bancária), a PE será realizada e concluída conforme situação identificada;i) quando da realização do Censo Previdenciário constava no SISTEMAJPLENUS/ SJSBENIPROC que havia Procurador, mas até a realização da PE o beneficiário o destituiu ou havia Procurador com um determinado nome, mas até a realização da pesquisa o beneficiário nomeou Procurador, a pesquisa será realizada e concluída conforme situação identificada;j) observar que é permitido ao Procurador/Representante/Legal nomear Procurador, de acordo com o Parágrafo único do art. 399 da Instrução Normativa INSSPRES n li, de 20 de setembro de 2006;k) quando da realização da pesquisa for constatado que o beneficiário titular encontra-se recluso, o pesquisador deverá colher o endereço do presídio/casa de detenção e enviar ofício com Aviso de Recebimento-AR ao Diretor do estabelecimento (Anexo VII), preenchendo o nome do beneficiário com a data de nascimento e solicitando a informação dos seguintes dados nome do Titular; Data de Nascimento; Sexo; CPF; Nome da Mãe; Identidade; Órgão Emissor da Identidade/UF; CTPS/SérieIUF; Título de Eleitor; DDD; Telefone; e e-mail, observando: - a PE ficará pendente até o recebimento da resposta do ofício;(...)l) quando da realização da PE for constatado que o beneficiário encontra-se hospitalizado, o pesquisador deverá colher o endereço do hospital/instituição, dirigindo-se ao local para confirmar se o beneficiário encontra-se internado e identificá-lo, conferindo os dados cadastrais com os documentos do beneficiário;m) no ato da realização da PE, havendo ameaça ou impedimento ao acesso do pesquisador às informações relativas ao titular do benefício, o pesquisador deverá contatar a asso de moradores ou comunidade do bairro objetivando a divulgação do Censo, para facilitar a realização da pesquisa. Persistindo o impedimento ou ameaças, a resposta da PE será negativa - não achou segurado; (...)V - resposta NEGATIVA - Beneficiário não localizado:a) beneficiário ausente momentaneamente: O pesquisador não conclui a PE, preenchendo duas vias da Carta (V) com a marcação do dia para o retomo, deixando uma via, devidamente assinada e colhendo assinatura do declarante, quando possível, na segunda via. A via assinada pelo declarante deverá ficar anexa à PE. Na data marcada na Carta, o pesquisador retomará ao endereço indicado. Se localizar o beneficiário, a resposta será positiva e, caso não o localize, a resposta será negativa: não achou segurado;(...) 10. As PE devem ser arquivadas em pasta própria na APS mantenedora do benefício ou no processo concessório, juntamente com a documentação anexada no ato da pesquisa. 11. As Chefias devem verificar a pertinência do pagamento de diária ou PE, conforme disciplinado nas orientações sobre pagamento, que poderá ser feito por meio de AP ou de diárias, conforme o caso. 12. O servidor, inclusive os detentores de cargos de confiança (DAS/FG) estão autorizados a realizar até dez pesquisas por data de realização, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na formado 2 do art. 4 da Resolução n. 07 INSS/PRES, de 23/2/2006. 13. As Cartas e correspondências com Aviso de Recebimento-AR, referentes ao Censo Previdenciário que forem devolvidas às APS, devem ser arquivadas/guardadas em local de fácil acesso, para instruir processo de Recurso ou Judicial, se for o caso. 14. Quando da visita para realizar a PE, o pesquisador deverá se identificar por meio de crachá e, havendo restrição por parte do beneficiário em recebê-lo, orientar que poderá ligar para o PrevFone - 0800780191 para confirmação dos dados do pesquisador. O atendente do Prevfone tem acesso a relação de pesquisadores por Gerência-Executiva, disponível na página da Diretoria de Benefícios.CAPITULO VDESIGNAÇÃO DOS PESQUISADORESArt. 13. A indicação dos servidores para a realização de PE será de competência da chefia imediata, com anuência prévia da chefia superior. Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro permanente do INSS, com conhecimento da legislação previdenciária e das normas, de reconhecida eficiência funcional e não deve possuir qualquer registro disciplinar desabonador.Art. 14. Para a realização da PE, o servidor se identificará mediante a apresentação da Carteira de Identificação Funcional.CAPÍTULO VIREEMBOLSOArt. 16. A Orientação Interna nº 120 INSS/DIRBEN de 10 de agosto de 2005 definiu que não cabe pagamento de PE prejudicada, tendo em vista que o Parágrafo único do art. 357 do Regulamento da Previdência Social-RPS, somente prevê tal pagamento, para PE concluída. Assim, as PE serão concluídas como positivas ou negativas, conforme disposto no 11 do art. 12 e 2 do art. 17, sendo passível de reembolso em todas as situações.Art. 17. Pela execução de PE, o servidor fará jus ao recebimento, a título de indenização, do valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com PE concluída, conforme disposto no art. 357 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99.(...) 2 Entende-se por PE concluída:I - positiva: aquela que houve o deslocamento do servidor à empresa ou ao endereço da pessoa física, e diante dos documentos/depoimentos apresentados, conclui-se favorável ao objetivo a qual se destina. Exemplo: PE emitida com o objetivo de comprovar a real prestação de serviços constante de uma declaração emitida pela empresa. O pesquisador constata por meio de documentos existentes na empresa que o segurado efetivamente prestou serviços no período declarado, vinculado ao RGPS. Caberá o ressarcimento (reembolso) ao servidor no valor de 1/11 do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual;II - negativa: aquela que houve o deslocamento do servidor à empresa ou ao endereço da pessoa física, e diante dos documentos/depoimentos apresentados, conclui-se desfavorável ao objetivo a qual se destina. Exemplo: PE emitida com o objetivo de comprovar a real prestação de serviços constantes de uma

declaração emitida pela empresa. O pesquisador constata que na empresa, não há nenhum documento/elemento que confirme os dados da declaração, não podendo concluir pela prestação de serviço. Caberá o ressarcimento (reembolso) ao servidor no valor de 1/1 do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual;(...) IV - negativa - beneficiário não localizado: aquela que houve o deslocamento do servidor ao endereço da pessoa física e o segurado não foi localizado no endereço indicado na PE, o pesquisador for informado que o beneficiário está residindo em outra localidade, cuja abrangência pertença à outra APS. Art. 18. A Autorização de Pagamento-AP das PE realizadas deverão ser emitidas pela Chefia da APS ou pelo próprio pesquisador, com a aposição do Pague-se pela autoridade competente de sua respectiva Gerência-Executiva; 1 As PE concluídas, deverão ser relacionadas no Formulário (Anexo V constando o nome do segurado, número da pesquisa/NB e número da portaria de designação do pesquisador), anexando ao formulário a conclusão das PE realizadas com a respectiva AP, emitida individualmente por servidor. 2 O atesto da realização do serviço deverá ser apostado pela Chefia da APS, no formulário de encaminhamento das PE, anexando a AP. 3 Quando se tratar de PE para desenvolver ações da Perícia Médica, Reabilitação Profissional ou Serviço Social, a AP será emitida mediante a apresentação do documento - CONTROLE DE PESQUISA EXTERNA (Anexos II, [e IV). Art. 19. Será emitida uma AP para cada servidor/pesquisador, devendo conter no histórico a quantidade de PE concluída. Art. 20. A carga máxima será de quatro PE por servidor, por dia, sem prejuízo de suas atividades internas e carga horária. 1 Quando se tratar de PE relativa ao Censo Previdenciário, poderão ser acrescidas mais seis pesquisas, totalizando dez por dia, inclusive sábado, domingo e feriado. CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 21. Caberá à Chefia do Setor emissor ou executor da PE, planejar e organizar O roteiro de execução, devendo ser distribuído por setor, quadra, rua, bairro, distrito ou por empresas situadas na mesma região, de forma a agilizar e facilitar a execução da atividade de pesquisa.(...) Os depoimentos das testemunhas revelam que as condutas por elas adotadas, na realização das pesquisas externas do censo previdenciário, estavam em conformidade com os atos administrativos normativos editados pela Administração Pública Federal. Demonstram, também, que a chefe da APS de São José dos Campos/SP designou os servidores que não estavam respondendo, à época, a nenhum processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual, consoante depoimento da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan (chefe da APS no período de junho de 2006 a junho de 2007), a corrê SHEILA não foi selecionada para participar do censo previdenciário - haja vista que estava respondendo a processo administrativo disciplinar e com restrição de acesso ao sistema informativo -, sendo que as pesquisas anteriormente distribuídas a ela foram remanejadas para outros servidores da agência. Aludidos depoimentos também fazem prova de que a chefe da APS, à época dos fatos narrados na denúncia, adotou o procedimento de rodízio de distribuição de pesquisas entre os servidores habilitados, em consonância com o estabelecido no art. 3º da Resolução INSS/PRES nº 07. As testemunhas foram categóricas em afirmar, também, que não era prática na repartição pública a troca de senhas entre os servidores públicos, tampouco de o próprio servidor distribuidor das pesquisas do censo previdenciário figurar como pesquisador. Tais depoimentos reforçam que os servidores públicos tinham conhecimento das normas impostas pela Administração Previdenciária, bem como que deviam ser observadas no âmbito da APS de São José dos Campos. As testemunhas asseveraram, ainda, que ficou acordado entre os servidores da APS de São José dos Campos/SP que os servidores Flávia Roberta Pereira, Marcelo e Sueli Britez, quando ocuparam o cargo de chefia da APS, e a corrê ROSÂNGELA, na qualidade de Chefe do Setor de Benefícios, distribuíam, previamente, as pesquisas aos servidores designados, estabelecendo-se um rodízio, alternado e proporcional, de 15 (quinze) pesquisas para cada servidor, de forma que a média de pesquisas distribuídas mensalmente para cada pesquisador não ultrapassava o montante de 30 (trinta) pesquisas. Era também fato notório, no âmbito da APS em São José dos Campos/SP, que a corrê SHEILA estava impedida de acessar ao sistema informatizado HIPNET, uma vez que, à época, respondia a outro processo administrativo disciplinar (no qual lhe foi cominada a sanção disciplinar de advertência, tendo, inclusive, este antecedente desabonador de sua conduta funcional sido sopesado na aplicação da pena mais grave de demissão a bem do serviço público), no qual lhe foi cominada a pena de advertência. Entretanto, inobstante a corrê SHEILA estivesse impedida de acessar o sistema HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha pessoal da corrê ROSÂNGELA, obteve amplo acesso a tal sistema informatizado e aos dados públicos sigilosos, realizando, inclusive, a distribuição de pesquisas do censo previdenciário para o corrê PAULO ROBERTO. Aludido fato tornou-se conhecido pelos demais servidores públicos lotados na APS de São José dos Campos/SP, após reunião realizada no dia 08/05/2007, tendo naquela ocasião a corrê SHEILA confessado, espontaneamente e com riqueza de detalhes, o ocorrido, bem como a corrê ROSÂNGELA confessado que havia cedido a sua senha pessoal, mesmo ciente de que a acusada estava impedida de acessar o sistema HIPNET em razão de decisão administrativa. A corrê SHEILA afirmou, ainda, na mencionada reunião, que dividia os valores da indenização de deslocamento com o corrê PAULO ROBERTO, em razão das pesquisas do censo a ele distribuídas. Nesse ponto, importante registrar que, conquanto a testemunha Vítor Mercadante Pariz tenha se retratado no segundo depoimento prestado, em 16/07/2008, perante a comissão que conduziu o processo administrativo disciplinar, e confirmado, em juízo, a retratação do fato de que uma de suas empregadas domésticas confirmou a ida de servidor do INSS ao seu domicílio pessoal para a realização de pesquisa (depoimentos abaixo transcritos), tal fato, por si só, não fragiliza as provas orais e documentais colhidas neste processado, mormente porque o conjunto probatório

aponta pela existência de graves crimes perpetrados pelos corrêus contra a Administração Pública Federal. Eis o teor dos depoimentos da testemunha Vítor Mercadante Pariz: Depoimento 16/07/2008 - Processo Administrativo Disciplinar O depoente ratifica o depoimento prestado a esta Comissão no dia 12/05/2008, o qual se encontra às folhas 256/258, que ora lhe apresentamos? RESPOSTA: Diz o depoente que ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 12/05/2008, o qual se encontra às folhas 256/258, ora apresentado. Esclarece o depoente que se equivocou quando afirmou na resposta da segunda pergunta de seu depoimento prestado em 12/05/2008, o nome de sua empregada como sendo Fátima, quando na realidade o nome de sua empregada era Ana Maria Soares de Oliveira, Esclarece que com a relação a resposta dada a terceira pergunta formulada pela Advogada do servidor envolvido Paulo, Dra. Samantha da Cunha Marques, se equivocou quando informou que esteve no andar térreo, sendo que na realidade esteve no primeiro andar(...) PRIMEIRA PERGUNTA: O depoente poderia informar se em algum momento foi procurado por algum servidor do INSS, para tratar de assuntos correlatos a este processo? RESPOSTA Diz depoente que não.(...) Em seu depoimento, em resposta à terceira pergunta, o senhor afirma que assinou a declaração constante à folha 5 dos autos, no entanto não se recorda se foi o próprio quem a redigiu ou se foi a servidora Carla. O senhor se recorda deste envelope remetido e entregue à servidora Carla, o qual continha a declaração já redigida e assinada pelo senhor? RESPOSTA: Diz o depoente que a vista do envelope do Laboratório Quaglia, confirma ter redigido a declaração de fl. 05 e entregue no envelope endereçado à servidora Carla, não se recordando se pessoalmente ou por intermédio de alguém, seguindo orientações da servidora Carla quanto ao conteúdo contido na declaração. (...) Em que momento e por que motivo trouxe a divergência entre o documento escrito e assinado pelo depoente às fls. 05 o seu depoimento? RESPOSTA: Informa o depoente que a sua funcionária chamada Ana comunicou-lhe da visita de um funcionário do INSS, procurando pelo Sr. Marco Antonio. Como a senhora Ana não conhecia o senhor Marco Antonio não deu importância a visita do funcionário. Após a senhora Ana relatar o ocorrido ao depoente, o mesmo informou-lhe que se tratava de seu pai e supôs que tratava-se do censo previdenciário. (...) Por que motivo a argumentação exposta relativa a visita de servidor a sua residência não constou de sua declaração escrita e nem tampouco foi exposto para a servidora Carla, já que não consta em depoimento? RESPOSTA: Informa o depoente que quando de seu atendimento pela servidora Carla, o mesmo informou-lhe de que não havia recebido a visita de nenhum funcionário do INSS, porém sua funcionária de nome Ana havia recebido um funcionário do INSS. Acrescenta o depoente que mesmo a servidora Carla de posse dessa informação orientou-o para que fizesse a declaração constante das fls. 05 dos autos.(...).Depoimento 24/07/2012 - Audiência de Instrução da Ação Penal que é procurador de seu pai; que ele reside fora do país; que ele recebe aposentadoria do INSS; que, anualmente, sempre tinha que fazer o recadastramento de sua procuração; que, em 2007, acha que recebeu uma notificação para novo recadastramento; que foi até o INSS; que não se recorda de quem o atendeu no INSS; que se recorda de que disseram que o recadastramento havia sido feito; que disseram que houve alguém na sua casa; que a testemunha não se recorda de ninguém ter ido a sua casa; que sua empregada disse ter atendido alguém do INSS; que ela recebeu a pessoa que faz o recadastramento; que acha que a empregada lhe entregou um papel; que não lembra se levou algum documento ao INSS; que a testemunha tem uma pasta com todos os documentos de seu pai; que no cadastro no INSS consta o endereço de sua casa; que tem uma procuração específica do INSS para utilizá-la; que nesta procuração consta o endereço de seu pai no exterior; que depois desse episódio não se recorda de ter havido visita de outro funcionário do INSS em sua casa; que a empregada que prestava serviço para a testemunha era a Sra. Ana, depois mudou-se para outra, de nome Fátima; que acha que uma dessas duas empregadas que atendeu o funcionário do INSS; que quando foi à primeira vez ao INSS, não se recorda se alguém já tinha passado em sua casa; que a testemunha foi ao INSS para resolver o problema do recadastramento; que, olhando os documentos, foi falado que quem tinha ido a sua casa foi o funcionário Paulo; que a testemunha chegou a ter contato com o Paulo num interrogatório realizado no INSS; que tem condições de apresentar documentos que demonstrem os endereços das empregadas Ana e Fátima; que informações a respeito de seu pai, particulares, não poderiam ser repassadas pelas empregadas, porque elas não tinham essas informações; que pode ser que elas soubessem que seu pai estaria vivo e morava no exterior, somente isso; que acha que num segundo depoimento, no INSS, retificou o seu primeiro depoimento, em razão da informação de sua empregada; que não lembra se fez uma informação verbal ou por escrito de que nenhum servidor esteve em sua casa; que se recorda de que informou a servidor do INSS de que, depois, verificou que sua empregada disse ter ido alguém do INSS em sua casa; que acha que fez uma retificação por escrito. O Termo de Diligência de fl. 704, lavrado em conjunto, na data de 14/07/2008, pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.000372/2007-75, aponta que os servidores Presidente, Vogal-Secretária e Vogal procederam à extração de cópias de todas as pesquisas do censo previdenciário realizadas pelos corrêus (Anexo II dos autos em apenso), ocasião na qual verificaram que, pelo sistema de Monitoramento Operacional de Benefícios, das 235 (duzentos e trinta e cinco) pesquisas cadastradas no sistema, realizadas originariamente por eles e redistribuídas aos outros servidores designados pela Corregedoria, nenhuma dessas pesquisas foram anteriormente efetuadas. Compulsando, detidamente, os autos do ANEXO II, os quais se referem às repesquisas realizadas pelos servidores públicos federais designados pela Corregedoria Regional do INSS (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vecchia, Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição

Cassimiro e Sônia Izabel Lambert de Melo), as quais foram distribuídas, realizadas in loco, registradas e homologadas no sistema HIPNET, verifica-se a sucessão detalhada dos seguintes fatos documentados às fls. 01/713: A) Servidor Público ALEXSANDER RAMOS DAQUINA (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Kie Sasaki - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Maria Benedita dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e segurado faleceu em 27/06/2007;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Alvina Beia do Nascimento Ribeiro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Waldevino Limiro da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Tatiane Neves de Oliveira Maduro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Cláudio Amaral - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 06/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Celina Reis Lúcio - que esta foi a primeira vez que esteve lá alguém do INSS;* (distribuição 06/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Johnny Ricardo Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 23/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Juan Aparecido Viana - informou que é a primeira vez que vai um funcionário do INSS lá;* (distribuição 06/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Maria Dulce Moreira de Godoi - informou que esta foi a primeira vez que esteve alguém do INSS em sua casa;* (distribuição 06/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário José Rodrigues Neto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Maira Alexandra de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Severina Joana Maria da Conceição - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Vicente de Paula Ramos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 23/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Wilson José de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Jesulino Batista Santos - informou que esta foi a primeira vez que esteve alguém do INSS lá;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Arlindo Flausino Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 29/03/2008;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Paulo Graciano de Campos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Anderson Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Benedita da Conceição Santos - informou que esta foi a primeira vez que foi feita a pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário José Caris Sobrinho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Alidio Urbano dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que o beneficiário está internado há mais de dois anos no hospital Francisca Julia (a testemunha Alexsander foi até ao hospital para fazer a pesquisa);* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Fernanda de Souza Assis Santos - informou que esta foi a primeira vez que foi realizada a pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Maria Santinha Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Luiz Pinto de Faria - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 17/03/2007;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Nagela Florenço Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Benedita Gomes Orbolato - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 09/10/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiários Ariovaldo Baracho de Assis- informaram que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Jéssica Aparecida Matsuoka de Lima - informaram que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Paulo César da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do

censo nos últimos dois anos e o segurado está, atualmente, preso;* (distribuição 13/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Marcos Vinícius de Souza Carotta Júnior - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Tom Shoy No - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 02/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Bruno de Paula Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que apenas foi um assistente social da prefeitura fazer pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Robson Alexandre de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vera Lúcia Bernardes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Andrea dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Ribeiro da Silva (falecida em 02/2007) (Arony de Souza, marido da ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Francisca Rosa de Lima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Adão Pereira de Medeiros (falecida em 03/2008) (atendimento: procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Adriana Bitencourt da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Genoveva Biscaro Cereja (não localizada) (atendimento: Tania, irmã da procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Simpliciano Rodrigues da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 03/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Bruno Gomes dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 03/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Pamela Rabelo da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Benedicto de Souza Pinto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Luis Gustavo Lopes Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Brenna Pereira da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ilka Aparecida Dias de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Manoel Antonio Rodrigues (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Claudia Helena Soares Martins (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ana Maria da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Marcos Rocha de Souza (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Rosa Monteiro Pereira (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* Pesquisa realizada pela testemunha Alexsander Ramos Daquina (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Kimiyo Ushiroji (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Herminia Wenceslau Fernandes (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ana Barbara Camelo da Cruz (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Lais Oliveira Costa Rocha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Jefferson dos Santos Silva (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Thiago Magalhães do Nascimento (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ariane Heide Moreira

(por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Marlon Breno de Souza Lara (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Raphael da Silva Ribamar Neves (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Raphael da Silva Ribamar Neves (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Amanda Palmijiano Ferandes (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Alex Rui Barbosa (falecido em 07/2007) (por ex-representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Malvina Maria da Rocha (suspeita de óbito - declaração de óbito sem certidão) (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Odair Olindo Cunha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Fagner dos Santos Machado (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Gisele Monteiro de Assis (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Rute Maria Cunha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Thais Cristina Souza de Carvalho - Segurado não localizado. O número da residência nunca existiu naquela rua.* (distribuição 05/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Pedro Alves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário André Luiz Mangueira Izidoro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Charles Wagner Pedro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Charles Adriana dos Santos Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Massamichi Yoshioka - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Francisco Borges Gonçalves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Cassiana Aparecida Silva do Nascimento (não localizada. Moradora informou residir no endereço desde abril de 2005);* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vitalina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Walter Ferreira Brasil - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 07/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Ana Paula Silvério Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Sérgio Carlos de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vitalina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 03/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Wesley de Arruda - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 03/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Amadeu Dias - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Ângela Maria Martins - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Elvis Ilidio Campos Marton - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida Azevedo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segurada faleceu em janeiro de 2007;* (distribuição

26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Rosilene da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Rita de Fátima Garcia Morato - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Silia Maria de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Lindauria Rodrigues da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida de Azevedo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez, que o segurado faleceu em janeiro de 2007;* (distribuição 26/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário José Pereira de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vanda Maria do Rosário Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Araújo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria do Nascimento Cardoso dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Lindalva da Conceição Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez, que a segurada encontra-se domiciliado no asilo;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Porfiera Corrêa de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Teixeira de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segurada faleceu em 09/06/2007;* (distribuição 26/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Hercília Oliveira Manguieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez; e* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Wallace Garcia de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez; B) Servidor Benedito Santana de Barros (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Roberta Carla Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que nunca ninguém compareceu nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Matheus Valentim Braga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Tatiana Mara Leão - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Darci Pontes dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 06/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Fabiana Cosme dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Fabiano de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Maria do Carmo Amaral Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Luiza Mitsuko Doi - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 11/07/2007;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Moacir Gomes Prenda - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Onofrina Dias de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Georgina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Getúlio Teixeira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Antonia Maria de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;*

(distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Monique Rafaela de Deus Marques - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Luiz Henrique Aparecido Freitas Leite - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Vinicius Domiciano Correa - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Therezinha de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Geisa dos Santos Mendes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Dirceu Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário José Dionisio Pastor - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Vicentina Rosa de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Fabiano Venancio da Paz - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Jacqueline dos Santos Veiga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Wagner Airton Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 20/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Felipe Orlando Begliomini Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Fabiano Venancio da Paz - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Luis Fernando Perineto Alves de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Adriano de Alvarenga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Mitsuhiro Morishima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Reginaldo de Araújo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que o segurado está internado em hospital psiquiátrico (pesquisador visitou-o em 24/06/2008);* (distribuição 13/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Jessica Caroline Mendes Inocêncio - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maiara Andreia Vicente Bicudo - segurada está presa no presídio de Caçapava/SP e não houve funcionário fazendo censo nos últimos anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Denise da Silva Dias - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Jéssica Aparecida Maia Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Iria Peixoto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 06/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Thiago William Pereira da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 06/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Joselito Rafael Domingos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Giliard Moura Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Francisco Hélio da Silva Grigorio - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Carlos Eduardo Prado Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Carla Estefania Fortunato ES - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Bruniele Vitória da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Arenita Silva dos

Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos; e* (distribuição 13/06/2008, realização 07/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vagner Mende - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos. C) Servidora CARLA VANESSA DE SOUZA SANCH (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 16/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Dinorah Fernandes Junqueira de Sousa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 16/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Rafael Henrique Rosa Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 06/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Azel Cardial da Silva - não esteve funcionário do INSS em sua residência;* (distribuição 06/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Conceição Vita da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que a segurada faleceu em 17/07/2006;* (distribuição 06/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário João Francisco de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 22/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Olinda Soares Antunes - informou que é a primeira vez que vai um funcionário do INSS lá;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Messias Alfredo de Oliveira - informou que esta foi a primeira vez que foi realizada a pesquisa;* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário José Roberto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Bárbara Rabelo de Senna - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que em 2007 faleceu a beneficiária;* Pesquisa realizada pela testemunha Carla Vanessa (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Rodolfo da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* Pesquisa realizada pela testemunha Carla Vanessa (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Francisca Benta - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que a segurada faleceu faz oito meses;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Perciliana Candida de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que a segurada faleceu em 06/11/2006;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Ramiro Gonçalves Franca - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 29/11/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário José Ganancio Filho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 23/07/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Dorival José dos Santos - informou que não sabe dizer se esteve servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 08/09/2007;* (distribuição 05/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Roberto Ramos de Paula (não localizado. Endereço inexistente);* (distribuição 05/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Autilina Maria de Jesus (não localizada. Moradores vizinhos a desconhecem);* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Barbara Rabelo de Senna (suspeita de óbito em 2007- declaração sem certidão) (filha) - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Luzia do Espírito Santo (endereço novo a partir de 04/2008) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 10/06/2008) - beneficiário Rafael Santos de Almeida (por procurador) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 10/06/2008) - beneficiário Januaria Maria dos Santos (por procurador) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Satiko Sasaki Thiago - informou que esteve fora do País até 06/2007 e que, após esta data, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo sobre o seu benefício, só em relação ao benefício do Sr. Eraclito (esposo);* (distribuição 02/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 19/06/2008) - beneficiário Elizabeth Souza do Nascimento - Beneficiário não localizado. Endereço inexistente.* (distribuição 05/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Germano Zamboti (suspeita de óbito em 04/2007- declaração sem certidão) (Sra. Irene) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Aline Jorge Ferreira de Carvalho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que houve contato telefônico em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Rosana de Almeida (beneficiário não localizado) - morador informou que a segurada não mora mais no endereço há dois anos; que não esteve nenhum servidor do INSS procurando por ela no endereço;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário João de Souza (beneficiário não localizado) - nora informou que o segurado mora em Cruzeiro desde 02/2008; que, pelo

que sabe, não esteve nenhum servidor do INSS no seu endereço;* (distribuição 05/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Washington Otavio Franscisco da Silva (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Thales Cristiano Carvalho dos Santos (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário José Deodato da Silva (por procuradora) - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Antony Gonçalves da Silva (por procuradora) - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Angelica Silva Oliveira - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Nelson Silva - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Sebastiana Maria de Jesus - Sra. Rosaria (filha), que mora com a segurada desde 01/2007, informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Cecilia Pereira Silva - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Ikuko Matsuno - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 17/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Luciano Henrique dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Clayton Cunha dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007, que o segurado mudou de endereço em junho de 2008;* (distribuição 05/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Ana Santana Lopes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Miriam Medeiros Sanches - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 02/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Mauro Gonçalves da Costa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007.D) Servidora CAROLINA GONÇALVES VECCHIA (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário José Roberto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Nerissandra Martins Gabriel - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Rodrigo de Lima Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Maria Vitória de Souza (filho Braz Rodrigues de Souza) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Celso Amaro de Moraes (Maria Rita Amaro de Moraes) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Douglas Rodrigues Santos (mãe Maria Iva Rodrigues) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Sérgio Aparecido Urna (falecido em 08/2007) (esposa Sonia Goulart de Andrade) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Andrew Faggiani dos Santos (Maria das Graças Santos) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Vicentina Maria de Jesus Andrade - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo.E) Servidor EDMAR SHIN ITE OHASHI (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Kikue Utiana - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Zoraide Fernandes Goulart (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, no ano de 2007;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Ribeiro da Silva (falecida em 02/2007) (por ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Anezia Maria Luiza Manso (falecida em 03/2007) (por ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Diego Alberto Felix - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Joaquim Ribeiro Neto (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS

fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Nazareth Moreira (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Sérgio Moraes Maia - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Michele Talita de Oliveira - informou que acha não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 03/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Takuro Kogake (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que esteve um período acompanhando o beneficiário no hospital, de modo que poderia ter comparecido alguém. Mas não encontrou aviso de nova visita.F) Servidora FÁTIMA MARIA AZEVEDO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Washington Elvis da Silva Santos (por procuradora) - informou que há uns quatro anos esteve uma mulher do INSS para conferir os dados;* (distribuição 06/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Ana Clara Paulino Gracioto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Carlos Antonio Freire da Silva - a mãe do segurado, Joana Darc Freire da Silva, informou que esteve alguém do INSS, na sua casa situada no Bairro União, há uns quatro anos atrás, e que o segurado resie atualmente em endereço diverso ao que consta no HIPNET;* (distribuição 02/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Fabiane Fernanda Nascimento (por procurador) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; que recebeu um telefonema do INSS (moça) para confirmar os dados;* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Fugino Yaochiti Matsuo (por procuradora) - informou que a segurada se encontra há uns três anos em uma casa de repouso e que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo na sua residência; A responsável pela casa de repouso disse que lá nunca esteve ninguém do INSS.* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Carmo Fernandes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Benedita Alves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Maurílio Leite Castilho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Eduardo Justino Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos e havia erro no a data de nascimento do segurado;* Pesquisa realizada pela testemunha Fátima Maria Azevedo (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Amélia Carolina do Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Etelvina dos Santos Grego - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos; * (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Paulo César Campos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Maria de Fátima Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Marcus Vinícius Pereira Rosa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que o RG do segurado estava diferente do cadastrado;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Antonia Datovo Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segura mudou de endereço;* (distribuição 02/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Luiz de Moraes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Alexandre de Medeiros - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 20/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Ana Cruz de Aquino - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Vicente Antonio Ribeiro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos; e* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Jesse Ribeiro Lima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que o segurado mudou de endereço.G Servidora MARIA DA CONCEIÇÃO CASSIMIRO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Pedro Marciano da Fonseca (falecido em 04/2007) (procurador José Santos da Fonseca) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Everton Berto (falecido em 07/2007) (mãe Lucia Helena Berto) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo

pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Anderson José Rodrigues de Oliveira (representante legal Anelita Rodrigues de Amorim) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Maria de Souza (procuradora Maria do Carmo Bezerra) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Moyses Olimpio - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Alessandro Vinhas dos Santos (procurador Euclides Roberto dos Santos) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Beralda Dias de Medeiros (filha Carma Aparecida) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em relação a Dona Beralda.H) Servidora SÔNIA IZABEL LAMBERT DE MELO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Maria da Conceição - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Neide Santana do Bom Sucesso- informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário José Adauto Gaia - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário João Romualdo de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos; e* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Manuel dos Santos Caramelo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado residiu um tempo na Espanha e não mora mais no endereço lançado no HIPNET.No âmbito do processo administrativo disciplinar, a comissão processante selecionou, do total de beneficiários recenseados pelos corrêus, um grupo de segurados e seus respectivos procuradores, os quais, quase em sua totalidade, ratificaram todas as informações prestadas perante as testemunhas designadas para refazerem as pesquisas do censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007. Vejamos o conteúdo dos depoimentos (grifei):EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS (procurador e pai do segurado Alessandro Vinhas dos Santos)Diz o depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Maria da Conceição Cassemiro dos Santos Camillo, no dia 11/06/2008, as quais se encontram às folhas 250/252, do Anexo II, Volume 3, de que nunca compareceu nenhum servidor do INSS. em sua residência, para realizar pesquisa do censo e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como suas as assinaturas apostas no documento de folha 252. Informa o depoente que o Alessandro é tetraplégico e depende do depoente e sua esposa e que, se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS, na ausência do depoente, sua esposa o informaria. (...)ANA PAULA SILVÉRIO SILVA (segurada)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 28/06/2008, as quais se encontram às folhas 614/616, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que esta pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fls. 616. Afirma que, conforme já dito, não houve servidor do INSS em sua residência para realizar o censo. (...)MARIA RITA AMARO DE MORAIS (procuradora e irmã do segurado Celso Amaro de Moraes)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carolina Gonçalves Vecchia, no dia 07/06/2008, as quais se encontram às folhas 259/261, do Anexo II, Volume 3, de que nunca foi feito o censo e nenhuma pesquisa desde que foi concedido o benefício e que neste ato lhe foram exibidas, bem como sua assinatura aposta no documento às fls. 261. Confirma que seu esposo Sebastião de Moraes recebeu, há uns vinte ou trinta dias antes da visita da pesquisadora Carolina, uma ligação de uma pessoa identificando-se ser servidora do INSS, a qual não quis informar o nome, perguntando sobre o número dos documentos do segurado Celso, bem como falou que informasse que o censo já havia sido realizado no ano de 2006. (...)MARIA DE FÁTIMA JUSTINO (procuradora e mãe do segurado Eduardo Justino de Oliveira) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 10/06/2008, as quais se encontram às folhas 574/576, do Anexo II, Volume 4, de que nunca esteve ninguém do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece a assinatura aposta no documento constante à fl. 576. Informa a depoente que se tivesse recebido a visita de outro servidor do INSS em sua residência, em sua ausência, saberia de tal visita pelo seu filho Eduardo e pelo seu outro filho chamado Edson que tem 23 (vinte e três) anos. (...)LOURDES MARIA DA GLORIA AUGUSTO FERNANDES (procuradora e cônjuge de José Carmo Fernandes)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 12/06/2008, as quais se encontram às folhas 562/564, do Anexo II, Volume 4, de que nunca esteve ninguém INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fl. 564. Diz a depoente que não reconhece o servidor Paulo Robert Isaac Ferreira e que se tivesse recebido a visita do servidor Paulo em sua residência o reconheceria, pois tem uma boa memória. Informa que se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS em sua residência, por ocasião de alguma ausência sua para ir até o mercado ou farmácia, a depoente saberia, pois tem um filho chamado Hércules e

uma filha chamada Vivian que na sua ausência cuidam do segurado e a avisaria se tal visita tivesse ocorrido. Diz a depoente que o Sr. José Carmo é lúcido. Informa que o Sr. José Carmo assina com a mão esquerda. Informa que somente uma vez aconteceu da depoente deixar o Sr. José Carmo sozinho por quarenta minutos. Afirma que se no momento em que se ausentou de sua residência, deixando o segurado sozinho, tendo em vista que sua filha naquele momento não poderia ficar tomando conta dele, se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS, o Sr. José Carmo falaria, ainda que com dificuldade ou mesmo através de gestos. (...) Afirma que se tivesse se ausentado de sua residência e o seu filho Lucas estivesse ausente trabalhando, saberia, pelo Sr. José Carmo da visita de um servidor do INSS em sua residência, no momento de sua ausência. FÁTIMA AUXILIADORA PAULINO (procuradora e mãe da segurada Ana Clara Paulino Gracioto) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 13/06/2008, as quais se encontram às folhas 44/46, do Anexo II, Volume 1, de que nunca esteve ninguém do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua as assinaturas apostas no documento de f l. 46. Informa a depoente que reside em condomínio e quando não se encontra em seu apartamento e ocorre de haver a visita de alguma pessoa, o porteiro do condomínio avisa a depoente. (...) MARGARETH LUCIO CUSTÓDIO (procuradora e filha da segurada Celina Reis Lúcio) (...) Diz a depoente que não se recorda de ter recebido alguma visita de servidor do INSS em sua residência nos anos de 2006 e 2007. Diz a depoente que cinco pessoas residem com ela, sendo: a própria depoente, seu esposo Benedito, seus filhos Gustavo e Elaine e sua mãe Celina. Diz a depoente que é do lar mas que realiza diversas atividades fora de casa, de segunda a segunda; seu marido trabalha o dia inteiro, não tendo horário para sair ou chegar, exceto final de semana; sua filha está nos Estados Unidos há um ano e meio e antes trabalhava de dia e estudava a noite; seu filho trabalhava de dia e estudava a noite até maio de 2008 e sua mãe há dois anos e meio teve um AVC e não anda e nem fala, dependendo da depoente 24 horas por dia. Informa que tem duas ajudantes que ficam, cada uma, duas vezes na semana em sua casa, não sendo fixas e não sabendo informar os períodos em que cada qual ficou. Esclarece que quando precisava sair, sempre teve uma pessoa que ficasse com sua mãe, às vezes a pessoa que vinha ajudar durante a semana, às vezes os próprios vizinhos. Diz a depoente que seria possível alguma das pessoas citadas na resposta anterior ter recebido a visita de servidor do INSS nos anos de 2006 ou 2007. Diz o depoente que, antes do cometimento do AVC, a Sra. Celina não poderia receber a visita de um servidor do INSS, porque tinha fraturado o fêmur e estava impossibilitada de se locomover, utilizando de cadeira de rodas. (...) MANOEL DAVID FEITOZA (procurador e cônjuge da segurada Benedita da Conceição Santos) (...) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 24/06/2008, as quais se encontram às folhas 118/120 do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas. Reafirma o depoente as informações prestadas para o servidor Alexsander, de que anteriormente a visita deste mesmo servidor no ano de 2008, não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS em sua residência. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS (procuradora e avó do segurado Andrew Faggiani dos Santos) Que a depoente confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carolina Gonçalves Vecchia, no dia 11/06/2008, as quais se encontram às fls. 268/270, do Anexo II, Volume 3, de que nunca esteve em sua casa nenhum servidor do INSS para realizar a pesquisa do censo até a presente data, e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo suas as assinaturas apostas no documento constante à fl. 270. Informa a declarante que não sabia o significado da palavra censo, tendo em vista que mais ou menos em 2004, recebeu a visita de uma pessoa não sabendo que órgão representava, onde o funcionário fez algumas perguntas sobre sua condição sócio-econômica, acreditando a depoente ser funcionário (assistente social) do fórum. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS, em sua residência, anteriormente a visita da servidora Carolina no ano de 2008. Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo. (...) ANA DE OLIVEIRA MADURO (procuradora e avó da segurada Tatiane Neves de Oliveira Maduro) Diz a depoente que confirma a visita do servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, o qual foi atendido pela filha da depoente, Rosângela, onde referido servidor conferiu os documentos da Tatiane e pode atestar a vida da mesma. Informa que no dia em que o servidor esteve em sua residência, a depoente estava ausente onde tinha ido ver seu irmão que estava doente, e quando retornou para sua residência soube pela sua filha Rosângela que havia recebido a visita de um servidor do INSS. Informa que no dia seguinte, segunda-feira, compareceu ao INSS São José dos Campos e procurou pelo mesmo servidor que esteve em sua residência e, nesta oportunidade, confirmou que referido servidor havia ido a sua residência para confirmar os dados cadastrais da Tatiane e atestar a vida da mesma. Informa a depoente que não se recorda do servidor Alexsander ter lhe perguntado sobre uma possível visita de servidor em sua residência anteriormente ao ano de 2008. Afirma a depoente que não recebeu visita de servidor do INSS anteriormente à visita dos servidores Alexsander em junho de 2008 e Luis Mendes em novembro de 2008. FABIOLA VIVIANE DA SILVA SANTOS (procuradora e filha do segurado Jesulino Batista Santos) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 16/06/2008, as quais se encontram às folhas 103/105, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que a pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas. Reafirma que esta foi a primeira vez que recebeu a visita de um servidor do INSS em sua residência. Diz a depoente que foi ela própria quem atendeu o servidor pesquisador no ano de 2008. Diz a depoente que recorda do pesquisador ter pedido os documentos de seu pai, no entanto não se lembra se pediu para a depoente seus

documentos. (...) PERGUNTA Seria possível que algumas das pessoas citadas na pergunta anterior, uma vez que passam a maior parte do tempo em casa, ter atendido um servidor do INSS? RESPOSTA Diz a depoente que acredita que não, pois sua mãe ou os outros familiares que residem junto com a depoente teriam avisado-a. Se tivessem recebido a visita de servidor do INSS em sua residência a depoente saberia. MARIA APARECIDA DE SOUZA (procuradora e cônjuge do segurado João Francisco de Souza) Diz o depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 25/06/2008, as quais se encontram às folhas 68/70, do Anexo I Volume 1, de que nunca esteve funcionário do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu marido as assinaturas apostas no documento de fl. 70. Informa a depoente quando da visita da servidora Carla em sua residência, foi a própria depoente que a atendeu, e nesta oportunidade pode atestar a vida do Sr. João Francisco e conferir os documentos. Reafirma que antes da visita da servidora Carla em sua residência no ano de 2008, nunca esteve ninguém do INSS em sua residência. IRACEMA PAVIANI PINTO (procuradora e nora do segurado Benedicto de Souza Pinto) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pelo Alexsander Ramos Daquina, no dia 04/06/2008, as quais se encontram às fls. 298/300, do Anexo II, Volume 3, de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu sogro a digital aposta no documento de fl. 300. Esclarece que quando se referiu que: foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita se referiu a sua pessoa, ou seja, a própria depoente. O servidor Alexsander, nesta oportunidade, pode atestar a vida do segurado Benedito e verificar os documentos, sendo que o CPF estava diferente. Informa a depoente que soube pelo Sr. Benedito que, entre os anos de 2006 e 2007, o segurado recebeu a visita de um servidor do INSS, o qual foi recebido no portão, e não conferiu os documentos, oportunidade esta que a depoente estava no médico, onde faz tratamento. PERGUNTA A depoente conhece o servidor Paulo Roberto Isaac presente nesta sala? RESPOSTA Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo presente neste depoimento. Diz a depoente que é procuradora, há treze anos, desde o falecimento da esposa do Sr. Benedito. Diz a depoente que foi informada que o CPF estava incorreto, na ocasião da visita recebida pela própria depoente no ano de 2008. (...) ESTHER VIEIRA SARAIVA (procuradora e nora do segurado Charles Wagner Pedro) Informa a depoente que o servidor Alexsander, anteriormente ao dia da realização da pesquisa, esteve em sua residência onde, coincidentemente encontrou com o sogro da depoente, Sr. Avelino, oportunidade esta onde soube que, a depoente não se encontrava em sua residência. Reafirma a depoente que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada. Diz a depoente que não se recorda de conhecer o servidor Paulo, bem como não se recorda da fisionomia do servidor Alexsander, mas que o Alexsander parece ser mais velho que o Paulo. Diz que quem residia com a depoente nos anos de 2006 e 2007 era: o marido da depoente, Sr. João; sua filha Aida; o próprio beneficiário e outro filho Sidnei que residiu até maio de 2006. Diz a depoente que é autônoma, fazendo bolos e salgados em sua residência, e por esta razão precisa se ausentar de casa para ir ao supermercado diariamente. Diz a depoente que ela pessoalmente nunca recebeu a visita de outro servidor do INSS anteriormente a visita do servidor Alexsander neste ano de 2008. Informa que seu esposo e seus filhos trabalham e passam o dia fora de casa, e que se tivessem recebido a visita de um servidor do INSS, teriam comentado com a depoente, principalmente o segurado Charles, porém não pode afirmar cem por cento. Informa que no ano de 2006, sua nora costumava almoçar em sua casa, e não tem como confirmar se sua nora Alessandra, tendo recebido a visita de um servidor do INSS, teria lhe avisado. Diz a depoente que não participou ou soube de algum acontecimento que envolvesse conferência de dados do segurado Charles junto ao INSS, inclusive através de correspondência, ligação telefônica. Informa a depoente que a única conferência de dados que participou foi quando requereu o benefício junto ao INSS para o Charles. MARIA DE LOURDES VIEIRA (procuradora e cônjuge do segurado José Caris Sobrinho) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 22/06/2008, as quais se encontram às folhas 121/123, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo do Sr. José Caris, seu companheiro, a digital aposta no documento de fl. 123. Informa a depoente que quando da visita do servidor Alexsander em sua residência neste ano de 2008 pode atestar a vida do segurado e conferir os documentos. Reafirma que, anteriormente à visita do servidor Alexsander, a depoente não recebeu, em sua residência, visita de outro servidor do INSS. MARIA ROSÁRIA DE OLIVEIRA (procuradora e filha da segurada Perciliana Cândida de Jesus) Diz a depoente que não se recorda da visita da servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 28/06/2008, porém reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fl. 204. Informa a depoente que está com problema de esquecimento e, em face desta situação não se recorda da presença de qualquer servidor em sua residência, neste ano de 2008 ou em qualquer ano anterior. Diz a depoente que a Sra. Perciliana faleceu em 06/11/2006 (certidão de óbito apresentada no depoimento e conferida pela comissão). Diz que a partir do ano de 2005, a Sra. Perciliana passou a residir com a depoente, onde residiu até seu falecimento em 06/11/2006. Informa que quinze dias antes do seu falecimento foi internada em um hospital (Santa Casa) na cidade de Lorena, onde neste mesmo local veio a falecer. Esclarece a depoente que a casa onde reside possui andar térreo e primeiro andar, sendo que a depoente reside no primeiro andar e no andar térreo reside sua filha Maria Aparecida juntamente com sua neta Fernanda, de um ano e sete meses. Informa a depoente que no dia do falecimento da Sra. Perciliana (06/11/2006), a qual se encontrava na cidade de Lorena, seu corpo foi trazido para a cidade de

Conceição do Rio Verde/MG e para que o corpo fosse encaminhado da cidade de Lorena para o Estado de Minas Gerais precisava da certidão de óbito, a qual foi fornecida para que acontecesse o translado. Informa a depoente que sua irmã Maria José se encarregou de dar baixa no benefício da Sra. Perciliana junto ao INSS, o que aconteceu logo após. MARIA DAS DORES BESSA (procuradora e filha da segurada Francisca Rosa de Lima) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 12/06/2008, as quais se encontram às folhas 277/279, do Anexo II, Volume 3 de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua mãe a digital constante à fl. 279. Informa que quando da realização da pesquisa no ano de 2008, o servidor Alexsander atestar a vida da Sra. Francisca bem como conferir seus documentos. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor em sua residência, anteriormente do servidor Alexsander neste ano de 2008. (...) Diz a depoente que se tivesse acontecido a visita de algum servidor do INSS, nos anos de 2006 e 2007, na sua ausência, a própria depoente ficaria sabendo, tendo em vista que sua irmã teria lhe falado. Informa que quando da visita do servidor do INSS Alexsander no ano de 2008, compareceu ao INSS para confirmar se tratava-se de servidor do INSS. MARINALVA CANDIDA PEREIRA SILVA (procuradora e mãe da segurada Maria Cecília Pereira Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 18/06/2008, as quais se encontram às folhas Volume 3, de que nunca esteve funcionário do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sua e de sua filha as assinaturas apostas no documento constante à fl. 478. Reafirma a depoente que ela pessoalmente não recebeu visita de servidor do INSS anteriormente a visita da servidora Carla, mas que não pode afirmar se houve tal visita a sua residência. Esclarece a depoente que, quando da visita da servidora Carla, a depoente ligou para 195 para obter informações a respeito da visita de referida servidora, onde obteve como resposta que eles não sabiam informar nada. Em seguida, conseguiu um telefone e ligou na Gerência Executiva São José dos Campos para obter informações a respeito da servidora que estava em sua residência, oportunidade esta que após a transferência da ligação, confirmou-se que se tratava realmente de servidora do INSS. (...) Informa a depoente que se seus pais ou sua filha tivessem recebido a visita de servidor do INSS, anteriormente a visita da servidora Carla, no ano de 2008, a depoente saberia. EIDIVANIA MEDEIROS PEREDA (procuradora e mãe do segurado Marcos Vinícius de Souza Júnior) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 29/06/2008, as quais se encontram às folhas 181/1 83, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu filho a assinatura aposta no fl. 183. Informa a depoente que o servidor Alexsander esteve em sua residência por três vezes, onde nas duas primeiras vezes a depoente não foi encontrada e na terceira vez referido servidor teve êxito. Informa que quando da primeira visita o servidor Alexsander deixou recado com sua inquilina Jeane, onde a depoente deveria providenciar xerox do documento do Vinícius e da própria depoente, sendo que providenciou referidas cópias e ficou no aguardo da próxima visita do servidor. Informa que soube pela sua inquilina quando da segunda vez em que o servidor Alexsander esteve em sua residência. Esclarece que quando da terceira vez em que o servidor Alexsander esteve na sua residência, a filha da depoente de nome Ana Clara o atendeu, tendo em seguida ligado para a depoente, a qual, em seguida compareceu em sua residência e atendeu o servidor Alexsander, oportunidade esta em que a depoente entregou as cópias dos documentos e referido servidor atestou a vida do segurado e conferiu os documentos. (...) Reafirma que anteriormente a visita do servidor Alexsander, no ano de 2008, não recebeu a visita de nenhum outro servidor do INSS em sua residência. NEUZA MARTINS NETO (procuradora e cônjuge do segurado José Rodrigues Neto) Diz a depoente que, pelo que se recorda, recebeu a visita do servidor do INSS no ano de 2008, bem como não se recorda do que referido servidor foi tratar e se seu esposo estava presente. Informa que não se recorda da visita de servidor do INSS nos anos de 2006 e 2007. (...) Diz a depoente que não seria possível que o próprio segurado José Rodrigues tivesse atendido a funcionário do INSS, os anos de 2006 e 2007, sozinho ou com a ajuda de alguma das pessoas que residem no local, pois os documentos do segurado sempre ficam com a depoente e que ele passou muito tempo internado. LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA (procuradora e filha da segurada Lindaura Rodrigues da Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 27/06/2008, as quais se encontram às folhas 644/646, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua mãe a assinatura aposta no documento de fl. 646. Informa a depoente que anteriormente à visita do servidor Alexsander, o mesmo já havia comparecido a residência da depoente, porém não foi atendido, por não estar com identificação e a depoente não ter autorizado a auxiliar de sua mãe a atender o servidor. Esclarece que, quando da visita do servidor Alexsander em sua residência, a depoente não estava presente, onde o servidor foi recebido pelo filho Eloy, de 22 anos, tendo referido servidor atestado a vida da segurada e conferido os documentos. Informa que seu filho Eloy ligou para a depoente para informar que o servidor do INSS estava em sua residência, porém não se recorda de seu filho ter-lhe perguntado sobre a visita de outro servidor em anos anteriores. Reafirma perante esta Comissão que, no ano de 2008, foi a primeira vez que recebeu a visita de servidor do INSS. Informa a depoente que, se seu filho tivesse recebido a visita de servidor do INSS, em anos anteriores, a depoente saberia. Informa que seu esposo Moacir foi operado do coração em 2002 e, no final do ano de 2005 ou início do ano de 2006, seu esposo não teve mais

condições de responder pelas responsabilidades da casa, foi quando a depoente passou a assumir tais responsabilidades. Informa que, na sua ausência, toda e qualquer visita que chega em sua residência a depoente é comunicada, inclusive quando se trata de visita médica. Nunca recebeu anteriormente a visita de qualquer órgão, seja municipal, estadual ou federal. ORLANDO GRACIANO DE CAMPOS (procurador e irmão do segurado Paulo Graciano de Campos) Diz o depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 17/06/2008, as quais se encontram às folhas 112/114, do Anexo II, Volume 2, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas. (...) O depoente confirma que, no ano de 2008, foi a primeira vez que recebeu a visita de servidor do INSS. Informa o depoente que, se tivesse havido a visita de servidor do INSS em sua residência, nos anos de 2006 e 2007, o depoente saberia. FLORIPES SIQUEIRA (procuradora e tia da segurada Andrea dos Santos) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 16/06/2008, as quais se encontram às folhas 219/221, do Anexo II, Volume 3, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua sobrinha a assinatura aposta no documento de fls. 221. Informa que seu marido José da Costa foi quem recebe servidor pesquisador do INSS, para realizar o censo, onde a segurada estava presente e, pelo que sabe, os documentos foram conferidos, onde a depoente não estava presente por estar trabalhando fora como esteticista e, referidas informações foram lhe repassadas. Afirma que não recebeu, anteriormente ao ano de 2008, a visita de outro servidor do INSS, em sua residência, e que se o marido ou a sobrinha tivessem recebido a visita de outro servidor do INSS, a depoente acredita que teriam a informado. Informa que, nos anos de 2006 e 2007, a depoente quando trabalhava a tarde, seu esposo tomava conta da Andréa e no período da manhã quando o esposo da depoente trabalhava, a Andréa era cuidada pela depoente. (...) Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo Roberto presente nesta sala. AURELIA VIEIRA DE ARAUJO SILVA (procuradora e cônjuge de José Deodato da Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 19/06/2008, as quais se encontram às fls. 460/462, do Anexo II, Volume 3, de que nunca esteve nenhum funcionário do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta na declaração constante à fl. 462. Informa que não se recorda se a servidora pesquisadora conferiu os documentos do Sr. José Deodato, mas que atestou a vida do mesmo, que estava presente no momento da realização da pesquisa. Reafirma o que disse para a servidora Carta, quando da visita em sua residência, de que realmente nunca esteve nenhum funcionário do INSS em sua residência, anteriormente ao ano de 2008. Informa também não recebeu nenhuma ligação telefônica, carta ou recado dado por vizinhos. (...) Diz o depoente que nunca viu o servidor Paulo Roberto em sua vida. TIYOKA YOSHIOKA (procuradora e mãe do segurado Massamichi Yoshioka) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 22/06/2008, as quais se encontram às folhas 541/543, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua e de seu filho, as assinaturas apostas no documento constante à fl. 543. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS, nos anos anteriores (2006 e 2007), em sua residência. Informa que seu filho Massamichi reside com a depoente, desde seu nascimento até a presente data. Ressalto que, não obstante os depoimentos dos segurados e seus respectivos procuradores (acima transcritos) tenham ocorrido somente na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, não reproduzida em juízo durante a instrução processual penal, a prova emprestada tem plena eficácia probatória nesta esfera penal, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais no âmbito administrativo; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, observaram-se, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio fundamentado da defesa técnica. Confrontando os dados registrados e homologados no sistema informatizado HIPNET, referentes às pesquisas executadas pelos servidores públicos federais (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vechhia, e Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição Cassemiro e Sônia Izabel Lambert de Melo), nomeados pela Corregedoria Regional do INSS; com os depoimentos dos beneficiários supostamente recenseados (segurados e respectivos procuradores) colhidos nos autos do PAD e acima transcritos; e com o relatório produzido pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 01/2.260 dos volumes I a IX do Anexo I em apenso), o qual descreve todos os dados inseridos no sistema HIPNET referente ao censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007; verificam-se os seguintes fatos: TABELA INOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Paulo Isaac REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Adriano de Alvarenga Distribuição: 15/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 18/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Alessandro Vinhas dos Santos Distribuição: 08/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 12/02/2007 Lançamento: 21/02/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Alex Rui Barbosa Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 14/03/2007 Lançamento: 15/03/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Aline Jorge Ferreira de Carvalho Não consta nenhuma pesquisa nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo

a pesquisa Ana Bárbara Camelo da Cruz Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 01/12/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Cruz de Aquino Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 15/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Maria da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Maria de Souza Distribuição: 04/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 08/12/2006 Lançamento: 08/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Moyses Olimpio Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 02/12/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Paula Silvério Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 18/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Ribeiro da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 30/11/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa (faleceu em 27/02/2007) Ana Ribeiro da Silva Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Santana Lopes Distribuição: 15/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 21/01/2007 Lançamento: 05/02/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Anderson José Rodrigues de Oliveira Distribuição: 24/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa André Luiz Mangueira Izidoro Distribuição: 16/03/2007 (ré Rosângela) Realização: 19/03/2007 Lançamento: 20/03/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Andrea dos Santos Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 26/11/2006 Lançamento: 04/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Andrew Faggiani dos Santos Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 01/12/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Anézia Maria Luiza Manso Distribuição: 20/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 24/11/2006 Lançamento: 28/11/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ângela Maria Martins (fl. 86) Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 18/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Angélica Silva Oliveira Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 17/01/2007 00:00hs Lançamento: 23/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Antonia Datovo Pereira Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 14/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Antony Gonçalves da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 20/01/2007 Lançamento: 30/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Arenita Silva dos Santos Distribuição: 08/01/2007 13:21hs (ré Rosângela) Realização: 08/01/2007 13:21hs Lançamento: 09/01/2007 14:10hs realizadas diversas diligências, não foi localizada a segurada. Moradores e vizinhos a desconhecem Autilinia Maria de Jesus Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Beralba Dias de Medeiros Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 09/01/2007 00:00hs Lançamento: 10/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Brena Pereira da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 28/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 14:33hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Bruniele Vitória da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 05/02/2007 00:00hs Lançamento: 05/02/2007 14:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Bruno Gomes dos Santos Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Carla Estefânia Fortunato Es Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 12/02/2007 00:00hs Lançamento: 21/02/2007 15:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Carlos Antônio Freire da Silva Distribuição: 21/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 04/07/2008 Lançamento: 04/07/2008 segurado reside em outro endereço, diverso do que consta cadastrado no HIPNET Carlos Eduardo Prado Machado Distribuição: 04/05/2006 (réu Paulo) Realização: 27/04/2006 00:00 hs Lançamento: 04/05/2006 16:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Cassiana Aparecida Silva do Nascimento Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 26/11/2006 00:00hs Lançamento: 04/12/2006 16:26hs a segurada não reside no endereço cadastrado no HIPNET desde 2005 Celso Amaro de Moraes Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 14/01/2007 00:00hs Lançamento: 18/01/2007 11:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Charles Wagner Pedro Distribuição: 08/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 05/02/2007 00:00hs Lançamento: 05/02/2007 14:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Cláudia Helena Soares Martins Realização: 02/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Denise da Silva Dias Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 28/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 14:35hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Diego Alberto Félix Distribuição: 10/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 19/01/2007 00:00hs Lançamento: 30/01/2007 12:27hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Dirceu Ferreira Distribuição: 06/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 18/04/2007 00:00hs Lançamento: 18/04/2007 12:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Douglas Rodrigues Santos Distribuição: 23/11/2006 (ré

Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaEduardo Justino de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:02/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos e havia erro no a data de nascimento do seguradoElvis Ilídio Campos Marton Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaEtelvina dos Santos Grego Distribuição:10/11/2006(Sônia Izabel)Realização:23/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFabiane Fernandes Nascimento Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFabiano Venancio da Paz Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:27/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFagner dos Santos Machado Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:18/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:46hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFrancisca Rosa de Lima Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização:29/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFrancisco Hélio da Silva Grigório Distribuição:22/11/2006(ré Rosângela)Realização:29/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFugino Yaochiti Matsuo Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização:20/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 12:40hs informou que a segurada se encontra há uns três anos em uma casa de repouso e que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo na sua residência.A responsável pela casa de repouso disse que lá nunca esteve ninguém do INSSGeisa dos Santos Mendes Distribuição: 08/12/2006(ré Rosângela)Realização:08/01/2007 00:00hsLançamento:09/01/2007 14:47 hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaGenoveva Biscaro Cereja Distribuição:22/03/2007(ré Rosângela)Realização:26/03/2007 00:00hsLançamento:27/03/2007 10:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaGiliard Moura Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:14/01/2007 00:00hsLançamento:18/01/2007 11:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaHericília Oliveira Mangueira Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaIkuko Matsuno Distribuição:01/02/2007(ré Rosângela)Realização:08/02/2007 00:00hsLançamento:09/02/2007 10:52hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaIlka Aparecida Dias de Oliveira Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaIria Peixoto dos Santos Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJanuária Maria dos Santos Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJefferson dos Santos Silva Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:04/12/2006 00:00hsLançamento:06/12/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJesse Ribeiro Lima Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa, bem como o endereço do segurado alterou, não sendo aquele informado no HIPNETJoão de Souza Distribuição:24/11/2006 (ré Rosângela)Realização:03/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 16:11hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJoaquim Ribeiro Neto Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:23/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Alexandre de Medeiros Distribuição:01/12/2006 (ré Rosângela)Realização:04/12/2006 00:00hsLançamento:08/12/2006 13:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Carmos Fernandes Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Deodato da Silva Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Dionisio Pastor Distribuição:08/01/2007 (ré Rosângela)Realização:20/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 12:41hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Luiz de Moraes Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:13/12/2006 14:35hsLançamento:13/12/2006 14:35hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJoselito Rafael Domingos Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaKikue Utiana Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaKimyo Ushiroji Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:18hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLindaura Rodrigues da Silva Distribuição:07/12/2006 (ré Rosângela)Realização:17/01/2007 00:00hsLançamento:23/01/2007 14:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLindinalva da Conceição Ferreira Distribuição:01/02/2007 (ré Rosângela)Realização:07/02/2007 00:00hsLançamento:09/02/2007 10:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa, que

a segurada encontra-se domiciliada num asilo Luis Fernando Perineto Alves de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:06/12/2006 00:00hsLançamento:13/12/2006 14:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuis Gustavo Lopes Ferreira Distribuição:10/07/2006 07:31hs (ré Sheila)Realização: 04/05/2006 00:00hsLançamento:10/07/2006 08:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuiz Henrique Aparecido Freitas Leite Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:01/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuzia do Espírito Santo Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:18/04/2007 00:00hsLançamento:18/04/2007 10:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaiara Andréia Vicente Bicudo Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada encontra-se presa no Presídio de Caçapava/SPManoel Antonio Rodrigues Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarcos Rocha de Souza Distribuição:10/11/2006 (ré Sônia Izabel)Realização:18/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarcus Vinícius Pereira Rosa Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:01/12/2006 00:00hdLançamento:05/12/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o número do RG do segurado estava diferente do lançado no HIPNETMaria Aparecida de Azevedo Distribuição:20/12/2006 19:24hs (réu Paulo Roberto Isaac)Realização:05/02/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 14:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em janeiro de 2007Maria Aparecida de Azevedo Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em janeiro de 2007Maria Aparecida de Jesus Distribuição:30/11/2006 (Flávia Roberta Pereira)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 15:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Araújo Distribuição:08/02/2007 07:57hs (ré Rosângela)Realização:08/02/2007 07:57hsLançamento:09/02/2007 11:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Cecília Pereira Silva Distribuição:08/01/2007 (ré Rosângela)Realização:06/02/2007 00:00hsLançamento:07/02/2007 12:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Teixeira de Souza Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 09/06/2007Maria Vitória de Souza Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:02hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarlon Breno de Sousa Lara Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:18/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMassamichi Yoshioka Distribuição:05/02/2007 (ré Rosângela)Realização:07/02/2007 00:00hsLançamento:09/02/2007 10:58hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaurilio Leite Castilho Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:20/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 12:23hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMauro Gonçalves da Costa Distribuição:20/11/2006 (Flávia Roberta)Realização:21/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:42hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMiriam Medeiros Sanches Distribuição:25/08/2006(Flávia Roberta)Realização:12/01/2007 00:00hsLançamento:23/01/2007 18:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMitsuhiro Morishima Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:05/02/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 14:07hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMonique Rafaela de Deus Marques Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNazareth Moreira Distribuição: 20/11/2006(ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNelson Silva Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:19/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 12:21hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaOdair Olindo Cunha Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:21/03/2007 00:00hsLançamento:22/03/2007 15:07hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPaulo César Camppos Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:06hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPedro Alves Distribuição: 16/04/2007 07:50hs (ré Rosângela)Realização:16/04/2007 07:50hsLançamento:16/04/2007 07:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPedro Marciano da Fonseca Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPorfira Correa de Oliveira Distribuição: 06/12/2006 09:03hs (ré Rosângela)Realização:06/12/2006 09:03hsLançamento:06/12/2006 13:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRaphael da Silva Ribamar Neves Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:14/01/2007 00:00hsLançamento:18/01/2007 11:41hs nenhum servidor do INSS esteve

anteriormente fazendo a pesquisa Reginaldo de Araújo Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:21/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 13:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Roberto Ramos de Paula Distribuição:09/02/2007 (ré Rosângela)Realização:12/02/2007 00:00hsLançamento:12/02/2007 13:51hs o endereço lançado no HIPNET é inexistente Rosa Monteiro Pereira Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 15:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rute Maria Cunha Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:19/03/2007 00:00hsLançamento:22/03/2007 15:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sebastiana Maria de Jesus Distribuição:10/01/2007 07:50hs (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 07:50hsLançamento:10/01/2007 07:59hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sérgio Aparecido Urna Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:51hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e segurado faleceu em agosto/2007 Sérgio Carlos de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 14:58hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sérgio Moraes Maia Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:51hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Silvia Maria de Oliveira Lima Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:21/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 13:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Takuro Kogake Distribuição:05/04/2007(ré Rosângela)Realização:15/04/2007 00:00hsLançamento:16/04/2007 14:44hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Therezinha de Jesus Distribuição:10/01/2007 (ré Rosângela)Realização:09/04/2007 00:00hsLançamento:09/04/2007 15:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Thais Cristina Souza de Carvalho Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:02/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 16:01hs o segurado não foi localizado e o número de residência lançado no HIPNET nunca existiu naquela rua Thiago Magalhães Nascimento Não consta nenhuma pesquisa nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Thiago William Pereira da Silva Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:01/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:52hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vagner Mendes Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vicente Antonio Ribeiro Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:27hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vicente Maria de Jesus Andrade Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:03/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 16:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vicentina Rosa de Oliveira Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vicentina Rosa de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:20/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 14:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vinícius Domiciano Corrêa Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Wagner Airton Moreira Distribuição:20/03/2007(Flávia Roberta)Realização:26/03/2007 00:00hsLançamento:27/03/2007 11:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Wallace Garcia de Souza Distribuição:09/03/2007 13:25hs (ré Rosângela)Realização:09/03/2007 13:25hsLançamento:09/03/2007 13:30hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Walter Ferreira Brasil Distribuição:20/11/2006 (Flávia Roberta)Realização:03/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 16:06hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Washington Otávio Francisco da Silva Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:29/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Wesley Martins de Arruda Distribuição:21/02/2007 12:30hs (ré Rosângela)Realização:21/02/2007 12:30hsLançamento:21/02/2007 15:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Zoraide Fernandes Goulart Distribuição: 20/11/2006(ré Rosângela)Realização:23/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa TABELA IINOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET)Corréu Rosângela REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Alídio Urbano dos Santos Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 19:08hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado está há mais de dois anos internado no hospital Francisca Júlia Anderson Ferreira Distribuição: 22/11/2006 (réu Paulo)Realização: 01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:51hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Antonia Maria de Jesus Distribuição:04/12/2006 (ré Paulo)Realização: 09/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ariovaldo Baracho de Assis Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Arlindo Flausino Pereira

Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 29/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBenedita da Conceição Santos Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:47hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBenedita Gomes Orbolato Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:59hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBruno de Paula Nascimento Distribuição:20/04/2006 (réu Paulo)Realização: 09/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:43hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaDorival José dos Santos Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:53hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 08/09/2007Fernanda de Souza Assis Santos Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 10/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 17:39hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaFrancisca Benta Distribuição: 29/11/2006 (Flávia Roberta)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu há oito meses (diligência realizada em 30/06/2008)Georgina dos Santos Distribuição: 17/11/2006 (réu Paulo)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaGetúlio Teixeira Distribuição:11/12/2006 17:28hs (réu Paulo)Realização: 11/12/2006 17:28hsLançamento:13/12/2006 11:41hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJéssica Aparecida Matsuoka de Lima Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJesulino Batista Santos Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 10/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 17:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJoão Romualdo de Souza Distribuição:04/12/2006 (réu Paulo)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Adauto Gaia da Silva Distribuição:27/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJosé Caris Sobrinho Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 09/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuiz Pinto de Faria Distribuição: (réu Paulo)Realização: 03/12/2006Lançamento: nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 17/03/2007Luiza Mitsuko Doi Distribuição:20/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 19:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 11/07/2007Manuel dos Santos Caramelo Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 27/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:07hs informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado residiu um tempo na Espanha e não mora mais no endereço lançado no HIPNETMaira Alexandra de Jesus Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 02/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:18hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarcos Vinícius Souza Distribuição:22/11/2006 (réu Paulo)Realização: 01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria da Conceição Distribuição:17/11/2006 (réu Paulo)Realização: 02/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:21hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria do Carmo Amaral Vieira Distribuição:05/09/2006 (Flávia Roberta)Realização: 01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:03hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Santinha Machado Distribuição: 11/12/2006 17:29hs (réu Paulo)Realização: 11/12/2006 17:29hsLançamento: 13/12/2006 11:47hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMoacir Gomes Prenda Distribuição:29/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:23hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNagela Florêncio Moreira Distribuição: 23/11/2006(réu Paulo)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNeide Santana do Bom Sucesso Distribuição:20/11/2006 (réu Paulo)Realização: 02/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaOnofrina Dias de Jesus Distribuição:11/12/2006 15:36hs (réu Paulo)Realização: 11/12/2006 11:39hsLançamento: 13/12/2006 11:39hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPaulo César da Silva Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 09/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPaulo Graciano de Campos Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 24/11/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 17:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPerciliana Cândida de Jesus Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 08/12/2006 00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:02hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 06/11/2006Ramiro Gonçalves Franca Distribuição:11/12/2006 (Flávia Roberta)Realização: 12/12/2006 00:00hsLançamento: 13/12/2006 11:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 29/11/2007Robson Alexandre de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 02/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 11:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRodolfo da Silva Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 02/12/2006 00:00hsLançamento:

06/12/2006 11:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Severina Joana Maria da Conceição Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Tom Shoy No Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 10/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 17:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Vera Lúcia Bernardes Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Wilson José de Souza Distribuição: 11/12/2006 17:28hs (réu Paulo) Realização: 11/12/2006 17:28hs Lançamento: 13/12/2006 11:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa TABELA III NOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Sheila REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Alvina Beia do Nascimento Ribeiro Distribuição: 25/08/2006 (Flávia Roberta) Realização: 02/10/2006 00:00hs Lançamento: 05/10/2006 14:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Clara Paulino Gracioto Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 21/08/2006 00:00hs Lançamento: 21/08/2006 13:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Azael Cardial da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:47hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:47hs Lançamento: 03/11/2006 15:49hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Bárbara Rabelo de Senna Distribuição: 01/09/2006 (Marcelo Luis Machado) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 20/09/2006 10:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 2007 Cláudio Amaral Distribuição: 03/11/2006 15:46hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:46hs Lançamento: 03/11/2006 15:52hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Conceição Vita da Silva Distribuição: 24/04/2006 18:25hs (réu Paulo) Realização: 19/04/2006 00:00hs Lançamento: 25/04/2006 15:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 17/07/2006 Darci Pontes dos Santos Distribuição: 22/04/2006 (réu Paulo) Realização: 02/07/2006 00:00hs Lançamento: 05/07/2006 13:31hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Dinorah Fernandes Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiana Cosme dos Santos Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiano de Oliveira Distribuição: 22/04/2006 (réu Paulo) Realização: 05/07/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 13:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa João Francisco de Souza Distribuição: 03/11/2006 15:47hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:47hs Lançamento: 03/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Johnny Ricardo Moreira Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 18/05/2006 13:47hs Lançamento: 18/05/2006 13:47hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Roberto dos Santos Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 27/05/2006 00:00hs Lançamento: 29/05/2006 15:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Juan Aparecido Viana Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 27/05/2006 00:00hs Lançamento: 29/05/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Kie Sasaki Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Maria Dulce Moreira de Godoy Distribuição: 18/09/2006 15:15hs (Flávia Roberta) Realização: 18/09/2006 15:15hs Lançamento: 19/09/2006 10:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Maria Olinda Soares Antunes Distribuição: 25/08/2006 (Flávia Roberta) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 10:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Nerissandra Martins Gabriel Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 02/10/2006 00:00hs Lançamento: 05/10/2006 14:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rafael Henrique Rosa Machado Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 13/10/2006 00:00hs Lançamento: 23/10/2006 09:19 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Roberta Carla Vieira Distribuição: 15/05/2006 09:30hs (réu Paulo) Realização: 27/04/2006 00:00hs Lançamento: 15/05/2006 09:33hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rodrigo de Lima Vieira Distribuição: 20/04/2006 (réu Paulo) Realização: 09/10/2006 00:00hs Lançamento: 09/10/2006 14:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Tatiane Neves de Oliveira Maduro Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 23/10/2006 10:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Waldevino Limiro da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:44hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:44hs Lançamento: 03/11/2006 15:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa TABELA IV NOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Sheila REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Everton Berto Distribuição: 10/07/2006 07:29hs Realização: 02/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 08:03hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Adriana dos Santos Vieira Distribuição: 10/07/2006 07:28hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:57hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Gisele Monteiro de Assis Distribuição: 10/07/2006 07:29hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:59hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Miriam Rodrigues Ferreira Distribuição: 10/07/2006 07:24hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006

07:42hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRafael Santos de Almeida Distribuição: 10/07/2006 07:25hsRealização: 03/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:46hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaWellington Rafael Calixto Diogo Distribuição: 10/07/2006 07:26hsRealização: 03/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:48hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBruno Ricardo Bertoldo Andrade Distribuição: 10/07/2006 07:26hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:54hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuis Gustavo Lopes Ferreira Distribuição: 10/07/2006 07:31hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento:10/07/2006 08:14hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNattan Júnior Vieira Affonso Distribuição: 10/07/2006 07:30hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 08:07hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaWashington Elvis da Silva Santos Distribuição: 10/07/2006 07:25hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:43hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaElizabete Limeira da Silva Calixto Distribuição: 10/07/2006 07:32hsRealização: 08/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 08:15hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuiz Paulo de Camargo da Silva Distribuição: 10/07/2006 07:24hsRealização: 10/07/2006 07:34hsLançamento: 10/07/2006 07:34hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRoberta Carla Vieira Distribuição: 15/05/2006 09:30hs Realização: 27/04/2006 00:00hsLançamento: 15/05/2006 09:33hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAzael Cardial da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:47hsRealização: 03/11/2006 15:47hsLançamento: 03/11/2006 15:49hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBelmira Maria da C Distribuição: 03/11/2006 15:45 Realização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:56hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCelina Reis Lúcio Distribuição: 03/11/2006 15:45hsRealização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:55hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCláudio Amaral Distribuição: 03/11/2006 15:46hsRealização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:52hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaGear Nunes da Cruz Distribuição: 03/11/2006 15:46hs Realização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:851hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJoão Francisco de Souza Distribuição: 03/11/2006 15:47hsRealização: 03/11/2006 15:47hsLançamento: 03/11/2006 15:48hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Benedita dos Santos Distribuição: 03/11/2006 15:45hsRealização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:54hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNazir Vieira Distribuição: 03/11/2006 15:44hs Realização: 03/11/2006 15:44hsLançamento: 03/11/2006 15:57hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaWaldevino Limiro da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:44hsRealização: 03/11/2006 15:44hsLançamento: 03/11/2006 15:57hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaShizue Sudo Kubota Distribuição: 03/11/2006 15:46hsRealização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:51hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

Cotejando as provas colhidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e na instrução processual penal, resta cabalmente demonstrada a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. Como se vê, após confrontados os dados inseridos no sistema informatizado com a realidade, a falsidade é notória, especialmente no que tange à data de realização da pesquisa; à inexistência de pesquisa in loco para comprovar a vida do beneficiário e a veracidade dos dados cadastrais informados pelo recenseado ou por seus representantes legais ou procuradores; e às declarações inverídicas registradas no sistema. A falsidade dos dados inseridos no sistema informatizado da Previdência Social torna-se ainda mais evidente quando se observa que muitas pesquisas foram supostamente realizadas em data anterior à própria distribuição, pelo sistema HIPNET, das solicitações ao servidor responsável pela execução da pesquisa externa. Esta é a situação dos seguintes recenseados, consoante as Tabelas acima discriminadas: Luis Gustavo Lopes Ferreira, Conceição Vita da Silva, Roberta Carla Vieira, Everton Berto, Adriana dos Santos Vieira, Gisele Monteiro de Assis, Miriam Rodrigues Ferreira, Rafael Santos de Almeida, Wellington Rafael Calixto Andrade, Luis Gustavo Lopes Ferreira, Nattan Júnior Vieira Affonso, Washington Elvis da Silva Santos, Elizabete Limeira da Silva Calixto e Roberta Carla Vieira. Em outras situações, consoante as Tabelas acima detalhadas, o servidor designado pela Corregedoria

Regional do INSS, ao realizar as repesquisas do censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007, observou que, a despeito de ter sido inserido no sistema HIPNET, pelo servidor pesquisador, informações de que em visita ao endereço do beneficiário recenseado, o mesmo foi localizado e foi verificado que os seus dados pessoais estavam corretos, muitos segurados-recenseados sequer residiam, à época, no endereço registrado no HIPNET (cito os segurados Arenita Silva dos Santos, Cassiana Aparecida Silva do Nascimento e Manuel dos Santos Caramelo); outros já se encontravam, à época do censo previdenciário, domiciliados em asilo ou hospital psiquiátrico (cito os segurados Fugino Yaochiti Matsuo, Lindinalva da Conceição Ferreira e Alídio Urbano dos Santos), sendo que o servidor responsável sequer se dirigiu a estes locais de internação, como determina a orientação normativa; em outros casos, os dados inseridos no sistema HIPNET afetos à data de nascimento, ao número do Registro de Identidade e do CPF, e aos endereços dos recenseados estavam errados ou eram inexistentes (cito os segurados Eduardo Justino de Oliveira, Jesse Ribeiro Lima, Marcus Vinícius Pereira Rosa, Roberto Ramos de Paula e Thais Cristina Souza de Carvalho); e, em outras situações, o recenseado já havia falecido desde a época do censo previdenciário (cito os segurados Maria Aparecida de Azevedo, Maria Teixeira de Souza e Perciliana Cândida de Jesus). A inserção de informações falsas, no sistema informatizado da Previdência Social, fica também mais evidente ao se cotejar os dados colhidos pelos servidores públicos designados pela Corregedoria Regional do INSS com os elementos constantes nas Tabelas I a IV acima detalhadas, os quais demonstram que as datas de distribuição, realização, lançamento e homologação das pesquisas externas do censo, no sistema HIPNET, deram-se na mesma data, com poucos minutos de diferença entre o recebimento e a conclusão destas pesquisas. Veja-se que, em relação aos segurados/recenseados Everton Berto, Adriana dos Santos Vieira, Gisele Monteiro de Assis, Miriam Rodrigues Ferreira, Rafael Santos de Almeida, Wellington Rafael Calixto Andrade, Luis Gustavo Lopes Ferreira, Nattan Júnior Vieira Affonso, Washington Elvis da Silva Santos, Elizabete Limeira da Silva Calixto, Luiz Paulo de Camargo da Silva, Roberta Carla Vieira, Azael Cardial da Silva, Celina Reis Lúcio, Cláudio Amaral, Gean Nunes da Cruz, João Francisco de Souza, Maria Benedita dos Santos, Nazir Vieira, Waldevino Limiro da Silva, Shizue Sudo Kubota, Maria Araújo, Pedro Alves, Porfíra Corrêa de Oliveira, Sebastiana Maria de Jesus, Wallace Garcia de Souza, Wesley Martins de Arruda, Getúlio Teixeira, Maria Santinha Machado, Onofrina Dias de Jesus e Wilson José de Souza, o intervalo entre o horário de recebimento da pesquisa externa e a sua conclusão não ultrapassou, em muitos casos, sequer o tempo de 10 minutos. Há, inclusive, situações fáticas de que este interstício não ultrapassou o tempo de um minuto. Ora, é impossível que o pesquisador do censo receba a pesquisa externa (PE) e a conclua em tão pouco espaço de tempo, porquanto se deve percorrer uma série de etapas para finalizá-la no sistema informatizado, conforme se infere do regramento contido nos atos normativos editados pela Administração Pública Federal (Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006 e da Orientação Interna INSS/DIRBEN/nº 148, de 10/10/2006) e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. O caminho a ser percorrido, desde a distribuição da pesquisa externa do censo até a sua homologação no sistema HIPNET, é o seguinte: i) distribuição da pesquisa pela chefia da APS; ii) o pesquisador deve acessar ao sistema HIPNET, na opção responder, para verificar se há solicitação de pesquisas externas a serem executadas; iii) existindo a solicitação, deve verificar o endereço do recenseado, consultar todos os registros que constam em relação ao recenseado no sistema de Benefício (SISBEN); iv) o pesquisador deve imprimir a pesquisa externa, que se encontra disponível na própria página do sistema HIPNET, e dirigir-se ao endereço do recenseado; v) o pesquisador deve averiguar, in loco, a situação do recenseado e de seu procurador ou representante legal (comprovação de vida e veracidade dos dados cadastrais), e informar de forma, clara, objetiva e detalhada os fatos pesquisados, colhendo, ao final, a assinatura do recenseado ou do procurador; vi) após concluída a pesquisa externa, o pesquisador deve digitar, no sistema HIPNET, o seu resultado, clicar no ícone enviar e, em seguida, imprimi-la. Com efeito, os depoimentos dos recenseados, de seus procuradores ou representantes legais corroboram a inveracidade dos dados inseridos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foram uníssonos ao afirmarem que não esteve em seu domicílio, nos anos de 2006 e 2007, nenhum servidor público federal do INSS realizando pesquisa do censo previdenciário. Nesse sentido, os depoimentos de Euclides Roberto dos Santos (procurador do segurado Alessandro Vinhas dos Santos), Ana Paula Silvério Silva (segurada), Maria Rita de Moraes (procuradora do segurado Celso Amaro de Moraes), Maria de Fátima Justino (procuradora do segurado Eduardo Justino de Oliveira), Lourdes Maria da Glória Augusto Fernandes (procuradora do segurado José Carmo Fernandes), Fátima Auxiliadora Paulino (procuradora da segurada Ana Clara Paulino Gracioto), Margareth Lúcio Custódio (procuradora da segurada Celina Reis Lúcio), Manoel David Feitoza (procurador da segurada Benedita da Conceição Santos), Maria das Graças Santos (procuradora do segurado Andrew Faggiani dos Santos), Ana de Oliveira Maduro (procuradora da segurada Tatiane Neves de Oliveira Maduro), Fabíola Viviane da Silva Santos (procuradora do segurado Jesulino Batista Santos), Maria Aparecida de Souza (procuradora do segurado João Francisco de Souza), Iracema Paviani Pinto (procuradora do segurado Benedicto de Souza Pinto), Esther Vieira Saraiva (procuradora do segurado Charles Wagner Pedro), Maria de Lourdes Vieira (procuradora do segurado José Caris Sobrinho), Maria Rosária de Oliveira (procuradora da segurada Perciliana Cândida de Jesus, que faleceu em 06/11/2006), Maria das Dores Bessa (procuradora da segurada Feliciano Rosa de Lima), Marinalva Cândida Pereira Silva (procuradora da segurada Maria Cecília Pereira Silva), Edivania Medeiros Pereda (procuradora do segurado Marcos Vinícius de Souza Júnior), Neuza Martins Neto (procuradora

do segurado José Rodrigues Neto), Loide Icléia Rodrigues Pereira (procuradora da segurada Lindaura Rodrigues da Silva), Orlando Graciano de Campos (procurador do segurado Paulo Graciano de Campos), Floripes Siqueira (procuradora da segurada Andrea dos Santos), Aurélia Vieira de Araújo Silva (procuradora do segurado José Deodato da Silva), e Tiyoka Yoshioka (procuradora do segurado Massamichi Yoshioka). Por derradeiro, no que concerne às vantagens indevidas auferidas por ocasião do recebimento de indenizações de pesquisas externas do censo (anos 2006 e 2007) não realizadas, têm-se as cópias das autorizações de pagamentos juntadas às fls. 488 e 489 dos autos em apenso, cujos valores perfazem o total de R\$5.710,37 (cinco mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos). Dessarte, resta sobejamente provada a materialidade do delito imputado na denúncia e tipificado no art. 313-A do Código Penal. Passo ao exame da autoria e responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei à análise individualizada.

2.1.2 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS DA CORRÊ SHEILA MARA ROSA BARBOSA

No âmbito do processo administrativo disciplinar, a acusada afirmou o seguinte (grifei): Diz a interrogada que foi Supervisora da APS no período de 2004 a 2005, foi Chefe de Benefício da APS de 2005 a 01/2006 e de 01/2006 a 03/2006 ocupou a Chefia da APS. Diz a interrogada que nunca realizou pesquisa externa e foi pesquisadora do censo previdenciário no período de abril de 2006 a maio de 2007. Informa que teve acesso para consultar, concluir e distribuir pesquisas do censo previdenciário no período de abril a novembro de 2006. Informa que possuía acesso para homologar vínculos no caso de pesquisa externa. Diz a interrogada que até o final do ano de 2006, quem fazia a distribuição das Pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema corporativo HIPNET, era a então chefe da APS, servidora Flávia e os servidores Paulo, Marcelo e a própria interrogada. Que as pesquisas eram distribuídas na caixa postal da interrogada, onde a interrogada imprimia a pesquisa, fazia o roteiro de visitas, se deslocava à casa do segurado, realizava a pesquisa, retornando alimentava o Sistema, emitia pesquisa concluída e encaminhava-as ao Serviço de Benefícios da Gerência. Não se recorda se, durante o período em que realizou pesquisas do censo, anexou a relação com a assinatura da Chefe da APS, mesmo porque quando do início das realizações das pesquisas do censo não existia a formalidade desta relação. Acrescenta que a via da pesquisa em que constava a assinatura do segurado era entregue no Arquivo ou numa pasta que ficava na Retaguarda da Agência. Esclarece que aproximadamente em setembro de 2006, a interrogada quando consultava sua caixa postal, verificava os benefícios mais recentes e, a partir daí, fazia consultas nos sistemas do INSS e da Receita Federal, para confirmar os dados dos segurados, não chegando a realizar a pesquisa na residência do segurado. Informa que depois de confirmados os dados dos segurados com os Sistemas, respondia as pesquisas no Sistema HIPNET. Informa que esta atitude em responder as pesquisas do censo previdenciário, baseada em confirmação de dados somente através dos Sistemas e não realizando a visita na residência dos segurados, partiu da própria interrogada e que não constam estes procedimentos das Orientações Internas de Serviço do INSS. Informa que a partir da conclusão das pesquisas do sistema HIPNET, baseada em informações dos Sistemas, imprimia a via da pesquisa concluída e encaminhava ao ressarcimento. Diz a interrogada que tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das Pesquisas do Censo Previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, art. 1 e seus Parágrafos. Informa que mesmo tendo conhecimento da Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, agiu da forma como explicou em resposta a quarta pergunta. Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08 que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro teor da assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando a interrogada estava com a senha bloqueada, solicitava a servidora Rosângela que abrisse o sistema HIPNET. Informa que na maioria das vezes em que a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET, não ficava ao lado da interrogada. Informa que quando solicitava a servidora Rosângela para que acessasse o Sistema HIPNET para que a interrogada utilizasse, avisava para a Rosângela que era somente para fazer consultas e que a servidora Rosângela não sabia que a interrogada utilizava o Sistema para fazer distribuição de pesquisas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que não sabe dizer a quantidade de pesquisas que distribuiu para caixa postal do servidor Paulo, através do Sistema HIPNET, na matrícula e senha da servidora Rosângela. Informa a interrogada que solicitava à servidora Rosângela para que acessasse somente o sistema HIPNET e quanto aos demais programas a interrogada continuou com os acessos para consulta, exceto o Sistema SABI que continuou com o acesso normal. Informa que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando estava com a senha bloqueada e acessava o Sistema HIPNET através da matrícula da servidora Rosângela chegou a distribuir pesquisas referentes a benefícios concedidos mais recentemente para a caixa postal do servidor Paulo, onde referidas pesquisas foram respondidas pelo servidor Paulo no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos Sistemas INSS e Receita Federal. Diz a interrogada que em novembro de 2006, em vista da perda do acesso aos sistemas, se dirigiu ao Serviço de Benefícios, e, falando a então chefe de Serviço de Benefícios da Gerência, servidora Sônia, explicou-lhe que estava sem acesso ao Sistema HIPNET por estar respondendo a processo administrativo e que em sua caixa postal havia pesquisas que precisavam ser realizadas e respondidas no Sistema HIPNET. A servidora Sônia entrou em contato com a DATAPREV e explicou que havia uma servidora que estava com acesso bloqueado ao Sistema HIPNET e que em sua caixa postal haviam pesquisas para serem realizadas, foi quando disponibilizaram o acesso à servidora Sônia para que fizesse a redistribuição das pesquisas constantes na caixa postal da interrogada

para a caixa postal do servidor Paulo, em atendimento ao pedido da interrogada. Informa que nesta mesma ocasião (novembro/2006), procurou a então chefe da APS, servidora Flávia, pedindo que continuasse a fazer pesquisas, onde estavam presentes também os servidores Paulo e Marcelo. Esclarece que nesta época (2006), havia uma grande quantidade de pesquisas do censo e poucos pesquisadores, e, as pesquisas eram distribuídas por região, onde a região da interrogada era a mesma do servidor Paulo. A servidora Flávia autorizou o acordo de que as pesquisas deveriam ser distribuídas para a caixa postal da interrogada fossem distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Esclarece que quando a servidora Flávia autorizou referido acordo, comunicou a então Gerente Executiva, Nanci, onde não houve qualquer objeção por parte das servidoras Flávia e Nanci. Esclarece que em fevereiro de 2007, com o aumento no quadro de pesquisadores e a diminuição na quantidade das pesquisas, estipulou-se que as pesquisas do censo fossem distribuídas em número de quinze pesquisas para cada pesquisador e, não mais por região como era feito anteriormente. Informa que este acordo era do conhecimento dos servidores e da chefias. Informa que o acordo durou de 11/2006 a 04/2007 e que, durante este período que a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, as pesquisas que foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, foram realizadas pela interrogada e pelo servidor Paulo. Informa que, com relação a quantidade e valores, eram divididos em partes iguais. Diz a interrogada que antes da distribuição das pesquisas do censo, constantes do Sistema HIPNET, para a caixa postal da interrogada, houve as consultas aos Sistemas, e quando foi feita a distribuição, de posse das informações, foi feita a conclusão no Sistema. Informa que, antes da distribuição das pesquisas, referidas pesquisas poderiam ser acessadas para saber o teor, onde através de consulta aos Sistemas havia a conferência dos dados. Informa que no caso das pesquisas citadas na pergunta, as mesmas foram acessadas pela interrogada, onde efetuou a conferência de dados da pesquisa com os sistemas e quando o servidor Paulo distribuiu referidas pesquisas para a interrogada, a mesma respondeu-as no Sistema. Esclarece que o servidor Paulo, quando fazia a distribuição das pesquisas para a interrogada, não sabia de que forma as pesquisas seriam concluídas. (...) PERGUNTA: O servidor Paulo tinha sua matrícula/senha de acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA Diz a interrogada que já respondeu na nona pergunta. Informa que o servidor Paulo não tinha sua senha. PRIMEIRA PERGUNTA A interrogada possuía a senha do servidor Paulo? RESPOSTA Diz a interrogada que não vai responder. PERGUNTA Constam do Volume 1 - Anexo 1, pesquisas realizadas pela interrogada, no ano de 2006. No ano de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência São José dos Campos, solicitou reemissão das Pesquisas relativas ao Censo Previdenciário, que foram realizadas pela interrogada e distribuídas a outros servidores pesquisadores para realização e conclusão no sistema HIPNET. Esta Comissão juntou aos autos cópias autenticadas de vinte e nove (29 pesquisas do Censo Previdenciário que já foram realizadas e concluídas no sistema HIPNET, que constitui o Anexo II - Volume 1, das quais constam informações colhidas junto aos pesquisados, de que estas pesquisas não foram realizadas anteriormente, O que tem a esclarecer? RESPOSTA Diz a interrogada que não pode precisar se as pesquisas foram feitas in loco conforme Orientação Interna. PERGUNTA: No Depoimento das Procuradoras: Vera Lúcia de Lima Vieira (fls. 808/809); Dolores Teixeira dos Santos (fls. 842/843); Idalina de Sousa da Conceição (fls. 844/845) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 851/852), em resposta dada à primeira pergunta, afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente O que tem a explicar? RESPOSTA Diz a interrogada que a citadas não foram feitas in loco. (...) Diz a interrogada que gostaria que ficasse registrado que houve uma punição no dia da reunião do dia 08 de maio de 2007, onde a interrogada e o servidor Paulo foram excluídos da lista dos pesquisadores e que, até a exclusão da lista dos pesquisadores, a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, mas tinha a Portaria de pesquisadora do Censo que não havia sido revogada. Que apesar da forma como as pesquisas foram realizadas e concluídas pela interrogada, todos os segurados e beneficiários estavam vivos e não houve nenhum prejuízo ao ao Instituto. Que estava sem acesso aos sistemas por uma determinação da Corregedoria por estar respondendo a processo administrativo, sendo penalizada antes do julgamento do processo, e que não houve condenação no mesmo e o que houve foi uma advertência pela falta de zelo. Em novo depoimento prestado perante a Comissão processante do PAD, a acusada retificou parcialmente as respostas às perguntas formuladas no interrogatório anterior e acrescentou o seguinte (grifei): (...) Informa que no período de setembro de 2006 a março de 2007 foram realizadas algumas pesquisas baseadas apenas em consulta aos sistemas e não foram realizadas in loco. Diz a interrogada que não quer responder a respeito das pesquisas terem sido concluídas no sistema HIPNET após confirmação de dados. Informa que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando distribuiu as pesquisa a caixa postal do servidor Paulo, na matrícula e senha da servidora Rosângela, chegou a realizar algumas destas pesquisas. (...) Diz a interrogada que nada tem a acrescentar e confirma o que disse no primeiro interrogatório. Confirma que as pesquisas que foram para a caixa postal do servidor Paulo, foram por ele respondidas no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos sistemas INSS e Receita Federal. Acrescenta que, das pesquisas que foram distribuídas pela interrogada, foram realizadas pela própria interrogada e pelo servidor Paulo. A interrogada prefere não responder com relação a via da pesquisa respondida no Sistema HIPNET, que deveria conter a assinatura do segurado ou procurador, a qual deveria ser arquivada no processo de benefício. Diz a interrogada que o servidor Paulo não sabia do procedimento que a própria interrogada realizava para concluir as pesquisas baseadas em consultas aos sistemas. A interrogada prefere não responder quanto ao possível questionamento, por parte do servidor Paulo, com relação a agilidade na realização das pesquisas.

(...)PERGUNTA A interrogada ratifica a informação constante na resposta dada à nona pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), concernente às Pesquisas do Censo Previdenciário, com minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET, como por exemplo as pesquisas constantes folhas: 98/99, 226/227, 230/231, 232/233, 236/237, 238/239 e 242/243, constantes do Volume 1 - Anexo 1? RESPOSTA: Diz a interrogada que retifica a informação. Acreditava a interrogada que o sistema era confiável e as respostas foram dadas em cima das pesquisas apresentadas pela Comissão no dia do interrogatório. Analisando posteriormente das pesquisas constantes do processo administrativo, tanto da interrogada quanto do servidor Paulo, inclusive as apresentadas na Defesa verificou várias inconsistências de horário. (...) PERGUNTA Em resposta dada à décima segunda pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), a interrogada não pode precisar se as vinte e nove (29) Pesquisas do Censo Previdenciário foram feitas in loco conforme Orientação Interna. A interrogada confirma a informação prestada? RESPOSTA Diz a interrogada que não confirma. Gostaria de acrescentar que já foram localizadas quatro pesquisas das vinte e nove citadas pela Comissão, as quais foram realizadas, e que as outras pesquisas realizadas por servidores testemunhas neste processo administrativo são nulas pela suspeição de alguns deles. PERGUNTA A interrogada ratifica a informação constante na resposta dada à décima terceira pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), de que as pesquisas referentes às Procuradoras: Vera Lúcia de Lima Vieira (fls. 808/809); Dolores Teixeira dos Santos (fls. 842/843); Idalina de Sousa da Conceição (fls. 844/845) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 851/852), não foram feitas in loco? RESPOSTA Diz a interrogada que retifica a informação prestada, esclarecendo que tendo em vista as inconsistências apuradas no Sistema HIPNET e que no próprio recenseamento foi apurado que na casa do segurado, na maioria das vezes, moram várias pessoas e que o pesquisador pode ter sido recebido por outra pessoa e não estas que depuseram, isso inclusive apurado em algumas pesquisas no recenseamento, poderia sim ter havido a visita a estes segurados e não terem sido recebidos pelos interrogados. (...) PERGUNTA No depoimento das Testemunhas Fátima Auxiliadora Paulino (fls. 1892/1894); Margareth Lúcio Custódio (fls. 1900/1902); Ana de Oliveira Maduro (fls. Maria Aparecida de Souza (fls. 1920/1921); Neuza Martins Neto (fls. 2004/2006); Maria de Lourdes dos Santos (fls. 2014/2015) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 2016/2017) foram unânimes em afirmar que não receberam a visita de outro servidor pesquisador anteriormente ao ano de 2008 para realizar o Censo O que tem a explicar? RESPOSTA Diz a interrogada que discorda desta afirmação dos depoimentos dos segurados, e pode citar o depoimento da Sra. Neuza Martins Neto que vagamente se recordava da visita do pesquisador em 2008, e sendo assim não dá para ter certeza de que realmente não recebeu a visita ou se o pesquisador foi recebido por seu marido, e também o depoimento de Maria de Lourdes dos Santos que num primeiro momento afirmou que a pesquisa foi realizada pela primeira vez no recenseamento, porém não sabe informar se houve a visita de algum servidor antes do óbito da mãe ocorrido em junho de 2007. Os depoimentos prestados no âmbito do processo administrativo disciplinar revelam o modus operandi da ré para ter acesso ao sistema informatizado da Previdência Social (HIPNET), simular a realização de pesquisas externas do censo previdenciário e obter o pagamento de indenizações indevidas. Em resumo: a ré, a partir de novembro de 2006, por estar respondendo a outro processo administrativo disciplinar, teve o acesso bloqueado ao sistema informatizado HIPNET, ocasião na qual passou a acessar o sistema por intermédio do número de matrícula e senha pessoal da corré Rosângela (a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET). Após ter acesso ao sistema, a ré Sheila distribuía as pesquisas do censo previdenciário diretamente para a caixa postal do corréu Paulo, sendo que as pesquisas eram respondidas e concluídas tão-somente com base nos dados do segurado-recenseado que constavam nos sistemas da Receita Federal e do INSS, não sendo realizada qualquer diligência in loco. Em relação às pesquisas que já se encontravam na caixa postal da ré Sheila, com o consentimento da chefia da APS de São José dos Campos, foram redistribuídas para a caixa postal do corréu Paulo, a fim de que não fosse prejudicada a continuidade do serviço público. A própria acusada esclarece que tinha conhecimento do acordo firmado entre os servidores da APS, no sentido de que, a partir de novembro de 2006, as pesquisas externas do censo seriam distribuídas proporcionalmente entre os pesquisadores em número não superior a quinze pesquisas, observando-se este rodízio alternado. Aludido acordo foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Entretanto, em descumprimento aos atos normativos, a ré afirmou que as pesquisas foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, sendo que os valores das indenizações eram dívidas entre eles. Compulsando os autos, verifica-se que a data mencionada pela corré Sheila, novembro de 2006, coincide com o marco temporal no qual iniciaram-se a distribuição das mais de 126 (cento e vinte) pesquisas para a caixa postal do corréu Paulo, constando no sistema HIPNET como distribuidor a corré Rosângela (as pesquisas foram distribuídas, a partir de novembro, nas datas de 10/11/2006, 17/11/2006, 18/11/2006, 20/11/2006, 21/11/2006, 22/11/2006, 23/11/2006, 24/11/2006, 25/11/2006, 30/11/2006, e, após, no ano de 2007). Verifica-se, também que, consoante depoimento da própria ré, a partir de novembro de 2006, por estar respondendo a processo administrativo disciplinar, deixou de figurar como servidora pesquisadora do censo, não podendo mais distribuir pesquisas, como anteriormente era-lhe permitido. Ora, mesmo privada da atribuição de distribuir as pesquisas do censo previdenciário, a acusada, valendo-se de meios ardis, passou a ter acesso ao sistema informatizado, por intermédio de terceiro (ré Rosângela), o que possibilitou a distribuição exagerada, desproporcional e ilegal de pesquisas externas para a caixa postal do corréu Paulo. Na Tabela III acima

mencionada, vê-se que diversas pesquisas distribuídas à corrê Sheila, em especial aquelas distribuídas antes de novembro de 2006 e que constavam, em sua maioria, como servidor distribuidor o corrê Paulo - segundo declaração da ré, pressupõe que ela tinha acesso direto ao sistema HIPNET antes de novembro/2006 -, foram realizadas e concluídas ou no mesmo dia (em alguns casos o intervalo entre a distribuição e o lançamento no sistema não ultrapassa um minuto) ou antes mesmo da data da distribuição. A corrê asseverou que tais fatos decorrem de ela ter acessado as pesquisas antes mesmo de serem distribuídas, ou seja, se o corrê Paulo figurou como distribuidor nestas hipóteses, a acusada tinha acesso às pesquisas por ter em seu poder a senha dele ou pelo conluio existente entre ambos. Ressalta-se que a ré afirma que mesmo de posse das informações das pesquisas do censo antes mesmo de serem distribuídas, não realizava a diligência externa, tendo registrado no sistema informatizado apenas os dados constantes nos sistemas da Receita Federal e do INSS. Esse mesmo modo de agir também se deu nas hipóteses das pesquisas distribuídas pela ré Sheila ao servidor Paulo. A Tabela IV retrata bem tal situação. Veja-se: a ré Sheila, segundo por ela afirmado, antes de novembro de 2006, tinha acesso ao sistema HIPNET, tendo inclusive distribuído pesquisas do censo. As pesquisas distribuídas pela ré Sheila ao corrê Paulo na data de 03/05/2006 e 10/07/2006, foram TODAS realizadas dois meses antes da própria distribuição e concluídas no sistema naquelas datas, em tempo médio de quinze minutos. O mesmo se deu, em situação inversa, quando o corrê Paulo foi o distribuidor das pesquisas e a corrê Sheila a pesquisadora, ocasião na qual foram distribuídas pesquisas nas datas de 15/05/2006 e 03/11/2006, sendo que as pesquisas distribuídas nesta última data foram todas realizadas e lançadas no mesmo dia, com intervalo inferior, em alguns casos, a cinco minutos. Ora, nesta hipótese, como justificar que as pesquisas eram realizadas antes da distribuição se a própria ré registrou no sistema informatizado que as pesquisas realizaram-se na mesma data da distribuição, qual seja, 03/11/2006, e em horários próximos. Com efeito, a prova de que a corrê Sheila não realizou nenhuma das pesquisas a ela distribuídas está assentada, não apenas nas divergências registradas no sistema HIPNET, mas também nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram, veementemente, não terem sido realizadas as pesquisas externas na casa dos segurados. Soma-se a isso o fato de que a própria corrê confessou, no âmbito do processo administrativo disciplinar, num primeiro momento, que não realizou pesquisas in loco, tendo registrado no sistema informatizado tão-somente os dados colhidos nos sistemas do INSS e da Receita Federal, e que tal procedimento também era adotado pelo seu comparsa (réu Paulo). Outrossim, os fatos alegados pela corrê na fase de investigação administrativa coincidem com aqueles prestados na reunião realizada em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, cuja cópia da ata encontra-se acostada aos autos às fls. 108, assinada por ela e pela ré ROSÂNGELA, bem como por outros servidores públicos da repartição (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches). Em juízo, a acusada apresentou nova versão dos fatos: que os fatos alegados no âmbito do PAD só ocorreram quando não encontrava o segurado; que ela sofreu mutia pressão no PAD; que toda a agência ficou contra ela; que a ré fazia pesquisa in loco; que havia o termo pesquisa in loco; que confirma não ter acesso ao sistema HIPNET por estar respondendo ao PAD; que a ré Rosângela abria o sistema para ela; que a Rosângela abria o sistema para ela; que a ré precisava ter acesso ao sistema HIPNET porque atendia ao público; que continuava trabalhando na linha de atendimento da agência; que foi tentado o acesso ao HIPNET para ela, mas não foi liberado pela Corregedoria; que não existia nenhum documento que dizia sobre a distribuição de pesquisa; que eram muitas pesquisas e poucos pesquisadores; que primeiro eram separadas as pesquisas por regiões da cidade; que depois a chefia passou a distribuir as pesquisas por uma ordem determinada por elas; que a chefe do Setor e, acha, que a ré Rosângela distribuíam pesquisas; que a ré nunca distribuiu nenhuma pesquisa para si mesma; que todo mundo que tinha acesso, poderia distribuir pesquisas; que não se recorda de quem distribuiu as pesquisas para ela; que se recorda da chefe Flávia e do ex-servidor Marcelo; que a ré não sabe o número de pesquisas que distribuiu para o réu Paulo; que o elevado número de pesquisas distribuídas para o réu Paulo deve-se a distribuição por regiões; que por um tempo fez pesquisas junto com o réu Paulo; que o fato de terem pesquisas distribuídas e lançadas no mesmo dia em poucos minutos deve-se ao fato de algumas pesquisas serem feitas antes mesmo de serem distribuídas; que a ré e Paulo visualizavam as pesquisas antes mesmo da distribuição; que todo mundo que tem acesso consegue visualizar as pesquisas antes mesmo de distribuí-las; que aquele que tem acesso à distribuição pode visualizar previamente a pesquisa; que não sabe dizer se isso era praxe na agência; que não sabe dizer o motivo pelo qual os segurados ou procuradores que prestaram depoimento no PAD informaram que nunca tinha ido ninguém em suas casas fazer o censo; que o próprio procurador do segurado Walter Mercadante Pariz, que fez inicialmente a denúncia, ele próprio retificou-a e disse que alguém em sua casa tinha ido lá servidor do INSS; que em todas as repesquisas feitas pela Corregedoria, em nome da ré, nenhuma delas o segurado havia falecido, o que não gerou nenhum prejuízo para o INSS; que antes de ir a casa do segurado fazia pesquisas nos sistemas do INSS e da Receita; que é impossível saber a retificação de cpf se a ré não tivesse ido à casa do segurado; que ela sempre foi à casa dos segurados, mesmo quando não os localizasse; que ela não contrariou nenhuma orientação normativa, o que havia era um acordo informal sobre a distribuição das pesquisas; que as orientações normativas não são referentes à distribuição de pesquisas; que sempre foi à casa dos segurados, que tanto ela foi lá, que todos eles estão vivos; que o que ela quer dizer é que no momento de conclusão da pesquisa não havia um contato pessoal com o segurado; que existe uma inconsistência

no sistema; que o sistema sempre apresentava inconsistência de horários; que a ré já trabalhou de 07:00 às 13:00hs, de 08:00 às 14:00hs, de 07:00 às 17:00hs, de 08:00 às 17:00hs, que já ficou trabalhando até as 20:00hs; que já chegou a entrar em serviço, por conta de greve, às 05:00hs; que disse que fazia o confronto de informações nos sistemas do INSS e da Receita com os dados do segurado, e retifica os depoimentos anteriores para acrescentar que sempre fez as visitas nas casas do segurado; que ela teve acesso ao CPF e RG dos segurados porque fazia visita pessoal; que depois que perdeu o acesso ao sistema, em virtude de estar respondendo a um PAD, as pesquisas foram redistribuídas ao réu Paulo; que recebia as pesquisas pela caixa do réu Paulo; que ré fazia as pesquisas; que a ré perdeu o cargo em virtude do outro PAD, e não deste que é objeto da ação penal; que, em relação ao segundo depoimento prestado no PAD, no que diz respeito à segunda via das pesquisas externas que tinham de ter a assinatura do segurado ou procurador, prefere não responder; que a sua advogada, no PAD, levantou a suspeição dos servidores que foram testemunhas da reunião do dia 08/05/2007 e realizaram as repesquisas; que todos os pesquisadores do censo estiveram presentes nesta reunião; que por isso não poderiam ser repesquisadores do censo; que há um formulário padrão do censo; que colhia as assinaturas do segurado; que era assinada uma via, que era passada para a chefia fazer o pagamento; que esta via era arquivada na retaguarda da agência; que a via com a assinatura ficava na agência; que, mesmo quando não localizava o beneficiário, a ré obtinha outras confirmações pelos sistemas da Receita e INSS; que a chefia tinha conhecimento do seu acesso ao sistema; que a ré atendia ao público, precisando do acesso ao sistema HIPNET; que a chefe, na época dos fatos, era a servidora Flávia, mas antes era o Marcelo; que as pesquisas referem-se, acha, de 2007 a começo de 2008; que nos anos de 2005 e 2006 o número de pesquisadores era bem menor (ré, réu Paulo, Marcelo e Flávia); que o motivo de o réu Paulo acumular pesquisas era devido a este fato anterior, por antes serem poucos os pesquisadores e as pesquisas serem separadas por regiões; que houve uma certa reunião dos pesquisadores para discutirem esse número de pesquisas, para readequar ao número de pesquisadores; que a ré Rosângela abria o sistema; que para outros colegas pedia algum favor, mas não era empréstimo de senha; que nunca nenhum colega passou a senha pessoal para ela; que as vezes que a ré Rosângela abria o sistema para a ré Seila ela não perguntava o que iria fazer; que a ré usou o HIPNET de 2006 a 2008; que o HIPNET não era um sistema rápido nem consistente, que travava muito; que tinha de chegar antes na agência, porque ele não funcionava bem durante o dia; que tinha servidor que usava o sistema nos fins de semana e feriados, porque funcionava melhor; que havia grupos de trabalhos; que poderia ocorrer de realizar as pesquisas durante a semana e lançá-las de uma só vez no sistema; que a chefia sabia do HIPNET; que não haveria como realizar o trabalho sem usar senha para operar o sistema. A nova versão dos fatos alegados pela corré Seila em juízo é inverossímil e contrária à vasta prova produzida neste processado, o que demonstra a fragilidade e o descrédito de seu depoimento. A acusada aduziu, em juízo, que realizou todas as pesquisas externas do censo previdenciário, tendo comparecido, pessoalmente, à casa dos segurados. O argumento que fundamenta a alegação da acusada é totalmente repreensível, uma vez que aduz que em todas as repesquisas feitas pela Corregedoria, em nome da ré, nenhuma delas o segurado havia falecido, o que não gerou nenhum prejuízo para o INSS e (...) que, muitas vezes em razão do grau de cultura e escolaridade dos recenseados, os mesmos não se recordariam dos fatos. Ora, não é crível que, em todas as pesquisas refeitas pelos servidores designados pela Corregedoria Regional do INSS, os segurados, seus procuradores ou representantes legais tenham se equivocado ao dizer que nunca esteve nenhum pesquisador em seu domicílio para realizar o censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Imputar aos recenseados, como quer fazer a acusada, a incapacidade de se recordarem de fatos pretéritos é, no mínimo, buscar atribuir-lhes a qualidade de ignorantes, quando, na verdade, nos casos de segurado incapaz de responder pelos atos da vida civil, as repesquisas foram feitas diretamente com seus procuradores, representantes legais, familiares e outras pessoas responsáveis por sua vigilância (administradores de hospitais psiquiátricos e asilos). Não é o baixo grau de instrução, a hipossuficiência econômica e cultural dos recenseados e de seus procuradores que os tornam pessoas esquecidas ou ignorantes, incapazes de se recordarem das visitas pessoais de pesquisadores do censo, uma vez que eles têm participação ativa no recenseamento - respondem as perguntas formuladas pelos pesquisadores, apresentam os documentos pessoais, assinam o formulário de entrevista. Ademais, as repesquisas realizadas a cargo pela Corregedoria do INSS ocorreram no ano de 2008, ao passo que as supostas diligências in loco executadas pelos acusados deram-se no período de novembro de 2006 a abril de 2007, o que demonstra não serem longínquos tais fatos, tanto que quase a totalidade dessas testemunhas foram firmes ao dizere que nunca esteve ninguém do INSS realizando o censo. Ao ser inquirida, no âmbito administrativo e judicial, acerca do motivo pelo qual não foram entregues aos setores da APS em São José dos Campos as vias que deveriam conter a assinatura do segurado ou procurador, a acusada manteve-se em silêncio. As testemunhas ouvidas em juízo e o regramento contido nos atos normativos da Previdência Social (Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 148 e Resolução nº 07 INSS/PRES), os quais a ré afirmou, no âmbito do PAD, deles ter conhecimento (tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das pesquisas do censo previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN 148, de 10/10/2006, art. 12 e seus parágrafos, que mesmo tendo conhecimento da orientação interna agiu da forma como explicou), revelam que ao servidor pesquisador cabe a incumbência de registrar no formulário próprio, emitido pelo sistema HIPNET, os dados pessoais do recenseado (nome, idade, sexo, estado civil, profissão, endereço e dados documentais) e de colher a assinatura do mesmo (se houver recusa em assinar o

formulário, o pesquisador deve atestá-la e colher a assinatura de testemunhas). Após, o resultado da pesquisa externa deve ser arquivado em pasta própria no Setor de Benefícios da APS (pasta de concessão/revisão de benefício), e a outra via da pesquisa deve ser encaminhada à chefia para que, verificando a pertinência da PE (pesquisa externa), autorize ao setor competente o pagamento de indenização. Os depoimentos dos servidores públicos Federais, Anésio do Nascimento e Maria Takiko Hayashi (responsáveis pelo setor de arquivo da APS), colhidos no âmbito administrativo, confirmam a rotina adotada pelos servidores pesquisadores do censo, especificamente no que tange ao arquivamento dos formulários de pesquisas externas no Setor de Arquivos. Vejamos: Anésio do Nascimento (...) as vias das pesquisas externas eram entregues pelos servidores, onde o depoente colocava-as em ordem, e na medida em que dava e por determinação da chefia, arquivava as pesquisas dentro dos processos de benefícios (...) que quando chegava um trabalho mais urgente, o depoente deixava as pesquisas de lado, fazia naquele momento o que era mais urgente e, em outra oportunidade, continuava arquivando as pesquisas (...) que não pode afirmar com certeza, se haviam pesquisas, as quais poderiam ter sido extraviadas ou deterioradas, ou se foram colocadas em outros locais onde o depoente não soubesse (...) se recorda que os documentos e pesquisas ficavam numa caixa no chão, e quando era solicitado ao depoente, o mesmo informava que referido documento encontrava-se na caixa no chão. Marisa Takiko (...) que as pesquisas realizadas eram deixadas em uma caixa no setor de arquivo. Que quando arquivava as pesquisas realizadas pelos servidores, nos processos de benefícios, se baseava no número de benefício para localização da caixa no sistema SECA, onde anexava a cópia da pesquisa, não atentando para quem era o pesquisador. (...) que neste período em que trabalhou no setor de arquivo, não cadastrou muitas pesquisas, mesmo porque não eram todos os servidores que entregavam as pesquisas realizadas para serem anexadas aos processos de benefícios. (...) que poderia ocorrer do pesquisador consultar o sistema SECA, localizar a caixa e anexar a via da pesquisa no processo, mesmo porque a depoente trabalhava somente no período da manhã (...) que não teve conhecimento de casos de desaparecimento de pesquisas realizadas pelos servidores pesquisadores dentro do setor de arquivo, e muito menos do servidor ter dito que arquivou pesquisa no processo e depois referida pesquisa não constar. As repesquisas das testemunhas designadas pela Corregedoria do INSS fazem prova de que todos os formulários impressos diretamente do sistema HIPNET e utilizados para a realização, in loco, do censo foram assinados pelos recenseados (segurados ou procuradores), sendo que, na hipótese de segurado analfabeto, foram colhidas as impressões digitais, e, ao final, foram anotadas as informações obtidas no momento da entrevista pessoal. Por sua vez, em relação às pesquisas realizadas e distribuídas pela corrê Sheila, inexistem os formulários com as assinaturas ou impressões digitais dos recenseados. Oportunizada a produção de provas durante a instrução processual a segurada quedou-se silente, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, realizadas diversas averiguações na APS de São José dos Campos, durante o curso do PAD, a chefe da APS informou que não foram localizadas quaisquer pesquisas arquivadas pela ré Sheila nos processos de concessão/revisão de benefícios, no Setor de Arquivos (SECA) e em outros setores da agência, consoante informações de fls. 1.628, 1.699 e 1.924. Todo o conjunto probatório corrobora a primeira versão dos fatos alegados pela acusada, no âmbito do PAD, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e durante a investigação administrativa, no sentido de que não foram realizadas diligências externas, sendo que os dados inseridos no sistema tiveram como base tão-somente os elementos de informação contidos nos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, inexistindo, por conseguinte lógico, qualquer formulário de pesquisa externa e entrevista pessoal assinada pelo recenseado ou por seu procurador. Cumpre esclarecer a tipificação da conduta da ré Sheila no art. 313-A do Código Penal, não obstante, à época dos fatos narrados na denúncia (novembro de 2006 a abril de 2007), estivesse a acusada impedida de acessar ao sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. Como o texto do art. 313-A do CP deixa claro, o delito, em regra, somente pode ser cometido por servidor autorizado. Entenda-se que a autorização pode ser em decorrência da competência atribuída pela norma jurídica ou pelo ato administrativo, em decorrência de uma praxe ou mesmo em decorrência de uma autorização de fato. Entretanto, embora se cuide de crime próprio, como a qualidade de funcionário público é elementar do delito em questão, comunica-se aos coautores ou partícipes estranhos aos quadros do funcionalismo público ou aos servidores não autorizados, desde que tenham a ciência especial das comparasas, na forma do art. 30 do Código Penal, o que é o caso dos autos. No caso em tela, restou cabalmente provado que a corrê Sheila, no período em que estava impedida de acessar ao sistema informatizado HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha pessoal da corrê Rosângela (servidora autorizada a manusear o sistema HIPNET), realizou a distribuição de pesquisas externas do censo previdenciário aos demais acusados e inseriu dados e informações falsas no sistema. A condição real e objetiva (servidor autorizado), que se relaciona com o fato delituoso em sua materialidade (qualidade do sujeito ativo), e que ingressou na esfera de conhecimento da coautora, a ela se comunica, razão pela qual incide o crime tipificado no art. 313-A do CPC. O dolo encontra-se também demonstrado pela atuação livre e consciente da ré Sheila direcionada à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. A conduta da acusada visava nitidamente violar os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, em especial a boa regularidade da Administração Pública Federal, sendo que a reiteração de condutas fraudulentas e vis, empregadas mediante a inserção de dados

ideologicamente falsos no sistema informatizado, com o fim de obter vantagem indevida, configura total desprezo pelos interesses material e moral da coletividade. Não se olvide que tais condutas atingem diretamente todo o equilíbrio econômico-financeiro-atuarial da Previdência Social - porquanto, ao não se realizarem efetivamente as pesquisas do censo que visavam atestar a vida dos segurados, coloca-se em risco a situação de pagamentos de benefícios indevidos -, bem como a própria credibilidade do segurado no sistema de Seguro Social - haja vista que os recenseados confirmaram a não realização de pesquisas do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Por derradeiro, não passa despercebida a alegação inverídica da corrê Sheila, em seu interrogatório judicial, segundo a qual a sanção disciplinar de demissão foi aplicada em razão de outro processo administrativo disciplinar, e não deste, que é objeto desta ação penal. Às fls. 2.345 dos autos consta que a ré já respondeu, anteriormente, a outro processo administrativo disciplinar, concluído em 2007, que comprovou a transgressão de dever funcional ditado no art. 116, inciso I, da Lei nº 8.112/90 (a testemunha Carla Vanessa de Souza Sanches confirmou tal fato em seu depoimento), tendo sido aplicada a pena de advertência, sendo que, no âmbito do PAD nº 35437.000372/2007-75, objeto desta ação penal, ocorreu a aplicação, em desfavor da ré, da sanção de demissão. Registra-se, ainda, que, em comportamento contraditório ao adotado em juízo, a acusada, quando do seu primeiro depoimento no âmbito administrativo, afirmou que já havia respondido a outro PAD e que não foi aplicada nenhuma sanção, apenas uma advertência pela Corregedoria. Torna-se claro que a acusada, na tentativa de atribuir ares de somenos gravidade aos delitos imputados na denúncia, buscou incutir a idéia de que a perda do cargo público deu-se em razão de outro processo administrativo disciplinar, o que não é verdade. Acresça-se a isso que a acusada não considera a advertência uma pena, quando, na verdade, o estatuto funcional estabelece, dentre as hipóteses taxativas, a sanção disciplinar de advertência, que tem um grau de gravidade superior à pena de censura e inferior às penas de suspensão e demissão. Por fim, no que tange à alegação genérica da defesa de que deve incidir a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior da acusada, tenho-na ausente. O instituto do arrependimento posterior, na forma do art. 16 do Código Penal, só é cabível nas hipóteses de reparação do dano ou restituição da coisa, ainda na fase extrajudicial, ou, quando judicializada a causa, desde que se faça até o recebimento da denúncia. Exige-se do agente a voluntariedade do ato (ou seja, não há necessidade que o próprio agente tenha tido a idéia de restituir a coisa ou reparar o dano para ser beneficiado pela redução da pena) e a reparação integral, e não parcial, do dano ou a restituição da coisa. Não há nos autos qualquer prova de que a acusada tenha, voluntariamente, na fase extrajudicial ou antes do recebimento da denúncia, reparado integralmente o dano causado ao erário, o qual decorre do recebimento de vantagens econômicas indevidas, por ela e seus comparsas, e do pagamento de prestações de benefícios previdenciários a segurados já falecidos ou mesmo cujos atestados de vida sequer foram efetivamente realizados pelos acusados. Outrossim, ainda que fossem ultrapassados os requisitos objetivos outrora estabelecidos, adiro ao entendimento de ser incabível a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior do agente, nas hipóteses de crimes formais ou de mera conduta, como no caso em testilha, porquanto a consumação do delito exaure-se simplesmente com a prática da conduta descrita no verbo reitor do núcleo do tipo penal, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Logo, se não há necessidade de modificação no mundo exterior (mero exaurimento no caso de delito formal), impossível se falar em reparação do dano, pois inexistente dano material, mas somente o dano jurídico (violação à norma incriminadora). Nesse sentido: HC 47922-PR, STJ, Quinta Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10-12-2007. Dessarte, não ocorrendo a integração reparação do dano, afasta-se a concessão das benesses previstas no art. 16 do Código Penal. DA CORRÊ ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT Perante a Comissão processante do PAD nº 35437.000372/2007-75, a acusada afirmou o seguinte (grifei): Diz a interrogada que exerceu o cargo de Chefe de Benefícios da Agência São José dos Campos no período de 20/01/2006 a 01/04/2007. Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro teor e a assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no ano de 2006, a interrogada tinha algumas pesquisas que eram da região em que a servidora Sheila atuava e vice versa. Por conta disso a interrogada trocou algumas pesquisas com a servidora Sheila, bem como a servidora Sheila trocou pesquisas com a interrogada. Esclarece que estas pesquisas que foram trocadas, foram realizadas in loco e a interrogada quando da conclusão no Sistema, se baseava nas informações da servidora Sheila, e o mesmo ocorria com relação a servidora Sheila para com a interrogada. Informa que quando do bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas constantes da caixa postal da servidora Sheila foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que das pesquisas da servidora Sheila, que foram redistribuídas para o servidor Paulo, a interrogada realizou algumas destas pesquisas entregues pela servidora Sheila, em confiança com a interrogada, onde depois de realizadas, a interrogada devolvia as pesquisas à servidora Sheila para que repassasse ao servidor Paulo para conclusão no sistema. Esclarece que este procedimento da interrogada realizar as pesquisas constantes da caixa postal do servidor Paulo, mediante confiança da servidora Sheila, não era do conhecimento do servidor Paulo. Informa que quando permitiu que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da interrogada, sabia que a utilização era para consulta e conclusão das pesquisas constantes da caixa postal da interrogada. Informa que inicialmente, a interrogada ficava perto da servidora Sheila e que depois passou a deixá-la sozinha para utilização do Sistema na matrícula da interrogada. Informa que quando exerceu a chefia de benefício da APS era

muito procurada para tirar dúvidas nos Sistemas, bem como orientar e ensinar os servidores como deveriam proceder. Informa que a única pessoa que permitiu que utilizasse o Sistema HIPNET, na sua matrícula e senha, foi a servidora Sheila, mesmo porque quanto aos outros Sistemas, a servidora Sheila tinha acesso. Esclarece que ficou sabendo da distribuição das pesquisas constantes na caixa postal da Agência (central de pesquisas) para a caixa postal do servidor Paulo, pela servidora Sheila, onde a servidora Sheila fez esta distribuição na matrícula e senha da interrogada. Informa a interrogada que, diante deste fato, chamou a servidora Sheila para juntas irem a residência do servidor Paulo, foi quando o servidor Paulo, após conhecimento do fato da distribuição das pesquisas em sua caixa postal, efetuada pela servidora Sheila, disse que não tinha conhecimento. A interrogada retornou a Agência e conversando com a então chefe da APS, servidora Flávia, tendo-lhe participado que era do seu conhecimento a distribuição das pesquisas, pela servidora Sheila, para a caixa postal do servidor Paulo, solicitou que agendasse uma reunião, a qual ocorreu no dia 08/05/2007, conforme ata de fls. 08. Informa que, quando do retorno das férias do servidor Paulo, a interrogada juntamente com os servidores Sheila e Paulo dirigiram-se ao Sindicato - SINSPREV para obter orientação a respeito do que estava ocorrendo, foi quando o advogado do Sindicato sugeriu que solicitassem cópia do processo e diante da negativa da solicitação, o advogado orientou-os a não prestarem esclarecimentos. Diz a interrogada que não só tinha conhecimento da Portaria MPS n 862. de 23/03/2001 bem como a interrogada passou esta norma aos servidores, mediante treinamento em que a interrogada ministrava. Esclarece que quando passou a ocupar a chefia da Agência, estava muito fragilizada e se apegou a servidora Sheila, bem como aos outros servidores da Agência. Informa que a servidora Sheila tinha muito conhecimento nos assuntos do INSS, sendo considerada ponto de apoio da Agência, e diante disso autorizou que a servidora Sheila utilizasse o Sistema HIPNET em sua matrícula e senha, pensando que desta forma poderia agilizar o serviço. Esclarece que mesmo conhecendo a norma que dispõe sobre a utilização da senha permitiu que a servidora Sheila fizesse uso de sua matrícula e senha. Esclarece que se apegou aos servidores da Agência que demonstraram ser seus amigos, pois existia uma divisão na Gerência Executiva, onde a servidora que ocupava o cargo de gerente era a Sra. Nanci, onde era público e notório, os servidores que apoiavam a interrogada e os que apoiavam a servidora Nanci. Os servidores que não temiam a represália da então gerente Nanci, foram os que a interrogada mais se aproximou, pois sentia que eram sinceros. Diz a interrogada que foi pesquisadora somente do Censo Previdenciário, no período de 04/2006 a 04/2007. Informa que tinha todos os acessos ao Sistema HIPNET, exceto a função responder, pois, nesta época (01/2006), ocupava o cargo da chefia de benefícios da APS. Diz a interrogada que, em 2006 o servidor Paulo era responsável pela distribuição das pesquisas do censo, por regiões, onde haviam muitas pesquisas e poucos pesquisadores. A partir de fevereiro ou março de 2007, com a inclusão de outros servidores pesquisadores, ficou acertado que somente a então chefe da agência, servidora Flávia, distribuiria as pesquisas, onde a servidora Flávia fez um sorteio, primeiramente com os novos pesquisadores e, depois com os pesquisadores antigos e que seriam distribuídas quinze pesquisas para cada pesquisador. Diz a interrogada que consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas,) fazia um roteiro, realizava a visita na casa do segurado, conferia os dados e atestava a vida do segurado in loco, alimentava o sistema com as informações colhidas quando da visita, imprimia uma via da pesquisa e relacionava em um formulário onde anexava as pesquisas realizadas e solicitava a assinatura da chefe da APS e encaminhava ao serviço de Benefícios para conferência e emissão de Autorização de Pagamento. Esclarece que a via da pesquisa que continha a assinatura do segurado era encaminhada à Retaguarda da Agência para posterior arquivo no processo de benefício. Informa que o censo realizado pelo banco no ano de 2006, após envio das informações ao INSS era verificado que havia inconsistência. Esclarece que para os casos em que, quando da realização da pesquisa in loco, o segurado deixasse de apresentar um dos documentos obrigatórios, a interrogada orientava o segurado ou procurador, para que regularizasse o documento e trouxesse ao INSS. Diz a interrogada que tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das Pesquisas do Censo Previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148/2006. PERGUNTA A servidora Giovana Martins Agostinho, em seu depoimento constante às folhas 261/262, prestado à esta Comissão, em resposta à décima quinta pergunta, afirmou que o acordo entre os servidores Paulo e Sheila tinha anuência da interrogada. O que poderia informar a interrogada com relação ao acordo efetuado entre os servidores Paulo e Sheila, pelo qual o servidor Paulo receberia em sua caixa postal pesquisas em maior número que os demais servidores pesquisadores, para que fossem realizadas pela servidora Sheila, em face da matrícula da servidora estar bloqueada por estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar? RESPOSTA Diz a interrogada que não houve acordo, o que houve foi a continuidade de um procedimento que já vinha sendo adotado, quando da redistribuição das pesquisas que ficaram na caixa postal da servidora Sheila para o servidor Paulo. Que em 2006, as pesquisas eram distribuídas por região e, já que a região dos servidores Paulo e Sheila era a mesma, e, com o bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Que em 2007, as pesquisas eram distribuídas em número de quinze e quando chegava a vez da servidora Sheila, as pesquisas iam para o servidor Paulo. Informa que, esta forma de realização de pesquisas entre os servidores Paulo e Sheila, onde realizavam juntos, permaneceu mesmo depois que a servidora Sheila estava com a matrícula bloqueada. Esclarece que, em face das pesquisas que constavam na caixa postal da servidora Sheila e que foram redistribuídas ao servidor Paulo, pela então chefe de Serviço de Benefícios servidora Sonia, foi dada continuidade

a este procedimento pela então chefe da Agência, Flávia. Que não sabe informar sobre a divisão das pesquisas e dinheiro. Informa que acreditava que a servidora Sheila era confiável, leal à instituição, e que não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo, onde não fez nenhuma objeção para que a servidora Sheila continuasse a realizar pesquisas juntamente com o servidor Paulo. Afirma que esta forma de realização das pesquisas por parte dos servidores Paulo e Sheila era de conhecimento da então gerente Nanci. (...) Pergunta: Consta no Volume 2 - Anexo 1, às folhas 363/364, uma Pesquisa do Censo Previdenciário, com quatro (04) minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET. O que a interrogada tem a dizer? RESPOSTA Diz a interrogada que provavelmente foi uma inconsistência do Sistema HIPNET, e que se lembra de ter ido várias vezes no mesmo dia na residência, foi atendida por uma senhora, e quando a mãe da beneficiária chegou, não permitiu que a senhora que estava atendendo a interrogada desse as informações, mesmo a interrogada se identificando como funcionária do INSS e apresentando o crachá, preferiu comparecer ao INSS, onde reconheceu a interrogada e se desculpou. Informa que a servidora Sheila não tinha a senha da interrogada. Diz a interrogada que todas as pesquisas que concluiu, realizou-as. Acrescenta que uma das procuradoras que foi ouvida por esta Comissão, foi orientada pela interrogada que comparecesse à Agência para regularização de documentos. Diz a interrogada que não sabe por que as Procuradoras afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente e não reconheceram a interrogada. Acredita que quem atendeu a interrogada quando da realização da pesquisa deve ter sido outra pessoa. PERGUNTA No Volume 3, Anexo 1, às folhas 680/681, consta uma Pesquisa do Censo Previdenciário da segurada Perciliana Cândida de Jesus, titular do Benefício NB-07/094.161 . distribuída em 23/11/2006 e realizada pela interrogada no dia 08/12/2006 cuja resposta foi Censo Negativo (apresentou documentos obrigatórios. Beneficiária identificada, deverá regularizar CPF) No Volume 2, Anexo II, às folhas 202/203, consta nova Pesquisa do Censo Previdenciário para a segurada Perciliana Cândida de Jesus realizada pela servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 28/06/2008, cuja resposta foi Censo Negativo (Suspeita de óbito), e às fls. 204 uma declaração da Sra. Maria Rosária de Oliveira, Procuradora da segurada, que afirmou: a Sra. Perciliana faleceu em 06/11/2006, e já deu baixa do benefício no INSS, descumprindo assim a Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 148, de 10/1 0/2006, art. 12, 80, V e VI; 9, III. O que a interrogada tem a esclarecer? RESPOSTA Diz a interrogada que pode acontecer de uma pesquisa distribuída ser redistribuída, podendo ser para o mesmo servidor ou outro servidor. Que provavelmente é o que deve ter ocorrido no caso da segurada Perciliana. (...) Diz a interrogada que sempre considerou a servidora Sheila uma pessoa leal a Instituição, responsável, assídua, tratava a todos com respeito, era eficiente, conhecedora das normas e a interrogada conhecia o processo administrativo que a servidora Sheila estava respondendo e sabia que estava sendo injustiçada, tanto que recebeu uma advertência por ter feito uma rasura em um documento interno, não para favorecer a segurada e sim para corrigir a data correta pelo médico perito que era três meses antes (de julho para abril). Em juízo, a acusada afirmou o seguinte: Que confirma os fatos narrados no processo administrativo disciplinar; que, na época, estava com os fatos na memória e, então, confirma; que, na época, estava na chefia da agência; que tinha poderes para distribuir pesquisas do censo aos servidores; que, quando chegaram as pesquisas, foi feita uma reunião com as chefias da agência e de benefício, foi feita uma reunião e ficou decidido que quem iria distribuir seria o Paulo; que o Paulo já era pesquisador em outros tipos de pesquisa e que tinha conhecimento da região; que quando foi feito o cadastro dos servidores para a realização de pesquisas, o acesso foi deixado para todos os servidores; que não sabe se houve distribuição por parte de outros servidores, mas eles tinham acesso sim; que, no final de 2006, a servidora Sheila teve o acesso ao sistema bloqueado em razão de estar respondendo a um processo administrativo; que tinha conhecimento deste fato; que permitiu que a Sheila usasse a sua senha; que confiava muito na Sheila; que conhecia o outro processo administrativo disciplinar da Sheila; que sabia que a Sheila era inocente das alegações; que quando aconteceu o ocorrido com a Sheila, tentaram conversar com a chefia; que era chefe de benefício, na época; que o caso do outro processo administrativo foi de rasura no resultado de uma perícia médica, acha que a menor e não a maior (da data limite do auxílio-doença); que ela e a Sheila tinham ótimo relacionamento na agência; que a Sheila era uma funcionária que fazia todo tipo de serviço na agência, inclusive atendimento ao público, para o qual necessitava ter acesso ao sistema HIPNET; que a chefia sabia que a Sheila precisava consultar o sistema; que o atendimento, na época, era acima do normal; que a Sheila, a toda hora, ia pedir informação para os funcionários; que, na maior parte das vezes, não tinha condições de consultar para a Sheila; que, então, passou a deixar a Sheila usar o sistema na sua senha; que tinha que se ausentar; que confiou que a Sheila só usaria o sistema para consultar dados para o atendimento ao público; que, na reunião, ficou sabendo da distribuição de pesquisas na sua senha; que a Sheila distribuía para todos os funcionários que faziam pesquisa; que a Sheila tinha Portaria para fazer pesquisa e que só a partir do final de 2006 não teve mais acesso ao sistema; que a Portaria não tinha prazo; que a Sheila fazia pesquisas e a chefia sabia; que tinha um acordo com a chefia (a Flávia e a Sonia) de que a Sheila faria as pesquisas e passaria para o Paulo concluir; que o Paulo era pesquisador do censo e a Sheila também; que o prazo para cumprir o censo era pequeno; que o censo tinha um cronograma e não podiam demorar; que eram várias datas de acordo com o início do benefício; que teve conhecimento de que as pesquisas da Sheila seriam redistribuídas para o Paulo, depois que foi feito o acordo com a chefia; que já fez pesquisa antes da distribuição; que prefere não falar mais nada; que já não lembra mais de

tudo; que as pesquisas, ou imprimiam antes para levar, mas nem sempre concluíam no mesmo dia; que o próprio setor de pagamento avisava quando não tinha verba para fazer os pagamentos e advertia para não concluírem as pesquisas; que só concluíam as pesquisas quando estavam com toda a verba para fazerem o pagamento; que a pesquisa da segurada Perciliana foi feita e que ela faleceu um mês ou uns dias depois da realização da pesquisa; que todas as pesquisas tinham assinatura e eram entregues para a chefia; que sabe de casos em que se ia fazer a pesquisa, mas o segurado não se encontrava; que o pesquisador tem acesso à pesquisa que está na sua caixa, que pode imprimir e ir na residência do segurado; que o brevíssimo tempo entre certas distribuições e a correlata realização das pesquisas registrado deu-se em razão de inconsistências do sistema; que isso já está provado no processo de recondução; que, em relação as quarenta e uma pesquisas, o INSS não as localizou e não que não tenham a assinatura dos segurados; que a via com a assinatura ia para a chefia, que checava; que, para levar para pagamento, a chefia tinha que atestar que as pesquisas haviam sido realizadas; que, no processo de recondução, conseguiu provar a questão de horário, que todos os segurados estavam vivos. Os depoimentos acima transcritos demonstram que a corrê Rosângela, no período dos fatos narrados na denúncia, exercia cargo de chefia no âmbito da APS de São José dos Campos (Chefe do Setor de Benefícios), tinha experiência no manuseio do sistema informatizado HIPNET; figurava como servidora distribuidora das pesquisas externas referentes ao censo, juntamente com a chefe da APS, servidora Flávia Roberta Pereira; e tinha ciência de que a corrê Sheila estava impedida de acessar a este sistema por estar respondendo a processo administrativo disciplinar. Entrementes, a corrê Rosângela, avocando-se indevidamente da qualidade de agente hierarquicamente superior da Administração Pública Federal, quiçá das atribuições da própria comissão do PAD instaurado em desfavor da corrê Sheila (que Sheila não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo), entendeu que, a despeito de a ré Sheila estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ela era inocente, e não viu qualquer óbice em permiti-la a continuar acessando ao sistema HIPNET, por intermédio de sua matrícula e senha pessoal. A corrê Rosângela afirmou, categoricamente, que não só tinha conhecimento da Portaria MPS nº862, de 23/03/2001 e da Orientação INSS/DIRBEN nº148/2006, bem como passou esta norma aos servidores, mediante treinamento por ela administrado e (...) tendo conhecimento da norma que dispõe sobre a utilização. No entanto, violando expressamente a Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, permitiu que a corrê Sheila, que respondia a um processo administrativo disciplinar, o qual culminou na aplicação da pena de advertência, tivesse amplo acesso ao sistema informatizado HIPNET, bem como distribuisse e realizasse as pesquisas do censo previdenciário. A corrê Rosângela, no âmbito administrativo, afirmou que ela própria chegou a realizar algumas pesquisas que haviam sido distribuídas ao corrê Paulo, e, após concluídas, repassava os resultados à corrê Sheila, que, por sua vez, transferia-os ao corrê Paulo, ao qual tinha a incumbência de lançar no sistema HIPNET. A ré alegou que tal procedimento - realizar as pesquisas constantes na caixa postal do servidor Paulo, mediante confiança da servidora Sheila- não era do conhecimento do corrê Paulo. Tem-se, então, que não apenas os dados inseridos no sistema informatizado HIPNET eram ideologicamente falsos, como também os próprios servidores distribuidores e pesquisadores não eram, necessariamente, aqueles que registravam os dados no sistema informatizado. Com efeito, o depoimento da ré Rosângela é contraditório em relação ao depoimento prestado pela corrê Sheila, no âmbito administrativo, vez que esta afirmou que muitas pesquisas distribuídas ao corrê Paulo, com o uso da senha da corrê Rosângela, foram concluídas por ele, baseando-se tão-somente em consultas aos Sistemas do INSS e da Receita Federal. Por outro lado, a corrê Rosângela alega a existência de um rodízio informal entre eles no que tange à distribuição, realização e conclusão das pesquisas externas do censo previdenciário. Os elementos colhidos durante a instrução processual e incluídos nas Tabelas I e IV fazem prova de que, coincidentemente, a partir de novembro de 2006 - data na qual ocorreu o bloqueio do acesso da corrê Sheila ao sistema HIPNET e iniciou-se o uso da matrícula e senha pessoal da corrê Rosângela -, mais de 150 (cento e cinquenta) pesquisas do censo previdenciário foram distribuídas à caixa postal do corrê Paulo, ao passo que os demais servidores pesquisadores, consoante depoimentos prestados em juízo, tinham recebido uma média mensal de quinze pesquisas. Outrossim, as pesquisas do censo realizadas pela corrê Rosângela, no período de novembro de 2006 a abril de 2007, foram, quase em sua totalidade, distribuídas pelo corrê Paulo - e, ao que parece, também pela corrê Sheila que tinha acesso à caixa postal de seus comparsas -, sendo que, consoante restou cabalmente provado nestes autos, nenhuma das pesquisas (vide Tabela II) foi efetivamente realizada, tendo sido os recenseados e os pesquisadores (designados pela Corregedoria Regional) uníssonos em afirmarem que nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa do censo previdenciário. Destaca-se, ainda, a situação dos segurados Manuel dos Santos Caramelo e Perciliana Cândida de Jesus, que demonstra a tamanha ousadia da corrê em inserir informações ideologicamente falsas no sistema informatizado da Previdência Social. Em diligência realizada in loco no domicílio do segurado Manuel, a testemunha Sônia Izabel Lambert, ao refazer a pesquisa externa, constatou que o segurado não residia no endereço cadastrado no sistema HIPNET, sendo que se encontrava domiciliado na Espanha. E, em relação à segurada Perciliana, verificou-se que faleceu em 06/11/2006, ao passo que a ré registrou no sistema HIPNET, que realizou a pesquisa em 08/12/2006 e foram conferidos os dados do recenseado e atestado a sua vida. Bem assim, em relação aos segurados Getúlio Teixeira, Maria Santinha Machado, Onofrina Dias de Jesus e Wilson José de Souza, reforça-se a autoria delitiva, uma vez que as pesquisas distribuídas pelo corrê Paulo à corrê Rosângela foram realizadas poucos minutos após a distribuição.

Confrontando-se novamente os depoimentos das corrés Rosângela e Sheila vê-se a fragilidade de suas defesas, porquanto a primeira alega que tinha acesso às pesquisas antes mesmo de serem distribuídas e por isso, com muita cautela, realizava as pesquisas externas e lançava-as no mesmo dia da distribuição; ao passo que a segunda acusada alega que o curto intervalo de tempo entre a distribuição e a conclusão das pesquisas externas deve-se às inconsistências do sistema. Ora, não se pode imputar eventuais falhas no sistema informatizado HIPNET para desonerar a responsabilidade penal da acusada, uma vez que, ao contrário do alegado, a vasta prova documental juntada aos autos demonstra que todas as repesquisas do censo previdenciário registradas no sistema pelos servidores designados pela Corregedoria Regional (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vechhia, e Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição Cassemiro e Sônia Izabel Lambert de Melo) não apontaram inconsistências. Ao contrário, observa-se uma sucessão cronológica (data e horário) nas etapas de distribuição, realização, conclusão e homologação da pesquisa externa. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmarem que entre a data da distribuição da pesquisa do censo e a data de sua conclusão no sistema informatizado havia um interregno, no mínimo e quando diante de situações simples, de um dia, haja vista que deveria o servidor pesquisador analisar, previamente, os dados do recenseado que constavam no sistema (nome, endereço e tipo de benefício previdenciário), dirigir-se até a casa do recenseado para realizar a entrevista pessoal, colher a assinatura ou impressão digital do recenseado ou procurador, e, somente após este trâmite, registrar todas as informações obtidas no sistema HIPNET. Vê-se que as repesquisas feitas pelos servidores designados pela Corregedoria Regional demoraram em média dez dias para serem concluídas (depreende-se que, em alguns casos, demoraram meses para a conclusão da pesquisa, vez que o servidor teve de comparecer mais de uma vez no domicílio do segurado, teve de se deslocar para o novo endereço do segurado ou mesmo teve de se dirigir a algum asilo ou hospital no qual se encontrava internado). A corré Rosângela, na qualidade de Chefe de Benefícios da APS, tinha poderes para atuar como distribuidora das pesquisas do censo - o que facilitou a atuação da corré Sheila, que distribuiu mais de 150 pesquisas para o corréu Paulo, sendo que, a título de exemplo, chegou a distribuir 43 pesquisas num único dia para a caixa postal dele (data da distribuição: 23/11/2006), quando o normal seria a distribuição de uma média de quinze pesquisas por mês, haja vista o rodízio existente entre os servidores pesquisadores. E, pelo depoimento prestado no âmbito administrativo, a acusada tinha amplo conhecimento de como deveria proceder para a realização e conclusão das pesquisas do censo previdenciário (que consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas, fazia um roteiro, realizava a visita na casa do segurado, conferia os dados e atestava a vida do segurado in loco, alimentava o sistema com as informações colhidas quando da visita, imprimia uma via da pesquisa e relacionava em um formulário onde anexava as pesquisas realizadas e solicitava a assinatura da chefe da APS e encaminhava ao serviço de benefícios para a conferência e emissão de autorização de pagamento. Esclarece que a via que continha a assinatura do segurado era encaminhada à retaguarda da agência para posterior arquivo no processo de benefício). Entretanto, consoante informações contidas nos documentos de fls. 1.628, 1.699 e 1.924, em relação às pesquisas externas supostamente realizadas pela acusada (vide Tabela II), não foram localizados os formulários impressos e assinados pelos recenseados, o que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas no sentido de que nos anos de 2006 e 2007 ninguém esteve na casa do segurado realizando pesquisa do censo previdenciário. As testemunhas informaram de forma categórica que foram distribuídas em favor do corréu Paulo um elevado número de pesquisas pela corré Rosângela, tendo, na reunião ocorrida no dia 08/05/2007, a corré Sheila confessado que, valendo-se da senha e matrícula da acusada, distribuiu grande parte delas. O depoimento da testemunha Alexsander Ramos Daquina é bastante esclarecedor no que tange à descoberta da empreitada criminososa dos acusados, a partir do acesso da caixa postal do réu Paulo pela servidora Flávia Roberta Pereira, à época, Chefe da APS. Vejamos: que a servidora Flávia lhe mostrou uma tabela elaborada no sistema excel, onde estava relacionada as quantidades de pesquisas já realizadas as quais lhe chamaram a atenção o volume de pesquisas comparadas com o que cada pesquisador recebia por vez. Informa que observou nesta tabela apenas a quantidade total das pesquisas em nome do servidor Paulo. Soma-se a isso o depoimento da própria testemunha Flávia, no sentido de que acessou o sistema HIPNET na caixa postal do servidor Paulo, onde detectou que havia uma quantidade de pesquisas além do normal em relação aos outros pesquisadores, tendo acessado a uma das pesquisas ali constantes para saber a data da distribuição, onde constatou que referidas pesquisas foram distribuídas no ano de 2007 (...) que o réu Paulo tinha um número elevado de pesquisas que não foram distribuídas pela testemunha; que a testemunha acessou a caixa do réu Paulo e viu que tinham muitas pesquisas; que acha que ele tinha umas 100 pesquisas, enquanto os outros servidores tinham em média umas 10. Registra-se, ainda, que, quase todas as pesquisas registradas em nome da acusada foram distribuídas pelo corréu Paulo, ao passo que as pesquisas registradas em nome deste foram por ela distribuídas, o que demonstra o conluio alternado dos comparsas na prática dos delitos. Essa conduta não era permitida, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Waldir Ferreira da Costa Filha e Alexsander Ramos Daquina: é pesquisador há mais de cinco anos, tendo exercido esta função até o final de 2007, e não poderia o servidor emprestar sua senha para outro distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do censo previdenciário e não era normal um servidor atuar em todas as funções da pesquisa do censo previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET, informa que seu acesso ao sistema HIPNET era somente para consultar e realizar pesquisa. Esclarecedor também o depoimento da

testemunha Jacqueline Ramalho da Silva, ao afirmar que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do censo previdenciário, ou seja, o servidor que distribuía não poderia responder a pesquisa. Que não tem conhecimento do mesmo servidor distribuir e realizar a pesquisa. Acrescenta que todos os treinamentos que recebeu inclusive pela servidora Rosângela era de não emprestar sua senha. O conluio entre os corrêus e a conversão, voluntária, de suas vontades para a prática dos delitos tipificados no art. 313-A do Código Penal (liame subjetivo entre os agentes), permitiram o êxito da consumação destas infrações penais (relevância causal das condutas dos agentes), mormente em razão dos poderes que detinha a corrê Sheila estivesse impedida de acessar ao sistema HIPNET e de realizar pesquisas do censo previdenciário a partir de novembro de 2006 (que a Sheila tinha Portaria para fazer pesquisa e que só a partir do final de 2006 não teve mais acesso ao sistema; que a Sheila fazia pesquisas e a chefia sabia; que teve conhecimento de que as pesquisas seriam redistribuídas para o Paulo) -; propiciou a distribuição elevada de pesquisas do censo entre os corrêus, com o fim de obter vantagem indevida consistente no pagamento de indenizações por deslocamento inexistente; e praticou outros atos executórios, consistentes na inserção de dados falsos no sistema informatizado afetos à realização da pesquisa externa, identificação do recenseado, colheita de informações em entrevista pessoal com o recenseado, conferência dos documentos pessoais do recenseado e do procurador e atestado de vida do recenseado, permitindo, destarte, a plena realização do plano criminoso. O dolo encontra-se cabalmente demonstrado pela atuação livre e consciente da acusada direcionada à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. Registra-se que a acusada não apenas consumou os delitos que lhe são imputados como também auferiu a vantagem indevida, decorrente do pagamento das indenizações, no valor de R\$1.340,21. DO CORRÉU PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA No âmbito do processo administrativo disciplinar, em 14/08/2008, o acusado asseverou o seguinte (grifei): PERGUNTA:O que o interrogado poderia informar a respeito do conteúdo da Reunião realizada no dia 08/05/2007? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe de seu conteúdo, pois não participou. Diz o interrogado que é pesquisador desde 2005. Informa que no ano de 2006, a chefia da Agência delegou ao interrogado a distribuição das pesquisas do censo previdenciário, a qual era feita por regiões, bem como solicitava ao interrogado ajuda para a distribuição destas pesquisas, em face do interrogado conhecer a cidade de São José dos Campos. Informa que no ano de 2007, não sabendo precisar se no início do ano, a chefia da APS fez uma reunião e convocou outros servidores que queriam ser pesquisadores. Nesta reunião ficou decidido que seria feita uma lista, com os nomes dos pesquisadores, seguindo uma ordem, a qual foi realizada através de sorteio e que ficou decidido que seriam quinze pesquisas para cada pesquisador. Acrescenta que até quando foi pesquisador, em abril ou maio de 2007, a distribuição era desta forma. Diz o interrogado que sua rotina para realização e conclusão de pesquisa do censo previdenciário era a seguinte: imprimia as pesquisas, traçava um roteiro, dirigia-se até o endereço constante da pesquisa, realizava a pesquisa e, logo após concluía-as no sistema. Depois da conclusão no sistema HIPNET, o interrogado imprimia três vias da pesquisa concluída, onde uma via ficava em poder do interrogado, outra via era entregue no Serviço de Benefícios da Gerência para emissão de autorização de pagamento e a terceira via, juntamente com a via em que o interrogado levava quando da visita domiciliar, a qual continha a assinatura do segurado ou procurador, era entregue para a chefia da APS proceder ao arquivamento. Diz o interrogado que sim, tinha conhecimento da Orientação Interna INSS/DiRBEN 148, de 10/10/2006, art. 12 e seus Parágrafos. Informa que sabia da obrigação de fazer o atestado de vida do segurado e a confirmação e alteração dos dados cadastrais. Informa que é pesquisador desde 2005 e que tem conhecimento também para pesquisas externas. PERGUNTA Consta às folhas 02/04 do Processo Principal, uma Pesquisa do Censo Previdenciário, referente ao segurado Marco Antonio Toledo Pariz, distribuída pelo próprio interrogado, no dia 26/04/2007, às 08h30, concluída e realizada no sistema HIPNET, no mesmo dia, às 08h35, com apenas 5 (cinco) minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET O que o interrogado tem a esclarecer? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe, por que não estava na Agência e não fez esta pesquisa. Esclarece que no dia 26/04/2007, fez uma ligação telefônica de sua residência para sua mãe, em Delfim Moreira/MG, por volta das 9h30. Informa que nesta época residia no Bairro Jardim Portugal, o qual fica a aproximadamente trinta minutos de carro e uma hora de ônibus. Acrescenta que nesta semana, referente ao dia 26/04/2007, no período da manhã, o interrogado estava se preparando para uma viagem, onde levou seu veículo para balancear; se deslocou à cidade de Jacareí, tendo levado uma multa, bem como realizou outras ligações para sua mãe em Minas Gerais. SEXTA PERGUNTA Outro servidor poderia ter distribuído e concluído a pesquisa constante às fls. 02/04 do processo principal? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe. Informa que a servidora Sheila Mara não tinha sua matrícula e senha. Diz o interrogado que desde meados de 2006 à junho de 2007, a Agência passava por sérios conflitos políticos entre servidores, o que foi sanado com a saída da então gerente Nanci e chegada do atual gerente Eurípedes. Que neste período de conflitos pode ter culminado na distribuição e realização da pesquisa constante das fls. 02/04. PERGUNTA A Orientação Interna INSS/DiRBEN n 148, ad. 12, 90, item IX e subitens, com relação ao Censo Previdenciário, definiu a resposta para o beneficiário residente no exterior. Em vista do contido nesta Norma, como explica a resposta do interrogado dada à Pesquisa constante das folhas 02/04 do Processo Principal - 1 Volume? RESPOSTA Diz o interrogado que não deu a

resposta constante das folhas 04 do Processo Principal - 1 Volume. PERGUNTA O que poderia informar com relação ao acordo pelo qual o interrogado receberia, em sua caixa postal, pesquisas em maior número que os demais servidores pesquisadores, para que fossem realizadas pela servidora Sheila, em face da matrícula da servidora estar bloqueada por estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar? Quem tinha conhecimento (servidores e chefias)? Quem autorizou tal acordo? Como era este acordo e desde quando? Sempre fizeram juntos as pesquisas? Como dividiam as pesquisas e o dinheiro? RESPOSTA Diz o interrogado que entre agosto e outubro de 2006, não sabendo precisar o mês exato, a então chefe de benefícios da Gerência, servidora Sônia, chamou o interrogado, acreditando ter sido através do gerenciador, para que comparecesse à sala da servidora Sônia. Quando de seu comparecimento na sala da servidora Sônia, a servidora Sheila também estava presente, onde o interrogado foi questionado se concordaria que as pesquisas que estavam na caixa postal da servidora Sheila fossem redistribuídas para a caixa postal do interrogado, tendo justificado que a servidora Sheila estava com matrícula e senha bloqueadas por estar respondendo a processo administrativo, foi quando o interrogado concordou, desde que não houvesse problemas. Esclarece que a então chefe do Serviço de Benefícios da Gerência, servidora Sônia, quando do comparecimento do interrogado em sua sala, falou de uma forma como se estivesse determinando que iria passar as pesquisas da servidora Sheila que faltavam ser concluídas no sistema HIPNET, bem como as demais pesquisas que caberiam a servidora Sheila fossem distribuídas para o interrogado. Informa que quando do questionamento do interrogado, quanto a haver problemas nas distribuições das pesquisas, a então chefe de benefícios da Gerência disse-lhe que não haveria problemas, mesmo por que o interrogado tendo recebido esta proposta pela chefe de benefícios, seria de conhecimento da Gerente. Informa que este acordo durou até abril de 2007. Informa que este acordo era claro e do conhecimento de todos os servidores pesquisadores ou não e de todas as chefias da APS (chefe da APS Flávia, chefe de Benefício da APS Valdirene e Supervisora Carla). Informa que a partir de novembro de 2006 até abril de 2007, como se tratava de muitas pesquisas e para otimizá-las, o interrogado realizava suas pesquisas sozinho e a servidora Sheila também. Informa que, depois de ter recebido em sua caixa postal as quinze pesquisas, a então chefe da APS, servidora Flávia avisava o interrogado que havia distribuído mais quinze pesquisas em sua caixa postal, as quais pela ordem da lista deveriam pertencer a servidora Sheila. Esclarece que, à época, quando da distribuição das pesquisas sabia quais eram da servidora Sheila em face da data constante na pesquisa. Esclarece que no ano de 2006, por conta do elevado número de pesquisas do censo e pelo fato de que teriam que apresentar as pesquisas realizadas para ressarcimento até meados de dezembro de 2006, sobram muitas pesquisas para serem realizadas no ano de 2007. Esclarece que no ano de 2007, o interrogado além das pesquisas que restaram do ano de 2006 tinha também as outras quinze pesquisas que eram distribuídas para sua caixa postal e as outras quinze pesquisas que seriam da servidora Sheila. Informa que as pesquisas eram divididas em quantidades iguais para o interrogado e a servidora Sheila, bem como o valor recebido pela realização de todas as pesquisas constantes em sua caixa postal era dividido com a servidora Sheila. Acrescenta que foi informado, pela chefia da APS, de que não era mais pesquisador. Informa que quando retornou do seu segundo período de férias, em maio de 2007, acessando o sistema notou que não haviam mais pesquisas em sua caixa postal, foi quando questionou a chefia da APS, a qual informou que as pesquisas haviam sido redistribuídas. PERGUNTA O senhor Vitor Mercadante Pariz, em depoimentos prestados à Comissão e constantes das folhas 256/258 e 726/728 do Processo Principal, afirmou e ratificou que o inteiro teor do contido na declaração de folha 05 - (declaro não ter recebido em minha residência, a visita de agente do INSS, ou mesmo contato telefônico, relativo ao processo de cadastramento). Considerando que quando do cumprimento da pesquisa do Censo à folha 04, o interrogado respondeu: Positivo - Fui informado pelo procurador que o Sr. Marco Antonio reside nos Estados Unidos. Foi apresentado atestado de vida O que tem a explicar? RESPOSTA Informa que a pesquisa do censo constante a fls. 04 não foi respondida pelo interrogado, em alusão as respostas dadas anteriormente. PERGUNTA Constam nos Volumes 5 a 9 - Anexo 1, Pesquisas do Censo Previdenciário, com minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET, como por exemplo as pesquisas constantes das folhas: 1213/1214, 1215/1216 e 1225/1226. O que o interrogado tem a dizer? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder esta pergunta. PERGUNTA Considerando que constam 12 (doze) Pesquisas do Censo Previdenciário, às fls.1342/1343, 1354/1355, 1356/1357, 1358/1359, 1360/1361, 1362/1363, 1364/1365, 1366/1367, 1368/1369, 1370/1371, 1372/1373 e 1382/1383, do Anexo 1 - Volume 6, as quais foram distribuídas pela servidora Sheila Mara no dia 10/07/2006, no horário compreendido entre 07h24 e 07h32 e, realizadas e concluídas pelo interrogado, no sistema HIPNET, no mesmo dia, no horário compreendido entre 07h34 e 08h15 ou seja com minutos de diferença entre o recebimento das Pesquisas e conclusão das mesmas no sistema HIPNET, o que poderia esclarecer à esta Comissão? A servidora Sheila tinha sua matrícula/senha de acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder esta pergunta. Diz o interrogado que quanto a resposta da outra pergunta constante da décima segunda pergunta já respondeu em pergunta anteriormente formulada. PERGUNTA Constam do Processo Principal e dos Volumes 5 a 9 - Anexo 1, pesquisas realizadas pelo interrogado, nos anos de 2006 e 2007. No ano de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência São José dos Campos, solicitou reemissão das Pesquisas relativas ao Censo Previdenciário, que foram realizadas pelo interrogado e distribuídas à outros servidores pesquisadores para realização e conclusão no sistema HIPNET. Esta Comissão juntou aos autos cópias autenticadas de cento e

quarenta e uma (141 pesquisas do Censo Previdenciário que já foram realizadas e concluídas no sistema HIPNET, que constitui o Anexo II - Volumes 3 e 4, das quais constam informações colhidas junto aos pesquisados, de que estas pesquisas não foram realizadas anteriormente. O que tem a esclarecer? RESPOSTA Afirma o interrogado que as pesquisas constantes do Anexo II, volumes 3 e 4 foram realizadas. Informa que não sabe precisar dentre as cento e quarenta e uma (141) pesquisas do Censo Previdenciário, quais eram do interrogado e quais eram da servidora Sheila. Esclarece que quando da realização das pesquisas, o interrogado entregava uma via da pesquisa realizada e a pesquisa que foi assinada pelo segurado/procurador à chefia da APS, para arquivo. PERGUNTA Interrogado sobre ser falsas as informações constantes dos volumes 3 e 4 do Anexo II? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder. PERGUNTA Em resposta dada a pesquisa do Censo Previdenciário constante às fls. 451 (Anexo II - Volume 3), a Sra. Aparecida Fátima Yokota declarou que nunca esteve ninguém em sua residência e a responsável pela Casa de Repouso Espreada, também disse que lá nunca esteve ninguém do INSS no entanto o interrogado em resposta a pesquisa constante às fls. 2125/2126 (Anexo 1 - Volume 9) informou beneficiária identificada e dados cadastrais conferidos e confirmados contrariando assim a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, artigo 12, 8, item VII, subitem 1. O que tem a explicar? RESPOSTA Diz o interrogado que já respondeu anteriormente, porém enfatiza que não sabe precisar quais pesquisas foram realizadas pelo interrogado e quais foram realizadas pela servidora Sheila. PERGUNTA: No depoimento das Procuradoras Maria Aparecida de Moraes (fls. 810/812); Marília de Aquino da Fonseca (fls. 813/815); Irene Matsuno (fls. 817/818); Aparecida Fátima Yokota (fls. 822/824) e Maria de Lourdes de Medeiros (fls. 827/829), em respostas às perguntas formuladas pela Comissão, afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente e não reconheceram o interrogado O que tem a explicar? RESPOSTA Diz o interrogado que já respondeu anteriormente e que todas as procuradoras citadas na pergunta se confundiam nas respostas. PERGUNTA Como o interrogado pode afirmar que a servidora Sheila realizou as pesquisas constantes de sua caixa postal? RESPOSTA Diz o interrogado que as pesquisas eram para ser realizadas. Quando alimentava o sistema HIPNET respondendo as pesquisas, observava a via que a servidora Sheila lhe entregava, onde constava a assinatura do segurado e alterações nos dados cadastrais efetuadas pela servidora Sheila. Esclarece que somente o interrogado respondia, no sistema HIPNET, todas as pesquisas realizadas pelo interrogado e pela servidora Sheila. Diz o interrogado que quer reafirmar as punições que recebeu. Esclarece que quando voltou de férias, não tendo mais acesso ao Sistema HIPNET questionou a chefe da APS porque não tinha mais pesquisas para realizar, bem como a mudança de setor e se poderia se explicar com os outros pesquisadores, foi quando a chefe da APS informou que o interrogado não seria mais pesquisador, que seria melhor se afastar do centro da confusão e que marcaria o quanto antes uma reunião com os pesquisadores para que o interrogado se explicasse, o que não ocorreu, pois se tivesse lhe dado esta oportunidade o interrogado teria se explicado. Informa que foi transferido para o setor de Orientação e Informação, bem como teve alguns acessos do Sistema Prisma bloqueados, e ficou sabendo que este bloqueio partiu da então Gerente Nanci. Esclarece que a servidora Carla sempre demonstrou hostilidade para com o interrogado, bem como para com as servidoras Sheila e Rosângela e outros servidores que prefere não citar nomes, fazendo alusão a resposta dada anteriormente. Quer registrar que não seria por nada que comprometeria sua vida profissional dentro da Previdência. Informa que sempre pautou sua vida na Previdência demonstrando amor pelo que faz e querendo melhorar. Esclarece que ministra aulas de direito previdenciário e aperfeiçoamento, ganhando bem mais. Acrescenta que não se limita a executar trabalhos na Previdência, mesmo que isto comprometa suas noites e seus finais de semana. Quer registrar também que, oficialmente, desde abril de 2008, a Previdência desconfia do interrogado, mas nem por isso deixou de exercer suas atividades e de trabalhar em prol da melhoria da Casa. No segundo depoimento prestado perante a comissão processante do PAD nº 35437.000372/2007-75, em 17/02/2009, o réu ratificou o depoimento anteriormente prestado e acresceu o seguinte (grifei): (...) SÉTIMA PERGUNTA O interrogado tem algo a acrescentar na resposta dada à sétima pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 14/08/2008, (fls. 870/875), com relação ao que poderia ter acontecido com relação a pesquisa constante das fls. 02/04 do processo principal? RESPOSTA Diz o interrogado que deseja esclarecer que quando se referiu a: Que período de conflitos pode ter culminado na distribuição e realização da pesquisa constante das fls. 02/04, quer dizer que outro servidor poderia ter adivinhado a senha do interrogado e acessado o sistema HIPNET para responder a pesquisa de fls. 02/04, tendo em vista que a senha do interrogado era tecnicamente fácil e, mesmo porque, o interrogado não se encontrava na Agência São José dos Campos na manhã do dia 26/04/2007. Acrescenta também por conta deste clima hostil que havia na Agência, alguns servidores tratavam o interrogado com hostilidade. (...) Que das cento e sessenta e quatro pesquisas ficou provado que, as que estavam a cargo do interrogado, foram realizadas in loco pelo interrogado, tendo em vista o acordo para divisão de pesquisas entre o interrogado e a servidora Sheila, com autorização da chefia. Informa que quando da apresentação da Defesa juntou mais pesquisas do que estavam relacionadas na Ultimação de Instrução. Que desconhece o critério adotado pela Comissão para aferição da amostragem, mas que a amostragem da Comissão foi favorável ao interrogado. Informa que deve-se levar em consideração alguns fatores com relação ao segurado: idade, incapacidade, âmbito familiar, receio de comparecer ao INSS e ignorância cultural. (...) Esclarece que da amostragem feita pela Comissão as testemunhas que compareceram para prestar depoimento, grande parte reconheceram que receberam em suas residências a visita do interrogado para realização do Censo Previdenciário.

Esclarece ainda que, considerando o acordo efetuado e autorizado pela chefia, torna-se impossível saber quais pesquisas, que foram distribuídas para a caixa postal do servidor interrogado, eram exatamente do interrogado e quais eram da servidora Sheila, mesmo porque nesta época não houve um controle por parte da chefia. Acrescenta que deve-se levar em consideração a divergência nas respostas dos segurados que prestaram depoimento perante esta Comissão em relação às respostas dadas aos servidores pesquisadores que refizeram as pesquisas do Censo no ano de 2008, bem como houve casos em que a pessoa que prestou informação ao servidor pesquisador no ano de 2008, não foi a mesma que compareceu perante esta Comissão para prestar depoimento. (...) Que o interrogado tinha uma visão das pesquisas que estavam na caixa postal, imprimia a pesquisa antes de ser distribuída, fazia uma listagem das pesquisas a serem distribuídas pela servidora Flávia ao interrogado e o restante das pesquisas que estavam na caixa postal o interrogado distribuía aos outros servidores. Esclarece que de posse destas pesquisas a serem distribuídas, o interrogado, no sentido de agilizar, procurava realizá-las com as visitas nas residências. Em juízo, o acusado afirmou o seguinte: Que, em 2006, como o número de servidores que faziam pesquisas externas era bem reduzido, havia um grande número de pesquisas por servidor; que sobraram muitas pesquisas para ele fazer, em 2007; que foram recenseados muitos benefícios; que no começo do ano de 2007, em razão do grande volume de pesquisas, a chefe da agência convidou outros servidores e foi feita uma lista, com base na qual seriam distribuídas quinze pesquisas para cada um; que as pesquisas chegavam na caixa da chefe da agência; que até meado de 2007 ele também distribuía; que era época em que era o único pesquisador; que conhecia e tinha acesso ao sistema HIPNET; que, de 2006 a 2007, funcionou como distribuidor e pesquisador; que distribuía pesquisas para todos os servidores; que a chefe da agência, Flávia, disse para ele cuidar das pesquisas, pois ela teria muitas coisas para fazer; que fazia essa distribuição desde que começou o censo (acha que no começo de 2006); que ele fazia a distribuição em razão de conhecer as regiões da cidade; que a servidora Sheila chegou a fazer distribuição de pesquisa a ele; que em 2006 ainda não havia a fila para distribuição; que, antes, em 2006, era feita por zonas; que ele, fazia a zona Sul; que, a partir de 2007, obedecia a fila; que a chefe verificava quem já havia completado as quinze pesquisas e já estava próximo na fila, e já distribuía; que acredita ter recebido pesquisas das servidoras Sheila e da Rosângela; que segundo os atos normativos regentes, a atribuição de distribuir as pesquisas era tanto do chefe da agência como do chefe de benefícios e podia ser delegada; que apesar de a funcionária Sheila, na época, estar respondendo a processo administrativo, o serviço era passado para ela normalmente, pelas chefias, principalmente pela Flávia; que a servidora Sheila precisaria de senha para realizar o serviço que era passado para ela; que todos os servidores sabiam do acesso bloqueado da Sheila ao sistema; que quinze pesquisas iam para ela; que, como a Sheila não tinha acesso ao sistema, ficou acordado que as pesquisas iriam para ele; que chegou a realizar pesquisas juntamente com a servidora Sheila; que no começo de 2006, antes de agosto/setembro, faziam as pesquisas juntos, pois ele não tinha carro; que o sistema HIPNET, desde o seu começo, é muito falho; que antes de distribuir a pesquisa, de destinar para alguém, imprimi-la enquanto está numa caixa geral e ir realizá-la e, depois, distribuir e fazer; que há nos autos pesquisa assinada por segurado, com o status aguardando distribuição; que era cobrado dos funcionários fazer as pesquisas, pela Direção Geral; que o programa estava em voga na mídia; que pode ser que tenha imprimido pesquisa antes da distribuição e realizado; que era possível o próprio distribuidor ser o pesquisador; que chegou a distribuir a pesquisa para si próprio; que não tem algo que vede isso; que as instruções normativas de pesquisa... sempre foi muito bagunçado; que há vedação expressa, fora das pesquisas do censo, de detentores de cargo fazerem; que nas pesquisas do censo chefe de benefício também podia fazer; que quanto à distribuição, não há vedação nenhuma; que pode ser que, porque a servidora Sheila estava com os acessos bloqueados, teve mais pesquisas distribuídas em seu nome; que, em relação às pesquisas que eram dela e redistribuídas para si, os pagamentos eram realizado em seu nome e ele repassava para a Sheila; que, como tudo no INSS é uma bagunça, a Corregedoria não fugiria a regra; que, primeiro, foi indiciado por cento e sessenta e quatro pesquisas; que, no curso do processo administrativo, a chefe da agência achou algumas pesquisas assinadas por segurados, tanto que foi condenado por cento e vinte e seis pesquisas; que, hoje, pode afirmar que todas as suas pesquisas com assinatura do segurado foram entregues na mão da chefe da agência; que, nos anexos, constam o atesto o recebimento dessas pesquisas; que passava o relatório com todas as pesquisas feitas, anexadas as assinaturas dos segurados, para a chefe da agência e ela atestava o recebimento; que os relatórios estão no Anexo I, vol. VII, pág.1585, vol. VIII, pág.1766, vol. IX, pág. 1895, 2014 e 2172, autos principais, pág. 488; que tem duas pesquisas que não tem relatório, pois este só passou a ser obrigatório a partir de julho de 2006 e estas pesquisas são de maio de 2006; que as outras sete pesquisas em razão das quais foi condenado, mas que não passou mesmo para o FC; que em todas as pesquisas esteve no local de residência do segurado; que não participou das duas reuniões (a respeito do processo administrativo disciplinar a ser instaurado) porque estava de férias; que a chefe da agência não lhe deu o direito de convocar uma nova reunião para que pudesse dar a sua versão, antes do processo administrativo disciplinar; acrescentou que, em relação à inconsistência do sistema, tem uma pesquisa, na pág.1.152 do Anexo I, em que consta a distribuição em 2006 e que, quando foi digitar as respostas, o sistema acatou que a realização fora em 2003; que, em razão disso, para que pudesse haver o pagamento da pesquisa, foi pedido que fizesse uma declaração dessa inconsistência; que as chefias e todos os pesquisadores sabiam que havia um acordo pelo qual haveria, para a caixa dele, a distribuição das pesquisas que a Sheila realizasse, em razão do bloqueio de acesso e da senha dela; que das cento e vinte e seis pesquisas indicadas na denúncia como não

realizadas, pode haver pesquisas que foram realizadas pela Sheila e redistribuídas a ele; que, quando o segurado não podia assinar; levava uma carimbeira; que evitava pegar a impressão digital de criança ou segurado alienado; que, neste caso, pegava a assinatura do representante legal ou de fato do segurado ou beneficiário; que todas as pesquisas que realizou foram assinadas e os relatórios entregues para a chefe da agência; que a maior parte dos relatórios foi assinada pela Flávia; que não localizaram nenhum dos relatórios; que ultimaram a instrução com cento e sessenta e quatro; que a presidente da comissão mandou fazer uma nova diligência no SECA (arquivo) e acharam mais um tanto, que reduziu para cento e vinte e seis; que algumas pessoas não lembraram das pesquisas, que outras ficaram reticentes; que algumas falaram para o pesquisador da re-pesquisa e este último mentiu (o próprio Alexander Ramos Daquina); que, dos re-pesquisadores, a maioria pegou declaração só do incapaz; que pode garantir que fez as pesquisas; que eram beneficiários de LOAS, principalmente deficientes e idosos, que se confundem; que falaram que foi alguém do Banco, da Prefeitura; que pode ser engano dessas pessoas; que os documentos que entregava à chefe da agência, saíam no seu nome, inclusive os da Sheila; que a Sheila lhe passava as pesquisas dela feitas; que as conferia, passava para o sistema e entregava para a gerente; que nunca aconteceu de a Sheila ter entregue a ele o relatório sem a assinatura do segurado/beneficiário; que tem processo administrativo no INSS pleiteando a reversão da sua demissão, mas foi negado; que não sabe se a Sheila tem; que o da Rosângela foi acolhido e ela está trabalhando; que ele tem um mandado de segurança questionando isso, que está no STJ. Os depoimentos prestados pelo acusado em juízo são contraditórios, inverossímeis, e, quando confrontados com a farta prova produzida neste processado, inclusive com os interrogatórios dos próprios corréus, revelam-se bastante frágeis. Vejamos. O acusado afirma que já realizou, em outras oportunidades, pesquisas do censo previdenciário, tendo as testemunhas afirmado, em juízo, que ele foi responsável pelo treinamento dos servidores para a realização de pesquisas do censo previdenciário de empresas e outras modalidades de pesquisa externa. O acusado afirmou também que tinha pleno conhecimento dos atos normativos editados pela Administração Pública, que visavam regulamentar o procedimento para a realização de pesquisas externas do censo, bem como da distribuição proporcional de número de pesquisas aos servidores, em quantidade alternada de quinze pesquisas por pesquisador. Descreveu, ainda, todo o trâmite a ser percorrido desde a distribuição das pesquisas até o pagamento das indenizações: (...)imprimia as pesquisas, traçava um roteiro, dirigia-se até o endereço constante da pesquisa, realizava a pesquisa e, logo após concluía-as no sistema. Depois da conclusão no sistema HIPNET, o interrogado imprimia três vias da pesquisa concluída, onde uma via ficava em poder do interrogado, outra via era entregue no Serviço de Benefícios da Gerência para emissão de autorização de pagamento e a terceira via, juntamente com a via em que o interrogado levava quando da visita domiciliar, a qual continha a assinatura do segurado ou procurador, era entregue para a chefia da APS proceder o arquivamento. A corré Sheila, por ocasião da reunião ocorrida em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, afirmou que fazia a distribuição das pesquisas do censo para o Servidor Paulo, usando a matrícula da servidora Rosângela, que a servidora Rosângela abria o sistema com sua própria senha/matricula para que a servidora Sheila efetuasse apenas consultas e então ela efetuava a distribuição das pesquisas; (...) que os valores eram divididos em partes iguais entre ela e Paulo (fl. 08). Em depoimento prestado no âmbito administrativo, a corré Sheila descreveu, minuciosamente, todo o modus operandi empregado na distribuição e realização de pesquisas do censo: que chegou a distribuir pesquisas referentes a benefícios concedidos mais recentemente para a caixa postal do servidor Paulo, onde referidas pesquisas foram respondidas pelo Servidor Paulo no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos sistemas INSS e Receita Federal. (...) que de 11/2006 a 04/2007 a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, as pesquisas foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, que os valores eram divididos em partes iguais. Que antes da distribuição das pesquisas do censo constantes do Sistema HIPNET, para a caixa postal da interrogada, houve as consultas aos Sistemas, e quando foi feita a distribuição, de posse das informações, foi feita a conclusão no Sistema. Informa que, antes da distribuição das pesquisas, referidas pesquisas poderiam ser acessadas para saber o teor, onde através de consulta aos Sistemas havia a conferência dos dados. Informa que no caso das pesquisas citadas na pergunta, as mesmas foram acessadas pela interrogada, onde efetuou a conferência de dados da pesquisa com os sistemas e quando o servidor Paulo distribuiu referidas pesquisas para a interrogada, a mesma respondeu-as no Sistema (...) que não foram feitas pesquisas in loco, como relatou as procuradoras Vera Lúcia de Lima Vieira, Dolores Teixeira dos Santos, Idalina de Sousa da Conceição e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (posteriormente, a corré, em novo depoimento, retificou esta resposta, tendo informado que fez as pesquisas in loco, e que o sistema HIPNET apresenta inconsistências e muitas vezes o pesquisador pode ter sido recebido por outro membro da família que não os interrogados no PAD). Por sua vez, durante o interrogatório judicial, como já visto, a acusada Sheila apresentou nova versão contraditória dos fatos: (...) que a ré não sabe o número de pesquisas que distribuiu para o réu Paulo; que o elevado número de pesquisas distribuídas para o réu Paulo deve-se a distribuição por regiões; que por um tempo fez pesquisas junto com o réu Paulo; que o fato de terem pesquisas distribuídas e lançadas no mesmo dia em poucos minutos deve-se ao fato de algumas pesquisas serem feitas antes mesmo de serem distribuídas; que a ré e Paulo visualizavam as pesquisas antes mesmo da distribuição; que todo mundo que tem acesso consegue visualizar as pesquisas antes mesmo de distribuí-las; que aquele que tem acesso à distribuição pode visualizar previamente a pesquisa. Pois bem. Confrontando-se esses depoimentos com aqueles prestados pelo corréu Paulo

no âmbito do processo administrativo disciplinar, verifica-se a inverossimilhança das alegações, o que corrobora ainda mais a existência de verdadeira empreitada delituosa perpetrada pelos acusados. O corréu Paulo afirmou que, no período de novembro de 2006 a abril de 2007, embora recebesse em sua caixa postal as pesquisas a serem realizadas pela corré Sheila, que, naquela ocasião, estava sem acesso ao sistema informatizado HIPNET, realizou suas pesquisas sozinho, ao passo que a corré Sheila afirmou, num primeiro momento, que as pesquisas sequer foram realizadas in loco, tendo sido concluídas somente com base nas informações constantes no sistema do INSS e da Receita Federal, e, num segundo momento, alegou que as pesquisas externas eram realizadas juntamente com o acusado. Em juízo, o corréu Paulo, contradizendo a sua primeira versão dada aos fatos, afirmou que chegou a realizar pesquisas juntamente com a servidora Sheila. Confrontando aludidos depoimentos com a versão sustentada pela corré Rosângela - (...) diz a interrogada que no ano de 2006, a interrogada tinha algumas pesquisas que eram da região em que a servidora Sheila atuava e vice versa. Por conta disso a interrogada trocou algumas pesquisas com a servidora Sheila, bem como a servidora Sheila trocou pesquisas com a interrogada. Esclarece que estas pesquisas que foram trocadas, foram realizadas in loco e a interrogada quando da conclusão no Sistema, se baseava nas informações da servidora Sheila, e o mesmo ocorria com relação a servidora Sheila para com a interrogada. Informa que quando do bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas constantes da caixa postal da servidora Sheila foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que das pesquisas da servidora Sheila, que foram redistribuídas para o servidor Paulo, a interrogada realizou algumas destas pesquisas entregues pela servidora Sheila, em confiança com a interrogada, onde depois de realizadas, a interrogada devolvia as pesquisas à servidora Sheila para que repassasse ao servidor Paulo para conclusão no sistema - torna-se evidente a tentativa de os acusados esquivarem-se da responsabilidade pelo cometimento dos delitos, trazendo depoimentos confusos e contraditórios. A alegação do acusado no sentido de que, em razão do acordo informal firmado com a corré Sheila, com o consentimento da chefia, as pesquisas que estavam alocadas na caixa postal da ré Sheila seriam redistribuídas a ele, continuando o mesmo a receber as suas próprias pesquisas e a da corré, observando-se o rodízio de quinze pesquisas, não merece prosperar. Ora, os dados retratados nas Tabelas susomencionadas demonstram claramente a distribuição desproporcional de pesquisas em favor do acusado, que supera e muito o alegado rodízio alternado de distribuição de quinze pesquisas por pesquisador, haja vista que, por exemplo, num único dia (data 23/11/2006) recebeu 43 pesquisas, distribuídas pelas corrés Sheila e Rosângela, sendo que tal fato sequer era de conhecimento da chefia da agência, como revelou a testemunha Flávia Roberta Pereira. A título de exemplo, descrevo o modus operandi perpetrado pelo corréu e seus comparsas na consecução dos delitos: em relação ao segurado Pedro Alves (titular do benéfico previdenciário NB nº 1062415601), verifica-se que a corré ROSÂNGELA distribuiu a pesquisa na data de 16/04/2007, às 07:50hs, tendo, nesta mesma data, às 07:55hs, o corréu PAULO ROBERTO concluído a pesquisa, informando que realizou pesquisa domiciliar, identificou o averiguado e colheu todos os seus dados pessoais (fls. 522/523). O mesmo se sucedeu em relação aos segurados Rafael Fernando de Souza (NB nº 1239292454) e João Gonçalves de Moraes (NB nº 1178065496), cujas pesquisas foram distribuídas pela corré ROSÂNGELA ao corréu PAULO ROBERTO, respectivamente, nas datas de 10/04/2007, às 07:08hs, e de 16/04/2007, às 07:49hs, tendo sido concluídas imediatamente nas mesmas datas e horários. Ressalta-se que a resposta informada pelo servidor é também idêntica (em visita domiciliar, o beneficiário foi devidamente identificado e os dados cadastrais foram conferidos). Com efeito, no que diz respeito ao procedimento para a realização das pesquisas externas e de sua homologação, o acusado descreveu minuciosamente a forma correta da atuação do servidor pesquisador, que inclusive é aquela que consta nos atos normativos editados pela Administração Pública Federal, no entanto, vê-se, claramente, que ele despojou este procedimento. A corré Sheila foi categórica ao afirmar, no âmbito do processo administrativo, que tanto ela quanto o acusado não realizaram pesquisas externas, e, tanto em juízo quanto no âmbito do PAD, preferiu não responder a pergunta referente à impressão do formulário do censo, a colheita de assinatura do recenseado e a entrega das vias às chefias e ao setor de arquivo. Por sua vez, o acusado afirmou, em juízo, que fez as pesquisas externas, tendo-as sido entregues na mão da chefe da agência com as assinaturas dos recenseados. Entretanto, não foi localizada nenhuma dessas pesquisas apontadas pelo corréu, o que demonstra a inexistência de qualquer diligência externa, sendo que tal fato pode ser corroborado pela própria abstenção da ré Sheila em responder aludida pergunta. Acresça-se a isso o fato de que o próprio réu, afirmou, em seu primeiro depoimento, que mantinha em seu poder uma das vias das pesquisas do censo, todavia, oportunizada à defesa a produção das provas documentais que se encontrava em sua esfera de disponibilidade, quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Às fls. 528/529 dos autos, o corréu Paulo, quando indagado pelo Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Agência acerca das proximidades entre a data de distribuição e conclusão das pesquisas externas acima mencionadas, alegou que é irrelevante tais fatos, pois basta que o servidor comprove a realização da pesquisa e o seu deslocamento para que faça jus ao pagamento de indenizações, o que joga por terra motivos pequenos de mera organização. Tal argumento do réu é bastante contraditório ao que ele diz em juízo, quando afirma que tudo na agência é desorganizado. Ora, o argumento do réu demonstra a sua despreocupação em justificar as condutas suspeitas, as quais foram confirmadas pela Corregedoria Regional, e a nítida intenção de obter vantagem indevida. Os fatos verificados, inicialmente pelo Setor de Orçamentos, Finanças e Contabilidade da APS de São José dos Campos, eram constantes na atividade delituosa do corréu. Diversas pesquisas foram

supostamente realizadas antes mesmo de serem distribuídas pelo servidor responsável e outras pesquisas foram distribuídas e concluídas na mesma data e, surpreendentemente, no mesmo horário, sendo que em todas as hipóteses alternavam-se os comparsas nas funções de servidor distribuidor e pesquisador (vide Tabelas I e IV). Observa-se, ainda, que mesmo antes da competência de novembro de 2006, o réu Paulo já distribuía pesquisas para a corrê Sheila, cujas datas de realização e conclusão destas eram bem anteriores à data de distribuição (cito, como exemplo, pesquisas distribuídas pelo acusado à ré Sheila nas datas de 24/04/2006 e 15/05/2006 e, realizadas, respectivamente, nas datas de 19/04/2006 e 27/04/2006). Trago à baila os depoimentos das testemunhas, que afirmaram categoricamente não ocorrer a situação de o servidor pesquisador ter acesso às pesquisas a serem distribuídas antes mesmo de serem alocadas em sua caixa postal no sistema HIPNET. Esse fato é confirmado pelo conjunto probatório acostado aos autos, os quais fazem prova de que entre a data da distribuição, realização, conclusão e homologação da pesquisa no sistema informatizado HIPNET, decorre considerável lapso temporal. Registra-se, ainda, a informação relatada pela testemunha Maurício Castilho Pereira, que participou do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007, na qualidade de pesquisador, segundo o qual as pesquisas disponíveis no sistema HIPNET só poderiam ser visualizadas a partir das 14:00hs, vez que neste horário elas eram disponibilizadas no sistema. Esses fatos são corroborados pelos depoimentos dos recenseados e de seus procuradores, no sentido de que nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo pesquisa do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. E, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a ousadia do réu e de seus comparsas era de tal envergadura que, movidos pelo interesse na obtenção de vantagem econômica indevida (indenizações), atestaram a vida de recenseados já falecidos (cito os segurados Maria Aparecida de Azevedo e Perciliana Cândida de Jesus); e atestaram como válidos os domicílios dos segurados registrados no sistema, sendo que muitos recenseados sequer residiam naqueles endereços e outros encontravam-se há tempo internado em casa de repouso (asilo) ou hospital (cito os segurados Cassiana Aparecida Silva do Nascimento, Arenita Silva dos Santos, Jesse Ribeiro Lima, Fugino Yachiti Matsuo, Lindinalva da Conceição Ferreira, Roberto Ramos de Paula, Manuel dos Santos Caramelo e Thais Cristina de Souza de Carvalho). Neste ponto, importante colacionar o depoimento da testemunha Maria Rita Amaro (procuradora e irmã do segurado Celso Amaro de Moraes), que prestou depoimento perante a comissão processante do PAD, tendo, naquela ocasião, alegado que não foi feito o censo e nenhuma pesquisa desde que foi concedido o benefício, (...) que seu esposo Sebastião recebeu há uns vite ou trinta dias antes da visita da pesquisadora Carolina, uma ligação de uma pessoa identificando-se ser servidora do INSS, a qual não quis informar o nome, perguntando sobre o número dos documentos do segurado Celso, bem como falou que informasse que o censo já havia sido realizado no ano de 2006. Compulsando os autos, observa-se que a pesquisa do censo do segurado Celso foi distribuída pela corrê Rosângela ao corrê Paulo, na data de 23/11/2006. Os depoimentos do acusado, colhidos no âmbito do processo administrativo, corroboram a insegurança e fragilidade de suas alegações, uma vez que, ao ser inquirido acerca da distribuição de pesquisa, na data de 26/04/2007, às 08:30hs, e a sua conclusão, nesta data, às 08:35hs (segurado Marco Antônio Toledo Pariz), sustentou que não foi ele quem distribuiu esta pesquisa - pois, estava fora da agência-, embora o conste, no sistema HIPNET, como servidor distribuidor. E, em contrapartida, aduziu que nunca emprestou seu número de matrícula ou senha pessoal para a corrê Sheila. Perguntado se outro servidor poderia ter distribuído aludida pesquisa, afirmou que não sabe, porém imputou tal fato, provavelmente, aos conflitos políticos existentes na agência. E, ao ser indagado sobre os minutos de diferenças registrados no sistema HIPNET entre a distribuição, realização e conclusão das pesquisas, preferiu não responder. Outro ponto verificado diz respeito ao acusado ter figurado, concomitantemente, como servidor distribuidor e servidor pesquisador de uma mesma pesquisa de censo. Veja-se: a pesquisa do recenseado Carlos Eduardo Prado Machado, além de ter sido realizada extemporaneamente, ou seja, antes da distribuição (data de distribuição: 04/05/2006, data de realização: 27/04/2006 e data de conclusão: 04/05/2006), foi distribuída e realizada pelo próprio corrê. O mesmo se sucedeu em relação à recenseada Maria Aparecida de Azevedo. As testemunhas também foram uníssonas ao afirmarem que o servidor distribuidor não poderia ser o servidor pesquisador, o que vai ao encontro da própria lógica estabelecida na Resolução nº 07 INSS/PRES, segundo a qual a chefia deve exercer a atribuição de distribuidora de pesquisas aos servidores, cabendo a ela designar os servidores habilitados para a realização da pesquisa externa, observando-se um rodízio na realização da PE entre os servidores habilitados. Esclareceram as testemunhas que o servidor responsável pela pesquisa não deveria ser o mesmo a respondê-la e sim encaminhá-la para outro pesquisador. Por derradeiro, no que tange a tese do réu de que é factível o recenseado esquecer-se da realização do censo previdenciário, em virtude de sua condição econômica, cultural, baixo grau de instrução ou mesmo em razão de sua saúde física ou mental, não merece prosperar. Todas as repesquisas realizadas a cargo dos servidores designados pela Corregedoria Regional apontaram, na hipótese objeto desta ação penal, a inexistência de anterior censo previdenciário. Outrossim, os próprios recenseados ou seus procuradores foram categóricos ao afirmarem que não esteve nenhum funcionário do INSS realizando o censo nos anos de 2006 e 2007. Ora, não é crível que as mais de 190 pesquisas refeitas sejam inconsistentes, e somente prevaleça a versão contraditória e frágil do acusado, que busca desonerar-se de sua responsabilidade penal, imputando a eventuais esquecimentos dos recenseados. O conluio entre os corrêus e a conversão, voluntária, de suas vontades para a prática dos delitos tipificados no art. 313-A do Código Penal (liame subjetivo entre os agentes) propiciaram o êxito da consumação

destas infrações penais (relevância causal das condutas dos agentes), mormente em razão dos poderes que detinha o réu Paulo, os quais lhe permitiam o acesso ao sistema na qualidade de servidor distribuidor, o que facilitou a empreitada criminosa, bem como em razão do conluio existente entre os comparsas, que, alternadamente, distribuíam entre eles pesquisas do censo, sem nunca as terem efetivamente realizados. O dolo encontra-se cabalmente demonstrado pela atuação livre e consciente do acusado direcionada à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. Registra-se que o acusado não apenas consumou os delitos que lhe são imputados como também auferiu a vantagem indevida, decorrente do pagamento das indenizações, no valor de R\$3.769,96. Resta, portanto, cabalmente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do agente, que valendo-se de condutas fraudulentas, vis e ardis, inseria e facilitava a inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, em claro desprezo aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. O acusado, despindo-se dos valores éticos, dos deveres de lealdade e probidade, valendo-se da facilidade do cargo público por ele ocupado, praticou diversos atos delituosos, desviando a finalidade perseguida pela Administração Pública (interesse coletivo) para a consecução de seus interesses particulares (obtenção de vantagens indevidas), o que demonstra o seu total desserviço à autarquia previdenciária.

3. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 325, 1º, INCISO I E 2º DO CÓDIGO PENAL O tipo penal inserido no inciso I do 1º do art. 325 do Código Penal, acrescentado ao art. 325 pela Lei nº 9.983, de 14 de junho de 2000, é modalidade assemelhada a contida no caput do artigo (crime de violação de sigilo funcional). Trata-se de crime especial de violação do sigilo, que visa a tutelar a regularidade da Administração Pública, no que se refere ao sigilo que deve existir quanto aos dados dos sistemas de informação ou banco de dados dos serviços públicos. O sujeito ativo é o funcionário público que opera os sistemas informatizados. As condutas inscricas no inciso I são permitir o fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas de informatização ou banco de dados; e facilitar (auxiliar, ajudar), pelos mesmos meios, o referido acesso. O elemento normativo do tipo - pessoas não autorizadas - compreende aquelas que não detêm da Administração Pública ou da própria lei ou ato administrativo liberdade para ingressar, acessar e tomar conhecimento de informações ou dados inseridos no sistema informatizado ou no banco de dados públicos. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se exigindo o especial fim de agir. Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou com a prática de qualquer comportamento que permita o acesso, sendo desnecessário o efetivo prejuízo para a Administração Pública. A forma qualificada prevista no 2º do tipo penal também inserida pela Lei nº 9.983, de 24/07/2000, aumenta o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (de 02 a 06 anos de reclusão e multa), se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública na proteção do sigilo dos sistemas informatizados ou bancos de dados públicos, prejuízo material para o Estado ou para o particular em razão da conduta criminosa. O órgão ministerial imputa a acusada ROSÂNGELA a prática do delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal, ao argumento de que permitiu, mediante o fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso ao sistema do censo previdenciário por parte da corrê SHEILA, pessoa não autorizada naquele momento a acessar o sistema de informações da Administração Pública, vez que respondia a processo disciplinar, motivo pelo qual sua senha estava bloqueada. A materialidade do delito está sobejamente comprovada, pelo farto conjunto probatório que consta nos autos, especialmente: i) o documento de fl. 08, referente à reunião ocorrida em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, ocasião na qual a acusada confessou que, a despeito de a corrê Sheila estar impedida de acessar ao sistema HIPNET, permitiu que a mesma o acessasse, por intermédio do número de matrícula e senha pessoal da acusada, cuja ata encontra-se assinada pelos corrêus, bem como por outros servidores públicos (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches); ii) os depoimentos colhidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, nos quais os inquiridos foram uníssonos em afirmarem que, na referida reunião, a acusada Rosângela comunicou que emprestava sua senha pessoal para a corrê Sheila ter acesso ao sistema HIPNET; e iii) os depoimentos pessoais prestados pelas corrês Sheila e Rosângela, os quais ratificam a alegação de que esta fornecia sua senha pessoal para que aquela acessasse o sistema HIPNET. No que tange à autoria e a responsabilidade penal da acusada, também restaram cabalmente provadas durante a instrução processual penal. No âmbito do processo administrativo disciplinar e durante o interrogatório judicial a acusada confessou a autoria do delito: informa que permitiu que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da interrogada, sabia que a utilização era para consulta e conclusão das pesquisas constantes na caixa postal da interrogada. (...) esclarece que mesmo conhecendo a norma que dispõe sobre a utilização da senha permitiu que a servidora Sheila fizesse uso de sua matrícula e senha. (...) que no final de 2006 a servidora Sheila teve o acesso ao sistema bloqueado em razão de estar respondendo a processo administrativo; que tinha conhecimento deste fato; que permitiu que a Sheila usasse a sua senha; que confiava muito na Sheila; que sabia que a Sheila era inocente no processo administrativo disciplinar. O uso da senha pessoal da ré Rosângela pela corrê Sheila é confirmado no depoimento por esta prestado no âmbito administrativo e judicial: (...) Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08 que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro

teor da assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando a interrogada estava com a senha bloqueada, solicitava a servidora Rosângela que abrisse o sistema HIPNET. Informa que na maioria das vezes em que a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET, não ficava ao lado da interrogada. Informa que quando solicitava a servidora Rosângela para que acessasse o Sistema HIPNET para que a interrogada utilizasse, avisava para a Rosângela que era somente para fazer consultas e que a servidora Rosângela não sabia que a interrogada utilizava o Sistema para fazer distribuição de pesquisas para a caixa postal do servidor Paulo.. Os servidores públicos federais que estiveram presentes na reunião realizada em 08/05/2007, ao serem ouvidos na qualidade de testemunhas, no âmbito administrativo, foram categóricos e seguros ao afirmarem que, naquela reunião, a acusada Sheila declarou que distribuiu pesquisas do censo previdenciário para o corrêu Paulo, através do sistema informatizado HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha cedidos voluntariamente pela corrê Rosângela. A ação executada pela acusada, que à época exercia a chefia do Setor de Benefícios da APS em São José dos Campos, revela, no plano material, a adoção de comportamentos contrários àqueles ministrados aos servidores da repartição. A testemunha Jacqueline Ramalho da Silva afirmou que todos os treinamentos que recebeu inclusive da servidora Rosângela era de não emprestar a senha. A conduta adotada, voluntariamente, pela acusada surpreendeu a todos os servidores lotados naquela repartição pública, sendo esclarecedor o depoimento da testemunha Eduardo Soares Coppio, no sentido de que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir ou responder e homologar a pesquisa do censo previdenciário, porém após a reunião do dia 08 de maio tomou conhecimento de que a servidora Sheila usava o programa na matrícula e senha da servidora Rosângela. A confissão da acusada, ratificada em juízo, somada ao farto conjunto probatório, mormente no que diz respeito ao elevado número de pesquisas distribuídas pela ré Rosângela e pela ré Sheila, esta se valendo do número de matrícula e senha daquela, fazem prova de que ela forneceu e confiou à sua comparsa tais informações, de modo a possibilitar o ingresso no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. A acusada além de ter ciência de que a corrê Sheila estava impedida de acessar ao sistema HIPNET por estar respondendo a outro processo administrativo disciplinar, e, portanto, proibida de distribuir e realizar pesquisas do censo previdenciário, nos termos do art. 3º da Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, consentiu que a mesma tivesse pleno acesso ao sistema informatizado. Outrossim, a própria acusada afirmou, veementemente, em seu depoimento que tem conhecimento da Portaria MPAS nº 862, de 23/03/2001, que veda o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social de pessoas não autorizadas, sendo pessoal e intransferível a senha do servidor habilitado (ar. 4º e art. 9º, 1º e 2º) O que se observa, na verdade, é que a corrê Rosângela, avocando-se indevidamente da qualidade de agente hierarquicamente superior da Administração Pública Federal, quiçá das atribuições da própria comissão do PAD instaurado em desfavor da corrê Sheila (que Sheila não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo), entendeu que, a despeito de a ré Sheila estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ela era inocente, e não viu qualquer óbice em permiti-la a continuar acessando o sistema HIPNET, por intermédio de sua matrícula e senha pessoal, contrariando a Portaria MPAS nº 862, de 23/03/2001, que veda o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar. Vê-se que a acusada violou, não apenas o ato normativo, mas o próprio ato emanado de agente hierarquicamente superior que bloqueou o acesso da corrê Sheila ao sistema HIPNET. Dessarte, resta demonstrado o dolo da acusada, que agiu de forma livre e consciente de fornecer a senha pessoal a terceiro não autorizado, possibilitando o efetivo acesso da corrê Sheila ao sistema de informação. Neste ponto, importante registrar que, a acusada ao fornecer, emprestar sua senha pessoal de computador a terceiro não autorizado, permitindo-lhe o acesso contínuo a dados da Administração Pública Federal, como se deu no caso em testilha (período de novembro de 2006 a abril de 2007), o delito ganha contorno de permanente, arrastando-se a sua consumação no tempo. Incide, na hipótese, a figura qualificada prevista no 2º do art. 325 do Código Penal, uma vez que a conduta comissiva da acusada, consistente em fornecer e emprestar a sua senha pessoal à pessoa não autorizada, causou diretamente grave prejuízo material ao erário - a acusada em conluio com seus comparsas obtiveram vantagens econômicas indevidas (indenizações), em razão de pesquisas externas do censo previdenciário não realizadas, que perfez o montante de R\$5.710,37, bem como a manutenção de pagamentos de benefícios previdenciários a segurados que já haviam falecido ou mesmo cujos dados registrados por eles eram inexistentes. No que concerne a alegação da defesa de que é inacumulável a figura do 2º do art. 325 do Código Penal com o crime tipificado no 1º, inciso I, deste mesmo dispositivo legal, tenho que lhe assiste razão. A figura contida no 2º é modalidade qualificada do delito e tem existência autônoma em relação à figura típica prevista no art. 325, 1º, inciso I, do Código Penal. Os delitos previstos no 1º são as modalidades assemelhadas do crime de violação de sigilo funcional tipificado no caput do artigo. Assim, sobrevindo dano à Administração Pública, como no caso dos autos, qualifica-se o crime, aumentando-se o mínimo e o máximo da pena fixado abstratamente, sendo que para se qualificar o crime, as condutas omissivas ou comissivas contidas no núcleo do tipo do 2º devem ser aquelas enumeradas no caput e nos incisos I e II do 1º. O órgão ministerial, embora tenho descrito corretamente todos os elementos materiais, objetivos, subjetivos e circunstanciais do tipo penal imputado a acusada, equivocou-se tão-somente na capitulação da figura típica, mera hipótese de emendatio libelli. Vê-se que a conduta comissiva da acusada, que foi praticada mediante as condutas descritas no inciso I do 1º do art. 325 do Código Penal (permitir o fornecimento de senha e

acesso ao sistema informatizado a pessoa não autorizada), e que causou dano à Administração Pública, subsume-se à figura típica estampada no 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se a inexistência de qualquer prejuízo para a defesa da acusada, porquanto não houve erro em relação aos fatos narrados na denúncia, mas sim na tipificação da forma qualificada do delito, não se tratando de fato novo, o que demonstra a ciência prévia da imputação delitiva, desde o oferecimento da denúncia, e a garantia do efetivo exercício da ampla defesa e contraditório. Sustenta a defesa, a existência de causas excludentes de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal) e de culpabilidade (cumprimento de ordem hierárquica não manifestamente ilegal), no entanto, tais teses são inaplicáveis ao caso concreto. O estrito cumprimento do dever legal, causa excludente da antijuridicidade do delito prevista no art. 23, inciso III, do Código Penal, compreende os deveres de intervenção do agente público na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei em sentido estrito, dos atos administrativos de conteúdo normativo, ou de ordens de superiores hierárquicos da Administração Pública, que podem determinar a realização, motivada e plausível, de tipos qualificados em normas penais incriminadoras, tais como a privação da liberdade, a coação, a violação do domicílio, a violação de sigilos, a lesão corporal. O estrito cumprimento do dever legal deve se dar nos exatos termos impostos pela norma. Assim, exige-se a exigência de uma norma preceptiva, impondo ao agente público a realização de comportamento tipificado como crime, em busca da proteção de um bem jurídico maior, qual seja, o interesse público. A Portaria MPAS nº 862, de 23 de março de 2001 (fls. 99/149) é clara ao dispor que a senha pessoal é inalienável, intransferível, sendo de responsabilidade do usuário do sistema da Previdência Social zelar pela integridade, confidencialidade e disponibilidade da senha pessoal, dos dados, informações, sistemas e subsistemas, sendo também vedado ao servidor que está respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar o acesso a estes sistemas. A própria acusada confessou, espontaneamente, que tinha ciência de que a corrê Sheila estava respondendo a processo administrativo disciplinar, que tem pleno conhecimento das normas institucionais, em especial da aludida Portaria, razão pela qual inexistia qualquer norma que imponha ao agente público o dever de fornecer sua senha pessoal para permitir e facilitar o acesso do servidor impedido aos sistemas da Previdência Social. A estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico afasta a culpabilidade do agente em virtude de não lhe ser exigível, nestas condições, um comportamento conforme o direito. Entretanto, para que possa ser beneficiado com essa causa legal de exclusão da culpabilidade (art. 22 do Código Penal), é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: que a ordem seja proferida por superior hierárquico, que esta ordem não seja manifestamente ilegal e que o cumprimento da ordem se tenha aos seus limites. In casu, inexistia o primeiro requisito (hierarquia), porquanto, à época dos fatos narrados na denúncia, a acusada exercia função de chefia (Chefe do Setor de Benefícios da Agência), gozando de maior autonomia no exercício de suas atribuições, sendo, inclusive, responsável pela distribuição de pesquisas do censo previdenciário e análise da concessão e revisão de benefícios previdenciários. A acusada, ao fornecer, voluntariamente, sua senha pessoal para que a corrê Sheila pudesse acessar o sistema HIPNET não agiu em cumprimento a ordem de nenhum superior hierárquico, ao contrário, ela própria confessou que forneceu, por sua conta e risco, a senha à corrê. Outrossim, ainda que, informalmente, existisse tal ordem emanada de agente hierarquicamente superior e que restasse comprovado o vínculo de dependência funcional do executor da ordem dentro de serviço, não incidiria a causa legal de exclusão da culpabilidade, haja vista que esta ordem seria manifestamente ilegal por violar os atos normativos editados pela Administração Pública Federal.

4. DA CONTINUIDADE DELITIVA No que tange aos crimes de inserção de dados e informações falsas no sistema informatizado da Previdência Social (art. 313-A do Código Penal), deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, os delitos foram praticados pelo mesmo meio (inserção de dados falsos no sistema HIPNET), tendo os réus se valido do mesmo modus operandi, consistente na distribuição e conclusão de pesquisas do censo previdenciário, dos anos de 2006 e 2007, sem a efetiva realização da pesquisa externa, e distribuição fraudulenta de pesquisas, a fim de obterem maior proveito econômico indevido decorrente do pagamento de indenizações por deslocamentos inexistentes. As circunstâncias de lugar são as mesmas, vez que os delitos foram todos perpetrados dentro da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP. As circunstâncias de tempo também são idênticas, uma vez que os delitos foram praticados nos anos de 2006 e 2007. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticados pelos agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Não se pode olvidar, que diversas infrações não foram praticadas isoladamente, mas sim em conluio fraudulento entre os comparsas, cujo ajuste de vontade era dirigido à prática dos crimes tipificados no art. 313-A do Código Penal. Assim, ante a quantidade expressiva das infrações praticadas (total de 190 delitos), o critério de majoração da pena deve ser fixado, na fase de dosimetria, no patamar máximo de 2/3.

5. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS Após a cognição exauriente, ante a farta prova documental e oral colhida durante a instrução processual penal, bem como nos autos do processo administrativo disciplinar, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório - participação pessoal e direta dos acusados e da defesa técnica - e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a autoria, a materialidade e a responsabilidade penal dos acusados pela reiterada prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. E, em relação à acusada Rosângela também restou provada a autoria, materialidade e responsabilidade penal pela prática do delito

tipificado no art. 325, 2º, do Código Penal. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, pode ser decretada, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, caso reste demonstrada a indispensabilidade da medida, para evitar seja causado, direta ou indiretamente, grave dano à Administração Pública ou à coletividade; para assegurar a aplicação da lei penal; para assegurar a investigação criminal ou a instrução processual; e para evitar a reiteração da prática de infrações (art. 282, inciso I, do CPP). Com efeito, a medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Assim, as medidas cautelares devem ser impostas preferencialmente à decretação da segregação do réu, deixando a prisão preventiva para caso de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A lei processual penal adotou, portanto, expressamente o princípio da proporcionalidade, que se encontra implicitamente previsto em nossa Carta Magna, por dedução do conjunto de garantias individuais nela catalogados (especialmente os princípios da presunção de não-culpabilidade e do devido processo legal substantivo). Deve, destarte, o magistrado verificar se se encontra presente o juízo de necessidade de restrição ao direito do réu, a fim de garantir a eficácia da lei penal, a conveniência da investigação criminal e evitar o risco da reiteração delituosa. Em relação à acusada Rosângela, restou sobejamente provada a certeza da materialidade e da autoria da prática dos delitos de inserção de dados falsos nos sistemas de informação da Previdência Social e de violação do sigilo funcional. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito. Outrossim, o fato de a acusada ter sido reintegrada no cargo público por ela anteriormente ocupado, por meio de decisão administrativa, demonstra o risco de sua permanência no serviço público federal, haja vista a sua reiteração delituosa, o desprezo pelos bens tutelados pelas normas jurídicas (regularidade e reputação da Administração Pública Federal), e a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles foram praticados (é grave o modus operandi perpetrado pela acusada e seus comparsas, que agiam em conluio, durante quase um ano, inserindo dados falsos no sistema previdenciário, com o fim de obter vantagem econômica indevida, bem como permitindo o acesso ao sistema sigiloso de pessoa não autorizada). A gravidade desses fatos, aliados à natureza da infração penal e às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que foram praticadas, revela fundado receio de novas investidas da acusada, que pode colocar em risco o erário e a própria credibilidade da autarquia previdenciária perante os segurados. Desta feita, cabível a aplicação da medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da função pública (afastamento cautelar do cargo público ocupado), com prejuízo dos vencimentos. III - DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em relação aos acusados SHEILA MARA ROSA BARBOSA, ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1. CORRÊ SHEILA MARA ROSA BARBOSA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (contadora), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (de 2004 a 2005 exerceu a função de Supervisora da APS, de 2005 a janeiro de 2006 foi Chefe de Benefício da APS, e de janeiro de 2006 a março de 2006 exerceu a função de Chefia da APS), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. Ademais, a ré, conquanto tenha ficado impossibilitada de acessar aos sistemas informatizados da Previdência Social por estar respondendo a processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação da sanção de advertência, imbuída da vontade, livre e consciente, de praticar os delitos contra a Administração Pública, em conluio com os demais corrêus, passou a acessar livremente o sistema HIPNET, distribuindo pesquisas do censo aos comparsas, sem, contudo, realizá-las efetivamente. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo da acusada pelos valores tutelados pela Administração Pública. A ré, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios

irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pela ré e seus comparsas estendeu-se por quase um ano. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decore, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.

2. CORRÊU PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidor público federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (à época do interrogatório, fl. 215, o acusado alegou que era vendedor de automóvel, no entanto, desde 31/05/2013 já se encontra inscrito no quadro profissional da OAB/SP), que exerceu a função de chefia da APS, e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário (o réu era pesquisador do censo previdenciário desde 2005 e ministrou aulas de instrução para os novos pesquisadores, tendo, inclusive, amplo conhecimento sobre o sistema HIPNET). Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo do réu pelos valores tutelados pela Administração Pública. O acusado, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pelo acusado e seus comparsas estenderam-se por quase um ano. E, por meio dessas condutas fraudulentas, encobriam-se a realidade dos fatos que eram notoriamente diversos daqueles lançados no sistema informatizado. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decore, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das

informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.

3. DA CORRÉ ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT3.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (ensino superior completo), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (Chefia da APS e Chefia do Setor de Benefícios), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. A ré exerce o cargo público desde o ano de 31/12/1975, o que demonstra a sua grande experiência profissional, aliada aos conhecimentos técnicos adquiridos durante todos esses anos na Previdência Social, no entanto, a despeito desses fatos, a acusada praticou reiteradamente, por quase um ano, graves delitos contra a Administração Pública Federal. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo da acusada pelos valores tutelados pela Administração Pública. A ré, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. A ré valendo-se, ainda, da facilidade do exercício da função de Chefia de Benefícios, que lhe conferia poderes para atuar como servidora distribuidora das pesquisas do censo, passou a privilegiar seus comparsas, mesmo tendo conhecimento dos delitos por eles praticados, aderindo às suas vontades e à empreitada criminoso. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pela ré e seus comparsas estendeu-se por quase um ano. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se

trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR).

3.2 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 325, 2º, DO CÓDIGO PENAL Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (ensino superior completo), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (Chefia da APS e Chefia do Setor de Benefícios), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. A ré exerce o cargo público desde o ano de 31/12/1975, o que demonstra a sua grande experiência profissional, aliada aos conhecimentos técnicos adquiridos durante todos esses anos na Previdência Social. No entanto, a despeito desses fatos, a acusada tendo plena ciência de que a corré Sheila não poderia acessar o sistema informatizado da Previdência Social forneceu-lhe a sua senha, que foi utilizada indevidamente por um período de quase um ano. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de permitir e facilitar, mediante o fornecimento de senha, o acesso de pessoa não habilitada aos dados sigilosos dos sistemas da Previdência Social, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, neste ponto, não merecem nova valoração, porquanto a conduta da ré implicou o acesso ilimitado de pessoa não autorizada ao sistema informatizado HIPNET, o que já é punido pela própria objetividade jurídica do tipo penal, de modo que se deve evitar a dupla valoração em prejuízo à acusada. As consequências do crime não devem ser valoradas novamente, uma vez que já qualificam o delito previsto no art. 325 do Código Penal, consistentes no grave dano causado ao erário, sob pena de incorrer in bis in idem. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial confirmada em juízo e que serviu de fundamento para o decreto condenatório, atenuo a pena em 5 (cinco) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Ante os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, os quais também se aplicam à pena de multa, fixo-a ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Dessarte, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, somando-se a pena anteriormente dosada a esta pena aplicada, fica a ré definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 90 dias-multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.

IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, a) a acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71

(continuidade delitiva), todos do Código Penal, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; B) o acusado PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; C) a acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71 (continuidade delitiva) todos do Código Penal e, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), nas sanções previstas no art. 325, 2º, do Código Penal, a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, os réus deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Conquanto o processo administrativo disciplinar já tenha aplicado a pena de demissão aos corréus PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA e SHEILA MARA ROSA BARBOSA, a fim de se evitar maiores controvérsias, bem como em razão do princípio da efetiva motivação dos atos jurisdicionais, mormente na seara penal, e com fundamento no disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito específico da sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réus, uma vez que presentes os requisitos autorizadores - condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Com fundamento nos mencionados dispositivos legais, e como efeito específico da sentença penal condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença penal, decreto também a perda do cargo público ocupado pela ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, o Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, com endereço na Av. Doutor João Guilhermino, nº 84, Bairro Centro, CEP 12.210.130, São José dos Campos/SP, para que, no prazo, improrrogável, de 48 HORAS, promova o imediato afastamento da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04 do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, comunicando-se o inteiro teor desta sentença penal condenatória aos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pelo pagamento dos vencimentos percebidos pela servidora pública, a fim de que os mesmos sejam suspensos, até ulterior decisão deste Juízo. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a Corregedoria-Geral do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946) e pelo e-mail eletrônico, com cópia digitalizada do inteiro teor desta sentença penal (silvio.seixas@previdencia.gov.br), a fim de que promova a imediata suspensão do registro funcional da ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04, bem como o seu afastamento cautelar do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, até ulterior decisão deste Juízo. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a Controladoria-Geral da União, por meio de carta com aviso de recebimento (endereço: SAS Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF, CEP 70.070-905), instruindo-o com cópia integral deste sentença penal, a fim de que promova a imediata suspensão do registro funcional da ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04, bem como o seu afastamento cautelar do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, até ulterior decisão deste Juízo. Ante a informação de que o acusado, desde 31/05/2013, encontra-se inscrito no quadro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP nº 335.483), e que está atuando, nesta Subseção Judiciária, em ações previdenciárias movidas por particulares contra a autarquia previdenciária (fls. 319/326), bem como em razão do disposto na Lei nº 8.906/94 (art. 8º, VI, e 3 e art. 34, XXVIII): OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a 36ª Subseção da OAB de São José dos Campos (endereço: Av. Eng. João F. Dos Santos, 108, CEP 12.243-620, São José dos Campos/SP) e o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, (endereço: Rua Álvares Penteado, 51, Centro, São Paulo/SP), por meio de carta com aviso de recebimento, instruindo-o com cópia integral desta sentença penal condenatória. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente sentença penal condenatória servirá como OFÍCIO a ser encaminhado às autoridades acima mencionadas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Corregedoria-Geral do

Ministério da Previdência Social para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O réu foi citado e intimado (fls. 106), tendo apresentado resposta à acusação através de advogado constituído, consoante petição de fls. 111/134. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Providencie o necessário para intimação das testemunhas. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002002-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Reitere-se o ofício encaminhado à UBS do Parque Industrial, requisitando cópia de eventual prontuário médico e demais documentos relativos ao acusado, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao (à) Médico(a) Chefe da Unidade Básica de Saúde do Parque Industrial, em São José dos Campos-SP, sito a Rua Goiânia, 495, Parque Industrial, fone 3932-1354, São José dos Campos/SP, a quem requisito cópia do prontuário médico e demais documentos relativos ao acusado João Luiz do Espírito Santo Lopes, militar reformado, portador do RG 22.052.488-9 SSP/SP, CPF 075.175.298-38, nascido em 28/07/1965, em Itajubá/MG, filho de João Adão Lopes da Silva e Maria Aparecida dos Santos Lopes. Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Int. Prazo: O prazo para a defesa começará a fluir da publicação deste despacho. Int.

0003507-51.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS CESAR RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI) X ELISABETE MARIA DA SILVA RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

Recebo as apelações interpostas pelos acusados (fl. 365/375). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os acusados dos termos da sentença condenatória. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação da corré Elisabethete Maria da Silva, CPF 036.525.788-56, com endereço à Rua Bárbara K. Loureiro, 53, apto 51E, Vila Ema, nesta cidade. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação do corré CARLOS CESAR RAMOS, CPF 046.464.088-13, com endereço na Av. Dr. Nelson Dávila, 1064, sala 12, Jardim São Dimas, nesta cidade. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406688-20.1997.403.6103 (97.0406688-0) - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X INES GORETI NASCIMENTO INOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MANOEL DA SILVA MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 319.Int.

0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5) - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 289.Int.

0001663-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001663-7) - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008357-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008357-6) - MICHEL WEHBE SPIRIDON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003076-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003076-0) - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA X VALTER APARECIDO CLEMENTE(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005562-09.2011.403.6103 - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000799-28.2012.403.6103 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 83-84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003209-59.2012.403.6103 - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-66.2006.403.6103 (2006.61.03.002375-3) - VITOR MASSAYUKI OKAMOTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR MASSAYUKI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003601-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003601-2) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001742-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001742-3) - MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005056-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005056-0) - MARLENE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005404-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005404-7) - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON PABLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA MATTEI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALICIA DE OLIVEIRA MATTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004555-16.2010.403.6103 - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO PIAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005037-61.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO DONIZETTI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002116-95.2011.403.6103 - REGINALDO SECCI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR) X REGINALDO SECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005532-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007074-61.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404727-10.1998.403.6103 (98.0404727-6) - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS X JOSE ADOLFO DE LIMA X ORLANDINA FERNANDES LINGIARDI X JOSE FRANCISCO GENEROSO X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X WILSON PEDROSO X LENIR ALVINA MARQUES DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X HELIO CORTEZ DE FARIA X IRENE DE MORAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, prossiga-se a execução. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 369, conforme decisão de fls. 330-330/vº. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venha os autos conclusos para a extinção da execução. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 202: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 16/9/2013, às 14h30min.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-33.2012.403.6103 - KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 239-241: considerando tratar-se de novo pedido, julgo conveniente determinar a intimação da ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a ré detalhadamente, qual o débito que gerou a inscrição no SERASA, conforme apontamento de fl. 242. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003420-8) - JOAO HERNANDES(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: O processo não está inerte como afirmado pelo autor, na realidade ele se encontra suspenso até julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. O que ocorreu foi que por equívoco desta Secretaria não houve a devida intimação do despacho de fls. 131, que determinou a suspensão dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2597

EXECUCAO DA PENA

0003805-22.2012.403.6110 - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Bruno Ferrão Jardini condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e

pagamento de prestação pecuniária, sendo que, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. Foi designada audiência admonitória, sendo que o executado não compareceu (fls. 69). Em sendo assim, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade (fls. 71). A decisão de fls. 73 determinou a intimação do acusado para justificar o seu não comparecimento, sendo que seu defensor constituído apresentou a petição de fls. 77, informando que o executado estava cumprindo pena em regime fechado, razão que obistou o seu comparecimento. O executado foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a conversão (fls. 97). A decisão de fls. 100 determinou que fosse juntada aos autos certidão em relação à pena a cumprir do executado nos autos que ensejaram a sua prisão, sendo acostada a certidão de fls. 115/116. Em fls. 118 verso o Ministério Público Federal se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. A leitura atenta dos autos demonstra que o executado, neste momento processual, não se encontra preso, eis que a certidão de fls. 115/116 é expressa no sentido de que o executado foi condenado a cumprir uma pena de 7 meses e 15 dias por infringência ao artigo 171 caput c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Consta em fls. 116 que foi expedido alvará de soltura em 26/03/2013 por ter o condenado cumprido integralmente a pena privativa de liberdade. Em sendo assim, não merece guarida a manifestação de fls. 118 verso, eis que, com o cumprimento integral da pena fixada em processo da Justiça Estadual (Comarca de Votorantim), não existe qualquer sentido em enviar os autos à Justiça Estadual para cumprimento ou unificação de pena. Destarte, com a soltura do condenado e o integral cumprimento da pena em relação a qual foi detido, este juízo deve decidir sobre o pedido anterior de conversão das penas restritivas de liberdade em privativa de liberdade. O 1º do artigo 181 da Lei nº 7.210/84 prevê que a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando (1) não for encontrado o condenado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (2) não comparecer injustificadamente à entidade ou programa que deva prestar serviço; (3) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; (4) praticar falta grave; (5) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Neste momento processual, não estão presentes as hipóteses legais acima esmiuçadas, em razão da peculiaridade do caso submetido à apreciação. Com efeito, ao ver deste juízo, muito embora o condenado não tenha comparecido à audiência admonitória outrora designada, é certo que, neste momento processual, existe a viabilidade de encontrá-lo, já que não mais se encontra encarcerado, pelo que ausentes as hipóteses elencadas acima nos itens nºs 1, 2 e 3. Não está presente a hipótese prevista no item nº 4, já que a sua prisão não foi oriunda de fatos posteriores à condenação, mas sim em razão de ter sido condenado definitivamente por crime cometido em 2008. Ou seja, a eventual falta grave já havia sido praticada pelo condenado antes desta execução penal ter sido distribuída. Por fim, não há que se falar na incidência da hipótese prevista na alínea e, do 1º, do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 - quinta hipótese acima elencada -, ou seja, superveniente condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, em razão de que, tal hipótese, ao ver deste juízo, deve ser analisada em cotejo com o 5º do artigo 44 do Código Penal, que estipula que, sobrevivendo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ou seja, neste caso, é plenamente possível que o condenado possa cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, já que, como a condenação superveniente foi por tempo ínfimo (sete meses e quinze dias), neste momento processual, o réu já cumpriu integralmente aquela pena (certidão de fls. 116). Por relevante, há que se destacar que o réu não foi preso em flagrante no transcorrer desta execução penal - hipótese em que demonstraria menosprezo contemporâneo e recalcitrante com a Justiça Penal -, mas sim em razão de outra sentença condenatória advinda de fatos muito anteriores ao título executivo. Este juízo entende que a pena restritiva deve ser convertida somente no caso em que seja necessária unificação da pena para fins de regressão de regime ou a sua prisão inviabilize o transcurso imediato da execução penal. O caso presente representa hipótese rara que não se encaixa nessa situação, eis que, neste momento processual, o réu está solto e já que cumpriu integralmente a pena imposta nos autos da execução penal que tramitou perante a 2ª Vara de Execuções Penais de Campinas. Destarte, tendo em vista a excepcionalidade da situação do condenado, entendo que, neste momento processual, não estão presentes as hipóteses legais que ensejariam a prolação de decisão de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de fatos supervenientes que modifiquem a situação do condenado. Em sendo assim, designo o dia 03 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento das penas pelo condenado Bruno Ferrão Jardim. Intime-se o condenado Bruno Ferrão Jardim, para comparecer à audiência ora designada, com até 30 minutos de antecedência. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao sentenciado Bruno. No momento da intimação, o Oficial de Justiça devera indagar ao condenado se ele irá apresentar-se acompanhado de advogado de advogado constituído. Em caso de resposta negativa, deverá o Oficial de Justiça indagar ao condenado se ele pretende que a Defensoria Pública Federal atue em sua defesa, devendo certificar no referido mandado a opção do condenado. Intime-se pessoalmente o condenado, e também o defensor constituído através da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002297-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) JONNY ANTONIO YANSPALA GUTIERREZ(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a certidão de fl. 24, bem como a constatação da desnecessidade de se impor sigilo total ao presente feito, determino seja implantado segredo de justiça ao feito, na modalidade somente documentos.2- Cumprido o item 1, republique-se a decisão de fls. 16/17. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/07/2013 (FLS. 16/17): DECISÃO 1. Cuidam estes autos de pedido, formulado por JONNY ANTONIO YANSPALA GUTIERREZ, de restituição do veículo TOYOTA 4 RUNNER, ano 2010, apreendido em poder de HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE, réu que foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 0002418-35.2013.403.6110 como incurso no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação do artigo 69 do CP. Dogmatiza, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que necessita do mesmo para o trabalho e para uso familiar. Afirma, também, que o veículo não guarda relação com os fatos tratados na ação penal. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito do requerente (fls. 14/14v). 2. Em primeiro lugar, vislumbro a existência de dúvida quanto à efetiva propriedade do bem que pretende o requerente ver liberado. Para comprovar a titularidade do veículo, o requerente apresentou tradução de documentos da língua espanhola para o português (fls. 06 a 11), mas não apresentou os documentos respectivos (originais ou cópias dos mesmos), de modo que as traduções, sem os documentos que supostamente teriam sido traduzidos, não servem para o fim a que pretendem. De todo modo, ainda que existissem nos autos os originais, os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar a propriedade do veículo. O documento de fls. 06-7 refere-se a contrato de compra e venda do caminhão placa 2896EER, tendo PAULO CESAR PARADA TOLEDO figurado como procurador de Roxana Mendez Castedo. Como comprador, figurou JONNY ANTONIO YANSPALA GUTIERREZ (ora requerente). Todavia, não há nos autos o instrumento de procuração que demonstre que Paulo César teria poderes para vender o referido veículo a terceiros. No mais, a parte interessada deveria comprovar (e não o fez!), nos moldes do art. 337 do CPC, qual a legislação vigente, na Bolívia, que rege a matéria (=transferência do direito de propriedade sobre veículo automotor e procedimentos afins), a fim de que este juízo tivesse condições de analisar a suficiência ou não dos documentos apresentados como prova das alegações do requerente. Por outro lado, quando preso, o boliviano HEBER portava, conforme Auto de Apreensão ora acostado a estes autos, portava documento, em seu nome, relacionado ao veículo, por certo: 2 - 01 Certificado de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito, (Certificado Del Seguro Obligatorio de Accidentes de Tránsito - n. Roseta 2395341, n. 5910062, em nome de HEBER CARLOS BARBIERI ESCALANTE)(realcei) Por que motivo estaria com tal documento em seu nome, se o veículo não lhe pertencia? Em segundo lugar, o requerente afirma que necessita do veículo para o trabalho, não tendo esclarecido a ocupação exercida. Na tradução de fls. 06-07, Jonny figura como estudante. Aliás, quanto à alegação de que necessita do veículo para o trabalho e para a família, o requerente não esclareceu o motivo pelo qual o veículo estava na posse do denunciado HEBER - acusado de tráfico ilícito de entorpecentes - fora do país de origem (Bolívia). Finalmente, em terceiro lugar, consoante manifestação do MPF, não há demonstração de que o veículo foi adquirido com renda lícitamente obtida, conforme dispõe o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006, para fins de liberação. De um modo ou de outro, ocorrendo séria dúvida sobre quem é o proprietário do bem e, na medida em que foi encontrado com o preso, acusado de tráfico de drogas ilícitas, sobre a origem dos recursos para adquirir o veículo, a restituição mostra-se, neste momento, prematura, porquanto o automóvel ainda interessa ao deslinde da causa. 3. ISTO POSTO, indefiro totalmente o pleito do requerente, nos moldes do art. 118 do CPP c/c o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 5. Juntem-se aos autos as cópias solicitadas pelo MPF no verso da fl. 12. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

INQUERITO POLICIAL

0004214-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MIRALHA RODRIGUES X EVERTON VALENTIM MORENO RUSAF(A SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

I) Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 344, 345 e/ou 347 do Código Penal, supostamente cometidos por FLÁVIA MIRALHA RODRIGUES e EVERTON VALENTIM MORENO RUSAF. II) O Ministério Público propôs o benefício da transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 237), com a aplicação imediata da pena, consistindo esta na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, na razão de cinco horas por semana. Nas audiências realizadas perante este juízo (fls. 258-9 - indiciado Everton - e 269 a 270 - indiciada Flávia), o Ministério Público Federal asseverou que a prestação de serviços poderia ser substituída por prestação pecuniária correspondente, para Everton, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e para Flávia, a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Os averiguados concordaram com a proposta e o acordo foi homologado. III) A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 268 e 273, pedindo o MPF que seja declarada extinta a punibilidade em relação a ambos os averiguados (fl. 275). IV) ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO EM FACE DE ÉVERTON VALENTIM MORENO RUSAF, DESDE 13 DE MARÇO DE 2013 (FL. 268), E

EM FACE DE FLÁVIA MIRALHA RODRIGUES, DESDE 02 DE MAIO DE 2013 (FL. 273), PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA.V) Com o trânsito em julgado desta sentença:a) oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95; eb) oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados (fls. 268 e 273) para a conta nº 3968.005.70794-8, de titularidade desta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, mantida no PAB situado neste Fórum, em consonância com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.VI) P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF. Sem irresignações e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005837-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Luiz Alberto da Silva, à fl. 363, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

ACAO PENAL

0001121-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001121-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

1. Fls. 976-7: Ante a decisão proferida à fl. 969 reconsiderando a determinação para requisitar a instauração de Inquérito Policial tendo em vista o transcurso do tempo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando a decisão citada. 2. Esclareça-se ainda à Delegacia que o ofício n. 274/2013 foi enviado para as anotações quanto à condenação da acusada Maria de Fátima Bresciani.3. Fls. 982/984: suspendo o pagamento das custas processuais, tendo em vista a situação atual da condenada.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

Fls. 895/947: manifeste-se a defesa dos acusados José Ricardo Marsole, Marcel Muinos Navarro, Anderson Rodrigues de Almeida, Vanderlei Navarro Garcia e Manoel Dias de Sousa Filho, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá a defesa apresentar os endereços atualizados das testemunhas não localizadas (fls. 915/916, 922, 924, 926, 933 e 935).No silêncio, este Juízo entenderá que houve desistência das respectivas oitivas.Intime-se.

0003014-63.2006.403.6110 (2006.61.10.003014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X JOSE MANOEL DA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2012 (FLS. 515/528): SILVANA WELES DE OLIVEIRA e JOSÉ MANOEL DA ROSA, qualificados, respectivamente, às fls. 215-6 e 249 a 250, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Apiaí/SP, no interregno de setembro de 2004 a junho de 2005, a primeira denunciada, na condição de funcionária da CEF, ter-se-ia apropriado de R\$ 100.000,00 (valor total) pertencente à CEF, com o auxílio do segundo denunciado (ajudou no desvio do valor), proprietário da lotérica API. Os fatos foram esquadriados pelo MPF como atos de peculato cometido pelos denunciados, em continuidade delitiva (arts. 71 e 312, caput, do CP). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2008 (fl. 275). Defesa do art. 396 apresentada por JOSÉ (fls. 285 a 294) e por SILVANA (fls. 317-9). Oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Luiza Midori Takeyasu Valente (fls. 351-2), Ana Maria Lopes de Almeida (fls. 373-8), Geraldo José Grigolon (fls. 409 a 416), Armando Marcos Domingues (fls. 430-1) e Carlos Alberto Balbino Remédio (fl. 441). Como informante, Zélia Aparecida Weles (mãe da denunciada - fl. 394). Interrogatórios dos denunciados: SILVANA (fls. 468 e 470) e JOSÉ (fls. 469 e 470). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fls. 476, 479 e 481). Alegações finais do MPF (fls. 483-6) ratificando os termos da denúncia. Pela defesa do denunciado (fls. 492-9), pugna pela sua absolvição; dogmatiza, ademais, que a situação mereceria

enquadramento, se fosse o caso (houvesse prova do cometimento do crime), no 2º do art. 312 do CP e, por conseguinte, restaria caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. A defesa da denunciada (Defensoria Pública da União) pleiteia (fls. 504 a 513) a sua absolvição; se condenada, a incidência da atenuante referente à confissão e seja a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito; e, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO CRIME DE PECULATO No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de peculato, em continuidade delitiva, consoante preceituam os arts. 312 e 71 do Código Penal - CP: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Os fatos tidos por irregulares encontram-se assim narrados no Relatório Conclusivo elaborado no PA SP 1213.2005.A.000173 instaurado pela CEF (fls. 05 a 09):

4.2 No dia 17 de junho de 2005, a RERET Sorocabana encaminhou correspondência eletrônica à RETPV Capão Bonito, solicitando regularização de pendência na subconta 188051021 - Adiantamento para Pagamento - Benefícios, extraído do SICTB, onde apresentava um lançamento para a Lotérica API, efetuado em 13 de junho de 2005, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) o qual deveria ter sido regularizado em 5 dias, isto é, no dia 17 de junho deveria ter sido baixado o valor, mediante débito na conta do empresário lotérico favorecido pelo adiantamento (doc. de FLS. 006).

4.2.1 No dia 20 de junho de 2005, a Supervisora da RETPV Capão Bonito, Sra. Silvana Weles, encaminhou resposta à RERET Sorocabana, informando que regularizaria a citada pendência naquela data (doc. de FLS. 009).

4.2.2 Em 21 de junho de 2005, os valores já citados permaneciam pendentes de regularização e, foi encaminhada pela RERET Sorocabana, nova correspondência à RETPV Capão Bonito, reiterando a regularização (doc. de FLS. 009).

4.3 No mesmo dia 21 de junho, a empregada Silvana relatou ao tesoureiro da RETPV Capão Bonito que estava utilizando a subconta de adiantamento para pagamento - benefícios já há mais de 2 anos, apropriando-se de parte dos valores adiantados.....

4.4 Conforme regulamentado no MN OR 028 as unidades lotéricas que não possuem fluxo de caixa suficiente para absorver o pagamento dos benefícios do INSS e da Rede de Proteção Social podem solicitar adiantamento dos valores ao PV de vinculação.

4.4.1 No caso em tela, na cidade de Apiaí/SP não há agência da CAIXA, ficando a cargo do empresário lotérico os atendimentos/pagamentos normativamente definidos, o que gera rotineiramente a necessidade de aporte de numerário, o qual é efetuado através de TED - Transferência Eletrônica Disponível, através de crédito nas contas da unidade lotérica junto ao Banco Banespa, agência 313, conta corrente 0000130013115 e, Banco do Brasil, agência 3637, conta corrente 000000009576.

4.4.2 Até 29 de maio de 2005, a rotina de adiantamento e a prestação de contas eram efetuadas manualmente pela RETPV, passando a partir de 30 de maio de 2005 para a rotina automática, conforme orientação da GELCO - Gerência Nacional de Administração de Canal Lotérico e Correspondente Bancário (doc. de FLS. 007/008).

4.4.2.1 A partir de 30 de maio de 2005, devido a alteração na rotina de adiantamento para as unidades lotéricas, não seria mais possível manter a praxe adotada de contabilização de adiantamentos fictícios o que gerou a pendência questionada pela RERET Sorocabana em 17 de junho de 2005, conforme doc. de FLS. 008.

4.4.3 A praxe adotada pela empregada Silvana era solicitar ao empresário lotérico, Sr. José Manoel da Rosa, a entrega de valores, normalmente de R\$ 3.000,00, à mãe dela, a qual efetuava depósito na conta corrente 1231.001.51510-0, titulada por Silvana Weles de Oliveira.

4.4.4 Essa rotina de entrega de valores vinha ocorrendo há mais de dois anos, sendo que o acerto entre a empregada Silvana e o empresário lotérico, em torno de três mil reais por mês se dava junto com a prestação de contas da lotérica; ou seja, se a unidade lotérica havia solicitado um adiantamento de R\$ 20.000,00 - por exemplo, (DLE de 22 MAR 05, doc. de FLS. 078), a supervisora da RETPV Capão Bonito, Silvana, debitava a conta do lotérico deduzindo os valores por ela devidos ao empresário lotérico, ou seja, efetuava um débito menor que o valor do adiantamento e, imediatamente, já efetuava um lançamento de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00.

4.4.5. Assim, vinculado a todo adiantamento regular ao empresário lotérico, era gerado um novo lançamento contábil na rubrica de adiantamento, no valor da dívida pessoal da empregada Silvana, conforme demonstramos no quadro 1 abaixo, não gerando diferenças para a unidade lotérica, nem para a agência Capão Bonito, uma vez que esse controle era executado de forma a não extrapolar os períodos estabelecidos para as prestações de contas, não gerando, assim, desconfiância da utilização indevida das subcontas contábeis.

4.4.5.1 Visando facilitar a visualização do modus operandi adotado pela empregada Silvana, relacionamos no quadro 1, parte das contabilizações efetuadas na conta da API Lotérica, no período de SET 04 a JUN 05.....

8.1 Concluímos, mediante entrevistas com empregados da CAIXA, com o empresário lotérico e, análise dos documentos a nós apresentados os quais passam a fazer parte do processo e/ou anexo, que no âmbito da RETPV Capão Bonito/SP (CGC 1213) ocorreram movimentações irregulares nas subcontas 188051018 ADIANT UNID LOT E CORRESP - BENEFICIOS SOCIAIS e 188051021 ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO - BENEFICIOS SOCIAIS), mediante escrituração incorreta de documentos contábeis - DLE DOCUMENTO DE LANÇAMENTO DE EVENTO, resultando em prejuízo financeiro à Caixa.....

8.5 O dano sofrido pela CAIXA é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até esta data,

contabilizado na subconta 188051021 - Adiantamento para Pagamento - Benefícios (doc. de FLS. 010), passível de responsabilização civil.(realcei) O relato da CEF, inserto no apuratório administrativo, mostra, com detalhes, a garatusa contábil engendrada pela servidora da CEF, à época dos fatos, ora denunciada, com o fito de obter sucesso no desvio, em proveito próprio, de valores sobre os quais detinha a posse (indireta), em razão do seu cargo. A manobra contábil, de acordo com o Quadro 1 de fl. 09, foi mantida no interregno de 09.09.2004 a 08.06.2005 e ocasionou um rombo para a CEF no valor de R\$ 100.000,00, para julho de 2005. Os documentos contábeis que fundamentaram a conclusão da CEF acerca do procedimento encetado pela servidora e denunciada SILVANA e que causaram prejuízo aos cofres públicos foram arrolados no item 7.1 do mencionado Relatório (fl. 07 - alguns se encontram às fls. 48 a 118): Documentos contábeis (DLE e Extrato SINAF - documentos de FLS. 020 a 090) do período de SET 04 a JUN 05 e extratos das contas tituladas pela Lotérica API e pela empregada Silvana Weles de Oliveira (documentos de FLS. 099 a 214). Existe comprovação, assim, do desvio incrementado pela denunciada SILVANA, com a colaboração de JOSÉ, de dinheiro da conta da CEF. Em outras palavras, os documentos atestam a materialidade delitiva. A servidora pública (art. 327, 1º, do CP) SILVANA, em 2004 e 2005, era a responsável pela contabilidade das quantias adiantadas aos lotéricos, destinadas aos pagamentos dos benefícios sociais. Isto é, era da sua incumbência controlar os valores creditados e debitados, naqueles moldes, na contas dos lotéricos e da própria CEF. Neste sentido, as declarações da testemunha Geraldo (fl. 410): D: Era manual, era feita pela gerente Silvana, a gerente de retaguarda da Caixa de Capão. Com o dever-poder, em razão da função que exercia (=supervisora de retaguarda da CEF em Capão Bonito), SILVANA mantinha o controle (posse indireta, no mínimo) dos valores que poderiam ser adiantados aos lotéricos (crédito destes e débito da CEF), para que estes pudessem efetuar o pagamento dos benefícios sociais. Da mesma forma, até 30 de maio de 2005, quando o controle do sistema adiantamentos/prestação de contas, passou a ser automático, SILVANA detinha a fiscalização sobre a prestação de contas dos lotéricos a respeito dos adiantamentos realizados (diga-se, débito dos lotéricos e crédito da CEF). Com a faca e o queijo nas mãos, SILVANA, auxiliada pelo dono da lotérica API (situada no município de Apiaí), o denunciado JOSÉ, procedia da seguinte maneira: a) realizava, via TED (para contas nos Bancos Banespa e do Brasil), adiantamentos para a lotérica API, com o objetivo desta arcar com os pagamentos dos benefícios sociais; b) do valor creditado nas contas da lotérica, pedia ao dono desta, JOSÉ, que sacasse, na lotérica, determinado valor e entregasse o dinheiro para a sua mãe, Zélia; c) no momento da prestação de contas pela lotérica, SILVANA debitava da conta desta o valor ADIANTADO menos o valor SACADO em seu proveito e, após, para que a conta fechasse, somava o valor SACADO ao próximo valor de adiantamento e assim por diante. Exemplo: o valor ADIANTADO à lotérica de JOSÉ foi de R\$ 100.000,00; SILVANA, em proveito próprio, pediu para que JOSÉ sacasse R\$ 4.000,00; SILVANA, no momento da prestação de contas, debitava R\$ 96.000,00 da conta da lotérica (R\$ 100.000 menos R\$ 4.000,00) e, para evitar aparecer débito da lotérica no valor dos R\$ 4.000,00, efetuava o próximo ADIANTAMENTO com a inclusão desta quantia (R\$ 4.000,00). Assim, a lotérica nunca apareceria com inadimplente, de modo a chamar a atenção para o prejuízo que vinha causando à CEF. No momento em que a verificação do acerto de contas passou a ser automático, no final de maio de 2005, como já mencionei, a fraude veio à tona. De um modo geral, as testemunhas ouvidas confirmaram a ocorrência da situação irregular provocada pela servidora SILVANA: Luiza (fls. 351-2), Ana Lopes (fls. 373-8 - Gerente da Agência da CEF em Capão Bonito/SP no período de 2004-6), Geraldo (fls. 409 a 416), Armando (fls. 430-1) e Carlos (fl. 441 - Auditor da CEF). Nesse aspecto, destaco as informações prestadas pela testemunha Armando Marcos Domingues, tesoureiro na Agência da CEF em Capão Bonito (fl. 430): Agência Capão Bonito da Caixa Econômica Federal efetuava adiantamento de valores através de TED para o Banco do Brasil ou Banespa para que fosse retirado pelo lotérico o valor em espécie para pagamento dos beneficiários do INSS e Programas Sociais. Depois de um certo tempo, tinha que ser restituído o valor para a Caixa, pelo lotérico, pois tratava-se apenas de fluxo de numerário. A Silvana solicitava ao lotérico que repassasse valores a sua mãe Zélia que reside em Apiaí e quando da prestação de contas entre o lotérico e a Caixa, os valores repassados a sua mãe eram deduzidos do montante total. Por exemplo se o adiantamento foi de R\$ 10.000,00 e o lotérico houvesse repassado R\$ 3.000,00 a Dona Zélia, prestava contas de R\$ 7.000,00. Para compensar o valor que estava faltando na contabilidade da Caixa no próximo suprimento (ou adiantamento) ela acrescentava o valor faltante. Esse fato ia gerando um saldo devedor na conta contábil da Caixa. Com a informatização do Sistema ficou impossível de esconder a fraude e em determinado dia a Silvana me procurou e confessou toda a operação irregular. No mesmo dia entregou as chaves da Agência que possuía, seu crachá e abandonou o emprego.(realcei) A denunciada SILVANA, desde o momento em que foi ouvida pela CEF, no Processo Administrativo que culminou com a rescisão do seu contrato de trabalho; depois, na Polícia Federal, e, por último, em Juízo, admitiu a autoria dos fatos delituosos:.... que os valores de adiantamento e estorno eram sempre corretos, porém era efetuado o débito na conta do lotérico em valor menor; que o DLE contabilizado em 13 de junho de 2005 no valor de R\$ 100.000,00 corresponde ao total do saldo devedor pendente na subconta Benefícios Sociais que a depoente assume toda a responsabilidade pelas movimentações irregulares... (declarações prestadas no PA - fl. 45 - realcei)QUE a interrogada foi funcionária da Caixa Econômica Federal por quase oito anos, exercendo a atividade de supervisora de retaguarda; QUE foi demitida em meados de fevereiro de 2006; QUE a interrogada ratifica integralmente o teor do termo de declarações acostado à folha 45, prestado perante a comissão apuradora da CEF, na data de 05 de

julho de 2005; QUE a interrogada assume todos os atos praticados por ela (declarações prestadas na Polícia Federal - fl. 215 - realcei) os fatos tratados na denúncia são verdadeiros ... fiz porque precisava de dinheiro ... fiz isso por mais ou menos 2 anos ... o valor total desviado foi de R\$ 100.000,00 nada tenho contra as testemunhas... (declarações prestadas em Juízo - fls. 468 e 470 - realcei) Não há dúvida, considerando o conjunto de provas (documentos, testemunhas e confissão da denunciada), acerca da responsabilidade da denunciada SILVANA pelos crimes de peculato, em continuidade delitiva, cometidos no período de setembro de 2004 a junho de 2005. Acerca da consciência da ilicitude do fato, tenho que a possuía, haja vista sua experiência profissional no mercado bancário e na condição de funcionária pública (art. 327, 1º, do CP) por, aproximadamente, 16 anos (trabalhou no Banco do Brasil de 02/83 a 08/91 - mais de 08 anos - e na CEF de 11/98 a 02/2006 - quase 08 anos), consoante os informes obtidos do seu CNIS, ora juntados aos autos. No caso da CEF, ainda, pelo fato de ter exercido função de confiança, de gerenciamento (Supervisora de Retaguarda), na época dos fatos, deduz-se que, para tanto, tinha inequívoca ciência acerca dos seus deveres, dos seus impedimentos, enfim, das suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito à esfera criminal. Em outras palavras, pelas circunstâncias, não teria como ignorar o caráter ilícito dos fatos encetados. Consignada a ocorrência dos episódios criminosos e a responsabilidade da denunciada SILVANA pelos fatos tratados na denúncia, resta analisar a situação, no caso, do denunciado JOSÉ, dono da lotérica API, envolvida na contabilização fraudulenta. Fato certo: sem a participação do denunciado JOSÉ, no caso em apreço, os crimes não teriam acontecido. Sua conduta, assim, foi decisiva para a consumação dos delitos. Subtraía-se a colaboração de JOSÉ e SILVANA não teria como desviar o dinheiro da CEF. Tudo aconteceu porque JOSÉ acatou os pedidos de SILVANA para que retirasse dinheiro da conta da lotérica e o entregasse à mãe de SILVANA, Zélia. Assim, se JOSÉ contrariasse SILVANA, não teria ocorrido a consumação do peculato-desvio. Os crimes de peculato-desvio aconteceram no interregno de setembro de 2004 a junho de 2005, em continuidade delitiva, no momento em que o dinheiro público, adiantado ao lotérico e destinado unicamente ao pagamento dos benefícios sociais, passava às mãos da denunciada SILVANA (entregue, a pedido desta, por JOSÉ à sua mãe) para prover interesses próprios. Isto sempre acontecia na lotérica de JOSÉ, em Apiaí/SP. A denunciada SILVANA, desde as suas primeiras declarações, prestadas no PA instaurado pela CEF, informou que JOSÉ não sabia da irregularidade, não tem qualquer responsabilidade pelo acontecido:.... que o empresário lotérico efetuava os depósitos na conta da depoente acreditando tratar-se de uma situação normal; que era feito baseado na confiança e amizade... (fl. 45).... gostaria de acrescentar que o empresário lotérico José Manoel da Rosa somente a auxiliou, pois acreditava que estaria praticando um ato correto, dentro das normas da CEF;... (fls. 215-6)..... JOSÉ fazia o depósito por amizade; não sabia da contabilização errada... (fls. 468 a 470) JOSÉ, por sua vez, nega, também, qualquer envolvimento nos fatos delituosos:.... QUE não achava que estava praticando um procedimento irregular... (declarações que prestou na Polícia Federal - fl. 247)..... não tenho participação no caso.... (declarações que prestou em Juízo - fls. 469 e 470). As testemunhas Ana Lopes, Geraldo e Armando chegaram a afirmar que JOSÉ não teria conhecimento da irregularidade ou qualquer responsabilidade pelos fatos tratados, contudo suas declarações neste sentido foram calcadas tão-somente no que disse a própria denunciada no PA, isto é, suas declarações, nesse aspecto, tiveram por base as da denunciada SILVANA que, conforme visto, isentou JOSÉ de qualquer responsabilidade no caso.J: Dada a palavra ao Dr. Defensor foi reperguntado: Sabe qual foi a declaração que dona Silvana prestou no procedimento interno a respeito da participação do seu José Manoel?Conhecimento que tenho é que ela assumiu toda a responsabilidade, acho que existia relação de confiança entre o lotérico confiando nela, acredito que ele não tinha conhecimento. (declarações da testemunha Ana Lopes - fl. 378)Dada a palavra ao Dr. Defensor do co-réu José Manoel, às suas reperguntas feitas diretamente respondeu:Nesse processo que os senhores investigaram, a Silvana foi ouvida?Foi.Ela assumiu a responsabilidade?Sim, assumiu.O lotérico não tinha conhecimento disso que ela estava fazendo, dessa irregularidade?Não. (declarações da testemunha Geraldo - fl. 416)Perguntas pelo patrono do réu José Manoel: O réu José não obteve vantagem alguma com a transação. O depoente foi apenas testemunha da sindicância na Caixa Econômica. Nessa sindicância a ré Silvana disse que o réu José não teve qualqu fl. 431) Uma vez que a fonte das assertivas das testemunhas foi a denunciada SILVANA, o valor das suas declarações, no que diz respeito a esse assunto, será o mesmo que aquele dado às da denunciada SILVANA. Tenho por correto que a estória apresentada pela denunciada SILVANA, que inspirou as declarações das testemunhas acima citadas, afastando de JOSÉ a responsabilidade pelos crimes aqui tratados, não é crível. Não cola. Trata-se de versão que não se coaduna com as circunstâncias dos fatos. Tudo indica que a denunciada SILVANA, com as suas declarações, assumindo a completude da culpa, tentou afastar o denunciado JOSÉ, porque se trata de conhecido da sua família há algum tempo (para não o prejudicar e tampouco manchar a imagem do seu negócio, da sua lotérica) e, de todo modo, JOSÉ, procedendo aos saques, como solicitados pela denunciada SILVANA, não deixou de lhe prestar um favor. Arrolo as seguintes razões que me levam a concluir pela corresponsabilidade do denunciado JOSÉ para o cometimento dos crimes aqui debatidos: a) da comprovada irregularidade dos saques efetuados: Não há como negar que JOSÉ, empresário, dono da lotérica API há alguns anos (e responsável por toda a contabilidade da empresa - fl. 125), isto é, pessoa com comprovada experiência no ramo e no trato com a CEF, não tivesse consciência da irregularidade dos saques realizados. Em primeiro lugar, sabia que o dinheiro transferido da CEF para a sua lotérica tinha por única finalidade o pagamento dos benefícios sociais. Isto é, não poderia ter sido usado

com outro propósito; não poderia ter sido sacado e entregue para a mãe da denunciada SILVANA, a fim de suprir interesse exclusivo desta. Neste sentido (que o lotérico não poderia ter procedido dessa forma), declarou a testemunha Ana Lopes, gerente da agência de da CEF em Capão Bonito, no período de 2004 a 2006 (fl. 376): J: O lotérico estava autorizado a permitir saques por pessoas que não fossem beneficiário do INSS ou beneficiário de bolsa família? D: Não. Mesmo que os recursos pudessem ser utilizados em benefício da denunciada SILVANA, não se mostra verossímil a possibilidade da realização das transações (=saques) divorciadas de quaisquer tipos de comprovantes, como o próprio denunciado admitiu (fls. 469 e 470):.....não havia recibo; só verbal; não havia comprovante; só na confiança... Como admitir a regularidade na retirada de dinheiro público, pelo dono da lotérica, para fins particulares (em benefício da SILVANA), sem qualquer prova da realização da transação? Só se admite tal hipótese (=inexistência de comprovante referente ao saque) na comprovada ocorrência de um conluio entre os interessados (SILVANA e JOSÉ) com o evidente propósito de causar prejuízo à CEF, manifesta a intenção de não deixar qualquer tipo de rastro (prova) quanto à transação efetuada, mormente considerando que, como aconteceu, o prejuízo contábil seria zerado no próximo adiantamento realizado à lotérica. No mais, como bem asseverou a testemunha Carlos, auditor da CEF (fl. 441), JOSÉ já tinha conhecimento do valor a maior transferido para a lotérica (mais que o necessário para o pagamento dos benefícios) e isto demonstra que SILVANA e JOSÉ, previamente, cuidavam de tramar toda a operação irregular: O adiantamento da agência para a lotérica era estritamente dos valores relativos aos benefícios que seriam pagos. O dono da lotérica sabia que estava recebendo valores a maior que o necessário. (realcei) A comprovada dimensão da irregularidade dos saques realizados, quer pelo fato de que o dinheiro não poderia ter sido utilizado para o fim (proveito da denunciada), quer pela completa ausência de prova das transações efetuadas, é situação que não tem justificativa, haja vista a experiência do denunciado nas condições de comerciante e contratante com a CEF (não se trata de neófito). Daí se conclui, apenas, que tudo aconteceu porque o denunciado JOSÉ, ciente da irregularidade e do caráter ilícito da conduta, ajudou efetivamente a denunciada SILVANA para consumir o crime de peculato. b) da estória apresentada pela mãe da SILVANA, Zélia, em juízo: A estória apresentada pela mãe da denunciada SILVANA, em juízo, confirma a necessidade de livrar o denunciado JOSÉ do enrosco delituoso, situação esta já demonstrada pela própria denunciada SILVANA, a partir do momento em que, em âmbito administrativo, assumiu toda a responsabilidade pelos fatos. Ocorre que a intenção da mãe de SILVANA não se sustenta, na medida em que apresentou declaração única, isolada em relação ao conjunto de provas, em confronto, inclusive, com as próprias declarações prestadas pelos denunciados:..... que os filhos da acusada Silvana residiam com a depoente e vez ou outra pedia à mesma para que lhe destinasse algum dinheiro; que tais pagamentos eram realizados por cheques emitidos pela própria acusada; que Silvana vinha para esta Comarca todo fim de semana e entregava os títulos; que os cheques eram descontados com o acusado José; que com tais valores comprava mantimentos para as crianças, não realizando depósitos bancários... (informante Zélia, fl. 394)(realcei)..... pedia dinheiro para o José, ele depositava na minha conta ou entregava para minha mãe (declarações da denunciada SILVANA, fls. 468 e 470)..... ela ligava para mim para entregar para a mãe dela, Zélia; dava em dinheiro para Zélia (declarações do denunciado JOSÉ, fls. 469 e 470) Ninguém falou de cheques emitidos pela denunciada SILVANA e descontados por JOSÉ, situação que, a princípio, poderia ser considerada plenamente regular. A única pessoa a suscitar o procedimento por meio de cheques foi a mãe de SILVANA, ao arripio do conjunto de provas (ficou demonstrado que a mãe da denunciada pegava dinheiro, em espécie, com JOSÉ). Fê-lo, à evidência, para poupar JOSÉ (velho conhecido da família) de qualquer dissabor, asseverando que este apenas pagava os cheques emitidos por sua filha. Configurada tal divergência, tenho por concluir que seu relato não se mostra verídico e não se sustenta, por tal razão, a responsabilidade criminal de SILVANA, apenas, pelos fatos tratados. Zélia tentou confirmar a versão de SILVANA, de modo a afastar JOSÉ (que é amigo da família) do caso, mas declarou tamanha impropriedade que o contrário, sim, ganha relevância: JOSÉ e SILVANA, juntos, perpetraram os delitos. c) da amizade entre SILVANA e JOSÉ: Por último, a amizade entre SILVANA e JOSÉ confirma que os dois atuavam em unidade de desígnios, com o manifesto propósito de lesar a CEF:..... que é amigo da família da empregada Silvana há mais de 10 anos. (declarações prestada por JOSÉ - fl. 125).... que é conhecida, há bastante tempo, do empresário lotérico Sr. José Manuel, sócio proprietário da lotérica API;... (declarações prestadas por SILVANA, fl. 45) A proximidade de JOSÉ com a família da SILVANA e com a própria SILVANA, há tanto tempo, é circunstância que denota a efetiva colaboração de JOSÉ para consumação dos delitos. Não se entremostra razoável a conclusão contrária, isto é, JOSÉ ignorar a conduta ilícita da sua conhecida e amiga SILVANA. A confiança e amizade, nesse contexto, não servem para afastar a responsabilidade de JOSÉ pelos fatos tratados na denúncia, como dogmatizaram as defesas de JOSÉ e SILVANA; atestam, ao contrário um forte elo entre os denunciados, extremamente propício à união de esforços destinados à consumação dos delitos, como efetivamente aconteceu. Por tais motivos, estou convencido da efetiva colaboração do denunciado JOSÉ para o desiderato criminoso. Ciente da conduta ilícita pretendida pela denunciada SILVANA, auxiliou-a, utilmente, de maneira intencional (=dolo direto; afasta-se, assim, a conduta culposa) e onisciente do prejuízo causado à CEF. Em continuidade delitiva, ajudou eficazmente (=com os saques realizados) a denunciada SILVANA no desvio de dinheiro público em proveito desta, isto é, para o cometimento do crime de peculato-desvio, na modalidade dolosa. O fato de JOSÉ não ter recebido qualquer valor do montante desviado (R\$ 100.000,00, para 2005) não o afasta da

responsabilidade criminal pelos fatos, na medida em que efetivamente contribuiu para o desvio de dinheiro público em benefício de terceiro, isto é, da denunciada SILVANA. No mais, ostenta o denunciado JOSÉ, para fins da legislação penal, a condição de funcionário público (art. 327, 1º, do CP), porquanto exercendo função em empresa (lotérica) que presta, mediante contrato, serviço de atividade da Administração Pública (permissionário da CEF). Mesmo que não ostentasse tal condição (de funcionário público), certo que, pelo fato de contribuir com a servidora pública SILVANA, na época, possibilitaria o enquadramento da sua conduta ao tipo do art. 312, caput, do CP. Para finalizar, os crimes de peculato, em continuidade delitiva, foram consumados, pelos dois denunciados, no interregno de 09.09.2004 a 08.06.2005, com os saques realizados na lotérica API, situada no município de Apiaí/SP. DAS PENAS a) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, E ART. 68 DO CP): Os denunciados SILVANA e JOSÉ, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 312 do CP (peculato), através da conduta desviar dinheiro público de que tem a posse, em razão do cargo (=posse indireta exercida por SILVANA), em benefício próprio (em relação à denunciada SILVANA) e alheio (em relação ao denunciado JOSÉ). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. a.1) DAS PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento unicamente em razão das consequências do crime. O dano experimentado pela CEF, com a conduta dos denunciados, foi de R\$ 100.000,00, consoante atesta o item 8.5 do Relatório Conclusivo elaborado no PA instaurado pela CEF para apurar a situação; demonstra o Quadro 1 de fl. 09 e asseverou a própria denunciada, em suas declarações (fls. 468 e 470). Pelo considerável prejuízo causado pelos denunciados aos cofres públicos (aproximadamente 161 salários mínimos), ainda não ressarcido, isto é, pelas consequências oriundas do crime aqui analisado, tenho por avolumar as penas-base em 1/2 (um meio). As penas-base totalizarão, então, para a denunciada SILVANA: 3 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (consequências do crime)] e 15 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2]. Para o denunciado JOSÉ: 3 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (consequências do crime)] e 15 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2]. a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Há circunstâncias agravante e atenuante em relação às penas-base impostas à denunciada SILVANA. SILVANA e JOSÉ, de consonância com a exposição supra, são coautores do delito; mas, o comportamento de SILVANA, em comparação ao de JOSÉ, sobressai-se. SILVANA, consoante as provas coligidas, foi, no concurso de agentes, a denunciada que organizou e dirigiu as atividades. SILVANA era a responsável pela transferência do dinheiro à lotérica; detinha a posse, pelo menos indireta, do numerário repassado a JOSÉ; SILVANA arquitetou a manobra contábil, a fim de que, nada obstante o desvio de valores, não fosse acusado débito na prestação de contas referente à lotérica de JOSÉ; SILVANA determinava, mensalmente, o valor a ser apartado em seu benefício. Praticamente toda a empreitada criminosa ficava sobre a batuta de SILVANA, isto não significa dizer que a conduta de JOSÉ teria sido inócua para a consumação do delito. Sem o apoio de JOSÉ, como já observei em tópico anterior, o peculato-desvio não teria, com certeza, acontecido. Na verdade, o desvio apenas acontecia na medida em que JOSÉ sacava o dinheiro da conta da sua lotérica e o entregava, em espécie, à mãe da SILVANA, Zélia. O comportamento de ambos foi decisivo para o sucesso da tarefa criminosa. Mas, evidente que a organização, o gerenciamento da empreitada sempre estiveram sob a incumbência da denunciada SILVANA. Por conseguinte, proeminente sua conduta nos fatos aqui tratados, incide a agravante do art. 62, I, do CP: Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; As penas-base da denunciada SILVANA, dessarte, merecem acréscimo de 1/3 (um terço), em razão do número de condutas (pelo menos 3 - supramencionadas) determinantes para a consumação do delito. Por outro lado, a denunciada SILVANA, desde o momento em foi ouvida no âmbito administrativo, na CEF (fl. 45), na Polícia Federal (fls. 215-6) e em juízo (fls. 468 e 470), confessou a prática do delito, motivo pelo qual as suas penas devem ser atenuadas, em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 65, III, d, do CP. No que diz respeito ao denunciado JOSÉ, evidencia-se agravante que merece incidência, como bem argumentou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 486): Sem obstar o raciocínio anterior, a JOSÉ MANOEL DA ROSA, deverá incidir a circunstância agravante contida na alínea g, do inciso II, do art. 61, do Código Penal, tendo em vista que o denunciado auxiliou materialmente o cometimento do crime mediante violação de dever inerente ao cargo. Desse modo, considerando que JOSÉ MANOEL DA ROSA, era, na época dos fatos, proprietário da Lotérica destinada pelos créditos remetidos pela Caixa Econômica Federal, para o fim de efetuar o pagamento das prestações previdenciárias, assistenciais e derivadas de programas governamentais, o denunciado mantinha cargo em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, equiparado para fins penais, segundo o artigo 327, parágrafo 1º, do Código Penal. (realcei) No exercício de cargo, na medida em que desempenhava função delegada pela Administração Pública indireta, por meio de permissão, JOSÉ, conduzindo-se de modo a praticar delito, incidiu em falta grave, violou dever inerente ao exercício da sua função pública e, por conseguinte, tem aplicação a agravante tratada no art. 61, II, g, do CP, à razão de 1/3 (um terço). Na época dos fatos, biênio de 2004-2005, vigoraram os normativos Circular Caixa 209, de 29.01.2001 e Circular Caixa 342, de 01.03.2005 que cuidavam da disciplina referente ao ato administrativo da permissão concedida aos lotéricos. O teor do primeiro normativo pode ser encontrado no sítio da CEF (http://www1.caixa.gov.br/lotericos/_arquivos/GGE/1A.pdf e

http://www1.caixa.gov.br/lotericos/_arquivos/GGE/1B.pdf) e, dentre os deveres do lotérico, preceitua: 24 DIREITOS E DEVERES DO EMPRESÁRIO LOTÉRICO 24.1 Os direitos e deveres do Empresário Lotérico estão relacionados no Anexo III. Anexo III:.....12. Cumprir rigorosamente as normas, diretrizes e procedimentos definidos nos Manuais, circulares, instruções e outros documentos expedidos pela CAIXA. No mesmo sentido, disposição contida na Circular Caixa 342, de 01.03.2005 (http://www1.caixa.gov.br/lotericos/_arquivos/circular/Circular_CAIXA_342_05_%20Publicada.doc): 20 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA 23.1 São obrigações e responsabilidades da PERMISSIONÁRIA, entre outras, as descritas abaixo.....20.2 PADRÕES OPERACIONAIS 23.3.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas da CAIXA, as quais serão transmitidas pela CAIXA. O relatório da CEF, acerca dos fatos, consignou que o empresário lotérico permitiu a utilização indevida das contas 043 e 003 tituladas pela API Lotérica, sendo conivente com o favorecimento da empregada Silvana (fl. 07, item 6.1.1). Em outras palavras, JOSÉ, usando indevidamente as contas 043 e 003, destinadas, apenas, à movimentação de numerário para pagamento de benefícios sociais, infringiu norma da CEF e, assim, incidiu em falta contratual que, no seu caso, pela particularidade da situação, significa violação de dever relativo ao exercício da sua função pública, na sua condição de permissionário. As penas totalizarão: - para a denunciada SILVANA: 3 anos e 6 meses de reclusão [3 anos + 1/3 (agravante) - 1/6 (atenuante)] e 18 dias-multa [15 dias + 1/3 - 1/6]. - para o denunciado JOSÉ: 4 anos de reclusão [3 anos + 1/3 (agravante)] e 20 dias-multa [15 dias + 1/3]. a.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Existem, ainda, causas de aumento de pena para serem consideradas. A denunciada SILVANA, na época dos fatos, era Supervisora de Retaguarda na Agência da CEF em Capão Bonito, como ela mesma informou (fl. 45):.... que está lotada na RET PV desde SET 2000 exercendo a função de Supervisor de Retaguarda;... Exercia, à evidência, função de direção, gerenciamento, no âmbito da Agência da CEF naquele município. Em razão disto, deve ser observado o disposto no art. 327, 2º, do CP, verbis: 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Tendo praticado crime inserto (peculato) no mesmo capítulo (I) do art. 327 do CP e no exercício de função de direção ou gerenciamento (Supervisora de Retaguarda) em empresa pública federal (CEF), as penas da denunciada SILVANA merecem recrudesimento em 1/3 (um terço). Por fim, na condição de causa de aumento estabelecida na Parte Geral do CP (art. 71), haja vista que os denunciados cometeram, no interregno de 09.09.2004 a 08.06.2005, o crime de peculato (mesma espécie) por, pelo menos, 08 (oito) vezes (o Quadro 1 de fl. 09 demonstra a quantidade de saques - desvios - realizados em benefício da denunciada SILVANA), no mesmo lugar (lotérica em Apiaí), com a mesma frequência (tempo) e observando o mesmo modus operandi, certo que os subsequentes devem ser considerados continuação do primeiro. Dessarte, com fulcro no art. 71, caput, do CP, tenho por aumentar as penas dos denunciados em 1/3 (um terço). Deixo de aplicar o mínimo (1/6), por conta da quantidade de vezes (08) que cometeram o delito de peculato no período. A reiteração, nesse patamar, permite-me aumentar o percentual de aumento das penas. As penas totalizarão: - para a denunciada SILVANA: 5 anos e 10 meses de reclusão [3 anos e 6 meses + 1/3 (causa de aumento do art. 327 do CP) + 1/3 (causa de aumento do art. 71 do CP)] e 30 dias-multa [18 dias + 2/3]. - para o denunciado JOSÉ: 5 anos e 4 meses de reclusão [4 anos + 1/3 (causa de aumento do art. 71 do CP)] e 26 dias-multa [20 dias + 1/3]. a.4) DO VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP): ? SILVANA, conforme declarações que prestou (fls. 468 e 470) e seus informes no CNIS: reside em casa própria, trabalha na área de contabilidade e auferir renda mensal (base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária) de R\$ 2.700,00 (recolhimento sobre R\$ 800,00 e GFIP sobre R\$ 1.900,00), isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em junho de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. ? JOSÉ, conforme declarações que prestou (fls. 469 e 470): mora com a esposa em casa própria, não tem filhos, é empresário (dono da lotérica API), possui dois carros, informou que recebe em torno de R\$ 2.000,00 por mês, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa e assemelhada à da SILVANA, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em junho de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. Os denunciados iniciarão o cumprimento das penas em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). DA PARTE DISPOSITIVA: A) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR SILVANA WELES DE OLIVEIRA e JOSÉ MANOEL DA ROSA, por terem cometido, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do CP), no período de 09.09.2004 a 08.06.2005, em Apiaí/SP, sendo vítima a CEF, às penas de: ? SILVANA: RECLUSÃO: 05 anos e 10

meses -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 30 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em junho de 2005 - ? JOSÉ:RECLUSÃO: 05 anos e 04 meses -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 26 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em junho de 2005 - B) Nada obstante a denunciada SILVANA ter sido demitida da CEF, por meio da Portaria n. 328/05-GEINP05 - Ética e Disciplina, de 16 de novembro de 2005 (fl. 171), decreto, como efeito da presente condenação, a perda do seu cargo público na CEF, com fundamento no art. 92, I, a e b, do CP. O crime, objeto da condenação, foi praticado pela denunciada SILVANA com flagrante violação de diversos deveres (referidos na Portaria de fl. 171: subitens 11.2.1.11, 11.2.1.22 e 11.3.1.4 do regulamento de pessoal MN RH 053.01) para com a Administração Pública (incidência da letra a do inciso I do art. 92) e, no mais, mesmo se assim não ocorresse, a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 04 (quatro) anos, de modo a incidir a situação prevista no art. 92, I, b, do CP. Administrativamente, o permissionário exerce função pública. Neste sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25 ed, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, pp. 248-9):10. Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares - portanto de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal ..., exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.Na tipologia em apreço, reconhecem-se:.....d) concessionários e permissionários de serviços públicos(realcei) JOSÉ, na época dos fatos (e ainda hoje), é permissionário lotérico e, assim, exerce, inquestionavelmente, função pública. Por conta disto, sujeita-se à perda do exercício da função pública, de acordo com o art. 92, I, a e b, do CP, valendo aqui, no que diz respeito à incidência dos incisos a e b, as mesmas considerações que fiz no tocante à perda do cargo da denunciada SILVANA. Utilizando-se da permissão lotérica (se não fosse assim, o dinheiro desviado não seria creditado na conta da lotérica), praticou delito contra a Administração Pública (peculato) e, ainda, causou prejuízo aos cofres públicos (R\$ 100.000,00 para 2005). Para reforçar, ademais, a necessidade da perda da função pública desempenhada por JOSÉ, observo que os normativos da CEF, em se tratando de situação dessa natureza (cometimento de crime pelo permissionário, utilizando-se, para tanto, a permissão concedida e prejudicando a CEF), já determinam a revogação compulsória da permissão concedida à lotérica API, com fundamento no motivo (concorde estabelecido nas Circular Caixa 209, de 29.01.2001 e Circular Caixa 342, de 01.03.2005) prática de qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA (fraude, dolo ou má-fé), decorrente de mau uso da permissão concedida. Logo, decreto a perda do exercício da função pública desempenhada por JOSÉ (por meio da permissão lotérica) concedida pela CEF; por conseguinte, confirma-se a revogação compulsória da permissão outorgada à lotérica API. C) Condene os denunciados no pagamento das custas processuais. Indefiro, pela renda mensal apresentada pela denunciada SILVANA (R\$ 2.700,00), os benefícios da Lei 1060/50. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Haja vista que o denunciado JOSÉ foi considerando culpado e responsável pelo cometimento, com SILVANA, do crime de peculato, dê-se conhecimento desta sentença ao Gerente de Auditoria Regional da CEF em Campinas (fl. 04), para as providências que entender pertinentes. 3. P.R.I.C. Intimem-se os denunciados. Façam-se as comunicações necessárias. 4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, ao jurídico da CEF (art. 201, 2º, do CPP) e ao DPF/SOROCABA.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CP NUMERO 253/2013, À JCRIMINAL EM S.PAULO, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (POLICIAL MILITAR).

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)
DECISÃO / OFÍCIO1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo acusado Luciano Teruo Fuzikawa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2- Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, em face do denunciado LUCIANO TERUO FUZIKAWA, filho de Kyoshi Fuzikawa e Maria Hissako Fuzikawa, RG nº 20.329.045-8 SSP/SP e CPF nº 183.855.368-17, nascido aos 30/10/1974, natural de São Miguel Arcanjo/SP.Cópia desta servirá como ofício . INFORMAÇÃO DE SECRETARI: Informo que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar nos termos da decisão acima.

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA

SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE FOI EXPEDIDA A CP NUMERO 259/2013 AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ITAPEVA, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO REU CEZAR VALERIO DA SILVA E DAS RÉS NEIRE VALERIA DA SILVA E FERNANDA VALERIA BUENOQUE FOI EXPEDIDA A CP CRIMINAL NÚMERO 260/2013, AO JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU DANIEL DE BARROS BARBOSA.

0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado RODRIGO FLORES DE SÁ, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0010801-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS
1. Dê-se ciência a Defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 431, expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 227/261. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011865-52.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON IWAO TIO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)
Primeiramente, intime-se a defesa do acusado EDSON IWAO TIO para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço onde poderá ser localizado, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições impostas na suspensão do feito.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 025.01.2012.001456-5/000000-000 - CP, ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP, independentemente de cumprimento.Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo Deprecado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0013015-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas.Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário.Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de

benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.143.178-9 em favor do segurado João Campoi, constando dos autos que, em meados de 2008, o segurado João Campoi procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI teria informado que o requerimento seria efetuado pela advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que esta teria solicitado, para a intermediação do pedido, duas ou três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que João Campoi entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Ferreira Pimentel em 09 de Junho de 2008, sendo que o benefício foi indeferido e houve o protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Afirma que o benefício foi indeferido novamente, fato este que gerou a interposição de novo recurso por parte de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO perante a Câmara de Julgamento, não havendo nos autos informações sobre eventual julgamento. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 137), tendo o réu apresentado a defesa preliminar em fls. 140/141. A denúncia foi recebida em fls. 142/144, no dia 26 de Abril de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 149 e 150 versos) e responderam à acusação em fls. 151/153 e em fls. 158/159, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 165. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiu das oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sendo acostados aos autos cópias de dois depoimentos trasladados a requerimento da defesa (fls. 166/169). Tal desistência restou expressa em audiência, conforme consta em fls. 181. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a única testemunha de acusação e defesa, isto é, João Campoi (fls. 186). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 187/188). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 189 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 192 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 194), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 197). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 199/201, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 205/209, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta

delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura eskorreita, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discríção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênua, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em

pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 194 e fls. 201 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.143.178-9, em favor do segurado João Campoi. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quinze áudios envolvendo o benefício previdenciário de João Campoi, descritos em fls. 51/58, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 59 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que João Campoi contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma conjunta. Em sendo assim, resta evidente que HÉLIO SIMONI solicitou para o segurado valores para que iniciasse todo o procedimento visando obter a aposentadoria

de João, como fez em dezenas de casos que tramitam nesta Vara Federal. O áudio nº 12469877 traz um diálogo entre JOÃO CAMPOI e HÉLIO SIMONI, gravado em 08/07/2008. Nele JOÃO CAMPOI quer saber se deu tudo certo lá, referindo-se ao requerimento de benefício previdenciário. HÉLIO SIMONI responde afirmativamente e diz que deve demorar, no mínimo 3 meses, mas o importante é o resultado final. Passados 3 meses, JOÃO CAMPOI volta a telefonar para HÉLIO SIMONI em busca de informações sobre o andamento do seu pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI novamente diz que está tudo encaminhado, mas que vai demorar mais uns três meses. JOÃO CAMPOI mostra-se preocupado com possível insucesso do pedido. HÉLIO SIMONI o tranquiliza, dizendo que vai dar tudo certo mas pede paciência porque demorará mais três meses (áudio nº 13462113). Ou seja, resta evidenciado que o segurado contratou HÉLIO SIMONI, já que com frequência telefonava para HÉLIO SIMONI cobrando o resultado. No áudio nº 13593215, há uma ligação feita por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO à casa de João Campoi. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com a esposa dele, e identifica-se como Dra. Rita que trabalha com o Sr. Hélio. RITA dá explicações à esposa de JOÃO CAMPOI sobre a necessidade de uma entrevista rural e deixa seus dados com ela, pedindo-lhe que solicite ao seu marido que retorne a ligação. Horas depois, João Campoi liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (áudio nº 13595023). RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe diz que será necessário pegar um documento para comprovar a atividade rural. Entretanto, por estar no trânsito, pede que ele ligue novamente dali a 15 minutos. Não obstante, antes de fazê-lo, João Campoi telefona para HÉLIO SIMONI a fim de indagar-lhe sobre o telefonema que recebera de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O segurado diz a HÉLIO: Ligaram do INSS aqui para mim fazer uma entrevista do negócio do rural. Doutora Rita. HÉLIO SIMONI, então, responde: Ah tá! Doutora Rita. É a que trabalha comigo. Isso! Ela trabalha comigo, a Doutora Rita (áudio nº 13595110). Ouvindo-se o telefonema (áudio nº 13595110), resta claro que o segurado mostra-se inseguro em relação ao telefonema recebido por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que confirma com HÉLIO SIMONI se pode conversar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tal fato demonstra que o segurado, em juízo, depôs de forma mendaz, ao sustentar que os valores devidos pelo requerimento de benefício previdenciário seriam pagos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A contratação foi entabulada em confiança com HÉLIO SIMONI, sendo evidente que o segurado iria pagar os valores para HÉLIO SIMONI, já que tinha acertado o pagamento com ele. Em sendo assim, minutos depois, já tendo o aval de HÉLIO SIMONI, João Campoi telefona novamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que lhe dá explicações de como proceder para fazer a entrevista no INSS para comprovar a atividade rural. Além disso, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO explica como se faz para chegar ao seu escritório (áudio nº 13595118). Em 05/11/2008, JOÃO CAMPOI liga novamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que diz ter recebido os documentos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe informa que terá de pegar um formulário novo. Ele reclama de ter de voltar ao Paraná para fazer isso e diz, ainda, que o SB40 da Pirelli não está no processo, mas com HÉLIO SIMONI (áudio nº 13600034). No mesmo dia, João Campoi conversa com HÉLIO SIMONI sobre esses assuntos tratados com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. HÉLIO SIMONI diz que o formulário SB40 está no INSS e compromete-se a falar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para resolver o problema (áudio nº 13604608), aduzindo que a atendente do INSS está equivocada. No áudio nº 13611392, datado de 06/11/2008, HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre vários clientes, dentre eles sobre João Campoi. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO indaga se HÉLIO está com o PPP dele, sendo que HÉLIO SIMONI responde negativamente e diz que repassou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO toda a documentação. RITA lhe explica o que houve e diz não entender o motivo de a atendente do INSS questionar algo que já estava no processo. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO reclama da servidora do INSS, que determinou que João Campoi providenciasse outra declaração para comprovar a atividade rural. No dia 11/11/2008, João Campoi telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO indagando se tinham encontrado o documento que a servidora do INSS disse faltar. RITA lhe dá explicações e informa-lhe que não será necessário fazer outra entrevista, sendo que combinam de se encontrar mais tarde (áudio nº 13650145). Em 17/11/2008, João Campoi e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO voltam a conversar pelo telefone (áudio nº 13698715). João Campoi procura saber se foi aceito o documento que comprova a atividade rural. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que entrará em contato assim que sair o resultado do pedido, pedindo para João Campoi que aguarde mais um pouco. Em 1º de dezembro de 2008, áudio nº 13798826, João Campoi telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe informando que recebera uma carta do INSS segundo a qual ele não teria tempo suficiente para aposentar. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que vai pegar o processo e dá explicações para João, pelo que ela fica de pegar o processo e retornar a ligação. João Campoi mostra-se preocupado, mas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe explica que a maioria dos benefícios é deferida por meio de recurso. Na sequência, conforme áudio nº 13810884, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com HÉLIO SIMONI sobre casos de vários clientes comuns, sendo que, no meio da ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que acha que o pedido de João Campoi foi indeferido. HÉLIO SIMONI assevera: Não pode ser porque foi exigência da declaração do sindicato e foi feito!. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica de confirmar isso no INSS no dia seguinte. Por fim, em 04 de dezembro de 2008, cumprindo a promessa, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefona para HÉLIO SIMONI, quando ainda estava no INSS. Ela confirma que o pedido de João Campoi foi efetivamente indeferido (áudio nº 13815818). Ou seja, resta evidente que João Campoi é mais um dos segurados que esteve na residência de HÉLIO SIMONI e contratou seus serviços em parceria com RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO. Em sendo assim, não é possível cogitar na hipótese de que João Campoi fosse cliente exclusivo de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que HÉLIO SIMONI não tivesse solicitado algum valor que seria pago após a concessão do benefício. Até porque HÉLIO SIMONI deu várias explicações sobre o benefício para João Campoi e o próprio segurado, em ligação telefônica em relação a qual demonstrou insegurança, indagou para HÉLIO SIMONI se ele trabalhava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme áudio nº 13595110. Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI obtinha o proveito econômico de dois salários de benefício, ficando o terceiro salário em poder de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que após a deflagração da operação zepelim (15/09/2009) João Campoi continuou a ter contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que seu pedido de aposentadoria não foi deferido até os dias de hoje. Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção, que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado João Campoi, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 112/113 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de João Campoi (fls. 112), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 113), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 114/118 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que João Campoi aparece em sete listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 189), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que se recorda do segurado que não está aposentado até hoje; que o processo dele está com recurso pendente em Brasília; que confirma que existem problemas com formulário SB 40 de João; que confirma que HÉLIO SIMONI entregou documentos para a depoente; que, às vezes, não conseguia entrar em contato com João e falava com HÉLIO SIMONI; que foi HÉLIO SIMONI quem acertou o pagamento com o segurado, informando que não acertou nada com João Campoi. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve um contato do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO confirmou que o pagamento restou acertado entre HÉLIO SIMONI e o segurado João Campoi, de forma que confessou o delito. A não ocorrência de pagamento - já que o benefício se encontra pendente, ao menos até a data da audiência - não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado João Campoi. Em sede judicial (mídia de fls. 189), João Campoi prestou um depoimento confuso, ficando evidenciado que estava nervoso. De qualquer forma, aduziu que procurou HÉLIO SIMONI na sua residência e que HÉLIO SIMONI trabalhava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; confirmou que passou documentos para HÉLIO SIMONI, já que ele precisava atuar; confirmou que HÉLIO SIMONI solicitou formulário SB40 da Pirelli; que todos os documentos (papéis) ficaram com HÉLIO SIMONI e que tinha uma advogada que trabalhava para ele; que HÉLIO SIMONI nada cobrou; que ficou acertado que, no dia que saísse a aposentadoria, haveria o pagamento dos três primeiros salários de benefício que seriam pagos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; confirmou que conversou algumas vezes com HÉLIO SIMONI por telefone; disse que sabia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhava com HÉLIO SIMONI antes da ligação envolvendo a entrevista rural; que assinou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e continua em contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO até hoje para saber do andamento de seu processo. Muito embora tenha dito que o valor seria pago para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tal trecho de seu depoimento foi desmentido pela própria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que informou, em juízo e sob o crivo do contraditório, que foi HÉLIO SIMONI quem acertou o pagamento. Portanto, o caso em apreciação é semelhante aos demais, em relação aos quais HÉLIO SIMONI acertava e recebia os pagamentos dos segurados quando o benefício fosse concedido, repassando a quantia de um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que servia de intermediária para HÉLIO SIMONI, que evidentemente não poderia efetuar o requerimento pessoalmente em favor de seus clientes. Ou seja, ao ver deste juízo, todo o conjunto probatório acima transcrito demonstra que João Campoi inicialmente teve tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI tendo o segurado assinado procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e entrado em contato com ambos, pelo que evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício objeto desta ação penal. Entretanto, não obtiveram êxito na concessão da aposentadoria na esfera administrativa, conforme é possível verificar no apenso I. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2008/2009 (benefício nº 148.143.178-9, conforme fls. 80/159 do apenso I). Ou seja, a

partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado João Campoi para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/148.143.178-9, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar na cópia do processo administrativo constante no apenso I (fls. 80/159), restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de dois recursos em face do indeferimento do benefício, conforme constam em fls. 126/129 e em fls. 136/139 do apenso I. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que

agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10.

A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.143.178-9 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de João Campoi, ou seja, em 2008, conforme consta em fls. 82 dos autos do apenso I. No referido apenso também consta, em fls. 84, uma procuração outorgada por João Campoi para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de dois recursos (fls. 126/129 e fls. 136/139). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo João Campoi. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de

protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recursos administrativos, conforme consta no apenso I (fls. 80/159). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, tendo o Ministério Público Federal reconhecido, em sede de alegações finais, a necessidade de incidência da atenuante. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos

que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013095-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDI RAMOS DA SILVA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 11 de Maio de 2009, o segurado Aroldo Ramos da Silva contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teve concedida a aposentadoria em 25 de Junho de 2009 e passou a receber

os valores respectivos, sendo que pagaria no final de 2009 o valor de R\$ 4.000,00 pelos serviços prestados. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 176), tendo sido ofertada a resposta preliminar em fls. 179/180. A denúncia foi recebida em fls. 181/183, no dia 2 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 202 e 203 versos) e responderam à acusação em fls. 204/205 e em fls. 211/212, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 216. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiu das oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sendo acostados aos autos cópias de dois depoimentos trasladados a requerimento da defesa (fls. 217/220). Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 235). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 209) desistiram expressamente das oitivas das testemunhas comuns Marco Antônio Del Cistia Júnior e Aroldo Ramos da Silva (destacando que, em relação a este último, a desistência decorreu em função de seu precário estado de saúde, conforme documento de fls. 237). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 236 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 241 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 243), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 256). Em fls. 246/254 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 258/260, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Ademais, requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 264/268, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 243 e 260. Destarte,

passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/150.139.863-3, em favor do segurado Aroldo Ramos da Silva. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quinze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Aroldo Ramos da Silva, descritos em fls. 51/60, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 61 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Aroldo Ramos da Silva contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Os três primeiros áudios (índices nºs 12675602, 12709764 e 12716177) demonstram que HÉLIO está fazendo os cálculos e guias de recolhimento para que o segurado AROLDO RAMOS DA SILVA pague as contribuições restantes para se aposentar. No quarto áudio (nº 13001291) o segurado Aroldo está tentando fazer o recolhimento, mas está tendo dificuldades, pelo que pede orientação a HÉLIO SIMONI. No quinto áudio (índice nº 13182698), ocorrido em 18/09/2008, Aroldo Ramos da Silva pede nova orientação a HÉLIO SIMONI já que está terminando de pagar contribuições devidas, para poder ter sua aposentadoria deferida até novembro. No sexto diálogo (índice nº 13395562), havido em 14/10/2008, o segurado Aroldo informa a HÉLIO que pagou o trem lá, sendo, então, informado por HÉLIO de que já iria mandar o e-mail dizendo que tá tudo certo, pra não ter erro na coisa. A parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pode ser verificada no sétimo áudio, índice nº 13396449. Na ligação, HÉLIO SIMONI informa RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que o segurado Aroldo Ramos da Silva terminou de implementar todas as suas contribuições nesse dia, quando acertou todos os atrasados. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pergunta se o benefício de Aroldo foi dado entrada ou está em recurso, sendo que HÉLIO SIMONI responde que já entramos, e tem que ver quem está fazendo, para avisar e não indeferir. No oitavo áudio (índice nº 13810748), ocorrido no dia 03/12/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para Aroldo e é atendida pela esposa deste, se identificando como Rita que está fazendo a aposentadoria

juntamente com Hélio. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicita que o segurado retorne a ligação, mas adianta com a interlocutora a necessidade de que alguns documentos para a concessão do benefício sejam providenciados. Ou seja, mais uma prova da existência da parceria. O segurado Aroldo Ramos da Silva retorna a ligação após oito dias (índice nº 13870415), mas telefona para HÉLIO SIMONI. Aroldo conversa com HÉLIO SIMONI e diz que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefonou para a sua esposa e informa que será difícil conseguir o documento de uma das pessoas jurídicas mencionadas por Rita (uma loja que não existe mais). Entre os dias 28/01/2009 e 02/02/2009, HÉLIO SIMONI troca vários emails com uma pessoa chamada de JULIANA M. VELHO, funcionária da Divisão de Recursos Humanos da Caterpillar, objetivando conseguir cópias autenticadas da ficha de registro do segurado Aroldo Ramos da Silva para protocolizar um recurso contra a decisão de indeferimento do INSS em seu pedido de aposentadoria, conforme consta em fls. 53/57. Ou seja, HÉLIO SIMONI trabalhou pessoalmente em favor de Aroldo neste caso, demonstrando que não era um mero confeccionador de contagens de tempo de serviço. No décimo áudio (nº 14287199) o segurado Aroldo cobra HÉLIO SIMONI sobre o andamento de seu processo questionando a demora de envio dos documentos por parte da empresa Caterpillar. Na sequência (índice nº 14315842) Aroldo liga para HÉLIO SIMONI e lhe informa que recebeu uma carta comunicando o indeferimento do pedido, sendo que HÉLIO SIMONI informa que o INSS não aguardou o prazo solicitado referente ao vínculo com a pessoa jurídica Caterpillar. Ao final, HÉLIO SIMONI disse que deverá receber o documento da Caterpillar até o final do mês. O décimo segundo áudio se refere a uma conversa entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - índice nº 14316339 - em que, ao final, HÉLIO SIMONI informa a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que o benefício de Aroldo foi indeferido e que ele iria ligar para o segurado informando. Ou seja, mais uma prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em conjunto com HÉLIO SIMONI. No décimo terceiro áudio, de nº 14402110, Aroldo pergunta se o processo irá demorar, sendo que HÉLIO SIMONI tranquiliza o segurado informando que tem a moça lá que a gente conhece ... que ela pega e dá uma forcinha pra gente ... pra correr, correr. HÉLIO SIMONI informa que o documento da Caterpillar que faltava para a concessão da aposentadoria já está na mão dela, então é só ela pegar e fazer. HÉLIO SIMONI diz ainda que a moça pode deferir em até trinta dias. No último áudio, há uma conversa em que o segurado Aroldo mostra-se preocupado com a demora na solução do requerimento de aposentadoria, sendo que HÉLIO SIMONI dá-lhe explicações para tentar tranquilizar o segurado (índice nº 14501610). Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pelo segurado Aroldo Ramos da Silva, tanto que este cobrava insistentemente o regular andamento de seu requerimento de benefício. Neste ponto, cabe um esclarecimento: todas as conversas telefônicas acima mencionadas, em realidade, se referem ao benefício nº 147.588.398-3, cuja DER é 26/05/2008, conforme pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. O que de fato ocorreu é que, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO resolveram desistir de tal requerimento e entraram, em Maio de 2009, com um novo pedido, isto é, referente ao NB nº 42/150.139.863-3, que consta no apenso I destes autos, sendo que o segurado acabou por obter o seu benefício nos autos de tal processo (vide fls. 56). Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 136 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Aroldo Ramos da Silva (fls. 136), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 137), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 138/144 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Aroldo Ramos da Silva aparece em cinco listas. Note-se que o segurado Aroldo Ramos da Silva só foi ouvido em sede policial, uma vez que, no dia da audiência, em 14 de Setembro de 2012, a sua filha compareceu em juízo e comprovou que o segurado estava internado com câncer (fls. 237), tendo falecido em razão desta moléstia dias depois (conforme consulta ao CNIS, sua esposa recebe a pensão por morte derivada do benefício previdenciário de Aroldo, desde 19/09/2012, data do óbito). Em seu depoimento (fls. 75/78) o segurado Aroldo confirmou que estava recebendo aposentadoria no valor de R\$ 1.347,00; que teve contato com HÉLIO SIMONI que ficou contratado para cuidar de sua aposentadoria, tendo ele efetivamente atuado; confirmou que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ligou para o depoente e que ela atuava com HÉLIO SIMONI; disse que HÉLIO solicitou ao interrogando o valor referente a três vencimentos quando o pedido fosse deferido; que o pagamento a HÉLIO ainda não foi efetivado, sendo combinado que o dinheiro seria entregue no final deste ano. Portanto, confirmou a solicitação feita por HÉLIO SIMONI para atuar no seu benefício previdenciário. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 236), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que se lembra do nome do segurado Aroldo, e não dele pessoalmente; que não se lembra das conversas que teve ao telefone em relação ao seu benefício; que não deu nenhum valor para Edineide; que talvez tenha ligado para o segurado pedindo documentos de empresas; que confirma a existência de lista com o nome do segurado, apreendida em sua casa; que acredita que recebeu o primeiro salário de benefício por conta de ter atuado no benefício de Aroldo; esclarece que os outros dois salários

ficariam com HÉLIO SIMONI; que confirma ter recebido de HÉLIO SIMONI os documentos de Aroldo, pois foi ela quem cuidou do requerimento, não se recordando se houve recurso; que confirma a sua assinatura no requerimento de fls. 01, no apenso I.A atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pode ser visualizada no apenso I, que se refere ao NB 150.139.863-3; sendo relevante esclarecer novamente que as conversas telefônicas acima mencionadas, em realidade, se referem ao benefício nº 147.588.398-3, cuja DER é 26/05/2008, e acabou sendo indeferido pelo INSS, mas também contou com o patrocínio e atuação de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Em relação ao segundo pedido feito pelo segurado, ou seja, nº 42/150.139.863-3, em fls. 03 consta uma procuração assinada pelo segurado Aroldo em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo o requerimento de aposentadoria assinado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 01).Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve contatos do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa em duas oportunidades (NB nºs 147.588.398-3 e 150.139.863-3). O fato de o segurado ter ou não pago os valores combinados - segundo seu depoimento em sede policial, iria pagá-los até o final de 2009 -, não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Aroldo Ramos da Silva.Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI solicitava o proveito econômico de três salários de benefício, ficando o terceiro salário reservado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, caso obtivessem êxito. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2008/2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI.É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva.Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Aroldo Ramos da Silva para dar entrada em relação aos requerimentos de benefícios NB nºs 147.588.398-3 e 150.139.863-3, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão).Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 61 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorreremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera

que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 61 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o

status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/150.139.863-3 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no referido procedimento, conforme consta no apenso I, fls. 03, em que é possível visualizar uma procuração outorgada por Aroldo Ramos da Silva para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 61 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Aroldo Ramos da Silva. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da

conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que protocolou dois requerimentos de benefício previdenciário (NB nºs 147.588.398-3 e 150.139.863-3), sendo que no primeiro elaborou recurso administrativo. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 260). Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade

assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES

Consta, à fl. 297, certidão da Oficiala de Justiça noticiando o óbito do sentenciado HÉLIO SIMONI, o que restou comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 298 (autenticada em Secretaria). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 332, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do Acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e no artigo 62 do Código de Processo Penal. 2. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HELIO SIMONI, RG nº 9.082.189, desde o dia 10 de dezembro de 2012, com

fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes e à Justiça Eleitoral. Cópia desta servirá como ofício. 3. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 274, item 4). P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NIVALDO DO CARMO RUIZ

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/147.383.058-0 em favor do segurado Nivaldo do Carmo Ruiz, constando dos autos que, em maio de 2008, o segurado Nivaldo do Carmo Ruiz procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Nivaldo do Carmo Ruiz entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Nivaldo do Carmo Ruiz, sendo que o benefício foi concedido em Outubro de 2008. Aduz que Nivaldo do Carmo Ruiz afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo efetivamente pago as quantias combinadas, correspondentes a R\$ 3.100,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 142), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 149/150, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 164 e 165 verso) e responderam à acusação em fls. 166/167, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados. A decisão de fls. 175 cancelou a audiência designada, em razão do defensor dos acusados ter renunciado, conforme fls. 176/179. Em fls. 185/193 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 197 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Nivaldo do Carmo Ruiz (fls. 205). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 203) desistiram expressamente da oitiva da testemunha José Luiz Ferraz. Em fls. 207 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 203 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 208/210, entendendo comprovada a autoria e a

materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 214/217, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que a testemunha ouvida disse que jamais HÉLIO SIMONI solicitou ou exigiu vantagem indevida, bem como deixou claro que não exercia a função de advogado; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE CISA O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados

na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 203 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383.058-0 em favor do segurado Nivaldo do Carmo Ruiz. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que

expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Nivaldo do Carmo Ruiz, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Nivaldo do Carmo Ruiz conversa com HÉLIO SIMONI demonstrando interesses relacionados com os serviços de HÉLIO SIMONI, fatos estes ocorridos em Agosto de 2008 (dois primeiros diálogos, índices nºs 12786124 e 12857290). Em 14/10/2008 - áudio nº 13396449 - existe uma conversa entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre vários pedidos deferidos de aposentadoria, incluindo o de Nivaldo do Carmo Ruiz, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO confirma que houve o deferimento do benefício de Nivaldo do Carmo Ruiz. Outrossim, conforme consta em fls. 122 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Nivaldo do Carmo Ruiz (fls. 122). Em fls. 122/125 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Nivaldo do Carmo Ruiz aparece em quatro; inclusive uma delas (fls. 125) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Nivaldo do Carmo Ruiz à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Nivaldo do Carmo Ruiz, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 207), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que fez sua aposentadoria com HÉLIO SIMONI, tendo sido indicado por um conhecido; que HÉLIO SIMONI falou que trabalhava no INSS; que o depoente foi na casa de HÉLIO SIMONI, esclarecendo que havia pessoas na casa dele quando esteve lá; que o depoente acertou com HÉLIO SIMONI o pagamento de três salários de benefício; que sabia que havia uma advogada no caso; que deixou os documentos com HÉLIO SIMONI e assinou uma procuração para a advogada; que pagou a quantia combinada quando recebeu; que nada sabe sobre eventual divisão de valores entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; esclarece que, quando a aposentadoria saiu, a sua esposa quitou a dívida em dinheiro, tendo o valor sido pago na casa de HÉLIO SIMONI; que assinou a procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na casa de HÉLIO SIMONI, mas não conhecia a advogada; que sua esposa foi várias vezes na residência de HÉLIO SIMONI entregar documentos. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 207), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente só se recorda do nome do segurado Nivaldo do Carmo Ruiz, já que ele nunca foi até o escritório dela, mas deu entrada em sua aposentadoria; confirma que HÉLIO SIMONI entregou os documentos de Nivaldo do Carmo Ruiz para ela; confirma ter recebido um salário pelos serviços prestados, sendo que pode afirmar com certeza que HÉLIO SIMONI repassou os seus honorários. Portanto, restou provado que Nivaldo do Carmo Ruiz pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que

ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE

PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar

que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.383.058-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Nivaldo do Carmo Ruiz, ou seja, em maio de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Nivaldo do Carmo Ruiz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Nivaldo do Carmo Ruiz. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e

cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminoso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.719.533-5 em favor do segurado José Carlos de Carvalho, constando dos autos que, em dezembro de 2008, o segurado José Carlos de Carvalho procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que José Carlos de Carvalho entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de José Carlos de Carvalho em 04 de Dezembro de 2008, sendo que o benefício foi indeferido e houve o protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo concedido ao segurado a oportunidade de efetuar o pagamento das competências faltantes. Aduz que José Carlos de Carvalho afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 141), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 145/146, no dia 28 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 150 e 151 verso) e responderam à acusação em fls. 152/153, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 154. A decisão de fls. 162 cancelou a audiência designada, em razão do defensor dos acusados ter renunciado, conforme fls. 163/166. Em fls. 172/180 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 185 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, José Carlos de

Carvalho (fls. 193). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 190) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Cecília Maria Garcia Vilela. Em fls. 194 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 190 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 195/197, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 201/204, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que não houve qualquer percepção de vantagem pelos denunciados; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregadia, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível

ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 190 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios

que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.533-5 em favor do segurado José Carlos de Carvalho. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário de José Carlos de Carvalho, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado, a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e também HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que José Carlos de Carvalho contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma conjunta. Neste ponto, há que se destacar o áudio de nº 13847042 (nº 1), em relação ao qual o segurado José Carlos de Carvalho conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre o seu benefício de aposentadoria e de forma expressa menciona o nome de HÉLIO SIMONI, e diz que pediu para HÉLIO SIMONI dar entrada na sua aposentadoria, querendo saber se já foi feito algo. Portanto, prova efetiva de que o segurado contratou HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, é ilustrativo o áudio de nº 14405998 (nº 5), em relação ao qual o segurado José liga para HÉLIO SIMONI e diz que recebeu uma carta do INSS dizendo que o benefício foi indeferido, sendo que HÉLIO SIMONI diz que o recurso já foi feito. Note-se que, efetivamente, o benefício tinha sido indeferido em Janeiro de 2009 (vide comunicação de fls. 46 do apenso I), e em fls. 51/52 do apenso I existe comprovação de protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, evidenciando, mais uma vez, a parceria de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que o servidor público laborava ativamente através da causídica. Em sendo assim, não é possível cogitar na hipótese de que José Carlos de Carvalho fosse cliente exclusivo de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que HÉLIO SIMONI não tivesse solicitado algum valor que seria pago após a concessão do benefício. Até porque HÉLIO SIMONI deu várias explicações sobre o benefício e inclusive disse para o segurado que já havia sido protocolado recurso, tal como fez em outros casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais obtinha o proveito econômico de dois salários de benefício, ficando o terceiro salário em poder de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que, tempos após o indeferimento do benefício, o segurado protocolou por conta própria pedido no INSS e obteve o benefício. Tal pedido não elide a tipicidade material do crime de corrupção que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado José Carlos de Carvalho, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 112/114 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de José Carlos de Carvalho (fls. 112), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 113), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 115/120 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que José Carlos de Carvalho aparece em oito listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de José Carlos de Carvalho, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 194), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que é aposentado desde 2010; esclarece que na primeira tentativa o depoente a fez através de HÉLIO SIMONI, sendo que, como percebeu que estava demorando, o próprio depoente requereu posteriormente sozinho; que esteve na residência de HÉLIO SIMONI por duas vezes, aguardando o atendimento, pois havia outras pessoas esperando; que na primeira vez que foi até a casa de HÉLIO

SIMONI só foi para conhecer, sendo que HÉLIO SIMONI fez a contagem e pediu para o depoente aguardar, pelo que retornou em 2008/2009 e foi dada a entrada em seu requerimento; ficou acertado com HÉLIO SIMONI que as primeiras três parcelas do benefício previdenciário que o depoente iria receber seriam dele, sendo que o depoente não conseguiu barganhar o valor; que HÉLIO SIMONI disse que iria passar a procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e ela iria cuidar do processo; que esteve no bairro Trujilo conversando com a advogada; que não pagou nada; que esclarece que HÉLIO SIMONI acertou o pagamento das três primeiras parcelas de seu salário de benefício somente quando o depoente recebesse algum valor; como o depoente não recebeu, não pagou; que o depoente confirma suas vozes nas gravações objeto das interceptações telefônicas, sendo que em tais diálogos estava questionando a demora; que, como viu que estava demorando para sair a sua aposentadoria, deu entrada sozinho, com os mesmos documentos e obteve a sua aposentadoria. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado José inicialmente tratou com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI e confirmou que teve tratativas por telefone com ele, sendo que HÉLIO SIMONI informou que o benefício tinha sido indeferido e já havia sido protocolado o recurso. Ademais, o segurado entrou em contato com a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, indo até o seu escritório e conversando com ela por telefone, questionando a demora, pelo que evidenciado que atuava em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício objeto desta ação penal. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no final de 2008/início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 194), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: a depoente se lembra do segurado José Carlos de Carvalho, já que ele ligava muito; que chegou a encontrar com o segurado no INSS; que a depoente iria receber um terço, ou seja, um salário de benefício por ter atuado no benefício; que não recebeu nada; que confirma a existência de listas apreendidas em sua residência com o nome do segurado. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado José Carlos de Carvalho para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/148.719.533-5, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 46/47 do apenso I, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um

benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de recurso em face do indeferimento do benefício, conforme consta no apenso I, fls. 51/52. Ao ver deste juízo está presente o nexo de causalidade entre a conduta de HÉLIO SIMONI e o benefício de José Carlos de Carvalho, já que HÉLIO SIMONI foi flagrado em interceptação telefônica aduzindo que já havia sido providenciado o recurso. Com efeito, em áudio datado de 18/02/2009, índice nº 14405998 (número cinco da lista de fls. 51), José Carlos de Carvalho telefona para HÉLIO SIMONI, sendo que HÉLIO SIMONI informa que o recurso já foi providenciado, fato este efetivamente verídico, eis que em fls. 51/52 do apenso I, consta recurso protocolado em 12/02/2009 pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO.1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.719.533-5 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de José Carlos de

Carvalho, ou seja, em Dezembro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por José Carlos de Carvalho para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 51/52 do apenso I). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo José Carlos de Carvalho. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso I (fls. 51/52). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais

gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal

objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JULIO CESAR VIEIRA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 28 de Junho de 2007, o segurado Julio Cesar Vieira contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o benefício pleiteado em Sorocaba, nº 42/141.225.743-0, não chegou a ser deferido ou indeferido administrativamente, já que o segurado Julio Cesar Vieira pleiteou aposentadoria em agência do INSS em Itapeva, através de advogado chamado Antonio José, tendo sucesso. Afirma que, de qualquer maneira, HÉLIO SIMONI, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e receberia valores em reais em troca de facilidade para a concessão do benefício previdenciário. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 155), tendo transcorrido in albis o prazo (certidão de fls. 186). A denúncia foi recebida em fls. 187/188, no dia 28 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 192 e 193 verso) e responderam à acusação em fls. 194/195, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 196. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Julio Cesar Vieira (fls. 212). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 213/214). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 209) desistiram expressamente da oitiva da testemunha comum Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 215 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 218 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 220), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 237). Em fls. 227/235 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 239/241, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 245/249, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou.

No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreta, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorreta, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação

em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 220 e 241. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/141.225.743-0, em favor do segurado Julio Cesar Vieira. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o

tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dez áudios envolvendo o benefício previdenciário de Julio Cesar Vieira, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Julio Cesar Vieira contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Os três primeiros índices - nºs 12794776, 12867134, 12904669 - indicam a existência de conversas travadas entre HÉLIO SIMONI e Júlio Cesar Vieira, em que o segurado procura saber do andamento do seu pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI, então, no dia 21/08/2008, efetua ligação telefônica para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a fim de saber o andamento do pedido de Júlio Cesar Vieira, conforme áudio nº 12905194. HÉLIO SIMONI indaga se passou o recurso para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que o recurso não está aparecendo no sistema. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica de confirmar se o recurso efetivamente já foi protocolizado. Um pouco mais tarde, no mesmo dia, ou seja, em 21/08/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e informa que nada encontrou sobre Julio Cesar Vieira, pelo que HÉLIO SIMONI diz que não se lembra se foi através de Rita que fez o recurso. Posteriormente, existem outras duas ligações entre HÉLIO SIMONI e Julio Cesar Vieira - índices nºs 12916121 e 13220723 - em relação as quais HÉLIO SIMONI emprega evasivas no que tange ao andamento do benefício, até porque, ao que tudo indica, perdeu o controle do andamento do processo. Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pelo segurado Julio Cesar Vieira, tanto que este cobrava insistentemente o regular andamento de seu requerimento de benefício. Na sequência, os diálogos nºs 13384643 e 13388380 são ilustrativos e se referem ao fato de Júlio Cesar Vieira estar pedindo de volta a sua Carteira de Trabalho. Note-se que no diálogo nº 13567094 o segurado Julio Cesar Vieira informa que conseguiu a aposentadoria através de um advogado de Itapeva, sendo que HÉLIO SIMONI diz que o segurado já está de posse de seus documentos e que está tudo bem. Ou seja, resta evidenciado que o segurado não gostou do atendimento de HÉLIO SIMONI e conseguiu obter sua aposentadoria através de um advogado de Itapeva, tendo conseguido o seu intento, tanto que pegou suas carteiras profissionais de volta. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou efetivamente que o segurado inicialmente contratou os serviços de HÉLIO SIMONI conjuntamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e, como estava demorando, desistiu, uma vez que obteve sua aposentadoria através de um advogado de Itapeva. Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Julio Cesar Vieira, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 121 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Julio Cesar Vieira (fls. 121), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 215), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que não se lembra do segurado Júlio; esclarece que deu entrada no benefício dele, mas não se recorda de sua pessoa; esclarece que HÉLIO SIMONI lhe repassou as carteiras de trabalho e documentos para que a depoente desse entrada, mas ele acabou desistindo; que entregou as CTPS's para HÉLIO SIMONI entregar para o segurado. A atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pode ser visualizada no apenso I, sendo relevante esclarecer que no aludido apenso constam cópias de três pedidos de benefício em nome do segurado Julio Cesar Vieira, quais sejam: 42/138.661.992-0, 42/141.225.743-0 e 42/145.284.702-6. Em relação ao segundo, ou seja, nº 42/141.225.743-0, em fls. 18 consta uma procuração assinada pelo segurado Julio em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que em fls. 19, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresenta requerimento em nome do segurado optando pela aposentadoria integral, documento este assinado em 28 de Junho de 2007. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve um contato do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. Entretanto, após a demora na obtenção do benefício, o segurado resolveu procurar um advogado que obteve a aposentadoria em seu favor, conforme é possível se visualizar no apenso I, referente ao benefício nº 42/145.284.702-6, assinado pelo procurador advogado Antonio José de Almeida Barbosa de Itapeva. Tal fato não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO

SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Julio Cesar Vieira. Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI solicitava o proveito econômico de três salários de benefício, ficando o terceiro salário reservado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, caso obtivessem êxito. Nesse ponto, aduza-se que o segurado Julio Cesar Vieira prestou depoimento em sede judicial (mídia de fls. 215), confirmando o acima deduzido. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento, pode depreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da causa: que é aposentado desde outubro de 2008; esclarece que indicaram um advogado de Itapeva que deu entrada e o depoente obteve sucesso; esclarece também que assinou um requerimento em favor de HÉLIO SIMONI, já que um colega de serviço indicou HÉLIO SIMONI e o depoente foi até a casa dele; informa que levou documentos, assinou um requerimento e deixou com HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI esclareceu ao depoente que era possível se aposentar já que havia tempo especial suficiente; que o depoente esteve na casa de HÉLIO SIMONI duas vezes: uma quando deu entrada e outra quando pegou as carteiras em razão de ter cancelado o trato; que HÉLIO SIMONI combinou com o depoente o pagamento de três salários de seu benefício, esclarecendo que iria pagar o segundo, quarto e sexto salários quando recebesse; esclarece que um ano depois de dar entrada indeferiram o seu pedido, informando que o depoente poderia se aposentar de forma proporcional, sendo que o depoente não aceitou; que HÉLIO SIMONI informou ao depoente que entraria com recurso e eu concordei; nesse meio tempo o depoente conheceu um advogado de Itapeva e obteve a aposentadoria, pedindo para cancelar o pedido feito com HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI alertou o depoente que a previdência poderia chamá-lo para escolher entre os dois pedidos, mas o depoente não quis e pediu que HÉLIO SIMONI lhe entregasse as carteiras; que, como não obteve êxito na concessão do benefício com HÉLIO SIMONI, nada pagou; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e não estabeleceu qualquer contato com ela; que confirma ter ouvido a sua voz e a de HÉLIO SIMONI na polícia federal. Ou seja, ao ver deste juízo, todo o conjunto probatório acima transcrito demonstra que Julio Cesar Vieira inicialmente teve tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício do segurado para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI tendo assinado procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício objeto desta ação penal. Entretanto, os réus não obtiveram êxito na concessão da aposentadoria nº 141.225.743-0, sendo certo que o segurado acabou por contratar outro profissional que obteve êxito através de outro requerimento. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2007/2008. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Julio Cesar Vieira para dar entrada em relação ao requerimento de benefício NB nº 42/141.225.743-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os

tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/141.225.743-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no referido procedimento, conforme consta no apenso I, fls. 18, em que é possível visualizar uma procuração outorgada por Julio Cesar Vieira para RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO; além do que, em fls. 19, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou requerimento em nome do segurado optando pela aposentadoria integral, documento este assinado em 28 de Junho de 2007. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Julio Cesar Vieira. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS, ao que tudo indica, não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando

como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da

prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Indefiro o pedido de fls 361/362, formulado pela defesa do acusado Dirceu Tavares Ferrão, uma vez que já se encontra apensado ao feito todo o processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação penal. Desta forma, cumpra-se a decisão de fl. 354, dando-se vista a Defensoria Pública da União, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em favor do acusado Alceu Bitencourt Cairolli.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ADAO PAULINO DA CRUZ
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/142.203.520-1 em favor do segurado Adão Paulino da Cruz, constando dos autos que, em outubro de 2006, o segurado Adão Paulino da Cruz procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Adão Paulino da Cruz entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que o benefício foi indeferido sem o auxílio da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; porém, após o indeferimento, o segurado outorgou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e esta interpôs recurso, em relação ao qual foi dado provimento e a concessão do benefício datou de 02 de Maio de 2009. Aduz que Adão Paulino da Cruz afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo efetivamente pago as quantias combinadas, correspondentes a R\$ 5.000,000, através de cheque. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 217), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 220/221, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 227 e 228 versos) e responderam à acusação em fls. 229/230, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 231. A decisão de fls. 249 cancelou a audiência designada, em razão do defensor dos acusados ter renunciado, conforme fls. 250/253. Em fls. 259/267 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 274 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de

secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Adão Paulino da Cruz (fls. 282). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 283). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 280) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Meire Mariwaki de Brito. Em fls. 284 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 280 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 286/288, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea (art. 65, inciso III do Código Penal) em razão do fato da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ter confessado o delito. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 292/296, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esmerada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que o fato do nome do segurado constar em lista na casa do falecido HÉLIO SIMONI não pode gerar a presunção de conduta típica por parte da ré; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que:

(1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 280 verso e fls. 288 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser

recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/142.203.520-1 em favor do segurado Adão Paulino da Cruz. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Adão Paulino da Cruz, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, em 21 de Agosto de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (índice nº 129081819), sendo que a ré informa que o benefício de Adão Paulino da Cruz deu certo. Isto porque, conforme se verifica no apenso I (volume I), fls. 53/55, a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, deu provimento parcial ao recurso interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta datada de 13 de Agosto de 2008. No referido áudio (índice nº 129081819) HÉLIO SIMONI inclusive faz menção e questiona RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre um segurado de nome Júlio César Vieira; na sequência da ligação HÉLIO SIMONI diz que não se lembra se a entrada do processo de Júlio César Vieira foi feita através (sic) de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, demonstrando que atuava em várias frentes e que, justamente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO servia como intermediária de parte de seus negócios. No mesmo dia, ou seja, 21 de Agosto de 2008, o segurado Adão Paulino da Cruz liga para HÉLIO SIMONI (índice nº 12911581) para saber das novidades, sendo que HÉLIO SIMONI lhe informa que a Dra. Rita havia ligado e informado o resultado, mas iria abrir o computador para verificar. Passados alguns minutos, o segurado Adão Paulino da Cruz volta a ligar (índice nº 12911741) e HÉLIO SIMONI lhe informa que a Junta deu ganho de causa para reafirmar a data de entrada de 2006 para 2007. A seguir HÉLIO SIMONI diz que o processo irá voltar para ele que irá dar uma analisada nos autos do processo para ver se havia condições de considerar como tempo especial um período de cinco anos que não foi reconhecido pela Junta como tempo especial (de 1998 até 2003). HÉLIO SIMONI disse ao segurado Adão Paulino da Cruz que, se não fosse possível tal reconhecimento, o segurado teria que ter paciência, e a DER seria de 01/08/2007, perdendo o segurado um ano de atrasados. Afirmou que o processo iria passar na sua seção e se tiver condição de ganhar esses cinco anos o processo retornará a Junta e demorará mais tempo, mas se ele HÉLIO SIMONI verificar que não é possível, fará o acatamento e o segurado estará aposentado. Portanto, resta evidente que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em parceria com o servidor HÉLIO SIMONI, inclusive lhe informando o resultado de recurso. HÉLIO SIMONI é quem tem contato com o segurado e lhe dá explicações técnicas, ficando evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetivamente era uma intermediária de HÉLIO SIMONI. Ademais, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo, neste caso ficou claro o nexos de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e os segurados, na medida em que o processo de seu cliente iria passar pela seção em que HÉLIO SIMONI trabalhava para que este fizesse uma nova análise, tendo o poder de submetê-lo de novo à Junta para revisão (ainda que usando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO). Em 12 de Dezembro de 2008 Adão Paulino da Cruz liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (índice nº 13876567) e esta diz que o INSS irá reafirmar a data de seu benefício para 01/08/2007, explicando que terá que apresentar as CTPS's do segurado, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO afirma na ligação textualmente que trabalha com HÉLIO SIMONI. Inclusive RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que irá consultar HÉLIO SIMONI para ele decidir o que é melhor para o segurado. Ou seja,

demonstra que HÉLIO SIMONI é quem decidia o que era melhor para os seus clientes. No dia 16/12/2008 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocola petição, conforme fls. 70 do apenso I, em nome do segurado, informando justamente que as CTPS estão no INSS, conforme Adão Paulino da Cruz informou no telefonema de 12/12/2008. Portanto, não há dúvidas sobre a atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria com HÉLIO SIMONI no caso em apreciação, ficando evidenciado nas interceptações telefônicas acima descritas que efetivamente HÉLIO SIMONI se valia de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para atuar como sua intermediária no INSS. Em realidade, como cabia a HÉLIO SIMONI decidir o que era melhor para o segurado (índice nº 13876567), fica claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não desempenhava somente seus serviços profissionais, mas sim auxiliava HÉLIO SIMONI na empreitada criminoso, ou seja, dando cobertura as ações do servidor HÉLIO SIMONI que dividia uma parte dos valores recebidos dos segurados com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, ainda em relação às provas cautelares, note-se que ADÃO PAULINO DA CRUZ foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu e-mail particular interceptado, conforme consta em fls. 53/54 dos autos. Outrossim, conforme consta em fls. 192 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Adão Paulino da Cruz (fls. 192). Em fls. 193/197 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Adão Paulino da Cruz aparece em sete; inclusive uma delas (fls. 196) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Adão Paulino da Cruz à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Adão Paulino da Cruz, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 284), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que procurou HÉLIO SIMONI indicado por colegas de trabalho, sendo que para o depoente HÉLIO SIMONI era advogado; que ligou para HÉLIO SIMONI e foi na residência deste por mais ou menos quatro vezes; foi com horário marcado e sempre tinha algumas pessoas esperando atendimento; esclarece que iria pagar os três primeiros salários de seu benefício quando saísse a sua aposentadoria; que efetivamente pagou a quantia de R\$ 5.000,00 em cheque, tendo entregado o cheque na residência de HÉLIO SIMONI; que assinou papéis que HÉLIO SIMONI iria passar para um colega, mas ele não falou quem era; que depois RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ligou para o depoente explicando que trabalhava com HÉLIO SIMONI; que esclarece que chegou a ligar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO perguntando sobre o processo de benefício; que apresentou cópia do cheque entregue para HÉLIO SIMONI na polícia; que perguntou para HÉLIO SIMONI se poderia pagar em cheque e HÉLIO SIMONI aceitou. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que, inclusive, chegou a ligar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em relação ao pagamento, em fls. 157 consta cópia microfilmada do cheque de R\$ 5.000,00, comprovando o pagamento feito pelo segurado. Note-se que referido cheque foi depositado na conta de Maria Aparecida Alves Munhoz, que foi ouvida em sede policial (fls. 160), e efetivamente confirmou que tal cheque lhe havia sido fornecido por HÉLIO SIMONI, que emprestou o numerário em virtude da amizade que tinha com a esposa de HÉLIO SIMONI (CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES). Portanto, existe prova documental do pagamento feito pelo segurado a HÉLIO SIMONI. Ademais, aduzo-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 284), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda do nome de Adão, mas não conhece pessoalmente; que acredita que houve recurso no benefício, mas não sabe ao certo; que não se recorda de ter recebido um terço dos valores, mas esclarece que geralmente esse era o valor repassado por HÉLIO SIMONI; ao ser indagada pelo juízo, confirmou que, em relação às listas grafadas com OK, elas representam o recebimento do pagamento dos valores oriundos de HÉLIO SIMONI em relação aos segurados. Portanto, restou provado que Adão Paulino da Cruz pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um terço) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada ou interpor recurso, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. No caso específico, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO elaborou o recurso constante em fls. 27/28 do apenso I, sendo ainda certo que o nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e o benefício objeto desta ação penal restou comprovado. Com efeito, conforme já asseverado, em 21 de Agosto de 2008 o segurado Adão Paulino da Cruz liga para HÉLIO SIMONI (índice nº 12911581) para saber das novidades e este lhe informa que a Dra. Rita havia ligado e informado o resultado, mas iria abrir o computador para verificar. Passados alguns minutos, o segurado Adão Paulino da Cruz volta a ligar (índice nº 12911741) e HÉLIO SIMONI lhe informa que a Junta deu ganho parcial de causa para reafirmar a data de entrada de 2006 para 2007. A seguir HÉLIO SIMONI diz que o processo irá voltar para ele que irá dar uma analisada nele para ver se havia condições de considerar como tempo especial um período de cinco anos que não foi reconhecido pela Junta como tempo especial (de 1998 até 2003). HÉLIO SIMONI disse que, se não fosse possível tal reconhecimento, o segurado teria que ter paciência, e a DER seria de 01/08/2007, perdendo o segurado um ano de atrasados. Afirma que o processo irá passar na sua seção e se tiver condição de ganhar esses cinco anos o processo retornará a Junta e demorará mais tempo, mas se HÉLIO SIMONI verificar que não é possível, fará o acatamento e o segurado estará aposentado. Ou seja, resta claro que HÉLIO SIMONI tinha o domínio do caso em questão, uma vez que o processo administrativo iria retornar para as suas mãos para análise, podendo ele acionar RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para fazer um novo recurso. Ademais, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso

eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/142.203.520-1 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO interpôs recurso em favor do segurado Adão Paulino da Cruz, ou seja, em Julho de 2007, conforme consta no apenso nº I, fls. 27/28. No referido apenso também consta, em fls. 30, procuração outorgada por Adão Paulino da Cruz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, tendo entabulado conversas com HÉLIO

SIMONI sobre o benefício e também com o próprio segurado, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Adão Paulino da Cruz. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso I (fls. 27/28). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do recurso administrativo (18/07/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao

mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do recurso administrativo (18/07/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317, 1º, c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de servidores públicos federais, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, em razão de suas funções, vantagem pecuniária indevida de Carlos Henrique Vieira e praticaram ato de ofício, infringindo dever funcional. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, ocupava, na época da deflagração da operação policial, em 15 de Outubro de 2009, o cargo de técnico de previdência social e exercia suas funções na seção de revisão de direitos. Afirma que HÉLIO SIMONI, aproveitando-se de sua condição de servidor do INSS, agia em conluio com DIRCEU TAVARES FERRÃO, já que o objetivo dos denunciados era efetivar, de forma mais célere, a liberação do pagamento alternativo de benefício (PAB), valores que correspondem ao pagamento, de uma só vez, dos atrasados devidos aos segurados que obtiveram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a denúncia que DIRCEU TAVARES FERRÃO funcionava como comparsa de HÉLIO SIMONI, já que DIRCEU TAVARES FERRÃO era quem realizava a auditoria nos processos de PAB's e liberava os pagamentos. Afirma que nessa função DIRCEU TAVARES FERRÃO providenciava a análise dos PAB's que eram de interesse de HÉLIO SIMONI com prioridade, em detrimento de todos os outros PAB's que não eram de interesse da quadrilha e que, há muito tempo, aguardavam apreciação. Assevera que, com tal conduta, possibilitava que tais pagamentos fossem liberados mais rapidamente, sendo que sua função era fundamental para determinar qual processo permaneceria esperando e qual teria um trâmite mais célere. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/109.652.207-9, na liberação do PAB em favor de Carlos Henrique Vieira. Aduz que, no ano de 2008, HÉLIO SIMONI solicitou, para si e para DIRCEU TAVARES FERRÃO, vantagem indevida para agilizar a liberação do PAB (pagamento alternativo de benefício) do segurado Carlos Henrique Vieira. Narra que referido segurado requereu no ano de 1998, através do advogado Antonio Homero Búffalo, o benefício NB nº 42/109.652.207-9, que somente foi concedido em 18 de Dezembro de 2007, após interposição de recurso perante a 13ª Junta de Recursos, que concluiu que o segurado tinha direito a receber todo o período entre a data do requerimento (31/03/1998) até a data da concessão (18/12/2007). Afirma que o processo do segurado Carlos deveria entrar na fila para ser analisado no tempo oportuno, já que não fazia parte da fila de preferências, entretanto, não foi o que ocorreu, visto que HÉLIO SIMONI solicitou vantagem indevida ao segurado para que seu PAB fosse liberado com antecedência. Na sequência a denúncia relata diálogos entre os meses de agosto e dezembro de 2008 que demonstrariam, de forma inequívoca, que HÉLIO SIMONI, sabendo que poderia contar com a ajuda de DIRCEU TAVARES FERRÃO, solicitou vantagem indevida de Carlos Henrique Vieira, para que fosse empregada celeridade na liberação do mencionado PAB, praticando, ambos os servidores, atos de ofício infringindo dever funcional, já que o PAB de Carlos Henrique fora recepcionado na SRID e concluído no mesmo dia. Aduz que o segurado Carlos Henrique Vieira confirmou que entregou a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para HÉLIO SIMONI no interior de agência do Banco do Brasil na Rua XV de Novembro em Sorocaba, na data em que recebeu os atrasados, que remontaram em R\$ 146.047,31 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Por fim, requereu fosse decretada a perda das funções de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fls. 160), transcorrendo in albis o prazo concedido. Posteriormente, o defensor constituído apresentou serodidamente a defesa preliminar do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO, conforme fls. 168. A denúncia foi recebida em fls. 165/166, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 173 verso e fls. 179) e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 176/177 e em fls. 180/182, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 186. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, isto é, Carlos Henrique Vieira (fls. 201), Mara Alcântara Prado e Silva (fls. 202), Elisabete Orejana Castanho (fls. 203), bem como a testemunha de defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, isto é, Sebastião Alberto Leite de Almeida (fls. 204). O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO desistiu expressamente da oitiva das testemunhas por ele arroladas, Décio Araújo, Michele Bianchi de Almeida e Márcio Ferreira Cucchiara, conforme consta em fls. 199 verso. O advogado do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO requereu que ele fosse ouvido conjuntamente

com HÉLIO SIMONI, que não compareceu à audiência justificadamente. Em fls. 205 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 209/210 o Ministério Público Federal requereu a juntada de mídia contendo depoimentos prestados pelo Delegado Júlio César Baida Filho e por Alceu Bittencourt Cairolli que foram proferidos nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu HÉLIO SIMONI, em fls. 218/219 consta a realização de audiência para a oitiva do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, cuja mídia contendo o seu depoimento foi juntada em fls. 220. Em audiência as partes foram instadas a e manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, nada requereram (fls. 218 e verso). Em fls. 221 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 223/225, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou as alegações finais de fls. 231/269, pugnando pela absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a existência de concurso formal, nos termos do artigo 70, primeira parte do Código Penal (próprio), após fazer remissão e distinção entre todas as formas de concurso existentes no sistema penal brasileiro (fls. 232/255), sustentando que a decisão que desmembrou os processos da operação zepelim em 383 inquéritos seria ilegal. Como segunda preliminar, sustentou a necessidade de degravação integral de todos os diálogos existentes no bojo da operação zepelim, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal na AP nº 508, restando impossibilitada a defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Como terceira preliminar, afirmou a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. No mérito, quanto à materialidade delitiva, menciona a existência de flagrante forjado (sic), pela existência de agente provocador (sic), pelo que havendo provocação em relação ao flagrante preparado, impossível a consumação do delito, afirmando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não concorreu para a prática do crime. Sustenta, ainda, a inviabilidade de coautoria no crime de corrupção passiva, e que mesmo que tenha havido a solicitação do funcionário, sem a omissão do funcionário na prática do ato funcional, não se pode falar em corrupção; que se das provas dos autos não é possível se inferir a existência de acordo, auxílio ou incentivo, não há que se falar em coautoria, sendo essencial que o comportamento do agente seja relevante e eficaz. Por fim, sustentou a ausência de dolo específico no caso examinado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Afastam-se as alegações da defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, no sentido de ocorrência de concurso formal próprio, fato este que faria com que não fosse possível o desmembramento desta ação penal. Com efeito, ininteligíveis as alegações nesse sentido, eis que DIRCEU TAVARES FERRÃO está sendo acusado de ter cometido diferentes atos de corrupção envolvendo benefícios previdenciários diversos. Ou seja, as acusações dizem respeito ao recebimento de propina para agilizar o trâmite de pagamentos alternativos de benefícios (PAB's), sendo evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou atos distintos envolvendo cada um dos processos administrativos e segurados. Em sendo assim, não há que se falar em concurso formal de delitos. No máximo será possível cogitar na ocorrência de crime continuado, circunstância esta que será aferida em sede de execução criminal. Nesse diapasão, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo DIRCEU TAVARES FERRÃO, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus,

individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. Por outro lado, o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de transcrição integral das mídias acostadas aos autos envolvendo a operação zepelim. Quanto a este ponto, há que se aduzir que a defesa pleiteia a produção de prova - transcrição de todas as gravações - em momento processual inadequado, visto que deveria tê-lo feito por ocasião da resposta à acusação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No caso em questão, o defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não requereu tal prova em sede de resposta à acusação, conforme fls. 180/182, e tampouco requereu qualquer diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente em fls. 218/219. Portanto, evidente a preclusão. Ainda que se admita que a defesa tem o direito de requerer prova - transcrição de gravações - em sede de alegações finais, reabrindo a instrução após quedar-se inerte durante toda a instrução probatória, neste caso específico, não há que se falar em nulidade. Isto porque, conforme já aduzido, os autos do inquérito policial da operação zepelim foram desmembrados em mais de trezentos, justamente para que fosse feita a separação entre as condutas dos mais diversos crimes e acusados (mais de vinte pessoas envolvidas, sem considerar os segurados). Em sendo assim, não faria sentido a transcrição de milhares de diálogos, que não detêm qualquer pertinência com o acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ou seja, não existe pertinência e tampouco razoabilidade na transcrição dos milhares de diálogos envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, uma vez que DIRCEU TAVARES FERRÃO não tinha qualquer contato com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tampouco tem qualquer pertinência com a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO, os crimes perpetrados por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em conluio com o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, destacando-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ sequer era lotado no mesmo setor ou local que DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isso sem mencionar os diálogos referentes às fraudes de medidores de energia elétrica, cujos processos foram remetidos para a Justiça Estadual. Em realidade, no caso presente, todas as ligações telefônicas que dizem respeito ao benefício previdenciário NB nº 42/109.652.207-9, envolvendo o segurado Carlos Henrique Vieira, foram transcritas (fls. 51/55), tendo a defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO o acesso às todas as mídias relacionadas com a operação zepelim desde a deflagração da operação policial - em outubro de 2009. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que estamos diante de um caso específico em relação ao qual todos os diálogos pertinentes ao objeto da ação penal foram transcritos, tendo a defesa o acesso às mídias há mais de três anos, para que pudesse apontar as inconsistências pertinentes, observando-se que a defesa se insurge de forma absolutamente genérica sobre a prova colhida - interceptações telefônicas - e somente em sede de alegações finais. Ademais, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal citado (nos autos da AP nº 508), há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, o caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Por fim, como terceira preliminar, afirmou o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. Neste ponto, ao que tudo indica, a defesa, por algum equívoco,

deve estar se referindo a outra relação processual, uma vez que, no caso em comento, efetivamente foi respeitado o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito, conforme decisão de fls. 160. Na certidão do oficial de Justiça de fls. 163 consta expressamente que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO foi intimado para apresentar a defesa preliminar, tendo o réu assinado a notificação, conforme fls. 162, no dia 25 de Agosto de 2011. Não tendo apresentado a resposta, houve a certificação do decurso do prazo (fls. 164), ressaltando-se, ainda que, o então defensor constituído de DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou serodidamente a defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme fls. 168. Portanto, tendo sido seguido o rito adequado, não há que se falar em nulidade. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, por entender que faltou dolo em sua conduta (fls. 150). Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fls. 221), havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 225 (alegações finais). Feitos os registros necessários e analisadas as preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor HÉLIO SIMONI, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para requerer benefícios; ora atuando com a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que nesses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve esta última hipótese, isto é, pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/109.652.207-9 em favor do segurado Carlos Henrique Vieira, com a particularidade de que o beneficiário não era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, não existe qualquer dúvida de que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO receberam R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com o objetivo de praticarem ato administrativo infringindo dever funcional, haja vista que possibilitaram o pagamento mais célere de atrasados em favor do segurado Carlos Henrique Vieira em detrimento de outros segurados que aguardavam na fila de espera. Antes de qualquer coisa, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do segurado Carlos Henrique Vieira, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 205), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: esclarece que recebe benefício previdenciário, sendo cuidado por um advogado de nome Antônio Búffalo, benefício cuja entrada ocorreu em

1998; que seu benefício foi concedido em 2008, 10 anos após a entrada, sendo-lhe pago valores acumulados que remontaram em cerca de R\$ 150.000,00; como seu benefício estava demorando para sair, na empresa em que o depoente trabalhava havia uma pessoa que indicou HÉLIO SIMONI para cuidar de seu caso; tal pessoa instruiu o depoente a falar com HÉLIO SIMONI para ver se existia alguma coisa que pudesse ser feita para agilizar o andamento do processo administrativo; o depoente procurou HÉLIO SIMONI e este disse que não era para dar nova entrada em requerimento administrativo; esclarece que foi até a residência de HÉLIO SIMONI na primeira vez e na segunda foi até o INSS; afirma que HÉLIO SIMONI pediu dinheiro para liberar o pagamento dos atrasados; aduz que nas conversas iniciais com HÉLIO SIMONI não havia sido acertado qualquer valor, sendo que HÉLIO SIMONI só solicitou valores quando o benefício foi deferido; esclarece que HÉLIO SIMONI pediu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o depoente se recusou a pagar; passado um mês, HÉLIO SIMONI voltou a ligar e eu ofereci a quantia de R\$ 5.000,00, e aí ele alegou que a quantia de R\$ 5.000,00 era pouco, já que tinha mais dois funcionários junto com ele; a partir daí chegamos a um valor consensual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que efetivamente foi pago; esclarece que o pagamento foi feito em dinheiro dentro da agência do Banco do Brasil da Rua XV de Novembro, dinheiro entregue nas mãos de HÉLIO SIMONI; esclarece que HÉLIO SIMONI disse que se o depoente não colaborasse com essa caixinha poderia levar mais um ou dois anos para ser liberado esse valor para mim; que HÉLIO SIMONI disse que na sala existiam vários servidores, mas tinha uma servidora que não aceitava esse tipo de trato; inclusive existe uma ligação que o depoente ouviu na polícia federal, na qual HÉLIO SIMONI liga para o depoente e diz que essa moça estava de férias e esse era o momento para liberar o meu dinheiro; esclarece que HÉLIO SIMONI não citou o nome de ninguém, só disse que havia duas pessoas, pelo que não conhece o nome dos servidores; esclarece que foi entrevistado no INSS por vários servidores, mas não sabe os nomes; que não teve contato visual com o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO; que não comunicou ao advogado (Búffalo) a solicitação de dinheiro porque iria parecer que estava desconfiado do seu trabalho; esclarece que quando o advogado Búffalo comunicou que eu iria receber a aposentadoria, ele disse para eu ficar atento pois iria aparecer alguém com olho gordo e que iria me ligar; efetivamente aí apareceu HÉLIO SIMONI que me pediu a quantia de R\$ 10.000,00; HÉLIO SIMONI me ligou porque tinha o número do meu benefício e acredita que ele estava acompanhando o andamento do processo administrativo; reafirma que HÉLIO SIMONI fez uma negociação com o depoente, havendo uma barganha e o valor ficou por R\$ 7.000,00 (sete mil reais); esclarece que demorou uns 30 a 45 dias para receber os atrasados; que comentou com a advogada que pagou propina após ter entregue a quantia para HÉLIO SIMONI; esclarece que a advogada cobrou 20% (vinte por cento) do montante atrasado, aduzindo que pagou para a advogada esposa de Antonio Búffalo que já havia falecido naquele momento, já que tal advogada trabalhava com ele; que a advogada me repreendeu e disse que eu não poderia ter feito o pagamento; que na ocasião eu optei por pagar para receber, mas achei uma injustiça; esclarece que era uma mulher que iria sair de férias; que o delegado da polícia federal exibiu gravações telefônicas e eu reconheci a minha voz, sendo que todas as gravações haviam sido realizadas com HÉLIO SIMONI; esclarece que HÉLIO SIMONI disse para o depoente ir ao INSS fazer entrevista rural, sendo atendido por uma moça, tendo obtido senha normal; que se recorda de ligação telefônica de HÉLIO SIMONI dizendo que iria receber os valores no máximo até o dia 24 e isso efetivamente se concretizou. Portanto, estamos diante de depoimento esclarecedor, que efetivamente comprova a corrupção passiva praticada, fazendo alusão expressa a entrega de quantia certa - R\$ 7.000,00 -, com o objetivo específico de agilizar o recebimento de quantia relevante a título de atrasados (R\$ 146.047,31). Note-se que referido depoimento guarda harmonia com o depoimento prestado por Carlos Henrique Vieira em sede policial, conforme fls. 76/78 dos autos. Por relevante, a testemunha afirma em juízo peremptoriamente que HÉLIO SIMONI, ao barganhar o valor da propina, disse que não poderia ser R\$ 5.000,00, pois existiam outros servidores envolvidos; e, também, afirmou que HÉLIO SIMONI disse que se o segurado não pagasse a quantia teria que aguardar um ou dois anos, fato este que demonstra a demora nos trâmites de pagamento de atrasados, conforme será pormenorizado abaixo. Ao ver deste juízo, referido depoimento é absolutamente harmônico com as demais provas acostadas aos autos, formando um conjunto probatório uniforme, para se concluir que DIRCEU TAVARES FERRÃO recebeu das mãos de HÉLIO SIMONI quantia em dinheiro, atuando no processo de forma pernicioso ao agilizar o pagamento dos atrasados em favor de Carlos Henrique Vieira, de modo que outros segurados ficassem privados de seus valores por mais tempo, eis que a ordem cronológica não foi respeitada. Com efeito, existem treze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Carlos Henrique Vieira, descritos em fls. 51/55 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de DIRCEU TAVARES FERRÃO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que no dia 04/09/2008 o segurado Carlos telefona para HÉLIO SIMONI (índice nº 13052472), sendo que HÉLIO SIMONI indaga se o acordo está em pé, sendo que Carlos afirma peremptoriamente que os sete paus estão na sua mão caso dê certo. Ou seja, diálogo revelador da solicitação da propina e do acordo entre ambos. No dia 01/10/2008 Carlos Henrique volta a ligar para HÉLIO SIMONI (índice nº 13278078) e este afirma que existe um empecilho relativo ao período rural, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que talvez seja necessário realizar uma nova entrevista no INSS - rectius: justificativa administrativa de atividade rural. Não por coincidência, analisando-se o processo administrativo nº 42/109.652.207-9, cujo inteiro teor consta no apenso I, volume único, verifica-se que, em fls. 194/195, consta uma

decisão administrativa datada de 06/10/2008, em relação a qual verificou-se uma inconsistência em relação ao período rural a ser homologado pelo INSS. Com efeito, no item nº 6, III (fls. 195 do apenso I) foram tecidas várias considerações sobre as inconsistências do período rural do segurado, sendo necessária à retificação das informações, com a feitura de uma nova entrevista por parte do segurado. Referida decisão, repita-se, foi exarada em 06 de Outubro de 2008, cinco dias após o telefonema de HÉLIO SIMONI para o segurado Carlos Henrique Vieira, sendo certo que tal decisão está assinada por DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 195 do apenso I). No dia 08/10/2008 HÉLIO SIMONI conversa com DIRCEU TAVARES FERRÃO (índice nº 13332544), sendo que este afirma que não irá trabalhar. No transcorrer da conversa DIRCEU TAVARES FERRÃO afirma que Carlos Henrique esteve no INSS e ele falou com a menina, mas terá que retornar outra vez, para ter que ratificar ou retificar a entrevista rural. Ou seja, caso DIRCEU TAVARES FERRÃO não tivesse nenhum envolvimento com o processo concessório de Carlos Henrique não iria passar por telefone informação privilegiada acerca de tal processo para HÉLIO SIMONI. No dia 15/10/2008 HÉLIO SIMONI conversa com Carlos Henrique (índice nº 13409475), sendo que HÉLIO SIMONI informa ao segurado que havia a necessidade de retificação da sua declaração rural, afirmando que o segurado tem que ir até a agência da Rua Nogueira Martins para falar com a Júlia Helena para agilizar o trâmite. Note-se que na ligação o segurado Carlos Henrique pergunta se pode falar em nome de HÉLIO SIMONI, sendo que este diz que não, senão complica. Ou seja, demonstra o dolo de HÉLIO SIMONI, já que seu nome não poderia aparecer, já que estava nitidamente trabalhando para agilizar o trâmite do processo administrativo, repassando ao segurado as informações que lhe foram fornecidas por DIRCEU TAVARES FERRÃO. No dia 05/11/2008 existe uma segunda ligação entre HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, índice nº 13604713, em relação a qual HÉLIO SIMONI informa que estava em Ubatuba. Note-se que HÉLIO SIMONI inicialmente não entende quem está falando - ligação ruim - e o interlocutor expressamente aduz: DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que, em seguida, HÉLIO SIMONI chama Dirceu por seu apelido - cuinho. Em relação a essa ligação, além de restar demonstrada a intimidade entre HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO (se chamam pelo apelido), DIRCEU TAVARES FERRÃO expressamente menciona seu nome, de forma que as alegações da defesa no sentido de que não eram amigos íntimos e que a voz não é a de DIRCEU TAVARES FERRÃO são evidentemente destituídas de propósito. Ademais, ainda em relação a tal conversa telefônica, DIRCEU TAVARES FERRÃO comenta com HÉLIO SIMONI que já cobrou celeridade no caso de Carlos Henrique e de Maurício. Inclusive DIRCEU TAVARES FERRÃO pede três mil reais para HÉLIO SIMONI, demonstrando a existência de parceria entre eles (cobrança de propina). Na sequência, no dia 25/11/2008 (índice nº 13751847) HÉLIO SIMONI telefona para Carlos Henrique e pergunta se ele recebeu a cartinha, sendo que HÉLIO SIMONI instrui o segurado a falar com Júlia, dizendo expressamente que é para Carlos Henrique falar que foi o Dirceu que avisou você que está precisando fazer entrevista rural. HÉLIO SIMONI inclusive afirma que eu e Dirceu estamos brigando para você lá. Note-se que HÉLIO SIMONI disse que o processo veio errado, pelo que Dirceu mandou de volta para ela (Júlia) lá, afirmando que a servidora Júlia respondeu ao Dirceu que tinha mandado cartinha afirmando que o segurado teria que fazer nova entrevista rural. Ou seja, não bastassem as ligações telefônicas entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI sobre o benefício, o próprio HÉLIO SIMONI confirmou para o segurado que DIRCEU TAVARES FERRÃO estava dentro do esquema de agilização de seu processo administrativo, além de fornecer informações privilegiadas sobre o andamento processual visando, a toda evidência, agilizar o trâmite para recebimento do valor combinado. Aliás, o teor da conversa descrita nos dois parágrafos anteriores (índice nº 13751847) reflete exatamente o conteúdo do processo administrativo que consta no apenso I. Em fls. 197 consta despacho da servidora Júlia, datado de 03/11/2008, remetendo o processo para a seção em que trabalha DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em fls. 198 do apenso consta despacho de DIRCEU TAVARES FERRÃO, datado de 11/11/2008, informando que, tendo em vista as inconsistências em relação ao período rural, será necessária uma nova entrevista. Em fls. 200 do apenso I consta a carta datada de 24/11/2008, em relação a qual a servidora Júlia convoca o segurado para nova entrevista rural. A aludida entrevista ocorreu de forma célere no dia 27 de Novembro de 2008, conforme fls. 201/202. Nesse mesmo dia, Carlos Henrique liga para HÉLIO SIMONI (índice nº 13766308) e afirma que já fez a entrevista e que agora é com HÉLIO SIMONI, sendo que HÉLIO SIMONI diz que irá pedir urgência no caso. Nesse mesmo dia (27/11/2008), HÉLIO SIMONI telefona para DIRCEU TAVARES FERRÃO (índice nº 13767391) e diz que Carlos Henrique já foi lá e já fez o que tinha que fazer, ou seja, a entrevista rural que era necessária. Portanto, prova cabal de que HÉLIO SIMONI estava conluiado com DIRCEU TAVARES FERRÃO com o intuito de agilizar o trâmite do processo administrativo. Não por coincidência, os autos do benefício do segurado Carlos Henrique (apenso I) são recepcionados por DIRCEU TAVARES FERRÃO (vide fls. 204/208), sendo que este, na decisão de fls. 209, datada de 04/12/2008, desconsidera as considerações feitas pela servidora Júlia Helena em fls. 203, e considera a auditoria concluída (item nº 6 da decisão de fls. 209, apenso I). Em seguida determina que os autos sejam enviados para o setor que elabora os cálculos para pagamento (seção de manutenção de direitos). Por relevante, é importante considerar que o processo administrativo chegou para o servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO no dia 04/12/2008, sendo que ele, no mesmo dia, concluiu a auditoria e enviou os autos para o setor de pagamento. Tal acontecimento ocorreu em função de que DIRCEU TAVARES FERRÃO já vinha travando contatos com HÉLIO SIMONI para agilizar o trâmite desse processo administrativo, conforme restou comprovado

através dos áudios nºs 13332544, 13604713 e 13767391 acima descritos. Neste ponto, fica evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO acelerou a tramitação da análise do processo do beneficiário Carlos Henrique, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos atrasados, violando dever de ofício. Tal ilação não é feita com base tão-somente nos diálogos acima mencionados que delimitam com precisão todas as tratativas envolvendo HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO com o escopo de agilização do processo administrativo de Carlos Henrique, relembrando-se que a conversa em que o segurado diz que vai pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ocorreu em 04/09/2008, sendo que a partir desse momento começaram a surgir conversas visando à agilização do procedimento. Isto porque, em fls. 100/107 destes autos consta um ofício oriundo da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba relatando os tempos médios de demora de conclusão de auditoria. Em fls. 104 consta a planilha 1 em que estão descritos vários benefícios relacionados com uma das filas de tramitação, ou seja, processos em que não constam reclamação na ouvidoria. Na aludida planilha é possível observar que o processo de Carlos Henrique deu entrada no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO (SRID) no dia 04/12/2008 e nesse mesmo dia foi analisado (coluna data de saída em que consta a data 04/12/2008). É possível verificar nessa planilha - relativa aos processos que tiveram a auditoria concluída nos meses de agosto até dezembro de 2008 - que nenhum processo administrativo teve tramitação tão rápida. Ao reverso, existem processos cuja entrada ocorreu em 2007 e só foram analisados em outubro de 2008 (Messias de Paula e Moisés Lúcio dos Reis Neto). Inclusive, impende observar que os outros quatro processos que foram analisados pelo setor em dezembro de 2008 (Raymundo, Júlio, José Roberto e Jorge) tinham datas de chegada muito anteriores ao processo de Carlos Henrique (respectivamente, 14/12/2007, 20/03/2008, 20/03/2008 e 26/11/2008). Portanto, estamos diante de prova documental comprovando que DIRCEU TAVARES FERRÃO, neste caso, não seguiu a ordem cronológica de auditoria dos processos, prejudicando o direito de outros segurados que não se prontificaram a pagar propina para receberem os atrasados na frente dos demais. Destaque-se que tal aspecto, isto é, a necessidade de obediência da ordem cronológica na análise dos processos, restou enfatizada pelas testemunhas que depuseram em juízo. Com efeito, ouvindo-se o depoimento da chefe de DIRCEU TAVARES FERRÃO, isto é, Elisabete Orejana Castanho, conforme mídia anexada em fls. 205, verifica-se que a depoente aduz que DIRCEU TAVARES FERRÃO trabalhava no setor de auditoria de benefícios desde 2002. Afirmou que os processos são colocados em ordem de chegada, esclarecendo que existe um arquivo com prioridades, relacionados com reclamações da ouvidoria e que devem ter um tratamento prioritário, isto é, na frente de todos os outros; que, paralelamente, existe um arquivo relacionado com os PAB's normais, outro relacionado aos retornos e um relativo a decisões judiciais; esclareceu que reconheceu a voz de DIRCEU TAVARES FERRÃO e de HÉLIO SIMONI nas gravações; que agia na confiança, ou seja, que as pessoas que trabalhavam no seu setor pegavam e analisavam os processos na ordem cronológica, porém nunca fez a checagem se os processos estavam efetivamente sendo analisados na ordem devida; esclareceu que a ordem cronológica é para não prejudicar as pessoas que aguardam a liberação dos pagamentos atrasados; aduziu que era a depoente e DIRCEU TAVARES FERRÃO que tinham autorização para checar as reclamações vindas da ouvidoria. Portanto, além de reconhecer a voz de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO nas conversas telefônicas interceptadas, Elisabete Orejana Castanho afirmou que efetivamente os servidores tinham que seguir uma ordem cronológica, justamente para dar concretude ao princípio da impessoalidade e não permitir favorecimentos indevidos, tendo atuado na confiança, ou seja, confiado que seus subordinados iriam efetivamente seguir a ordem de chegada. No caso em questão, o processo administrativo do benefício de Carlos Henrique Vieira não tinha reclamação na ouvidoria, conforme consta em fls. 80 (item nº 2) e fls. 104 (listagem de processos sem reclamação na ouvidoria, conforme planilha 1), não havendo que se falar em qualquer espécie de prioridade. Destaque-se ainda o depoimento da testemunha de defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, Sebastião Alberto Leite de Almeida (mídia de fls. 205), que, ao depor em juízo, também enfatizou que no setor havia que se respeitar a ordem de chegada, esclarecendo também que os processos com reclamações na ouvidoria tinham prioridade. Afirmou que DIRCEU TAVARES FERRÃO substituíra Elisabete nas suas ausências e que havia confiança entre os servidores. Portanto, não há qualquer dúvida no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO infringiu regra objetiva e sabida de todos, ao analisar o benefício de Carlos Henrique Vieira em apenas um dia, sem respeitar a ordem cronológica, ficando também claro nos depoimentos colhidos em juízo que estávamos diante de quantias relevantes que demoravam muitos meses para serem pagas, gerando o evidente interesse por parte dos segurados no sentido de agilização da concretização da auditoria que propiciaria o posterior pagamento dos atrasados. Por fim, cumpre acrescentar que em 08/12/2008, HÉLIO SIMONI liga para o segurado Carlos Henrique - segunda parte do telefonema, índice nº 13846996 - e informa que Carlos irá receber esta semana, ou seja, até no máximo quinta-feira, noticiando o valor: 146 (ou seja, 146 mil reais). No dia 12/12/2008 HÉLIO SIMONI (índice nº 13880882) conversa novamente com DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que este indaga se ele estava acompanhando o benefício de Carlos Henrique. DIRCEU TAVARES FERRÃO informa que Mara mandou para a gerência, sendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO pede para HÉLIO SIMONI não perguntar para Mara sobre o caso do Carlos Henrique para não levantar suspeitas. Corroborando a informação dada por DIRCEU TAVARES FERRÃO, em fls. 229 do apenso I, consta decisão de Mara Alcântara Prado e Silva remetendo os autos para a gerência executiva exatamente no dia 12/12/2008, sendo autorizado o pagamento do PAB nesse mesmo dia pelo gerente Décio Araújo. Ou seja, mais uma conversa

telefônica em que DIRCEU TAVARES FERRÃO fornece informações privilegiadas para HÉLIO SIMONI, ficando evidente que estavam imbuídos na concretização do pagamento dos atrasados para recebimento da propina combinada com Carlos Henrique. Mara Alcântara Prado e Silva, citada na ligação, foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 205), e confirmou que atua no setor de pagamento dos valores atrasados (PAB's) elaborando planilhas. Confirmou que no seu setor também era respeitada a ordem de chegada e que laborava ao lado de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Afirma também que reconheceu a voz de DIRCEU TAVARES FERRÃO e de HÉLIO SIMONI nos diálogos apresentados na polícia federal, inclusive o diálogo acima citado, em que ambos comentavam sobre pagamento que estava nas suas mãos. Finalizando, no dia 16 de Dezembro de 2008, o segurado Carlos Henrique efetivamente saca os valores, conforme consta no documento em fls. 96 dos autos (valor de R\$ 146.047,31). Portanto, todas as provas acima concatenadas - testemunhos judiciais, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, uma vez que deu prioridade na tramitação do processo do segurado Carlos Henrique, visando obter parte do numerário repassado por Carlos Henrique, quantia esta que foi dividida ao menos com HÉLIO SIMONI. O tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. De qualquer forma, no caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de DIRCEU TAVARES FERRÃO na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, responsável pela auditoria dos benefícios para fins de liberação do pagamento dos atrasados que, normalmente envolviam quantias polpudas que eram ansiadas pelos segurados, havendo o evidente interesse destes em receber o mais breve possível. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI como o intermediário dos segurados sobre processos de tal jaez, cuja incumbência para a prática do ato infringindo o dever funcional era de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Portanto, restou provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO e a auditoria feita no processo do segurado Carlos Henrique, havendo a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, agindo DIRCEU TAVARES FERRÃO em coautoria com HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, diante de tudo o que foi analisado, observa-se que não estamos diante de flagrante forjado ou preparado, com a existência de agente provocador, como alegado em sede de alegações finais, na medida em que as interceptações telefônicas apenas comprovaram situação de acordo entre o segurado e os servidores, sendo que nenhum deles evidentemente sabia que as conversas estavam sendo gravadas, não havendo qualquer provocação da autoridade policial. Destarte, provado que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva com causa de aumento - artigo 317, 1º do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que em analisando o conjunto probatório, verifica-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizou o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendeu valor expressivo a título de atrasados. Tal conduta atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização do processo administrativo objeto desta ação penal gerou evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguiu a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS (HÉLIO SIMONI agindo como intermediário de Carlos Henrique e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores). Ademais, restou provado que DIRCEU TAVARES FERRÃO agiu traindo a confiança de servidora honesta, isto é, sua chefe de nome Elisabete Orejana Castanho, que afirmou em juízo que pautava a sua atuação na confiança que depositava nos servidores, nunca efetuando uma checagem para ver se os processos analisados estavam efetivamente na ordem cronológica por ela determinada. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar que em razão de sua conduta relacionada com prejuízo ocasionado a segurados pobres e honestos e o fato de trair a confiança de sua chefe, a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que DIRCEU TAVARES

FERRÃO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 220) ou policial. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento devidamente descrita na denúncia - prática ato de ofício, infringindo dever funcional, ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o 1º que estabelece o aumento da pena em um terço. Destarte, na terceira fase, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento do PAB (16/12/2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se destacar a forma de agir do réu apurada no bojo da operação Zepelim, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde, atualmente, a 19 ações penais por corrupção), prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados, usando o seu cargo para obter proveito próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos administrativos de auditoria. Tal forma de agir, faz com que não faça jus ao regime mais benéfico, destacando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o único responsável pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de DIRCEU TAVARES FERRÃO acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável único pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Inclusive, DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo. Ademais, ainda em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por DIRCEU TAVARES FERRÃO, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO restou provado que se envolveu em dezenas de casos de corrupção, prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados e foram passadas para trás, usando o seu cargo para obter proveito

próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos de auditorias. Portanto, entendo que a perda do cargo público é de rigor. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento do PAB (16/12/2008), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. O réu DIRCEU TAVARES FERRÃO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008053-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

1- Fls. 316/318: conforme consta às fls. 283/291, a defesa da acusada RUTH CESPEDES CHAGAS já apresentou apelação da sentença proferida, sendo o recurso recebido e já instruído para ser encaminhado ao TRF3 para julgamento. Desta forma, a interposição de nova apelação, por parte do novo defensor constituído pela referida acusada, além de intempestiva está alcançada pela preclusão. Todavia, defiro vista dos autos à defesa da acusada RUTH CESPEDES CHAGAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 309/310, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciar o recurso de apelação interposto.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO MENDES PEREIRA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que,

previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 10 de Abril de 2008, o segurado Pedro Mendes Pereira contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 22 de Setembro de 2008, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teve concedida, em 22 de Setembro de 2008, a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e pagou em Outubro de 2008 o valor correspondente a duas parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 830,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 253), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 254. A denúncia foi recebida em fls. 255/256, no dia 19 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 259 verso e 260 verso) e responderam à acusação em fls. 261/262, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 263). Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Pedro Mendes Pereira (fls. 272). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 270 verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 273/274). Em fls. 282 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 276/281 foram juntados documentos relacionados à constituição de um novo defensor em favor de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que passou a atuar nas centenas de processos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, providenciando-se o traslado das cópias. Em fls. 283 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 285), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 291). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 293/295, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 298/302, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da

grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitativa em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitativa não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais

prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 285. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383.053-0 em favor do segurado Pedro Mendes Pereira. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dezesseis áudios envolvendo o benefício previdenciário de Pedro Mendes Pereira, descritos em fls. 51/58, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 59 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Pedro Mendes Pereira conversa várias vezes com HÉLIO SIMONI tratando da concessão de sua aposentadoria, sendo ainda certo que existem vários diálogos envolvendo HÉLIO SIMONI e RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO sobre o aludido benefício. A primeira ligação, índice nº 12568998, traz um diálogo que em que HÉLIO SIMONI passa orientações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a respeito de alguns processos administrativos e sobre recursos que serão elaborados de forma conjunta por ambos (fazer um recurso padronizado). Na referida ligação ainda tratam do benefício de Pedro Mendes Pereira, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO afirma: E do PEDRO MENDES PEREIRA, eu vou ligar para ele porque ele tá pedindo que seja emitida a declaração do sindicato rural em um novo modelo, que ele faça a entrevista (...) e apresentar o PPP referente à empresa PSI S.A.. No mesmo dia, isto é em 16/07/2008, HÉLIO SIMONI e Pedro Mendes Pereira conversam pelo telefone, conforme índice nº 12571423. Pedro Mendes Pereira diz que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe telefonara e quer maiores esclarecimentos sobre os documentos faltantes. HÉLIO SIMONI explica ao seu cliente que é necessário um formulário novo. O segurado informa da dificuldade de obter documentos capazes de comprovar a atividade rural e diz que a sua contagem com HÉLIO SIMONI foi feita sem contar o tempo rural, sendo que, ao final, os dois concluem que não vale a pena tentar comprovar esse período de trabalho, já que o documento comprovaria apenas um ano de serviço. No mesmo dia, HÉLIO SIMONI telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, como prometera a Pedro Mendes Pereira, conforme índice nº 12571448, indagando: Por que que eles estão querendo o rural?, e ela diz que deve ser porque o segurado tinha feito outro pleito anterior. Os dois discutem a contagem de tempo e a necessidade de um novo PPP. HÉLIO SIMONI compromete-se a ligar para Pedro Mendes Pereira e explicar quais documentos ele precisa apresentar. Como combinado entre ambos, ainda nesse dia 16/07/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI um pouco mais tarde, conforme índice nº 12571883. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO confirma o nome da empresa em que Pedro Mendes Pereira trabalhara. Em seguida, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica de falar com a servidora Josane para saber o porquê da exigência, já que se trata de aposentadoria proporcional. Na sequência, nos termos do índice nº 12580331, existe a ligação telefônica ocorrida no dia 17/07/2008, em que o segurado Pedro pergunta se HÉLIO SIMONI tinha conversado com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ele nega, mas explica: Quero ver se amanhã sem falta eu consigo - falar com ela - porque eu tenho que levar documentos para ela amanhã. Depois, Pedro indaga se era necessário levar o contrato social à advogada, sendo que HÉLIO SIMONI confirma e dá outras explicações ao seu cliente. Por fim, Pedro Mendes Pereira fica de levar o documento à casa de HÉLIO SIMONI. Em 18/07/2008, Pedro Mendes Pereira telefona para HÉLIO SIMONI a fim de saber se era possível levar a documentação na casa deste, sendo que combinam após as oito e meia, conforme índice nº 12588312. Em 21/08/2008, índice nº 12908119, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversam sobre vários clientes da parceria entre ambos. No transcorrer da conversa, tratam do requerimento de benefício que fizeram para o segurado Pedro Mendes Pereira. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta com HÉLIO SIMONI: Agora hoje o PEDRO MENDES vem me trazer alguns documentos que estavam faltando. Em 26/08/2008, numa conversa em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, índice nº 12952372, ambos tratam do pagamento e da divisão que fariam dos valores pagos por um de seus vários clientes, sendo que ambos mencionam o caso de Pedro Mendes Pereira. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que está no banco real e combina de passar na Gerência do INSS para entregar-lhe um envelope com dinheiro referente à parte de HÉLIO SIMONI de uma propina (envolvendo o caso de José Miguel Neto, objeto da ação penal nº 0004497-55.2011.403.6110). Nesse ínterim, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta que precisava ir ainda naquele dia à agência do INSS para juntar os documentos do PEDRO MENDES. Em 22/09/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefona para HÉLIO SIMONI com a finalidade de tirar uma dúvida a respeito do caso de Pedro Mendes Pereira, conforme índice nº 13205975. HÉLIO SIMONI afirma: Se não me engano, é proporcional. Precisa dar uma olhada. Dá uma olhada na contagem que eu fiz. Em 23/09/2008, índice nº 13218256, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI travam conversa sobre vários clientes. Em determinado momento, HÉLIO SIMONI afirma que o requerimento de Pedro Mendes Pereira já está concedido ... só não conferi se era realmente proporcional; sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assevera: Depois a gente vê lá. Em seguida, HÉLIO SIMONI confirma: PEDRO MENDES PEREIRA é proporcional mesmo. Já vi aqui. Tá certo então!. No dia 02/10/2008, índice nº 13285734, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta que o valor da aposentadoria de Pedro Mendes Pereira ficou em cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais). HÉLIO SIMONI interrompe-a dizendo que não deu isso. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conta que a mulher de PEDRO MENDES lhe telefonara para saber se iria, ou não, ser feito um pedido de revisão (áudio 12). Na sequência, no dia 19/11/2008, o segurado Pedro Mendes Pereira telefona para HÉLIO SIMONI para saber se tinha sido feito o pedido de revisão. HÉLIO SIMONI confirma que já o fizera e explica que as carteiras de trabalho de Pedro Mendes Pereira estavam com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. HÉLIO SIMONI compromete-se a pegá-las, uma vez que para PEDRO MENDES seria mais fácil buscá-las na casa de HÉLIO, conforme índice nº 13713754. Note-se que o pedido de revisão em questão foi protocolado em 03 de Novembro de 2008, conforme é possível visualizar em fls. 230 destes autos (pedido de revisão relacionado à incidência do fator previdenciário). No dia 10/12/2008, HÉLIO SIMONI e Pedro Mendes Pereira conversam sobre as suas carteiras de trabalho. HÉLIO SIMONI compromete-se a verificar se RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO já as pegara no INSS e a trazê-las na casa dele, onde seria mais fácil Pedro Mendes Pereira buscá-las, conforme índice nº 13866594. Em 12/12/22208, conforme índice nº 13884699, HÉLIO SIMONI conversa sobre as carteiras de Pedro Mendes Pereira com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ficando de

buscá-las no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na segunda-feira. Portanto, as ligações telefônicas comprovam as diversas tratativas entre o segurado Pedro Mendes Pereira e HÉLIO SIMONI acerca de seu benefício e que, efetivamente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em parceria com HÉLIO SIMONI, tendo o segurado ciência da referida parceria. Além disso, em fls. 55/57 destes autos constam vários e-mail's trocados entre o estagiário de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, isto é, MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR e HÉLIO SIMONI, tratando do benefício de Pedro Mendes Pereira, comprovando a parceria neste caso. Outrossim, conforme consta em fls. 186 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Pedro Mendes Pereira (fls. 186 e 227), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 186 e 228). Em fls. 187/189 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Pedro Mendes Pereira aparece em três; inclusive uma delas (fls. 188) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Pedro Mendes Pereira à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Pedro Mendes Pereira, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 282), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que repassou documentos para HÉLIO SIMONI que trabalhava em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que foi um amigo que trabalhava com o depoente que indicou os serviços de HÉLIO SIMONI; que o depoente foi na residência de HÉLIO SIMONI umas três vezes; que levou documentos para HÉLIO SIMONI analisar e ele disse que o depoente tinha direito para se aposentar; que HÉLIO SIMONI falou que trabalhava em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo o depoente assinado papéis na casa de HÉLIO SIMONI; que ficou acertado o pagamento dos três primeiros benefícios com HÉLIO SIMONI; que o depoente efetuou o pagamento em dinheiro e de uma só vez para HÉLIO SIMONI na residência dele; que confirma que HÉLIO SIMONI pediu um PPP para o depoente e que entregou tal documento para HÉLIO SIMONI; que pegou as CTPS's na residência de HÉLIO SIMONI. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduzo-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 282), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhou na aposentadoria de Pedro Mendes, incluindo um pedido de revisão; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício). Portanto, restou provado que Pedro Mendes Pereira pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (de um salário mínimo, eis que o benefício foi deferido nesse patamar, conforme consta em fls. 83), sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional

de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal

Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.383.053-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Pedro Mendes Pereira, ou seja, em Maio de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Pedro Mendes Pereira para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal

lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Pedro Mendes Pereira. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com dois benefícios previdenciários, isto é, envolvendo Raimundo Alfredo Batista de Santana e também Renilton Novaes dos Santos. Em relação ao benefício previdenciário NB nº 42/145.454.483-7 em favor do segurado Raimundo Alfredo Batista de Santana, afirma a denúncia que, em Outubro de 2007, o segurado procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Raimundo Alfredo Batista de Santana entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Raimundo Alfredo Batista de Santana, sendo que o benefício foi concedido em Novembro de 2007. Assevera que Raimundo Alfredo Batista de Santana contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo efetivamente pago as quantias combinadas, correspondentes a R\$ 4.500,00. Já em relação ao benefício previdenciário em favor do segurado Renilton Novaes dos Santos, afirma a denúncia que o segurado Raimundo, na qualidade de amigo de Renilton, indicou HÉLIO SIMONI para Renilton, que também procurou HÉLIO SIMONI, já que era aposentado e tinha crédito a receber, crédito relacionado com valores atrasados decorrentes de revisão de benefício. Aduz que HÉLIO SIMONI solicitou pelo serviço de revisão a quantia de R\$ 4.000,00, tendo o segurado Renilton auferido a quantia de R\$ 20.383,09, sendo que o recebimento da quantia por parte de HÉLIO SIMONI se deu em dinheiro no mesmo dia em que o segurado recebeu o valor de R\$ 20.383,09, em outubro de 2008. Assevera, ao final, que HÉLIO SIMONI solicitou e recebeu para si e para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, vantagem indevida do segurado Raimundo Alfredo Batista de Santana e do segurado Renilton Novaes dos Santos, ou seja, por duas vezes. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 175), tendo sido ofertada a resposta por escrito em fls. 177. A denúncia foi recebida em fls. 178/179, no dia 17 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 184 e 185 verso) e responderam à acusação em fls. 186/187, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 188. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, isto é, Raimundo Alfredo Batista Santana (fls. 195) e Renilton Novaes dos Santos (fls. 196). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 197). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI (fls. 199/200) o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 203/207 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 208 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 210 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 212), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos,

também nada requereu (fls. 215). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 217/219, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Ademais, requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 223/227, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consignem-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou os segurados que tiveram contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em suas condutas, providência esta que, ao que tudo indica, foi escorregada. Feitos os registros necessários, aduzam-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança

dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 212 e 219. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve

pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente dois benefícios previdenciários: o de Raimundo Alfredo Batista de Santana e também o de Renilton Novaes dos Santos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito, geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva, no que tange ao benefício de Raimundo Alfredo Batista de Santana. No que se refere ao benefício de Raimundo Alfredo Batista de Santana, conforme consta em fls. 157 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Raimundo Alfredo Batista de Santana (fls. 157), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 158). Em fls. 159/160 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Raimundo Alfredo Batista de Santana aparece em uma lista, que, inclusive, se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Raimundo Alfredo Batista de Santana à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria no que tange ao benefício de Raimundo Alfredo Batista de Santana. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Raimundo Alfredo Batista de Santana, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 208), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que procurou o advogado Dr. Hélio através da informação de um amigo que trabalhava na empresa; que acredita que foi na casa de HÉLIO SIMONI umas três vezes; esclarece que na primeira vez HÉLIO SIMONI pediu para levar documentos e ele ligou para o depoente afirmando que este teria que trabalhar mais algum tempo; que o depoente voltou a trabalhar por mais ou menos um ano e quando deu a data que HÉLIO SIMONI havia informado retornou com os documentos; que nas vezes que esteve na casa de HÉLIO SIMONI teve que esperar porque existiam outras pessoas sendo atendidas; que o depoente não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que o depoente assinou vários papéis; que HÉLIO SIMONI disse que cobrava três salários de benefício que o depoente iria receber; que HÉLIO SIMONI ligou na casa do depoente afirmando que já estava aposentado; que o depoente foi até a sua agência bancária no Éden e sacou o seu fundo de garantia e tirou desse montante o valor devido a HÉLIO SIMONI; que o depoente foi até a casa de HÉLIO SIMONI e entregou a quantia de uma só vez, em dinheiro, para a filha de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI não comentou com o depoente se trabalhava com o auxílio de alguém; que o depoente achava que HÉLIO SIMONI era advogado; que confirma que indicou os serviços de HÉLIO SIMONI para um amigo de nome Renilton; que Renilton foi até a casa de HÉLIO SIMONI e este pegou a causa dele. Ou seja, em seu depoimento, restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI cuidar dos trâmites de sua aposentadoria. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 208), confessou o delito em relação ao benefício previdenciário de Raimundo Alfredo Batista de Santana. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda do nome de Raimundo; que acredita que atuou no benefício de Raimundo, muito embora já tenha transcorrido muito tempo; que recebeu um terço referente ao benefício de Raimundo; que não se lembra da pessoa de Renilton e tampouco de ter atuado em algum benefício para Renilton. Portanto, restou provado que Raimundo Alfredo Batista de Santana pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI, conforme, inclusive, consta na lista de pagamentos localizada na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 159/160). Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício do segurado Raimundo Alfredo Batista de Santana - 42/145.454.483-7 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Raimundo Alfredo Batista de Santana, ou seja, em Novembro de 2007, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso I também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Raimundo Alfredo Batista de Santana para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Raimundo Alfredo Batista de Santana. Por outro lado, esta ação penal detém como imputação a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em face da concessão de revisão do benefício do segurado Renilton Novaes dos Santos. Analisando-se o conjunto probatório, não se vislumbra qualquer prova efetiva da participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na aludida revisão, de modo que deve ser absolvida em relação a tal fato imputado na denúncia. Com efeito, este Juiz, vendo e ouvindo o depoimento de Renilton Novaes dos Santos, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 208), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que é amigo de Raimundo, já que morava perto dele na época; que Raimundo indicou os serviços de HÉLIO SIMONI e levou o depoente até a residência de HÉLIO SIMONI; que esteve lá duas vezes; esclarece que o depoente tinha uma revisão para fazer e HÉLIO SIMONI disse que poderia fazer; que HÉLIO SIMONI não comentou se alguém trabalhava com ele; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que está nesta audiência; que pagou para HÉLIO SIMONI a quantia de R\$ 4.076,00; que HÉLIO SIMONI não comentou se iria entregar o dinheiro para outra pessoa; que HÉLIO SIMONI cobrou pelo serviço feito; esclarece que recebeu a quantia de R\$ 20.386,09 da previdência, foi ao banco e separou o dinheiro combinado que ficou com HÉLIO SIMONI; esclarece que é aposentado desde 2001 e HÉLIO SIMONI disse que o depoente tinha direito à revisão. A quantia cobrada por HÉLIO SIMONI diz respeito a 20% (vinte por cento) dos valores atrasados recebidos por Renilton, ou seja, destoa da sistemática usual acertada entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação à cobrança de três salários de benefício. Efetivamente o segurado Renilton Novaes dos Santos recebeu a quantia de R\$ 20.383,09 em 23 de Outubro de 2008, conforme fls. 138, pelo que os áudios datados de 20/10/2008 e 22/10/2008 (fls. 51) detêm lógica no que pertine à cobrança por HÉLIO SIMONI de um percentual pela revisão do benefício. Nas ligações telefônicas interceptadas (fls. 51/52) não existem áudios envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e o segurado Renilton, ou qualquer menção de sua participação em relação ao segurado Renilton. Ao contrário de centenas de casos submetidos à apreciação deste juízo, não existem nas listas de e-mail's trocados entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, qualquer menção a tal indivíduo. O segurado Renilton afirmou que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; sendo que esta não se recorda de ter atuado no benefício de Renilton Novaes dos Santos. Analisando-se o apenso II, em relação ao qual consta o benefício previdenciário de Renilton Novaes dos Santos, observa-se que não existe qualquer atuação da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO naqueles autos. Não existe procuração outorgada em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que o benefício de Renilton tem DER de 31/07/1998. Observa-se ainda que, a partir do início do ano de 2008 (fls. 137), HÉLIO SIMONI começa a atuar nos autos do processo administrativo, valendo-se de suas funções, para gerar uma revisão nos cálculos do benefício de Renilton Novaes dos Santos, sem que, para isso, precisasse de qualquer atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Portanto, não existe qualquer prova documental ou testemunhal que indique que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em parceria com HÉLIO SIMONI no que tange especificamente a revisão do benefício de Renilton Novaes dos Santos, impondo-se, assim, a absolvição de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO quanto a tal imputação. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico em relação ao benefício previdenciário de Raimundo Alfredo Batista de Santana, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar

que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS (Raimundo) sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito em relação ao segurado Raimundo Alfredo Batista Santana. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável, já que sequer teve contato pessoal com o segurado Raimundo. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46

-, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido em favor de Raimundo, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) em relação ao benefício previdenciário de Raimundo Alfredo Batista Santana. No que tange ao benefício previdenciário do segurado Renilton Novaes dos Santos, há que se absolver RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si vantagem pecuniária indevida, em razão da

função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/149.614.507-8 em favor do segurado Décio Barros, constando dos autos que, em Agosto de 2008, o segurado Décio Barros procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Décio Barros entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Décio Barros em 10 de Outubro de 2008, sendo que o benefício foi indeferido e houve o protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Afirma que em 27 de maio de 2010 o benefício foi concedido ao segurado que o pleiteou sem a intermediação dos denunciados. Aduz que Décio Barros afirmou em seu depoimento que esteve na residência de HÉLIO SIMONI, ocasião em que lhe foram solicitados documentos para intermediação do benefício, tendo ele assinado uma procuração; aduziu o segurado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO teria lhe informado que caso fosse deferido o pedido de aposentadoria, teria que pagar o valor correspondente a três salários de benefício. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 139), tendo sido apresentada a resposta por escrito conforme fls. 141. A denúncia foi recebida em fls. 142/143, no dia 18 de Janeiro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 148 verso e 149 verso) e responderam à acusação em fls. 150/151, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na defesa oferecida pelos acusados, consoante decisão de fls. 152. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Décio Barros (fls. 160). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 161). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 162/163). Em fls. 164/170 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 171 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 173 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 175), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 181). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 183/185, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 188/192, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO

SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do

teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 175 e 185 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.

Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.614.507-8 em favor do segurado Décio Barros. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de

probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem três áudios envolvendo o benefício previdenciário de Décio Barros, descritos em fls. 52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 59 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Décio Barros contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma conjunta. Com efeito, no áudio cujo índice é 12799176, datado de 13/08/2008, o segurado Décio Barros telefona para HÉLIO SIMONI, sendo atendido inicialmente pela esposa de HÉLIO SIMONI (CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES). Na sequência Décio conversa com HÉLIO SIMONI e diz que foi informado que HÉLIO SIMONI trabalhava com processos de aposentadoria, tendo obtido a indicação com o advogado trabalhista Mauro Rodrigues. HÉLIO SIMONI informa que atende as segundas e terças-feiras após as 18 horas e diz para o segurado trazer os documentos para uma análise prévia (CTPS's e PPP's), ficando marcado o dia 19 de Agosto, após as 18 horas, na residência de HÉLIO SIMONI, o encontro entre ambos. No áudio cujo índice é 13236038, datado de 25 de Agosto de 2008, Décio liga para HÉLIO SIMONI e fica de remeter para o e-mail de HÉLIO SIMONI uma cópia de um PPP para que HÉLIO SIMONI verifique se o seu preenchimento está correto. HÉLIO SIMONI diz que irá verificar e fica de retornar. Nesse ponto, destaque-se que, efetivamente, em fls. 52 dos autos está descrito e comprovado o envio do e-mail de Décio para HÉLIO SIMONI, tendo este respondido na segunda-feira, dia 29/08/2008, que o documento está correto, conforme consta expressamente em fls. 53 destes autos. Ademais, no áudio de nº 14405998 (nº 3), HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que, primeiramente HÉLIO SIMONI informa para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que já fez o recurso do segurado Sírriaco. Na sequência da ligação interceptada conversam sobre o indeferimento do benefício de Décio Barros. Na final, HÉLIO SIMONI diz que fez os recolhimentos faltantes para o segurado Germano, informando para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que ela deverá proceder a um aditamento ao recurso considerando tais recolhimentos, já que dessa forma será possível a concessão. Tal diálogo evidencia a parceria de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que o servidor público laborava ativamente através da causídica, já que dá instruções como proceder e até, de forma pessoal, faz recolhimentos de valores em favor de segurados. Comprova também que trabalharam juntos no benefício de Décio Barros. Em sendo assim, não é possível cogitar na hipótese de que Décio Barros fosse cliente exclusivo de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que HÉLIO SIMONI não tivesse qualquer participação na solicitação da quantia que seria paga após a concessão do benefício. Até porque HÉLIO SIMONI deu várias explicações e orientações para o segurado, tendo ocorrido um encontro entre ambos na residência de HÉLIO SIMONI, tal como fez em outros casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais obtinha o proveito econômico de dois salários de benefício, ficando o terceiro salário em poder de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que, tempos após o indeferimento do benefício, o segurado protocolou por conta própria um pedido no INSS e obteve o benefício. Tal pedido não elide a tipicidade material do crime de corrupção que já estava consumado a partir do momento em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicita ao segurado Décio de Barros, em proveito próprio e de HÉLIO SIMONI, o valor de três salários de benefício para que ambos atuassem em conjunto. Por relevante, em fls. 53/57 dos autos consta uma série de e-mail's trocados entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, comprovando que estamos diante de uma contratação conjunta. Ou seja, HÉLIO SIMONI informa ao segurado o seu tempo de serviço acrescido da contagem do tempo especial (fls. 54); HÉLIO SIMONI solicita que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO agende a aposentadoria de Décio Barros (fls. 55). Em fls. 56 consta e-mail do segurado cujo destinatário é HÉLIO SIMONI, cobrando o andamento do processo de aposentadoria. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 112/113 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Décio Barros (fls. 112), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 113), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 114/119 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Décio Barros aparece em cinco listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Décio Barros, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 171), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que é aposentado, esclarecendo que fez o procedimento de forma direta depois de ser ouvido na polícia federal, se dirigindo diretamente, sem

intermediários, perante a agência do INSS; que anteriormente tratou com HÉLIO SIMONI por indicação de um advogado trabalhista; que foi na residência de HÉLIO SIMONI uma primeira vez para conversar e uma segunda vez para levar documentos; que HÉLIO SIMONI fez a contagem e disse que o depoente poderia se aposentar; que HÉLIO SIMONI fez a contagem e passou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informou ao depoente que, quando saísse a aposentadoria, ele teria de pagar o valor dos três primeiros salários; que o depoente assinou uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mas cancelou tal outorga após ter prestado depoimento perante a polícia federal; que não se recorda o local em que assinou a procuração; que começou a demorar e o depoente passou a telefonar cobrando o andamento do seu benefício, sendo que, nesse momento, foi intimado para comparecer na polícia federal; que, a partir desse momento, resolveu dar entrada diretamente no INSS através de agendamento; que o depoente não pagou nada, já que o que foi prometido não foi feito; que confirma ter enviado e-mail's para HÉLIO SIMONI e para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado inicialmente tratou da sua aposentadoria com HÉLIO SIMONI, tendo entregado os documentos para HÉLIO SIMONI. Confirmou que teve tratativas por telefone e e-mail com HÉLIO SIMONI. Neste ponto, há que se notar que o segurado disse em juízo que teria combinado o pagamento futuro de três salários-de-benefício com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, de forma idêntica ao que constou em seu depoimento em sede policial (fls. 78/81). Entretanto, ao ver deste juízo, tal fato não afasta a tipificação contida no artigo 317 do Código Penal, eis que o funcionário público pode solicitar o numerário através de um terceiro com ele conluiado, uma vez que o tipo penal estipula que a solicitação pode se dar de forma direta (pelo próprio funcionário público) ou indiretamente (mediante a interposição de outra pessoa). Nesse sentido, cite-se escólio de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, volume 4, editora Saraiva, 11ª edição (2001), página 164: A solicitação pode ser direta ou indireta. Ocorre a forma direta quando o funcionário se manifesta de maneira explícita, frente a frente ou por escrito, ao sujeito corruptor. Indireta quando age por interposta pessoa. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, atuando em conjunto com HÉLIO SIMONI, no final de 2008/início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetuou solicitação de numerário ao segurado, tendo em conta a parceria explícita com o servidor público HÉLIO SIMONI, sendo que parte do valor seria destinado para HÉLIO SIMONI, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício -, agindo de forma interposta em conluio com HÉLIO SIMONI. Note-se que até o segurado tinha plena ciência da parceria entre ambos, já que se consultou com HÉLIO SIMONI em sua residência e teve contatos por telefone e por e-mail com HÉLIO SIMONI, ficando evidenciado que o valor combinado iria ser distribuído entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 171), neste caso específico empregou evasivas, não confessando o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o segurado foi muitas vezes em meu escritório; que nós entramos com recurso por causa do PPP, mas como teve a operação policial o segurado desistiu; ele combinou comigo o pagamento de três salários; que não se lembra, mas talvez o segurado tenha entregado algum documento para mim; que não se lembra se HÉLIO SIMONI entregou algum documento para a depoente; que às vezes o segurado mandava e-mail cobrando o andamento do processo; que ele não pagou nada. Ou seja, não admitiu que iria repassar parte do valor para HÉLIO SIMONI, sustentando, ao reverso de outros casos, que teria combinado diretamente com o segurado o pagamento de três salários, não pontificando de forma concreta a sua parceria com HÉLIO SIMONI neste caso específico. De qualquer forma, ao ver deste juízo, restou provado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, agindo como interposta pessoa em favor de HÉLIO SIMONI, solicitou quantia em dinheiro do segurado Décio Barros para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/149.614.507-8 (apenso II, volume único), agindo em coautoria com HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (interposta pessoa), uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, também através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de

causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 29/30 do apenso II, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Saliente-se, conforme acima consignado, que no áudio de nº 14405998 (nº 3), HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que, primeiramente, HÉLIO SIMONI informa para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que já fez o recurso do segurado Siriaco. Ou seja, tinha por hábito fazer recursos que eram assinados por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nessa mesma ligação, HÉLIO SIMONI assevera textualmente que fez os recolhimentos faltantes para o segurado Germano, informando para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que ela deverá proceder a um aditamento ao recurso considerando tais recolhimentos, já que dessa forma será possível a concessão. Ou seja, utiliza suas funções e conhecimentos em prol do recebimento de numerário pago pelos segurados. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava (neste caso por interposta pessoa) quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Neste caso, inclusive, ao que tudo indica, foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que combinou com Décio Barros o valor a ser recebido pelos corrêus na hipótese de ser deferido o benefício, o que não ocorreu. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para a tipificação do delito, uma vez que solicitou numerário em prol de ambos réus e atuou concretamente no benefício do segurado, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/149.614.507-8, apenso II - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Décio Barros, ou seja, em Outubro de 2008, conforme consta no apenso nº II, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Décio Barros para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 32/33 do apenso II). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 59 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso II (fls. 32/33). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, ao reverso de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, conforme asseverado alhures, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não admitiu que iria repassar parte do valor para HÉLIO SIMONI, sustentando, ao reverso, que teria combinado diretamente com o segurado o pagamento de três salários, não pontificando de forma concreta a sua parceria com HÉLIO SIMONI neste caso específico. Neste ponto, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu

interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 32 (trinta e dois) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 10 (dez) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (10 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pagar

o valor correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirmo que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirmo que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/149.400.420-5 em favor do segurado Francisco Ruiz Crozariollo, constando dos autos que, no início de 2009, a sua esposa Patrícia, agindo em nome do segurado Francisco Ruiz Crozariollo, procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Patrícia e Francisco entregaram para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e Francisco assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Francisco Ruiz Crozariollo em 19 de Fevereiro de 2009, sendo que o benefício foi indeferido e houve o protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, bem como ela requereu a instauração de procedimento de justificação administrativa em favor do segurado. Aduz que Patrícia afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas da aposentadoria. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 133), sendo a resposta preliminar juntada em fls. 135 destes autos. A denúncia foi

recebida em fls. 136/137, no dia 17 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 141 verso e fls. 142 e verso) e responderam à acusação em fls. 143/144, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 145. A decisão de fls. 152 cancelou a audiência designada, em razão do defensor dos acusados ter renunciado, conforme fls. 153/156. Em fls. 162/170 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 176 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Patrícia de Almeida Gonçalves Ruiz (fls. 181). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 179) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Francisco Ruiz Crozariollo. Em fls. 183 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 179 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 185/187, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 191/195, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que não houve qualquer percepção de vantagem pelos denunciados; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado e de sua esposa Patrícia percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregada, uma vez que o segurado e sua esposa não tinham a exata noção da tipicidade e ilegalidade de suas condutas. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos

de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 179 verso e fls. 187. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO

SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.400.420-5 em favor do segurado Francisco Ruiz Crozariollo. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existe um áudio envolvendo o benefício previdenciário de Francisco Ruiz Crozariollo, descrito em fls. 51, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 53 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a esposa do segurado - Patrícia - e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tal áudio resta evidenciado que Patrícia - esposa de Francisco - contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Com efeito, no dia 17/03/2009 Patrícia conversa com HÉLIO SIMONI (índice nº 14510829) indagando se HÉLIO SIMONI está atendendo hoje. Patrícia diz para HÉLIO SIMONI que tinha deixado os documentos de seu esposo com HÉLIO SIMONI, indagando se havia alguma novidade. HÉLIO SIMONI respondeu que o requerimento estava ainda sendo analisado e lhe dá explicações sobre a necessidade de recolhimento das contribuições para caracterizar a volta do segurado ao trabalho. Ou seja, trata-se de prova cabal no sentido de que Patrícia contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, tanto que telefona querendo saber do andamento do requerimento e aduz expressamente que HÉLIO SIMONI ficou com os documentos de seu esposo. Ademais, há que se destacar que o segurado Francisco Ruiz Crozariollo foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista encaminhada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, como se verifica em fls. 51/52 destes autos e em fls. 118 (impressão da lista enviada por e-mail). Tal fato evidencia que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estavam cuidando do benefício cujo requerimento foi protocolado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 01 do apenso II. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 109/110 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Francisco Ruiz Crozariollo (fls. 109), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 110), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 111/116 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Francisco Ruiz Crozariollo aparece em seis listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Patrícia de Almeida Gonçalves Ruiz, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 183), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: esclarece que HÉLIO SIMONI trabalhou na contagem do tempo de serviço de seu esposo Francisco; que conheceu HÉLIO SIMONI no INSS quando estava acompanhando seu esposo em perícia no INSS; que foi até

a casa de HÉLIO SIMONI e este lhe disse que ainda faltava um ano para que pudesse dar entrada na aposentadoria; que passado um ano retornou à casa de HÉLIO SIMONI, sendo que ele lhe orientou a recolher alguns valores para que pudesse ser dada a entrada no benefício; esclarece que HÉLIO SIMONI falou que se saísse a aposentadoria ela teria que pagar, sendo que a depoente concordou; que a depoente não se recorda ao certo se o valor combinado era de duas ou três mensalidades do benefício; que confirma a ligação telefônica que teve com HÉLIO SIMONI em março de 2009, esclarecendo que somente depois da operação ser deflagrada é que teve contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que HÉLIO SIMONI solicitou a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento da aposentadoria de Francisco, valor que seria pago quando efetivamente o benefício fosse concedido. A esposa do segurado disse que entregou os documentos para HÉLIO SIMONI e confirmou que teve tratativa por telefone com ele. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação à esposa do segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 183), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que deu entrada no benefício de Francisco, esclarecendo que o segurado nada recebeu, já que o pedido foi indeferido, havendo recurso que está aguardando prova pericial; que não recebeu nenhum valor; esclarece que Francisco lhe outorgou procuração e a depoente está atuando em seu nome até os dias de hoje; que foi HÉLIO SIMONI que repassou a documentação para a depoente; esclarece que HÉLIO SIMONI iria repassar um terço dos valores combinados caso fosse deferido o benefício; que teve contato com Patrícia após a deflagração da operação. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro da esposa do segurado Francisco Ruiz Crozariollo para dar entrada no requerimento de benefício - NB nº 42/149.400.420-5, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 56 do apenso II, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando

a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado;

B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de recurso em face do indeferimento do benefício, conforme consta no apenso II, fls. 58/59. Ao ver deste juízo está presente o nexo de causalidade entre a conduta de HÉLIO SIMONI e o benefício de Francisco Ruiz Crozariollo. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não

é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/149.400.420-5 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Francisco Ruiz Crozariollo, ou seja, em Fevereiro de 2009, conforme consta no apenso nº II, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Francisco Ruiz Crozariollo para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 58/59 do apenso II). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá

dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Francisco Ruiz Crozariollo. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso I (fls. 58/59). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de

que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 14 de Agosto de 2007, o segurado Paulo Félix da Silva contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição; bem como, entre agosto e setembro de 2008, juntamente com sua esposa Rosângela Godoy Silva, houve a contratação de HÉLIO SIMONI em relação ao benefício de Rosângela. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que o segurado Paulo Félix da Silva teve concedido o benefício de aposentadoria em 30 de Outubro de 2007, tendo pagado o valor de cerca de dois benefícios mensais (em torno de R\$ 2.500,00) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI; sendo que, posteriormente, a segurada Rosângela Godoy Silva teve concedido a aposentadoria em 05 de Fevereiro de 2009, pagando em torno de R\$ 4.500,00 a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, valor correspondente a três salários de benefício. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 233), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 236/237, no dia 18 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 241 e 242 versos) e responderam à acusação em fls. 243/244, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 245. A decisão de fls. 253 cancelou a audiência designada, em razão do defensor dos acusados ter renunciado, conforme fls. 254/257. Em fls. 263/271 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 279 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, isto é, Rosângela Godoy Silva e Paulo Félix da Silva. Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 282). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 280) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em fls. 285 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 280 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 287/289, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma, em relação tão-somente à segurada Rosângela Godoy Silva; requerendo sua absolvição em relação ao segurado Paulo Félix da Silva. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 293/297, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que no caso não houve solicitação de vantagem por parte do falecido HÉLIO SIMONI; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Requeru que a pena-base de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não seja agravada com fulcro nas ações penais em curso; e, por fim, acompanhou o Ministério Público Federal em relação ao pedido de absolvição no que tange ao segurado Paulo Félix da Silva. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro

plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou os dois segurados que tiveram contatos com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em suas condutas, ao que tudo indica, de forma escorregia. Feitos os registros necessários, aduz-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor

público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 280 verso e fls. 289 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O caso em apreciação envolve dois processos administrativos de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/144.547.044-3, em favor de Paulo Félix da Silva, e o benefício nº 42/149.239.584-3, em favor de Rosângela Godoy Silva (fls. 176/188). O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se ponderar que, ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação, após a instrução, não surgiram com toda a certeza provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Nesse diapasão, há que se ponderar que foram instauradas diversas ações penais, justamente para colher elementos claros e precisos em relação a cada situação fática diversa. Com efeito, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. Em relação ao segurado Paulo Félix da Silva, conforme concordou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, tais elementos não surgiram. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Paulo Félix da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 285), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento, em relação ao seu benefício previdenciário: esclarece que está aposentado a mais ou menos quatro anos; que pediu a um contador e a uma advogada que fossem ao INSS para verificar a viabilidade de aposentadoria, mas não obtiveram êxito; que meus amigos me indicaram HÉLIO SIMONI e disseram que ele conhecia tudo de aposentadoria; que o depoente foi até a residência de HÉLIO SIMONI e falou com ele; que foi várias vezes na casa de HÉLIO SIMONI e entregou documentos; que, passado um tempo, HÉLIO SIMONI disse para que o depoente levasse os documentos para uma advogada de nome RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que está presente nesta audiência; que eu levei os documentos e esperei oito meses quando saiu a aposentadoria; HÉLIO SIMONI não pediu nenhum valor, ele disse que eu tinha que acertar valores com a advogada; não fiz nenhum acerto com HÉLIO SIMONI; conheci RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por indicação de HÉLIO SIMONI; não tenho certeza se assinei procuração na residência de HÉLIO SIMONI; esclarece que foi até o escritório e levou toda a documentação para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que acertou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO um pagamento em torno de R\$ 1.500,00 ou R\$ 1.800,00, não se recordando ao certo; que fez dois pagamentos, o primeiro em dinheiro e o segundo em cheque; que, salvo engano, acredito que o segundo pagamento mencionado se refere a minha esposa. Ou seja, em seu depoimento declara que HÉLIO SIMONI não solicitou nenhum numerário, levando os documentos de seu benefício diretamente no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; e que pagou valores acertados diretamente com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tal depoimento, em essência, coincide com o prestado em sede policial, conforme fls. 65/68, sendo que em sede policial disse que pagou uma quantia de R\$ 2.600,00, em dinheiro, e que corresponderia a dois salários de benefício. Note-se que seu depoimento destoa do modus operandi adotado por HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em dezenas de outros casos. Com efeito, em dezenas de casos apreciados por este juízo, HÉLIO SIMONI solicitava dinheiro do segurado, ficava com os documentos e encaminhava os documentos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Na grande maioria das vezes os segurados sequer conheciam RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ou, se conheciam, tinham um contato breve com a advogada, normalmente por telefone. Ademais, nos casos usuais, o valor cobrado correspondia a três salários de benefício, sendo que um ficava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e os outros dois com HÉLIO SIMONI. Nas outras ações penais, na hipótese de ser deferido o benefício, os valores eram pagos diretamente para HÉLIO SIMONI que, posteriormente, pagava um salário de benefício para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em relação ao benefício de Paulo Félix da Silva, o segurado afirma que levou os

documentos diretamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que pagou uma quantia que não detém correlação com seu benefício (depoimento judicial) ou que equivaleria a dois salários de benefício (depoimento na polícia federal). Note-se que só existe uma ligação gravada - índice nº 12715975 -, datada de 05/08/2008, em que Paulo Félix diz que chegou a época da minha esposa, marcando um encontro com HÉLIO SIMONI, mas não fazendo qualquer menção sobre seu benefício previdenciário outrora concedido. Portanto, não existem provas seguras de que HÉLIO SIMONI solicitou valor para o segurado Paulo Félix e que, tampouco, HÉLIO SIMONI recebeu qualquer valor. Diante da diversidade do modus operandi e dos valores pagos pelo segurado Paulo Félix da Silva para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não se pode descartar a hipótese de que HÉLIO SIMONI tenha feito, neste caso específico, um favor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO indicando-a para trabalhar no benefício previdenciário de Paulo. Note-se que o fato de existir um ficha em nome de Paulo Félix na casa de HÉLIO SIMONI (fls. 194/195) e serem encontradas listas na residência de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 197/201), muito embora possam ser indicativos de que HÉLIO SIMONI tenha correlação com o benefício, não bastam, por si sós, para gerar a condenação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora de ação de corrupção engendrada por HÉLIO SIMONI. Neste ponto, cumpre alertar novamente: estamos diante de um caso diverso, que destoa da imensa maioria dos demais, pelo que faltam provas efetivas para a configuração da tipicidade delitativa. Por outro lado, em relação ao benefício da esposa de Paulo, isto é, Rosângela Godoy Silva, dada a devida vênia, entendo também que não existem provas indubitáveis no sentido de que HÉLIO SIMONI tenha solicitado ou recebido numerário relacionado com o benefício. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Rosângela Godoy Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 285), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: sou aposentada; meu marido indicou HÉLIO SIMONI para ele me orientasse e me encaminhasse para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que fui até a residência de HÉLIO SIMONI umas três vezes: uma primeira vez eu levei os documentos que eu tinha e ele me pediu outros, voltei uma segunda vez para levá-los, sendo que já havia uma procuração para a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO me representar no INSS; depois de uns quatro meses voltei, já que HÉLIO SIMONI me disse para passar lá e pegar meus documentos; que todas as vezes fui com meu marido; que no dia que fui pegar meus documentos eu dei para HÉLIO SIMONI um cheque que foi depositado na conta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; esclarece que o valor cobrado correspondia a uma vez e meia a minha aposentadoria; eu só paguei o valor que estava no cheque, não paguei nada em dinheiro; que HÉLIO SIMONI não havia combinado valores antes, esclarecendo que quando pegou seus documentos foi HÉLIO SIMONI que disse que o valor cobrado seria uma vez e meia o valor do benefício e que esse dinheiro era para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e, aí, eu fiz o cheque. Ou seja, muito embora diga que foi HÉLIO SIMONI quem solicitou a quantia correspondente a uma vez e meia o valor de seu benefício, assevera que HÉLIO SIMONI disse que tal valor era para pagar os serviços de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, aduza-se que Rosângela trouxe aos autos uma cópia microfilmada do cheque, conforme fls. 167, no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais), sendo tal cheque nominal a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Efetivamente, tal valor corresponde a um valor aproximado de uma vez e meia o valor de seu salário-de-benefício - Renda Mensal Inicial na concessão - que foi de R\$ 1.578,49 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, HÉLIO SIMONI solicitou e recebeu o valor de Rosângela, mas, segundo ela, tal valor iria ficar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O valor recebido destoa dos demais casos apreciados, eis que representa uma vez e meia o valor do benefício (um pouco menos), sendo que nos demais casos submetidos à apreciação as quantias cobradas eram de três vezes o valor, ficando 2/3 com HÉLIO SIMONI e 1/3 com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, neste caso, o valor não foi pago para HÉLIO SIMONI em dinheiro, mas sim foi dado um cheque nominal a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que é plausível que tal valor tenha sido apropriado integralmente por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O segurado Paulo Félix da Silva, ouvido em juízo, em relação ao benefício de sua esposa, apresentou uma versão confusa, já que asseverou que foi ele quem deixou o cheque do pagamento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com HÉLIO SIMONI, esclarecendo que obteve a cópia do cheque nominal para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, depois reconhecendo o cheque como sendo o de fls. 167 (que, na realidade, foi emitido por sua esposa). Disse que HÉLIO SIMONI não solicitou valores, já que os valores iriam ser passados para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação ao trabalho dela; que ficou definido com HÉLIO SIMONI que toda a documentação iria ser entregue para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em relação à prova da ocorrência da ação física solicitar e receber de HÉLIO SIMONI, a instrução probatória restou nebulosa, já que, neste caso, ao contrário dos diversos submetidos à apreciação perante este juízo, ao que tudo indica, as testemunhas deixam transparecer que se trataria efetivamente da prestação de serviços advocatícios, tendo HÉLIO SIMONI feito alguma espécie de favor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, até porque os valores cobrados não se mostram condizentes com a prática habitual e reiterada da parceria. Evidentemente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderia ter prometido repassar alguma quantia para HÉLIO SIMONI - conduta típica receber em coautoria - mas não é possível cogitar em tal hipótese, na medida em que não restam provas nos autos, sequer diálogos telefônicos transcritos. As demais provas cautelares, conforme acima consignado, não bastam, por si sós, para gerar um decreto condenatório, em função da colidirem que os depoimentos das testemunhas de acusação. Note-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, empregou evasivas e, assim, não

confirmou que este seria um caso semelhante aos demais. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 285), disse que achava que HÉLIO SIMONI não tinha recebido nada de Paulo; que Rosângela fez o pagamento de uma vez e meia do valor seu benefício, valor este depositado na sua conta; pelo que se lembra, o valor pago por Rosângela foi integral para a depoente, não passando valores para HÉLIO SIMONI. Disse ainda que atendeu o segurado Paulo várias vezes, tendo ele estado em seu escritório por diversas vezes; que não lembra de ter passado qualquer valor para HÉLIO SIMONI, e também não se recorda de Paulo lhe ter pagado valores. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que HÉLIO SIMONI solicitou quantias para Rosângela auferindo algum benefício econômico, ou seja, nos moldes da parceria existente entre ambos, em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica responsável somente por servir de intermediária dos clientes de HÉLIO SIMONI que não poderia aparecer oficialmente como procurador dos segurados perante o INSS. Ou seja, é possível que, neste caso, Rosângela tenha contratado os serviços advocatícios de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que, posteriormente, poderia até repassar alguma quantia para HÉLIO SIMONI, fato este não provado nos autos. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO
Hélio Simoni, qualificado à fl. 124, foi denunciado pelo Ministério Público Federal - MPF porque, em Sorocaba, o denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de José Laureano de Moraes e Querobim Pinto de Moraes. Consta, à fl. 165, certidão de óbito (autenticada em Secretaria) referente ao acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 167, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do Acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e no artigo 62 do Código de Processo Penal. Relatei. Passo a Decidir. 2- Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HÉLIO SIMONI, RG nº 9.082.189, desde o dia 10 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0002201-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCA MARIA UCHOA DE BONI
DECISÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 231/235), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal

que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa Francisca Maria Uchoa Boni e Márcia Aparecida Gil (fl. 223) e ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0003636-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI Autos n. 0003636-35.2012.403.6110 Ação criminal Denunciados: DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA I) Primeiramente, junte-se aos autos cópia da certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 168/170), Tânia Lucia A. Silveira Camargo (fl. 152) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 174), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitativa em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Quanto aos requerimentos feitos pela defesa do acusado Dirceu Tavares Ferrão: a) Indefiro a expedição de ofício ao INSS (itens 03.00.01 e 03.00.02 - fl. 169), porquanto consta do Apenso I, volumes I e II, cópia integral do processo previdenciário em relação ao segurado José Carlos Martins de Souza e a informação sobre a existência de livro de protocolo ou numerador não tem pertinência para a análise da causa. b) Considerando que nos autos da ação penal n. 0007313-10.2011.403.6110 foi encartado DVD contendo as filmagens realizadas no interrogatório da fase policial dos denunciados Dirceu e Claudia Perez, deverá a secretaria deste juízo providenciar a juntada de cópia do citado DVD neste feito. III) Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 142) e defesa (fls. 152 e 174) - José Carlos Martins de Souza. Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Defiro a juntada do CD-Rom conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 176/verso. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. VI) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP 199/2013 foi encaminhada para Comarca de Itu destinada a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - José Carlos Martins de Souza.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) Autos nº 0006172-19.2012.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciado: José Carlos Pavin DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Carlos Pavin (fls. 118-9), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Deprequem-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 66 e 119) - Ricardo Souza e Marcos Rodrigues. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/ Carta precatória n. 210/2013 foi encaminhada à Justiça Federal em São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0006631-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Palmira de Paula Roldam (fls. 288/293) e José Luis Ferraz (fl. 308), o primeiro somente no efeito devolutivo por conta da decretação de sua prisão, e o segundo nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto ambos os recursos são tempestivos. 2 Tendo em vista que a acusada Palmira de Paula Roldam já apresentou suas razões de apelação (fls. 289/293), dê-se vista a defesa do acusado José Luis Ferraz, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em

termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e cópia da decisão de fls. 785-812, juntando-se cópia do ofício nos autos.2. Fls. 980: Tendo em vista se tratar de pedido da defesa dos denunciados Edson Melin e Gustavo Mazon Gomes (fls. 528 - itens 5 e 6), intime-se a defesa para que esclareça os apontamentos feitos pelo ofício n. 083/2013.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

Autos n. 0002418-35.2013.403.6110INQUÉRITO POLICIAL N. 0194/2013DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA1. Analisando as defesas prévias apresentadas à fl. 947/verso (acusada - Adriana da Silva Nunes), fl. 948/verso (acusado - Giuliano César Barbosa de Lima), fls. 970-85 (acusado - Milton Rodrigues Costa), fls. 1005-6 (acusado - Julio César Hurtado Landivar) e fls. 1007-8 (acusado - Heber Carlos Barbieri Escalante), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.A denúncia oferecida às fls. 475-92:a) narra claramente os fatos relacionados ao grupo de pessoas que intermediavam ou traziam a substância entorpecente conhecida como cocaína para o Brasil, sendo o foco da presente ação penal, consignando a prova da materialidade (laudos de fls. 198-201 e 202-11 são cópias) e os fundamentando, especialmente, nas provas obtidas pelas interceptações das comunicações telefônicas deferidas por este juízo;b) descreve a conduta de todos os acusados, voltada para a empreitada criminosa; ec) tipifica os delitos supostamente cometidos.Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. 2. As alegações do denunciado Milton (fls. 971-80), acerca da inépcia da denúncia, supostamente fundamentada em prova ilícita, são desprovidas de razoabilidade. Todas as informações obtidas, pertinentes ao caso em apreço, envolvendo os denunciados e que surgiram das medidas de interceptações das comunicações telefônicas, foram devidamente justificadas e permitidas por este juízo, consoante as decisões proferidas, cujas cópias constam no CD de fl. 793.Em absoluta consonância com a Lei n. 9.296/96, este juízo deferiu medidas de investigação que, implementadas, propiciaram o conhecimento dos fatos tratados e, após a deflagração da Operação, foram robustecidos por meio de depoimentos e documentos existentes nos autos.Considerando que o procedimento de interceptação seguiu, à risca, os ditames constitucionais e legais, não vislumbro a ocorrência de prova ilícita que possa macular a seriedade da denúncia apresentada.Quanto à participação do denunciado Milton nos fatos relacionados ao tráfico internacional de drogas e à corrupção, já houve manifestação deste Juízo, em sentido da ocorrência dos indícios suficientes, na decisão proferida às fls. 796-800, não existindo fato novo que pudesse, agora, ensejar a rejeição da denúncia.De qualquer forma, para reforçar transcrevo parte da decisão citada:MILTON foi preso no dia 20.03.2013 (fls. 688-9 e 692). Em 16 de maio de 2013, a autoridade policial apresentou os autos perante este Juízo, devidamente relatados (fl. 468). No mesmo dia, foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 469), que os devolveu em 27.05.2013, com a manifestação de fls. 470-1 e a denúncia de fls. 475 a 492. Em 28.05.2013, os autos vieram conclusos, não havendo, portanto, qualquer paralisação injustificada no processamento do feito, que acarrete o alegado constrangimento ilegal ao investigado.Há, ao contrário do alegado pelo investigado MILTON, fortes indícios da sua participação nos fatos relacionados ao tráfico internacional de drogas e à corrupção. O Relatório de Inteligência Policial (fls. 312 a 382) mostra vários diálogos que fazem provável referência a MILTON. À fl. 351, por exemplo, Adriana, em ligação telefônica mantida com Marcelo Athiê, pergunta sobre provável prisão de Velho.Índice : 28455201Operação : SOD-DARK SIDENome do Alvo : ADRIANAFone do Alvo : Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/10/2012Horário : 00:37:09Observações : @@ADRIANA/VICENTE X MARCELO - R4* GUARUJATranscrição:ADRIANA liga para o MARCELO e diz pelo amor de Deus, está tudo bem mesmo?MARCELO diz que sim. Boliviano entra na ligação diz que o menino lá de cima, do outro lado (Bolívia) está ligando e perguntando do Velho e disse que uns caras de gravata e de terno haviam prendido o Velho. Boliviano diz que está ligando e o cara não responde... que ele está mandando uma mensagem e que o pessoal está mandando um outro tipo de resposta (Blackberry do Milton)Boliviano bota pressão em MARCELO para ver o que está acontecendoMARCELO tenta enganar dizendo que ele (Velho) já saiu de lá e que vai ligar prá ver o que está acontecendo. Boliviano fala para o MARCELO que aquele cara ali todo mundo gosta do jeito dele (Velho - Milton). MARCELO diz então que vai tentar falar com ele.Em outra passagem (fl. 352), conforme mostra a autoridade, Marcelo conversou com Adriana e pediu para falar com Carlos. O próprio Milton conversou

com Carlos e disse que estava tudo bem:Índice : 28455233Operação : SOD-DARK SIDENome do Alvo : ADRIANAFone do Alvo : Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/10/2012Horário : 00:55:07Observações : @@@ADRIANA/CARLOS X MARCELO -R4* GUARUJATranscrição :ADRIANA liga para o MARCELO e o chama de italiano.MARCELO já responde pra ela e diz que ele está na frente dele.MARCELO manda que ADRIANA chame o Carlos.Carlos entra na ligação (sotaque).Velho diz que ele tá falando bobagem que ele tá na parada com o cara aqui.Carlos (boliviano) pede que ele preste atenção pq ele tá correndo e que o pessoal lá (Bolívia) conhece muito bem o Velho e que o Aranha já começou a fazer...Carlos diz que o colombiano começou a encher o saco do nego lá e que ele (Aranha) começou a falar tanta coisa pra ele lá.Carlos manda que o Velho ligue para o Aranha porque ele tá fazendo a maior bagunça.Velho diz que a camiseta dele não valia merda nenhuma (droga)ADRIANA entra na ligação e pergunta se ele tá bem, que isso é que importa.Velho manda que ADRIANA fale para o Gordo (CARLOS) aí que era algodão puro mas que não era puro merda nenhuma, que é misturado... Velho manda o CARLOS se virar e ir embora amanhã porque ele também tá indo para Cuiabá amanhã.ADRIANA diz que no futuro vai dar certo. Velho diz que vai embora de tanta raiva, que vai comprar passagem pra amanhã de madrugada.ADRIANA diz que também vai para Cuiabá e lá se veem.Há nos autos indícios suficientes de que MILTON também era conhecido como VELHO.O Relatório de fls. 401 a 466 mostra que MILTON, conhecido pela alcunha VELHO, havia sido preso em abordagem policial, onde teria sido apreendido um veículo Kombi carregado com aproximadamente 106 kg de cocaína. Adriana, nas declarações que prestou perante a autoridade policial, disse que conheceu como MILTON OU VELHO a pessoa de nome MILTON RODRIGUES DA COSTA. Afirmou que MILTON era o responsável pelos 700 kg de cocaína e que havia sido procurado por HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE (Tintim) para que fornecesse a droga aos supostos compradores. Disse, também, que MILTON foi preso em uma operação do DENARC, quando transportava 100 kg de cocaína, mas que pagou US\$ 1.000.000,00 (mil milhão de dólares americanos) para os policiais (fls. 213 a 222) para se livrar da prisão.O fato de que não há, a princípio, interceptações de conversações telefônicas tendo MILTON como interlocutor não afasta os indícios da sua participação nos delitos citados na denúncia. Aliás, há nos autos demonstração de que Milton determinou que todos os telefones fossem desligados (fl. 417), demonstrando que MILTON apresenta cautela com relação às ligações telefônicas. Em razão das situações acima apontadas, a manutenção de MILTON na denúncia apresentada não merece qualquer reparo.3. Indefiro o pedido de separação dos processos (fls. 981-2), uma vez que, conforme bem salientou e esclareceu o Ministério Público Federal, à fl. 476-9, as denúncias referentes à Operação Dark Side já foram oferecidas de maneira compartimentada, diante da complexidade do caso.O desmembramento necessário já foi realizado, mantendo-se neste processo os denunciados ditos fornecedores, agrupando-se as condutas praticadas de forma a facilitar, inclusive, a defesa dos denunciados.4. Assim, tendo em vista o acima exposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada às fls. 475-492, em face de todos os acusados.Na decisão proferida às fls. 796-800 (item 6), nada obstante a notícia, na denúncia, de crimes tratados na Lei n. 11.343/2006 e no CP (corrupção ativa, em relação ao denunciado MILTON), determinei a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 em homenagem à ampla defesa.Todavia, agora, em razão da peculiaridade deste caso (envolve delito do CP - art. 333, caput - e delitos tratados em lei especial, isto é, delitos sujeitos, respectivamente aos procedimentos comum ordinário e especial), deverá ser, doravante, observado o rito comum ordinário, concorde estabelece o art. 394, 1º, I, do CPP.Neste sentido, ademais, os seguintes arestos do STJ:Processo HC 201001338788HC - HABEAS CORPUS - 180033Relator(a)JORGE MUSSISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 180, 1, DO CÓDIGO PENAL). APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Como é cediço, a Lei n. 11.343/06 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes e associação para tal fim, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído à paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.3. Se a Lei 11.343/06 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial

quando nele houver omissões ou lacunas. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NA LEI 11.343/2006 E O DISPOSTO NO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIRIA A INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. 2. Na hipótese, a paciente foi denunciada pela prática de crimes sujeitos a procedimentos diversos, vale dizer, tráfico de drogas e associação para o tráfico, cujo processo e julgamento segue o disposto na Lei n. 11.343/06, e receptação qualificada, submetida ao rito comum ordinário. 3. Em casos como o dos autos, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que o magistrado deve seguir o procedimento previsto no Código de Processo Penal, já que dotado de maiores condições de defesa. 4. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese, já que a paciente foi absolvida da acusação referente ao delito que atrairia a incidência do rito comum ordinário previsto no Código de Processo Penal. 5. Nos termos do artigo 563 do referido estatuto, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o prejuízo dela decorrente, circunstância que impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 16/02/2012 Processo HC 201001422133HC - HABEAS CORPUS - 181039 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO COM DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI INABITUAL. PERSONALIDADE. NEGATIVA. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARTEFATOS BELICOSOS E ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outra infração penal, cujo previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Na espécie, é imputado, ainda, o delito de posse de arma de fogo com numeração raspada e munições de uso restrito, sendo esses crimes conexos.8. Habeas corpus não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013 Assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Poderão, ademais, se quiserem, ratificar as defesas já apresentadas, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe dos denunciados (Justiça Federal das 1ª, 3ª e 4ª Regiões e Justiça Estadual da Comarca onde residem, IIRGD e DPF). 6. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 7. Fl. 1.010: O pedido de devolução do prazo para apresentação da defesa prévia, nos moldes do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, carece de amparo legal, na medida em que contraria o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 11.343/2006, conforme, aliás, demonstrei no item 4 da decisão de fl. 995. Por outro lado, a defesa prévia, com fundamento naquele normativo, já foi apresentada pela DPU às fls. 1.007-8. Indefero o pleito, dessarte. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Sorocaba, 30 de julho de 2013.

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

0001981-28.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5289

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-93.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003776-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004252-73.2013.403.6110 - BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo, bem como para corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X

UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 474: a habilitação dos herdeiros de Benedito Cezarotti ainda não foi decidida uma vez que ainda está pendente a citação da executada conforme despacho de fls. 463. Outrossim, figura como autor/exequente nos autos Eugenio Domingos Zanetti cujo pagamento foi efetuado conforme extrato de fls. 471, não figurando como parte nestes autos Eugenio Zanetti. Cite-se a executada conforme determinado às fls. 463, item 4. Int.

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CENTER TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1022/1023: considerando que o fundiário Domingo Cubillo Garcia é falecido e considerando a decisão de fls. 1010/1011, cumpra a CEF a referida decisão, no prazo de 10 dias, depositando nos autos o valor da multa devida ao fundiário Domingo Cubillo Garcia para posterior levantamento pelos herdeiros habilitados. Int.

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente se o depósito de fls. 446 satisfaz o débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I (SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando a petição de fls. 532/533, intime-se a executada a complementar o depósito de fls. 521 com o valor

apresentado pelos exequentes e que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 dias. Deverá ainda a executada informar se pretende apresentar impugnação ou se o complemento do valor equivale ao pagamento definitivo. Int.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-72.2012.403.6110 - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, objetivando a revisão pelo IRSM de 02/1994 (SEM DECADÊNCIA) com pedido de tutela antecipada. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/03/1994 (NB: 109153289-0), com complemento a acompanhante de 25% desde 03/2001, sendo certo que a aposentadoria é derivada do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 22/10/1979 (NB: 20.230072).Ocorre que, consoante informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado manteve vínculos empregatícios com o Município de Sorocaba após a concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 11/11/1994 a 12/04/1995 e a partir de 27/05/2002, figurando a última competência de contribuição previdenciária em dezembro de 2008.Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Prefeitura Municipal de Sorocaba - Setor de Recursos Humanos/Pessoal, para que confirme a este Juízo, comprovando por meio de documentos, os vínculos empregatícios estabelecidos entre o Município e o autor Claudino Correa (NIT: 1.043.477.138-1), constantes dos sequenciais 009 e 010 do CNIS (fls. 177), tudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação. Oficie-se com máxima urgência, anexando cópia do CNIS mencionado e desta decisão, e encaminhe-se por Oficial de Justiça Avaliador em regime de plantão para cumprimento imediato.Outrossim, manifeste-se o autor, por meio dos seus procuradores constituídos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca dos mesmos fatos, comprovando a existência ou não dos aludidos vínculos empregatícios por meio de documentos a serem juntados aos autos. Publique-se com máxima urgência.Instruído o feito com as informações requisitadas, tornem-me imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 135. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003143-96.2010.403.6120 - MILENA GRAZIELA DURANTE(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000830-31.2011.403.6120 - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 260/262, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 305/306, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 122/123, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 87/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001039-63.2012.403.6120 - LOURDES GOUVEA FIGUEIREDO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 91/93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6) - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE

OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE NUNES ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1) - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO ALCIDES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 110-verso, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 250/251, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.3. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUNICE BARTALINI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RITA DE CASSIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

0010961-31.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CICERO APARECIDO MENEZES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 94, para o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 94.Intimem-se as testemunhas de defesa, o acusado e seu defensor.Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e informando a redesignação. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0011043-62.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEBASTIAO BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 98, para o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 98.Intimem-se as testemunhas de defesa, o acusado e seu defensor.Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e informando a redesignação. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

MONITORIA

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 282, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2726: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para o dia 19/09/2013, às 14 h, para oitiva de testemunha na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO

ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 462/465: Defiro conforme solicitado pelo arrematante. Expeça-se mandado de levantamento de penhora da fração ideal de 33,3333% do bem imóvel de matrícula n. 62.438(R.12), ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, encaminhe-se as cópias necessárias para o cumprimento do ato. Fls. 456 e 469: Defiro conforme requerido pela exequente. Oficie-se ao PAB-CEF dessa Subseção Judiciária para que proceda a apropriação dos valores depositados à fl. 451, em favor da Caixa Econômica Federal. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-82.2011.403.6121 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o documento juntado às fls. 133/144. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Advirto que as testemunhas arroladas pela parte autora deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Designo o dia 15 de outubro de 2013, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30(trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.

0004306-40.2012.403.6121 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de habilitação formulado pela parte autora. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo ativo do presente, no lugar de Mario Barreto dos Santos, MARIA ISABEL DOS SANTOS (fl. 86). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Advirto que as testemunhas arroladas deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº

11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES (SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período laborado em atividade rural, mais especificamente de janeiro de 1967 a 1973. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que a parte autora apresentou rol de testemunhas, intime-se as residentes na Subseção para comparecimento neste Juízo e depreque-se à Subseção Judiciária de Apucarana/PR, a oitiva da testemunha arrolada no item c de fls. 47. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação n. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003687-13.2012.403.6121 - ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS propõem a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/55 e 60/64). É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 56. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores prolatadas pelo Juízo, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores

conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96,

tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 30/03/1994 e a presente demanda foi ajuizada em 24/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

Expediente Nº 881

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 153. Int.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR RIBEIRO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Fica a parte ré intimada do despacho da f. 66 que segue: Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 16:30hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002809-54.2013.403.6121 - PEDRO RAIMUNDO MOREIRA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial para a adequação de sua pretensão ao rito específico do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), caso queira, no sentido de se manter o pedido de ordem judicial para

que a autoridade coatora proceda à Justificação Administrativa já determinada pelo próprio Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 12/13) e ainda não realizado. Para a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser seguido procedimento ordinário, não servido o mandado de segurança de via adequada, uma vez que demanda dilação probatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4007

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001383-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA - ME X JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000447-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000447-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA. X LUIZA DOS REIS MONTEIRO X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Tendo em vista a comunicação de rescisão do parcelamento do débito, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora sobre o crédito na ação n. 000023-20.2002.403.6122, a ser realizada no rosto desses autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se.

0000528-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Ante a concordância da exequente, proceda-se à substituição do veículo penhorado por aquele indicado às fls. 143/144. Feita à substituição, efetivo o cancelamento da penhora anterior junto a CIRETRAN local. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Para melhor adequação da Pauta, redeseitno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 13h30min.Intimem-se.

0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento requerido pelo advogado da parte autora. Diante da ausência do autor e de sua não intimação, apesar do constante da certidão de fl. 100, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 99 do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não o intimou por ser desconhecida a Fazenda Santo Antônio, bem como a própria parte autora, indicando eventual novo endereço, se for o caso. Em prosseguimento, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 18h, oportunidade em que será ouvido o autor. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 700/2013, expedida para as oitivas das testemunhas João Trindade, Sebastião Vellozo dos Santos e Miguel Amendro Filho. Com a juntada da deprecata devidamente cumprida, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes oferecerem alegações finais, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001497-68.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução (Classe 73) Autos n.º 0001497-68.2012.403.6124 Embargante: União Federal. Embargado: Aparecido Marques Pedro. SENTENÇA União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe move Aparecido Marques Pedro, alegando, em síntese, excesso de execução, no valor de R\$ 777,10. Sustenta a embargante que o executado utilizou a tabela prática de correção monetária da Justiça Estadual, quando deveria utilizar o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Acrescenta que não deverá incidir juros entre a data do trânsito em julgado da sentença e a do efetivo pagamento do precatório, caso o pagamento seja feito na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Recebidos os embargos, determinou-se vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 21). O embargado ofereceu impugnação à fl. 23, sustentando, em síntese, que utilizou apenas a taxa selic prevista no sítio do Banco Central do Brasil. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000618-03.2008.403.6124 condenou a embargante a restituir ao embargado os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em razão do exercício do cargo de vereador, no período entre 10.2002 e 09.2004, acrescidos da taxa Selic (fls. 06/09). Os cálculos das condenações impostas pela Justiça Federal devem observar o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Assim, vejo que os valores apresentados pelo embargado destoam dos percentuais de correção previstos na Tabela fornecida pelo Conselho de Justiça Federal, atualizada até maio de 2012, quando foram feitos os cálculos por ambas as partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela União Federal (fl. 05). Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000618-03.2008.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

MONITORIA

0002181-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF objetivando o recebimento de valores disponibilizados à parte ré através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob nº 24.0286.160.0001263-45. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda, o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Avaré/SP, local onde se localiza a agência da CEF em que se celebrou o mencionado contrato. Ademais, o art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Iaras/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, levando-se em conta tanto a regra do art. 100 quanto a do art. 94, ambos do CPC, bem como em se considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretendem a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-82. Acusada a prevenção (fls. 83-87), com as informações e decisões sem o julgamento de mérito (fls. 90-93), o juízo verificou que não há relação de prevenção e deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita, sendo intimada a autora Eunice Neves de Oliveira, para que comprove a data de opção pelo FGTS, por meio de juntada de cópia de sua CTPS (fls. 94). A parte autora, requereu a desistência de Eunice Neves de Oliveira, observando que a mesma não fez a opção pelo FGTS (fls. 95), o que foi homologado as fls. 97. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 107-119). Juntou documentos de consulta aos termos de adesão e instrumento de procuração nas fls. 120-130. Juntando ainda os termos de adesão dos autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva e Romilda Ferreira da Cruz as fls. 135-140. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 133), apresentou impugnação à contestação requerendo a procedência da ação (fls. 143-144). A CEF justificou que os autores João de Oliveira Neto, Nelson Saturnino e Joana Maria dos Santos Anhaia não possuem registros de contas vinculadas, e quanto a Aparecido Inácio de Oliveira o empregador efetuou os recolhimentos em atraso as fls. 149-153. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2012 (fls. 155). É o breve relatório. Decido. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de

sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva e Romilda Ferreira da Cruz, firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão fls. 120-129) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 136-140). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não

possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, para os autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva e Romilda Ferreira da Cruz, cujos Termos de Adesão foram juntados as fls. 136-140, pois já levantaram os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação, e também para o autor Aparecido Inácio de Oliveira, o qual não há o que ser ressarcido, pois o seu empregador efetuou os recolhimentos em atraso, de acordo com os documentos juntados as fls. 149-153. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o

pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita.(AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observando os Termos de Adesão referentes a alguns autores juntados as fls. 136-140, fica comprovada a má-fé da parte autora, que consciente de que já haviam recebido o percentual correspondente ao IPC no saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de acordo extrajudicial, ingressou em juízo com o objetivo de perceber novamente valor já pago pela Caixa Econômica Federal, bastando a oportunidade de pleitear perante o Poder Judiciário valor já sanado, tentando a sorte novamente. Certamente não se pode aceitar a má-fé demonstrada na presente demanda, já que na essência busca receber um saldo indevido, o qual já foi devidamente sanado por meio de acordo firmado no Termo de Adesão. Portanto, diante da tentativa de burlar ao juízo natural, entendendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, visando receber quantia de saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que esses valores que lhes eram devidos, já foram acordados entre as partes e devidamente pagos, conforme demonstrado nos documentos juntados pela CEF as fls. 168-176.Dos Índices de Correção MonetáriaEm relação aos autores João de Oliveira Neto, Nelson Saturnino e Joana Maria dos Santos Anhaia, os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes:Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditarjaneiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72%março/90 IPC84,32% REsp 876452/RJ IPC84,32% Lei 7.839/89 ZEROabril/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80% Como se observa na tabela acima, inexistente direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC 44,80% - Plano Collor I), uma vez que para estes o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável nos saldos existentes naquele mês, vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período, ao passo que, em relação ao mês de março e abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTNf para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado no valor de 84,32% e em abril/90 no valor de 44,80%.Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a correção referente ao Plano Collor, verifico que é devido o índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, conforme explanado acima.Assevero, por oportuno, a desnecessidade dos extratos alusivos à conta em comento porque a cópia da CTPS basta para demonstrar relação celetista no período aludido, sendo que o autor João de Oliveira Neto optou pelo FGTS em 25/01/1991 (fls. 48-51), Joana Maria dos Santos Anhaia, optou pelo FGTS em 14/01/1991 (fls. 55-59) e Nelson Saturnino optou pelo FGTS em 11/05/1991 (fls. 71-75), insta salientar que não fazem jus a correção do percentual do FGTS de abril/90, pois todos optaram pelo FGTS no ano de 1991, ou seja, em momento posterior aos planos econômicos mencionados.Dispositivo Diante do exposto: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva, Romilda Ferreira da Cruz e Aparecido Inácio de Oliveira. b) Condene, ainda, os autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva e Romilda Ferreira da Cruz em multa por má-fé processual, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.000,00 as fls. 10, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor da CEF. c) Julgo, IMPROCEDENTE os pedidos expostos na inicial quanto aos autores João de Oliveira Neto, Nelson Saturnino e Joana Maria dos Santos Anhaia, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter

sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003936-2) - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-87. Acusada a prevenção (fls. 88-94), o Juízo limitou a três o número de autores (fls. 97) o que foi regularizado as fls. 99-100. Realizada nova prevenção (fls. 103-105), acusados os processos n. 2009.63.08.004220-7 e n. 2009.63.08.003132-5, extintos sem o julgamento do mérito conforme as cópias das sentenças as fls. 108-117, dada a inexistência da relação de prevenção. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 107), o juízo determinou que se regularizasse a situação do autor Aparecido Pereira, com a juntada da cópia de sua CTPS, onde conste a opção do FGTS, o qual ficou-se inerte e foi declarada a inépcia da inicial, extinguindo o processo em relação ao autor Aparecido Pereira as fls. 125. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 131-141), com documentos e procuração as fls. 142-146. Juntando ainda o termo de adesão do autor Aparecido Pereira Tavares as fls. 149-150. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 151), decorreu o prazo sem a devida manifestação conforme a certidão de fls. 151 verso. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de abril de 2013 (fls. 152). É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, (consulta a Termo de Adesão fls. 142-145) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 150). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF,

disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa no Termos de Adesão do autor Aparecido Pereira Tavares juntado as fls. 150, pois já levantou os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação.Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual

recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observando o Termo de Adesão juntado as fls. 150, fica comprovada a má-fé da parte autora, que consciente de que já haviam recebido o percentual correspondente ao IPC no saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de acordo extrajudicial, ingressou em juízo com o objetivo de perceber novamente valor já pago pela Caixa Econômica Federal, bastando a oportunidade de pleitear perante o Poder Judiciário valor já sanado, tentando a sorte novamente. Certamente não se pode aceitar a má-fé demonstrada na presente demanda, já que na essência busca receber um saldo indevido, o qual já foi devidamente sanado por meio de acordo firmado no Termo de Adesão. Portanto, diante da tentativa de burlar ao juízo natural, entendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, visando receber quantia de saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que esses valores que lhes eram devidos, já foram acordados entre as partes e devidamente pagos, conforme demonstrado nos documentos juntados pela CEF as fls. 150. MÉRITO Dos Índices de Correção Monetária Os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes: Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditar janeiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72% março/90 IPC 84,32% REsp 876452/RJ IPC 84,32% Lei 7.839/89 ZERO abril/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80% Como se observa na tabela acima, inexistente direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC de 44,80% - Plano Collor I), uma vez que para estes o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável

nos saldos existentes naquele mês, vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período, ao passo que, em relação ao mês de abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTNf para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado em abril/90 no valor de 44,80%. Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os autores comprovaram que já haviam optado pelo FGTS conforme documento de fls. 21 e 28. Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor I, verifico que é devido o índice de 42,72% e 44,80%, correspondente ao IPC de janeiro/89 e abril/90, conforme explanado acima. Quanto o autor Corinto Novais Reis, é improcedente o IPC pleiteado, tendo em vista ter optado pelo FGTS em 01/06/1996 (fls. 28). 3. Dispositivo Diante do exposto: a) Julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil para o autor Aparecido Pereira Tavares. b) Condene ainda, o autor Aparecido Pereira Tavares em multa por má-fé processual, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.000,00 as fls. 09 verso, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor da CEF. c) Julgo, IMPROCEDENTE os pedidos expostos na inicial quanto ao autor Corinto Novais Reis, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 189, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para a devida apresentação dos cálculos de liquidação. Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e voltem-me conclusos para deliberação. Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe.

0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003916-92.2011.403.6125 - MOISES FRANCO RIBEIRO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DESESSARTS BLOTA BUSSOLLETTI

I - Recebo as petições de fls. 36/37 e 42 como emenda à inicial. II - Citem-se os réus União Federal (AGU) e

MAURA BERCHON DESESSARTS BLOTA BUSSOLLETTI para contestar o feito no prazo legal, nos termos dos artigos 188 e 297 do CPC.III - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se MAURA BERCHON DESESSARTS BLOTA BUSSOLLETTI.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.Int.

000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

O objeto da presente ação consiste na anulação de débitos fiscais decorrentes de várias CDAs, cuja cobrança vem sendo promovida pela União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seja por ações de Execuções Fiscais em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itai-SP, seja por cartas de cobrança enviadas pelo Ministério da Fazenda diretamente à empresa ora autora.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Itai/SP, local onde estabelecida a empresa autora.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0000325-54.2013.403.6125 - ADELINA SANCHES DOLICIO X ROSANA APARECIDA DULICIO SANCHES(SP294358 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal em 1º de abril de 2013. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000513-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000629-53.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003022-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003022-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA(MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário e, subsidiariamente, a ilegitimidade para integrar o pólo passivo. Aduz a excipiente que o redirecionamento da execução fiscal superou o prazo de 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, bem como de que não teria agido com violação à lei, não se podendo considerar, nesses casos, que o mero inadimplemento da obrigação tributária renda ensejo à responsabilização dos sócios e que em outros feitos foi reconhecida a prescrição, pedindo, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela com o intuito de suspender o curso do processo (119/136). Juntou documentos (fls. 137/143).Houve manifestação da excepta (fls. 146/151), pugnando pela incorrência da prescrição intercorrente e que esta só se inicia com o surgimento do fato que dá ensejo ao redirecionamento, bem como de que a parte é legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade ad causam, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de apenas uma inscrição concernente à RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO, n. 80.7.96.006368-26. Esta execução teve ingresso em 28/11/1996 perante a Justiça Comum Estadual que, à época, agia por delegação, haja vista a inexistência de vara federal (fl. 02) e que, com a instalação desta, foi redistribuída a este juízo federal em 22/06/2001. O despacho que ordenou a citação da executada se deu em 29/11/1996 (fls. 09). A empresa foi citada via epistolar em 21/05/1997 (fl. 13), sem, contudo, se proceder à penhora, isso em 25/08/2000 (fl. 19). À fl. 25, foi declinada a competência do juízo estadual em razão da instalação da 1ª Vara Federal em Ourinhos. Foi expedido novo mandado de penhora, agora de bens indicados, ficando ali constatado, em 14/02/2002, que a empresa executada não existia mais no local declinado na inicial, sendo, destarte, infrutífera a diligência para constrição de bens da empresa. Este juízo determinou, em 31/07/2002 o apensamento destes autos aos de n. 2001.61.25.001612-0 e, conseqüentemente, a inclusão de LUIZ VIANNA DA SILVA no pólo passivo desta Execução Fiscal (cujo pedido de redirecionamento foi feito em 25/02/2002 - fl. 172), contudo, o feito passou a tramitar naqueles autos. Em virtude do falecimento do coexecutado LUIZ VIANNA DA SILVA, foi determinado nos autos 2001.61.25.00.1612-0 sua exclusão do pólo passivo do feito principal e dos apensos em 31/03/2006 (fl. 47), além do desapensamento a presente execução fiscal, o que ensejou o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente, bem como do outro coexecutado NELSON LUIZ SILVA VIEIRA, em 24/07/2007 (fl. 55/57), já que não foram localizados também outros bens passíveis de penhora. Este pleito foi deferido à fl. 77, sendo os coexecutados LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e NELSON LUIZ DA SILVA VIEIRA citados respectivamente em 08/11/2012 e 22/11/2012 (fl. 166, verso). Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 28/11/1996, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição se dava com a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, antes, portanto, da nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 20/05/1997, que o requerimento para inclusão do excipiente foi postulado em 24/07/2007, dadas as peculiaridades do caso, em especial a morte do coexecutado LUIZ VIANA DA SILVA, de aplicar-se a regra antiga, em que a prescrição se interrompia pela citação válida. Ocorre que, no caso dos autos, nada obstante a empresa tenha sido citada em 20/05/1997, é a partir desse instante que se iniciaria, como de fato se iniciou o início do novo lapso prescricional. Nada obstante o pedido de redirecionamento do feito em relação ao excipiente tenha se dado somente em 24/07/2007 (fl. 55/57), superando lapso superior a 10 (dez) anos, é de se ponderar que neste intervalo temporal já havia ocorrido o redirecionamento do feito em relação a LUIZ VIANNA DA SILVA, isso em razão de requerimento da exequente formulado em

25/02/2002. Assim, interrompida a prescrição e feito novo pedido de redirecionamento em 24/07/2007, tem-se que não decorreu prazo superior a cinco anos como requer a excepta. Veja-se que, por primeiro, não há que se falar em inércia de exequente que diligenciou de todas as formas no intuito de buscar bens livres e desembaraçados da empresa, restando todas as tentativas infrutíferas. Por segundo, tenho que o prazo inicial para postular o requerimento de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica deve ter como marco inicial aquele em que fica demonstrado a ocorrência de uma de suas causas autorizadoras. No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da tentativa de penhora em 14/02/2002 (fls. 30, verso). É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser de outra forma, caso contrário, bastaria ao devedor praticar manobras no afã de deixar decorrer esse período para, só então, requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 14/02/2002, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação tributária. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata. Caso contrário, o disposto no art. 135 restaria letra morta no Código Tributário Nacional, haja vista que, não raro, o fisco busca de todas as formas a apreensão de dinheiro e bens para, só então, verificada a inexistência de patrimônio para garantir a execução, requerer o exame da constatação das atividades da empresa, ficando evidenciado nesta diligência o encerramento irregular da pessoa jurídica, muitas vezes ocorrido em tempo superior a cinco anos a contar da citação, o que, certamente contribuiria ainda mais para o aumento não só da inadimplência como também para a injustiça social. Pensa-se que a negativa na aplicação da teoria da actio nata seria somente para aqueles casos em que o devedor já figurava na Certidão de Dívida Ativa e o fisco, por alguma razão, não tenha requerido tempestivamente o redirecionamento. Recentemente o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 3. E, no caso dos autos, a citação dos corresponsáveis ANDRÉ MEHES FILHO e LENY CORDON MEHES só foi requerida em 22/01/2009 (fl. 160), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 21/06/95 (fl. 209), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Se os nomes dos corresponsáveis já estavam indicados na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também dos referidos sócios, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 05097518619954036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Isso porque, se a obrigação tributária nasce com o fato imponível, vale dizer, aquele que se e quando acontecido, faz nascer ao sujeito passivo o dever de pagar determinado tributo, de forma que para os gerentes, dirigentes ou representantes legais da pessoa jurídica de direito privado não pode ser diferente. Por tal razão, há de harmonizar-se a prescrição intercorrente com o redirecionamento do executivo fiscal, tomando por base, sua demonstração em juízo, mormente, pela máxima aqui aplicável: o que não está nos autos, não está no mundo e, portanto, não existe. Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, essa mesma Corte Regional assim decidiu. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00431165620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

..FONTE REPLICACAO:..).Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:..).Destarte, não há que se falar em imprescritibilidade de um direito que ainda não nasceu para o seu titular, pois, do contrário, seria temerária qualquer inclusão de sócio gerente no pólo passivo de uma execução fiscal sem se verificar se, de fato, ocorreu excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou mesmo o encerramento irregular.No caso dos autos, repita-se, esse direito nasceu em 14/02/2002, sendo este o termo a quo para se requerer o redirecionamento do feito em relação às pessoas físicas responsáveis.Note-se que esse requerimento foi feito em 20/02/2002, porém, somente em relação ao coexecutado LUIZ VIANNA DA SILVA, ficando os demais sócios excluídos de tal pleito.Em consulta processual acostada a estes autos (fls. 170/171), observa-se que nos autos de n. 0001612-72.2001.403.6125 e que tramitava apenso a esta Execução Fiscal, foi requerido em 24/04/2002 o redirecionamento do feito em relação apenas a LUIZ VIANNA SILVA e, posteriormente, em 19/02/2003, foi feito novo pedido em relação ao coexecutado JOÃO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA, deferido em 28/02/2003.Por outro lado, o documento de fl. 67/74 demonstra que o excipiente já integrava o quadro social na qualidade de sócio gerente desde 16/03/1995 (fl. 72), de tal forma que, em relação a este, o pedido também deferia ter sido formulado quando da primeira oportunidade, vale dizer, juntamente com o pedido de inclusão de LUIZ VIANNA SILVA, em 24/04/2002 (fl. 33 destes autos), ocorrendo, destarte, a prescrição, haja vista já ser de conhecimento da credora a qualidade de sócio gerente do excipiente desde a ocorrência da dissolução irregular da devedora principal.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Destá forma, basta à exeqüente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário, excluindo, de consequência, o coexecutado LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA no pólo passivo desta Execução Fiscal, mantendo, todavia, o curso normal do feito em relação à pessoa jurídica, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa em relação a ela.Também, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como expandindo os efeitos subjetivos da demanda em razão da especificidade que o caso demonstra e por se tratar de matéria cognoscível de ofício, declaro também a prescrição do crédito tributário em relação ao outro coexecutado NELSON LUIZ SILVA VIEIRA, embora não tenha formulado requerimento nestes autos, isso porque ele se encontra na mesma situação fática. Condeno a excepta (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.763,39 (nove mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor cobrado, considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e NELSON LUIZ SILVA VIEIRA do pólo passivo da presente Execução Fiscal.Após, dê-se vista dos autos à exeqüente-excepta para que, em 120 dias,

requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ AIRTON PIONTI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em DEZEMBRO/2000, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências novembro/2001 a janeiro/2003), bem como que de que em situação idêntica este juízo houve por bem excluir do pólo passivo da presente Execução Fiscal um outro diretor. (fls. 201/204). Juntou documentos (fls. 205/210). Houve manifestação da excepta (fl. 216), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo possível. Ao final citado nos termos do art. 730, CPC, concordou com o valor dos honorários executados, bem como pela expedição de Requisição de Pequeno Valor. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 205/210 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde DEZEMBRO/2000, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração novembro/2001 a janeiro/2003). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de JOSÉ AIRTON PIONTI do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de JOSÉ AIRTON PIONTI. Outrossim, tendo em vista condenação anterior em honorários, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pelo patrono da executada (DR. RICARDO DONIZETTI HONJOYA, fls. 186/188), e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 216). Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Ourinhos, ____ de _____ de 2013.

0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTÔNIO MELLA em face da FAZENDA

NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e conseqüente liberação dos valores bloqueados. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 03/01/2000, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada - competências 2004 a 2006 (fls. 156/164). Juntou documentos (fls. 165/173). Houve manifestação da excepta (fl. 180), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 169/173 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde JANEIRO/2000, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 2004 a 2006). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de JOSÉ ANTÔNIO MELLA do pólo passivo. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 136. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na Agência 2874 (ID 072012000011299308, 072012000011299316 e 072012000011299294) para a agência 0018, conta n. 0033 0712 000010053492 (de titularidade de JOSÉ ANTÔNIO MELLA - fl. 167), no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, bem como dos apensos 0002258-09.2006.403.6125 e 0002259-91.2006.403.6125, excluindo, destarte, o nome de JOSÉ ANTÔNIO MELLA. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-38.2013.403.6125 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X CHEFE DO INSS EM PIRAJU - SP

1. Reconheço a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento do presente mandamus. 2. Em que pesem as alegações do impetrante, é necessária a vinda das informações, a fim de melhor elucidação dos fatos, para que o pedido liminar seja apreciado. 3. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289/96. 4. Com o cumprimento, notifique-se o impetrado, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. De acordo com o artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência ao instituto autárquico. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na despacho de fl. 342, item II, diga a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
I - Baixo os autos em diligência. II - Ante a inércia da parte autora em dar início à eventual execução da sentença (fl. 166 e verso), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILTON BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAZAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4) - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE LEMOS

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 170, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 488,80II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 537,68III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 252/254, determino seja lançado no sistema processual sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Nesse sentido, cancele-se a audiência designada e libere-se da pauta, intimando-se as partes via imprensa oficial.Vindo aos autos informação acerca do cumprimento integral do acordo, remetam-se ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe. Caso haja informação sobre o descumprimento da avença, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000704-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000704-2) - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6023

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 371/372: indefiro, tal como requerido. Tendo em vista o lapso temporal entre o comando exarado à fl. 358 e a presente data, concedo ao i. causídico, subscritor da petição de fls. 371/372, o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da ordem emanada, restituindo os valores recebidos indevidamente, sob pena de penhora on line.Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Viação Nasser Ltda em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Relata que há mais de 50 (cinquenta) anos opera no transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, ligando cidades do sul de Minas Gerais à capital de São Paulo, e pleiteia provimento jurisdicional que declare o direito à prorrogação das permissões para prestação do referido serviço público existentes na data da edição do Decreto 952/1993, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 (quinze) anos, a partir de 08.10.2008. Subsidiariamente, pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a indenizar-lhe os danos emergentes e o lucro cessante em virtude da extinção antecipada das referidas permissões.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 908/912). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 919/958), improvido (fls. 1066/1069 e 1113/1119).A ANTT (fls. 978/993) e a União (fls. 1018/1031) sustentaram que não inexistente o direito à renovação automática pretendido pela autora e requereram a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 1048/1061).A autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 1081/1082).Indeferida o requerimento de prova testemunhal e pericial (fl. 1091), contra esta decisão a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 1092/1107).A autora requereu a juntada do texto da Medida Provisória 579/2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (fls. 1130/1132).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora, por meio da presente ação, pretende a declaração do direito à prorrogação das permissões de sua titularidade, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 08.10.2008, com a nulidade de todas as cláusulas contratuais que suprimiram este direito, excluindo as linhas sub judice dos planos de outorga que substanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo ou, como pedido subsidiário, a fixação de indenização para reparação dos danos emergentes e lucros cessantes. Contudo, não lhe assiste razão.A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo regime jurídico para o que passou a considerar o transporte rodoviário de passageiros interestadual como de serviço público de competência da União, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, na modalidade de permissão, sendo exigido, a partir de então, procedimento licitatório para a contratação. Confira-se, a respeito, os dispositivos pertinentes:Art. 21. Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;O

Decreto 952/1993 previu a outorga do transporte interestadual de passageiros por meio de permissão (art. 8º, I, a), mediante contrato de adesão (art. 9º), bem como a manutenção, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, das permissões e autorizações então existentes, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, fixado o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para que o Ministério dos Transportes promovesse a adaptação daquelas situações à nova disciplina normativa (art. 94, caput e único), ou seja, à de licitação. Com essas normas, o referido decreto pretendia regulamentar os contratos existentes, mantendo a prestação de serviços até a adequação deles ao novo sistema, no caso, o licitatório, reservando a discricionariedade da Administração Federal na prorrogação do prazo da permissão. Sobreveio, então, a Lei 8.987/1995, a qual, atendendo ao comando do art. 175 da Constituição Federal, dispôs sobre os regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelecendo, em seu art. 42, que as concessões outorgadas anteriormente a sua entrada em vigor permaneceriam válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, nada mencionado acerca da prorrogação dos serviços. O Decreto 2.521/1998 adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal, dando prevalência ao instituto da licitação, democratizando as oportunidades, salvaguardando o direito à igualdade e o interesse coletivo, ao dispor, em seu art. 11, que caberia à Administração a decisão sobre a conveniência e a oportunidade do procedimento licitatório para a prestação do serviço rodoviário interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros. No presente caso, optou a Administração Pública por não prorrogar o contrato para a prestação do serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros da empresa Viação Nasser Ltda. Decidida a questão pela Administração, no exercício de seu poder discricionário, não pode o Poder Judiciário impedir que a Administração Pública exerça, com a observância dos princípios que regulam toda a sua atuação, o poder de polícia que lhe é constitucionalmente conferido. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário municipal, estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, por força do já mencionado art. 175 da Constituição Federal. Em suma, uma vez cumprido o prazo de duração do contrato, tendo em conta que o lapso de 15 (quinze) anos contados da edição do Decreto 952/1993 se perfez 08.10.2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA: ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO: ARTS. 21, XII, e, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO: LESÕES ÀS ORDENS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR. 1. A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal permite o proferimento de um juízo mínimo de delibação, no que concerne ao mérito objeto do processo principal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros). 2. Demonstração dos requisitos objetivos para o deferimento de suspensão da execução de acórdão: lesão à ordem pública, tendo em vista o contido nos arts. 21, XII, e, e 175 da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório. Lesão à ordem administrativa: afastamento da Administração do legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na fixação de trecho a ser explorado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 3. Não-ocorrência, no caso, de utilização do pedido de suspensão dos efeitos de decisão como recurso, até porque a decisão ora agravada, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, apenas suspende a execução do acórdão em apreço, certo que o mérito da ação principal poderá, ao final, ser favorável à agravante e, portanto, transitar em julgado. 4. Agravo regimental improvido. (STF, Plano, STA-Agr 73/SP, Relatora Ministra Ellen Grace, DJe 30.04.2008 - grifo acrescentado) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade, sendo certo que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. 2. O STF já se posicionou sobre o tema, afirmando que o advérbio sempre enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público. (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993). 3. Havendo a dependência de licitação há que se observar o exercício da discricionariedade do Poder Público para

realizá-la ou não, sendo que eventuais abusos no exercício deste poder devem ser coibidos na forma legal. 4. A condenação em verba honorária deve ser fixada em R\$1.000,00 (um mil reais) e rateada entre as rés. Consigno que, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 5. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 836283, processo nº 0000765-28.1999.4.03.6000, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2010) Consigno que a edição da Medida Provisória 579/2012, que autoriza a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 8.987/1995, em nada contribui para o acolhimento do pleito autoral, porquanto não alteram o fato de que a previsão contida no art. 94 do Decreto 952/1993, a possibilidade de prorrogação das permissões e autorizações por mais 15 (quinze) anos, não consubstancia direito do concessionário, mas mera faculdade do poder concedente, que, no caso, não foi exercida. No tocante ao pleito indenizatório, também entendo que o mesmo não merece prosperar. De fato, é incabível o pagamento de qualquer indenização à autora, em face da cessação de serviço de transporte interestadual de passageiros, porquanto a mesma tinha ciência da precariedade da permissão da Administração para o funcionamento da atividade e da necessidade de licitação para a continuidade da prestação de serviços. Ademais, ainda que reconhecendo que o prazo estabelecido para duração da delegação do serviço público deve possibilitar a amortização dos investimentos que o delegatário realizou a fim de prestar um serviço público adequado, bem como atender aos princípios administrativos em geral, o período de 15 (quinze) anos em que a autora usufruiu da permissão do serviço se mostra, em tese, suficiente para amortizar os gastos realizados com a prestação do serviço. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada ré, além das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Viação Santa Cruz S/A em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Relata que há mais de 50 (cinquenta) anos opera no transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, ligando cidades de Minas Gerais à capital de São Paulo, e pleiteia provimento jurisdicional que declare o direito à prorrogação das permissões para prestação do referido serviço público existentes na data da edição do Decreto 952/1993, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 (quinze) anos, a partir de 08.10.2008. Subsidiariamente, pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a indenizar-lhe os danos emergentes e o lucro cessante em virtude da extinção antecipada das referidas permissões. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 770/774). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 780/817), convertido em retido pelo TRF3 (fls. 835/836 do apenso). A ANTT (fls. 860/874) e a União (fls. 876/888) sustentaram que não inexistia o direito à renovação automática pretendido pela autora e requereram a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 901/917). A autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 918 e 943). Indeferida o requerimento de prova testemunhal e pericial (fl. 951), contra esta decisão a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 954/958). A autora requereu a juntada do texto da Medida Provisória 579/2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (fls. 963/975). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, por meio da presente ação, pretende a declaração do direito à prorrogação das permissões de sua titularidade, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 08.10.2008, com a nulidade de todas as cláusulas contratuais que suprimiram este direito, excluindo as linhas sub judice dos planos de outorga que substanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo ou, como pedido subsidiário, a fixação de indenização para reparação dos danos emergentes e lucros cessantes. Contudo, não lhe assiste razão. A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo regime jurídico para o que passou a considerar o transporte rodoviário de passageiros interestadual como de serviço público de competência da União, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, na modalidade de permissão, sendo exigido, a partir de então, procedimento licitatório para a contratação. Confira-se, a respeito, os dispositivos pertinentes: Art. 21. Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; O Decreto 952/1993 previu a outorga do transporte interestadual de passageiros por meio de permissão (art. 8º, I, a), mediante contrato de adesão (art. 9º), bem como a manutenção, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, das permissões e autorizações então existentes, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, fixado o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para que o Ministério dos Transportes promovesse a

adaptação daquelas situações à nova disciplina normativa (art. 94, caput e único), ou seja, à de licitação. Com essas normas, o referido decreto pretendia regulamentar os contratos existentes, mantendo a prestação de serviços até a adequação deles ao novo sistema, no caso, o licitatório, reservando a discricionariedade da Administração Federal na prorrogação do prazo da permissão. Sobreveio, então, a Lei 8.987/1995, a qual, atendendo ao comando do art. 175 da Constituição Federal, dispôs sobre os regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelecendo, em seu art. 42, que as concessões outorgadas anteriormente a sua entrada em vigor permaneceriam válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, nada mencionado acerca da prorrogação dos serviços. O Decreto 2.521/1998 adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal, dando prevalência ao instituto da licitação, democratizando as oportunidades, salvaguardando o direito à igualdade e o interesse coletivo, ao dispor, em seu art. 11, que caberia à Administração a decisão sobre a conveniência e a oportunidade do procedimento licitatório para a prestação do serviço rodoviário interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros. No presente caso, optou a Administração Pública por não prorrogar o contrato para a prestação do serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros da empresa Viação Santa Cruz S/A. Decidida a questão pela Administração, no exercício de seu poder discricionário, não pode o Poder Judiciário impedir que a Administração Pública exerça, com a observância dos princípios que regulam toda a sua atuação, o poder de polícia que lhe é constitucionalmente conferido. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário municipal, estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, por força do já mencionado art. 175 da Constituição Federal. Em suma, uma vez cumprido o prazo de duração do contrato, tendo em conta que o lapso de 15 (quinze) anos contados da edição do Decreto 952/1993 se perfez 08.10.2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA: ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO: ARTS. 21, XII, e, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO: LESÕES ÀS ORDENS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR. 1. A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal permite o proferimento de um juízo mínimo de delibação, no que concerne ao mérito objeto do processo principal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros). 2. Demonstração dos requisitos objetivos para o deferimento de suspensão da execução de acórdão: lesão à ordem pública, tendo em vista o contido nos arts. 21, XII, e, e 175 da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório. Lesão à ordem administrativa: afastamento da Administração do legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na fixação de trecho a ser explorado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 3. Não-ocorrência, no caso, de utilização do pedido de suspensão dos efeitos de decisão como recurso, até porque a decisão ora agravada, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, apenas suspende a execução do acórdão em apreço, certo que o mérito da ação principal poderá, ao final, ser favorável à agravante e, portanto, transitar em julgado. 4. Agravo regimental improvido. (STF, Plano, STA-AgR 73/SP, Relatora Ministra Ellen Grace, DJe 30.04.2008 - grifo acrescentado) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade, sendo certo que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. 2. O STF já se posicionou sobre o tema, afirmando que o advérbio sempre enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público. (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993). 3. Havendo a dependência de licitação há que se observar o exercício da discricionariedade do Poder Público para realizá-la ou não, sendo que eventuais abusos no exercício deste poder devem ser coibidos na forma legal. 4. A condenação em verba honorária deve ser fixada em R\$1.000,00 (um mil reais) e rateada entre as rés. Consigno que, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e

c. 5. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 836283, processo nº 0000765-28.1999.4.03.6000,Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2010)Consigno que a edição da Medida Provisória 579/2012, que autoriza a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 8.987/1995, em nada contribui para o acolhimento do pleito autoral, porquanto não alteram o fato de que a previsão contida no art. 94 do Decreto 952/1993, a possibilidade de prorrogação das permissões e autorizações por mais 15 (quinze) anos, não consubstancia direito do concessionário, mas mera faculdade do poder concedente, que, no caso, não foi exercida.No tocante ao pleito indenizatório, também entendo que o mesmo não merece prosperar.De fato, é incabível o pagamento de qualquer indenização à autora, em face da cessação de serviço de transporte interestadual de passageiros, porquanto a mesma tinha ciência da precariedade da permissão da Administração para o funcionamento da atividade e da necessidade de licitação para a continuidade da prestação de serviços. Ademais, ainda que reconhecendo que o prazo estabelecido para duração da delegação do serviço público deve possibilitar a amortização dos investimentos que o delegatário realizou a fim de prestar um serviço público adequado, bem como atender aos princípios administrativos em geral, o período de 15 (quinze) anos em que a autora usufruiu da permissão do serviço se mostra, em tese, suficiente para amortizar os gastos realizados com a prestação do serviço. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada ré, além das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-92.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Daniele Ar-colini Cassucci e Ana Claudia Arcolini Cassucci em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A para reconhecer a validade de contrato de seguro e a inexistência de débito no im-porte de R\$ 11.075,47, bem como restituir valores pagos, em do-bro.Regularmente processada, com contestações (fls. 68/80 e 166/176) e réplica (fls. 262/265), a autora Daniele re-quer a desistência do processo (fls. 404, 407 e 413), inclusive com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 416). Consta anuência da CEF (fl. 410).Relatado, fundamento e decido.Quanto à autora Daniele, homologo por sentença, pa-rra que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em con-sequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois há outra autora, Ana Claudia, e a ação prosseguirá em seus ulterio-res termos.Custas, na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da au-tuação, passando a constar no pólo ativo apenas Ana Claudia Ar-colini Cassucci. Após, voltem conclusos para o julgamento da li-de nemanescence.P.R.I.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da apresentação por parte da ré, ora exeqüente, do quanto determinado à fl. 131, fica a parte autora, ora executada, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetuar o pagamento da quantia apontada, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de fixação de multa.Int.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente anoto o recebimento e juntada da petição que apresenta quesitos por parte do autor. Readequando a pauta pericial, cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 15/08/2013 às 08:00 horas. Intimem-se as partes, pois. Oportunamente façam-me os autos conclusos para nova designação de nova data. Int.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a apresentação de alegações finais, individual e sucessivo.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Fls. 138/139: indefiro, tal como requerido.Continua o autor, ora exeqüendo, sem cumprir a determinação exarada no r. despacho de fl. 137, posto que, havendo dois devedores não individualizou seus cálculos. Assim, requeira o

autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo, cumpra a ré, Companhia de Habitação Popular de Campinas, o julgado, comunicando este Juízo. Int.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no polo passivo da ação, conforme r. despacho exarado no D. Juízo Estadual à fl. 179. No mais, haja vista o cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado à fl. 246, ciência às partes acerca da petição de fls. 249/250 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

Diante do teor da petição de fl. 113 cancelo as perícias anteriormente designadas à fl. 112. No mais, manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 113/115, requerendo o que de direito. Int.

0001093-71.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 83 não alcançou a ré, conforme extrato colacionado à fl. 109, devolvo o prazo para que a CEF se manifeste, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002225-66.2013.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDA ALIPERTI DA SILVA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de exclusão do programa REFIS, validando-se os pagamentos já efetuados. Para tanto, aduz que no ano de 2009 realizou sua opção pelo programa REFIS da CRISE, nos termos da Lei nº 11941/2009, uma vez que possui débitos junto à PGFN e Receita Federal. Diz que realizou a adesão ao programa e imediatamente iniciou o pagamento das parcelas mensais, pelo seu valor mínimo. Entretanto, em decorrência de problemas de acesso ao programa eletrônico da Requerida, não conseguiu ter acesso a quais débitos seriam incluídos no programa e, com isso, alega que não conseguiu consolidar seus débitos até a data limite, ou seja, de 30 de junho de 2010, mas e-mail enviado pela requerida demonstrava que todos os seus débitos tinham sido consolidados e, assim, incluídos no REFIS. Continua narrando que, para sua surpresa, no dia 20 de janeiro de 2012, ao tentar imprimir a DARF para pagamento da parcela com vencimento em 31.01.2012, foi informada eletronicamente que não havia qualquer tipo de parcelamento em andamento. Defende sua boa-fé que, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e realizar os pagamentos mensais de acordo com seus termos, entendeu estar incluída no programa, sendo que a não realização de mero ato formal (não apresentação dos débitos para consolidação) lhe trará enormes prejuízos. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer sua reinclusão e manutenção no programa REFIS. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. O programa de recuperação fiscal - REFIS - foi instituído pela Lei nº 11941/2009, com o objetivo de proporcionar às empresas devedoras do Fisco a possibilidade de quitar seus débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma especialíssima, podendo o pagamento da dívida ser parcelado em até cento e oitenta meses. Trata-se de benefício especial concedido pelo Estado, e de caráter meramente facultativo, cabendo a empresa decidir acerca de sua adesão ou não ao programa, desde que cumpridos os requisitos legais e desde que aceite os termos impostos em lei. Inicialmente, não se tem prova nos autos do ato de adesão da autora ao REFIS, nem do e-mail em que ela alega que demonstra que todos os seus débitos estavam incluídos no programa. No caso dos autos, trata-se de empresa que se viu excluída do programa pela não consolidação dos débitos. A autora imputa a não realização da consolidação dos débitos a problemas de acesso ao programa eletrônico da ré. Apesar da ocorrência ou não de problemas de acesso ao programa eletrônico da ré, é certo que o mesmo seria

pontual, não perma-necendo por todo o tempo legal para consolidação dos débitos. E se assim o fosse, certamente haveria a prorrogação do prazo para realização desse ato. Ainda que assim não fosse, foi aberta ainda uma oportunidade de reconsolidação, não sendo essa aproveitada pela empresa autora por fatos estranhos à Administração Pública. Os prazos deferidos para adesão ao programa, consolidação de débitos, retificação de erros e etc o são de forma isonômica a todos os interessados. Qualquer exceção a esses prazos viria de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que se estaria privilegiando uns em detrimento do mesmo direito de outros. A consolidação dos débitos não se apresenta como mero ato formal, mas de grande importância fiscal, pois indica para a Administração quais os débitos da empresa que estão sendo parcelados, uma vez que não há obrigação de que todos sejam incluídos no programa de parcelamento, o que gera efeitos, por sua vez, na concessão de certidões e etc. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e Cite-se.

0002226-51.2013.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária proposta por SANTA LUZIA BENEFÍCIO DE CAFÉ LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de exclusão do programa REFIS, validando-se os pagamentos já efetuados. Para tanto, aduz que no ano de 2009 realizou sua opção pelo programa REFIS da CRISE, nos termos da Lei nº 11941/2009, uma vez que possui débitos junto à PGFN e Receita Federal. Diz que realizou a adesão ao programa e imediatamente iniciou o pagamento das parcelas mensais, pelo seu valor mínimo. Entretanto, em decorrência de problemas de acesso ao programa eletrônico da Requerida, não conseguiu ter acesso a quais débitos seriam incluídos no programa e, com isso, alega que não conseguiu consolidar seus débitos até a data limite, ou seja, de 30 de junho de 2010, mas e-mail enviado pela requerida demonstrava que todos os seus débitos tinham sido consolidados e, assim, incluídos no REFIS. Continua narrando que, para sua surpresa, no dia 20 de janeiro de 2012, ao tentar imprimir a DARF para pagamento da parcela com vencimento em 31.01.2012, foi informada eletronicamente que não havia qualquer tipo de parcelamento em andamento. Defende sua boa-fé que, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e realizar os pagamentos mensais de acordo com seus termos, entendeu estar incluída no programa, sendo que a não realização de mero ato formal (não apresentação dos débitos para consolidação) lhe trará enormes prejuízos. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer sua reinclusão e manutenção no programa REFIS. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. O programa de recuperação fiscal - REFIS - foi instituído pela Lei nº 11941/2009, com o objetivo de proporcionar às empresas devedoras do Fisco a possibilidade de quitar seus débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma especialíssima, podendo o pagamento da dívida ser parcelado em até cento e oitenta meses. Trata-se de benefício especial concedido pelo Estado, e de caráter meramente facultativo, cabendo a empresa decidir acerca de sua adesão ou não ao programa, desde que cumpridos os requisitos legais e desde que aceite os termos impostos em lei. Inicialmente, não se tem prova nos autos do ato de adesão da autora ao REFIS, nem do e-mail em que ela alega que demonstra que todos os seus débitos estavam incluídos no programas. No caso dos autos, trata-se de empresa que se viu excluída do programa pela não consolidação dos débitos. A autora imputa a não realização da consolidação dos débitos a problemas de acesso ao programa eletrônico da ré. Apesar da ocorrência ou não de problemas de acesso ao programa eletrônico da ré, é certo que o mesmo seria pontual, não perma-necendo por todo o tempo legal para consolidação dos débitos. E se assim o fosse, certamente haveria a prorrogação do prazo para realização desse ato. Ainda que assim não fosse, foi aberta ainda uma oportunidade de reconsolidação, não sendo essa aproveitada pela empresa autora por fatos estranhos à Administração Pública. Os prazos deferidos para adesão ao programa, consolidação de débitos, retificação de erros e etc o são de forma isonômica a todos os interessados. Qualquer exceção a esses prazos viria de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que se estaria privilegiando uns em detrimento do mesmo direito de outros. A consolidação dos débitos não se apresenta como mero ato formal, mas de grande importância fiscal, pois indica para a Administração quais os débitos da empresa que estão sendo parcelados, uma vez que não há obrigação de que todos sejam incluídos no programa de parcelamento, o que gera efeitos, por sua vez, na concessão de certidões e etc. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO

R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por João Batista Carvalho Arten, ao fundamento de excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 08/09) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 12/15), com ciência e manifestações das partes (fls. 18 e 20). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pela União Federal e nem o pretendido pelo exequente João e sua advogada corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 13), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em face da União Federal, na forma da lei, pelo valor de R\$ 36.831,26, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 12/15 e atualizado até 07.2012, sendo R\$ 33.482,97 a título de principal e R\$ 3.348,29 a título de honorários advocatícios (fl. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0002183-56.2009.403.6127). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Tendo em vista o credenciamento deste Juízo ao sistema denominado Infojud, defiro o pleito de fl. 139, parcialmente. Assim, às providências, por intermédio do aludido sistema. Int. e cumpra-se

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 57/60 e, diante da petição ofertada pela exequente, a qual defiro, intime-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito exequendo (cálculo de fls. 64/65). Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 79/80, prejudicado resta o pleito de fl. 78. Assim, defiro o pleito de fls. 79/80. Expeça-se, pois, o necessário. Int. e cumpra-se.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETI BARBOZA

Fls. 51/52: recebo como emenda à inicial. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e ss. do CPC, expedindo a carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 19/24. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-45.2013.403.6127 - EMATELE LTDA ME X MOGI GUACU SAT LTDA - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI ME X OSWALTE ALDIGHERI ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMATELE LTDA ME, MOGI GUAÇU SAT, RENATO SOATO ALDIGHERI ME, OSWALTE ALDIGHERI ME em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Mogi Mirim, objetivando garantir seu direito, dito líquido e certo, de manutenção de contas abertas e bloqueadas sem aviso prévio. Narram, em suma, que mantinham contas em agência da CEF em Mogi Guaçu, as quais foram encerradas (MS nº 003419-38.2012.403.6127). Em decorrência desse encerramento, transferiram os saldos credores para a agência da CEF em Mogi Mirim. Entretanto, aproximadamente uma hora após a transferência de crédito, todas as contas abertas foram bloqueadas e encerradas, sem nenhuma prévia informação ou notificação. Qualificam tal decisão de encerramento de conta de ato arbitrário, ilegal e desamparado, uma vez que todas operavam com saldo credor, tanto que conseguiram pessoalmente obter a transferência de R\$ 115.683,52 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) ao Banco do Brasil. Relatado, fundamento e decidido. Ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Não obstante o reconhecimento dos sérios prejuízos que o encerramento imediato das contas causaria aos impetrantes e a terceiros, vez que os impetrantes reconhecem que ainda há cheques a serem liquidados, certo é que não há nos autos nada que aponte a esse juízo o

motivo pelo qual as contas abertas junto à CEF de Mogi Mirim foram bloqueadas/encerradas, ou mesmo se de fato não houve prévia comunicação desses motivos, o que afasta a alegação de fumaça do bom direito. Necessária, pois, a oitiva da autoridade impetrada para se verificar os motivos que a levaram a tomar tal atitude. Isso posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intimem-se.

Expediente Nº 6057

INQUERITO POLICIAL

0004292-09.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO SOLIANI

S E N T E N Ç A Trata-se de Inquérito Policial instaurado em determino de Leandro Soliani, para apuração da eventual prática do crime descrito o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Realizou-se audiência em que o autor dos fatos aceitou a proposta feita pelo MPF de pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo prazo de 01 (um) ano, em favor da cAsa de Repouso Alan Kardec, localizada em Itapira/SP, o que foi homologado pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itapira (fl. 222). Em decorrência, o autor dos fatos juntou os comprovantes de pagamento (fls. 223, 225/231, 233/234, 239, 241 e 242), e o MPF requereu a extinção da pena restritiva de direitos e o arquivamento do feito (fls. 248/249). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO SOLIANI no que se refere ao presente inquérito policial. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001199-33.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Eucélio Bumachar Pereira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 817/823 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas à Defesa do Réu para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 774. Fl. 775: o arbitramento e expedição dos honorários da I. Defensora nomeada serão realizados após a ocorrência trânsito em julgado da ação penal. Decisão de fl. 774: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 773 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fls. 826: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de outubro de 2013, às 16:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0008596-78.2013.403.6181. Intime-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fls. 319: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de outubro de 2013, às 17:10, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mococa, nos autos da carta precatória criminal n 0004896-25.2013.8.26.0360. Intime-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Fls. 237: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 29 de agosto de 2013, às 16:30, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001446-88.2013.8.26.0129. Intime-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 135: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de setembro de 2013, às 15:45h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal n. 991/2013. Intime-se.

0002992-41.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA CRISTINA BARON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl.60: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de outubro de 2013, às 15:15 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal de Mogi Mirim, autos 3003000-81.2013.8.26.0363. Intimem-se. Publique-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 761: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal n 1051/2013. Intime-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2) - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 260/262: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 256. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 250 e contrato de honorários de fls. 260/262, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002347-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002347-1) - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002671-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002671-0) - MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003129-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003129-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA GOUVEIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004270-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004270-2) - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001478-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001478-4) - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2) - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Ferreira Ribeiro Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade para o trabalho, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação de prova pericial (fl. 40). O INSS contestou o pedido alegando doença preexistente à filiação e ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/51). Realizaram-se perícias médicas (fls. 62/65 e 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 62/65) demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem psiquiátrica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 1995. Não há, contudo, incapacidade decorrente das doenças ortopédicas (laudo pericial de fls. 102/105). A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, enquanto capaz, trabalhou nos anos de 2003, 2004 e 2011, além de ter, por incapacidade decorrente de agravamento, recebido auxílio doença de 2004 a 2008 (CNIS de fl. 76). Afasto, pois, a alegação do réu de doença preexistente à filiação como empecilho à fruição dos benefícios. No mais, restam também atendidos os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudos periciais médicos e demais documentos) que existem doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do

auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, inclusive o abono anual, desde 19.05.2008 (data da cessação administrativa), descontados os meses em que a autora verteu contribuições como facultativa de 05/2011 a 08/2011 (CNIS de fl. 76), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio-doença no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os meses em que a autora verteu contribuições como facultativa de 05/2011 a 08/2011 (CNIS de fl. 76), como acima exposto, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 96, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de setembro de 2013, às 14:45 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora e pelo MPF, e tomada do depoimento pessoal dos autores. Intimem-se.

0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isar Maria Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose de joelhos e obesidade mórbida, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.05.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.05.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana DARC Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a alegação de perda da qualidade de segurada (fl. 92), o que se deu às fls. 97/98. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de depressão e tendinite nos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi

fixado em 14.03.2013, data da realização do exame médico pericial. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, suscitada pelo réu em sua manifestação ao laudo pericial. Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, a autora apresentou documentos médicos datados de setembro e outubro de 2011 que revelam a submissão a tratamento para depressão, tendinopatia nos membros superiores e doença reumática (fls. 16/18). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 14.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002471-96.2012.403.6127 - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda de Souza Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou defendendo, em preliminar a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de

segurada, a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do adicional de 25% (fls. 43/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.07.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 630/2009, no qual, inclusive, já foi determinado o arquivamento (fls. 91/94). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a carência é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2005. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.07.2012 (fl. 30) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Afasto a alegada perda da qualidade de segurada, pois a autora manteve vínculo empregatício no período de 01.09.2005 a 13.11.2011 (fl. 63), de modo que na data do requerimento administrativo, em 02.07.2012 (fl. 30), ostentava essa condição. Ademais, a perda da qualidade de segurada somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurada o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mais, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que a autora tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.07.2012 (fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizetti Patrocínio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 15.08.2012. Sustenta que desde 15.12.1998 se encontrava afastado de suas atividades laborativas, mas o requerido, após periciá-lo, cessou sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. O cerne da ação, restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave, estando total e permanentemente incapacitada desde dezembro de 1998. Desta forma, a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em 15.08.2012 (fl. 27) foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 27), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 75. Cumpra-se. Intimem-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Martins Damiao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/42). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Foi indeferido o quesito suplementar apresentado pelo requerido (fl. 75), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 77/78), contraminutado às fls. 81/83. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, epilepsia, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2008, data de sua primeira internação. Assim, a cessação administrativa em 18.08.2012 (fl. 64) foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 18.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 64), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando seja o requerido condenado a voltar a pagar a aposentadoria por invalidez à autora no seu valor

integral, bem como a pagar indenização à título de danos morais e materiais. Sustenta que desde 14.06.2001 se encontra aposentada por invalidez. Porém, em maio de 2012 seu benefício sofreu redução e passou a ser pago em valor inferior a um salário mínimo, o que é ilegal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a legalidade dos atos praticados pela autarquia que, em nova avaliação médica, constatou a recuperação da capacidade laborativa da autora e iniciou a cessação gradativa da aposentadoria por invalidez. Sustentou, outrossim, a inexistência de dano moral ou material (fls. 26/32). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 54/56), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se que o objeto da ação é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e o recebimento de indenização por danos morais. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora é portadora de miocardiopatia valvar grave e arritmia cardíaca, estando total e permanentemente incapacitada desde 14.06.2001. Tem-se assim, que a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, em maio de 2012, foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. No mais, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, a cessação do benefício foi precedida de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Por fim, o exercício razoável do direito de defesa, à semelhança do que ocorre com o uso de ação admitida em lei, não configura má-fé. Desta forma, rejeito o pedido de condenação do réu em litigância de má-fé (fls. 44/46). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (maio de 2012), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Helena Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se prova pericial médica (fls. 35/37), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para requisição do prontuário médico da autora (fl. 49), carreado às fls. 53/75. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2012. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 19.06.2012 (fl. 44) foi equivocada, razão pela qual a aposentadoria por invalidez será devida desde essa data. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 41/42 e 80/85, tendo em vista que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 72: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade para o trabalho. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 45/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 45/49) demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 03.05.2013 (data da perícia), por conta do quadro de hipertensão arterial sistêmica e taquicardia. Não há, contudo, incapacidade decorrente do diabetes mellitus, embora a autora faça uso de insulina. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, enquanto capaz, trabalhou nos anos de 2010 a 2013, como relevam os recolhimentos na condição de facultativa de 11/2011 a 01/2013 (fls. 12/17), de maneira que afasto a alegação do réu de improcedência do pedido pela doença preexistente à filiação e perda da qualidade de segurado, bem como rejeito o pedido do requerido de expedição de ofícios para se constatar a doença preexistente, pretensão veiculada pela petição de manifestação sobre o laudo (fls. 56/62). A doença, principalmente o diabetes, existe há tempos, é fato, o que, contudo, não é empecilho à fruição dos benefícios, pois a incapacidade surgiu depois, em maio de 2013, em decorrência de agravamento das patologias, notadamente do quadro de hipertensão arterial sistêmica e taquicardia, como revelado pela prova técnica, ofertada sem vícios capazes de torná-la ineficaz. No mais, resta também atendido o cumprimento do período de carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudos periciais médicos e demais documentos) que existem doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, inclusive o abono anual, desde 03.05.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 48), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio-doença no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000522-03.2013.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro. Intime-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: defiro. Intime-se.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001091-04.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DAS NEVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: defiro. Intime-se.

0002216-07.2013.403.6127 - PEDRO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002218-74.2013.403.6127 - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002221-29.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002242-05.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6065

EXECUCAO FISCAL

0000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002071-0) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Em 08 de janeiro de 2009 foi verificado pelo Juízo que foram penhorados oito imóveis nestes autos, de maneira que embora um deles tenha sido arrematado em outra ação, ainda assim os demais seriam suficientes para garantia da execução. No mais, existindo embargos à execução pendentes de julgamento (autos nº 2006.61.27.002072-2), ficaria obstado o andamento da presente execução, indeferindo-se por ora o pedido de realização de leilões. Nos referidos Embargos foi proferida sentença, nos seguintes termos: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os

presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos sócios Delvo Westin Bittar, Dea de Vasconcellos Westin Bittar e Elias Westin Bittar do pólo passivo da execução fiscal n. 2006.61.27.002071-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2006.61.27.002071-0) e de fls. 06/18, 21, 81, 123 e 126/129 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Tais embargos à Execução Fiscal foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região em 04/09/2009 e lá se encontram até o presente momento, para julgamento de recurso. A apelação ali interposta foi recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), razão pela qual a presente Execução Fiscal deve ficar suspensa. Assim sendo, torno sem efeito todos os atos praticados nos autos desde 23/04/2013 e determino que os autos fiquem suspensos até decisão definitiva ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.27.002072-2. Intimem-se e cumpra-se.

0001853-54.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO)
Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

EXECUCAO FISCAL

0003924-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

1. Fl. 115/119: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 924

ACAO PENAL

0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOZO DE JESUS(BA017381 - LEANDRO SILVA SANTOS) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

DESPACHO DE FL. 223: (...) 4. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação, nos termos do art. 403, do CPP.NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fls. 206: nos termos do disposto no artigo 408, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a localização da testemunha Camila Lima Almado, sendo facultada sua substituição, no mesmo prazo. Neste caso, deverá esclarecer a pertinência do depoimento da nova testemunha.No silêncio, prossiga-se ouvindo apenas a testemunha Luciane Alves de Almeida na audiência designada.Oportunamente, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP o interrogatório dos corréus, observando-se o endereço declinado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206.

Expediente Nº 925

EXECUCAO FISCAL

0003899-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE JACINTO(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

1) Oficie-se, com urgência, ao Juízo do Trabalho de Barretos, solicitando a transferência, à ordem deste Juízo Federal, do valor que sobejou da quitação do crédito daqueles autos, informando ainda que o valor do débito destes autos e do apenso perfaz o montante de R\$ 1.000.173,00.2) Intime-se a empresa executada, através de suas procuradoras constituídas, para manifestação sobre o requerimento de fls. 197/208, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

MONITORIA

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

VISTOSDesigno audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16h30min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 46Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Fica desde já autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 175, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços de fls. 40 e 41.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por

recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000906-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO SOARES DOS SANTOS(SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA)
VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 10h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-33.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico que a certidão de casamento do autor, juntada à fl. 11 encontra-se ilegível. Tratando-se de documento necessário para deslinde da presente demanda, abra-se vista ao autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da certidão de casamento.Regularizado o feito, tornem-me conclusos.Int.

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir contradição no julgado, posto que, em resumo, a sentença fixou a DIB do benefício em 28/06/2012 (fls. 38 v./ 39, conforme fls. 23, não obstante acolheu o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 47/48, o qual eivado de erro material, considerou de forma equivocada a DIB em 16/05/2012, majorando indevidamente o montante de atrasados - vide cálculo em anexo (fl. 56).2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Nas fls. 50/53 foi proferida sentença com o julgamento de procedência do pedido autoral para conceder o benefício previdenciário de salário maternidade em vista do nascimento da criança JLO, ocorrido em 22.11.2007.No presente caso, analisando a fundamentação constante nos embargos de declaração interpostos pelo INSS, verifico que tal recurso não tem relação com a sentença proferida no presente feito. Isso se constata, pois a fundamentação recursal (a) faz menção a cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, quando sequer inexistente tal cálculo nos autos e (b) a mencionada DIB em 28.06.2012 não consta na sentença (resumo); esta DIB foi fixada em 22.11.2007.3. Dispositivo:Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 59/64), dê-se seguimento ao processo, com intimação da parte recorrida e, depois, subam os autos a Instancia Superior.

0002205-10.2011.403.6139 - ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Constatado a existência de erro material na sentença proferida às fls. 135/143, no item b, primeira parte, do dispositivo (fl. 142 vº), o qual corrijo de ofício, passando a sentença, nesse ponto, a ter a seguinte redação: (b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 01.08.1975 a 04.12.1976(...). Em virtude dessa correção, ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 168/169). Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de fl. 166.

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 57 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0003462-70.2011.403.6139 - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 182/186.

0006141-43.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). À parte autora juntou aos autos a procuração (fls. 14/15). Despacho de fl. 16 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada (fls. 18/21) e juntou documentos (fls. 22/31). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 34). Despacho de fl. 36 determinou que à parte autora esclarecesse no prazo de 10 dias, em que a presente ação difere da anteriormente proposta (nº 20060399043844-2, no TRF3). A patrona da autora se manifestou à fl. 40, requerendo a extinção do feito, ante a existência de coisa julgada. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, em sua manifestação apresentada com a contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, a parte autora pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0043844-44.2006.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 28/31. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0043844-44.2006.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, conforme decisão publicada no DJU em 22/06/2007 (fls. 29/31). O prazo para interposição de recurso contra a referida decisão se deu em 27/08/2007, quando os autos foram remetidos à comarca de origem (fl. 28). Então, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria da Conceição Silva e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e

mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Diante do exposto, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Com relação ao pedido da autarquia ré visando a condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de acolhê-lo. Tal se deve, pois não vislumbro nos autos a ocorrência de hipótese(s) que caracterize(m) a alegada má-fé processual do requerente pelo só fato de se repetir outra demanda judicial com o mesmo pedido da anterior, ainda que no âmbito da justiça estadual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-86.2011.403.6139 - MADALENA GUIMARAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MADALENA GUIMARÃES DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte rural. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/13. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, tendo em vista o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal (fl. 14). Despacho de fl. 16 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 18/22) e juntou documentos (fls. 23/25). Manifestação do patrono da autora, requerendo a desistência da ação, haja vista que a autora ingressou com uma ação de pensão por morte rural, em data anterior ao ingresso desta e com outro patrono (fl. 26). Manifestação do INSS, solicitando o reconhecimento da litispendência, por se tratar de ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, devendo a autora ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 28). À fl. 29 foi certificado que o processo nº 0006351-94.2011.403.6139, também objetiva a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do esposo da autora Denizar de Almeida. Os dois processos foram distribuídos neste juízo em 12/04/2011, mas na justiça estadual o presente feito foi distribuído com data mais recente. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO patrono da parte autora, na manifestação de fl. 20, informou que a parte autora, em momento anterior, ingressou com ação de mesmo objeto perante a Vara Estadual, a qual também foi remetida a esta Vara Federal. Tal demanda ainda encontra-se em curso, o que aparentemente faz incidir sobre a presente o fenômeno jurídico conhecido como litispendência, o qual acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual sob o nº 0006351-94.2011.403.6315, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante certidão de fl. 29. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada ainda em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem.

Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual, sob o nº 0006261-86.2005.403.6315, na data de 03/09/2010, enquanto o presente processo foi proposto na Justiça Estadual em 18/11/2010. Saliento que ambas ações foram distribuídas a esta Vara Federal na mesma data, em 12/04/2011, estando as duas em trâmite. Então, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Madalena Guimarães e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de pensão por morte rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-45.2011.403.6139 - DANIELE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DANIELE DE OLIVEIRA - CPF 382.740.978-07 - Bairro do Caçador do Augustino - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - NAIR LEME LUCIO, 2 - ELI DE ALMEIDA, 3 - SANTANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PINHEIROPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008507-55.2011.403.6139 - ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 335.467.698-13 - Bairro Agrovila 2- Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - NELSI RODRIGUES O. ROXO, 3 - MARIA APARECIDA R. OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 94 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0010665-83.2011.403.6139 - DORACI DE PAULA GOES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 81 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011069-37.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA OLINDA DE CAMARGO - CPF 215.193.378-41 - Bairro Agrovila 2- Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011953-66.2011.403.6139 - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARISA DE FATIMA ALMEIDA - CPF 387.646.698-90 - Bairro Agrovila 3, - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - Silvio Roberto da Silva, 2 - José Aparecido Ramos, 3 - Maria Isabel de AlmeidaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000071-73.2012.403.6139 - LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS - CPF 269.671.198-12 - Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000081-20.2012.403.6139 - KEILA CAMARGO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): KEILA CAMARGO DA SILVA - CPF 327.794.998-26 - Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000141-90.2012.403.6139 - MARCILENE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARCILENE MARTINS DE CAMPOS - CPF 389.367.468-39 - Bairro do Jaó - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JERÔNIMO RODRIGUES DIAS, 2 - SOLANGE DA SILVA FOGAÇA, 3 - JULIA RUBIANA SIMÃO CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 355.069.568-35 - Rua Oriente, 229 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000151-37.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE - CPF 407.629.748-26 - Rua Nossa Senhora de Fátima, 320 - Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se

o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000207-70.2012.403.6139 - ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF 414.225.398-06 - 47.750.473-5 - Bairro Itaoca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000269-13.2012.403.6139 - QUEILA ACACIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): QUEILA ACÁCIA DE LIMA - CPF 395.469.148-51 - Fazenda Campos Darravina, Bairro do Jaó - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - EVANILDA FERREIRA MELO, 2 - REGIANE FERREIRA MELO, 3 - TEREZINHA DE JESUS BUENO MELOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000327-16.2012.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PATRICIA CARMARGO DE ALMEIDA - CPF 367.815.289-89 - - Bairro Itaoca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES - CPF 386.408.038-03 - Sítio Santa Idalina, Bairro dos Coelhos - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000397-33.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): GISELE APARECIDA FERREIRA - CPF 375.942.318-30 - Bairro Engenheiro Maia, Agrovila III - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ VIEIRA, 2 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA, 3 - ANTONIA APARECIDA DO AMARALPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se

o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000449-29.2012.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES - CPF 344.547.28-28 - Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000507-32.2012.403.6139 - GISELE RIBEIRO MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): GISELE RIBEIRO MOREIRA - CPF 413.667.298-54 - Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários dos peritos que atuaram nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000967-19.2012.403.6139 - LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO - CPF 360.475.998-69 - Bairro Correa 2, Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001098-91.2012.403.6139 - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 79/80 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000457-69.2013.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE SOUZA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 64 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me para sentença.Int.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/86.Distribuídos os autos, foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à petição

inicial para que fosse indicada precisamente a doença/lesão/moléstia/deficiência que acometem a autora. Às fls. 90/91 fora juntada petição da parte autora emendando a inicial. Decido. Recebo a petição de fls. 90/91 como aditamento à inicial. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, sua concessão em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 83 e 84, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a existência de incapacidade. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 85, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 09/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, o mesmo ocorrendo com relação ao estudo social, para que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001378-28.2013.403.6139 - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de desconstituir o atual benefício que percebe, e, ato contínuo, a constituição de novo benefício mais vantajoso, computando no novo cálculo o tempo de contribuição posterior à concessão do seu atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 18/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é

pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que a autora já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria, não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 11/75. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Assim, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no ano de 2011, tendo o último pedido de concessão de auxílio doença, formulado em 02/09/2011, indeferido (fls. 20). Portanto, a autora somente veio a juízo postular o restabelecimento do benefício passados quase dois anos do indeferimento, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor, aliado ao fato de que a documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ademais, a própria petição inicial relata que o autor teve o benefício de auxílio doença indeferido em julho de 2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 15/08/2013, passado mais de um ano, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir

melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1006

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

Manifestem-se os patronos com urgência - ressaltando que a advogada também constituída nos autos figura como curadora da pericianda - acerca do retorno negativo do mandado de intimação para a perícia a se realizar em 20.08.2013, terça-feira próxima futura, em virtude da não localização da casa 03-B na Rua Dr. Paulo Furtado de Oliveira, Vila Roberto Marinho, Portal DOeste I, Jd. Baronesa, Osasco. Intime-se com urgência.

ACAO PENAL

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN
Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019606-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-89.2011.403.6130) HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000948-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-35.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se o Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal e da penhora de fls. 72/74. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

REPUBLICADO: Intime-se a Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal e também a cópia da petição com a garantia ofertada.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0002468-98.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-09.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afeitos à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE MARCIANEZI

Fls.66/67: Por ora, intime-se o exequente para juntar nos autos planilha com o valor do débito atualizado.Intime-se.

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 925/936 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003580-73.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. ____: defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003992-04.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. ____: defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004499-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASTELO OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 42).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004530-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Fls.22/23: Por ora, intime-se o exequente para juntar nos autos planilha com o valor do débito atualizado. Intime-se.

0004633-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEUSA REGINA DE SOUZA LEITE(SP096789 - GERSON ROSSI)

Tendo em vista a petição de fls.53/54, procedo a transferência da quantia de R\$1.150,29(hum mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos) equivalente ao valor integral do débito, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência, e desbloqueio os valores excedentes.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, promova-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0005373-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA ALVES TUCKMANTEL

Tendo em vista a petição da exequente às fls.35, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005449-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDI FARMA LTDA ME

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005451-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA X DALSON ARTACHO X MOACIR DE ALMEIDA PERRI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do requerido às fls. 106 (aguardar o desfecho da ação falimentar). Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005766-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Fls.34/35: Por ora, intime-se o exequente para juntar nos autos planilha com o valor do débito atualizado.Intime-se.

0006084-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SECCO

Tendo em vista o ofício e os documentos de fls.31/37, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento acordado. Inerte o exequente quanto aos valores bloqueados às fls.29, procedo de ofício o seu desbloqueio. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006753-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA

Esclareça a exequente o campo DEBCAB.Após, oficie-se à CEF (PAB local) para conversão em renda da União do valor integral depositado na conta 1-3 (fla. 100) Comprovada a conversão pela instituição financeira dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

0007696-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DIONIZIO SILVERIO

Tendo em vista o ofício e os documentos de fls.22/26, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento acordado. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007749-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI HESSEL

Inerte o exequente quanto aos valores bloqueados às fls.23, procedo de ofício o seu desbloqueio.Tendo em vista a petição de fls.25, alegando a possibilidade de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007761-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH MARTINEZ PERES

Tendo em vista as petições de fls.16 e 17, procedo a transferência dos valores bloqueados às fls.14, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por acasão da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, e considerando que o débito exequendo encontra-se parcelado, suspendo o curso da presente execução. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009015-28.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA BOTANICA ANACRIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010708-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SECCO

Tendo em vista o ofício e os documentos de fls.28/34, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento acordado. Inerte o exequente quanto aos valores bloqueados às fls.26, procedo de ofício o seu desbloqueio. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011423-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOBEFARMA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0011533-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria procedo à intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 102/107.

0013327-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)

Intime-se o i. subscritor da petição de fls.139, para comparecer em secretaria para retirar Alvará de Levantamento no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento do referido Alvará.Intime-se.

0014102-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. ____: Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015287-38.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Tendo em vista a petição de fls.166/170, procedo a transferência de R\$50.392,93(cinquenta mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) equivalente ao valor do débito atualizado pela exequente conforme a petição de fls.162, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos valores transferidos, e se cobre integralmente o débito.Intime-se.

0016147-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO
Esclareça o exequente seu pedido de fls. 69/70 diante da decisão de fls. 66.Int.

0016687-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PHS IND. DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X ANDRE TOUEG
Pedido de fl. 290: Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável tributária Sr. ANDRÉ TOUEG, CPF 584.145.098-00 no pólo passivo da ação.Após, oficie-se ao Ciretran em Osasco para licenciamento do veículo FIAT/UNO 1.6 R, cor preta, modelo/fabricação 1991, placas BGC 8634, sem prejuízo da constrição.

0016966-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NITRO GALVA LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)
Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 48/321..pa 1,10 Após, voltem conclusos.

0019560-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 54/57).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000766-54.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)
Fls.176/183: Por ora, intime-se a i. subscritora da petição de fls., para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca de Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se.

0004029-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)
Tendo em vista a petição de fls.97/100, comprovando a inexistência de restrição jundo ao DETRAN/SP, bem como a ausência de reserva no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos conforme cópia juntada às fls.91, considerando ainda o perecimento do bem penhorado, defiro a substituição requerida.Proceda-se o bloqueio do veículo ofertado, marca/modelo GM/ZAFIRA ELEGANCE, ano/modelo - 2010/2011, cor predominante PRATA, placas - EQH-2665, RENAVAL - 215.874.765. Ato contínuo, desbloqueie-se o veículo marca/modelo - TOYOTA/COROLLA-XEI-1.8, ano/modelo - 2009/2009, placas - EAU-6511, RENAVAL - 961.926.570.Após, intime-se a parte executada para que informe o endereço do bem a ser constatado, avaliado e penhorado. Expeça-se mandado e/ou carta precatória. Intime-se.

0000435-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO)
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 119/121.

0001297-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO
Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0002607-50.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Fls.25/31: Por ora, intime-se a i. subscritora da petição de fls., para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca de Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se.

0003071-74.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA ARAUJO VIEIRA

Tendo em vista a certidão e os documentos de fls.25/27, alegando pagamento integral do débito, manifeste-se o exequente. Intime-se

0003387-87.2013.403.6130 - INSS/FAZENDA X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA X MARIA APARECIDA BATTISTA X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO X PASCHOAL BATTISTA X CARMENO BATTISTA X MIGUEL BATTISTA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003574-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 962

MONITORIA

0012007-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO JOSE DE BARROS
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0012007-50.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: REINALDO JOSE DE BARROSSENTENÇATipo CVistos em inspeção etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de REINALDO JOSE DE BARROS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Ante a negativa da citação constante na certidão de fls. 31, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 32). Não houve manifestação da parte autora (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Considerando a nomeação de fl. 184 devolvo o prazo para oferecimento de embargos, que começará a correr a partir da intimação do advogado designado nos autos. Após, conclusos. Int.

0001351-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ROBERTO
MONITÓRIAPROCESSO: 0001351-97.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIANO ROBERTOSENTENÇATipo BVistos etc. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO ROBERTO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 03/07/2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fl. 43). À fl. 45, em petição procolada aos 04/07/2013 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem o polo passivo da demanda, tendo em vista que na peça de fls. 96/97 não constaram todos os herdeiros, conforme documento de fl. 38. Sem prejuízo, nos termos do artigo 745-A do CPC, defiro o parcelamento do débito, devendo os executados pagarem o restante das parcelas em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 1.099,00 (um mil reais e noventa e nove centavos). Intimem-se os executados a depositarem as parcelas mensalmente até o dia 10, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do mesmo codex. Outrossim, intime-se a exequente a emitir os boletos das parcelas vincendas posteriores a nota de débito de fl. 95, comprovando nos autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001813-20.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

. PA 1,05 Converto o julgamento em diligencia.. PA 1,05 Defiro os benefícios da justiça gratuita.. PA 1,05 Remetam-se os autos ao SEDI para retificacao da classe, devendo constar CLASSE 107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA.. PA 1,05 A vista da resposta e documentacao juntada as fls. 38/70, manifeste-se a parte autora.. PA 1,05 Apos, tornem os autos conclusos.]. PA 1,05 Int.

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEPROCESSO Nº 0002131-03.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHOSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 45 foi determinada a emenda à inicial para conversão do rito em ordinário. A parte autora peticionou à fl. 46, requerendo a desistência da

ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011896-66.2011.403.6133 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOSAUTOS Nº: 0011896-66.2011.403.6133PARTES: ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de restauração de autos cujo início deu-se com a instauração de expediente administrativo referente ao extravio do processo 94.03.079663-4 na Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Consta que os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência após a interposição de recurso especial e que sua última movimentação ocorreu em 16.08/2002.Intimado, o INSS se manifestou requerendo desistência do recurso especial interposto (fl.40).Foi homologada desistência à fl.43.O processo foi remetido a este Juízo por força da decisão de fl.48.Foi proferido despacho para que as partes se manifestassem (fl.50), não tendo a autora se manifestado e, o réu, requerendo o arquivamento dos autos (fl.52).É o que importa ser relatado. Decido.Como expandido por Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III. 16 ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 1997. Pág. 348), a restauração de autos deve ser julgada por sentença que declare terem sido corretamente restaurados:A ação visa tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais.A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexecutabilidade da restauração por falta de peça essencial ao processo.Questões de fato ou de direito que pertençam à causa principal são totalmente estranhas à ação de restauração de autos cuja sentença final haverá de simplesmente declarar restaurados, ou não, os autos do processo principal. Inapreciáveis são, por conseguinte, temas como a extinção do processo por prescrição ou decadência, o da preclusão ou da coisa julgada e outros que só merecem análise dentro da causa principal. (STF, RMS 9.325-1, ac. De. 26.02.86. Rel. Min. Carlos Madeira. In RT 606/220). Para suscitá-los, a parte deverá, portanto, aguardar o julgamento da restauração e a retomada do curso do processo em vias de recomposição.É o caso de extinção do feito.No presente caso o processo foi extraviado após a interposição de recurso especial. Com a manifestação do INSS desistindo do recurso, poder-se-ia, em tese, executar a sentença que transitou em julgado para conceder o benefício assistencial requerido.Contudo, não há nos autos qualquer documento pessoal que identifique a parte autora nem tampouco comprovante de residência que permita seja ela intimada para regularizar o feito, o que inviabiliza qualquer tentativa de sua identificação. Além disso o advogado por ela constituído não está ativo nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que a intimação da parte autora restou infrutífera e, por conseguinte, impossibilitou o prosseguimento do feito por falta de condição da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006849-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-72.2011.403.6133) MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) Inicialmente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal em apenso, certificando-se.Após, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 500,00), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 174/175. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0010443-36.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-51.2011.403.6133) COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X

FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA
Inicialmente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal em apenso, certificando-se. Após, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 999,09), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 202. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0011299-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-15.2011.403.6133) POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Inicialmente, providencie a Secretaria ao desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal nº 0011298-15.2011.403.6133.PA 1,5 Após, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 5.000,00), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 725. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002107-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA X ARTUR DE OLIVEIRA X REINALDO LIMA DA SILVA X HELENA MARIA MARTINS DE MOURA X PATRICIA MARTINS ROSA X JORGE ADRIANO DE MOURA X BRUNA APARECIDA MARTINS ROSA X SABRINA MOTA ARANTES(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROTazio X DANIELA DA SILVA X RENATO DA SILVA DE JESUS X ALINE DA SILVA MOREIRA X TAMIRES DA SILVA BELARMINO MOREIRA X LUSINETE DOS SANTOS BARBOSA X REGINA DE CASSIA PEDRO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X PALOMA BEPPE OLIVEIRA LAGE(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 105/106, Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, no valor máximo da tabela I mais 50% (cinquenta por cento) do referido valor, nos termos do artigo 2º, parágrafo segundo da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002131-03.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEPROCESSO Nº 0002131-03.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉ: CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 45 foi determinada a emenda à inicial para conversão do rito em ordinário. A parte autora peticionou à fl. 46, requerendo a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 963

CARTA PRECATORIA

0000339-48.2012.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILO GABETA JUNIOR X WILLIAM JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI)

Fl. 32/49 e 50/59: Anote-se o cumprimento integral referente ao pagamento do valor de R\$ 1.200,00 à Instituição Beneficente Meimei, bem como com relação à prestação de serviços à ASETTE (itens a) e d) - fl. 03/05). Contudo, no que se refere ao cumprimento dos itens b) e c), depreende-se do termo de audiência de fl. 03/05 destes autos, que o réu deverá comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, e, não poderá se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização judicial, por período superior a 15(quinze) dias, pelo prazo de 02 (dois) anos, com início em agosto de 2012, razão pela qual, indefiro o pedido de remessa desta carta precatória à origem. Intime-se a defesa acerca desta decisão. Prossiga-se com a fiscalização.

0002839-87.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fl. 112/113: Defiro o pedido. Assim, diante do pedido de descon sideração de suspensão da prestação de serviços pela ré, prejudicado o despacho de fl. 111. Prossiga-se com a fiscalização das obrigações impostas.

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 723: Tendo em vista a informação do juízo deprecante de que o réu Milton Ferreira Schwartzmann encontra-se na cidade de Porto Alegre/RS para tratamento de saúde, intime-se a defesa para que informe o endereço em que este poderá ser intimado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 323

ACAO PENAL

0009269-67.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VITORIO DE SOUZA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 262/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: José Vitorio de Souza Fls. 189: Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Promissão, para intimação do réu JOSÉ VITÓRIO DE SOUZA, residente na Rua São Francisco nº 203, fundos, Jardim Primavera, CEP 16370-000, em Promissão - SP, a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com cópia da fl. 189. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Aceita ou não aceita a proposta, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo, servindo o presente de carta precatória nº 262/2013. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001132-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-31.2012.403.6135) TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) Fl. 66: Publique-se a determinação da fl. 64:Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 59- Defiro. Providencie o embargante o cumprimento do último parágrafo da sentença de fl. 57.

0002565-20.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Pelo documento juntado à fl. 39, verifica-se que a penhora do imóvel ocorrida nos autos da execução fiscal não chegou a ser registrada no cartório de registro de imóveis. Não obstante a inexistência do registro acima referida, deverá o embargante ater-se à impugnação da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, qual seja, o imóvel de matrícula 33.064, de propriedade do embargante/executado desde a data de 16.04.1991 até a data atual, conforme matrícula juntada pelo próprio embargante, sobre o qual foram inscritas as dívidas referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Cumpra-se a determinação nos autos da execução fiscal. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0000579-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 56: Indefiro o pedido uma vez que não se efetivou a citação. Informe a exequente endereço do executado para fim de citação. No silêncio, aguardem os autos sobrestados, notícia sobre devedor/bens.

0001856-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ REIS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados nos autos, os quais serão realizados pela CEHAS-Central de Hastas Públicas desta Seção Judiciária.

0002472-57.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNIR CURY

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002564-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA

Consultando os autos, verifica-se que a penhora de fl. 54 não foi registrada. Expeça a Secretaria mandado de registro da penhora efetivada nestes autos. Após, voltem os autos para apreciação dos embargos à execução.

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135) COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Providencie a embargante a emenda à inicial, com o fim de juntar cópias da certidão da dívida ativa, e do auto de penhora. Após, em que pese o recebimento destes embargos no efeito suspensivo, abra-se vista à exequente, conforme requerido nos autos da execução fiscal em apenso.

0000029-02.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-31.2012.403.6135) KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)
Recebo os embargos à discussão. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, II, V, VI e VII do CPC; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora ou termo de bloqueio on line; III) complementar a garantia do Juízo em 100% (cem por cento) do valor do débito exequendo.

0000668-20.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-35.2013.403.6135) JOSE ROBERTO SIMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Aguarde-se decisão nos autos da Desapropriação 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara da Comarca.

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Aguarde-se decisão nos autos da Desapropriação 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara Cível da Comarca.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETTE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)
Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho da fl. 150 saiu com incorreção no Diário Oficial, pois não constou o nome do Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação, nesta data: Fl. 150:
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000541-19.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-34.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA

MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)
Aguarde-se decisão nos autos da Desapropriação 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara da Comarca.

0000691-97.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS) X MARCOS ANTONIO MARMORE X RUBENS MARMORE FILHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida por mais 30 (trinta) dias. Após, não retornando a deprecata, expeça-se ofício solicitando informações sobre esta.

0002419-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ESTEVAO & CIA LTDA X EMILIO ESTEVAO X MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 119/137 para distribuição por dependência a esta execução fiscal, como inicial de embargos à execução, classe 74, quando serão apreciadas as alegações da embargante.

Entretanto,por economia e celeridade processual, fica já determinado à embargante/executada que providencie a emenda à inicial daqueles autos, juntando cópias da certidão da dívida ativa e do protocolo do bloqueio on line.

0002907-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000667-35.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ROBERTO SIMAO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da petição de fl. 23, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 398

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Vistos, etc..Fl. 660: intime-se a parte autora para que, em dez dias, informe o endereço atualizado do representante da empresa confrontante Praia Center para a sua regular citação, juntando ainda as cópias necessárias ao ato.Após, se em termos, cite-se.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..À perícia, lembrando ao perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos do dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Lauda em 40 (quarenta) dias.Int..

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR

VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Fl. 956: acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação do perito para que esclareça (ou complemente, se necessário) o laudo pericial, nos termos da petição da União Federal (fls. 931-932).Após, nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Vistos, etc..Providencie o procurador da parte a juntada aos autos do atestado de óbito do autor Marco Antonio Peres Alves, para os termos do art. 43 do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.Int..

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Vistos, etc..Nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio a Advogada Dra. LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, OAB/SP nº 209.917, CPF/MF 201.561.588-65, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curadora especial do réu ANTONIO LUIZ LAMACCHIA. Intime-a para a defesa de praxe.Após, nova vista às demais partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 62: acolho a manifestação ministerial, intimando a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, atenda as exigências formuladas pelo Ministério Público Federal.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a realização das citações necessárias, na forma da lei.Int..

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..Fl. 104: acolho a manifestação ministerial.Providencie a Secretaria as citações e intimações necessárias, na forma da lei.Int..

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 61: acolho, intimando a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o atendimento à manifestação ministerial.Após, se em termos, promova a Secretaria as citações faltantes.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Proceda a Secretaria às citações e intimações regulares, na forma do art. 942 do CPC, providenciando a parte autora as cópias necessárias.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003560-7) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo movida pelo Município de São Sebastião. em face da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, na qual pretende impor a

obrigação de fazer consistente em permitir o livre acesso até a área litigiosa, de todos e quaisquer equipamentos e veículos necessários para a realização do transbordo dos resíduos sólidos coletados na municipalidade. A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de São Sebastião. A área litigiosa corresponde a um imóvel de aproximadamente 3.000 m2, objeto de litígio judicial entre as partes na ação de reintegração de posse nº. 0003559-23.2007.403.6103 em apenso. Em sua inicial, o autor faz menção também à Ação Civil Pública nº 651/04, cuja decisão já transitou em julgado, condenando a municipalidade a não mais depositar resíduos sólidos no aterro da Baleia, o que levou o Município de São Sebastião a destinar seus resíduos sólidos ao aterro situado no Município de Tremembé. A área em questão é utilizada para o serviço de transbordo necessário para a posterior destinação ao novo aterro. Sustenta que a área do Porto Organizado de São Sebastião foi objeto de concessão por parte da União ao Estado de São Paulo, mas o prazo da concessão já expirou, razão pela qual a ré vem esbulhando a posse da União e, por consequência, também agora esbulha a pequena área ora destinada a um serviço essencial à população do município. Com a inicial, foi juntada, entre outros documentos, a foto aérea da área (fls. 36). Foi determinada expedição de Auto de Constatação. O oficial de justiça atestou que a municipalidade foi impedida de dar continuidade ao serviço de transbordo de resíduos na área litigiosa situada no Porto Organizado de São Sebastião (fls. 43). Foi concedida a tutela antecipada pretendida para assegurar ao autor o livre e imediato acesso até a área litigiosa com equipamentos e veículos necessários para o transbordo de resíduos sólidos (fls. 47). Em decisão de fls. 63 foi assegurado o acesso à área litigiosa do município autor pela rua Antonio Frúgoli. A ré apresentou contestação (fls. 297), sustentando que a área litigiosa está englobada na área do Porto Organizado de São Sebastião, do qual o Estado de São Paulo é concessionário. Alega também a precariedade da autorização de ocupação da área concedida ao município autor e a possibilidade de sua revogação unilateral a qualquer tempo, além do dano ambiental decorrente da atividade de transbordo. Em petição de fls. 359, a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual e requer a remessa dos autos à Justiça Federal, em face do interesse da União. A União demonstra interesse no feito devido a existência na área litigiosa de terrenos de marinha (fls. 389). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo distribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos (fls. 395). A decisão liminar foi ratificada na Justiça Federal (fls. 413). Após a devida citação, a União apresentou contestação (fls. 434), na qual a sua propriedade sobre a área e pugna pela improcedência do pedido. O Município de São Sebastião apresentou réplica (fls. 546). Foi deferida a produção de prova pericial com o fito de demarcar os terrenos de marinha existentes na área litigiosa (fls. 582). Em 08 de maio de 2012, em despacho (fls. 606), no qual lista a série de sete processos envolvendo questões possessórias entre a DERSA, o Município de São Sebastião e a União, foi determinada a intimação da DERSA e da Municipalidade para que informem o interesse no prosseguimento do feito. As partes devidamente intimadas (fls. 688 e 691), não se manifestaram. Considerando a alteração de competência prevista no Provimento nº. 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi declinada a competência para esta Subseção (fls. 806 dos autos da Reintegração de Posse). É o relatório. Passo a decidir. O silêncio das partes quanto ao cumprimento do despacho de fls. 606 evidencia que os fatos que originaram o litígio deixaram de existir. Ambas as partes, devidamente intimadas para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, permaneceram silentes. Patente está a falta de interesse processual superveniente das partes no prosseguimento da demanda. Registro que é fato notório a paralisação por parte da municipalidade do serviço de transbordo de resíduos sólidos na área litigiosa. Ressalto que ambos contribuíram para a ausência superveniente de uma das condições da ação. Quanto à União, apesar de que por razões diversas, também requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, conforme manifestação de fls. 658. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários periciais, pois não se chegou a dar início à perícia. Considerando que a demanda envolveu pessoas jurídicas de direito público e uma empresa pública concessionária de serviço público, a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios deve passar pela devida apreciação equitativa do Juiz. Neste sentido, levando em conta também a sentença da Ação de Reintegração de Posse nº. 0003559-23.2007.403.6103, envolvendo as mesmas partes e fatos, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus causídicos. Traslade-se cópia da presente aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 0003559-23.2007.403.6103 que tramita em apenso, cuja sentença foi prolatada na presente data. Custas ex lege. P.R.I. e O.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A -
DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA E SP211491 -
JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE E SP105301 -
FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 -
ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL
LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO
FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de tutela antecipada movida pela

DERSA - Desenvolvimento Ro-doviário S/A. em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião e ENOB Ambiental Ltda., na qual requer a reintegração de posse de uma área de 3.000 metros quadrados de imóvel do Porto de São Sebastião que está sendo utilizada pelos réus para depósito e transbordo de lixo orgânico. Como administradora do Porto de São Sebastião, a autora apreciou pedido da municipalidade de uso da referida área, mas condicionou a aprovação à apresentação de laudo prévio a ser emitido pela CETESB. Mesmo sem a apresentação do laudo da CETESB, a Prefeitura começou a utilizar a área, contratando a empresa ENOB Ambiental para a realização do serviço de transbordo de lixo. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual de São Sebastião. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação das contestações (fls 96). Em contestação (fls. 123), a Prefeitura Municipal de São Sebastião apresentou preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, alega que é legítima possuidora da área em questão. Por sua vez, a ENOB Ambiental Ltda., em contestação (fls. 148), arguiu sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e, no mérito, rechaçou a pretensão. Em decisão de fls. 280, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da ENOB Ambiental Ltda. por ser ela mera detentora da posse exercida em nome da municipalidade. Na mesma decisão foi determinada a realização de prova pericial e foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar a reintegração de posse à autora, concedendo o prazo de 180 dias para desocupação da Prefeitura Municipal de São Sebastião. A Prefeitura Municipal de São Sebastião interpôs agravo de instrumento contra o deferimento da tutela antecipada (fls. 291), cujo provimento foi negado (fls. 378). Foi acolhida a impugnação ao valor da causa interposta pelo Município de São Sebastião, através da decisão de fls. 439. A referida decisão foi atacada pela autora em agravo de instrumento com êxito (fls. 494). Em petição de fls. 442, a União requer sua intervenção no feito por ser a área em litígio terreno de marinha. Em face do pedido de intervenção da União, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual (fls. 515), sendo os autos remetidos para a Subseção de São José dos Campos e distribuídos à 3ª Vara Federal. Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados (fls. 552) e deferida a intervenção da União no feito (fls. 569). Em despacho saneador (fls. 619), foi deferida também a realização de perícia para a identificação dos terrenos de marinha. O perito nomeado requereu que fosse apresentada a localização da área em litígio no levantamento aerofotogramétrico de 1977 (fls. 623). Em 03 de novembro de 2009 o Juízo determinou a juntada por parte da autora (fls. 625). A DERSA foi novamente intimada em duas ocasiões (fls. 623 e 659) para o cumprimento do determinado às fls. 625, permanecendo silente. Em 08 de maio de 2012, em despacho (fls. 698), no qual lista a série de sete processos envolvendo questões possessórias entre a DERSA, o Município de São Sebastião e a União, foi determinada a intimação da DERSA e da Municipalidade para que informem o interesse no prosseguimento do feito. As partes devidamente intimadas (fls. 800 e 805), não se manifestaram. Considerando a alteração de competência prevista no Provimento nº. 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi declinada a competência para esta Subseção (fls. 806). É o relatório. Passo a decidir. O silêncio das partes quanto ao cumprimento dos despachos de fls. 625 e 698 evidencia que os fatos que originaram o litígio deixaram de existir. A parte autora não cumpriu a determinação do Juízo de apresentar o levantamento fotogramétrico, conforme despacho datado de 03 de novembro de 2009. Já a municipalidade, devidamente intimada a informar se persistia seu interesse na utilização da área, permaneceu silente. Registro que é fato notório a paralisação por parte da municipalidade do serviço de transbordo de resíduos sólidos na área litigiosa com o consequente retorno da posse do Porto Organizado de São Sebastião. Patente está a falta de interesse processual superveniente das partes no prosseguimento da demanda. Ressalto que ambas contribuíram para a ausência superveniente de uma das condições da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários periciais, pois não se chegou a dar início à perícia. Considerando que a demanda envolveu pessoas jurídicas de direito público e uma empresa pública concessionária de serviço público, a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios deve passar pela devida apreciação equitativa do Juiz. Neste sentido, levando em conta também a sentença da Ação Ordinária nº. 0003560-08.2007.403.6103, envolvendo as mesmas partes e fatos, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus causídicos. Traslade-se cópia da presente aos autos da Ação Ordinária nº. 0003560-08.2007.403.6103, que tramita em apenso, cuja sentença foi prolatada na presente data. Custas ex lege. P.R.I. e O.

Expediente Nº 400

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE

BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES) Vistos, etc..Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor correspondente a 1/3 (um terço) do depósito realizado pelo INCRA (fl. 2576) em favor do perito nomeado nos autos, iniciando-se incontinenti a perícia determinada.Lauda em 40 dias, lembrando o perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos do dia e hora do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006381-70.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAILTON GOMES DE MELO

Autos n.º 0006381-70.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Alailton Gomes de MeloBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 07)DecisãoVistos.Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045766280, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Alailton Gomes de Melo.Sustenta a autora que em 12 de julho de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel VW, modelo Gol Plus 1.0 MI Total Flex, 2 portas, ano de fabricação 2007, cor branca, placas AOR 7396, RENAVAM 917572629 e Chassi nº 9BWCA05W27T147751. Contudo, desde 12 de janeiro de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 10 de julho de 2013, somaria o valor de R\$ 44.411,94. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais.É o relatório do necessário. Decido.Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 10/11). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo.Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Alailton Gomes de Melo para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a

dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA FORTUNATO AGUIAR MOREIRA, N.º 27, CENTRO, CEP 15870-000, CATIGUÁ/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumprase. Catanduva, 14 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-33.2012.403.6136 - LUCIA HELENA PASQUAL OMITO(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000128-03.2012.403.6136 - IDA ANA VIEIRA(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000130-70.2012.403.6136 - OSMAR RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000132-40.2012.403.6136 - LUIS PEDRO RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000134-10.2012.403.6136 - IZILDA DA ROCHA RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000136-77.2012.403.6136 - ANTONIA DE ARAUJO VICENTE(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000056-79.2013.403.6136 - GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a revisão de contrato de financiamento, e a restituição do valor pago de forma indevida. Verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial, atribuindo à causa o valor correto, bem como que recolhesse as custas judiciais devidas. A autora não cumpriu integralmente as determinações, limitando-se a emendar a inicial. Instada novamente para que recolhesse as custas, a autora não se pautou pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à autora, por uma série de razões, que a emendasse e recolhesse as custas judiciais devidas, em 30 dias. Intimada por duas vezes, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 182

CARTA PRECATORIA

0006453-57.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FRANCO(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA) X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Paulo Henrique Franco. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30m. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Sérgio Gasparini, Alexsandro de Jesus Silva e Roberto César Teixeira para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0004132-34.2012.403.6120, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº651/2013, à testemunha de acusação PAULO SÉRGIO GASPARINI, policial militar, lotado no Posto da Polícia Militar Rodoviária da Rodovia Washington Luiz, Km. 384 mais 300 metros CIA TOR, Catanduva/SP, telefone 3522-1322. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº652/2013, à testemunha de acusação ALEXSANDRO DE JESUS SILVA, policial militar, lotado no 3º BPRV, Rodovia Washington Luiz, Km. 384 mais 300 metros, CIA TOR, Catanduva/SP, telefone 17-96095795/17-35223349. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº653/2013, à testemunha de acusação ROBERTO CÉSAR TEIXEIRA, policial militar, lotado no 3º BPRV, Rodovia Washington Luiz, Km. 384 mais 300 metros, CIA TOR, Catanduva/SP, telefone 17-96095795/17-35223349. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº492/2013 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais Paulo Sérgio Gasparini, Alexsandro de Jesus Silva e Roberto César Teixeira perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-92.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN FRONZA X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Wilian Fronza e outro. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 de

outubro de 2013, às 15h00min. Intime-se o réu Luiz Walter Guerzoni para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001965-96.2006.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº657/2013, ao réu LUIZ WALTER GUERZONI, residente na Rua Aracaju, n. 390, apto. 11, Condomínio Santa Cruz ou na Rua Santa Catarina, n. 279, fones 3523-3856 ou 9238-3664, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-22.2013.403.6136 - LUCIANO DE FAZIO(SP113580 - DALTO GOMES E SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X VANDERLEI BAYO X ROSEMEIRE ROSA BAYO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor requer, em resumo, seja declarado ineficaz, em razão da evicção do direito, o contrato de mútuo de alienação fiduciária em garantia, firmado entre ele e os réus Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo, e que teve como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal - CEF. Requer, ainda, sejam os alienantes condenados a restituir o valor das parcelas pagas pelo financiamento, e a indenizá-lo pelas despesas decorrentes da formalização do contrato e benfeitorias realizadas no imóvel, além da condenação da CEF a restituir integralmente todas as importâncias pagas a título de amortização mensal do contrato de financiamento, incluindo juros, seguros, encargos e qualquer outra despesa e, juntamente com os alienantes, a indenizá-lo pelo prejuízo de ordem moral por ele experimentado. Narra que, por meio do valor adquirido junto à CEF, através de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, somado a recursos próprios, comprou dos réus Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo o imóvel descrito na matrícula n.º 33.181, do 2º CRI da Comarca de Catanduva/SP, em 29/11/2010, e que teria sido surpreendido pela informação de que a alienação anterior, feita por Francisco Vendimiatti a Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo, havia sido declarada ineficaz pelo Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista, em virtude do reconhecimento de fraude à execução, no processo n.º 370.01.1999.000096-8, fato que o levou a propor a ação. Ainda de acordo com a inicial, por figurar como parte no contrato de mútuo que possibilitou a compra e venda, na qualidade de credora fiduciária, as questões debatidas na ação fatalmente repercutirão nos seus direitos e obrigações, razão pela qual a CEF deve fazer parte do processo, como litisconsorte passivo. O pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento até o julgamento da ação e determinando que a CEF se abstinhasse de atos tendentes à cobrança das prestações foi postergado para após a vinda das contestações, conforme decisão de folha 111. Citada, a CEF sustentou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 120/125). Em seguida, juntou documentos relativos ao contrato de financiamento (fls. 131/209). Os réus alegaram a decadência do direito e a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, sustentaram a improcedência da ação (fls. 215/224). Decido. Conforme disposto no artigo 447 do Código Civil, nos contratos onerosos, cabe ao alienante, e apenas a ele, responder pela evicção. Por meio dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cada um dos contratantes assumem obrigações recíprocas, cabendo ao agente financeiro, no caso a CEF, por meio do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, tão-somente colocar à disposição do alienante e do comprador, o numerário necessário à aquisição do bem. Referida quantia, aliás, como observado pela CEF em sua contestação, sequer lhe pertence, e decorre dos depósitos de caderneta de poupança e das contas vinculadas do FGTS. Atua, portanto, como mera intermediária. Firmado o contrato, na medida em que a CEF não era a proprietária do imóvel, mas apenas emprestou o dinheiro para que o autor o adquirisse, a relação entre eles diz respeito apenas ao mútuo, e não à compra e venda propriamente dita. Em relação a ela respondem pela evicção apenas os alienantes, sejam os imediatos ou o anterior, de modo que não há razão para que a Caixa Econômica Federal permaneça no polo passivo da lide. Não por acaso, a Cláusula Primeira do contrato firmado entre as partes é absolutamente clara no sentido de que os vendedores, Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo, e apenas eles, responderão pela evicção do direito (fl. 31). Diante disso, acolho a preliminar aventada pela CEF e, reconhecendo a sua ilegitimidade, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação a ela, com fundamento no art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, respeitada, no entanto, a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/1950). Nesse sentido a jurisprudência de nosso E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região: Ementa SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÁRIAS AVENÇAS EM UM MESMO INSTRUMENTO DE CONTRATO. RELAÇÕES ENTRE AS PARTES. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, mas sim angulares, quando não triangulares, nos quais ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. Já os mutuários obrigam-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção. 2. Várias avenças são celebradas por meio do mesmo instrumento, obrigações estas, entretanto, que se encontram perfeitamente delineadas e que não se confundem entre si, sendo que seus respectivos contratantes possuem direitos daí decorrentes e assumem obrigações lá estipuladas. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel. 3. Não há razão para que a Caixa Econômica Federal permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484639 - Processo: 0025211-96.2012.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/03/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - sem grifos no original) Por consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva/SP. Decorrido o prazo para recurso em face dessa decisão, à SUDP, para a exclusão da CEF do pólo passivo do feito. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001177-45.2013.403.6136 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001239-85.2013.403.6136 - ORLANDO CARLOS GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) Fls. 233/234: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de

23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-61.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS SERGIO ANANIAS

Fl. 50: certifica a sra. Oficiala de Justiça que deixou de citar o requerido em razão de não o ter encontrado, sendo que o atual morador disse desconhecer o réu. Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003801-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-22.2013.403.6136) VANDERLEI BAYO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X LUCIANO DE FAZIO(SP113580 - DALTO GOMES E SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Vistos, etc. Considerando o teor da decisão prolatada na ação principal, reconhecendo a ilegitimidade da CEF e, conseqüentemente, a incompetência desta Justiça Federal para o seu processamento, caberá ao Juízo competente decisão sobre a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se baixa na distribuição, oportunamente, em conjunto com a ação principal, ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006438-88.2013.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Observo que os autores não atribuíram à causa valor compatível com a vantagem econômica almejada. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-Resp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso, além da ordem de desocupação imediata do imóvel descrito na inicial, cuja arramatação nos autos da execução fiscal se deu por mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), requerem seja aplicada multa diária em caso de descumprimento da ordem de desocupação. No caso de reintegração de posse, por inexistir conteúdo econômico imediato, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da causa deve corresponder ao valor do aluguel que os autores deixaram de receber em razão da permanência do réu no imóvel. Cito, nesse sentido, o recente julgado do C. STJ, no Resp n.º 1230839, em caso análogo, datado de 19/03/2013 e publicado em 26/03/2013, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DECOMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. Levando em conta que o réu foi notificado em 28/05/2013 para que deixasse o imóvel até dia 31/05/2013, e que a mora estaria caracterizada a partir dessa data, deverão os autores adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos documentos comprobatórios da avaliação imobiliária. Assim, primeiramente, deverão promover a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, ainda, o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 162

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-38.2012.403.6131 - LUIZ MILTON MARCHIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000536-09.2012.403.6131 - ROSA GARCIA QUEBEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000536-09.2012.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000338-35.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO INACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000338-35.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000625-95.2013.403.6131 - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000625-95.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001280-67.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0001280-67.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-15.2013.403.6131 - MARGARIDA MATIAS VIEIRA - INCAPAZ X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o deferido em sede de Agravo às fls 103/105 do presente feito, manifestem-se as partes. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito.Int.

0000734-12.2013.403.6131 - LAERCIO CARDOSO(SP284589 - LEANDRO MAXIMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Laercio Cardoso em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, espécie 91.A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. O INSS foi citado e apresentou defesa (fls. 26/31). O despacho de fls. 58 determinou a remessa dos autos a este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada do r. Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que o objeto deste lide é a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91) , conforme exposto na exordial e documentos de fls.19/20 e fls.31Portanto, a análise do pedido de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, torna este Juízo incompetente (incompetência absoluta), em razão da vedação do artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques).Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento nos artigos 109, I da CF e art. 113 do CPC, sendo a competência para o processamento e julgamento do Juízo Estadual. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para 2ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000741-04.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Há recurso de apelação da parte autora às fls. 73/82, que foi recebido pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu à fl.83. O INSS apresentou contrarrazões recursais às fls 87/99. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações necessárias. Int.

0000747-11.2013.403.6131 - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando-se o disposto à fl. 211 e a Certidão à fl. 212, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos de embargos.Int.

0000768-84.2013.403.6131 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito.Considerando o saneamento do feito às fls 59/60, faz-se necessário a produção

de prova pericial. Analisando os autos constata-se que o expert não foi intimado para a realização da perícia médica. Desta forma, determino a realização da mesma no dia 02/09/2013, às 9h30m, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

0000841-56.2013.403.6131 - ALEXANDRE SARTORI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao resultado das investigações noticiadas nos autos. Int.

0000959-32.2013.403.6131 - SERAFINA COSSONICK BRAVIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face do trânsito em julgado da Apelação certificado à fl 81 e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes. Eventualmente, requeriram o que entenderem de direito. Int.

0001014-80.2013.403.6131 - ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação de pensão por morte movida por Anna Assumpta Rosseto Baptista em face do INSS e de Felicidade Muraback Natale. Foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por sentença às fls. 151. O acordo foi cumprido pelo INSS, ou seja, a pensão está sendo partilhada entre a autora e a co-ré, Felicidade Muraback Natale. No entanto, ainda há discussão sobre a competência para o pagamento da complementação da pensão por morte. A lide é entre a parte autora e a Fazenda Pública do Estado. O r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu decidiu que a Fazenda do Estado é parte legítima para arcar com a complementação da pensão previdenciária, às fls. 275. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento pela Fazenda Pública Estadual. Não há informações nos autos do julgamento deste recurso. Os autos aguardavam julgamento do agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 331, quando os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da cessação da competência delegada. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que a lide entre a parte autora e o INSS foi objeto de acordo, com sentença homologatória transitada em julgado. Portanto, a atual divergência reside entre parte autora e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Considerando que os autos aguardam julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta demonstrada de maneira inequívoca a ausência de interesse da União. Destarte, descaracterizado o interesse é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito nesta Justiça Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, pois o envio destes autos para este Juízo deve ter ocorrido por equívoco, considerando o grande volume de processos de natureza previdenciária remetidos do Juízo Estadual para a Vara Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-58.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRMA KIPERT(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000286-73.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000546-53.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-68.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMELIA MARIA DO ROSARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000545-68.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-73.2012.403.6131 - IRMA KIPERT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Apresente o INSS, no prazo legal, suas contra-razões, conforme explicitado à fl 278 dos presentes autos.Int.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMELIA MARIA DO ROSARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Para se cumprido o despacho de fls. 206, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, há necessidade da parte autora apresentar cópia do CPF de cada requerente, para providenciar a expedição do ofício, bem como para regularizar a distribuição do feito, conforme informação de fls. 213. Prazo: 10 dias; Após a regularização, expeça-se os ofícios de pagamento, bem como intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público federal, considerando o interesse de incapaz.

Expediente Nº 164

MONITORIA

0000977-53.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Aparecido de Oliveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/21). O requerido foi citado, mas transcorreu o prazo para apresentar defesas processuais. No entanto, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, com o requerimento da extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls.28. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido por este Juízo, considerando a composição amigável das partes. Apesar de ter ocorrido a citação do requerido, o mesmo não constituiu patrono nos autos e não apresentou defesa, razão pela qual não há necessidade da sua previa intimação para a homologação da desistência. No entanto, em razão do requerido não ter constituído advogado nos autos, entendo que ele deve ser intimado pessoalmente desta sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Intime-se pessoalmente o requerido desta

sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0004890-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMETILDE MARIA EBURNEO

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dometilde Maria Ebúrneo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/14).Logo após a distribuição e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000604-56.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007569-16.2013.403.6131 - SALVADOR BATISTA DE SOUZA(SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X DIRETOR NUCLEO FISC-CENTRO TEC REG FISC SEC EST MEIO AMBIENTE BAURU-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Salvador Batista de Souza, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Diretor do Núcleo de Fiscalização - Centro Técnico Regional de Fiscalização, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em Bauru (v. folha 02).Cinge-se a questão posta em Juízo, conforme narra o impetrante em sua petição inicial, na suspensão de multa imposta por parte do impetrado, declarando-se ao fim sua inexigibilidade, bem assim a suspensão dos efeitos da notificação administrativa, efetivada por meio do ofício NF/CTRF6 nº 886/2013, com a consequente extinção do procedimento administrativo e a devolução das aves apreendidas ao impetrante.Ocorre que a autoridade impetrada indicada, Diretor do Núcleo de Fiscalização - Centro Técnico Regional de Fiscalização, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, tem sua sede funcional no município de Bauru/SP (fls. 02), sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Não há como negar que esta é a autoridade a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Bauru, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

juízo do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, para que conste como impetrado o Diretor do Núcleo de Fiscalização - Centro Técnico Regional de Fiscalização, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em Bauru - SP. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência. Botucatu, 13 de agosto de 2013. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-43.2012.403.6131 - ODAIR EGILIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000476-36.2012.403.6131 - JOSE CARLOS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000603-71.2012.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000460-48.2013.403.6131 - RUBENS HONORIO X MARIA SALETE DOS SANTOS HONORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 166

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0006908-77.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004033-37.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-79.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 245/708: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2-Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Observe po meio do mandado de fls. 71/71vº foram citados ODAIR CESIO MOSCARDI,URIAS LOURWCENCETTI e sua esposa FATIMA DE JESUS LOURENCETI que constam no título de fls. 25/25vº como adquirentes do imóvel(R.4 da matrícula 1.850 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme).Assim, incompleto o cumprimento da decisão de fls. 52 que determinou a citação das pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como ainda eventuais confinantes e ou sucessores. 3-Assim, complementar o ato, DETERMINO a expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme, deprecando-se a citação de eventuais confiantes do imóvel e ou seus sucessores, os quais deverão ser identificados e nomeados pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-97.2013.403.6143 - IRENE SILMANN CELEGUIM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Fls. 243/256: Trata-se do ofício 07068/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 244, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s).2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0000465-34.2013.403.6143 - JOSE ILSÓN RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 244/255: Trata-se do ofício 07112/2013-UFEP do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento. Assim, de acordo com a informação de fls. 246, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, conforme o extrato do depósito de fls. 251.2-Fls. 258/274: Com relação a expedição do alvará referente a sucumbência, observe que o ofício requisitório de fls. 225 foi gravado em nome da pessoa jurídica EDSON A. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e conforme o instrumento de constituição atualizado a razão social da sociedade passou a ser SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 258/274).3-Assim, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do protocolo referente ao ofício requisitório da sucumbência. 4-Com a resposta sobre o cancelamento, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório no qual deverá constar como observação o número do protolo cancelado.5-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).6-Não havendo resposta, proceda-se consoante o parágrafo 5º do art. 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, oficiando-se ao banco para que informe se as quantias depositadas foram sacadas.7-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.Int.

0000467-04.2013.403.6143 - SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 223/234: Trata-se do ofício 07712/2013-UFEP do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo (fls. 225).2-Fls. 236/252: A autor apresenta instrumento de mandato atualizado e ato constitutivo da Sociedade de Advogados, e requer a expedição do alvará em nome desta. Observe que a razão

social da Pessoa Jurídica foi modificada, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório referente a sucumbência (fls. 204), tendo em vista que foi depositado (fls. 216) pelo nome anterior. Após a informação daquela Colenda corte sobre o cancelamento, EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se na observação o número do protocolo cancelado. 3-Ante e renovação da procuração de fls. 237, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro no sistema processual e após EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ em nome da parte autora, consoante o depósito de fls. 230 dos autos.Int.

0000630-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X WAGNER HANSEN(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO FERRARI FERREIRA

1-Fls. 94/104: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2-Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como terceiro interessado no feito.3- Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.Int.

0000782-32.2013.403.6143 - CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Observe que o INSS não foi intimado da r. sentença de fls. 100/101,motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 109, para os fins de considerar cancelada a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 109vº.3-Fls. 110/115: A autora pugna intempestivamente pelo início da fase executória.4-fls.117/122: Ante a decisão supra, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC perdeu seu objeto.5-Fls.123/128: Trata-se de apelação interposta pela autarquia requerida. Certifique a Secretaria a tempestividade do apelo, e após tornem-me os autos conclusos para o Juízo de Admissibilidade do recurso.Int.

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela jurisdição delegada, para os fins de direito.3-Desentranhe-se o documento de fls. 226, arquivando-se-o em pasta própria por ser apócrifo aos autos, devendo o SEDI cancelar o protocolo recebimento.4-Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.5-No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001140-94.2013.403.6143 - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 96/99: Abra-se vista, com urgência, ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o quanto requerido pela parte autora.Int.

0002488-50.2013.403.6143 - SEBASTIAO PEREIRA PORTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/295: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item IV do r. despacho de fls. 261 dos autos, esclarecendo a prevenção apontada.

0002779-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 236/251: trata-se do Ofício 07215/2013-UFEP-P, informando o procedimento para a regularização do depósito junto à instituição financeira depositária. DE acordo com a informação de fls. 237, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s).2- Após, intemem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0004715-13.2013.403.6143 - MARIO JOSE SOARES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 159/170: trata-se do Ofício 07362/2013-UFEP-P, informando o procedimento para a regularização do

depósito junto à instituição financeira depositária. De acordo com o despacho de fls. 161, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s).2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0004757-62.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0006706-24.2013.403.6143 - EDNE SIQUEIRA KUH(L(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 250/260: Regularizado o pagamento pelo TRRF da 3ª Região junto à instituição financeira depositária, EXPEÇA-SE o competente alvará.2-Intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

CARTA PRECATORIA

0007781-98.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NELSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas da parte autora.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 78/2013-SC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Fls. 136: INDEFIRO, porquanto, de acordo com a r. sentença de fls. 116/117vº, a execução da sucumbência encontra-se condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3-Fls. 137: DEFIRO. Expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com prazo de 30 dias para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e CONSTATAR se a ordem de desocupação foi cumprida, imitando a autora na posse do imóvel. Porventura a ordem não tenha sido cumprida, deverá requerer reforço policial e proceder a DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL e posterior imissão na posse da parte autora.

Expediente Nº 251

ACAO PENAL

0007519-51.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO ARAUJO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Trata-se de resposta escrita trazida por CELSO ARAÚJO (fls. 178/185), onde alega, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo ausência de dolo na conduta criminosa imputada, já que não houve qualquer intenção em lesar a autarquia previdenciária. Conclui aludindo acerca de inexistência do tipo penal aplicável ao caso e falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo.No mérito, aduziu que não há evidências da prática da conduta incriminada. Que houve pagamento, ainda que parcial, dos débitos apurados, o que ocasionou apontamento da

dívida por falta de recolhimento e que não houve intenção de descontar a contribuição previdenciária dos empregados com o intuito de se apropriar dos valores. Aduziu, por fim, acerca da possibilidade de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34, da Lei n. 9.249/1995, já que teria quitado os valores devidos até o recebimento da denúncia. Junta guias de sua autoria, que diz comprovar referidos pagamentos. Em síntese, o relatório. Decido. Afirmou o acusado que por equívoco, as guias foram geradas observando-se o valor principal e não o valor consolidado, o que gerou conforme entendimento, pagamento parcial. Em outro ponto, afirma a possibilidade de extinção da punibilidade, ante o pagamento total da dívida. Ora, nem houve o pagamento total, com base no valor consolidado, muito menos parcelamento do débito apurado, o que levaria à suspensão do curso do processo e do lapso prescricional. Não há que se falar, portanto, em falta de fundamento para o exercício da ação penal. Todas as alegações trazidas carecem de aprofundado exame de provas, incabível nesta angusta via. Apresentadas respostas escritas à acusação, não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Antes de designar audiência de instrução, concedo à defesa o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que informe os endereços das testemunhas arroladas. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-32.2013.403.6143 - JAIME LIMA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/77.

0000795-31.2013.403.6143 - DEONESIO BUENO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos formulados pelo INSS às fls. 183/190.

0001105-37.2013.403.6143 - ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/72.

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 52/53: Fica a parte autora intimada acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS, às fls. 81/82.

Expediente Nº 254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004446-71.2013.403.6143 - MARIA CREUZA RAMOS DA SILVA (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a autora acerca da manifestação de fls. 180/201 e do Ofício de fls. 202.

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-72.2013.403.6143 - ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000627-29.2013.403.6143 - REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000885-39.2013.403.6143 - ELENA VIEIRA MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000910-52.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000948-64.2013.403.6143 - PAULO FRANCISCO GALVAO LUZ BARROS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000952-04.2013.403.6143 - IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000975-47.2013.403.6143 - MARINALVA ALVES GOMES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000983-24.2013.403.6143 - CORINA MARTINS RICARDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000996-23.2013.403.6143 - MARTA DE JESUS ALVARENGA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001153-93.2013.403.6143 - SILVANA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001155-63.2013.403.6143 - CARLOS ROSSLER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001156-48.2013.403.6143 - LIETE APARECIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001159-03.2013.403.6143 - SIMONE APARECIDA CABRAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001184-16.2013.403.6143 - LOURDES GONCALVES DE FREITAS LEAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA

ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001232-72.2013.403.6143 - BEATRIZ MARIA FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001548-85.2013.403.6143 - AMELIA GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001640-63.2013.403.6143 - VERA LUCIA DA SILVA KLOSS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-91.2013.403.6143 - LENIRA RAQUEL OTTONICAR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000321-60.2013.403.6143 - JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000355-35.2013.403.6143 - MARIA INEZ DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000562-34.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000873-25.2013.403.6143 - AUREA ESTER CASTILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000890-61.2013.403.6143 - NILZA CESARINA BATISTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000894-98.2013.403.6143 - PAULINO DONIZETI MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000907-97.2013.403.6143 - ELIZABETH FELIX(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000915-74.2013.403.6143 - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001031-80.2013.403.6143 - HELOISA HELENA BANDEIRA NUCCI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001063-85.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001131-35.2013.403.6143 - INACIA MARIA DE SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001261-25.2013.403.6143 - BRAZ DE FATIMA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-84.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora o que de direito, em 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000478-33.2013.403.6143 - TOSHICO KIMURA KISHINE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0000527-74.2013.403.6143 - RUBENS FREI CAMPOI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal. Int.

0000704-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000758-04.2013.403.6143 - LEONILDO MARIANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Desentranhe-se a petição de fls. 268/275, para que o SEDI proceda com a distribuição dos embargos à execução por dependência.Int.

0000822-14.2013.403.6143 - ODETE FALLES MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Requeira a parte autora o que de direito, em dez (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001979-22.2013.403.6143 - TEREZA RAIMUNDO CRESTANI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este juízo.Manifeste-se a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002494-57.2013.403.6143 - VANILDO INACIO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.Traslade-se cópias dos cálculos formulados pelo INSS, da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução nº0002495-42.2013.403.6143 para os presentes autos. Cumpra-se o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da CF, dando-se vista à Procuradoria da União, para que informe em 30 (trinta) dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receitas, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 11 da Resolução 122/2010 da CJF).Após, expeça-se RPV para o valor referente aos honorários advocatícios e precatório para o valor devido ao reclamante.Int.

0005435-77.2013.403.6143 - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91/91verso.Int.

0005440-02.2013.403.6143 - JOSUE ALVES LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autora para oferecer contrarrazões.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 89.Int.

0007552-41.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O endereço da ré AF MENDES COM. DE ALIMENTOS elencado na inicial é o mesmo informado nos autos da ação cautelar nº 0005715-48.2013.403.6143, cujas diligências para citação restaram infrutíferas.Informe a parte autora, em 10 (dez) dias o endereço correto da ré, para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-18.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-33.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TOSHICO KIMURA KISHINE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-75.2013.403.6143 - MARCIO EUSTAQUIO GALVAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/57. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-60.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-80.2013.403.6134 - ELIO OLIVEIRA SA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em sede recursal, foi concedido à parte autora o benefício pretendido, desde a citação (fls. 170 a 174). Certificado o trânsito em julgado (fls. 180) e apresentados os cálculos (fls. 193/200) o réu foi citado para opor embargos (fls. 206). O réu apresentou concordância apresentados pela parte exequente aos cálculos às fls. 208 e verso. Assim, às fls. 214, foi determinada a expedição de ofício precatório, bem como a expedição de ofício ao INSS, além de outras providências necessárias ao andamento do feito. A parte autora, contudo, atravessou petição requerendo a extinção do feito (fl. 217), alegando que o benefício previdenciário concedido administrativamente lhe é mais vantajoso quando comparado ao benefício concedido por via deste processo. É a síntese do necessário. Decido: Em fase de execução de sentença, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista que opta por benefício previdenciário mais vantajoso concedido administrativamente. Sobre isso, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Contudo, cabe salientar que a desistência pretendida pela exequente abrange, inclusive, o direito a receber as parcelas pretéritas do benefício concedido judicialmente. Neste sentido, segue julgado (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente

processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 242971, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU:30/03/2006) (com destaque)Assim, considerado o estágio processual atual, tomo o pedido como de desistência da execução iniciada e, na senda do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo-a por sentença, para que produza seus legais efeitos. Diante disso, julgo extinta a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual).Reconsidero a decisão de fl. 214, quanto à expedição de ofício precatório e as demais determinações correlatas, ante a opção manifestada pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-03.2013.403.6134 - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de serviço laborado sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/56).Citado, o réu apresentou contestação, dizendo improcedente o pedido, na consideração de que não preenchidos, na hipótese, os requisitos legais prepostos à concessão do benefício postulado (fls. 60/65).Réplica às fls. 68/70. O feito foi julgado às fls. 76/80. O réu apresentou apelação às fls. 82/85. Contrarrazões às fls. 87/90.O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão às fls. 93/94. O autor interpôs agravo regimental, às fls. 96/102, julgado às fls. 110/114. Certificado o trânsito em julgado (fls. 116), o autor pleiteou a intimação do INSS para que a autarquia apresentasse os cálculos, a fim de que tivesse elementos para aferir qual aposentadoria lhe seria mais vantajosa, a concedida judicialmente ou a deferida pelos meios administrativos (fls. 120/121).O INSS, à fl. 122, manifestou-se no sentido de que caberia à parte autora efetuar a opção de seu benefício e apresentar os cálculos pertinentes.Intimada novamente, a parte autora optou pela aposentadoria concedida judicialmente, apresentando os cálculos pertinentes (fls. 126/127).Às fls. 148 a 152, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, em que alega excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Apresentou os cálculos que entende devidos.A parte autora, em que pese ter alegado que seus cálculos foram realizados corretamente, concordou com os valores trazidos pela autarquia previdenciária, em razão do princípio da celeridade processual.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor, no curso da execução, demonstrou concordância aos valores apresentados pelo INSS.Há que homenagear, assim, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.HOMOLOGO, pois, os cálculos acordados pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, e 795 do CPC.Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fls. 57).Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório/precatório, consoante os valores apresentados a fl. 151.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CELIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS em face de Célio José da Silva, dentro dos quais foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 21/22). Intimado, manifestou o embargado concordância com os cálculos de fls. 21/22, cujo montante apurado em novembro de 2012 totalizou R\$ 6.078,29, sendo R\$ 5.949,54 para o embargado e R\$ 128,75 a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 21/22 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo, desde logo, o embargado apresentar os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.Dispensado o INSS de apurar a existência de débitos a compensar, ante o informado à fl. 04.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias da petição de fls. 02/04, da petição de fls. 28/29, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000053-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 133/135.Sustenta a parte embargante que a sentença de fl. 129, proferida pelo juízo então competente do Serviço de Anexo Fiscal da

Comarca de Americana, extinguiu a execução fiscal com base no artigo 794, I, do CPC. Ocorre que o r. Juízo, segundo a embargante, teria adotado premissa equivocada, pois não teria havido o pagamento integral do débito. Aponta, assim, que permanece um saldo devedor atualizado de R\$ 8.171,55 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) Pois bem. De fato, a parte embargante comprova que ainda consta um débito remanescente atualizado de R\$ 8.171,55 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), mesmo após efetivada a conversão dos valores depositados em 21.11.2012, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 136 e 137. Desse modo, em que pese o feito ter sido extinto com base na satisfação da obrigação pelo devedor, tal fato efetivamente não ocorreu, já que o pagamento noticiado nos autos foi apenas parcial, merecendo reforma o decisum, que se mostrou contraditório em relação ao ponto aludido. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de desconsiderar a extinção da execução determinada na sentença proferida à fl. 129. Tendo em vista que às fls. 124 a 126 a Caixa Econômica Federal informou que restou saldo remanescente em relações aos valores anteriormente convertidos em renda da União, entendo que sobre esse saldo poderá ser realizada nova conversão do valor que a exequente indicou como sendo a do débito atualizado, de R\$ 8.171,55 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência da Justiça Federal de Americana, solicitando a conversão em renda da União do valor acima apontado. P. R. I.

000552-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM MARQUES LAGOA

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Joaquim Marques Lagoa, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 59, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, demonstrando, à fl. 60, que a dívida ativa foi cancelada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Intime-se a defesa de Estevão Gimenes para se manifestar a respeito da certidão de fls.1177, atentando-se para data da audiência designada para o dia 02/09/2013, às 15:30 horas. Campo Grande-MS, em 14 de agosto de 2013.

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS

CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa dos acusados intimada da designação da audiência para o dia 05/09/2013 às 16:00 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, para oitiva da testemunha Marcos Soares Cunha, arrolada pela defesa do acusado Giovanni Marques de Almeida.

Expediente Nº 2587

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN Vistos, etc. Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor da avaliação de fls. 1.427. Expeça-se o edital.Campo Grande-MS, em 19 de agosto de 2013.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE LEILÃOº. 019/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0004691-02.2008.403.6000Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003639-05.2007403.6000Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6000Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou

apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Motocicleta Kawasaki, modelo KX 250F, cor verde limão, anos 2006, sem placa. Em razoável estado de conservação. Localizado no pátio da Serrano em Poços de Caldas (Condomínio recanto dos Lagos, 25, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas) Avaliação: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) 2) Motocicleta HONDA/XR 250 Tornado, cor branca, ano 2001/2002, RENAVAM 766208389, placas DEG 6510, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan Ltda ME - CNPJ 71.048.698/0001-63. Razoável estado de conservação. Localizado no pátio da Serrano em Poços de Caldas (Condomínio recanto dos Lagos, 25, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas) Avaliação: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 19 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 12 de agosto de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO (MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO

E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Felix Jaime Nunes da Cunha, às fls. 2379/2382, pede a restituição do veículo S10, cor prata, placa HRG 1176, sustentando que, se liberado o dinheiro produto da venda do avião PT-LJF, a mesma fundamentação deve ser aplicada em relação ao referido automóvel, cujo leilão foi ordenado.A questão pertinente ao avião independe do exame do processo penal respectivo. O seqüestro foi em substituição. Vale a pena reler a sentença.No caso do veículo terrestre, penso haver necessidade de aprofundado exame dos autos da ação penal, já pronta para sentença.O apelante, aqui requerente, ainda não formou o instrumento, conforme despacho de fls. 2141 e sua publicação às fls. 2306/2308.O veículo sofre depreciação pelo decurso do tempo. É melhor, para as duas partes, que seja preservado o valor. Isto só é possível mediante a transformação do bem em dinheiro.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o leilão. Mais uma vez, intime-se para formar o instrumento com as peças necessárias. Publique-seCampo Grande-MS, em 15 de agosto de 2013.

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diga a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, se dispensa a presença do mesmo para as audiências de inquirição de testemunha de acusação e defesa.Campo Grande-MS, em 08 de agosto de 2013.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005257-72.2013.403.6000 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação de f. 26, ao Setor Competente para alterar o polo passivo desta ação, passando a figurar a União Federal com ré.2. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada por CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM objetivando a suspensão do crédito tributário e da execução fiscal n ° 0001550-96.2013.403.6000. Alega, em apertada síntese, que teve glosadas suas despesas dedutíveis na base de cálculo do IRPF , com os dependentes e com saúde. Não lançou, por equívoco, em tempo oportuno, rendimentos tributáveis

no valor de R\$ 28.951,68 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Por essa razão, houve o Lançamento de Crédito Tributário Suplementar, acrescido de multa e juros moratórios. O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, dando origem a CDA nº 13 1 12 001361-00, no valor de R\$ 38.657,04 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais. Foi proposta, então, a EF nº 0001550-96.2013.403.6000, no dia 21-01-2013. As deduções deveriam ser aplicadas. Não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Juntou procuração (f. 13). Custas pagas (f. 14). O Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária declinou para este Juízo a competência (f. 16-20). Determinou-se, então, que o autor emendasse a inicial, juntado os documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 24). Intimado, o autor trouxe os documentos de f. 27-38. É um breve relato. Decido. Dispõe o art. 273, do CPC que: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - Os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para provar a verossimilhança da alegação. O autor alega não ter sido notificado, na via administrativa, sobre o Lançamento Suplementar. Não se tem a certeza, no entanto, deste fato, em face dos documentos de f. 29-30, tendo em vista que há divergência de endereço do contribuinte (vide f. 2, 13 e 30). Demais disso, segundo o sistema de andamento processual, deste Juízo, o autor ainda nem foi citado na Execução Fiscal nº 0001550-96.2013.403.6000. Não há, portanto, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4803

INQUERITO POLICIAL

0003971-87.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X AGUINALDO VIANA BARRETO

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de Inquérito Policial de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por Aguinaldo Viana Barreto, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 8.517,60 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere do laudo tratamento tributário de fl. 64/66, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 8.517,60 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente

atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Aguinaldo Viana Barreto, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001392-35.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NANTES LENHADORA LTDA ME

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial para apuração da prática do crime, em tese, de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. O MPF requereu o arquivamento do feito (fl. 61/65), considerando a não configuração do delito. Vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação ministerial merece acolhida. No caso em tela, as condições insalubres de trabalho na empresa Nantes Madeira-ME não refoge do âmbito das leis trabalhistas. Logo, ante a inexistência de justa causa penal para prosseguimento da persecução, considerando a falta de elementos a indicar a materialidade delitiva, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

0001430-47.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a ausência de elementos da autoria do crime de moeda falsa (art. 289, caput, CP, fl. 61-v). Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a prática do crime de moeda falsa,

previsto no art. 289 do CP, cuja nota contrafatura de R\$ 50,00 foi recebido pelo Supermercado Arco Íris, por pessoa não identificada, e dado em pagamento de salário a funcionária, a qual somente teve ciência da falsidade ao tentar dar em pagamento. O relatório da autoridade policial informou que não foi possível a identificação ou localização da pessoa que colocou em circulação a moeda falsa (fl. 60/61). Assim, ausentes elementos da autoria para viabilizar a persecutio criminis. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de elementos mínimos da autoria do crime de moeda falsa (art. 289, CP). Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

0001713-70.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ANTONIO SILVA RAMOS

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência de crime de estelionato (art. 171, 3º, CP) imputado a Antônio Silva Ramos. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime de estelionato, cujas diligências investigativas concluíram pela ausência de elementos a corroborar a materialidade do delito (art. 171, 3º, CP). Assim, ausente a existência de crime. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de crime de estelionato, conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal, ABSOLVENDO Antônio Silva Ramos nos termos do art. 395, III e 397, III, ambos do CPP. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

0001864-36.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência de crime de furto (art. 155, caput, CP), em razão da localização do bem (fl. 13). Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime de furto, supostamente ocorrido pela ausência de um notebook pertencente a Universidade Federal da Grande Dourados que estava desaparecido, vindo a ser posteriormente localizado pelos funcionários guardado em um armário do laboratório da instituição. Assim, ausente a existência de crime. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de crime de furto, conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ

AUGUSTO COALHO ZARPELON)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Sandra Regina de Oliveira, observando os endereços informados na cota ministerial de f. 2883, a qual defiro. 2. Intimem-se os réus acerca da data designada. 3. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Cumpra-se.

0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO X VALDIR DA SILVA(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X IGOR RAFAEL MENDONCA DE ABREU(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de c*usa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, concernente aos réus Gilberto Marques de Brito e Valdir da Silva, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Com relação ao réu Igor Rafael Mendonça de Abreu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 256. Depreque-se a audiência de Suspensão Condicional do Processo, bem como sua fiscalização. 4. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 13:30h, para realização de audiência de oitiva da testemunha Gleid dos Santos Souza, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. Intimem-se os réus acerca da data supramencionada, bem como da expedição de Carta Precatória para Juízo Federal de Santa Cruz do Sul/RS, para inquirição de testemunha Mario Bins Schuller. 6. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Cópia do presente servirá de Carta Precatória. 8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4816

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Rosa Scherer, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 45905041, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde fevereiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/13). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima nona parcela (fevereiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que a parte requerida foi notificada de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 11/12). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl. 11/12). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto

Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de Maria Rosa Scherer, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda., qualificada à fl. 03. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4817

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002225-53.2013.403.6002 - ROGERIO FERRI(PR062347 - RAMON PELLICER FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5743

INQUERITO POLICIAL

0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Diante do contido nas solicitações (fls.203 e 206), designo para o dia 04/10/2013 às 14h00 min audiência de inquirição da testemunha DINIS DE ALMEIDA, pelo método de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP. O dia 09/10/2013 às 14h00min audiência de inquirição da testemunha VANDERLEI GOMES BARREIROS, pelo método de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os Juízos Deprecados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) OFÍCIO N.1296/2013-SC à Vara Federal de Bauru/SP, em aditamento à Carta Precatória nº0002673-96.2013.403.6108 para inquirição da testemunha DINIS DE ALMEIDA, pelo método de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, pelo método de videoconferência, na data e horário supracitados. B) OFÍCIO N.1297/2013-SC à Vara Federal de Dourados/MS, em aditamento à Carta Precatória nº0001774-28.2013.403.6002 para inquirição da testemunha VANDERLEI GOMES BARREIRO, pelo método de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, na data e horário supracitados. C) MANDADO N.667/2013-SC para INTIMAÇÃO do réu MARIO ADERBAL NERY, com endereço na Alameda Euricles de Campos, 05, em Corumbá/MS, acerca da audiência designada. PA 0,10 SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120,

Expediente Nº 5745

MANDADO DE SEGURANCA

0000806-89.2013.403.6004 - IGOR RODRIGUES CHARUPA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Alega o impetrante, na exordial de fls. 2/4, que participou de concurso público para admissão às turmas I e II de 2013, do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, mas foi reprovado na última fase do certame, relativa à verificação de dados biográficos. Sustenta a ilegalidade do ato na ausência de justificativa para sua reprovação na mencionada fase do concurso. Requestou medida liminar nos seguintes termos:(...) que seja concedida medida liminar, determinando-se que a impetrada realize o transporte do impetrante de Ladário-NMS, onde foi selecionado, até o Rio de Janeiro/RJ, sede do Órgão de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil e a realização da matrícula do impetrante pela impetrada no curso de formação em evidência sob pena de multa diária, consoante disposição do art. 7º, III, da lei n. 12.016/09, imediatamente... Vieram os autos conclusos para análise do pedido urgente. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Da leitura da peça inicial deduz-se que o impetrante reputa à reprovação, na fase de verificação de dados biográficos, sua inabilitação para participação no curso de formação de soldados fuzileiros navais. Primeiro, observo que as etapas enumeradas na inicial não correspondem à ordem constante no edital do concurso. Enquanto o impetrante apresenta a verificação de dados biográficos como última fase, o edital aloca o tema na segunda fase (itens 1.1 e 3.2 do edital, fls. 13 e 24 dos autos). De outro ponto, não está claro que o Órgão Executor do Concurso - no caso, o 6º Distrito Naval de Ladário/MS - onde o impetrante realizou as etapas do certame, conforme item 1.17 do edital (fl. 16 dos autos), também era responsável pela análise dos resultados de cada fase e aprovação ou reprovação de candidatos. Isso porque o concurso é nacional e os candidatos selecionados podem, após o curso de formação, servir em qualquer das cidades relacionadas no item 1.9 do edital (fl. 14 dos autos). Ademais, o impetrante não comprovou, de plano, que foi aprovado em todas as demais fases do concurso, motivo pelo qual não é possível deferir a medida liminar nos moldes pleiteados, já que não está patente a ilegalidade de sua reprovação. Nesse cenário, entendo que a autoridade indicada para integrar o polo passivo deve ser ouvida, no prazo assinalado em Lei, a fim de que preste ao Juízo as informações necessárias à análise da medida liminar. Malgrado o curso de formação de soldados fuzileiros navais tenha início previsto nesta data - 16.8.2013 - é certo que provimento jurisdicional favorável à pretensão do impetrante poderá determinar que suas faltas sejam abonadas, de forma que tais ausências não prejudiquem sua aprovação ao final do curso, motivo pelo qual não vislumbro o risco de perecimento do direito. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), oportunidade em que deverá delimitar suas atribuições legais quanto à realização do concurso e a ordem em que realizadas as seis etapas constantes no edital. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5741

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001381-94.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI E SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

De início se vê que a presente ação cautelar somente seria de competência da Justiça Federal caso ente federal dela participasse, mas isso não se dá (a ação é entre FESERP/MS e CSPB, de um lado, e município de PP/MS, de outro). Por outro lado, para deferimento do requerimento feito no item b é desnecessário propor nova ação; basta pedido de prova neste sentido. Quanto ao item c o pedido não comporta deferimento porquanto implica invasão à esfera jurídica de terceiros (entidades que receberiam o repasse) sem o devido processo legal, sem contraditório e ampla defesa. Assim, recebo o pleito de fls. 02/13 como simples pedido de prova, e no ponto defiro o pedido feito no item b de fl. 12 (a municipalidade deve responder em 30 dias), passo que indefiro os requerimentos dos itens a e C, isto é recebo a inicial da ação cautelar como simples petição e determino o cancelamento da distribuição da ação cautelar, prosseguindo-se pelo rito ordinário. Cumpra-se.

Expediente N° 5742

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORA/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

Deixo de homologar o acordo porque a União dele não faz parte (e o STJ entendeu que há interesse da União, implicitamente), bem como porque, em princípio, trata-se de relação jurídica ex lege e não ex voluntate, diga o autor em réplica, em 10 dias. 2. Autue-se em apenso a oposição de fls. 372/392 e documentos que a acompanham (fls. 393/426), desentranhando-se e certificando nos autos. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5743

ACAO PENAL

0000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1) Defiro o pleito de fls. 585/586. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas FRANCISCO VALTER AZAMBUJA e HELVIN DÜRKS, bem como da testemunha CELSO RONALDO RAGUZZONI FIGUEIRA, (endereço segue abaixo), para audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. CELSO RONALDO RAGUZZONI FIGUEIRA, residente à Rua Teldo Kasper, nº 483, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS (fone: 3322-1400). 2) Retifique-se, portanto, a Carta Precatória distribuída no juízo deprecado para constar o nome da testemunha acima mencionada, a qual deverá ser intimada no junto ao endereço informado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1191/2013-SCE AO JUIZ(A) DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. Carta Precatória nº 0011726-71.2012.403.6000).

Expediente N° 5744

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

Ante o teor da certidão de fl. 1169, manifeste-se a defesa no prazo de 05 dias sobre o interesse na oitiva da testemunha CRISTIANO AZEVEDO MACHADO; 2) Ante a informação constante à fl. 1214, depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO ao Juízo Federal de Guarulhos/SP (de preferência por videoconferência); 3) Aguarde-se a vinda das deprecatas faltantes (CP 126/2013-Brasília/DF; CP 127/2013-São Paulo/SP; CP 130/2013-Curitiba/PR; CP 131/2013-Bonito/MS; CP 133/2013-Canoas/RS); 4) Arbitro os honorários da defensora AD HOC em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da Tabela do CJF. Expeçam-se solicitações de pagamento; 5) Saem as partes intimadas. Sem prejuízo, publique-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2013-SCRO - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP (depreca oitiva da testemunha ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NETO).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL

0000008-62.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SOLIMAR FURLAN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 390/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha de acusação JOSE PAULO FONSECA.

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Diante do ofício de fl. 292, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de defesa DANIEL KANDA ABE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Paulo/SP, para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas (horário de Brasília). Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e no calendário da Seção Judiciária de Santa Catarina. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1524/2013 - SCAD, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0007259-54.2013.403.6181, ENDEREÇADO À 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO.

Expediente Nº 1949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o expert para responder aos quesitos do INSS fl. 164. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o expert para responder aos quesitos do INSS fl. 137. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000820-70.2013.403.6005 - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001007-78.2013.403.6005 - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14:45 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001424-31.2013.403.6005 - MARIA LAREIRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARNALDO CABANHE ARCE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com base no enunciado da súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, excludo a União do polo passivo da demanda, pois verifico não haver interesse jurídico que justifique a sua presença no feito. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para dizer se o pedido encerra apenas o reconhecimento do vínculo de união estável ou se inclui também a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 15 de agosto de 2013, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, ausentes o autor, suas testemunhas, seu advogado e o Procurador(a) da ré (INSS). Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 15 de agosto de 2013, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, ausentes o autor, suas testemunhas, seu advogado e o Procurador(a) da ré (INSS). Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:15, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 30 do mês de julho de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se

evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão de casamento, datada de 15/03/1982, da qual consta que seu esposo, José Batista de Araújo, era lavrador à época (fl. 14); 2 - Comprovante de que a autora reside no Assentamento Itamarati, datado de 01/2012 (fl. 15); 3 - Carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã/MS, cuja data de admissão é 10/07/2000 (fl. 16); 4 - Recibo de venda de gado bovino em nome do marido da autora, datado de 14/01/2004 (fl. 17); 5 - Notas fiscais de venda de insumos rurais (04/01/06, 31/01/2008, 20/10/2008, 03/05/2010, 08/03/2010) - fls. 18/23; 6 - Contrato de Assentamento em nome da autora e seu esposo, datado de 14/06/2002 (fls. 25/26); Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a

hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (21/05/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1512948095 ; 2- Nome do beneficiário(a): JOSIMAR MACHADO DE ARAÚJO; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/05/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 30/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 13:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001305-70.2013.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de f. 69 e concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício pleiteado.

0001307-40.2013.403.6005 - ROSANGELA OZORIO SIQUEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de f. 23 e concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do

INDEFERIMENTO administrativo do benefício pleiteado.

0001323-91.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas ante a ausência de prova da imprescindibilidade, notadamente porque há testemunhas de Ponta Porã/MS e a CF e o CPC exigem que o magistrado indefira diligências inúteis e chegue ao célere julgamento. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 13h15min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Da certidão de fls. 96, ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDICE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Diante da certidão retro, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo

a audiência para oitiva das testemunhas de defesa ALEX JUNIOR DE MELLO, EUGENIO ZAMBIASI, ADEMIR CARNIEL, DORACI BRAMBILA e JANDIR BALLEEN, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Miguel do Oeste/SC, para o dia 11/09/2013, às 15:20 horas (horário de Brasília). Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, para intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e no calendário da Seção Judiciária de Santa Catarina. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1514/2013 - SCAD, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 5001818-94.2013.404.7210, ENDEREÇADO À VARA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC.

Expediente Nº 1951

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000704-64.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) GILSON ANTONIO BOFF(SC019812 - RODRIGO MASSAROLLO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000704-

64.2013.4.03.6005 REQUERENTE: GILSON ANTÔNIO BOFF REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA I RELATÓRIO. Gilson Antônio Boff ingressou com pedido de restituição do Mercedes Bens/LS 1935, placas LXI-8579, ano 1995 e um reboque Norma SR3E27, placas MÊS-7978, ano 2007, registrado no município de São Miguel do Oeste/SC, em nome de Fransevi Transportes S/A. Inicial às fls. 02/04, na qual aduz, em síntese, que: é proprietário do caminhão; em 29/11/2012, o veículo foi apreendido no posto Capey, na posse de Cláudio Godois, Clovis Godois e Tiago Andre Rasche, em razão de ter sido utilizado para o tráfico de drogas; o autor alugou o veículo e desconhecia o intento criminoso dos locadores. Juntou documentos às fls. 05/12. O Ministério Público Federal, às fls. 15/16, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. II FUNDAMENTAÇÃO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No caso, o requerente não instruiu a petição inicial com os documentos necessários para comprovar o seu direito à liberação do veículo, tais como cópias das peças principais do inquérito policial, bem como não demonstrou que este não interessa mais às investigações (apresentando, por exemplo, cópia da perícia realizada no veículo). III DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1952

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000958-37.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002146-02.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se as defesas para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0002767-96.2012.403.6005 - ROSA TATIANE MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0000022-12.2013.403.6005 - SIMONE RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1594

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000877-85.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO APOLINARIO BISPO

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra PAULO APOLINÁRIO BISPO. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de abertura de crédito para a aquisição de uma motocicleta Honda/CG, ano/modelo 2011/2012, cor roxa, Chassi n.º 9C2JC4120CR504456, a ser pago em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 251,89 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) - fls. 08-09. Segundo a Autora, após o pagamento de 14 parcelas, o Requerido deixou de cumprir o contratado (fl. 10), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso em tela, não foi comprovado o efetivo protesto ou notificação do réu pelo cartório das parcelas que efetivamente estão em atraso (com vencimento em 9/3/2013 até a presente data), sendo que a notificação juntada às fls. 11-12 se refere à cobrança das prestações vencidas em 9/9/2012 e 9/11/2012, todas já quitadas pelo requerido. Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, confiro à empresa pública autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo o documento faltante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 314, do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor devido à parte autora, requisitado mediante precatório (fl. 312).

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como os réus a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sem têm interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000807-39.2011.403.6006 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 97/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Edivaldo Souza Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença que lhe foram concedidos, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 16/25). A folha 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação (folhas 30/36), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte autora quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 37/38). Réplica às folhas 40/51. Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretenderiam produzir (folha 52), ambas informaram que não possuem interesse na produção de provas (folhas 53 e 54). Em decisão proferida às folhas 56/56-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 57-verso) É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que o próprio autor, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o esgotamento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC

201151090003234, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::11/12).Ao autor, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Navirai/MS, 01/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Claudio Cunha Baliero, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 12/20). À folha 23, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação (folhas 25/31), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte autora quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, por sessenta dias, para que o autor ingressasse com o pedido administrativo, mediante comprovação nos autos. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Réplica às folhas 33/41.Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretenderiam produzir (folha 42), ambas informaram que não possuem interesse na produção de provas (folhas 43 e 44). Em decisão proferida às folhas 46/46-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 47-verso)É o relatório.2. Fundamentação. Observo que o próprio autor, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o esgotamento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do

interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art.29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC 201151090003234, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::11/12).Ao autor, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Navirai/MS, 01/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001256-94.2011.403.6006 - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 44-46), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001342-65.2011.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Cristina Alves de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que em decorrência de um aneurisma cerebral, teve considerável diminuição de sua força física, necessária para sua atividade laboral, o que lhe tornou incapaz para o trabalho. Juntou documentos (folhas 17/31). À folha 34 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção da prova pericial e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova. Novos documentos juntados pela autora às folhas 46/49.O INSS foi citado à folha 52.Juntado o laudo médico às folhas 53/57. Em contestação apresentada às folhas 58/62, o INSS alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos (folhas 63/65). Juntou documentos (folhas 66/67). Arbitrados os honorários periciais em favor do médico do Juízo (folha 68), cujo pagamento foi requisitado à folha 79.Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à folha 68-verso, reiterando a improcedência do pedido inicial. A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo judicial, requerendo a realização de nova perícia, com a nomeação de novo perito, bem como a juntada de documentos ignorados pelo atual perito (folhas 70/75). Juntou documentos (folhas 76/77). À folha 78, foi indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo autor. É o relatório. 2. Fundamentação.Conforme se verifica dos extratos de consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que o benefício de auxílio-doença (NB 546.054.576-1) foi concedido

administrativamente à autora, com DIB em 09.05.2011. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o processo ser extinto. Por outro lado, permanece o interesse processual quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez e, para a concessão deste, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade da autora, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo (anexo a esta decisão). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 53/57, em que o perito judicial atesta que a autora é portadora de aneurisma cerebral (I72) e foi submetida a tratamento cirúrgico de hidrocefalia (G91) e a tratamento clínico de hemorragia subaracnóide (I60) (v. resposta a quesito 1 do Juízo - folha 54). Contudo, restou concluído que apesar das queixas referidas pela parte autora não há incapacidade laboral. A autora foi submetida a tratamento clínico de hemorragia subaracnóide com bons resultados. A hidrocefalia foi tratada cirurgicamente com a colocação de derivação líquórica interna que apresenta-se funcionante. Foi tentada sem sucesso a clipagem cirúrgica do aneurisma cerebral conforme descrito no laudo da perícia médica realizada no INSS. A autora aguarda o tratamento definitivo do aneurisma por embolização. O aneurisma cerebral no momento é assintomático e não incapacitante. Permanecer no referido trabalho não traz prejuízos à sua saúde ou menor rendimento no trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 54). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurador seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em neurologia e neurocirurgia, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora ao benefício previdenciário postulado, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil; e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 07/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001649-19.2011.403.6006 - LIDIA GYZIK(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000076-09.2012.403.6006 - SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório. Solange Andreia da Silva Pimenta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde data do requerimento administrativo. Alega, para tanto, estar acometida de cefaleia tensional, episódio depressivo leve e transtorno de ansiedade, motivo pelo qual se encontra incapacitada de exercer atividade laborativa. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 11/29). Às folhas 32/33 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O INSS informou nos autos a implantação do benefício (folhas 39/40). Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação (folhas 63/71), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos (folhas 72/73). Juntou documentos (folhas 74/78). Juntado o laudo médico às folhas 79/83. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às folhas 85/90, pugnando pela realização de nova perícia médica; O INSS, por sua vez, reiterou seu requerimento de improcedência (folha 94). É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência

de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os requisitos controvertidos são os relativos à qualidade de segurada e à incapacidade da autora. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelo documento de folha 19. Portanto, necessário, ainda, verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 79/83, em que o perito judicial atesta que a autora está em tratamento de depressão (CID F32), hipertensão arterial (I10) e vertigem periférica (H81.3) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 80). Atesta, ainda, que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. A autora faz uso do medicamento antidepressivo em monoterapia e baixa dosagem com bons resultados. A vertigem e a hipertensão são afecções passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 80). O perito judicial teve acesso aos exames complementares apresentados pela parte autora (v. item 5 do laudo - folha 80) e os atestados médicos juntados às folhas 21/22 e 91/92 não são suficientes a infirmarem a conclusão do perito do Juízo, que é médico especialista em neurologia e neurocirurgia. Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão proferida às folhas 32/33. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folha 84) e o pagamento requisitado (folha 95) Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 08/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Silvana Pires Monteiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade ou requerimento administrativo. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Disse, para tanto, que é segurado especial, e é portador da Ciclotimia, patologia que lhe causa tristeza, nervosismo, impaciência, impulsividade (quebra objetos e agride os filhos arrependendo-se logo em seguida), bem como apresenta dificuldade extrema para dar início e continuidade a atividades laborais. Juntou requisitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À folha 23, concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. Juntada dos laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 28/30). Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), na qual alegou, em síntese, o não preenchimento ao requisito de incapacidade laborativa. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de deferimento, seja fixada a data de início do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo pericial nos autos, a observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários advocatícios, bem assim a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Às fls. 65/66 foi acostado nos autos o laudo de exame pericial. Ofertada proposta de conciliação pelo INSS, esta foi recusada pela parte autora (fl. 89). O autor se manifestou quanto à prova pericial e contestação às fls. 91/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, pois, conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS, a requerente estava recebendo benefício previdenciário por incapacidade até a data de 09.07.2011, o que lhe sustenta a condição de segurada, nos termos do artigo art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, uma vez que ficou comprovado em perícia que o autor apresenta incapacidade temporária. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 65/66, em que o perito judicial atesta que o autor é portador de doença relacionada no CID F34 (Ciclotimia) (resposta ao quesito 1 de fl. 31 e 09). Apontou o perito se tratar de Incapacidade total e temporária (resposta ao quesito 5 de fl. 23), reforçando esta conclusão nas respostas apresentadas aos quesitos 5 e 6 de fls. 31, e quesito 6 da fl. 09. Relatou Pelos laudos do INSS: Início da Doença: 10.04.2007 e Início da Incapacidade: 11.03.2011 (resposta ao quesito 4 de fl. 23), repetindo a afirmação em resposta aos quesitos 2 e 8 de fls. 31, bem como ao quesito 7 de fl. 09. Por fim, cumpre registrar a conclusão do

médico perito apontando que Ela não pode ser reabilitada para exercício de outra atividade (resposta ao quesito 3 de fl. 23) e que há uma alteração psicológica e neurológica que certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional (resposta ao quesito 4 de fl. 31), aduzindo, ainda, que a requerente Poderia ser reabilitada para tarefas com menor convívio social como auxiliar de serviços gerais (resposta ao quesito 7 de fl. 31). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n.º 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em psiquiatria, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária do autor, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício previdência de n. 545.206.570-5, isto é, em 10.07.2011, dado que a perícia constatou, observados os laudos de exame periciais realizados no INSS, que a incapacidade teve início em 11.03.2011, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação do segurado, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de n. 545.206.570-5, isto é, em 10.07.2011, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 65/66, Dr. Sebastião Maurício Bianco, CRM 8.689, fixo-os no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 545.206.570-5 DIB: 07/03/2012 RMI: a ser calculada Autor: Silvana Pires Monteiro Nome da mãe: Neuza Pires Monteiro CPF: 043.269-639-30 PIS/PASEP/NIT: 1.140.681.328-6 Endereço: Projeto Assentamento Indaiá, lote n. 611, zona rural, Itaquiraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 08 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000225-05.2012.403.6006 - CLAUDECI SILVA SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Claudéci Silva Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de benefício previdenciário consubstanciado em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau de incapacidade do autor, a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença anteriormente recebido pelo requerente. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Disse, para tanto, que é segurado obrigatório, preenche a carência necessária, e sofrer de labilidade, apatia e déficit cognitivo significativo. A folha 25/26, concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. Juntada dos laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 31/36). Juntado comprovante de restabelecimento do benefício n. 545.010.641-2 (fl. 38). Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), na qual alegou, em síntese, o não preenchimento ao requisito de incapacidade laborativa. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de deferimento, seja fixada a data de início do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo pericial nos autos, a observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários advocatícios, bem assim a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Às fls. 84/85 foi acostado nos autos o laudo de exame pericial. Ofertada proposta de conciliação pelo INSS, esta foi recusada pela parte autora (fl. 92). O autor se manifestou quanto à prova pericial às fls. 97/103. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual,

por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da parte autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, uma vez que ficou comprovado em perícia que o autor apresenta incapacidade definitiva. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 84/85, em que o perito judicial atesta que o autor é portador de doença relacionada no CID F07.2 (Transtorno Orgânico de personalidade - Síndrome Pós-traumática) (resposta ao quesito 1 de fl. 10). Apontou o perito se tratar de Incapacidade total e definitiva (resposta ao quesito 5 de fl. 25/26), reforçando esta conclusão nas respostas apresentadas aos quesitos 5 e 6 de fls. 41, e quesito 5 e 7 da fl. 10. Relatou como início da doença e incapacidade a data de 06 de fevereiro de 2011 (resposta ao quesito 4 de fl. 25/26), repetindo a afirmação em resposta aos quesitos 2 e 8 de fls. 41, bem como ao quesito 6 de fl. 10. Por fim, cumpre registrar a conclusão do médico perito apontando que Ele não pode ser reabilitado para tarefas remuneradas (resposta ao quesito 3 de fl. 25/26) e que o mesmo não pode voltar ao trabalho devido as sequelas neurológicas e psiquiátricas, além do uso constante de medicação psiquiátrica sedativa (resposta ao quesito 4 de fl. 41), reafirmando a impossibilidade de reabilitação em resposta ao quesito 7 de fl. 41. Com efeito, o médico perito judicial com especialidade em psiquiatria, concluiu pela incapacidade do autor para atividades laborais, conforme acima explicitado. Deste modo, diante do histórico de saúde e conclusão do perito judicial especialista em psiquiatria, entendo que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Portanto, preenchidos os requisitos legais exigidos, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito especialista em psiquiatria atestou que a incapacidade surgiu em data de 06 de fevereiro de 2011, a data do início do benefício é a do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (19.10.2011), devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença de n. 545.010.641-2, isto é, a partir de 19.10.2011 (v. fl. 22), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 25/26. Tendo em vista que o benefício já havia sido restabelecido pelo INSS (fls. 38) - NB 545.010.641-2, porém na forma de auxílio-doença, comunique-se aquele órgão acerca da prolação desta sentença, para que tome eventuais providências cabíveis, para concessão, em favor do autor CLAUDECI SILVA SANTOS, do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A DIB é 19.10.2011 e a DIP é 01.10.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 84/85, Dr. Sebastião Maurício Bianco, CRM 8.689, fixe-os no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Naviraí/MS, 08 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000528-19.2012.403.6006 - AGILDO ANANIAS (MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para o desentranhamento das vias originais dos documentos acostados aos autos, ciente de que deverá providenciar as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

0001486-05.2012.403.6006 - JAQUELINE RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Jaqueline Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juízo de Direito desta Comarca, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob a alegação de que preenche os requisitos legais para tanto, uma vez que o benefício nº 532.184.539-1 foi injustamente cessado em 11.12.2008. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (folhas 13/69). Declinada da competência para o processamento e julgamento do feito, os autos foram

encaminhados a este Juízo Federal (folhas 72/73). Em decisão proferida às folhas 79/80-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Em manifestação de folhas 82/85, a parte autora afirmou já ter sido juntado aos autos documento que comprova que o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido foi indevidamente cessado em 10.12.2008, não havendo fundamento jurídico que determine a necessidade de exaurimento na via administrativa como condição para a propositura da ação judicial, pugnando, assim, pelo normal prosseguimento do feito. Indeferido o pedido da autora à folha 88. Na mesma oportunidade foi-lhe concedido o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 88-verso) É o relatório.2. Fundamentação. Conforme dito pela parte autora e de acordo com o documento de folha 87, o recebimento do benefício de auxílio-doença foi cessado em 10.12.2008, ou seja, há aproximadamente três anos e meio antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 24.07.2012, sem ter havido, nesse interregno, novo requerimento administrativo pela interessada. Outrossim, como bem destacado no despacho de folha 88, em se tratando de benefício por incapacidade, não se pode aventar que a atual situação da autora seja a mesma verificada no ano de 2008, tampouco que haveria resistência do INSS quanto à eventual pedido administrativo apto a caracterizar a lide processual. Ademais, ajuizada a presente ação sem comprovação de prévio requerimento administrativo, foi dada à autora a oportunidade, por duas vezes, de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir. - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Necessidade de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057750820074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por não ter havido a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 31/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do novo pedido de antecipação de tutela para após a realização do laudo pericial. Intime-se o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos, instruindo sua intimação com cópias da documentação médica colacionada aos autos (fls. 22/36, 44/45, 58, 72 e 76). Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001680-05.2012.403.6006 - JOSE PECINI (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. É ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Assim, cabe a ela comprovar em juízo que, quando do ingresso no RGPS, a Senhora Irondina de Andrade Pecini não se encontrava incapacitada por doença pré-existente. Isso em razão da Senhora Irondina ter passado boa parte de sua vida fora do sistema e só ter nele ingressado com mais de 70 anos de idade. A análise de tal situação é feita com base em perícia indireta. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, em quinze dias, traga aos autos os prontuários médicos de Irondina de Andrade Pecini, para submissão a perícia indireta. Intimem-se. Naviraí, 31 de julho de 2013. Roberto Polini Juiz Federal

0000863-04.2013.403.6006 - ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000868-26.2013.403.6006 - AUGUSTINHO FILHO BARBOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AUGUSTINHO FILHO BARBOSA / CPF: 27.179.512-8-SSP/MS / 186.313.588-00FILIAÇÃO: AUGUSTO BARBOSA e JOSEFA LIDIA BATISTA DATA DE NASCIMENTO: 23/5/1974 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 23/11/2013, consoante extrato do Plenus anexo, não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade da autora persistiria após essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 77, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000923-74.2013.403.6006 - EDUARDO PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, pretende a restituição de bens significativamente valorados, quais sejam: Cavalos trator avaliados em R\$ 94.981,58 e o semi-reboque em R\$ 20.363,00 (fl. 04). Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.981,58 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), o corresponde ao valor da avaliação do cavalo trator. Todavia, o autor pleiteia também a restituição do semi-reboque. Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente ação, recolhendo as custas processuais correspondentes. Regularizado o feito, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000924-59.2013.403.6006 - MARIA LUIZA MACHADO PARCIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X LUIZ PARCIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional, objeto da presente demanda, bem como cópias dos documentos pessoais dos autores. Assim, intimem-se os autores para regularizarem, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000935-88.2013.403.6006 - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, possui profissão definida e arca com o pagamento mensal da prestação do veículo objeto deste feito no valor de R\$619,98 (fls. 21/78). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Naviraí/MS, 12/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 120, do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor devido à parte autora, requisitado mediante precatório (fl. 118).

000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 156, do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor devido à parte autora, requisitado mediante precatório (fl. 103).

0001338-33.2008.403.6006 (2008.60.06.001338-0) - ODILON MORAES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Odilon Moraes da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo aposentadoria por idade rural. Alegou, em síntese, que desde o ano de 1991 vinha trabalhando em atividades rurais, em diversas propriedades da região. Juntou os documentos de folhas 10/21. À folha 22 foi indicada prevenção com o processo nº 2006.60.06.000125-3. Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que, embora ambos tratassem de aposentadoria por idade rural, o segundo processo havia sido julgado improcedente por não contar com a idade mínima para o benefício (folhas 25/26). Às folhas 30/31 sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. A parte autora apelou (folhas 34/38). O TRF-3ª Região anulou a sentença (folhas 50/51). À folha 61 a parte autora informou que conseguiu obter o benefício administrativamente e requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar (folha 63), o INSS quedou-se inerte (folha 64). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). No caso, o INSS não apresentou justo motivo para a recusa, possibilitando a homologação do requerimento. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO.

1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação.3.Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4.Apelação do INSS a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida.TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 200603990154944, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 543). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Naviraí/MS, 31/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000414-17.2011.403.6006 - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às

partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 55/84), bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 45/46, nos termos do despacho de fl. 47.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a pagar, solidariamente com seu advogado, a multa aplicada no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a título de litigância de má-fé.

0000841-43.2013.403.6006 - RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA / CPF: 20.036.683-9-SSP/MS / 094.964.927-97RÉU: UNIÃO FEDERALConsiderando que a autora já efetuou o recolhimento das custas iniciais (fl. 17), revogo o despacho de fl. 81 e dou prosseguimento ao feito.Cite-se a União Federal para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de dezembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse da ré na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA, RG / CPF: 220.036.683-9-SSP/MS / 094.964.927-97, residente na Rua Panamá, 269, apto 501, Centro, em Naviraí/MS.(II) Carta Precatória nº 195/2013-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPO GRANDE/MS;Finalidade: CITAÇÃO da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, bem como INTIMAÇÃO acerca do presente despacho.Pessoa a ser citada: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador chefe. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.Seguem, em anexo, contrafê e procuração (fl. 12).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOSRG / CPF: 1.660.719-SSP/MS / 990.866.541-34FILIAÇÃO: MANOEL NUNES DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 15/1/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s)

do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora MARIA NUNES DOS SANTOS, RG / CPF: 1.660.719-SSP/MS / 990.866.541-34, residente na Rua Eduardo Rodrigues Gutierrez, 432, Jd. Paraíso IV, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MARISETE GOMES PEGO, residente na Rua Cantídeo Correa da Silva, 319, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARCOS LEANDRO GOLPIN, residente na Rua Travessa Portal Residence, 46, Portal Residence, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha ALICE MORAIS, residente na Rua Kazuo Kashiyama, 424, Vila Nova, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à testemunha VALDECI FRANCISCO COUTO, residente na Rua Alameda dos Ipês, 144, Eco Park, em Naviraí/MS. (VI) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001380-77.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVO

1. Relatório A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra Tatiane Olivo, pugnando pela citação da devedora para que, em 3 (três) dias, pagasse o valor de R\$1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos) corresponde à anuidade profissional devida, ou nomeasse bens suficientes à penhora. Juntou documentos (folhas 09/16). Determinada a citação da executada (folhas 19 e 22). Carta Precatória de citação expedida à folha 23. À folha 29, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do adimplemento da dívida pela executada, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. 2. Fundamento Tendo a credora noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada Tatiane Olivo, impõe-se a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, ante a satisfação da obrigação pela devedora, nos termos do artigo 294, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 21/2012-SF (Processo nº 0200153-23.2012.8.12.0033), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000426-94.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DEOCLECIO BRIZENO VIEIRA E CIA LTDA ME (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado DEOCLÉCIO BRIZENO VIEIRA & CIA LTDA em que pugna pela prescrição do crédito tributário referente às inscrições nº 13.2.02.001592-07, 13.6.02.004032-39, 13.6.02.004033-10, 13.2.11.001481-71, 13.6.11.003948-05, 13.6.11.003949-96 e 13.7.11.000736-66, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o término do processo administrativo até o ajuizamento da presente execução fiscal, e consequente extinção do feito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 213/218 afirmando que as inscrições em dívida ativa referem-se a crédito tributário constituído mediante DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A inscrição nº 13.6.11.003948-05 refere-se à CSLL; a 13.6.11.003949-96 à COFINS; e a 13.2.11.001481-71 ao IR sobre lucro presumido; a 13.7.11.000736-66 ao PIS/PASEP. Alega que as referidas inscrições foram objeto de PAES solicitado em 27.08.2003 e rescindido em 25.08.2009 e, portanto, quanto a tais inscrições, o prazo prescricional interrompeu-se em 27.08.2003, ficando suspenso até 25.08.2009, quando voltou a fluir, sendo novamente interrompida em 10.04.2012, em razão do despacho citatório, que retroage à data de propositura da presente ação, em 13.03.2012. Diante disso, reconheceu que a alegação do excipiente merece parcial acolhimento, tendo em vista que pequena parcela dos créditos referentes à inscrição nº 13.7.11.000736-66 (PIS/PASEP), constituídos pelas declarações enviadas em 30.05.1997, 16.05.1998 e 15.07.1998 foi atingida pela prescrição. Além desta, as inscrições nº 13.6.02.004032-39 referente à COFINS, constituída mediante declaração recepcionada em 26.05.1998; a 13.2.02.001592-07 referente à CSLL, constituída mediante declaração recepcionada no dia 26.05.1998; e a inscrição nº 13.6.02.004033-10, referente à CSLL, constituída mediante declaração recepcionada no dia 26.05.1998, não foram objeto de parcelamento (PAES), estando, portanto, prescritas. Em razão disso, pugnou pelo prosseguimento da execução no que tange às inscrições de nº 13.2.11.001481-71, 13.6.11.003948-05, 13.6.11.003949-96 e parcela da inscrição nº 13.7.11.000736-66 (crédito constituído pelas declarações enviadas em 18.10.1999, 13.05.1999, 10.08.1999, 05.02.2002, 13.05.2002, 12.11.2002, 13.02.2003 e 15.05.2003). Juntou documentos às fls. 219/233. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Acerca das matérias que podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, a Súmula 393 do STJ consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa extintiva da execução e matéria passível de conhecimento de ofício,

conforme preveem os artigos 219, 5º e 618 do CPC. Portanto, a exceção deve ser conhecida. Sendo assim, os débitos executados possuem natureza tributária, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsto no art. 174, caput, do CTN, o qual dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos termos dos documentos juntados pela exequente, a parte executada aderiu a programa de parcelamento em 27.08.2003 (fl. 220), o que ensejou a abertura do processo administrativo nº 13161-451.197/2004-82, tendo sido dele excluída em 25.08.2009 (fl. 229). Dentre as certidões de dívidas ativas juntadas ao processo, verifica-se que as referentes às inscrições de nº 13.7.11.000736-66 (fls. 14/92), 13.6.11.003949-96 (fls. 93.141), 13.6.11.003948-05 (fls. 142/162) e 13.2.11.001481-71 (fls. 163/183) foram objeto do processo administrativo mencionado, aberto em razão do parcelamento solicitado pelo executado em 27.08.2003. Entre as datas informadas de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do despacho que ordenou a citação, em 10.04.2012, embora se pudesse pressupor a ocorrência da prescrição nos moldes do que dispõe o art. 174, caput, do CTN, haja vista decorridos mais de 5 anos, impende reconhecer que o prazo prescricional foi validamente interrompido pela adesão da parte executada a programa de parcelamento. Assim, o prazo prescricional de 5 anos que se iniciou nos respectivos vencimentos ou quando da entrega da declaração pelo contribuinte, informada pela exequente, foi interrompido, nos termos do inciso IV, do art. 174 do CTN, pela adesão ao parcelamento em 27.08.2003 e só voltou a correr em 25.08.2009, quando da rescisão do parcelamento, sendo que já em 2012 foi ajuizada a execução fiscal. Assim, resta afastada a alegação de prescrição em relação às inscrições 13.7.11.000736-66, 13.6.11.003949-96, 13.6.11.003948-05 e 13.2.11.001481-71, exceto quanto aos créditos constituídos em data anterior a 27.08.1998, ou seja, cinco anos anteriores à adesão ao parcelamento ocorrido, como dito, em 27.08.2003. Outrossim, no que tange às inscrições de nº 13.6.02.004032-39, 13.2.02.001592-07 e 13.6.02.004033-10, referentes à COFINS e CSLL, estas foram constituídas mediante declarações recepcionadas em 26.05.1998, conforme informado pela exequente, e não foram objeto de parcelamento, portanto, houve a caracterização da prescrição, visto que entre a data de constituição do crédito tributário (26.05.1998) e a data do despacho que ordenou a citação, em 10.04.2012, passaram-se mais de 5 anos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por DEOCLÉCIO BRIZENO VIEIRA & CIA LTDA para reconhecer a prescrição das dívidas inscritas sob nº 13.6.02.004032-39, 13.2.02.001592-07 e 13.6.02.004033-10, prosseguindo-se a presente execução fiscal em relação às dívidas com inscrição nº 13.7.11.000736-66, 13.6.11.003949-96, 13.6.11.003948-05 e 13.2.11.001481-71, exceto quanto aos créditos constituídos em data anterior a 27.08.1998, atingidos pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Vista à Fazenda Nacional para que atualize o débito exequendo com a exclusão pormenorizada das inscrições declaradas prescritas. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000918-52.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-74.2013.403.6006) NAIR LANDOVSKI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Intime-se a parte requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para que seja corrigido o polo passivo da ação. Não é o incidente de restituição de coisas apreendidas a via processual adequada para se discutir a eventual relação jurídica existente entre a NAIR LANDOVSKI e LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES. Regularizada a questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000370-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000370-9) - GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 201 e 224/225: oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS para que restitua ao impetrante o veículo VW/SANTANA QUANTUM GLS 2000, ano 1989, placas CMH4039 e, em caso de alienação/destinação do bem, proceda ao pagamento da indenização, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Tendo em vista a informação de fl. 230, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial (v. fls. 231/232).

0001380-43.2012.403.6006 - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e despacho de fl. 120, arquivem-se os autos.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001309-41.2012.403.6006 - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES RAJENESKI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 965, INDEFIRO o pedido formulado por LÁZARO LOPES DA SILVA nos autos.Indefiro também e, desde já, qualquer pedido de reconsideração desse requerente quanto ao desbloqueio do caminhão de placa ACY 8269.Além do mais, como o recurso interposto por MARIA DIRCE POÇO PRADO deverá ser processado por instrumento, intime-se novamente a requerente a, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciar o traslado dos autos, sob pena de restar prejudicado o seu recurso.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto por LIDÉRCIO MARTINS ROSA, à fl. 959, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de bloqueio que consta sobre o veículo de placa ADX 7007, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrente a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o traslado dos autos, sob pena de restar prejudicado o seu recurso.Com a apresentação do traslado, remeta-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o recorrente manifestou o interesse de arrazoar o recurso na superior instância, nos termos do art. 600, par. 4º, do CPP.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos pedidos formulados pela Receita Federal do Brasil às fls. 960/961, 962/963 e 964.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000570-34.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) BRUNO AGUIAR RIBEIRO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000331-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando as certidões de trânsito em julgado de fls. 189 e 190-v, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 29/2010-SC (fls. 132/133) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da decisão de fls. 180/18186 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 189 e 190-v, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 185/186, o qual negou provimento à apelação.Observo que os bens apreendidos arrolados no auto de fls. 09/10 (veículo e quantia em dinheiro) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fls. 125/127).Anoto que o veículo apreendido é objeto de destinação nos autos de Petição n. 0000657-92.2010.403.6006.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência da comarca de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de fl. 30 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Por fim, anoto que defesa foi patrocinada por defensor dativo. Em consequência, presumida a condição de necessitada e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 127-v).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO

ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Pedido do MPF de fl. 253-verso: defiro. Intimem-se os réus para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, aos réus, para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138 e 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001279-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MILTON ANTONIO DA ROCHA X ELIANA VENANCIO PEREIRA(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte aré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Intimada a fornecer o endereço da testemunha FRANCHESCA LETÍCIA DOS SANTOS, a defesa do réu DENIS RODRIGUES quedou-se silente (v. certidão de fl. 4191). Assim sendo, torno preclusa a oitiva dessa testemunha. Além disso, diante do certificado às fls. 4241, 4244, 4282-verso e 4405, intimem-se os réus que arrolaram as testemunhas TEOZIO ZANETTE (WALDEMAR), EURIPEDES DE PAULA (WALDEMAR), ADELAR QOELZER APPLLET (WALDEMAR), CÍCERO RODRIGUES (JAIR) e ADRIANO S. DA SILVA (JAIR), a, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a este Juízo se insistem no depoimento delas. Em caso positivo, deverão indicar expressamente, sob pena de preclusão, o endereço atualizado das depoentes e se estas comparecerão à sessão independentemente de intimação. Advirto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas. Quanto ao mais, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas MARCOS ROGÉRIO DE

SOUZA, MÁRCIO KAETSU DA SILVA e LEANDRO DE OLIVEIRA CUNHA, conforme requerido pelo réu FÁBIO PAIXÃO, à fl. 4306. Desentranhem-se os documentos de folhas 4309/4318, uma vez que estranhos a este feito. Em seguida, juntem-nos nos autos n. 0000611-06.2010.403.6006. Como o advogado Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeie o causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa do réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA. Requisite-se o pagamento do defensor desconstituído na metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado pelo causídico Leopoldo M. Azuma, OAB/MS 3.442-B, à fl. 4410. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Verifico que o condenado MARCOS ANTÔNIO VOLPATO não apresentou razões de apelação no prazo legal (intimação da f. 443). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a peça arrazoadora no prazo de oito dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis. Apresentadas as razões, proceda-se conforme já delineado no despacho da f. 443. Silente o advogado particular, conclusos.

0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Agostinho Toschi Neto, Alcione Bastos, Atef Zein El Abdine Sammour, Berenice Sakamoto Dantas, Cristoban Rojas Vallejos, Edson Aparecido Lucas de Oliveira, Ernesto Elias Zogby, Flávio de Araújo Barreto, José Antonio Martins, José Aparecido de Carvalho, Márcio Rodrigues de Menezes Pedrosa, Pedro Luis Alves Costa, Reginaldo Chohfi, Silvio Baptista, Silvio Fernando Giralaldi e Valdinéia Pereira, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 22, único, da Lei 7.492/86, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que Valdinéia Pereira abriu a conta bancária nº 5758-8, na Caixa Econômica Federal. No período de 20/01/1998 a 06/02/1998 nela foram feitos vários depósitos pelos demais denunciados, todos em valores superiores aos permitidos legalmente, totalizando R\$ 3.955.602,00, os quais foram transferidos para o exterior como sendo Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidade no Exterior (natureza 55000). Tais contas abertas em nome da denunciada Valdinéia, no Banco Plus S/A, eram popularmente conhecidas como CC5 (Circular BACEN nº 2677). Assim, os denunciados teriam promovido a evasão de divisas do país, a qualquer título, sem autorização legal, por meio da saída de moeda ou divisa para o exterior, incidindo nas penas do artigo 22 da Lei 7.492/86. Além disso, a denunciada Valdinéia não teria declarado a disponibilidade econômica representada pelos valores depositados em sua conta por ocasião da entrega da declaração de imposto de renda no exercício 1999 (ano-calendário de 1998), visto que se declarou como isenta, configurando o crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi tirada de inquérito policial que tramitava na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR e foi apresentada perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro. Instado (folhas 16/18), o MPF requereu a devolução dos autos para a 2ª VF Umuarama, para prosseguimento apenas em relação ao crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (folhas 19/21), o que foi deferido (folha 22). Posteriormente, o MPF corrigiu a denúncia, para o fim de excluir o crime previsto no artigo 22, único, da Lei 7.492/86 (folhas 26/28), e atribuindo aos demais denunciados a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (folhas 30/40). A denúncia foi recebida em 27/11/2003 (folhas 42/43). A ré Valdinéia foi citada (folha 296/vº) e interrogada (folhas 297/302), tendo apresentado defesa prévia (folha 315). Às folhas 809/812 foi determinado o desmembramento dos autos e a remessa para o juízo do domicílio fiscal de cada um dos denunciados, de modo que estes versam apenas sobre a conduta de Valdinéia Pereira. Neste juízo a denúncia foi ratificada (folhas 120/121), e o seu recebimento também (folhas 822/823). As testemunhas de acusação (folhas 861/863, 884/885, 914/916 e 989) e de defesa (folhas 982/985) foram ouvidas. Intimadas a dizerem se tinham interesse na realização de novo interrogatório, as partes quedaram inertes (folha 991). Na fase do artigo 402, CPP, o MPF requereu fosse oficiado à Receita Federal do Brasil, para que informassem se o crédito tributário foi constituído (folha 992), o que foi deferido (folha 993), sendo a informação positiva (folha 997). A defesa nada requereu (folha 998). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré nos exatos termos da denúncia (folhas 999/1004). A defesa requereu a absolvição, alegando que os recursos depositados em sua conta não lhe pertenciam, mas a terceiros desconhecidos, de tal forma que, por não significarem aumento patrimonial, não ensejavam a obrigação de declaração dos mesmos ao fisco. Por fim, resumiu: O fato no caso dos autos é a falta de declaração ao fisco de eventual imposto de renda a ser recolhido, tipo culposo, passível na seara administrativa para o lançamento, mas jamais para a imputação do delito configurado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que ainda mais, vincula ao tipo doloso, o que não ocorreu. (folhas 1010/1032). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que a Receita Federal do Brasil constatou que uma conta

corrente em nome da denunciada apresentou alta movimentação de valores e que estes não foram declarados. A materialidade do delito é comprovada com o procedimento administrativo fiscal, já encerrado, cujo crédito não foi pago, nem parcelado. A autoria é certa e recai sobre a denunciada. É que a denunciada era, para todos os efeitos legais, a responsável pela movimentação da conta, não podendo alegar que desconhecia a movimentação que nela ocorria. Desta obrigação derivava outra, de informação à Receita Federal do Brasil, a qual não foi cumprida. Em síntese, ela tinha a obrigação legal de levar estes fatos à Administração Tributária. Não o fazendo, incidiu na normal penal incriminadora. Ainda que os recursos não lhe pertencessem, o resultado é o mesmo: a acusada, com sua conduta, escondeu do Fisco a movimentação financeira, própria ou de terceiros que de sua conta se utilizaram. Assim, restou caracterizada a omissão na prestação de informações à Administração Tributária, resultando em sonegação de tributos, motivo pelo qual a ré deve ser condenada, visto que não milita a favor dela nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno a ré Valdinéia Pereira, brasileira, casada, natural de Jaguapirã/PR, nascida aos 17/03/1971, filha de José Aparecido Pereira e de Rosa de Andrade Pereira, portadora do RG nº 000807467/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. É portadora de bons antecedentes. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime, motivos e conseqüências. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré e que as medidas são suficientes para a reeducação, faço a substituição por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I. Naviraí/MS, 08/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000262-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000262-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(PR026216 - RONALDO CAMILO) X CRISTIANO FERREIRA BUENO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 547, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado APARECIDO BARROS CAVALCANTI, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que reduziu a pena imposta em primeiro grau para um ano de reclusão, fixou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por uma reprimenda restritiva de direitos, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 473/478 e do acórdão de fls. 542/545, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus APARECIDO e CRISTIANO (v. certidões de trânsito em julgado de fls. 521 e 547). Com o retorno dos autos, lance-se o nome de APARECIDO BARROS CAVALCANTI no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X

VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Pedido de folhas 2379/2380: junte-se a Secretaria, mediante consulta na intranet da JFMS, o resultado da consulta dos CPFs das testemunhas LEONARDO FREITAS PAIVA, FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO e YELICLA ALESSANDRA AMARAL KOHAGURA constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Caso seja acusado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, depreque-se a oitiva das testemunhas. Do contrário, declaro, desde já, a preclusão dessa prova testemunhal.Conforme observado à fl. 2380, nomeio o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que também patrocine a defesa do réu CLÓVIS VIEIRA DA SILVA.Além disso, considerando-se que já houve requisição do pagamento dos honorários da advogada Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A (v. fl. 2385), resta prejudicado o pedido por ela formulado à fl. 2389.Quanto ao mais, requirite-se a certidão de óbito dos réus ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS aos cartórios de registro civil das pessoas naturais de Bataguassu/MS (fl. 2387) e Eldorado/MS (fl. 2391), respectivamente.Com a juntada das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 2382, independentemente de seu cumprimento.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 1019/2013: ao cartório de registro civil das pessoas naturais de Bataguassu/MS. Cópia de fl. 2387 deverá acompanhar o expediente;2. Ofício n. 1020/2013: ao cartório de registro civil das pessoas naturais de Eldorado/MS. Cópia de fl. 2391 deverá acompanhar o expediente;3. Ofício n. 1021/2013: ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS. Cópia de fl. 2382 deverá acompanhar o expediente.Por fim, tendo-se em vista que o advogado Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa dos réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS e EDIVALDO MATTOS FONSECA.Requirite-se o pagamento do defensor ora desconstituído na metade do valor máximo constante na tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus da expedição das seguintes cartas precatórias:1. 495/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Chapecó/SC.Finalidade: oitiva da testemunha de acusação EDSON DE ALMEIDA GUEDES.2. 496/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Criciúma/SC.Finalidade: oitiva da testemunha de acusação JULIANO MARQUARDT CORLETA.3. 497/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Santa Cruz do Sul/RS.Finalidade: oitiva da testemunha de acusação MÁRIO BINS SCHULLER.4. 498/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Caxias do Sul/RS.Finalidade: oitiva das testemunhas de defesa VILDEMAR DE MATOS e MAGALI SATACKE PFINGSTAG, arroladas pelos réus JOÃO VALDIR, HENRIQUE, ELENILTON E RONIVON.5. 499/2013-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Farroupilha/RS.Finalidade: oitiva da testemunha de defesa VAGNER ROSANELI WERNER, arrolada pelos réus JOÃO VALDIR, HENRIQUE, ELENILTON E RONIVON.6. 501/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Brusque.Finalidade: oitiva das testemunhas de defesa ABRÃO CARLOS COLZONI e ALCIDES D. BITTENCOURT, arrolada pelo réu ANTÔNIO IRINEU.

0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu da expedição da carta precatória n. 494/2013-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, cuja finalidade é o seu interrogatório.

0000636-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES da expedição das seguintes cartas precatórias:1. 487/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS.Finalidade:

oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO.2.
488/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Guaíra/PR.Finalidade: oitiva das testemunhas de defesa
CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e SANDRO DOS SANTOS.

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, GILMARCIO SAORES ANDRADE e CLEITON AGUIAR DA SILVA. Para tanto, aduziram os requerentes não estarem presentes os requisitos para a decretação da medida cautelar constritiva de liberdade prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 275). Instado a se manifestar (fls. 275), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 298).É o relatório do necessário. DECIDO.2. Fundamentação.A conversão da prisão flagrancial em preventiva foi deferida sob os seguintes argumentos (fls. 55/56): Revela-se, pois, assaz a compreensão de que os acautelados tem pouco apreço pela legislação penal brasileira, sendo razoável entender, nesta fase de cognição sumária, que a ordem pública corre sério risco de malferimento caso os acautelados sejam postos em liberdade provisória.De fato, os indícios da prática de crimes revelam a possibilidade concreta e real da continuidade da prática de novos delitos caso os flagrados permaneçam soltos, restando suficientemente comprovada a necessidade de segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública, como bem salientado pelo douto representante do MPF.Com efeito, vislumbrando este juízo, nesta sede de cognição sumária, risco concreto de ofensa à realização plena e eficaz da justiça penal, sobretudo ante a real possibilidade de os acautelados continuarem na prática de crimes, o que recomenda a sua segregação cautelar a fim de resguardar a garantia da ordem pública, outra alternativa não resta a este juízo senão acolher a pretensão ministerial.Analisando a questão unicamente pelo ângulo da ordem pública, tenho que o fato de os requerentes terem permanecido presos por um período de aproximadamente 120 dias é suficiente para fazer com que percamos eventual estímulo à reiteração da conduta que é tida como criminosa. Observo que os requerentes são primários.No mais, os requerentes possuem residência fixa e nada indica que, uma vez soltos, tentarão escapar da aplicação da lei penal. Também não se verifica dos autos a possibilidade de que possam os acusados vir a ameaçar testemunhas. Nada indica que em liberdade voltarão a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Igualmente, não se verifica a possibilidade de risco à ordem econômica.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória aos requerentes GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA.Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromisso a que se refere os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverão ser firmados pelos acusados, perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.Informe-se ao(à) relator(a) dos habeas corpus.Intimem-se. Ciência ao MPF.